

Tribunal Superior do TrabalhoCORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º TST-PP-814.986/2001.9

REQUERENTE : SUL MINEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JACY MARCOS SALIM
REQUERIDA : VARA DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

DESPACHO

Trata-se de pedido de providência apresentado por SUL MINEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, denunciando a ocorrência de procedimentos suspeitos da Juíza-Presidente da Vara do Trabalho da Comarca de Pouso Alegre-MG, em relação a processos em que a requerente figura como reclamada e, nos quais, houve, no seu entender, sub-avaliação de bens imóveis e móveis (maquinários) para satisfação das condenações impostas, a fim de beneficiar os reclamantes. Indica contrariedade à jurisprudência e afronta aos artigos 2º, 125, incisos I a IV; 135, incisos I, IV e V; 262; 566, incisos I e II; 567, I a III; e 569 do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 714 e 888, §§ 1º a 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Por fim, requer a suspensão dos processos de seu interesse até o julgamento da exceção de suspeição proposta.

Em que pesem os argumentos da requerente, refoge à competência desta Corregedoria-Geral a apreciação de medida correicional proposta contra ato de juiz de primeira instância.

Do exame dos artigos pertinentes à correição parcial constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, depreende-se que ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho não compete realizar correição com relação aos atos dos juizes de Primeira Instância, restringindo-se sua ação fiscalizadora sobre os atos emanados dos Tribunais Regionais do Trabalho. Nesse sentido o artigo 709 da CLT, *in verbis*:

"Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do trabalho:

I - exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes;

II - decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos tribunais regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico;"

Aliás, não é outro o entendimento que se extrai do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe em seu artigo 5º, inciso II, incumbir ao Corregedor-Geral "decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juizes, quando inexistir recurso processual específico". A mesma conclusão se extrai do texto do artigo 7º desse mesmo Regimento, a saber:

"ART. 7º. ESTÃO SUJEITOS À AÇÃO FISCALIZADORA DO CORREGEDOR-GERAL:

I - os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, seus Presidentes, Juizes Titulares e convocados;

II - as Seções e os Serviços Judiciários dos Tribunais Regionais para a verificação do andamento dos processos, regularidade dos serviços, observância dos prazos e seus Regimentos internos."

Ante todo o exposto, indefiro o presente pedido de providência, porque incabível.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE MARÇO DE 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO N.º TST-RC-12853-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDO : JUÍZA-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, contra decisão proferida pela Exmª Srª. Juíza Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região que determinou a expedição de mandado para pagamento imediato do abono deferido nos autos da reclamação trabalhista nº 2126/2001.

Prossegue dizendo que o Eg. TRT da 8ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamantes para condenar a requerente ao pagamento do abono previsto em norma coletiva e deferir a tutela antecipada, determinando o imediato cumprimento da obrigação de pagar. (fls. 15/16)

Em decorrência disso, a Presidente da Eg. Turma do TRT determinou a expedição da mandado de cumprimento (fls. 14)

Esta a decisão que se pretende atacar por meio da presente reclamação correicional, sob os seguintes fundamentos: a) nos termos do art. 877 da CLT e 575 do CPC o juiz competente para a execução do julgado seria aquele que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Dessa forma o TRT não teria competência para determinar o imediato cumprimento da condenação; b) se se tratasse mesmo de antecipação de tutela, deveria ser observado o art. 588 do CPC que trata da execução provisória.

Por fim, requer a concessão de liminar para suspender o ato impugnado.

Especial atenção cabe à alegação do requerente no sentido de que a competência para proceder à execução da decisão proferida em antecipação de tutela pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho e, conseqüentemente, para a expedição do mandado de pagamento, ora atacado, pertenceria, nos termos do artigo 877 da CLT, ao Juiz ou Presidente do Tribunal que tivesse conciliado ou julgado originariamente o respectivo dissídio.

Nessas circunstâncias, entendo prudente a concessão da liminar requerida, a fim de ser suspenso o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Juíza Presidente da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo menos até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional, após as informações da autoridade requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Juíza Presidente da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos autos do RO 348/2002, até o julgamento final desta correicional.

Notifique-se, com urgência, a autoridade requerida do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2002.

Vantuil Abdala

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃOS

Processo : AIRO-505.763/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA RODRIGUES ALCÂNTARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : CLÍNICA INFANTIL SANTA MARIA GORETTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Não cabe recurso ordinário de acórdão proferido em agravo regimental interposto de decisão prolatada em reclamação correicional. Orientação Jurisprudencial nº 70 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-537.662/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA WERNECK POUBEL
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, com ressalva de entendimento pelos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. OPÇÃO DA LEI Nº 9.030/95. A Requerente fez, inicialmente, a opção pela remuneração do Cargo Efetivo, por ser a mais vantajosa, na medida em que a Administração vedou somar as Gratificações Judiciária e Extraordinária ao valor do Cargo em Comissão, por força da interpretação dada à Lei nº 9.030/95, na época. Tal interpretação acabou prevalecendo no âmbito do Tribunal de Contas da União, flso que torna prejudicada a intenção de renúncia daquela opção, por permanecer como a mais vantajosa.

Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : MA-592.825/1999.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
INTERESSADO(A) : SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - TST

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a proposta de alteração da Resolução Administrativa nº 500/98 do TST, no concernente à descrição do conteúdo ocupacional do cargo de operador de computador, e autorizar a deflagração de processo licitatório para contratação, através de prestadora de serviços, de empresa de manutenção de equipamentos de informática.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE OPERADOR DE COMPUTADOR, QUE ORA DESEMPENHA ESSA ATIVIDADE. Não carece de alteração a Resolução Administrativa nº 500/98 do TST, no que diz respeito à descrição do conteúdo ocupacional do cargo de operador de computador, para que se possa proceder à terceirização dos serviços de manutenção de equipamentos de informática. O texto atual da resolução não prevê especificamente essa atividade para o cargo em comento e apenas por interpretação extensiva é que o serviço tem sido prestado por servidores do quadro, com notória defasagem entre a demanda interna e a capacidade de atendimento com pessoal próprio. Rejeição do pedido de alteração da norma e acolhimento do pedido de deflagração de processo licitatório para contratação dos serviços.

PROCESSO : AC-652.125/2000.7 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : NELSON TOMAZ BRAGA E OUTROS, JUÍZES DO TRT DA 1ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RÉU : UNIÃO FEDERAL - TRT 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
INTERESSADO(A) : NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR, JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. A. NABOR A. BULHÕES



DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Custas pelos Requerentes, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00, atribuído à causa, no importe de R\$ 60,00.
EMENTA: **AÇÃO CAUTELAR.** Perda do objeto da ação cautelar. Decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-671.130/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NYLTON LAGO ILHAS FONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a recurso ordinário.
EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ÚNICO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO** - O ato nº 1.215 da Presidência do TRT da 1ª Região, que suspendeu a isenção de que gozavam os impetrantes quanto ao desconto do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, identifica-se como ato jurídico único apto a produzir, por si só, efeitos permanentes e futuros, de forma que sua não impugnação, nos 120 dias subseqüentes à entrada em vigor, desautoriza o acolhimento da pretensão inicial, ante a evidente decadência, nos termos do que dispõe o artigo 18 da Lei nº 1.533/51. **Recurso ordinário a que se nega provimento.**

PROCESSO : ROAD-702.628/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA: **AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA.** Decisão regional em que se declara existir competência material da Justiça do Trabalho, porém, funcional de Vara do Trabalho. Decisão interlocutória. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROMS-705.650/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : ELANE SARAIVA DE SOUZA BANDEIRA
ADVOGADA : DRA. ELANE SARAIVA DE SOUZA BANDEIRA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, para denegar a segurança.

EMENTA: **CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - CONCURSO PÚBLICO - FALTA DE APTIDÃO ESPECÍFICA.** Inexiste direito líquido e certo ao reconhecimento de habilitação em prova específica e à aprovação em concurso público quando a Impetrante não alcança a pontuação mínima para o exercício da função, conforme exigido pelo edital, tendo em vista a necessidade de demonstração de aptidão específica para o exercício da função. O deficiente deve ser aproveitado em atividade para a qual demonstre aptidão específica, sob pena de comprometer a eficiência da administração com a contratação de pessoas que não tenham condições de exercer a atividade. *In casu*, apesar de ser a única candidata com deficiência, concorrendo para vaga específica, não logrou alcançar a pontuação mínima exigida como indispensável ao exercício da função. Recurso ordinário provido, para DENEGAR A SEGURANÇA.

Processo : MS-723.708/2001.1 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
IMPETRANTE : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATA BARBOSA FONTES
IMPETRADO(A) : MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DECISÃO: Por maioria, denegar o Mandado de Segurança. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - INABILITAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - DOCUMENTAÇÃO** - O parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 3.555/2000 dispõe que a documentação exigida para comprovação da habilitação jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira dos licitantes deverá ser substituída pelo registro cadastral do SICAF ou, em se tratando de órgão não abrangido pelo sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos legais.

Extraí-se que, na hipótese, a comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante não se faz mediante a apresentação do registro no SICAF (Sistemade Cadastro Unificado de Fornecedores da Administração Pública), haja vista que o TST não integra o sistema. Mandado de Segurança denegado.

PROCESSO : RXOFROMS-730.017/2001.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE
RECORRIDO(S) : MARILDA DE SOUZA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos recursos de ofício ordinário, para denegar a segurança postulada. Custas pelos Recorridos, sobre o valor dado à causa, de R\$ 1.000,00 (hum milreais), calculadas em R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÃO COMISSONADA.**

1. Mandado de segurança contra determinação de desconto de 11% sobre a gratificação de desempenho de função de direção, chefia ou assessoramento, a título de contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor, nos termos da Lei nº 9.783/99.

2. A retribuição pelo desempenho de função de direção, chefia ou assessoramento integra a remuneração do servidor público, por disposição legal expressa (art. 1º, inc. III, da Lei nº 8.852, de 04.02.94) e, assim, sofre incidência de contribuição previdenciária.

2. Ademais, a contribuição previdenciária do servidor não visa apenas ao custeio de eventual ou futura aposentadoria, mas, sim, a de muitos outros benefícios, todos integrantes do Plano de Seguridade Social do Servidor, como as licenças à gestante, à adotante e paternidade, a licença por acidente em serviço e a licença para tratamento de saúde, cujo gozo pelo servidor dá-se sem prejuízo de sua remuneração integral (Lei nº 8.112/90, arts. 202, 207 e 211).

3. Recursos de ofício e ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento para denegar a segurança.

PROCESSO : RXOFMS-734.094/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
IMPETRANTE : RAIMUNDO CARLOS LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO FERRER MATHEUS
INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, declarando a perda de objeto do mandado de segurança, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: **REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.783/99.** Impetração de mandado de segurança preventivo com vistas a afastar a cobrança da contribuição previdenciária nos moldes estabelecidos na Lei nº 9.783/99. Revogação do art. 2º do referido preceito legal pelo art. 7º da Lei nº 9.988, de 19/7/2000. Perda de objeto do **mandamus**. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : RXOFROMS-744.237/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVANI CONTINI BRAMANTE
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WASHINGTON MURILO DA COSTA MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ PEDRO MANTOVANI
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para negar a segurança postulada e considerar prejudicada a remessa de ofício e o recurso ordinário da União Federal; II - por maioria, determinar a reposição ao Erário dos valores indevidamente recebidos pelo Impetrante. Vencidos, no particular, os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes.

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523 E SUCESSIVAS REEDIÇÕES** - Impossibilidade, diante dos termos do artigo 13 da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523 e sucessivas reedições, na conformidade do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal.

PROCESSO : MS-745.954/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
IMPETRANTE : LUCAS KONTOYANIS
ADVOGADO : DR. AMÍLCAR BARCA TEIXEIRA JÚNIOR
IMPETRADO(A) : MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - Rejeitar a preliminar de incompetência, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; II - Conceder a segurança para, anulando a decisão administrativa proferida no Processo nº TST-RMA-513.025/98-6, determinar que a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região abra prazo legal para que o Impetrante, querendo, ofereça contra-razões ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, retornando os autos, com a devida urgência, a este Tribunal, a fim de que seja proferida nova decisão pelo Tribunal Pleno.

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Hipótese em que não foi dada ao Impetrante oportunidade de contra-arrazoar o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho de decisão administrativa favorável àquele. Configuração da violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Segurança concedida.

PROCESSO : AG-SLMS-753.879/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA MARTINI
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Agravo Regimental a que se nega provimento, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho recorrido.

PROCESSO : ROMS-769.395/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO MARCELLO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523 E SUCESSIVAS REEDIÇÕES - Impossibilidade, diante dos termos do artigo 13 da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523 e sucessivas reedições, na conformidade do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal.

RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

Processo : PD-410.726/1997.3 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretária do Tribunal Pleno)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
INTERESSADO(A) : JUÍZA PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE PORTO VELHO/RO (LÍDICE DA COSTA MEDEIROS)
ADVOGADA : DRA. MARIA BETÂNIA TAVARES BELTRÃO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, pela aplicação da penalidade de aposentadoria por interesse público, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, à Juíza Lídice da Costa Medeiros, PRESIDENTE DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO.

DESPACHOS

PROC. NºTST-RXOFROAG-658.844/2000.9TRT - 14ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
RECORRIDO : PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DESPACHO

Cuida-se de recurso de ofício e recurso ordinário em agravo regimental em mandado de segurança relativamente à majoração da alíquota da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 9.783/99. Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, a teor do parágrafo único do artigo 135 do CPC.

Retornem os autos à Secretaria para as providências de estilo, mormente a indicada no parágrafo único do art. 387 do Regimento Interno do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RXOFROMS-808.812/2001.5TRT - 8ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER BARLETTA
RECORRIDO : EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
COATORA

DESPACHO

Cuida-se de recurso de ofício e recurso ordinário em mandado de segurança relativamente à majoração da alíquota da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 9.783/99.

Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, a teor do parágrafo único do artigo 135 do CPC.

Retornem os autos à Secretaria para as providências de estilo, mormente a indicada no parágrafo único do art. 387 do Regimento Interno do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RC-772.882/2001.1

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE GOIATUBA
ADVOGADO : DR. EDBERTOQ. PEREIRA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Município de Goiatuba, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº 214/98 (fls. 28/31), referente à reclamação trabalhista nº 535/90, no importe de R\$ 120.996,88 (cento e vinte mil e novecentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), tendo em vista a inadimplência da Fazenda Pública.

Em síntese, sustenta o requerente ser indevido o seqüestro para satisfação do Precatório nº 214/98, pois não houve violação do direito de preferência do exequente, tampouco omissão por parte do executado em incluir o precatório em seu orçamento, o que, segundo a Emenda Constitucional nº 30/2000, constituiriam justificativa suficiente a autorizar a medida de seqüestro de verbas públicas. Diz, ainda, descaracterizado o caráter alimentício do crédito seqüestrado, uma vez que consta dos cálculos o valor da multa do art. 477 da CLT, que tem natureza indenizatória, e também crédito da União Federal relativo à custas processuais. Por outro lado, alega que o valor principal inscrito no precatório é de R\$ 84.296,46 (oitenta e quatro mil e duzentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), pelo que se faz necessária a expedição de novo precatório para recebimento dos juros e correção monetária, sobre os cálculos dos quais deve ainda ser ouvido o município executado. Por fim, afirma que há risco de prejuízo irreparável, vez que a quantia seqüestrada é elevada e está comprometendo os serviços essenciais prestados pelo município nas áreas de saúde e educação. Aponta ofensa aos artigos 100, § 2º, da Carta Magna e 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como aos artigos 84 e 731 do CPC. Requer, assim, a reconsideração do despacho de fls. 210/211, para que, concedida a liminar, seja dado efeito suspensivo à execução do mandado de seqüestro até o julgamento final da presente reclamação correicional. No mérito, pretende que seja tornada sem efeito a ordem de seqüestro porque ilegal e arbitrária.

A liminar foi indeferida mediante o despacho de fls. 210/211.

Informações prestadas pelo Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, às fls. 223/224.

Todavia, do exame dos documentos acostados aos autos, depreende-se que o Município de Goiatuba já havia, anteriormente, apresentado reclamação correicional, idêntica a agora em exame, contra a mesma ordem de seqüestro deferida pelo Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para a satisfação do Precatório nº 214/98 (RC-762.074/2001.3). Aquela reclamação correicional, entretanto, teve sua inicial indeferida, porque não atendidas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (fls. 203), não havendo sido interposto contra aquela decisão qualquer recurso.

Também extrai-se dos autos, que o requerente impetrou Mandado de Segurança perante o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT-MS-0072/2001), cujo objeto era, justamente, a suspensão dos efeitos da medida de seqüestro determinada pelo Presidente daquela Corte para a quitação do Precatório nº 214/98. E, diante da decisão que julgou extinto o mandado de segurança impetrado (fls. 225/229), interpôs o Município de Goiatuba agravo regimental (TRT-AG-0021/2001), com pedido de liminar, a qual foi concedida para suspender os efeitos da decisão impugnada, sustentando a liberação ao exequente do valor objeto do seqüestro, até o final do julgamento do **mandamus** (fls. 230/234).

Observe-se, por oportuno, que o despacho pelo qual foi concedida a liminar requerida no agravo regimental TRT-AG-0021/2001, é datado de 11/07/2001 (fls. 230/234), enquanto que a presente reclamação correicional foi ajuizada, posteriormente, em 17/07/2001 (fls. 02).

De qualquer modo, é visível a intempestividade da medida correicional ora intentada.

Nos termos do artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é de 05 (CINCO) DIAS O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, **IN VERBIS:**

"O prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no Órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação."

No caso dos autos, o ato contra o qual se insurge a requerente é o despacho da lavra do Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, datado de 11/05/2001, pelo qual foi deferido o seqüestro da quantia necessária à quitação do débito referente ao Precatório nº 214/98, devidamente atualizado, sobre a conta de movimentação do Fundo de Participação dos Municípios relativa ao Município de Goiatuba/GO, junto ao Banco do Brasil S/A (fls. 28/31). E, ainda que não se tenha nos autos a publicação deste despacho, é inequívoca a ciência do requerente acerca do teor daquela decisão em data anterior a 21/06/2001. Isto porque, esta é a data da petição do mandado de segurança impetrado pelo requerente, justamente, contra o deferimento do seqüestro referido naquele despacho (fls. 225/229). Além do mais, a primeira reclamação correicional apresentada pelo Município de Goiatuba contra este deferimento de seqüestro pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região já teve sua petição inicial indeferida em 13/06/2001 (fls. 203).

A propósito, cumpre esclarecer que o indeferimento da petição de correição, anteriormente oferecida com o mesmo objeto, não suspende o prazo para a apresentação de nova reclamação correicional. Ante todo o exposto, indefiro a presente reclamação correicional, por intempestividade.

Prejudicado, portanto, o exame das razões de agravo regimental de fls. 237/246.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA ACÓRDÃO

Processo : ROMS-412.749/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da Seção Administrativa)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMASO E SILVA
RECORRIDO(S) : DALILA MARIA TIAGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE BARBOZA MAGALHAES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS
AUTORIDADE : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastado o não-cabimento do mandado de segurança, determinar o retorno do autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito do writ, como entender de direito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. TERCEIRO PREJUDICADO

O terceiro prejudicado atingido por ato judicial pode impugná-lo por meio de mandado de segurança, ainda que não haja interposto recurso cabível (STF-Pleno: RTJ 87/96, 119/726; RSTJ 15/170; e SSTJ-RT 683/174). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : AG-RXOFROAG-486.142/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CÉSAR SWARICZ
AGRAVADO(S) : MIRACILDO COHEM MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. Todo o procedimento relativo ao precatório, seja pedido de providência, seja o de revisão de cálculo, que aquele se assemelha, deve esgotar-se no âmbito do próprio Regional. Salvo, é claro, quando a matéria é veiculada por meio de medida judicial, que não é a hipótese dos autos. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFROMS-486.157/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : EMANUEL LEON SZTAJNBOK
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO E ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17 DO TST. MAGISTRADO CLASSISTA. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Reconhece-se a constitucionalidade das medidas provisórias, ainda que não transformadas em lei, porque, de qualquer forma, tiveram o seu texto reeditado dentro do prazo constitucional ou, de outro modo, tiveram convalidados todos os atos praticados durante sua vigência, por qualquer diploma legal SUPERVENIENTE.

2. É pacífica a jurisprudência no âmbito desta Corte no sentido de que os magistrados classistas só estão respaldados pelo direito líquido e certo à aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81, se comprovarem os requisitos ali exigidos até a data anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996.

3. Agravo desprovido, porque as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho impugnado.

PROCESSO : RXOFROAG-501.407/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FÁTIMA ALDRIGUETTI EDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos voluntário e da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO
Não cabe recurso ordinário para o egrégio TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado por Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho em sede de precatório. O MM. Juiz, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua



dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do artigo 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : ROAG-505.957/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FABIÓLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES LADISLAU E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Não cabe recurso ordinário para o TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado pelo MM. Juiz da Vara de Trabalho de origem em sede de precatório. O Juiz, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do artigo 895 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAG-510.357/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : WILTON SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO JACKMONT DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Não cabe recurso ordinário para o TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado por MM. Juiz Presidente de Tribunal Regional do Trabalho em sede de precatório. O Juiz, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do artigo 895 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RXOFROAG-510.358/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FABIÓLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ILÍDIO ALMEIDA LIMA
INTERESSADO(A) : TRT DA 11ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso.

EMENTA: AGRAVO. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. Todo o procedimento relativo ao precatório, seja pedido de providência, seja o de revisão de cálculo, que àquele se assemelha, deve esgotar-se no âmbito do próprio Regional. Salvo, é claro, quando a matéria é veiculada por meio de medida judicial, que não é a hipótese dos autos. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RXOFROAG-513.809/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FABIÓLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO PEREIRA DE CASTRO E OUTRAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Apelo, obstando, assim, o exame da matéria objeto da Remessa Necessária do Apelo voluntário.

EMENTA: AGRAVO. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. Todo o procedimento relativo ao precatório, seja pedido de providência, seja o de revisão de cálculo, que àquele se assemelha, deve esgotar-se no âmbito do próprio Regional. Salvo, é claro, quando a matéria é veiculada por meio de medida judicial, que não é a hipótese dos autos. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-523.811/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : SUELY GAMA LEOPOLDO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa ex officio para, afastado o não-cabimento do mandado de segurança, determinar o retorno do autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito do writ, como entender de direito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO

Revela-se cabível mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que determinou o seqüestro de valor para o pagamento de precatório devido em virtude de sentença judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.217/86, uma vez que inexistia previsão no ordenamento jurídico de recurso cabível na espécie. Recurso ordinário e remessa ex officio providos.

PROCESSO : AIRO-529.770/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS - Não se conhece do agravo de instrumento para cuja formação não se trasladou a certidão de publicação do despacho agravado, impedindo-se seja aferida a tempestividade do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RXOFROMS-553.481/1999.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO HENRIQUE LEMOS LEITE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIAO ARAUJO NERY
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa ex officio para, afastado o não-cabimento do mandado de segurança, determinar o retorno do autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito do writ, como entender de direito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO

Revela-se cabível mandado de segurança impetrado contra ato da Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que indeferiu, na fase de requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública, os pedidos formulados, dentre os quais se encontra a desconsideração da segunda lista de substituídos apresentada pelo ora recorrido, uma vez que inexistia previsão no ordenamento jurídico de recurso cabível na espécie. Recurso ordinário e remessa ex officio providos.

PROCESSO : ED-RMA-622.575/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MARYSOL BERTOLIN DAMASCENO
EMBARGADO(A) : TRT 10ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO ATRIBUÍDO À DECISÃO EMBARGADA INEXISTENTE. NÃO-PROVIMENTO

A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-RMA-644.445/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : OSVALDO SILVEIRA SCHERER E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem emprestar efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE

havendo patente omissão no acórdão embargado com relação a questão anteriormente aventada pelos embargantes e não examinada pelo órgão julgador, impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional solicitada. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RMA-644.447/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DEBORAH DA SILVA FELIX
RECORRIDO(S) : JACQUELINE DE ALMEIDA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para reformar a decisão regional, declarando a impossibilidade do cômputo de tempo de serviço estadual para efeito de licença-prêmio e anuênio, ante a expressa vedação legal.

EMENTA: TEMPO DE SERVIÇO ESTADUAL. CÔMPUTO. LICENÇA-PRÊMIO E ANUÊNIO. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.112/90.

Estabelecendo a norma constitucional e legal específica dos servidores públicos limitador do cômputo do tempo de serviço estadual para fins de aposentadoria e disponibilidade, impossível ao poder público promover ilação diversa do comando ordenatório regente.

PROCESSO : RMA-644.456/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : RUBEN ROMERO MACHADO
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso. EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ENUNCIADO Nº 321.

1. Se a pretensão do Recorrente é ver procedida uma nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, de modo a rediscutir a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram à Administração Pública, as circunstâncias agravantes e atenuantes do fato e os seus antecedentes funcionais, e não discutir a legalidade do ato demissionário, o recurso em matéria administrativa não enseja revisão pelo TST, ante os termos do Enunciado nº 321 do TST, uma vez que o exame das alegações contidas na peça recursal importaria na emissão de juízo de mérito, com a invasão da competência administrativa exclusiva do Tribunal Regional.
2. Recurso em matéria administrativa desprovido.

PROCESSO : RMA-644.457/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
ADVOGADO : DR. PAULO FELIPE BECKER
RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso, para determinar a exclusão da parcela quintos/décimos da apuração do teto constitucional e a devolução dos valores descontados a título de "abate-teto" pelo período compreendido entre março de 1995 e dezembro de 1996.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS/DÉCIMOS. VANTAGEM PESSOAL. EXCLUSÃO DA APURAÇÃO DO TETO. REMUNERAÇÃO. DESCONTOS "ABATE-TETO". INATIVOS. ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADIN 14-4/DF.

1. A jurisprudência cristalizada pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 14-4/DF e em vários julgados é no sentido da exclusão das vantagens pessoais para a apuração do teto constitucional, conforme está estabelecido na seguinte ementa: "Recurso extraordinário. Vantagens pessoais. Quintos. Teto de remuneração. Esta Corte já firmou o entendimento de que as vantagens pessoais não estão sujeitas ao teto de remuneração, sendo que, com referência aos denominados 'quintos', ambas as suas Turmas se orientam no sentido de que eles são vantagem pessoal, e, portanto, não se sujeitam ao referido teto (assim, entre outras decisões, as prolatadas nos RREE 226.431, 220.176 e 224.634, e nos AGRAGs208.090, 206.811, 206.803, 208.009 e 207.943)" RE-223662/DF, Relator Ministro Moreira Alves.

2. Recurso em matéria administrativa provido.

PROCESSO : RMA-652.119/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : RILDA ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI Nº 9.028/95. TEMPODEEXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADANA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93.

1. O tempo de exercício de função gratificada temporária não é computado para efeito de incorporação de quintos/décimos, nos termos do art. 17, § 3º da Lei nº 9.028/95.

2. A Lei Complementar nº 73/93 e a Lei nº 9.624/98 são dispositivos genéricos cujos termos não se SOBREPÕEM AO TEXTO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA INSERIDO NO ART. 17, § 3º, DA LEI Nº 9.028/95.

3. Recurso em matéria administrativa desprovido.

PROCESSO : RMA-652.120/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : LUCIENE ALMEIDA CÂNDIDO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para, reformando a decisão regional, indeferir o pedido de contagem do tempo de serviço prestado pela requerente - LUCIENE ALMEIDA CÂNDIDO - ao Estado do Mato Grosso do Sul, para efeito de aquisição do direito a anuênios (adicional por tempo de serviço).

EMENTA: TEMPO DE SERVIÇO ESTADUAL. CÔMPUTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIOS. POSSIBILIDADE. EFEITOS.

1. Estabelecendo a norma constitucional e legal específica dos servidores públicos limite restritivo do cômputo do tempo de serviço estadual para fins de aposentadoria e disponibilidade, impossível ao poder público promover ilação diversa do comando ordenatório regente.

2. Recurso em matéria administrativa provido.

PROCESSO : RXOFMS-663.646/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
IMPETRANTE : JAILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO CESCINETTO
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio.
EMENTA:PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SEQUESTRO

Verifica-se que se incidiu no caso de preterimento do direito de precedência, pois, mesmohavendo inclusão no Orçamento, se efetuou o pagamento do Precatório nº 376/96, requisitado em 13/6/96, enquanto deixou de cumprir o Precatório nº 250/96, cuja requisição deuse em 1º/4/96. O sequestro é permitido no caso de preterimento do direito de precedência, na forma do artigo 100, § 2º, da Carta Magna. Recurso desprovido.

PROCESSO : RMA-668.448/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. INÊS OLIVEIRA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AJUCLA XXIII
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, para, reformando a decisão do Tribunal Regional, indeferir o pedido formulado pela AJUCLA XXIII.

EMENTA:MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUÍZES CLASSISTAS - DIREITO A INCORPORAÇÃO DA URV NO PERCENTUAL DE 11,98% PELA VIA ADMINISTRATIVA.

1. Somente por determinação judicial é que nasce o direito à incorporação ao salário do percentual de 11,98%, referente à URV.

2. O STF, pelo julgamento da ADINMC nº 2.321-DF, aprovou a incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários pela URV, no percentual de 11,98%, a partir de abril de 1994, nos vencimentos de seus servidores.

3. Recurso em matéria administrativa provido.

PROCESSO : RMA-670.223/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS MARCIANO - JUIZ DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DIÁRIAS. JUIZ. SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Não se reconhece direito ao magistrado convocado extraordinariamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região de perceber diárias, por falta de amparo legal. Primeiro, inexiste na Lei Complementar nº 35/79 previsão de recebimento obrigatório (art. 65, inciso VI). Segundo, a convocação extraordinária não se encontra dentre as hipóteses contidas para a outorga de diárias (art. 119). Por fim, a Resolução Administrativa nº 46/99, que regulou todo o procedimento efetuado pelo Regional, não autoriza a concessão de nenhuma vantagem pecuniária nesse caso (art. 3º). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-670.550/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : JOANA KUHLEMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - TRANSFERÊNCIA DE VALORES À CONTA DO TRIBUNAL

A consignação de créditos é feita ao Poder Judiciário. Já o valor do precatório é de responsabilidade da pessoa jurídica devedora, à qual são recolhidas materialmente as importâncias respectivas. Recurso desprovido.

PROCESSO : RMA-676.916/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ JANGUIÊ BEZERRA DINIZ
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI
RECORRIDO(S) : TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional de fl. 20, fazendo prevalecer o disposto na citada Resolução nº 195 do STF, quanto ao início da incidência do auxílio-moradia no cálculo da parcela autônoma de equivalência, componente da remuneração dos Juizes do TRT da 6ª Região.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO LIMINAR. EFEITOS FINANCEIROS. AUXÍLIO-MORADIA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA.

1. Auxílio-moradia percebido com base em liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal tem os seus efeitos contados a partir da data daquela decisão e não desde o ajuizamento da ação. É, portanto, ilegal a decisão regional pela qual se defere pedido de diferenças pela inclusão do auxílio-moradia no cálculo da parcela autônoma de equivalência, em data anterior à concessiva da liminar pelo STF.
2. Recurso em matéria administrativa provido.

PROCESSO : ED-RMA-676.923/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. GREGÓRIO MELCON DJAMDJIAN
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEANO
INTERESSADO(A) : TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho para não conhecer dos embargosdeclaratórios, por inexistentes.

EMENTA: RECURSO - CONHECIMENTO. PRESSUPOSTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. Sem instrumento de mandato, o advogado não pode peticionar recorrendo em nome de parte interessada. Indispensável, sob pena de inexistência do recurso interposto, é que se proceda à juntada de procuração conferindo ao causídico outorga de poderes para atuar em juízo.
2. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ROMS-679.261/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : APARECIDO FERREIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : DR. HEITOR RUBENS RAYMUNDO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - TRANSFERÊNCIA DE VALORES À CONTA DO TRIBUNAL

O excelso STF, no julgamento da Adin 1.098-SP, em que se declarou a constitucionalidade do art. 336, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe sobre os depósitos para pagamento de precatórios, fixou o entendimento de que o quantitativo não é transferido ao Tribunal que expediu o precatório, ficando a liberação da verba sob a inteira responsabilidade da entidade devedora. Assinale-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 11/97 deste Tribunal Superior estabelece que os pagamentos deverão ser feitos nos autos do processo de execução na medida em que ocorrer a liberação pelo órgão devedor. Não se olvide de que, a prevalecer a tese defendida pelos Impetrantes, ter-se-ia que admitir, forçosamente, que a norma constitucional contém um contra-senso, pois não haveria sentido em se prever a hipótese do sequestro da quantia necessária à satisfação do débito, uma vez que o numerário já se encontraria sob a custódia do Tribunal. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RMA-680.440/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : KEINE BARBOSA BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
EMBARGADO(A) : TRT DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada e, imprimindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AFASTAMENTO DE SERVIDOR PARA PARTICIPAR DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM OUTRO ESTADO, EM ÁREA DE INTERESSE DO TRIBUNAL, SEM PREJUÍZO DE VENCIMENTOS. BASE LEGAL - DECRETO Nº 2.794/98.

1. O afastamento de servidor para participar de curso de pós-graduação em outro estado, em área de interesse do Tribunal Regional do Trabalho, sem prejuízos de vencimentos, encontra base legal no Decreto nº 2.794/98, pelo qual se instituiu a Política Nacional de Capacitação dos Servidores Públicos Federais, a ser implementada pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, REGULAMENTANDO, ASSIM O ARTIGO 87 DA LEI Nº 8.112/90.



2. Embargos declaratórios providos para suprir a omissão apontada e, imprimindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao recurso em matéria administrativa do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RMA-683.288/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a devolução dos valores alusivos aos quintos erroneamente incorporados pelo requerente seja efetuada em parcelas, conforme pleiteado.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO PARCELADA DE VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO. VACÂNCIA NO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA POSSE COMO PROCURADOR DO TRABALHO

Dúvida não há de que, havendo exoneração do serviço público, o servidor deve honrar o pagamento do montante recebido indevidamente no prazo estabelecido no artigo 47 da Lei nº 8.112/90 e de uma única vez. Todavia, não ocorrendo o término do vínculo com o serviço público e permanecendo o erário federal como fonte de pagamento, não há impedimento para ser deferido o parcelamento requerido. A lei visa o ressarcimento de quantia indevidamente paga e, no caso, há possibilidade dessa reparação, descontando-se em folha a quantia e remetendo-a ao órgão pertinente. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RXOFROMS-683.685/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET
AGRAVADO(S) : AVILAR MARINHO DE ASSIS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho agravado, pelo qual foinegado seguimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

PROCESSO : RXOFROAG-683.739/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MARIA FLÁVIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, e da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Não cabe recurso ordinário para o egrégio TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do artigo 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RMA-709.161/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MARILENE ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL e MUNICIPAL. CONTAGEM. ANUËNIO. LICENÇA-PRÊMIO. Somente o tempo de serviço público federal pode ser considerado para efeito de cálculo dos anuênios e de licença-prêmio. Esta é a diretriz contemplada no art. 103, I, da Lei nº 8.112/90 e no § 9º do art. 40 da Carta Magna, à luz do CAPUT DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA DESPROVIDO.

Processo : RXOFMS-713.961/2000.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO KAMPMANN
INTERESSADO(A) : MARTIM CANEVER
ADVOGADO : DR. MARTIM CANEVER
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PRETERIÇÃO. SEQUESTRO

A preterição do direito de precedência do credor enseja a decretação de sequestro da quantia necessária ao pagamento atualizado do débito da Fazenda Pública. Tratando-se de precatório pendente quando da promulgação da EC nº 30/2000, é permitido o "sequestro de recursos financeiros da entidade executada", suficientes à satisfação do crédito, independentemente de novo precatório, desde que vencido o prazo para pagamento, ou seja, se não integralmente resgatado o débito até o final do exercício seguinte (art. 78, § 4º, do ADCT da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000 - de aplicação imediata aos processos em curso). Recurso de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-718.371/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : JAIRO FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
RECORRIDO(S) : TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (ANTIGA GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA). INCIDÊNCIA SOBRE A VANTAGEM PESSOAL DE ENQUADRAMENTO

Indevida a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ e sua incidência sobre a Vantagem Pessoal de Enquadramento - VPE, após o advento da Lei nº 9.030/95, aos servidores ocupantes de cargos comissionados sem remuneração do cargo efetivo. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-MS-720.432/2000.0 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUDÍZIO GOMES
EMBARGADO(A) : JOÃO ORESTES DALAZEM - MINISTRO DO TST

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelo litigante. Embargos de DECLARAÇÃO AOS QUAIS SE DÁ PROVIMENTO, SEM, NO ENTANTO, CONFERIR-LHES NENHUM EFEITO MODIFICATIVO.

Processo : RMA-729.267/2001.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - AMATRA XVIII
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir aos Juízes Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os titulares das Presidências das Varas do Trabalho, e aos Juízes Presidentes, quando convocados para substituir Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, o pagamento de diferenças de 13º salário, calculadas com base no vencimento do substituído proporcionalmente aos meses de efetiva substituição, considerando-se fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUIZ. SUBSTITUIÇÃO. CÁLCULO DE FÉRIAS, RECESSO FORENSE E DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO

Tem-se como pacífico nesta Corte o percebimento de igual vencimento entre Juízes Substitutos e Juízes Presidentes quando aqueles encontram-se em efetiva substituição ou na hipótese de estarem designados para auxiliar. Todavia, tendo em vista que a substituição possui caráter de efetividade, que não pode nem deve ser relevado, não se mostra razoável deferir-se o pagamento de diferença entre os vencimentos dos respectivos cargos quando o substituído encontra-se de férias ou em gozo de recesso forense, uma vez que não se revela crível a possibilidade de alguém ausente substituir ou auxiliar outrem.

Assim sendo, no caso de férias e dos recessos forenses, não fazem jus a perceber a diferença pleiteada. Entretanto, no tocante ao 13º salário, tem-se que deve ser calculado proporcionalmente aos meses de efetiva substituição, considerando-se fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral. Recurso a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-731.814/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO GUEDES
ADVOGADA : DRA. ELENA DE MAGALHÃES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário tampouco da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Não cabe recurso ordinário para o egrégio TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado por Juiz de Vara do Trabalho em sede de precatório. O MM. Juiz, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do artigo 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RXOFROAG-731.817/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ELENA DE MAGALHÃES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário e da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Não cabe recurso ordinário para o egrégio TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto contra despacho exarado por Juiz de Vara do Trabalho em sede de precatório. O MM. Juiz, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do artigo 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RXOFROAG-736.386/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEMA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
RECORRIDO(S) : ADRIANE OLIVEIRA MOREIRA PENHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário e da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Não cabe recurso ordinário para o egrégio TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto contra despacho exarado por Juiz de Vara do Trabalho em sede de precatório. O MM. Juiz, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do artigo 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RXOFROAG-738.138/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDO(S) : CLEONICE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA MELO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário e da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Não cabe recurso ordinário para o TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do art. 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RXOFROAG-738.657/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
RECORRIDO(S) : JUVENTINO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário e da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Não cabe recurso ordinário para o TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do art. 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RXOFROAG-742.934/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO BEZERRA DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO - Não cabe Recurso Ordinário para o TST contra decisão proferida em Agravo Regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de Agravo Regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do art. 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RXOFROAG-743.325/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
RECORRIDO(S) : MILTON HILTON LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDSON FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário e da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Não cabe recurso ordinário para o egrégio TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto contra despacho exarado por Juiz de Vara do Trabalho em sede de precatório. O MM. Juiz, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do artigo 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RXOFROAG-743.327/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
RECORRIDO(S) : GUIDO ANTÔNIO AZZI
ADVOGADO : DR. OZERES ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, tampouco da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Não cabe recurso ordinário para o egrégio TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado por Juiz de Vara do Trabalho em sede de precatório. O MM. Juiz, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do artigo 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : MA-745.953/2001.4 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ASSUNTO : HORÁRIO DE EXPEDIENTE DO SAAN

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. HORÁRIO DE EXPEDIENTE DO SAAN

O pedido formulado na presente ação, qual seja, suspensão do horário único de expediente determinado aos servidores do Tribunal Superior do Trabalho lotados no SAAN, bem como do processo de licitação para implementação de sistema eletrônico de ponto, constitui incursão na esfera discricionária deste órgão, que não só pode determinar o horário de início e término da jornada, desde que respeitadas as previsões contidas no Regimento Interno, como também deliberar acerca do tipo de controle de frequência mais adequado. Pretensão julgada improcedente.

PROCESSO : RXOFROAG-746.582/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
RECORRIDO(S) : CÁCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário e da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Não cabe recurso ordinário para o eg. TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do artigo 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RXOFROAG-746.584/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
RECORRIDO(S) : SIDNEY DE PAULO SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELENA DE MAGALHÃES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, e da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Não cabe recurso ordinário para o egrégio TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do artigo 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RXOFROAG-747.942/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CUNHA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA R. DE O. CYRINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário e da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Não cabe recurso ordinário para o TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do art. 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RXOFROAG-749.462/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE BELAN
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, e da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO



Não cabe recurso ordinário para o egrégio TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do artigo 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : AG-RXOFROAG-749.523/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : PEDRO GARCEZ ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. Todo o procedimento relativo ao precatório, seja pedido de providência como há nestes autos, seja o de revisão de cálculo, que àquele se assemelha, deve esgotar-se no âmbito do próprio Regional. Salvo, é claro, quando a matéria é veiculada por meio de medida judicial, que não é a hipótese dos autos.
Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-749.804/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : LEOMAR PEREIRA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Revela-se correta a decisão agravada que entende não caber recurso ordinário para o TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do art. 895 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-751.954/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
RECORRIDO(S) : ANGELINA BENTIVOLE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário e da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Não cabe recurso ordinário para o egrégio TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto contra despacho exarado por Juiz de Vara do Trabalho em sede de precatório. O MM. Juiz, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do artigo 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RXOFROAG-752.509/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário e da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Não cabe recurso ordinário para o egrégio TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado por Juiz de Vara do Trabalho em sede de precatório. O MM. Juiz, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do artigo 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RXOFROAG-752.898/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
RECORRIDO(S) : GERALDO SOARES VIANA
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário e da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Não cabe recurso ordinário para o egrégio TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto contra despacho exarado por Juiz de Vara do Trabalho em sede de precatório. O MM. Juiz, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do artigo 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RXOFROAG-752.925/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ADEMILDO FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste comoremetente o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e não conhecer dos recursos voluntários e da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Não cabe recurso ordinário para o egrégio TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do artigo 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RXOFROAG-752.926/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : EVANDRO BESSA DE LIMA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário e da remessa de ofício, com ressalva de entendimento do Exmº Ministro Francisco Fausto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Não cabe recurso ordinário para o egrégio TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do artigo 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RXOFROAG-760.200/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
RECORRIDO(S) : ALACON CELSO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE NOGUEIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos voluntário e da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Não cabe recurso ordinário para o egrégio TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado por Juiz de Vara do Trabalho em sede de precatório. O MM. Juiz, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do artigo 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RXOFROAG-763.650/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
RECORRIDO(S) : JOSÉ LINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário e da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Não cabe recurso ordinário para o egrégio TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado por Juiz Presidente do TRT em sede de precatório. O MM. Juiz, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do artigo 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RXOFROAG-763.655/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
RECORRIDO(S) : WANDA MARIA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário e da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Não cabe recurso ordinário para o TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do art. 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : AIRO-766.671/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ENILZA ARAÚJO MOREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Revela-se correta a decisão agravada que entende não caber recurso ordinário para o TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do art. 895 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-766.816/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Revela-se correta a decisão agravada que entende não caber recurso ordinário para o TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do art. 895 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-766.820/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : GENY DE OLIVEIRA BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Revela-se correta a decisão agravada que entende não caber recurso ordinário para o TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do art. 895 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-767.136/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO FERNANDES PIGNATON E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Revela-se correta a decisão agravada que entende não caber recurso ordinário para o TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do art. 895 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-767.141/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA LOPES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Revela-se correta a decisão agravada que entende não caber recurso ordinário para o TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do art. 895 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-773.449/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER
RECORRIDO(S) : DARCILÉIA LEILA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos voluntário e da remessa de ofício, com ressalva de entendimento do Exmº Ministro Francisco Fausto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Não cabe recurso ordinário para o egrégio TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado por Juiz de Vara do Trabalho em sede de precatório. O MM. Juiz, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do artigo 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RMA-774.251/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
RECORRIDO(S) : EUNICE GONÇALVES DOS SANTOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir a concessão de licença-prêmio por assiduidade à requerente. Fica prejudicada a análise da preliminar, em face do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. LICENÇA-PRÊMIO. PERÍODO AQUISITIVO

Necessidade de implemento do requisito temporal exigido para a concessão de licença-prêmio até 15 de outubro de 1996, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.527/97. Ademais, já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal considerar legítima a edição e reedição de medidas provisórias até serem convalidadas por lei, como ocorreu com a Medida Provisória nº 1.522-4, reeditada e convalidada pela Lei nº 9.527/97. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-774.307/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
RECORRIDO(S) : MODESTINO NEWTON FERNANDES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos voluntário e da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Não cabe recurso ordinário para o egrégio TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado por Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho em sede de precatório. O MM. Juiz, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do artigo 895 da CLT. Recursos não conhecidos.



PROCESSO : RMA-774.427/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ALVAMARI CASSILO TEBET
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : CÁSSIA AKEMI MIZUSAKI FUNADA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIA AKEMI MIZUSAKI FUNADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente o pedido de licença para tratamento de saúde a partir do 15º (décimo quinto) dia, devendo a interessada ser encaminhada ao INSS para requerimento do auxílio-doença, restituindo os valores indevidamente pagos pelo eg. TRT de origem.

EMENTA: SERVIDOR OCUPANTE EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO - SEM VÍNCULO - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - ART. 40, § 13, DA CF - Os termos do parágrafo 13 do art. 40 da Carta Magna expressamente incluem o servidor sem vínculo com a administração pública no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, sem excepcionar qualquer benefício por ele regulado. Neste diapasão, entendo que a parte final do parágrafo único do art. 183 da Lei nº 8.112/90 não foi recepcionada pelo aludido art. 40, § 13, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, o servidor que ocupe exclusivamente cargo em comissão sujeita-se inteiramente ao regime da previdência social, inclusive no que tange à percepção do auxílio-doença, disciplinado nos arts. 70 e seguintes do Decreto nº 3.048, de 6/5/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RMA-774.430/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : REONE APARECIDA DE ALMEIDA FREITAS E OUTRO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUIZ CLASSISTA DE PRIMEIRO GRAU. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO. AUDIÊNCIA

A gratificação prevista no artigo 666 da CLT, para a retribuição do labor de juiz classista de 1º Grau, tanto na redação da Lei nº 4.439/64 quanto na da Lei nº 9.655/98, depende do número de audiências a que este efetivamente comparecer, considerando-se audiência a atividade jurisdicional prestada pelos juizes às partes constantes da pauta de sessão, independentemente do número de processos ali aludidos. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-775.780/2001.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o deferimento da ajuda-de-custo ao Juiz Francisco Alves de Calda em decorrência da sua remoção à MM. Vara do Trabalho de Guajará-Mirim/RO.

EMENTA: AJUDA-DE-CUSTO. MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO

Não se reconhece como de interesse do serviço público a remoção de magistrado ocorrida a pedido, não lhe sendo devida a ajuda-de-custo prevista no artigo 53 da Lei nº 8.112/90, de aplicação subsidiária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROJJC-777.087/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : ANTONIO GARCIA DE MEDEIROS NETTO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO GUIA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SANDRA MARLICY DE SOUZA FAUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA. IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL POR MAIS DE 2 (DOIS) ANOS MEDIANTE O TRASLADO DA CARTEIRA DE TRABALHO

A ausência de traslado da carteira de trabalho do impugnado impede a aferição do tempo de serviço prestado na atividade profissional exigido pelo artigo 2º, inciso II, alínea h, da Instrução Normativa nº 12/1997 do TST. Recurso ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : RMA-784.507/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER BARLETTA
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SEVERINO MARCONDES MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de pagamento do terço constitucional relativo a férias não usufruídas em razão da superveniência de afastamento compulsório das funções do Requerente.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUIZ TOGADO. AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS - Não se reconhece direito ao magistrado receber o adicional de 1/3 sobre férias não-gozadas em período de afastamento de suas funções na forma do artigo 27, § 3º, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) por falta de amparo legal. Aplicação estrita do princípio da legalidade. Recurso provido.

PROCESSO : RXOFROAG-785.378/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
 PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH
 RECORRIDO(S) : LINDOMAR LÚCIA DA CRUZ SALDANHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO C. MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos voluntário e da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Não cabe recurso ordinário para o egrégio TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado por Juiz Presidente do TRT em sede de precatório. O MM. Juiz, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do artigo 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RXOFROAG-789.009/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : SIMONE JACQUELINE JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

Não cabe recurso ordinário para o TST contra decisão proferida em agravo regimental interposto de despacho exarado por MM. Juiz Presidente de Tribunal Regional do Trabalho em sede de precatório. O Juiz, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de agravo regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do artigo 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RMA-806.336/2001.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VALDIRENE SILVA DE ASSIS
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao recurso para determinar a devolução corrigida pelos juizes classistas do egrégio TRT da 20ª Região aos cofres públicos dos valores recebidos por força da concessão de 60 (sessenta) dias de férias, equivalente ao pagamento do segundo período de férias a partir de 29/9/98, corrigidos monetariamente.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. CONDIÇÃO TEMPORAL

Dúvida não há que os juizes classistas de segundo grau não tentam direito a férias de 60 (sessenta) dias por falta de amparo legal, fazendo jus apenas aos benefícios concedidos expressamente pela legislação específica a que estão submetidos, a saber, a Lei nº 6.903/81. Assim sendo, deve ser determinada a devolução do valor recebido indevidamente, a fim de que não haja enriquecimento sem CAUSA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

DESPACHOS

PROC. NºTST-RXOFROAG-731.811/2001.0 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
 ADVOGADOS : DRS. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA HAUA BARQUETTE BRACCINI
 RECORRIDO : EDMILSON DA SILVA MELO
 ADVOGADO : DR. DILSON MACHADO DE LIMA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 104/107, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Ruralminas, sob os seguintes fundamentos, "verbis":

"Havendo manifestação expressa, na fase de conhecimento, de inaplicabilidade à Reclamada, do duplo grau de JURISDIÇÃO, A MATÉRIA NÃO MAIS COMPORTA DISCUSSÃO." (FL. 104)

Irresignada, recorre ordinariamente a Fundação (fls. 113/123), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Renova o pleito de nulidade do título executivo judicial, eis que não teria transitado em julgado por não ter sido observado o Decreto-lei nº 779/69. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase cognitiva. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexistências" materiais ou "retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

O APELO FOI ADMITIDO PELO DESPACHO DE FL. 134.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 137/138 pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário (ou Oficial) para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente precedente desta Corte SUPERIOR TRABALHISTA, "VERBIS":

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Ademais, tem-se que a real pretensão da Recorrente era obter, por intermédio de pedido de retificação de cálculo de precatório, pronunciamento sobre questões já acobertadas pela preclusão. Isto, contudo, não pode ser feito neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo CIVIL, BEM COMO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2002.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator
 RB/CGR/MG

PROC. Nº TST-RXOFROAG-747.570/2001.3 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADOS : DRS. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA HAUAR B. BRACCINI
RECORRIDO : CHARLES CARVALHO CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE BARROSO DUARTE LANA

DESPACHO

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 204/206, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Fundação João Pinheiro, mantendo a decisão do Vice-Presidente daquela Corte, no sentido da não-caracterização dos erros materiais apontados pela Agravante. Assim restou consignado no acórdão proferido pelo TRT, "verbis":

"O Supremo Tribunal Federal já pontificou que a correção em tela deve se referir, apenas, às diferenças resultantes de inequívocos erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões de cálculos dos precatórios, caso em que não se permite discussões em torno do critério adotado para a elaboração do cálculo ou de índices de atualização diversos dos que foram ADOTADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA." (FL. 204)

Irresignada, recorre ordinariamente a Fundação (fls. 209/219), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que ficou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase de cognição. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexatidões materiais" ou "retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 223.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 239/240 pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário. Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente precedente desta Corte SUPERIOR TRABALHISTA, "VERBIS":

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar **pedido de providências** relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o **agravo** regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em **agravo** regimental, nessa hipótese. **Agravo** de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial (por incabíveis), valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, *caput*, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, **BEM COMO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000.**

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator
RB/CGR/MG

PROC. Nº TST-RXOFROAG-752.905/2001.7 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADOS : DRS. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA HAUAR BARQUETTE BRACCINI
RECORRIDA : MARIA LÚCIA BITTENCOURT BRAGA
ADVOGADO : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA

DESPACHO

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 194/202, deu parcial provimento ao Agravo Regimental interposto pela Fundação Ezequiel Dias para autorizar os descontos previdenciários e de imposto de renda, na forma da lei. Esses foram, em síntese, os fundamentos da decisão do TRT, "verbis":

(FL. 194)

Irresignada, recorre ordinariamente a Fundação (fls. 208/217), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado totalmente procedente, na medida em que restou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase cognitiva. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexatidões materiais" ou "retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. O Recurso Ordinário foi admitido pelo despacho de fl. 218.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 221/223 pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente precedente desta Corte SUPERIOR TRABALHISTA, "VERBIS":

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar **pedido de providências** relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o **agravo** regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em **agravo** regimental, nessa hipótese. **Agravo** de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **BEM COMO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000.**

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator
RB/CGR/MG

PROC. Nº TST-RXOFROAG-774.247/2001.1 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADVOGADOS : DRS. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA HAUAR B. BRACCINI
RECORRIDO : SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 137/140, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Departamento de Estradas e Rodagem, mantendo a decisão do Vice-Presidente daquela Corte, no sentido da não-caracterização dos erros materiais apontados pela Agravante. Assim restou consignado no acórdão proferido pelo TRT, "verbis":

"Na esteira da tese que admite a impugnação do quantum da execução em autos de precatório, que se fundamenta na prevalência da coisa julgada e não consente que a liquidação possa exceder ao comando do título exequendo, há uniformidade de entendimento no sentido de ser uma a possibilidade de a parte suscitar, demonstrando, o excesso de EXECUÇÃO.

Quer dizer: apresentada a impugnação no precatório, ela é resolvida, e não se pode, em caso de insucesso, renovar a matéria." (fl. 137) Irresignado, recorre ordinariamente o Departamento de Estradas e Rodagem de Minas Gerais (fls. 142/152), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que ficou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase de cognição. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexatidões" materiais ou "retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 153. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 156/158 pelo não-conhecimento do Recurso Ordinário.

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente precedente desta Corte SUPERIOR TRABALHISTA, "VERBIS":

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar **pedido de providências** relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o **agravo** regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em **agravo** regimental, nessa hipótese. **Agravo** de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial (por incabíveis), valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, *caput*, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, **BEM COMO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000.**

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator
RB/CGR/MG

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-807508/01.0 8ª REGIÃO
Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA

Procurador : DR. MAURO COSTA DOS SANTOS
Recorridos : JOÃO DA COSTA VIEIRA E OUTROS
Advogado : DR. FREDERICO ANTÔNIO L. OLIVEIRA

DESPACHO

O E. 8º Regional, por meio do Acórdão de fls. 73/74, não conheceu do Agravo Regimental interposto pela Universidade, em que se pretendia a retificação dos cálculos do Precatório, por intempestivo. Contra essa Decisão, recorre a Agravante, pelas razões de fls. 76/79.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte. Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-815.980/2001.3TST
Autor :MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS
RÉ : MARIA MARLENE DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, proposta pelo Município de Santana do Cariri com o intuito de emprestar efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Precatório nº 102/1997 - TRT 7ª Região, tendo em vista a decisão proferida pelo citado Regional, que, acatando o pedido de Maria Marlene da Silva, determinara o sequestro de rendas públicas do município.

Com vista à necessária instrução do feito e reiterando os termos do r. despacho proferido pela Presidência desta Corte a fl. 58, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adote a seguinte providência: carrear para os autos, em cópias autenticadas, a decisão recorrida e o despacho de admissibilidade do recurso ordinário.

Publique-se.

BRASÍLIA, 6 DE MARÇO DE 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS
COLETIVOS
ACÓRDÃOS

Processo : RODC-696.766/2000.6 - 9ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ PETERS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA HIDRO E TERMO ELÉTRICA E DE FONTES ALTERNATIVAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: A. RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA SUSCITADA. SINDICATO - LEGITIMIDADE DEREPRESENTAÇÃO. Apesar de a jurisprudência desta colenda Seção normativa entender que essa matéria refoge ao âmbito da competência da Justiça do Trabalho, nada impede que a questão, uma vez suscitada no decurso do processo, seja apreciada de forma incidental, porquanto se trata de prejudicial de mérito, cujo acolhimento acaba por influir no deslinde da controvérsia, embora, decidindo *incidenter tantum*, não produza coisa julgada (CPC, art. 469, III). A existência de um determinado sindicato não se constitui em óbice intransponível à formação de outros quaisquer, de menor abrangência ou mais específicos em relação às atividades desenvolvidas, caso seja a vontade da categoria, não havendo, portanto, a figura do direito adquirido em relação à base territorial ou à representatividade. **RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - ADAPTAÇÃO DO SEGUINTE DISPOSITIVO AO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 73 DO TST: 17 - Multa. RECURSO DESPROVIDO - MANTIDA A SEGUINTE CONDIÇÃO: 16 - Vigência. B. RECURSO ADESIVO DO SINDICATO SUSCITANTE. PRODUTIVIDADE - COMPROVAÇÃO.** O aumento real reivindicado encontra-se vinculado à comprovação objetiva, entre outros fatores, da produtividade e da lucratividade do setor e da empresa, hipótese não ocorrida nos presentes autos, porquanto não foram instruídos com laudos periciais, contábeis ou outros elementos capazes para tanto.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Hidro e Termo Elétrica e de Fontes Alternativas de Cornélio Procópio e Região ajuizou dissídio coletivo contra a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, objetivando o deferimento das vinte e três reivindicações apresentadas COM A INICIAL (FLS. 5/12).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 270/294, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e de ausência do *quorum* legal, assim como, no mérito, deu provimento parcial aos pedidos formulados na peça inicial.

Inconformado com a decisão em referência, a Companhia Paranaense de Energia - COPEL interpôs recurso ordinário, postulando a extinção do processo sem julgamento do mérito e, caso sejam ultrapassadas as prefaciais argüidas, a improcedência total da ação coletiva ajuizada ou, alternativamente, o direito de proceder, quando do cumprimento da presente sentença normativa, às compensações das vantagens e dos valores já recebidos pelos empregados, por força de outros instrumentos coletivos firmados entre a empresa e sindicato profissional diverso.

Por sua vez, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Hidro e Termo Elétrica e de Fontes Alternativas de Cornélio Procópio e Região apresenta, pela peça de fls. 346/348, recurso adesivo, requerendo a condenação da suscitada ao pagamento de uma vantagem a favor de seus empregados denominada Produtividade. Os apelos foram recebidos pelos Despachos de fls. 298 e 346 e contra-arrazoados às fls. 333/345 e 357/362.

A Presidência do Tribunal Superior do Trabalho concedeu, no pertinente às cláusulas 5ª, 15.1, 15.2, 15.3, 15.4, 15.5, 16.6 e 17, efeito suspensivo requerido pela suscitada no Processo nº TST-ES-678.441/2000.0.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 366/347, pela extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por ausência de comprovação do *quorum* mínimo, e, na hipótese de ser ultrapassada a prefacial, pelo conhecimento de ambos os recursos e pelo PROVIMENTO PARCIAL APENAS DO APELO DA SUSCITADA.

É o relatório.

VOTO

A - RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário de fls. 187/194, interposto pela suscitada, Companhia Paranaense de Energia, é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo, razão pela qual atende os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

II - PRELIMINARES

1. Sobrestamento do Feito

A empresa sustenta a necessidade da precedência do trânsito em julgado da decisão revisanda sobre a solução final de um dissídio coletivo revisional, razão pela qual requer o sobrestamento DO PRESENTE FEITO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NO PROCESSO Nº TST-RODC-619906.

Em face do trânsito em julgado do processo em questão (DJU de 1º/12/2000), considero prejudicada a pretensão em exame.

2. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO SUSCITANTE

Nesta prefacial, a recorrente alega a ilegitimidade ativa do suscitante em face da decisão prolatada pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná, na Apelação Cível nº 73.138-2, que declarou ser o Sindicato dos Trabalhadores nas Concessionárias de Energia Elétrica e Alternativa do Paraná - SIDELPAR legítimo representante dos empregados que prestam serviço à suscitada, na qual ficou vedada a formação de sindicatos posteriores que abrangem a mesma categoria, com a mesma base territorial.

Apesar de a jurisprudência desta Seção Normativa entender que a matéria refoge ao âmbito da competência da Justiça do Trabalho, cabe a esta justiça especializada apreciá-la de forma incidental, em se tratando de questão prejudicial cujo acolhimento acaba por influir no deslinde da controvérsia com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo certo que a questão prejudicial, decidida *incidenter tantum*, não produz coisa julgada (CPC, art. 469, III).

De acordo com o ordenamento jurídico vigente, é possível o desmembramento dos sindicatos e a consequente formação de novas entidades sindicais, desde que não se verifique a pluralidade territorial da representatividade. A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da livre associação sindical e vedou ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização dos sindicatos, porém não criou nova estrutura na organização sindical, visto que manteve o velho sistema confederativo. Assim, o sindicalismo brasileiro passou a conviver simultaneamente com a liberdade de organização, em que basta a demonstração de interesse dos trabalhadores na criação de novo sindicato, e com o sistema confederativo, que não admite a pluralidade sindical. Dessa forma, conclui-se que, respeitado o princípio da unicidade sindical na mesma base territorial, a existência de determinado sindicato não constitui um óbice intransponível à formação de outros quaisquer, de menor abrangência ou mais específicos em relação às atividades desenvolvidas, caso seja a vontade da categoria, não havendo, PORTANTO, A FIGURA DO DIREITO ADQUIRIDO EM RELAÇÃO À BASE TERRITORIAL OU À REPRESENTATIVIDADE.

No aspecto formal, verifica-se que a entidade suscitante encontra-se regularmente documentada, possuindo registro civil de pessoa jurídica (fls. 20) e registro sindical no Ministério do Trabalho (fls. 19), havendo também instruído os autos com seus estatutos devidamente autenticados.

No pertinente à decisão judicial invocada nas razões recursais, tem-se que, além de não ser aplicável ao suscitante os efeitos da coisa julgada em processo em que não figurou como parte (CPC, art. 472), a matéria discutida nos autos foi a possibilidade da criação de um sindicato profissional mais específico, embora já exista um sindicato genérico, englobando profissões similares ou conexas, na mesma base territorial. Na hipótese, a legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores foi definida na óptica da especificidade, não impedindo, de forma alguma, o surgimento de outras entidades sindicais que, representando essa mesma categoria específica, possuam menor abrangência territorial.

Nego provimento à preliminar.

3 - QUORUM LEGAL E TENTATIVA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

A suscitada reitera aqui o pedido anteriormente formulado na contestação de extinção do processo sem julgamento do mérito, porquanto a entidade demandante não teria logrado comprovar o atendimento do *quorum* legal, preceituado no art. 612 da CLT, o esgotamento das tentativas de negociação prévia e a realização de assembleias em todas as localidades abrangidas pela base territorial do sindicato.

Conforme já bem explicitado pela Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho no parecer de fls. 366/374, apesar de as partes terem realizado apenas uma reunião de negociação, o que normalmente seria insuficiente para configurar o esgotamento das tentativas de entendimento entre os litigantes, o fato de a suscitada, desde o início, ter declarado que sequer negociaria com o suscitante, demonstra inequivocamente o exaurimento das possibilidades de solução do conflito pela via negocial, uma vez que a continuidade das negociações diretas entre as partes não depende tão-somente da vontade do suscitante.

No concernente ao *quorum* legal, ao contrário do que foi sustentado na peça recursal, o recorrido demonstrou que o número de presentes na assembleia geral atende o mínimo exigido pelo artigo 612 da CLT. Tratando-se de negociação abrangendo apenas uma empresa, o artigo consolidado em questão determina que os sindicatos poderão celebrar acordos coletivos por deliberação de assembleia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) ou, em segunda convocação, de 1/3 (um terço) dos interessados (empregados da empresa), diferindo das hipóteses de convenção coletiva, em que aferição do *quorum* tem por base os associados da entidade sindical.

Alegou o suscitante que a empresa possui 192 (cento e noventa e dois) empregados na sua base territorial e para comprovar juntou a documentação de fls. 245/253, que não foi impugnada pela recorrente. Por outro lado, os presentes às assembleias promovidas pela entidade sindical perfaziam um total de 94 (noventa e quatro) interessados (fls. 53 a 76), número mais que suficiente para satisfazer o terço consolidado exigido para os eventos ocorridos em segunda convocação.

Quanto à não-realização de assembleias em todas as cidades abrangidas pela base territorial do sindicato profissional, entendo descabida a exigência quando a representação profissional obteve, com a realização de seis assembleias gerais nas cidades de Bandeirantes, Ibaiti, Siqueira Campos, Santo Antônio da Platina, Jaguariaiva e Cornélio Procópio, *quorum* superior ao prescrito pelalei, principalmente para um sindicato que alega possuir apenas um ou dois representados nas demais localidades.

Nego provimento às prefaciais.

4 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES

Novamente requer a empresa a extinção do processo sem julgamento do mérito, desta vez alegando falta de fundamentação das reivindicações apresentadas com a inicial.

Data venia da argumentação constante da peça recursal, todos os pedidos formulados na exordial encontram-se acompanhados das respectivas justificativas ou das razões de pedir.

Nego provimento também a esta preliminar.

III - MÉRITO

A recorrente postula a reforma da decisão *a quo*, a fim de que sejam excluídas do instrumento normativo as condições abaixo discriminadas:

1 - REPOSIÇÃO SALARIAL

"Os salários dos integrantes da categoria, em 1º de outubro de 1999 serão reajustados conforme os seguintes critérios: a) sobre os salários devidos em outubro de 1999, será concedido reajuste salarial correspondente a 100% (cem por cento) da inflação verificada entre o dia 1º de outubro de 1998 e 30 de setembro de 1999, pelos índices divulgados oficialmente pelo Poder Executivo (INPC-IBGE), deduzindo-se as antecipações espontâneas ou convencionais concedidas no período, ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado; b) aos empregados admitidos após 1º de outubro de 1998 será concedido reajuste proporcional ao tempo de serviço segundo critérios traçados pela alínea anterior." (fls. 266)

O juízo originário deferiu a reivindicação sob o fundamento de que a jurisprudência daquele Tribunal é no sentido de conceder a reposição da inflação passada para assegurar a manutenção NOMINAL DO SALÁRIO E RESGUARDAR A IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS.

O deferimento de vantagem salarial a um determinado grupo de trabalhadores pela via judicial, no exercício do poder normativo, tão-somente é viável quando o conjunto dos elementos dos autos a justifique, consideradas as condições gerais de trabalho e a situação patrimonial do empregador, em confronto com um possível crescimento da massa salarial do país ou outras circunstâncias econômicas e políticas do momento, não olvidados os interesses da sociedade em geral. No entanto, o reajuste salarial foi deferido com base em um critério abertamente indexador dos salários, portanto, contrário às diretrizes da legislação vigente sobre a matéria, que vedam a concessão de reajuste salarial vinculado a índice de preços.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para excluir a condição.

5 - ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS/PISO NORMATIVO

"Fixa-se o piso da categoria equivalente a 5 (cinco) salários mínimos virtuais." (fls. 266)

A decisão que concedeu efeito suspensivo a esse dispositivo entendeu que, apesar de confusa a redação, a cláusula refere-se ao valor mínimo a ser pago a título de gratificação de férias e não ao piso da categoria. De qualquer forma, tratando-se de gratificação de férias ou de piso salarial, o inconformismo merece amparo. Por um lado, o adicional de férias já se encontra previsto na Constituição da República, não sendo cabível por sentença normativa sua ampliação ou mesmo a criação de benefício assemelhado. Por outro lado, por ser matéria restrita à negociação entre as partes, também não é possível a fixação de piso normativo por esta Justiça especializada.

Dou provimento ao recurso para excluir a condição.

14 - GARANTIA DE EMPREGO CONTRA DEMISSÕES OU TRANSFERÊNCIAS INATIVAS

"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias." (fls. 267)

Apesar de a cláusula se encontrar redigida nos mesmos termos do Precedente nº 82 do TST, entendo que a sentença normativa não é a via adequada para instituir condição prevendo garantia de emprego. A estabilidade deferida não tem amparo legal e, de acordo com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 197.911-PE, julgado em 24/9/96, Rel. Min. Otávio Galloti), sua instituição por esta justiça não se compatibiliza com a previsão contida nos artigos 7º, I, da Constituição da República e 10 do ADCT.

Dou provimento ao recurso para excluir o dispositivo em questão.

15.1 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

"O Adicional por Tempo de Serviço será de valor equivalente a 1% (um por cento) do salário base (código 1000), a partir do mês em que o empregado completar um ano de efetivo serviço, acrescido de 1% (um por cento) a cada ano, até o limite de 30% (trinta por cento)" (fls. 267)

A cláusula foi requerida com base na sua inclusão nos acordos coletivos anteriores, e o acórdão impugnado a deferiu nos mesmos termos em que foi postulada pelo suscitante.

Anteriormente, deferia-se uma condição devido à sua preexistência em instrumentos normativos passados com fulcro no artigo 1º da Lei nº 8.542/92. No momento presente, a aplicação desse dispositivo legal, na hipótese dos autos, contraria a atual política econômica do governo (art. 18, da Medida Provisória nº 2.074/73, hoje Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001) e os entendimentos da Suprema corte e deste Tribunal (Enunciado nº 277), que são no sentido de as condições de trabalho estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecerem apenas durante o prazo de vigência, não se incorporando definitivamente aos contratos de trabalho.

Por outro lado, a jurisprudência predominante desta corte não concede o adicional PLEITEADO POR ENTENDE-LO COMO UM VERDADEIRO AUMENTO SALARIAL.

Dou provimento também a este item do recurso para excluir a cláusula.

15.2 - PAGAMENTO DE ADICIONAL DE FUNÇÃO GERENCIAL

"A Copel manterá inalterada a sistemática de pagamento do adicional de função gerencial, não incorporando-a ao salário se o empregado deixar de exercer a função que lhe conferia o direito de recebê-la." (fls. 267)

Novamente uma condição foi requerida tão-somente tendo por base sua inclusão em instrumentos passados e o deferimento, nos termos em que foi formulado o pedido.

O adicional encontra-se regulamentado em normas internas da empresa e a pretensão de inalterabilidade constituiria ingerência indevida no poder de comando da empresa.

Dou provimento ao recurso para excluir o dispositivo.

15.3 - HORAS EXTRAS

"As horas extras efetuadas pelos empregados, respeitadas as disposições contidas nas normas internas da COPEL, serão remuneradas com acréscimo legal sobre o valor da hora normal, exceto aquelas trabalhadas aos domingos, feriados e folgas para aqueles que cumprem expediente através de regime de revezamento que serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento). A compensação para as horas extras trabalhadas, conforme mencionada nesta cláusula, obedecerá o critério acima indicado" (fls. 267)

A presente condição também foi requerida e deferida com base na sua inclusão nos acordos coletivos anteriores.

Tem-se, primeiramente, a inviabilidade do deferimento de dispositivo redigido de forma genérica e pouco precisa no pertinente às situações que pretende reger. A cláusula prevê um adicional de cem por cento para as horas trabalhadas aos domingos, feriados e folgas, sem discriminar se a sua incidência recairia ou não sobre aquelas que foram objeto de posterior compensação, porquanto no regime de revezamento é possível elasticar a jornada diária sem que, necessariamente, sejam devidas horas extras ao empregado a ele sujeito, caso o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição da jornada em outro e observe-se o limite máximo semanal. Outra peculiaridade do sistema é que nem todo o labor realizado em dia de domingo ou feriado faz jus à dobra salarial, principalmente quando houve compensação ou foi estabelecido outro dia para o repouso semanal.

De qualquer forma, tenha sido a presente cláusula instituída com o objetivo de seguir as determinações legais ou não, inexistente razão para permanência no instrumento normativo, seja pela impossibilidade, de acordo com entendimento prevalecente tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Tribunal Superior do Trabalho, de majoração do adicional legal por sentença normativa, seja também pela superfeição da instituição de uma cláusula para regular de igual forma matéria já disposta em lei.

O adicional de horas extras já se encontra regulamentado não só pela Constituição da República, como pela Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que a pretensão a um percentual ainda maior ou de forma diversa deve ser perseguida nas negociações inerentes à convenção ou ao acordo coletivo e não pela via judicial normativa.

Dou provimento ao recurso para excluir a referida cláusula.

15.4 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

"A Copel antecipará aos seus empregados, no mês de janeiro, a primeira parcela da Gratificação de Natal (13º salário), correspondente a 50% (cinquenta por cento) da respectiva remuneração, salvo manifestação em contrário do empregado." (fls. 267)

A matéria já se encontra regulada pela Lei nº 4.749 de 1965, que faculta ao empregador o pagamento da antecipação do décimo terceiro salário no período compreendido entre fevereiro e novembro de cada ano. Dessa forma, não é cabível por sentença normativa estabelecer obrigação DIVERSIFICADA.

Dou provimento ao recurso para excluir a condição.

15.5-DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

A COPEL efetuará descontos na folha de pagamento de seus empregados, de valores que serão mensalmente informados pelo Sindicato, relativos à mensalidades, prêmios de seguros, convênios comerciais e outros, desde que expressamente autorizados pelo empregado, conforme autorizações a serem remetidas à empresa.

Em caso de desconto assistencial sindical, limitado aos empregados filiados aos sindicatos, subordinam-se os descontos a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

O Sindicato se compromete a entregar à COPEL (SRH/DPRLI) até o dia 10 de cada mês, disquete para transporte de informações por meio magnético, de acordo com os padrões adotados pela empresa, contendo as informações necessárias para a efetivação dos descontos, por rubricas. O disquete será acompanhado de relação escrita que demonstre as informações nele inseridas, assinada em todas as suas folhas por um representante do sindicato, devidamente identificado.

O Sindicato assume total responsabilidade pelas informações prestadas e, na hipótese de a COPEL ser acionada judicial ou extrajudicialmente, por desconto considerado indevido pelo empregado o Sindicato se obriga a prestar informações necessárias para subsidiar a defesa da empresa, bem como, concorda e autoriza que seja efetuada compensação das importâncias eventualmente devolvidas com VALORES A SEREM REPASSADOS PELA COPEL AO SINDICATO." (FLS. 287/288)

Conforme já disposto no despacho que concedeu efeito suspensivo, a reivindicação é estranha à relação de trabalho, interessando exclusivamente à entidade sindical e aos seus associados, além de impor ônus administrativo às empresas e abrir espaço para surgimento de problemas de toda a natureza decorrentes de erros nos descontos. Tem-se, ainda, que a matéria já se encontra regulada pelos artigos 545 e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR A CLÁUSULA SUPRACITADA.

15.6 - Descontos/Limitação

"A Copel manterá inalterada a sua sistemática de não efetuar nenhum desconto em salários de empregados que resulte em saldo líquido menor do que 30% (trinta por cento) da remuneração bruta do MÊS, SALVO NA RESCISÃO CONTRATUAL." (FLS. 267)

A exemplo dos últimos cinco dispositivos, este também foi requerido e deferido com base na sua inclusão nos acordos coletivos anteriores.

A atual jurisprudência desta Seção normativa não concede a condição ora comentada, havendo sido até mesmo cancelado o precedente normativo que dispunha sobre a possibilidade de descontos em folha de pagamento. Dessa forma a presente postulação deve ser buscada pela via da negociação.

Dou provimento ao recurso para excluir o dispositivo em questão.

16 - VIGÊNCIA

"A presente decisão normativa terá vigência no período de 1º de outubro de 1999 a 30 de dezembro de 2000." (fls. 267)

Razão não assiste à recorrente. Como bem explicitado pelo acórdão ora impugnado, a ação coletiva foi ajuizada no prazo previsto no § 3º do art. 616 da CLT.

Nego provimento ao recurso no particular.

17 - MULTA

"O descumprimento de qualquer cláusula desta sentença normativa, impõe à empresa, a multa de 20% (vinte por cento) do salário base, por empregado e por cláusula descumprida, que reverterá em favor do empregado prejudicado" (fls. 267)

O Tribunal *a quo* deferiu a presente cláusula em face da sua finalidade de coibir o descumprimento do instrumento normativo. No entanto, seu teor discrepa da jurisprudência desta corte, sedimentada em precedente normativo.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a presente cláusula aos exatos termos do PRECEDENTE NORMATIVO Nº 73 DESTA TRIBUNAL:

"Multa. Obrigação de fazer (positivo) Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

B - RECURSO ADESIVO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA HIDRO E TERMO ELÉTRICA E DE FONTES ALTERNATIVAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO E REGIÃO

I - CONHECIMENTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

II - MÉRITO

A reivindicação objeto do presente inconformismo encontra-se assim redigida:

"3 - Produtividade.

Pagamento de produtividade em índice a ser apurado pelo DIEESE, com base nos resultados globais da empresa, que deverá ser incorporado aos salários dos empregados, já reajustados COM A REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS, CONFORME ITEM ACIMA." (FLS. 278)

Nas razões de fls. 347/348, postula o Sindicato profissional a reforma da decisão do Tribunal de origem, no que concerne ao dispositivo em questão, alegando que foram apresentados documentos demonstrando a elevação da produtividade ao índice de 14,64%, apurado pelo DIEESE por meio de parâmetros internacionalmente adotados, considerando o balanço da empresa e o número de consumidores em relação ao número de empregados. A representação sindical ainda sustenta que, em dissídio similar contra a mesma empresa, houve deferimento da produtividade no valor de 7,2%.

Data venia da argumentação expendida, o aumento real reivindicado encontra-se vinculado à comprovação objetiva, entre outros fatores, da produtividade e da lucratividade do setor e da empresa, hipótese não ocorrida nestes autos, porquanto não foram instruídos com laudos periciais, contábeis ou OUTROS ELEMENTOS.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - apreciando o Recurso Ordinário interposto pela Companhia Paranaense de Energia, considerar prejudicado o exame da preliminar de sobreposição do feito nele argüida, em face do trânsito em julgado do processo em questão; negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do processo por ilegitimidade ativa do Suscitante, por inobservância do "quorum" legal, por ausência de tentativa de negociação prévia e por falta de fundamentação das reivindicações; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 1 - Reposição Salarial, 5 - Elevação da Gratificação de Férias/Piso Normativo, 14 - Garantia de Emprego contra Demissões ou Transferências Imotivadas, 15.1 - Adicional por Tempo de Serviço, 15.2 - Pagamento de Adicional de Função Gerencial, 15.3 - Horas Extras,

15.4 - Antecipação do 13º Salário, 15.5 - Desconto em Folha de Pagamento, 15.6 - Desconto/Limitação; negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 16 - Vigência e dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula 17 - Multa aos termos do Precedente Normativo nº 73 deste Tribunal, que assim dispõe: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; II - negar provimento ao recurso adesivo interposto pelo sindicato profissional.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-726.011/2001.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2002)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA EDE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPANCIRETA E JÚLIO DE CASTILHOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDARROZ
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI

EMENTA:Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo Acórdão de fls. 273/303, apreciando o Dissídio Coletivo revisional ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Tupanciretã e Júlio de Castilhos em face do Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e outros (5), rejeitou as preliminares de ausência de "quorum" na assembléia geral, de bases de conciliação e de legitimidade de representação. No mérito, deferiu em parte o pleito, editando as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 308/314, objetivando a reforma do julgado em relação a 20 (vinte) cláusulas.

Recorre também o Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e mais 3 (três), pelas razões de fls. 316/338, renovando as preliminares de ausência de indicação do "quorum" estatutário para deliberação, "quorum" para deliberação, "quorum" para instauração da instância, de ausência de bases de conciliação e de legitimidade de representação. No mérito, irredignava-se contra o deferimento de 38 (trinta e oito) cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 342.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 347/356, é pelo provimento parcial dos Recursos.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MAIS

(3)

1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO "QUORUM" ESTATUTÁRIO PARA DELIBERAÇÃO

O E. Regional rejeitou a referida preliminar por entender que a assembléia da categoria foi instaurada em segunda convocação, como revela a ata juntada aos autos às fls. 21/26, e as deliberações foram aprovadas, por meio de escrutínio secreto, por unanimidade. Atendido, portanto, o estabelecido no art. 859 da CLT. Ademais, o Estatuto Social da Entidade, no art. 27 (fl. 155), prevê que, em segunda convocação, as deliberações serão tomadas por maioria dos votos. Quanto à lista de presença de fls. 33/37, aduziu que demonstra que 176 (cento e setenta e seis) trabalhadores compareceram à assembléia. O número de presentes é expressivo, principalmente considerando que a presente Ação abrange tão-somente Tupanciretã e Júlio de Castilhos e, segundo a declaração da fl. 38, o Suscitante possui 292 (duzentos e noventa e dois) associados.

Ao renovar a presente preliminar, sustentam os Recorrentes a ausência de indicação na inicial do "quorum" estatutário e do número total de associados, bem como a não-comprovação do atendimento ao "quorum" para instauração da instância. Razão não assiste aos Recorrentes.

Ao compulsar os autos, verifica-se que os requisitos legais e estatutários exigidos para deliberações sobre a pauta de reivindicações e instauração da instância foram devidamente atendidos.

O Suscitante, ante a solicitação do MM. Juiz, tratou de juntar aos autos a cópia autenticada do seu Estatuto Social, havendo referência expressa ao "quorum" para deliberações em seu art. 27 (fl. 155), restando cumprida a exigência. Também foi devidamente acostada aos autos declaração informando o número total de associados.



Quanto ao "quorum" para deliberação da instância, tem-se que o documento da fl. 38 informa que o Suscitante possuía 292 (duzentos e noventa e dois) associados. Por sua vez, as listas de presença (fls. 33/37) informam o comparecimento de 176 (cento e setenta e seis) associados à Assembléia-Geral. Portanto, se a Assembléia foi instalada em segunda instância, restou devidamente atendido o "quorum" mínimo de 1/3 (um terço) exigido no art. 612 da CLT, para validade da decisão que aprova a pauta de reivindicações e autoriza a instauração de dissídio coletivo.

Nego provimento.

2 - AUSÊNCIA DAS BASES DE CONCILIAÇÃO

Razão não assiste aos Recorrentes também quanto a este aspecto, pois as bases de negociação estão delimitadas pela pauta de reivindicações aprovada pela categoria, a qual se encontra descrita na ata da assembléia deliberativa trazida aos autos pelo Suscitante.

Nego provimento.

3 - LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Alegam os Suscitados a ilegitimidade de representação do Suscitante, por entender não terem sido atendidos os requisitos legais mencionados nas preliminares anteriores.

Razão não lhes assiste, pois não acolhidas as razões expendidas nas preliminares anteriores, daí decorrendo, portanto, a legitimidade do Sindicato-suscitante para ingressar em juízo.

Nego provimento.

4 - CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se em parte o pedido, concedendo aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 6,89% (seis vírgula oitenta e nove por cento), a incidir sobre os salários de 1º.11.98, tomando-se como parâmetro a variação do INPC do IBGE apurado no período de 1º.11.98 a 31.10.99, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de SEUS ITENS XXI E XXIV." (fl. 276).

Esta Seção rigorosamente não tem deferido correção que implique indexação salarial.

Mas, já que as partes não chegaram a um acordo, necessário se faz que a Justiça do Trabalho, com moderação, exercite o seu Poder Normativo.

Desta forma, considerando o conjunto dos fatos relatados no processo em questão, mantenho o reajuste arbitrado pelo E. Regional.

Nego provimento.

5 - CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente o pedido para assegurar à categoria suscitante salário normativo de R\$ 200,20 (duzentos reais e vinte centavos), com arredondamento para cálculo do salário hora. O valor resulta da aplicação do índice de reajuste salarial concedido na cl. 1ª (6,89%) SOBRE O SALÁRIO NORMATIVO DA NORMA REVISANDA (R\$ 187,00): $187,00 * 6,89\% = (12,884) 199,884/220 = 0,908 \Rightarrow (0,91) = R\$200,20$."

(FLS. 276/277).

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Como foi concedido percentual de reajustesalarial, pelas razões expostas na Cláusula 1ª, seguindo a orientação desta Corte, concedo o mesmo índice para o piso salarial, tal como deferido pelo Regional.

Nego provimento.

6 - CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente o pedido nos termos da norma revisanda, cl. 5, que reproduz o PN 93 do TST: 'O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constará a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente AO FGTS.'"

(fl. 277).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 93/TST.

Nego provimento.

7 - CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente o pedido nos termos da norma revisanda, cl. 06, que reproduz o entendimento majoritário da Seção de Dissídios Coletivos (E. 28): 'Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a PAGAR 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO 13º SALÁRIO POR OCASIÃO DAS FÉRIAS.'"

(fl. 277).

Sustentam os Recorrentes que a cláusula deferida está disciplinada na Lei nº 4.749/65, o que afasta a competência da Sentença Normativa.

Não há, de fato, como se sustentar a condição deferida, pois se trata de matéria já devidamente regulada pela mencionada Lei, consoante bem asseverado pelos Recorrentes.

Dou provimento para excluí-la.

8 - CLÁUSULA NONA - SALÁRIO - PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado EM MOEDA CORRENTE, RESSALVADA A HIPÓTESE DE DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA."

(fl. 279).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 117/TST, QUE DISPÕE:

"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia."

9 - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período SUBSEQUENTE, LIMITADA, NO ENTANTO, AO VALOR DO PRINCIPAL."

(fl. 280).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 72/TST.

Nego provimento.

10 - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QÜINQUÊNIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas pagarão, a cada mês, um adicional a título de quinquênio (gratificação por tempo de serviço) de 3% (três por cento) para cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado PELO EMPREGADO AO MESMO EMPREGADOR, APLICÁVEL SOBRE O SALÁRIO BASE DO EMPREGADO."

(fl. 280).

Tenho por vezes emitido entendimento no sentido de que, por intermédio de sentença normativa, pode-se conceder aumento salarial, desde que haja nos autos demonstração inequívoca de que tal aumento possa ser suportado pelo setor econômico, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

De qualquer sorte, é inconveniente fixar-se adicional por tempo de serviço que, na prática, estimulará a despedida dos empregados mais antigos.

Dou provimento para excluí-la.

11 - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o ADICIONAL DE 100% (CEM POR CENTO)."

(fl. 281).

O entendimento desta SDC tem sido no sentido de não se elevar o percentual mínimo garantido constitucionalmente para a sobrejornada, entendimento este ao qual me curvo, mantendo minhas ressalvas.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

12 - CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso SEMANAL."

(fl. 281).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST, QUE ASSIM DISPÕE:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingo-seferiados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

13 - CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO - DISPENSADO CUMPRIMENTO

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

(fl. 282).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 24 do TST.

Nego provimento.

14 - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE JUSTACAUSA

"Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual."

(FL. 283).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe:

"O EMPREGADO DESPIDO SERÁ INFORMADO, POR ESCRITO, DOS MOTIVOS DA DISPENSA."

15 - CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

O E. REGIONAL DEFERIU A CLÁUSULA NESTES TERMOS:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."

(fl. 283).

Dou provimento parcial para restringir a eficácia da Cláusula aos termos do Precedente NORMATIVO Nº 70/TST, QUE ASSIM DISPÕE:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência mediante comprovação."

16 - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DA MULHER GESTANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses APÓS O PARTO, NOS CONTRATOS POR PRAZO INDETERMINADO."

(fl. 283).

A Cláusula em questão não altera a essência do disposto no art. 10, II, "B", do ADCT, mantendo até mesmo o período alcançado pela estabilidade, apenas aperfeiçoa a sua redação ao usar a expressão "desde a concepção", enquanto a redação original da lei usa a expressão "desde a confirmação".

Nego provimento.

17 - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE NA VÉS-PERA DA APOSENTADORIA

O Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o FATO, FORMALMENTE, AO EMPREGADOR."

(fl. 284).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, QUE ASSIM DISPÕE:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

18 - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE AOA-CIDENTADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo INDETERMINADO."

(fl. 284).

A Cláusula repete o contido no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Despicienda, portanto, a sua inclusão no comando sentencial normativo.

Dou provimento para excluí-la.

19 - CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOENÇA PROFISSIONAL

O Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O segurado que sofreu doença profissional tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo INDETERMINADO."

(fl. 285).

A Cláusula repete o contido no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Despicienda, portanto, a sua inclusão no comando sentencial normativo.

Dou provimento para excluí-la.

20 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INÍCIO DE FÉRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, DOMINGO, FERIADO E DIA DE COMPENSAÇÃO DE REPOUSO SEMANAL."

(fl. 286).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 100/TST.

Nego provimento.

21 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO SUBSTITUTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o EMPREGADO SUBSTITUTO FARÁ JUS AO SALÁRIO CONTRATUAL DO SUBSTITUÍDO."

(fl. 287).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 159/TST.

Nego provimento.

22 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou DA SEMANA."

(fls. 287/288).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 92/TST.

Nego provimento.

23 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO-CRECHE

O Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) ANOS, FACULTADO O CONVÊNIO COM CRECHES."

(fl. 288).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 22/TST.

Nego provimento.

24 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - HORAS EXTRAS EM DIA DEASSEMBLÉIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas não poderão prorrogar a jornada de trabalho, além do horário normal, nos dias em que forem realizadas assembleias gerais do sindicato profissional, convocadas por este, e desde que sejam comunicadas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da realização de tal evento, ressalvados os casos em que houver necessidade imperiosa por motivo de força maior ou para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis, cuja inexecução possa ACARRETAR PREJUÍZO MANIFESTO ÀS EMPRESAS."

(fl. 288).

A condição, tal como deferida, parece-me justa. Além de não atentar contra a lei, é dotada de uma ressalva que visa não trazer prejuízos às empresas.

Nego provimento.

25 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS E SALÁRIOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salário de CONTRIBUIÇÃO AO EMPREGADO DEMITIDO."

(fl. 290).

A condição, tal como deferida, é até menos gravosa do que o disposto no Precedente Normativo nº 8/TST, que obriga o empregador a fornecer ao empregado demitido atestados de afastamento e salários.

Por tais razões, nego provimento ao Recurso e mantenho a v. Sentença recorrida, até porque não traz qualquer ônus ao Empregador.

Nego provimento.

26 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA. EPIS E UNIFORMES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Serão fornecidos gratuitamente aos empregados os equipamentos de proteção obrigatórios, nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho, além de uniformes quando exigidos obrigatoriamente, sendo obrigatória a devolução dos mesmos, em caso de rescisão contratual ou qualquer hipótese de extinção do contrato de trabalho.

Parágrafo único: O empregado se obriga ao uso e limpeza adequados dos EQUIPAMENTOS E UNIFORMES QUE RECEBER, E A INDENIZAR A EMPRESA POR EXTRAVIO OU DANO."

(fls. 292/293).

Mantenho a Cláusula tal como deferida, pois, apesar de o fornecimento dos equipamentos de proteção e segurança encontrar-se previsto legalmente, o fornecimento de uniforme encontra guardada apenas no entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 115/TST.

Quanto ao mais, pela razoabilidade do conteúdo da Cláusula, mantenho-a.

Nego provimento.

27 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"DEFERE-SE PARCIALMENTE O PEDIDO NOS TERMOS DA NORMA REVISANDA, CL. 55:

'As empresas ficam obrigadas a fornecer cópia do recibo de quitação para os empregados que tenham seus contratos de trabalho rescindidos antes de completarem 1 (um) ano de serviço.'

(fl. 293).

Em se tratando de documento comum às partes, não há porque se entender não poder subsistir tal cláusula, por não se revestir de qualquer ilegalidade e não constituir ônus algum ao empregador.

NEGO PROVIMENTO

28 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

O E. REGIONAL DEFERIU A CLÁUSULA NESTES TERMOS:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade."

(fl. 293).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, QUE ASSIM DISPÕE:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

29 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas aos serviços, desde que EXISTENTE CONVÊNIO DO SINDICATO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL."

(fl. 294).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, QUE ASSIM DISPÕE:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

30 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para COMUNICADOS DE INTERESSE DOS EMPREGADOS, VEDADOS OS DE CONTEÚDO POLÍTICO-PARTIDÁRIO OU OFENSIVO."

(fl. 294).

A Cláusula, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 104/TST.

Nego provimento.

31 - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de ASSEMBLÉIAS E REUNIÕES SINDICAIS DEVIDAMENTE CONVOCADAS E COMPROVADAS."

(fls. 295/296).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 83/TST.

Nego provimento.

32 - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EM-PREGOS - MEMBROS DA CIPA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, ALÍNEA 'A', DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988."

(fl. 296).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 339/TST.

Nego provimento.

33 - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - SINDICALIZAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria POLÍTICO-PARTIDÁRIA OU OFENSIVA."

(fl. 296).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 91/TST.

Nego provimento.

34 - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - MULTA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o EMPREGADOR."

(fls. 296/297).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73/TST.

Nego provimento.

35 - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) DIAS DO ÚLTIMO RECOLHIMENTO."

(fl. 297).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado nos Precedentes Normativos nºs 41 e 111 deste Tribunal.

Nego provimento.

36 - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO PARA ASENTIDADE SUSCITANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (DEZ) DIAS APÓS O PRIMEIRO PAGAMENTO REAJUSTADO."

(fls. 298/299).

Apesar da cláusula subordinar o desconto sindical a não oposição do trabalhador, todavia, ELA OBRIGA ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS, CONSPIRANDO ASSIM COM O DISPOSTO NO PN 119/TST QUE DISPÕE:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo restrição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"

Assim, dou provimento parcial ao Recurso no particular, para adaptar a redação da cláusula aos termos do supracitado precedente normativo.

37 - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fixa-se a vigência da presente decisão normativa a partir de 1º de novembro de 1999"

(fl. 299).

Em suas razões, requerem os Recorrentes que se estipule a vigência da r. Decisão normativa pelo prazo de um ano, a contar de sua data-base, por analogia ao art. 873 da CLT.

Razão assiste aos Recorrentes, no particular.

Nas sentenças normativas deve estar fixado expressamente o prazo de sua vigência, evitando futuras discussões acerca do assunto.

Assim, dou provimento ao Recurso para fixar o prazo de 01 (um) ano, a contar de 1º de novembro de 1999.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSASALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL (FLS. 308/314)

Por conter cláusulas já analisadas no Recursoanterior, julgo-o prejudicado.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - apreciando o Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, por unanimidade, negar-lhe provimento quanto às preliminares de ausência de indicação do "quorum" estatutário para deliberação, de ausência de bases de conciliação e de legitimidade de representação. No mérito, também por unanimidade: CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA NONA - SALÁRIO - PAGAMENTO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do PN nº 117 do TST, que dispõe: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia"; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUINQUÊNIO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST, que assim dispõe: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISOPREVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE JUSTACAUSA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - dar provimento parcial ao recurso para restringir a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência mediante comprovação"; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DAMULHER GESTANTE - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOENÇA PROFISIONAL - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INÍCIO DE FÉRIAS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO SUBSTITUTO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO-CRèche - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - HORAS EXTRAS EM DIA DE ASSEMBLÉIA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS E SALÁRIOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA. EPIS E UNIFORMES - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que assim dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: "As-



segura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGOS - MEMBROS DA CIPA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - SINDICALIZAÇÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - MULTA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE DEDITOS E ADMITIDOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119, que assim dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade de associação e sindicalização, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, leontas da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução valores irregularmente descontados"; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA - dar provimento ao recurso para fixar o prazo de 1 (um) ano, a contar de 1º de novembro de 1999; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos do Estado do Rio Grande do Sul, por conter cláusulas já analisadas no recurso anterior.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-749.474/2001.5 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E PRÁTICOS EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DO PARÁ - SINDINÁUTICA
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRES E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, E FLUVIAIS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

EMENTA:DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS. É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembléia geral.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação objetivando a declaração de nulidade da cláusula 24, inserida na convenção coletiva firmada pelo Sindicato dos Oficiais de Navegação e Práticos em Transportes Fluviais no Estado do Pará, pelo Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial e Lacustres e das Agências de Navegação e pela Federação dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais dos Estados do Pará e Amapá, bem como a condenação dos demandados às obrigações de não fazer e de afixar, em locais públicos e de acesso diário e fácil da categoria, dez cópias da decisão a ser PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Acórdão de fls. 113/121, deixou de aplicar os efeitos da revelia ao terceiro réu, rejeitou as preliminares de decadência e de prescrição da ação e, no mérito, julgou procedente, em parte, a ação para declarar nulidade parcial da convenção coletiva acostada aos autos, excluindo a totalidade da cláusula 24 e determinando que os réus providenciem a afixação de dez cópias daquele acórdão em locais públicos e de acesso diário e fácil da categoria.

O S INDICATO dos Oficiais de Navegação e Práticos em Transportes Fluviais no Estado do Pará inconformado com a decisão em referência, recorre ordinariamente postulando o provimento do seu apelo, a fim de que seja julgada improcedente a ação, pelas razões alinhadas às fls. 123/126.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 142 e contra-arrazoado, às fls. 133/140, pelo Ministério Público do Trabalho.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas razões de contrariedade.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fls. 130).

II - MÉRITO

A cláusula objeto da presente irrisignação encontra-se assim redigida:

"CLÁUSULAVIGÉSIMA QUARTA

As Empresas de Navegação Fluvial e Lacustre ficam autorizadas a descontar e remeter ao Sindicato da Categoria Profissional demandantes a importância correspondente a 15% do valor da soldada-base, referente ao mês de Setembro, que foi efetivado aos seus Empregados, sindicalizados ou não, em decorrência deste reajuste salarial, conforme autorização dada pelos mesmos em Assembléia Geral." (fls. 15)

Sustenta o recorrente a total improcedência da ação, tendo em vista que, de acordo com seu entendimento, a deliberação da assembléia geral é soberana, podendo instituir livremente contribuição em favor da entidade para todos os integrantes da categoria profissional, sejam eles associados ou não ao SINDICATO, O QUE ADVIRIA DA APLICAÇÃO DO INCISO IV DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Razão não assiste ao recorrente no que concerne ao alcance do desconto instituído na cláusula 24ª em seu benefício.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, oart. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com custeio de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo essa imposição gerar a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

Ainda que o dispositivo normativo em questão tivesse sido pactuado prevendo o direito de oposição do trabalhador, nos moldes do já cancelado PN 74, ele continua abrangendo indevidamente os não-sindicalizados. O entendimento atual desta Seção normativa encontra-se pacificado no Precedente NORMATIVO Nº 119, MAIS ESPECÍFICO À PRESENTE HIPÓTESE.

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade de associação constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que INOBSERVEM TAL RESTRIÇÃO, TORNAM-SE PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO OS VALORES IRREGULARMENTE DESCONTADOS."

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para custeio do sistema confederativo, embora a cláusula 24ª verse sobre contribuição assistencial, não menos verdadeiro são os direitos, também constitucionalmente protegidos, à irreduzibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção do salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização e de associação (art. 5º, XX).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, ao consagrar o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados constitucionalmente.

A irrisignação, entretanto, deve ser acolhida em relação aos empregados associados, por se encontrarem vinculados ao Sindicato beneficiado e, portanto, obrigados a acatar decisão da assembléia geral que, na presente hipótese, autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da cláusula em questão apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato recorrente, nos termos da jurisprudência supratranscrita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 24, relativa ao desconto assistencial, apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato-Recorrente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - RELATOR
CIENTE: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO: **RODC - 656.030/2000-3 - 2ª Região - (Ac.SDC/2001)**

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DALVA TOPORCOV
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C DE MORAES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A não-comprovação do alcance do quorum mínimo legal estatuído no art. 612 da CLT, agravada, ainda, pela não-realização de assembléias gerais nos principais municípios que compõem a base territorial das entidades, a falta de fundamentação das reivindicações, a convocação de assembléias gerais em desacordo com o que determinam os estatutos e contrariando ainda a orientação jurisprudencial deste Tribunal, o desatendimento ao art. 524, e, da CLT, que preceitua o escrutínio secreto nas deliberações tomadas na assembléia geral, acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, representante do setor econômico da Indústria da Construção Civil, ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra (1) a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de São Paulo, (2) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Pesada, Pequenas e Grandes Estruturas, Terraplenagem, Montagem Industrial, Instalação Elétrica, Mobiliário, Madeira, Cerâmica, Mármore e Granitos e Produtos de Cimento de Araçatuba, (3) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araras, (4) o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Pesada, Pequenas e Grandes Estruturas, Terraplenagem, Montagem Industrial, Instalação Elétrica, do Mobiliário e Madeira, da Cerâmica, do Mármore e Granito, do Cimento e de Produtos de Cimento e Amianto de Araraquara, (5) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Assis, (6) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos, (7) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru, (8) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Botucatu, (9) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário, da Ceramistas e Produtos de Cimento de Capivari, (10) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de Cruzeiro, (11) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Cerâmicas de Refratários, de Montagem Industrial da Construção do Mobiliário de Estiva Gerbi, (12) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Franca, (13) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaraúnguetá, (14) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos, (15) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário, do Cimento, Cal, e Gesso e Montagem Industrial de Itapeva, (16) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Montagens Industriais, Instalações Elétricas, Pintura, Construção Pesada, de Estradas, Pavimentação e Terraplenagem, Cimento, Cal e Gesso, de Produtos de Cimento, Olarias, Cerâmica, do Mobiliário, Mármore e Granitos de Itapevi, (17) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção do Mobiliário de Itatiba e Região, (18) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, do Mobiliário e de Cerâmicas de Itu e Região, (19) o Sindicato dos Trabalhadores das

Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaboticabal, (20) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacareí, (21) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaú, (22) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jundiá, (23) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica, Refratários, Construção, Montagem Industrial, Pavimentação, Obras e do Mobiliário de Limeira e Região, (24) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Construção Pesada, Pequenas e Grandes Estruturas, Montagem Industrial, Saneamento, Terraplenagem e Pavimentação, Instalações Elétricas, Materiais de Construção, Mármore e Granitos, Cerâmica, Olaria, Cimento, Cal e Gesso, do Mobiliário e da Madeira de Marília e Região, (25) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de Mirassol e Votuporanga, (26) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário e Montagem Industrial de Mococa, (27) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mogi das Cruzes, (28) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerâmica, de Refratários da Construção Civil, de Estradas, de Terraplenagem, de Montagens Industriais e do Mobiliário de Mogi Guaçu, (29) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Osasco, (30) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ourinhos, (31) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Panorama, (32) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Piracicaba, (33) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e Pesada, Pequenas e Grandes Estruturas, Terraplenagem, Montagem Industrial, Instalações Elétricas e Hidráulicas, do Mobiliário e Artefatos de Madeira, da Cerâmica, do Mármore e Granito, do Cimento e de Produtos de Cimento e Amianto de Presidente Prudente e Região, (34) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Registro, (35) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Ladrilhos e Hidráulicos e Produtos de Cimento, de Mármore e Granitos de Ribeirão Preto, (36) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Cerâmicas de Salto, (37) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos, (38) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo André, (39) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo e Diadema, (40) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Caetano do Sul, (41) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de São Carlos, (42) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos, (38) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo André, (39) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo e Diadema, (40) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Caetano do Sul, (41) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de São José dos Campos, (43) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto, (44) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Montagem de Indústrias e Instalações Elétricas, da Construção de Estradas, Pavimentação e Terraplenagem, do Cimento, Cal e Gesso, de Produtos de Cimento, de Olarias e Cerâmicas e do Mobiliário de Sorocaba e Região, (45) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tambaú e (46) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté, pretendendo a fixação de normas e de condições de trabalho para os trabalhadores da categoria (fls. 9/47).

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de São Paulo declara, às fls. 213/214, que, em face da data-base da categoria, que é 1º de maio, formulou protesto judicial em 30/4/98, notificando a entidade patronal suscitante do presente dissídio coletivo, o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria da Construção e Mobiliário de Presidente Prudente e o Sindicato da Indústria de Olaria no Estado de São Paulo requer, portanto, o apensamento do referido protesto a este processo, bem como o chamamento das três últimas entidades patronais para figurarem no pólo ativo da demanda.

O juiz vice-presidente, Floriano Vaz da Silva, pelo Despacho de fls. 216 (Proc. nº 183/98-3), deferiu os pedidos formulados pela Federação suscitada, designou o apensamento do protesto judicial nº TRT/SP nº 119/98-1 a estes autos e intimou os quatro Sindicatos patronais que constam do referido protesto judicial como requeridos para comparecerem à audiência de instrução e conciliação, apresentando suas respectivas alegações.

Na audiência de instrução e conciliação de 25/6/98, compareceram, além do Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria da Construção e Mobiliário de Presidente Prudente e o Sindicato da Indústria de Olaria no Estado de São Paulo, bem como a Federação DOS TRABALHADORES E OS QUARENTA E CINCO SINDICATOS SUSCITADOS.

O advogado das entidades suscitadas consigna que o Processo nº 222/98-8 teve sua distribuição requerida por dependência, por tratar-se de Sindicatos profissionais representativos dos mesmos trabalhadores que postularam mesmas reivindicações aplicáveis a um segmento profissional. Propõe, portanto, que seja o referido processo instruído conjuntamente na forma da dependência pleiteada.

A imediata anexação do Processo nº 222/98-8 ao presente feito, contudo, foi indeferida, tendo sido determinado o andamento paralelamente dos dois processos.

Foram juntados acordos coletivos firmados diretamente com diversas empresas (fls. 364/776, 984/1.229 e 1.273/1.548).

Os suscitantes, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Sindicato da Indústria de Olaria no Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria da Construção, Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de São Paulo, manifestaram-se quanto à pauta de reivindicações (fls. 777/796) e propuseram acordo conforme documentação apensada às fls. 797, ratificada às fls. 898.

Na audiência realizada em 13/7/98 (ata fls. 969/971), os suscitados apresentaram proposta final de conciliação que foi recusada pelos suscitantes. Foi deferida a juntada de quarenta e três acordos coletivos celebrados com diversas empresas e uma convenção coletiva (fls. 972/983) firmada com o Sindicato patronal de Santos, para manifestação posterior dos suscitantes.

Na audiência realizada em 16/7/98 (ata fls. 1.242/1.244) o juiz instrutor apresentou proposta conciliatória, que foi aceita pelos suscitados e rejeitada pelos suscitantes.

As fls. 620 do Processo nº 222/98-8, foi determinada pelo juiz relator a reunião desse aos presentes autos para julgamento conjunto.

O Processo nº 222/98-8, tem como suscitantes (1) a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de São Paulo, (2) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Pesada, Pequenas e Grandes Estruturas, Terraplenagem, Montagem Industrial, Instalação Elétrica, Mobiliário, Madeira, Cerâmica, Mármore e Granitos e Produção de Cimento de Araçatuba e Região, (3) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araras, (4) o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Pesada, Pequenas e Grandes Estruturas, Terraplenagem, Montagem Industrial, Instalação Elétrica, do Mobiliário e Madeira, da Cerâmica, do Mármore e Granito, do Cimento e de Produtos de Cimento e Amianto de Araraquara, (5) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Assis, (6) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Baretos, (7) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauri, (8) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Botucatu, (9) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário, da Ceramistas e Produtos de Cimento de Capivari, (10) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de Cruzeiro, (11) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Cerâmicas de Refratários de Montagem Industrial da Construção do Mobiliário de Estiva Gerbi, (12) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Franca, (13) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá, (14) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos, (15) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário, do Cimento, Cal, e Gesso e Montagem Industrial de Itapeva, (16) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Montagens Industriais, Instalações Elétricas, Pintura, Construção Pesada, de Estradas, Pavimentação e Terraplenagem, Cimento, Cal e Gesso, de Produtos de Cimento, Olarias, Cerâmica, do Mobiliário, Mármore e Granitos de Itapevi, (17) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção do Mobiliário de Itatiba e Região, (18) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, do Mobiliário e de Cerâmicas de Itu e Região, (19) o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaboticabal, (20) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacareí, (21) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaú, (22) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jundiá, (23) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica, Refratários, Construção, Montagem Industrial, Pavimentação, Obras e do Mobiliário de Limeira e Região, (24) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Construção Pesada, Pequenas e Grandes Estruturas, Montagem Industrial, Saneamento, Terraplenagem e Pavimentação, Instalações Elétricas, Materiais de Construção, Mármore e Granitos, Cerâmica, Olaria, Cimento, Cal e Gesso, do Mobiliário e da Madeira de Marília e Região, (25) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de Mirassol e Votuporanga, (26) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário e Montagem Industrial de Mococa, (27) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mogi das Cruzes, (28) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerâmica, de Refratários, da Construção Civil, de Estradas, de Terraplenagem, de Montagens Industriais e do Mobiliário de Mogi Guaçu, (29) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Osasco, (30) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ourinhos, (31) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Panorama, (32) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Piracicaba, (33) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e Pesada, Pequenas e Grandes Estruturas, Terraplenagem, Montagem Industrial, Instalações Elétricas e Hidráulicas, do Mobiliário e Artefatos de Madeira, da Cerâmica do Mármore e Granito, do Cimento e de Produtos de Cimento e Amianto de Presidente Prudente e Região, (34) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Registro, (35) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilhos e Hidráulicos e Produtos de Cimento e de Mármore e Granitos de Ribeirão Preto, (36) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Cerâmicas de Salto, (37) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos, (38) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo André, (39) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo e Diadema, (40) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Caetano do Sul,

(41) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de São Carlos, (42) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário e Montagem Industrial de São José dos Campos, (43) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto, (44) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Montagem de Indústrias e Instalações Elétricas, da Construção de Estradas, Pavimentação e Terraplenagem, do Cimento, Cal e Gesso, de Produtos de Cimento, de Olarias e Cerâmicas e do Mobiliário de Sorocaba e Região, (45) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tambaú e (46) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté, e como suscitados (1) o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP, (2) o Sindicato da Indústria de Pinturas e Decorações do Estado de São Paulo - SIDIPESP e (3) o Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTALAÇÃO, e objetiva o estabelecimento de normas e de condições de trabalho, com base no rol de reivindicações de fls. 8/18, idêntico ao rol de reivindicações trazido no Processo nº 183/98-8.

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de São Paulo requereu a desistência deste dissídio em relação ao Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTALAÇÃO (fls. 612) e ao Sindicato da Indústria da Pintura e Decorações do Estado de São Paulo - SIPIDESP, INFORMANDO QUE FIRMOU CONVENÇÃO COLETIVA COM O PRIMEIRO E ACORDO COM O SEGUNDO (FLS. 1.700).

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON requereu a exclusão do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário, Cerâmica, Montagem Industrial, Mármore e Granitos e Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região da relação processual, em virtude de acordo celebrado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Grandes Estruturas em Construção Civil, Terraplenagem, Pavimentação e Montagem de Campinas e Região que, segundo sentença proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível nº 262.257-2/1), é o legítimo representante da categoria.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 1.757/1.788, relativamente à questão de ordem levantada, declarou que o juiz relator determinou a reunião do Processo nº 222/98 ao presente feito, para julgamento conjunto, dada a identidade da causa de pedir (pautas de reivindicações) e por tratar-se da mesma categoria profissional, consoante o princípio da especialidade proclamado no art. 511, § 2º, da CLT, que visa preservar a paridade de tratamento a indivíduos que, por exercerem profissão idêntica, similar ou conexa, possuem os mesmos anseios, necessidades e aspirações, dentro de uma determinada base territorial, e que tem por finalidade o tratamento isonômico dos indivíduos pertencentes a determinada atividade profissional ou econômica (fls. 620, autos do Proc. nº 222/98-8). Homologou o pedido de desistência formulado pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de São Paulo em relação ao Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTALAÇÃO e ao Sindicato da Indústria de Pinturas e Decorações do Estado de São Paulo - SIPIDESP (fls. 612 do referido processo). Rejeitou as preliminares de descumprimento da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, de falta de comprovação da *quorum* para deliberação da assembleia geral, de ilegitimidade ativa, de inépcia da inicial, de ausência de pressupostos processuais, de irregularidade de representação da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção do Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de São Paulo, de falta de justificativa das reivindicações, de exclusão do Sindicato de Campinas, de falta de negociação prévia, de inexistência de piso salarial, de extinção do Dissídio Coletivo nº 285/97, que foi julgado extinto sem apreciação do mérito por este Tribunal, e julgou prejudicada a preliminar de inexistência de distribuição por dependência, em virtude da decisão relativa à questão de ordem. No mérito, julgou parcialmente procedente as reivindicações da categoria.

Foram providos os embargos declaratórios opostos pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP (fls. 1.798/1.800), para prestar esclarecimentos e pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON (fls. 1.822/1.828), para retificar atuação e cabeçalho do acórdão embargado, bem como para suprimir do § 2º, item quatro, da cláusula 7ª, do decisum o nome dos dois Sindicatos que tiveram HOMOLOGADAS AS DESISTÊNCIAS (FLS. 1.840/1.841).

Interpõem recurso ordinário:

O Ministério Público do Trabalho (fls. 1.790/1.797), insurgindo-se contra as cláusulas 23 - Deficientes Físicos, 28 - Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, 40 - Mensalidade Sindical e 69 - Contribuição Assistencial/Confederativa dos Empregados.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Olaria no Estado de São Paulo e o Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente (fls. 1.801/1.818), postulando a rejeição das cláusulas correção salarial, pisos salariais, Auxílio-creche, admitidos após adata-ba se, Salário de Admissão, Salário-substituição, refeição, pagamento dos Salários/Pagamentos com Cheque, Adiantamento de Salário, horas extras, ausência justificada, Pagamento de Falta Justificada por A testado médico, abono de Faltas ao estudante, Abono por Aposentadoria, Comunicação de Dispensa, Carta de Referência, automação, promoções, atestados médicos e Odontológicos, Contrato de Experiência, Empreiteiros/Sub-empregados/Autônomos, deficientes físicos, garantia do Trabalhador para Hipótese de Encerramento das Atividades da Empresa na Região, No-



menclatura das Funções, Empregados em Vias de Aposentadoria, serviços externos, autorização para Desconto em Folha de pagamento, pagamento de Feriado, descanso remunerado, comprovante de Pagamento, Empregado em Idade de Prestação do Serviço militar, férias, compensação de Sábado em Dia de Feriado, Quadro de aviso, recrutamento interno externo, cópia d a RAIS, sindicalização, cadastramento sindical, mensalidade sindical, acesso de dirigentes sindicais aos locais de trabalho, garantia de cumprimento das obrigações legais, constituição efunção da comissão paritária intersindical de segurança do trabalho da construção civil, atuação da comissão paritária, exame médico obrigatório, proteção coletiva individual, treinamento e segurança do trabalho, fornecimento de uniformes eroupas de trabalho, CIPA, SIPAT, técnicos de segurança do trabalho, comitê sobre acidente fatal, acidente fatal, condições sanitárias, água potável, alojamento, primeiros socorros, adicional noturno, auxílio previdenciário, garantia a o empregado acidentado, trabalhadores portadores de AIDS, multa, vigência, participação nos resultados econtribuição assistencial/confederativa dos trabalhadores, ao argumento de que a concessão dessas cláusulas afrontam o princípio da independência dos Poderes da União, da livre iniciativa e da legalidade, além de representar EXTENSÃO INDEVIDA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR DISSÍDIOS COLETIVOS.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON (fls. 1.843/1.920) renova a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, apontando ausência de pressupostos essenciais ao ajuizamento da ação, descumprimento da Instrução Normativa nº 4/93 deste Tribunal, ilegitimidade passiva do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário, Cerâmica, Montagens, Mármore, Granitos e Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região. No mérito, insurge-se contra as cláusulas de correção salarial, pisos salariais, auxílio-creche, admitidos a pós adata-base, salário de admissão, salário-substituição, refeição, pagamento dos salários/pagamentos com cheque, adiantamento de salário, horas extras, ausência justificada, pagamento de falta justificada por atestado médico, abono de faltas ao estudante, abono por aposentadoria, comunicação de dispensa, carta de referência, automação, promoções, atestados médicos odontológicos, contrato de experiência, empreiteiros/sub-empregados /autônomos, Deficientes físicos, garantias ao trabalhador para encerramento das atividades da empresa na região, nomenclatura das funções, empregados em vias de aposentadoria, serviços externos, autorização para desconto em folha de pagamento, pagamento de feriado, descanso remunerado, comprovante de pagamento, empregado em idade de prestação do serviço militar, férias, compensação de sábado em dia feriado, quadro de aviso, recrutamento interno externo, cópia da RAIS, sindicalização, cadastramento sindical, mensalidade sindical, acesso de dirigentes sindicais aos locais de trabalho, garantia de cumprimento das obrigações legais, constituição efunção da comissão paritária intersindical de segurança e do trabalho na construção civil, atuação da comissão paritária, exame médico obrigatório, proteção coletiva individual, treinamento e segurança do trabalho, fornecimento de uniformes eroupas de trabalho, CIPA, SIPAT, técnicos de segurança do trabalho, comitê sobre acidente fatal, acidente fatal, condições sanitárias, água potável, alojamento, primeiros socorros, adicional noturno, auxílio previdenciário, garantia ao empregado acidentado, trabalhadores portadores de AIDS, multa, vigência, participação nos resultados econtribuição assistencial/confederativa dos trabalhadores.

O Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP (fls. 1.926/1.946), arguiu preliminar de extinção do processo sem exame do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e de nulidade do acórdão prolatado. No mérito, requer a reforma do julgado em relação às cláusulas de correção salarial, pisos salariais, auxílio-creche, admitidos a pós adata-base, salário de admissão, salário-substituição, refeição, pagamento dos salários/pagamentos com cheque, adiantamento de salário, horas extras, ausência justificada, pagamento de falta justificada por atestado médico, abono de faltas ao estudante, abono por aposentadoria, comunicação de dispensa, carta de referência, automação, promoções, atestados médicos odontológicos, contrato de experiência, empreiteiros/sub-empregados /autônomos, deficientes físicos, garantias do trabalhador para hipótese de encerramento das atividades das empresas na região, nomenclatura das funções, empregados em vias de aposentadoria, serviços externos, autorização para desconto em folha de pagamento, pagamento de feriado, descanso remunerado, comprovante de pagamento, empregado em idade de prestação do serviço militar, férias, compensação de sábado em dia feriado, quadro de aviso, recrutamento interno externo, cópia da RAIS, sindicalização, cadastramento sindical, mensalidade sindical, acesso de dirigentes sindicais aos locais de trabalho, garantia de cumprimento das obrigações legais, constituição efunção da comissão paritária intersindical de segurança do trabalho na construção civil, atuação da comissão paritária, exame médico obrigatório, proteção coletiva individual, treinamento e segurança do trabalho, fornecimento de uniformes eroupas de trabalho, CIPA, SIPAT, técnicos de segurança do trabalho, comitê sobre acidente fatal, acidente fatal, condições sanitárias, água potável, alojamento, primeiros socorros, adicional noturno, auxílio previdenciário, garantia a o empregado acidentado, trabalhadores portadores de AIDS, multa, participação nos resultados econtribuição assistencial/confederativa dos trabalhadores.

Os recursos foram recebidos pelo Despacho de fls. 1.948 e contrarrazoados, às fls. 1.950/1.952, pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de São Paulo em relação ao recurso do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e, às fls. 1.953/1.962, no concernente ao recurso do Ministério Público do Trabalho.

É desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de São Paulo arguiu, nas razões de contrariedade (fls. 1.953/1.962), preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho por ilegitimidade de parte.

Com o advento da Constituição de 1988, o Ministério Público, atuando na defesa do interesse coletivo, passou de mero interventor em conflitos cujas partes são perfeitamente identificáveis para detentor da *legitimatío ad causam*, intervindo, assim, na qualidade de órgão tutelar. O interesse público da sociedade em geral (impessoal) é aquele que a todos concerne de forma direta e não só imediatamente ao Estado - sujeito de direitos e obrigações -, voltado para o desempenho das atividades que lhe são peculiares.

No campo da atuação específica do Ministério Público do Trabalho, compete-lhe a defesa dos citados interesses e direitos inseridos no contexto da ordem jurídico-trabalhista, não sendo difícil vislumbrar presença desses elementos motivadores da atuação *ad recursum do parquet*, na condição de órgão interveniente, principalmente na esfera da ação coletiva, dada a natureza do conflito contido em seu bojo que, além de abranger uma pluralidade de pessoas físicas e jurídicas, participantes de determinada atividade econômica, pode vir a alcançar, no decurso do seu desenvolvimento, interesses externos da sociedade em geral, ocasionando implicações bem maiores do que aquelas adstritas ao âmbito das categorias profissional e patronal envolvidas. Devendo, ainda, ser ressaltado que o acordo entre as partes pondo termo à lide não afasta a possibilidade de intervenção do Ministério Público do Trabalho, uma vez que os direitos reivindicados e transacionados nesta espécie de ação não pertencem, na grande maioria das vezes, às partes do processo, e sim às categorias das quais as entidades sindicais são apenas representantes, razão pela qual o instrumento firmado não significa, necessariamente, a real composição dos interessados ou a adesão a normas harmônicas com os direitos individuais dos trabalhadores.

Data venia do entendimento esposado, cabe ao *parquet*, no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pelo interesse público e defendê-los, podendo, para tanto, manifestar-se também em qualquer fase processual, sempre que entender serem existentes interesses que justifiquem sua intervenção. A Constituição Federal de 1988, no artigo 127, e a Lei Complementar nº 75, de 20/5/93, no artigo 6º, item XV, assim o autoriza, e essa última, no artigo 83, VI, ainda dispõe expressamente que compete a ele "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei". Tem-se, ainda, que o Ministério Público do Trabalho também possui legitimidade para recorrer ordinariamente de acordo homologado por esta Justiça (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 5º).

Dessa forma, cabendo ao ora recorrente funções institucionais tão amplas e diversificadas, não há como concluir por sua ilegitimidade no presente feito, razão pela qual rejeito a preliminar e conheço do recurso em questão, bem como dos apelos interpostos pelos Sindicatos patronais, por serem também adequados, motivados, tempestivos e subscritos por procuradores habilitados.

III - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL ARGÜIDA PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO NAS RAZÕES RECURSAIS (FLS. 1.931/1.932).

Alega o ora recorrente que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho estendeu a ele cláusulas, benefícios e garantias constantes de norma coletiva vencida, anteriormente celebrada entre os Sindicatos profissionais e o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo - SINDUSCON.

Argumenta, ainda, que houve transgressão ao princípio da autonomia das partes, porquanto não foram observados procedimentos estatuidos no art. 868 e seguintes da CLT.

Requer, portanto, a anulação da sentença prolatada e, conseqüentemente, o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento.

Não merece acolhida a irresignação do recorrente, porquanto o acórdão vergastado (fls. 1.757/1.788) não faz referência a extensão de acordo vigente ou sequer vencido. As cláusulas julgadas pelo TRT são aquelas que foram aprovadas pelos trabalhadores nas assembleias gerais dos Sindicatos, objetivando compor o instrumento normativo de que ora se cuida, sendo irrelevante, pois, se elas são ou não pre-existentes.

NEGO PROVIMENTO.

IV - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO, ARGÜIDA PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP (FLS. 1.927/1.946).

A presente situação processual decorre da reunião dos Processos TRT/SP nº 183/98-3 e 222/98-9, cujas partes são (1) Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo, (2) Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas do Estado de São Paulo, (3) Sindicato da Indústria da Construção e Mobiliário de Presidente Prudente, (4) Sindicato da Indústria de Olaria no Estado de São Paulo e (5) Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Ter-

raplenagem do Estado de São Paulo - SINICEP, do primeiro processo e (1) Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de São Paulo, (2) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Pesada, Pequenas e Grandes Estruturas, Terraplenagem, Montagem Industrial, Instalação Elétrica, Mobiliário, Madeira, Cerâmica, Mármore e Granitos e Produtos de Cimento de Araçatuba e Região, (3) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araras, (4) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Pesada, Pequenas e Grandes Estruturas, Terraplenagem, Montagem Industrial, Instalação Elétrica, do Mobiliário e Madeira, da Cerâmica, do Mármore e Granito, do Cimento e de Produtos de Cimento e Amianto de Araraquara, (5) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Assis, (6) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos, (7) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru, (8) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Botucatu, (9) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário, da Cerâmica e Produtos de Cimento de Capivari, (10) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de Cruzeiro, (11) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Cerâmicas de Refratários de Montagem Industrial da Construção do Mobiliário de Estiva Gerbi, (12) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Franca, (13) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá, (14) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos, (15) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário, do Cimento, Cal e Gesso e Montagem Industrial de Itapeva, (16) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Montagens Industriais, Instalações Elétricas, Pintura, Construção Pesada, de Estradas, Pavimentação e Terraplenagem, Cimento, Cal e Gesso, de Produtos de Cimento, Olarias, Cerâmica, do Mobiliário, Mármore e Granitos de Itapevi, (17) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção do Mobiliário de Itatiba e Região, (18) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, do Mobiliário e de Cerâmicas de Itu e Região, (19) Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaboticabal, (20) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacaré, (21) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaú, (22) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jundiá, (23) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica, Refratários, Construção, Montagem Industrial, Pavimentação, Obras e do Mobiliário de Limeira e Região, (24) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Construção Pesada, Pequenas e Grandes Estruturas, Montagem Industrial, Saneamento, Terraplenagem e Pavimentação, Instalações Elétricas, Materiais de Construção, Mármore e Granitos, Cerâmica, Olaria, Cimento, Cal e Gesso, do Mobiliário e da Madeira de Marília e Região, (25) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de Mirassol e Votuporanga, (26) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário e Montagem Industrial de Mococa, (27) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mogi das Cruzes, (28) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerâmica, de Refratários da Construção Civil, de Estradas, de Terraplenagem, de Montagens Industriais e do Mobiliário de Mogi Guaçu, (29) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Osasco, (30) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ourinhos, (31) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Panorama, (32) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Piracicaba, (33) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e Pesada, Pequenas e Grandes Estruturas, Terraplenagem, Montagem Industrial, Instalações Elétricas e Hidráulicas, do Mobiliário e Artefatos de Madeira, da Cerâmica do Mármore e Granito, do Cimento e de Produtos de Cimento e Amianto de Presidente Prudente e Região, (34) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Registro, (35) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Ladrilhos e Hidráulicos e Produtos de Cimento e de Mármore e Granitos de Ribeirão Preto, (36) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Cerâmicas de Salto, (37) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos, (38) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo André, (39) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo e Diadema, (40) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Caetano do Sul, (41) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de São Carlos, (42) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário e Montagem Industrial de São José dos Campos, (43) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto, (44) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Montagem de Indústrias e Instalações Elétricas, da Construção de Estradas, Pavimentação e Terraplenagem, do Cimento, Cal e Gesso, de Produtos de Cimento, de Olarias e Cerâmicas e do Mobiliário de Sorocaba e Região, (45) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tambaú e (46) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté, do segundo processo.

Conforme anteriormente relatado, o recorrente, Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de São Paulo - SINICESP arguiu, em preliminar, falta de pressupostos essenciais ao ajuizamento da ação. Razão assiste ao recorrente.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante primeiramente comprovar, nos autos, que se encontra devidamente autorizado pela categoria a firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Convém assinalar que a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de São Paulo compõe a lide como representante dos trabalhadores inorgанизados em sindicatos na base territorial da entidade.

In casu, verifica-se que os Sindicatos profissionais convocaram para as assembleias gerais, pelos editais de fls. 97, 217 (vol. 1/14 de apensos), 309, 257, 348, 387, 436, 476 (vol. 5/14 de apensos), 543, 606, 637, 686, 748 (vol. 6/14 de apensos), 779, 823, 862, 911, 953 (vol. 7/14 de apensos), 1.001, 1.036, 1.071, 1.117, 1.160, 1.201 (vol. 8/14 de apensos), 1.270, 1.316, 1.393, 1.427 (vol. 9/14 de apensos), 1.480, 1.514, 1.566, 1.616, 1.688 (vol. 10/14 de apensos), 1.766, 1.832, 1.883, 1.937 (vol. 11/14 de apensos), 2.015, 2.087, 2.132, 2.189 (vol. 12/14 de apensos), 2.238, 2.256, 2.285, 2.337 e 2.292 (vol. 13/14 de apensos), todos os trabalhadores do setor da construção civil, associados e não-associados, nas bases territoriais respectivas, porém não trouxeram aos autos a listagem dos sócios habilitados ao voto, a fim de que se possa aferir a composição do *quorum* estatuído no artigo consolidado em referência. Há nos AUTOS APENAS AS LISTAS DE PRESENÇA DAS ASSEMBLÉIAS COM O SEGUINTE REGISTRO:

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e Pesada, Pequenas e Grandes Estruturas, Terraplenagem, Montagem Industrial, Instalações Elétricas, do Mobiliário, Madeira, Cerâmica, Mármore e Granitos e Produtos de Cimento de Araçatuba, oitenta e três assinaturas (fls. 232/234 do vol. 5/14 de apensos);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e Pesada, Pequenas e Grandes Estruturas, Terraplenagem, Montagem Industrial, Instalações Elétricas, do Mobiliário e Madeira, da Cerâmica, do Mármore e Granito, do Cimento e de Produtos de Cimento e Amianto de Araraquara, CENTO E VINTE E TRÊS ASSINATURAS (FLS. 318/324 DO VOL. 5/14 DE APENSOS);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araras, vinte e oito assinaturas (fls. 272 do vol. 5/14 de apensos);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Assis, setenta E CINCO ASSINATURAS (FLS. 362/364 DO VOL. 5/14 DE APENSOS);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos, dez assinaturas (fl. 367 do vol. 5/14 de apensos), das quais seis são de membros da diretoria do Sindicato (Antônio Rucy da Silva, Sebastião Rodrigues Gonzaga, Celsino Soares de Miranda, Carlos César Siqueira de Araújo, Rubens Alves e José Domingos dos Santos, conforme consta da ata de posse da diretoria às fls. 367 do vol. 5/14 de apensos);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru e REGIÃO, QUARENTA E NOVE ASSINATURAS (FLS. 609/610 DO VOL. 3/14 DE APENSOS);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Botucatu, quarenta e oito assinaturas (fls. 448/449 do vol. 5/14 de apensos); O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário, Cerâmica, Montagens, Mármore e Granitos e Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região convocou assembleia geral na sede, Campinas, e na subsele, Cosmópolis (edital fls. 476 do vol. 6/14 de apensos). Porém, o registro dos dois eventos foi feito em uma única ata às fls. 478/491. A lista de presença dos trabalhadores da categoria de Campinas contém cinquenta e nove assinaturas e a de Cosmópolis, cento e setenta e sete (fls. 492/501 e 502/504 do vol. 5/14 de apensos);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário, Ceramista e Produtos de Cimento de Capivari, cento e noventa e uma assinaturas, sendo oitenta e quatro ilegíveis (fls. 574/577 do vol. 6/14 de apensos).

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário e Montagem INDUSTRIAL DE CRUZEIRO, VINTE E OITO ASSINATURAS (FLS. 614 DO VOL. 6/14 DE APENSOS);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Cerâmicas de Refratários de Montagem Industrial da Construção do Mobiliário de Estiva Gerbi, quarenta e uma assinaturas (fls. 653/654, do vol. 6/14 de apensos);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Franca, vinte E QUATRO ASSINATURAS (FLS. 696 DO VOL. 6/14 DE APENSOS);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá, setenta e uma assinaturas (fls. 764/766 do vol. 7/14 de apensos);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos e ARUJÁ, VINTE E TRÊS ASSINATURAS (FLS. 789 DO VOL. 7/14 DE APENSOS);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário, Cimento, Cal, Gesso e Montagem Industrial de Itapeva, quarenta e sete assinaturas (fls. 833 do vol. 7/14 de apensos).

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapevi, vinte E OITO ASSINATURAS (FLS. 879 VERSO DO VOL. 7/14 DE APENSOS);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itatiba e Região, quarenta e três assinaturas (923/924 do vol. 7/14 de apensos);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itu e Região, SESENTA E CINCO ASSINATURAS (FLS. 977/978 DO VOL. 8/14 DE APENSOS);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaboticabal, vinte e quatro assinaturas, das quais nove são de membros do Sindicato (Djalma Moretto, Amâncio Simão, José Roberto Laurindo, Ademar Vital de Araújo Filho, Valdecir Aparecido Bosso, Sebastião Raymundo, José Osvaldo de Sousa, Walter Aparecido da Silva e José Valdir Alves Gonçalves, conforme fls. 981/982 e 1.011 do vol. 8/14 de apensos);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacaré, vinte E NOVE ASSINATURAS (FLS. 1.045 VERSO DO VOL. 8/14 DE APENSOS);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaú, vinte e duas assinaturas (fls. 1.083 do vol. 8/14 de apensos);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jundiá, VINTEE OITO ASSINATURAS (FLS. 1.127 DO VOL. 8/14 DE APENSOS);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica, Refratários, Construção, Montagem Industrial, Pavimentação, Obras e do Mobiliário de Limeira e Região, trinta e duas assinaturas (fls. 1.173 verso do vol. 8/14 de apensos);

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Marília e Região realizou duas assembleias gerais, uma em Marília, com a presença de trinta e um trabalhadores e OUTRA EM TUPÁ COM TRINTA E NOVE (FLS. 1.222/1.223 E 1.244/1.245 DO VOL. 9/14 DE APENSOS);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção do Mobiliário e Montagem Industrial de Mirassol e Votuporanga, quarenta e três assinaturas (fls. 1.281/1.282 do vol. 9/14 de apensos);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção do Mobiliário e Montagem Industrial de Mococa, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Gramma, Tapiratiba, Itobi, Divinolândia e CACONDE, TRINTA E NOVE ASSINATURAS (FLS. 1.340/1341 DO VOL. 9/14 DE APENSOS);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Cerâmica, Refratários e do Mobiliário de Mogi das Cruzes, trinta e sete assinaturas (fls. 1.402/1.403 do vol. 9/14 de apensos);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica, Refratários, da Construção Civil, de Estradas, de Terraplenagem, de Montagens Industriais e do Mobiliário de Mogi Guaçu e Região, cento E SETENTA E SETE ASSINATURAS (FLS. 1.451/1.456 DO VOL. 10/14 DE APENSOS);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Osasco e Região, quatrocentos e dez assinaturas (fls. 1.521/1.532 do vol. 10/14 de apensos);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ourinhos, QUARENTA E NOVE ASSINATURAS (FLS. 1.499/1.500 DO VOL. 10/14 DE APENSOS);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Panorama, trinta assinaturas (fls. 115 do vol. 10/14 de apensos);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Piracicaba, DEZENOVE ASSINATURAS (FLS. 1.577 DO VOL. 10/14 DE APENSOS);

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente convocou assembleias gerais em três, dos trinta e seis municípios da sua base territorial, quais sejam, Presidente Prudente, sede da entidade, Primavera e Presidente Epitácio. As listas de presença registram cento e quatro, duzentos e quarenta e nove e noventa e oito assinaturas, respectivamente (fls. 1.626/1.656, do vol. 10/14 de apensos)

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Registro, QUARENTA E DUAS ASSINATURAS (FLS. 1.711/1.712 DO VOL. 11/14 DE APENSOS);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Mármore e Granitos de Ribeirão Preto, cento e oito assinaturas (fls. 1.793/1.796 do vol. 11/14 de apensos);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção do Mobiliário e Cerâmicas de SALTO, VINTE E DUAS ASSINATURAS (FLS. 1.855/1856 DO VOL. 11/14 DE APENSOS);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos, vinte e cinco assinaturas (fls. 1.900 do vol. 11/14 de apensos);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, trinta e uma assinaturas, estando duas delas repetidas (OSVALDO F. PONTE E RUI SOARES BEZERRA CONFORME FLS. 1.956 VERSO DO VOL. 12/14 DE APENSOS);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo e Diadema, vinte e sete assinaturas (fls. 2.030 verso do vol. 12/14 de apensos);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica para Construção, Refratários, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, da Construção e do Mobiliário de São Caetano do Sul, QUARENTA E OITO ASSINATURAS (FLS. 2.101 VERSO DO VOL. 12/14 DE APENSOS);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de São Carlos, quarenta e duas assinaturas (fls. 2.152/2.153 do vol. 12/14 de apensos);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Montagem Industrial e do Mobiliário de São José dos Campos, quarenta e uma assinaturas (fls. 2.203/2.205 do vol. 12/14 de APENSOS);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto, cinquenta assinaturas (fls. 2.257/2.258 do vol. 13/14 de apensos);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Montagens Industriais e Instalações Elétricas, da Construção de Estradas, Pavimentação e Terraplenagem, do Cimento, Cal e Gesso, de Produtos de Cimento, de Olaria e Cerâmicas e do Mobiliário de Sorocaba e Região, quarenta e SEIS ASSINATURAS (FLS. 2.266/2.267 DO VOL. 13/14 DE APENSOS);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e das Cerâmicas de Tambaú e Região, dez assinaturas (fls. 2.294 verso do vol. 13/14 de apensos);

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté, TRINTA E DUAS ASSINATURAS (FLS. 2.347 VERSO DO VOL. 13/14 DE APENSOS); E

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Empresas e Cooperativas Habitacionais no Estado de São Paulo, cinquenta e quatro assinaturas (fls. 2.313/2.317 do vol. 13/14 de apensos).

A atuação sindical carece do respaldo da vontade de expressiva parcela da categoria profissional, sob pena de padecerem de autenticidade as assembleias deliberativas.

É por meio da assembleia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina o interesse que pretende ver defendidos pelo sindicato, motivo pelo qual o *quorum* constitui elemento significativo na definição da legitimidade da entidade sindical para atuar em nome dos seus representados.

O entendimento predominante nesta Seção a esse respeito já está pacificado nos termos da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDC, PRECEDENTE Nº 21:

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). (Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.) Precedentes: RODC 401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12/6/98, unânime; RODC 384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3/4/98, unânime; RODC 350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime."

Ainda em prejuízo à comprovação do *quorum* mínimo legal, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e Pesada, Pequenas e Grandes Estruturas, Terraplenagem, Montagem Industrial, Instalações Elétricas, do Mobiliário, Madeira, Cerâmica, Mármore, Granitos e Produtos de Cimento de Araçatuba, com base territorial em vinte e cinco municípios (fl. 190 do vol. 4/14 de apensos), o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e Pesada, Pequenas e Grandes Estruturas, Terraplenagem, Montagem Industrial, Instalações Elétricas, do Mobiliário e Madeira, da Cerâmica, do Mármore e Granito, do Cimento e de Produtos de Cimento e Amianto de Araraquara, com base territorial em dezessete municípios (fl. 278 do vol. 5/14 de apensos), o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru e Região, com base territorial em trinta e três municípios (fl. 582 do vol. 3/14 de apensos), o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário, Cerâmica, Montagens, Mármore e Granitos e Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região, com base territorial em onze municípios (fl. 463 do vol. 3/14 de apensos), o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá, com base territorial em dezesseis municípios (fl. 711 do vol. 7/14 de apensos), o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário, Cimento, Cal, Gesso e Montagem Industrial de Itapeva, com base territorial em quatorze municípios (fl. 792 do vol. 7/14 de apensos), o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapevi, com base territorial em treze municípios (fl. 838 do vol. 7/14 de apensos), o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itatiba e Região, com base territorial em treze municípios (fls. 892/893 do vol. 7/14 de apensos), o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itu e Região, com base territorial em dezenove municípios (fl. 930 do vol. 7/14 de apensos), o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção do Mobiliário e Montagem Industrial de Mirassol e Votuporanga, com base territorial em dezessete municípios (fl. 1.252 do vol. 9/14 de apensos), o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Panorama, com base territorial em doze municípios (fl. 75 do vol. 1/14 de apensos), o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Registro, com base territorial em onze municípios (fl. 1.661 do vol. 10/14 de apensos), o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Mármore e Granitos de Ribeirão Preto, com base territorial em vinte e oito municípios (fl. 1.728 do vol. 11/14 de apensos), e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto, com base territorial em trinta e cinco municípios (fl. 2.214 do vol. 13/14 de apensos), realizaram apenas uma assembleia geral nas respectivas sedes, quando deveriam ter promovido também nos principais municípios que compõem a base territorial das entidades. Assim, torna-se forçoso concluir que não se viabilizou a manifestação de vontade da maioria dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do *quorum* deliberativo, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial, PRECEDENTE Nº 14, DESTA SEÇÃO:



"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RODC 384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19/6/98, unânime; RODC 384.227/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23/5/97, unânime; RODC 296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16/5/97, unânime; RODC 237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; e RODC 192.051/95, Ac. 344/96, Juiz Convocado Irazy Ferrari, DJ 24/5/96, unânime."

Verifica-se também que as reivindicações pleiteadas na inicial (fls. 8/19 do vol. 1/14 de apensos) carecem de fundamentação.

Por um lado, a justificativa das cláusulas possibilita averiguar a razoabilidade da instituição de normas por meio da ação coletiva, de aspirações e temores da categoria, constituindo-se na oportunidade de confronto com a argumentação trazida pelo suscitado. Por outro, a falta de fundamentação das reivindicações por si só enseja a extinção do processo sem exame do mérito, em CONFORMIDADE COM O PRECEDENTE NORMATIVO Nº 37 DESTA TRIBUNAL: Dissídio coletivo. Fundamentação de cláusulas. Necessidade (positivo).

Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso.

Os editais de fls. 1.514, 1.616 (do vol. 10/14 de apensos) e 2.015 (do vol. 12/14 de apensos), que convocaram as assembleias gerais de Osasco e Região, Presidente Prudente e suas subdesdes (Presidente Epitácio e Primavera), São Bernardo do Campo e Diadema, respectivamente, não possibilitam a identificação dos jornais nos quais foram publicados ou mesmo as datas de circulação, contrariando o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SDC, Precedentes nºs 28 e 29.

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial. (Orientação Jurisprudencial nº28 da SDC.) RODC 453.057/98, Min. Carlos Alberto, DJ 30/10/98, unânime; (edital fixado no átrio do Fórum da localidade); RODC 400.349/97; Min. José Z. Calasãs, DJ 3/4/98, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do Estado de São Paulo); RODC 360.841/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 3/4/98, por maioria (distribuição de panfletos no local de trabalho); RODC 218.803/95, Ac. 1.284/96, Min. Ursulino Santos, DJ 7/3/97, unânime (publicado apenas no Jornal Diário de Bauru); RODC 232.099/95, Ac. 1.544/96, Min. Almir Pazzianotto, DJ 7/3/97, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do RGS); RODC 290.105/96, Ac. 1.398/96, Min. Regina Rezende, DJ 7/3/97, unânime (afixadas cópias do edital no muro da empresa); e RODC 203.040/95, Ac. 810/96, Min. Armando de Brito, DJ 13/9/96, unânime (edital afixado na sede do SINDICATO)."

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO E ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo. (Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC.) RODC 384.182/97, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 384.228/98, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 392.461/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 30/4/98, unânime; RODC 279.284/96, Ac. 819/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 1º/8/97, unânime; e RODC 28.051/91, Ac. 764/93, Min. Wagner Pimenta, DJ 1º/10/93, unânime."

O ato convocatório da categoria profissional para assembleia geral deve revestir-se da maior divulgação possível, de modo a atingir a totalidade dos trabalhadores e ela pertencentes, razão por que o edital deve ser publicado em jornal de grande circulação.

Observa-se ainda que as deliberações das assembleias gerais de Itatiba e Região, Itapeva (ata fls. 913/922 e 825/832 do vol. 7/14 de apensos), Mogi Guaçu (ata fls. 1428/1.460 do vol. 9/14 de apensos), Presidente Prudente e subdesdes Presidente Epitácio e Primavera (fls. 1.634/1.640, 1.646/1.652 e 1.618/1.624 do vol. 10/14 de apensos) e São Bernardo do Campo (ata fls. 2.017/2.029 do vol. 12/14 de apensos) não foram por escrutínio secreto, conforme preceitua o art. 524, alínea e, da CLT.

Ademais, verifica-se, de ofício, que a documentação das entidades patronais também padecem de irregularidades que ensejam a extinção do processo sem exame do mérito.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo não trouxe aos autos o edital que convocou a categoria para assembleia geral, em desacordo com o art. 16, § 1º, do estatuto social da entidade (fls. 58, vol. 1/9 do processo principal). A não-observância do estatuto sindical compromete a forma definida pela categoria para fazer-se representar e contraria, ainda, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SDC, Precedentes nºs 28 e 29, já citados anteriormente.

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial. (Orientação Jurisprudencial nº28 da SDC.) RODC 453.057/98, Min. Carlos Alberto, DJ 30/10/98, unânime; (edital fixado no átrio do Fórum da localidade); RODC 400.349/97; Min. José Z. Calasãs, DJ 3/4/98, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do Estado de São Paulo); RODC

360.841/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 3/4/98, por maioria (distribuição de panfletos no local de trabalho); RODC 218.803/95, Ac. 1.284/96, Min. Ursulino Santos, DJ 7/3/97, unânime (publicado apenas no Jornal Diário de Bauru); RODC 232.099/95, Ac. 1.544/96, Min. Almir Pazzianotto, DJ 7/3/97, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do RGS); RODC 290.105/96, Ac. 1.398/96, Min. Regina Rezende, DJ 7/3/97, unânime (afixadas cópias do edital no muro da empresa); e RODC 203.040/95, Ac. 810/96, Min. Armando de Brito, DJ 13/9/96, unânime (edital afixado na sede do SINDICATO)."

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO E ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo. (Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC.) RODC 384.182/97, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 384.228/98, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 392.461/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 30/4/98, unânime; RODC 279.284/96, Ac. 819/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 1º/8/97, unânime; e RODC 28.051/91, Ac. 764/93, Min. Wagner Pimenta, DJ 1º/10/93, unânime."

O rol de assinaturas dos representantes de empresas presentes na assembleia geral da entidade patronal em referência que deliberou sobre o ajuizamento do dissídio coletivo (Proc. TRT 183/98.3) é irrelevante, uma vez que conta com apenas vinte assinaturas entre cerca de mil e quinhentos associados da entidade (listagem fls. 1.567/1617, vol. 7/9 do processo principal).

Verifica-se, portanto, que a assembleia deliberativa do ajuizamento do dissídio coletivo (fls. 110/111, vol. 1/9 do processo principal) não atingiu o *quorum* mínimo necessário estatuído pelo art. 612 da CLT. Logo, a representação sindical está desautorizada a agir em nome dos seus representados, de acordo com a Orientação Jurisprudencial da SDC, Precedente nº 13.

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DE-LIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordinase a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT. (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC.) Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; RODC 180.090/95, Ac. 758/95, MIN. ALMIR PAZZIANOTTO, DJ 17/11/95, POR MAIORIA."

No que se refere ao Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, ao Sindicato da Indústria da Construção e Mobiliário de Presidente Prudente e ao Sindicato da Indústria de Olaria no Estado de São Paulo que ingressaram na lide mediante determinação contida no Despacho de fls. 216 do Processo principal (TRT nº 183/98-3), cabe registrar que não foi trazida aos autos a documentação necessária para legitimar a atuação das referidas entidades em favor dos seus representados como editais, atas das assembleias gerais, listas de presença, etc.

Dessa forma, dou provimento ao recurso do SINICESP, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso, bem como os demais recursos ordinários interpostos. **ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo quanto à preliminar nele argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais e dos outros Recursos Ordinários interpostos.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL - RELATOR

CIENTE: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-740.628/2001.0 - 1ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE NITERÓI

EMENTA:DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS. É lícito instituir, em instrumento coletivo, descontoassistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembleia geral.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação contra o S INDICATO dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói e o Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Niterói, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 6ª, inserida na CONVENÇÃO COLETIVA FIRMADO PELOS DEMANDADOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo Acórdão de fls. 40/50, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam e*, no mérito, julgou procedente o pedido formulado na peça exordial, para declarar a nulidade da cláusula 6ª da convenção coletiva firmada entre os réus.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói inconformado com a decisão em referência, recorre ordinariamente, renovando a preliminar de ilegitimidade ativa do autor e postulando, no mérito, o provimento do recurso para que seja improcedente o pedido, embasado nas razões alinhadas às fls. 51/56.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 51 e contra-arrazoado, às fls. 60/65, pelo Ministério Público do Trabalho.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas razões de contrariedade.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pela Sindicato profissional reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fls. 56).

II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR

O Sindicato profissional alega inexistir, no feito, interesse público que justifique a intervenção ministerial, porquanto a hipótese não seria de direito indisponível, mas sim disponível.

A jurisprudência desta Seção normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação é plena. Indiscutivelmente, compete ao autor, por força da legislação aplicável (arts. 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas também quando ocorrer ofensa às liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se esta ação dentro dos limites previstos na lei supramencionada, porquanto é inegável pairar sobre os salários os princípios constitucionais de proteção, que não ficam afastados pelo fato de os dispositivos normativos impugnados serem estabelecidos por acordo, sendo já pacífica, nesta Seção Especializada, a legitimidade do *parquet* para a defesa desses interesses.

Tem-se, ainda, que, se a Lei nº 7.701/88, no art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a total legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para ajuizar ação anulatória na mesma amplitude, ou seja, independente do conteúdo da cláusula impugnada. Se a condição pactuada terá ou não a nulidade declarada, dependerá de análise meritória, que cotejará seu conteúdo com o ordenamento jurídico em vigor, não estando na dependência de seus termos a fixação da legitimidade ativa do *parquet* para propor a presente ação.

III - MÉRITO

A cláusula objeto da presente irresignação encontra-se assim redigida:

"CLÁUSULA SEXTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas representadas pelo Sindicato Suscitado, descontarão de cada empregado beneficiado, sócio ou não, a importância equivalente a 7% (sete por cento) do salário mensal, em 1º de julho de 1998 a favor do Sindicato Suscitante, como Contribuição Sindical Negociável, em benefício das obras assistências do Sindicato, que deverá ser pago na Tesouraria do Sindicato, até 10/08/98." (fls. 13)

Sustenta o recorrente a total improcedência da ação, tendo em vista que, de acordo com seu entendimento, a exigência legal de autorização do empregado, prevista no art. 545 da CLT, foi suprida por MEIO DA AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DA CATEGORIA.

Razão não assiste ao recorrente no que concerne ao alcance do desconto instituído na cláusula 6ª em seu benefício.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de uma assembleia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com custeio de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo essa imposição gerar a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

Ainda que o dispositivo normativo em questão tivesse sido pactuado prevendo o direito de oposição do trabalhador, nos moldes do já cancelado PN 74, ele continua abrangendo indevidamente os não-sindicalizados. O entendimento atual desta Seção normativa encontra-se pacificado no Precedente **NORMATIVO Nº 119, MAIS ESPECÍFICO À PRESENTE HIPÓTESE.**

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DAREPÚBLICA

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que **INOBSERVEM TAL RESERVAÇÃO, TORNAM-SE PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO OS VALORES IRREGULARMENTE DESCONTADOS.**"

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para custeio do sistema confederativo, embora a cláusula 6ª verse sobre contribuição assistencial, não menos verdadeiro são os direitos, também constitucionalmente protegidos, à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção do salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização e de associação (art. 5º, XX).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, ao consagrar o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados constitucionalmente.

A irrisignação, entretanto, deve ser acolhida em relação aos empregados associados, por se encontrarem vinculados ao Sindicato beneficiado e, portanto, obrigados a acatar decisão da assembleia geral que, na presente hipótese, autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da cláusula em questão apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato recorrente, nos termos da jurisprudência supratranscrita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Autor e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 6ª - Contribuição Assistencial, apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato-Recorrente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-743.306/2001.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : LAPA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O provimento judicial buscado pelo suscitante, na verdade, não tem caráter apenas declaratório, e sim condenatório, porquanto funda-se em violação de preceito de lei. Dessa forma, a matéria nele versada não se encontra na esfera dos direitos abstratos de interesse de toda uma categoria profissional, mas sim de direitos individuais concretos de índole trabalhista de todos os empregados de determinada empresa, o que excede os limites da demanda ora intentada. Irreparável é a decisão recorrida que extinguiu processo sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. **DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** O artigo 859 da CLT é claro ao estabelecer que a representação dos sindicatos para a instauração de instância coletiva fica subordinada à aprovação de assembleia, não existindo na legislação norma exceptiva desse procedimento em relação aos dissídios de natureza jurídica. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento da ação coletiva, mesmo que ela não fosse extinta sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI), o seria devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos ajuizou dissídio coletivo postulando seja declarada, por esta Justiça especializada, a manutenção do horário de trabalho em turnos de revezamento que vinha sendo prestado pela categoria por mais de dez anos antes de ter sido alterado unilateralmente pela empresa.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 362/365, acolheu a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, na forma dos artigos 295, V, e 267, IV, do CPC.

Inconformada com a extinção do processo por ela ajuizado, a entidade profissional interpõe o presente recurso (fls. 133/135), postulando a reforma da decisão recorrida e o retorno dos autos ao TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO DA DEMANDA.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fls. 141 e contra-arrazoado, às fls. 144/146, pela recorrida.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se, às fls. 149/150, pelo não-provimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário de fls. 133/135, interposto pelo suscitante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos, é adequado, motivado, tempestivo, suscitado por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fls. 136), razão pela qual atende os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

II - MÉRITO

Conforme já relatado, o autor, inconformado com a alteração unilateral feita pela empregadora do horário de trabalho, objetiva com a presente ação a manutenção dos turnos de revezamento anteriormente praticado na empresa por mais de dez anos.

O pedido possui contornos de dissídio individual e, como tal, não pode ser apreciado por meio da instância instaurada. No dissídio coletivo discutem-se interesses gerais e abstratos das categorias econômica e profissional, diferentemente do dissídio individual que visa à tutela de interesses individuais e concretos das partes, em que é aplicado no caso real o comando inserido na lei.

Na demanda coletiva, o juízo, por meio de sentença normativa, cria normas e condições de trabalho não previstas em lei ou interpreta norma prevista em instrumento normativo ou em disposições legais particulares da categoria profissional ou econômica envolvida (RITST, art. 313, II), e o provimento judicial alcançado terá natureza apenas constitutiva ou declaratória.

Como já bem explicitado pelo Tribunal de origem, da leitura da peça exordial conclui-se que o provimento judicial buscado pelo suscitante, na verdade, não tem caráter apenas declaratório, e sim condenatório, porquanto funda-se em violação de preceito de lei. Dessa forma, a matéria nele versada não se encontra na esfera dos direitos abstratos de interesse de toda uma categoria profissional, mas, sim, de direitos individuais concretos de índole trabalhistas de todos os empregados de determinada empresa, o que excede os limites da demanda ora intentada.

Irreparável, portanto, é a decisão recorrida que extinguiu processo sem apreciação do MÉRITO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Por outro lado, mesmo que a ação não fosse extinta sem julgamento do mérito devido à impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI), o seria por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV).

O artigo 859 da CLT é claro ao estabelecer que a representação dos sindicatos para a instauração de instância coletiva fica subordinada à aprovação de assembleia, não existindo na legislação norma exceptiva desse procedimento em relação aos dissídios de natureza jurídica. O sindicato profissional não demonstrou ter convocado nem realizado uma assembleia geral da categoria com a finalidade de obter permissão para ingressar com esta demanda. Tem-se que a falta de deliberação sobre a OUTORGA DE PODERES AO SINDICATO PARA AJUIZAR A PRESENTE AÇÃO É UMA IRREGULARIDADE INSANÁVEL.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-751.974/2001.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2002)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. HELENY FERREIRA DE ARAÚJO SCHTTINE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO - A cláusula em questão, ao prever garantia de emprego ao empregado afastado por motivo de acidente de trabalho, em período inferior a 12 (doze) meses, contraria expressa previsão legal, pelo que deve ser considerada nula.

Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 26/28, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro e Sindicato do Comércio Atacadista de Café do Município do Rio de Janeiro, entendeu por rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" e falta de interesse do Ministério Público do Trabalho, argüidas pelo 1º Réu. No mérito, julgou procedente o pedido constante da peça exordial para declarar a nulidade da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo firmado entre os Réus.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, pelas razões de fls. 29/31, renovando as preliminares de falta de interesse processual para propor a ação declaratória de nulidade de cláusula de convenção coletiva e de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. No mérito, objetiva a improcedência da Ação para o fim de manter-se íntegra a cláusula da norma coletiva.

Despacho de admissibilidade à fl. 34.

Contra-razões às fls. 34/36.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer, tendo em vista que a causa justificadora desta intervenção está concretizada na própria Ação ajuizada pelo Ministério Público.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO/FALTA DE INTERESSE

Conforme entendimento reiterado desta E. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Nego provimento.

2.2 - GARANTIA DE EMPREGO PARA O ACIDENTADO

A cláusula objeto da Ação Anulatória do Ministério Público foi estabelecida com o seguinte teor:

"CLÁUSULA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO PARA O ACIDENTADO



Fica garantido o emprego durante 60 (sessenta) dias para o comerciante que, no prazo legal, tenha retomado à empresa, após acidente ocorrido exclusivamente durante o trabalho, e no local deste, desde que tenha havido o correspondente afastamento pelo INSS por prazo superior a 60 (sessenta) dias."

(fl. 5).

A Corte Regional julgou procedente a Ação, para declarar a nulidade da Cláusula em questão, por entender que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 estabelece, para o empregado acidentado, garantia de emprego de 1 (um) ano após o término do auxílio doença e o retorno às atividades. Trata-se de norma benéfica, que alcança todo e qualquer trabalhador vitimado por acidente de trabalho, e que não pode ter SEUS EFEITOS RESTRINGIDOS PELA VIA COLETIVA.

Aduz que a alegação do Réu de que a Cláusula em discussão confere ao empregado uma garantia adicional de 60 (sessenta) dias, vale dizer, além dos 12 (doze) meses já estabelecidos em lei, não merece prosperar. Nos termos em que redigida, a Cláusula em discussão não deixa claro tratar-se de garantia adicional ao que já fixado em lei, ensejando interpretação dúbia.

Sustenta o Recorrente que a pretensão das partes com a Cláusula era somar às conquistas legais traduzidas na Lei nº 8.213/91 um "plus" ao comerciante, que, ainda, na hipótese de acidente ocorrido durante o trabalho e na ambiência empresária, reconhecido pelo INSS, teria o emprego garantido por mais 60 (sessenta) dias.

Em que pesem as alegações do Recorrente, a interpretação dada por ele à Cláusula não é a que vale, e sim o que está gramaticalmente nela escrito, onde se percebe uma estabilidade menor que a ofertada pela lei, razão pela qual não vislumbro a possibilidade de modificar a r. Decisão regional.

Nego provimento.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

- RELATOR

RIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-754.450/2001.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
 ADVOGADO : DR. MOACYR PINTO COSTA JUNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
 ADVOGADO : DR. CLÉCIO LUIZ DE PAIVA COSTA

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em conformidade com a Diretriz Básica de Acesso ao Registro dos TPAs do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos (nº 002), a categoria conta com 6.479 (seis mil quatrocentos e setenta e nove) integrantes registrados ou cadastrados (fls. 142). Verifica-se, no entanto, que não há nenhuma referência nos autos ao número de associados em condições de votar, a fim de que se possa apurar o cumprimento das condições estabelecidas no art. 612 consolidado, que baliza a possibilidade de os sindicatos firmarem convenção ou acordo coletivo em nome da categoria com autorização daquela concedida em assembleia geral. No processo, consta apenas a informação, por meio da ata de fls. 40/44, de que os presentes na assembleia geral perfaziam um total de cento e oitenta e oito pessoas, das quais exerceram o direito de voto apenas cento e cinquenta e dois associados. Conforme já ressaltado no parecer da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, esse é um *quorum* irrisório para representar todos os estivadores abrangidos pelo presente dissídio. Agravando ainda mais essa situação, tem-se que a conduta adotada pela diretoria da entidade suscitante não revelou maior interesse em obter expressiva participação dos componentes da categoria por ela representados, porquanto realizou apenas um evento deliberativo. Embora seja possível que a maioria dos associados se encontrem no município sede do suscitante, essa disposição numérica não afasta a necessidade de o Sindicato realizar assembleia geral também em outras localidades por ele abrangidas, a fim de facilitar o exercício do direito de votar deliberações que originam consequências gerais a todos os profissionais envolvidos. Observa-se ainda que não ficou comprovado, nos autos, a publicação do edital que convocou a categoria em jornal de grande circulação na base territorial do Sindicato suscitante, em aten-

dimento à iterativa jurisprudência desta Seção Normativa. Inobstantes, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o processo é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo, objetivando o deferimento por esta justiça das vinte e sete reivindicações clausuladas, constantes do rol que acompanha a peça inicial (fls. 46).

O Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, pela peça de fls. 340/344, requereu seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial, em razão da sentença normativa a ser prolatada por aquele Tribunal de origem influenciar nas relações jurídicas que envolvem seus representados ante a similitude de algumas funções desempenhadas por ambas as categorias. O pleito foi deferido pelo Despacho de fls. 410, embora tenha sido contestado pelas partes da PRESENTE LIDE (FLS. 403/405 E 406/408).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 519/562, rejeitou as preliminares argüidas pelo suscitante, manteve todas as cláusulas preexistentes e deferiu, parcialmente, as reivindicações postuladas pela categoria profissional, julgando prejudicada ou indeferindo dezoito das cinquenta e nove cláusulas examinadas (constantes do dissídio coletivo anterior e da inicial).

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo recorre ordinariamente impugnando o *decisum* em questão, além de argüir as prefaciais de falta de fundamentação da inicial, de existência de cerceamento de defesa, de falta de legitimidade que possibilite o regular desenvolvimento do processo, de perda da data-base, de não-esgotamento da negociação provocada pelo Sindicato suscitante e de impropriedade da admissão do bloco como assistente litisconsorcial pelas razões alinhadas na peça de fls. 564/616.

O Tribunal *a quo* também conheceu dos embargos opostos pelo Sindicato suscitante às fls. 623/625, paraprastar esclarecimentos quanto ao Acórdão de fls. 641/643.

A Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, pela decisão noticiada às fls. 630/636, deferiu efeito suspensivo ao recurso ordinário do suscitante, no pertinente às cláusulas 3ª, 4ª, 5ª, 11, 18, 19, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 34, 37, 41, 43 E 44.

O apelo foi recebido no efeito devolutivo pelo Despacho de fls. 619 e foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 645/666) pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se, às fls. 674/681, pela "rejeição das preliminares de nulidade por cerceamento de defesa, de carência da ação por não exaurimento da via negocial prévia, e de inépcia da inicial por falta de fundamentação com relação aos pedidos deduzidos na petição inicial. Pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por carência da ação e inépcia do pedido, com relação às pretensões contidas na emenda à inicial (fl. 172). Pelo acolhimento da preliminar de nulidade por julgamento *extra petita*, com relação à declaração de manutenção da data-base pelo acórdão regional, para determinação da vigência da sentença normativa a partir da sua publicação, na forma da alínea 'a' do artigo 867 da CLT. Pelo acolhimento da preliminar de falta de interesse do assistente litisconsorcial, com sua exclusão da lide. Pelo acolhimento da preliminar de carência da ação coletiva por falta de legitimidade da representação assemblear, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. Superadas as preliminares, no mérito, pelo provimento do recurso, com a IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL".

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário de fls. 564/616, interposto pelo suscitante, Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fls. 617), razão pela qual atende os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

II - PRELIMINARES ARGÜIDAS NAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme já relatado, o recorrente argüiu as prefaciais de falta de fundamentação da inicial, de existência de cerceamento de defesa, de falta de legitimidade que possibilite o regular desenvolvimento do processo, de perda da data-base, de não-esgotamento da negociação provocada pelo Sindicato suscitante e de impropriedade da admissão do bloco como assistente litisconsorcial.

Não procede o postulado indeferimento da inicial por falta de fundamentação dos pedidos, requerido pela representação patronal, pois as justificativas apresentadas na inicial são suficientes para suprir a exigência contida na Instrução Normativa nº 4/93 do TST.

No pertinente à alegação de que foi prejudicado seu direito de defesa, em razão da falta de oportunidade para manifestar-se acerca do relatório técnico apresentado pela Assessoria Econômica do Tribunal *a quo*, tem-se que a peça em questão não é um laudo pericial, mas apenas um relatório informativo sobre o histórico das relações entre as partes e sobre a situação socioeconômica na qual o conflito coletivo foi desenvolvido, não obrigando ao juízo observá-lo, portanto, não estando sujeito ao princípio do contraditório. Mesmo que assim não fosse, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes (CLT, art. 794), o que não ocorre na presente hipótese, uma vez que a matéria pode ser trazida ao crivo desta corte, ante o amplo efeito devolutivo do recurso ORDINÁRIO.

Razão assiste à representação patronal, no entanto, quanto à prefacial seguinte intitulada "falta de legitimidade que possibilite o regular desenvolvimento do processo", na qual é sustentada ausência do *quorum* legal na assembleia geral da categoria, porquanto não foram observadas formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do presente dissídio coletivo.

Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

De acordo a Diretriz Básica de Acesso ao Registro dos TPAs do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos (nº 002), a categoria conta com seis mil quatrocentos e setenta e nove integrantes registrados ou cadastrados (fls. 142). Entretanto, não há nenhuma referência nos autos ao número de associados em condições de votar, a fim de que se possa apurar o cumprimento das condições estabelecidas no art. 612 consolidado, que baliza a possibilidade de os sindicatos firmarem convenção ou acordo coletivo em nome da categoria com autorização daquela concedida pela assembleia geral, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados e, em segunda convocação, 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

No processo, consta apenas a informação, por meio da ata da assembleia geral de fls. 40/44, de que os presentes na assembleia geral perfaziam um total de 188 (cento e oitenta e oito) pessoas, das quais exerceram o direito de voto apenas 152 (cento e cinquenta e dois) associados. Conforme já ressaltado no parecer da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, esse *quorum* é irrisório para representar todos os estivadores abrangidos pelo presente dissídio. A jurisprudência desta Seção **NORMATIVA ENCONTRA-SE ASSIM POSICIONADA:**

"LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT." (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC). RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria.

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)." (Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC). RODC 401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12/6/98, unânime; RODC 384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3/4/98, unânime; RODC 350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime.

Agravando ainda mais essa situação, tem-se que a conduta adotada pela diretoria da entidade suscitante não revelou maior interesse em obter expressiva participação dos componentes da categoria por ela representados, porquanto realizou apenas uma assembleia geral. Embora seja possível que a maioria dos associados se encontrem no município sede do suscitante, essa disposição numérica não afasta a necessidade de o Sindicato realizar esse evento deliberativo também em outras localidades por ele abrangidas, a fim de facilitar o exercício do direito de votar deliberações que causam consequências gerais a todos os profissionais envolvidos. Tanto é assim que o procedimento parcimonioso escolhido pelo recorrente redundou em um *quorum* insuficiente para representar a vontade da numerosa categoria dos estivadores e para legitimar decisões que acabaram motivando uma demanda judicial coletiva. A realização de apenas uma assembleia, quando o sindicato profissional tem base abrangendo mais de um MUNICÍPIO, CONTRARIA O ENTENDIMENTO MANTIDO POR ESTA SEÇÃO NORMATIVA:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC). RODC 384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19/6/98, unânime; RODC 384.227/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23/5/97, unânime; RODC 296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16/5/97, unânime; RODC 237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; e RODC 192.051/95, Ac. 344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24/5/96, unânime.

Observa-se ainda que não ficou comprovado nos autos a publicação do edital de fls. 33 em jornal de grande circulação na base territorial do Sindicato suscitante, em atendimento à iterativa jurisprudência desta Seção que assim preconiza ante a necessidade do ato de convocação da categoria profissional para a assembléia geral revestir-se da maior divulgação possível, de modo a atingir a TOTALIDADE DOS TRABALHADORES A ELA PERTENCENTES:

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE.

O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um DOS MUNICÍPIOS COMPONENTES DA BASE TERRITORIAL." (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 28 DA SDC)

Dessa forma, irregulares os procedimentos nos quais se alicerça o feito, conclui-se não autorizada a representação profissional para negociar com a patronal, quanto mais para instaurar a presente instância que está, por mandamento constitucional, vinculada à comprovação do esgotamento das tentativas de solução amigável do conflito.

Ante o exposto, dou provimento à prefacial argüida para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o EXAME DOS DEMAIS ITENS DO RECURSO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de falta de fundamentação da inicial e de cerceamento de defesa; II - dar-lhe provimento, quanto à argüição de falta de legitimidade que possibilite o regular desenvolvimento do processo, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais itens do recurso.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-759.020/2001.3 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2002)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA AJUZADO POR SINDICATO PATRONAL - FALTA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não existe no ordenamento jurídico qualquer norma determinando que as relações coletivas de trabalho sejam obrigatoriamente disciplinadas por instrumento normativo ou sentença normativa. Celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho não constitui obrigação imposta aos sindicatos profissionais, nem às empresas ou sindicatos da categoria econômica. Tanto isso é verdadeiro que a CLT, ao estabelecer a possibilidade da estipulação de condições de trabalho por meio de instrumentos coletivos, exige como requisito essencial a negociação entre as partes. No vazio normativo, ou seja, na ausência de instrumento negociado ou de sentença normativa, aplicam-se às relações de trabalho as regras estabelecidas na legislação. Sendo a ação coletiva uma ação da categoria, considerada como o conjunto dos trabalhadores de um mesmo ramo produtivo ou de uma mesma profissão, cujo objetivo é obter melhores condições de trabalho e remuneração, conclui-se que faltam aos Sindicatos Patronais legitimidade e interesse processual para o ajuizamento deste Dissídio Coletivo. 2. Processo extinto sem julgamento do mérito. Art. 267, IV e VI, do CPC.

O Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - SINDIPEÇAS, o Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria - SINDIFORJA e o Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares do Estado de São Paulo - SINPA ajuizaram dissídio coletivo de natureza econômica com ocorrência de greve contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região (Americana, Hortolândia, Indaiatuba, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Sumaré e Valinhos), o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e de Ourives de Limeira (Cordeirópolis, Rio Claro e Iracemópolis, Santa Gertrudes, Corumbataí, Ipeúna, Ipirapina, Engenheiro Coelho) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos E REGIÃO (JACAREÍ, CAÇAPAVA, IGARATÁ E SANTA BRANCA).

Alegaram os Suscitantes, na inicial, que os Suscitados não cumpriram as determinações constantes da Lei de Greve, haja vista que não comunicaram as empresas com 48 horas de antecedência da paralisação de advertência ocorrida em 06/11/2001. Assim, afirmaram que o movimento paredista era abusivo e ilegal, nos termos dos artigos 11, 13 e 14 da Lei nº 7783/89.

Sustentaram que a data base da categoria ocorre em 1º de novembro de cada ano e que, embora as partes estivessem negociando, os Suscitados agiram precipitadamente e deflagraram MOVIMENTO PAREDISTA DE ADVERTÊNCIA, CAUSANDO PREJUÍZOS À CATEGORIA PATRONAL.

Aduziram que, mesmo diante das dificuldades, formularam proposta de 8% (oito por cento) de reajuste salarial e de manutenção da maioria das cláusulas sociais (previstas na CCT anterior), mas os Suscitados não aceitaram.

Acrescentaram que os Suscitados apresentaram inúmeras cláusulas novas que não se adaptam à realidade das empresas, sendo, inclusive, reguladas por lei e não podendo ser deferidas por INTERMÉDIO DE SENTENÇA NORMATIVA.

Reiteraram a proposta acima referida e pediram a desconsideração das novas reivindicações apresentadas pelos Suscitados.

Requereram a improcedência das cláusulas que estão ao desamparo legal, distorcidas da atual situação econômica do país e discrepantes da jurisprudência normativa do TST.

Os Suscitados apresentaram contestação às fls. 193/200, argüindo a inépcia da inicial e postulando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Requereram a manutenção das cláusulas preexistentes e a concessão de novas condições de trabalho (reajuste salarial, aumento real, piso salarial e REDUÇÃO DA JORNADA PARA 36 HORAS). FIZERAM A SEGUINTE PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO, "VERBIS":

"- reajuste global no índice de 12% (doze por cento), incluindo reajuste e produtividade;

- PAGAMENTO DOS DIAS E HORAS EVENTUALMENTE PARADOS, COM SEUS REFLEXOS;

- garantia no emprego por cento e oitenta dias;

- CONCESSÃO DAS CLÁUSULAS NOVAS,

ELENCADAS NA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES." (FLS. 199/200)

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, pelo acórdão de fls. 507/584, julgou extinto o processo sem apreciação meritória em relação ao dissídio coletivo de greve, nos termos dos artigos 267, inciso I, do CPC e 295, inciso I, parágrafo único, do CPC, sob os seguintes fundamentos, "verbis":

"A hipótese dos autos retrata o instituto relativo à cumulação de ações, haja vista que foi instaurado dissídio coletivo de natureza econômica e dissídio coletivo de greve. Quanto a este último, à míngua de pedido de declaração de ilegalidade ou de abusividade da greve, é patente a inépcia da inicial, impondo-se a extinção do dissídio de greve sem julgamento do mérito, a teor do disposto nos artigos 267, I, COMBINADO COM O ART. 295, I E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, AMBOS DO CPC.

Referentemente ao dissídio de natureza econômica, é fato incontroverso nos autos que as partes através de reuniões, entabularam negociações, haja vista que, além desse fato ser admitido na petição inicial, é confirmado pelos documentos de fls. 227 (ata da assembléia geral extraordinária realizada em 12.11.00) e fls. 235 (ata assembléia geral extraordinária, realizada em 31.10.00)." (fl.527)

No mérito, julgou procedente o dissídio coletivo, concedeu reajuste salarial à categoria profissional no importe de 10% (dez por cento) e estabeleceu novas condições de trabalho.

Opostos Embargos de Declaração pelos Suscitantes às fls. 635/637, foram acolhidos tão-SOMENTE PARA PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS (ACÓRDÃO DE FLS. 658/664).

Irresignados, recorrem ordinariamente os Suscitantes, impugnando o deferimento do reajuste salarial de 10% (dez por cento), bem como as cláusulas relativas ao abono pecuniário (segunda), teto salarial e limite de aplicação hierárquica (terceira), piso salarial (quinta), salário substituição (décima segunda), garantia ao empregado em idade de prestação de serviço militar (sexagésima sexta), garantia de emprego à gestante (sexagésima sétima), garantia de emprego ao empregado portador de doença profissional ou ocupacional (sexagésima oitava) e garantia ao empregado afastado do serviço por enfermidade (Quadragesima primeira).

Despacho de admissibilidade à fl. 676.

Contra-razões às fls. 672/688.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 692/693 pela rejeição das PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES E, NO MÉRITO, PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário.

2 - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DOS SUSCITANTES E DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO ARGÜIDAS DE OFÍCIO POR ESTE RELATOR.

Na hipótese, conforme já relatado, o Tribunal Regional do Trabalho entendeu ter ocorrido a cumulação de ações (dissídios de greve cumulado com dissídio de natureza econômica), mas concluiu pelo indeferimento da inicial em relação ao dissídio coletivo de greve por não terem os Suscitantes, na exordial, formulado pleito de declaração da ilegalidade ou da abusividade do movimento paredista. Assim, considerando que nas razões de recurso os Suscitantes não se insurgiram contra a decisão que indeferiu a inicial e extinguiu o dissídio de greve, subsiste somente a ação coletiva de natureza econômica PROPOSTA PELOS SINDICATOS PATRONAIS.

O tão-só fato de o dissídio coletivo de natureza econômica haver sido instaurado pelos Sindicatos patronais já seria suficiente a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, segundo a Teoria Geral do Processo, o interesse de agir decorre da lesão ao direito material, cabendo ao titular desse direito, caso queira, ajuizar ação para que o Estado-juiz, apreciando-a, restaure o direito lesado.

A instauração do dissídio coletivo objetiva a criação de novas condições de trabalho e remuneração, mais favoráveis à categoria profissional que aquelas previstas legalmente. Portanto, no caso dessa ação, não existe o restabelecimento de direito lesado, mas a criação de direito novo, objetivo, instituído para disciplinar as relações trabalhistas entre partes em conflito, decorrente do exercício do poder normativo, conferido à Justiça do Trabalho por determinação constitucional e cuja atuação está RESTRITA ÀS LACUNAS DA LEGISLAÇÃO.

O interesse de agir, no Dissídio Coletivo, está relacionado à alteração das condições da prestação de serviço e da situação econômica, da qual decorre a necessidade do estabelecimento de novas regras que venham a disciplinar a relação de trabalho no âmbito de uma determinada categoria.

O art. 873 da CLT refere-se a alterações que tornem injustas as normas estabelecidas anteriormente. Esse interesse é principalmente da categoria profissional insatisfeita com as normas coletivas que, no momento, regem a sua relação com os empregadores, pois estes têm o poder de conceder aos seus empregados todo e qualquer benefício que desejem, sem a necessidade do consentimento deles e, muito menos, da permissão ou autorização da Justiça do Trabalho.

Da mesma forma, podem as empresas, na ausência de norma coletiva em vigor, deixar de deferir aos seus empregados as vantagens que constavam desse instrumento, sem que com isso provoquem lesão a qualquer direito, considerada a existência de regras básicas estabelecidas na legislação aplicável às relações de trabalho. Desobedecidas estas regras, cabe aos empregados, seja por meio de ação individual plúrima, seja pela atuação do sindicato da categoria como substituto processual, buscar a restauração do seu direito.

No caso ora examinado, a Convenção Coletiva anterior vigorou de 1º de novembro de 1999 a 31 de outubro de 2000 (fls. 117/142). Não há qualquer documento nos autos que comprove a existência de negociação direta entre as partes envolvidas no conflito. Os Sindicatos patronais ajuizaram o presente dissídio em 09/11/2000. Considerado o fato de que os Sindicatos profissionais não o fizeram, é de se indagar qual o interesse dos Sindicatos patronais em ajuizar esta ação, na ausência de instrumento coletivo em vigor, já que exaurida a vigência da convenção coletiva anterior.

É certo que não existe no ordenamento jurídico qualquer norma determinando que as relações coletivas de trabalho sejam obrigatoriamente disciplinadas por instrumento normativo ou sentença normativa. O art. 114, § 2º, da Constituição Federal diz que "é facultado" aos sindicatos o ajuizamento de dissídio coletivo, no caso de recusa de qualquer das partes à negociação. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 513, alínea "b", dispõe que é "prerrogativa" dos Sindicatos celebrar CONVENÇÕES COLETIVAS.

Ora, prerrogativa significa privilégio, concessão ou vantagem com que se distingue um determinado grupo, regalia. Portanto, celebrar convenções ou acordos coletivos de trabalho não constitui obrigação imposta aos sindicatos profissionais, nem às empresas ou sindicatos da categoria econômica. Tanto isso é verdadeiro que a CLT, ao estabelecer a possibilidade da estipulação de condições de trabalho por meio de instrumentos coletivos, exige como requisito essencial a negociação entre as partes. No vazio normativo, ou seja, na ausência de instrumento negociado ou de sentença normativa, aplicam-se às relações de trabalho as regras contidas na legislação, como já dito anteriormente.

Nada impediria os Sindicatos Patronais, em não tendo havido negociação com a categoria profissional, de continuar concedendo aos empregados as condições que lhe aprobe, pois não está submetido ao cumprimento de qualquer ajuste coletivo, deixando à categoria profissional, se assim o quisesse, pois é ela a principal interessada na melhoria das condições de trabalho, a faculdade de promover o Dissídio Coletivo.

Parece-me totalmente incoerente os Sindicatos Patronais comparecerem perante a Justiça do Trabalho, sem que sejam a isso compelidos por qualquer determinação legal, para submeterem ao seu crivo concessões cuja forma de atendimento eles já definiram previamente e as quais poderiam prover de IMEDIATO, SE O DESEJASSEM.

Assim, sendo a ação coletiva uma ação da categoria, considerada como o conjunto dos trabalhadores de um mesmo ramo produtivo ou de uma mesma profissão, cujo objetivo é obter melhores condições de trabalho e remuneração, conclui-se que falta aos Sindicatos Patronais legitimidade e interesse processual para o ajuizamento deste Dissídio Coletivo, o que conduz à extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Ademais, jurisprudência dominante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte é no sentido de que "mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia-geral dos trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interessados à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT" (Item nº 13 da Orientação Jurisprudencial da SDC), que deve ser aplicado à categoria profissional. Na hipótese, não consta dos autos informação a respeito do número de associados das entidades sindicais patronais, sendo, pois, impossível aferir-se a observância do



quorum previsto no artigo 612 da CLT nas Assembléias que DE-LIBERARAM SOBRE A INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 21 DA SDC).

Se a assembléia que autoriza o sindicato a celebrar acordo ou convenção coletiva é a mesma que lhe dará poderes para ajuizar a ação, então devemos concluir que o quorum é o do art. 612 da CLT, e este determina que a deliberação, em segunda convocação, deve ser tomada por 1/3 dos associados, ou dos integrantes da categoria ou mesmo dos interessados na solução do conflito, mas nunca simplesmente pela maioria dos presentes, porque presentes poderia significar apenas dois ou três, ou mesmo um associado.

O artigo 612 da CLT foi recepcionado pela atual Carta Magna, não havendo que se falar em interferência ou ingerência na organização sindical. Nesse sentido o magistério de Sérgio Pinto Martins, que em sua obra Comentários à CLT, 3ª edição, editora Atlas, página 625, assim deixou CONSIGNADO, "VERBIS":

"Para a celebração de acordo ou convenção coletiva, o quorum da assembléia geral é o previsto no artigo 612 da CLT. O referido dispositivo não foi revogado pela Constituição, pois não há interferência do Poder Executivo no sindicato, apenas o preceito legal decorre do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). Realizada a assembléia-geral com o quorum do artigo 612, em primeira convocação, ou o do parágrafo único em segunda convocação, as entidades estarão aptas para celebrar o acordo e a convenção coletiva."

Quanto ao não-exaurimento das tratativas negociais, constata-se, como já dito, que inexiste nos autos qualquer documento que comprove tenham os Suscitantas buscado chegar a um consenso com a categoria profissional de forma direta e autônoma. Os documentos de fls. 227 e 235, ao contrário do afirmado pelo TRT, não demonstram tenha restado satisfeito o pressuposto processual previsto no artigo 114, §2º, da CF/88, eis que não comprovam tenha havido reunião de negociação direta entre as partes. Limitam-se, pois, a evidenciar que os Suscitantas discutiram algumas propostas possivelmente APRESENTADAS PELOS SUSCITANTES.

Com isso, resulta evidente que os Suscitantas não tentaram uma solução autônoma para o conflito, valendo-se de artifícios que poderiam, erroneamente, caracterizar a satisfação de requisito essencial ao ajuizamento deste dissídio.

A jurisprudência iterativa desta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos é no sentido de que as partes devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas, e, somente após cabalmente constatada a impossibilidade de consenso, recorrer aos órgãos administrativos (auxílio da DRT ou do Ministério Público do Trabalho), para então começar a COGITAR SOBRE A NECESSIDADE DE SE AJUIZAR DISSÍDIO COLETIVO.

É certo que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração inequívoca da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista.

As normas insculpidas na CLT relativas ao quorum para o ajuizamento do dissídio coletivo e aos aspectos formais a serem observados para a realização das assembléias pelos Sindicatos, por estarem relacionadas a uma das condições da ação (legitimidade), são de natureza processual e não admitem alteração (senão por outra lei), ainda que por intermédio dos estatutos das entidades sindicais. Com efeito, à União Federal compete privativamente, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, legislar sobre direito processual, não podendo as partes, arbitrariamente, disciplinar de maneira diversa questões atinentes à legitimidade e aos pressupostos processuais (negociação coletiva) para a propositura do dissídio coletivo.

Com esses fundamentos, suscito de ofício as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" dos Suscitantas e de ausência de negociação e julgo extinto o processo, sem apreciação MERITÓRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" dos Suscitantas e de falta de interesse processual, argüidas de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, com ressalva de fundamentação dos Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Milton de Moura França, João Oreste DALAZEN E ALMIR PAZZIANOTTO PINTO.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

TOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-764.580/2001.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2002)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTROPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
 ADVOGADO:DR. ADILSON JOSÉ DA SILVA

EMENTA: ASSEMBLÉIA GERAL - QUORUM LEGAL - AFERIÇÃO - INDICAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE ASSOCIADOS DO SINDICATO - NECESSIDADE. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não vem ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se concretiza por meio de assembléia geral. Trata-se de típica condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". A autorização concedida ao sindicato em assembléia geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, entre os quais o quorum, que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados. Nesse contexto, ao instaurar a instância, ao sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, mediante juntada de lista de presença e indicação do número total de seus associados, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam. **ATA DE ASSEMBLÉIA-GERAL - PAUTA DE REIVINDICAÇÕES.** A assembléia-geral é mais que mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais interesses e direitos serão defendidos pela entidade sindical, seja pela via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 8/SDC, preconiza que "a ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria", sob pena de extinção do dissídio, sem apreciação do mérito. **Processo extinto sem julgamento do mérito.**

O e. TRT da 2ª Região rejeitou as preliminares de ilegitimidade processual (ausência de negociação prévia), argüida pelo 1º suscitado, e de falta de comprovação de convocação da categoriaprofissional dentro da base territorial, e, no mérito, fixou as condições de trabalho discriminadas no v. acórdão de fls. 273/291.

Irresignados, recorrem ordinariamente o Ministério Público do Trabalho e os suscitados.

Pretende o Ministério Público do Trabalho a reforma do julgado em relação a cláusula 56ª, relativa à contribuição assistencial, a fim de garantir o direito de oposição do trabalhador quanto ao referido desconto, adaptando-a ao entendimento consubstanciado no antigo Precedente Normativo nº 74 do c. Tribunal Superior do Trabalho (fls. 297/300).

O Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo renova a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, porque não esgotada a negociação prévia, bem como em relação às cláusulas previstas em lei ou estranhas à competência da Justiça do Trabalho. No mérito, surge-se contra a extensão da convenção coletiva, impugnando as cláusulas 1ª - reajuste salarial; 3ª - admissões após a data-base; 9ª - horas extras, 11ª - salário substituição; 13ª - mora salarial; 14ª - comprovante de pagamento; 15ª - PIS; 18ª - carta de aviso de dispensa ou suspensão; 21ª - amamentação; 22ª - berçário, 28ª - estabilidade às vésperas da aposentadoria; 30ª - fornecimento de uniformes; 31ª garantias ao empregado(a) estudante, 33ª - ausência justificadas, 40ª - plantão a distância; 41ª aviso prévio; 43ª - lanche noturno; 47ª - recontração; 48ª - cursos e reuniões obrigatórias; 52ª - pagamento de salários e verbas rescisórias; 55ª - abono de falta; 56ª - contribuição confederativa/assistência; 57ª - jornada especial de trabalho; 65ª - adiantamento salarial; 70ª - participação nos lucros e resultados e 71ª multa (fls. 301/318).

O Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE renova a preliminar de inépcia da inicial, por não observada a Instrução Normativa 04/93 do c. TST, no que diz respeito à exposição e justificativa das cláusulas pleiteadas e comprovação da tentativa de negociação prévia. Pretende a extinção do feito sem julgamento de mérito. No mérito, surge-se contra as seguintes cláusulas: 1ª - reajuste salarial; 2ª - pisos salariais de admissão; 9ª - horas extras; 10ª - adicional noturno; 17ª - estabilidade da gestante; 28ª - estabilidade às vésperas da aposentadoria; 41ª - aviso prévio; 57ª - jornada especial de trabalho; 70ª - participação nos lucros ou resultados (fls. 322/332).

No mesmo sentido é o recurso ordinário do Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de GRUPO - SINOG (FLS. 334/344).

Despacho de admissibilidade à fl. 347. Não foram apresentadas contra-razões. A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 354/355, opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 296, 297, 322 e 334), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 153 e 205) e as custas foram pagas.

CONHEÇO.

EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial para a instauração da instância não contém as cláusulas reivindicatórias e a sua justificativa, o que obsta a sua análise e acolhimento da pretensão.

A Instrução Normativa nº 4/93 do c. TST, no inciso VI, alínea "e", exige que a REPRESENTAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA JUDICIAL COLETIVA CONTE-NHA:

"e) a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhada de uma síntese dos fundamentos a justificá-los".

Por outro lado, a jurisprudência uniforme da SDC desta Corte, cristalizada em seu Precedente Normativo nº 37, firmou entendimento de que "nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas justificadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso".

A inobservância de referido procedimento acarreta a inépcia da inicial, pelo não-atendimento dos requisitos indispensáveis à instauração de instância, ensejando a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

ASSEMBLÉIA-GERAL - "QUORUM" LEGAL - AFERIÇÃO

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não vem ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, por meio de assembléia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia é que o sindicato se apresenta devidamente LEGITIMADO A INSTAURAR O DISSÍDIO COLETIVO.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

DE OUTRA PARTE, DISPÕE O ARTIGO 612 DA CLT QUE:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo da validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

De referidos dispositivos legais extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembléia geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em RAZÃO DE SUA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

No caso, a petição inicial e as atas de assembléia geral de fls. 8/10 não indicam o número de associados do sindicato-suscitante, ora recorrido, de modo a permitir a conclusão de que os subscritores da lista de presença de fls. 11/17 efetivamente perfizeram o quorum mínimo legalmente exigido.

Vale destacar, a respeito, o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 E 21 DESTA CORTE SUPERIOR:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembléia deliberativa. **Quorum** de validade. Art. 612 da CLT".

"21. Ilegitimidade **ad causam** do sindicato. Ausência de indicação do total de associados DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE **QUORUM** (ART. 612 DA CLT)".

Nesse contexto, não demonstrado que o quorum legal foi observado, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam do sindicato-suscitante.

ATA DE ASSEMBLÉIA-GERAL - PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

No caso dos autos, a ata da assembléia-geral não registra a pauta reivindicatória aprovada naquela ocasião.

Dispõe a Constituição Federal (art. 8º, III e VI) que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho.

Como já assinalado, não atua ela na defesa de direito próprio, mas sim da categoria que representa, mediante autorização obtida por meio de assembléia-geral.

A assembléia-geral, entretanto, é mais que mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais interesses e direitos serão defendidos pela entidade sindical, seja na via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo.

Por essa razão, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 8/SDC, preconiza que "a ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria", sob pena de extinção do dissídio, sem apreciação do mérito.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - RELATOR

TOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-RODC-765.202/2001.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2002)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEPRORS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOB BARRETO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. A contradição apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (inciso I do artigo 535 do CPC), o que se verifica se o acórdão ora privilegia a vontade das partes, ora a lei, para homologar e para excluir, respectivamente, cláusulas relativas a estabilidade provisória em acordo firmado no dissídio coletivo. 2. Embargos declaratórios a que se dá provimento para, sanando contradição e emprestando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo e indeferir também a homologação da cláusula de nº 58.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou dissídio coletivo em desfavor do SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEPRORS pretendendo o deferimento das 195 cláusulas que arrolou às fls. 4/137.

Ajustado acordo no curso da instrução, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do 4ª Regional o homologou, com ressalvas (fls. 343/344).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 350/356), pleiteando a não-homologação, nos termos em que ajustadas, das Cláusulas 57 -- Garantia de Retorno de Benefício -- e 58 -- Garantia à Gestante.

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento parcial ao recurso para **não homologar** a Cláusula 57 e, por maioria, pelo voto prevalente da Presidência, negou provimento ao recurso quanto à Cláusula 58, que trata da garantia de emprego à gestante, **mantendo-a**, portanto, no acordo homologado, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, e Milton de Moura França, que a excluíam (fls. 377/380).

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpôs embargos declaratórios (fls. 383/385). Acoimou de **contraditório** o v. acórdão embargado, na medida em que preferiu a garantia legal à vontade das partes, excluindo da homologação a cláusula nº 57, mas privilegiou a avença ao não excluir a cláusula de nº 58. Suscitou também **omissão** "no tocante à irrenunciabilidade dos direitos e garantias fundamentais sociais expressamente elencados" nos arts. 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias e 7º, caput e inciso I, da Constituição Federal.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

Inicialmente, aponta o Ministério Público do Trabalho **contradição** no v. acórdão embargado, asseverando:

"Segundo a e. decisão embargada, 'a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, não deve substituir a vontade das partes'. Entretanto, no próprio acórdão embargado, a mesma Seção Especializada decidiu dar provimento ao recurso ministerial, no tocante à redução da estabilidade acidentária. Ora, qual o motivo ensejador de tal **discrepância**? Será o direito defendido? O direito da mãe e da criança é menor que o do trabalhador que sofreu um acidente de trabalho? Seria o prazo de redução da estabilidade? Uma redução menor da estabilidade prevista na lei é possível? Qual seria o limite MÁXIMO?" (fl. 384 - *sem destaque no original*)

Assiste razão ao Embargante.

Saliente-se que a contradição de que trata o inciso I do art. 535 do CPC, capaz de viabilizar o provimento dos embargos de declaração, consiste em um vício eminentemente interno ao acórdão, ou seja, em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada.

Na hipótese dos autos, cotejando-se as razões de decidir do v. acórdão embargado, constato o apontado vício procedimental.

De fato, em sessão de 27.09.2001, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos **indeferiu** a homologação da cláusula que tratava da estabilidade provisória após retorno do benefício previdenciário concedido por doença contraída no trabalho ou por acidente de trabalho -- nº 57.

Em realidade, tal norma **condicionou** a aquisição da garantia de emprego à "emissão de Comunicado de Acidente de Trabalho" **pelo empregador**. Ou seja, se o empregador comunicasse, haveria estabilidade; se não comunicasse, não haveria estabilidade.

Assim, o fundamento adotado para o indeferimento foi justamente a **impossibilidade de restrição à vantagem que a lei assegura**.

Diante disso, o v. acórdão embargado deu provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula do acordo em dissídio coletivo, consignando: "A negociação coletiva tem como limite as normas de proteção mínima dos trabalhadores. A negociação coletiva, portanto, não se presta a fixar condições para o exercício de direito assegurado por lei" (fl. 378).

Todavia, no que tange à **segunda** cláusula então em discussão -- nº 58 --, que trata da **estabilidade provisória à empregada gestante**, fui vencido juntamente com os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França. VALE AQUI RELEMBRAR O TEOR DA CLÁUSULA DE Nº 58:

"Cláusula 58: GARANTIA À GESTANTE

É assegurada **estabilidade provisória às empregadas gestantes** desde a data da apresentação do atestado médico comprobatório de gravidez, **até 60 (sessenta) dias após o retorno da LICENÇA GESTANTE.**"

(fl. 334 - *sem destaque no original*)

Apenas na análise desse segundo tema, prevaleceu o entendimento de que se deve dar **primazia à vontade das partes**, ainda que demonstrada a possibilidade de redução das garantias previstas na legislação em vigor. A divergência considerou, dentre outras razões, que a cláusula de nº 58 cuida de matéria regulada pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que confere maior autoridade à autonomia de vontade das partes.

Reputo, *data maxima venia*, inviável ora prestigiar a lei, ora a negociação coletiva, precipuamente quando se mostre nociva ao empregado e contrária à legislação em vigor ou quando disponha sobre matéria cuja disciplina seja reservada pela Constituição Federal ao domínio da lei formal.

Acolho, portanto, a alegação de **contradição** e entendo que, para saná-la, não há outra solução que não a de conferir **efeito modificativo** aos presentes embargos declaratórios.

Com efeito. A prevalecer a cláusula, há o risco objetivo de a empregada, ao menos em certos casos, não atingir os **cinco meses de estabilidade** após o parto garantidos pela norma insculpida no ART. 10, INCISO II, LETRA "b", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

...

II - FICA VEDADA A DISPENSA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA:

...

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez **até cinco meses após o PARTO.**" (SEM DESTAQUE NO ORIGINAL)

Isso se dará se a empregada usufruir **antes** do parto a licença gestante por período **superior a 28 dias**. A título de exemplo, suponhamos que sejam necessárias **mais duas** semanas de repouso **além** das **quatro** semanas que em regra são suficientes antes do parto. Essa é a hipótese prevista no art. 392, § 2º, da CLT:

"ART. 392. (REVOGADO PELA CF DE L988,

ART. 7º, XVIII)

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2º Em casos excepcionais, **os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um**, mediante atestado médico, na forma do § 1º.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito a 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1º, é permitido à MULHER GRÁVIDA MUDAR DE FUNÇÃO."

(*sem destaque no original*)

Em semelhante circunstância, a licença **anterior** ao parto somaria 42 dias, o que faria restar apenas 78 dias de licença após o parto. Adicionando-se a estes 78 dias os 60 a que se refere a cláusula nº 58, teríamos apenas **138 dias** de estabilidade após o parto, em **manifesto prejuízo** para a empregada e em **desrespeito** ao que assegura o **preceito constitucional** (150 dias).

Por isso, a meu juízo, a **confusa redação** da cláusula nº 58 não evidencia a prevalência do contido no art. 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que não recomenda a homologação do acordo nos termos ajustados. Conforme consignei alhures, se as partes tencionavam dilatar o prazo da estabilidade, poderiam esclarecer simplesmente que tantos dias seriam acrescentados àquele previsto no art. 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando contradição e emprestando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo e indeferir também a homologação da cláusula de nº 58.

Prejudicada, de consequência, a análise da apontada omissão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando contradição e emprestando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo e indeferir também a homologação da cláusula de nº 58.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-772.864/2001.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2002)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MATERIAL PLASTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA DO

MINISTÉRIO PÚBLICO/FALTA DE INTERESSE. A legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei. **CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL.** A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qual quer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito assegurado pela Constituição Federal de livre associação e sindicalização, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 105/108, complementado às fls. 112/114, apreciando a Ação Anulatória de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro e do Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado do Rio de Janeiro, entendeu por rejeitar as questões preliminares argüidas, e, no mérito, julgou procedente o pedido constante da peça exordial, para declarar a nulidade do parágrafo sexto da Cláusula 13 da Convenção Coletiva firmada entre os Réus.



Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato profissional, pelas razões de fls. 125/141, renovando as preliminares de nulidade da v. decisão, em razão da incompetência funcional da Seção de Dissídios Coletivos do TRT, de ilegitimidade e de falta de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho. No mérito, objetiva a improcedência da Ação.

Despacho de admissibilidade à fl. 125.

Contra-razões oferecidas pelo D. Ministério Público do Trabalho às fls. 144/147, arguindo, em preliminar, o não-conhecimento do Recurso por intempestivo.

Tendo em vista o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.

V O T O

1 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR IN-TEMPESTIVO ARGUIDAEMCONTRA-RAZÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Eriça o "Parquet" tal preliminar, sob o argumento de que o Recurso foi interposto após o término do oitavo legal.

Entendo não assistir razão ao Ministério Público, pelas razões adiante expostas.

A publicação do Acórdão recorrido de fls. 105/108 deu-se em 22/1/01.

De tal decisão, opõe o Sindicato profissional Embargos Declaratórios, cuja decisão foi publicada em 2/4/01.

Pela Certidão de fl. 115, registrou o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que, em 10/4/01, havia decido o prazo de 8 (oito) dias, sem que fosse interposto recurso à decisão de fls. 105/108.

Todavia, por haver erro material no Acórdão recorrido, por intermédio do Despacho de fl. 121, datado de 18/5/01, foi devolvido o prazo ao ora Recorrente, tornando sem efeito a Certidão de fl. 115.

Assim, a contar de 18/5/01 (sexta-feira), o Recurso interposto em 28/5/01 está dentro do oitavo legal, não havendo falar em sua intempestividade.

Rejeito,

2 - MÉRITO

2.1 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO/FALTA DE INTERESSE

Conforme entendimento reiterado desta E. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Nego provimento.

E. SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Asseverou o E. Regional que, no presente caso, não há falar em incompetência funcional tendo em vista a espécie de conflitos de interesse que atinge grupos de trabalhadores e não apenas direitos individuais.

Em suas razões, repisa o Recorrente o argumento de que a competência geral para solucionar as lides trabalhistas é das Varas do Trabalho.

Razão não assiste ao Recorrente.

A reiterada jurisprudência deste E. Colegiado cristalizou a orientação de que a competência para decidir acerca da validade ou da nulidade de normas relativas às condições coletivas de trabalho estende-se, por força de disposição expressa da Lei nº 8.984/95, às disposições constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho e constitui atribuição exclusiva dos órgãos jurisdicionais trabalhistas de instâncias superiores, a saber, os tribunais superiores e regionais do trabalho, aos quais compete a produção e interpretação de tais normas, como decorrência lógica do exercício do Poder Normativo.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 13, § 6º - PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS (P.L.R)

O Parágrafo objeto da Ação Anulatória do Ministério Público foi estabelecido com o seguinte teor:

"PORTE DA EMPRESAP.L.R

- até 50 empregados R\$ 75,00 (setenta e cinco reais)

- 51 A 200 EMPREGADOS R\$ 95,00 (NOVENTA E CINCO REAIS)

- acima de 201 empregados R\$ 105,00 (cento e cinco reais)

Parágrafo Primeiro -....omissis...

Parágrafo Segundo -....omissis...

Parágrafo Terceiro -....omissis...

Parágrafo Quarto -.....omissis...

Parágrafo Quinto -omissis...

Parágrafo Sexto - A título de Contribuição Participativa, será efetuado desconto em folha de pagamento de todos os empregados, independente de associação ao Sindicato Profissional, nos meses de fevereiro e agosto de 2.000, estabelecidos para o pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados, nos valores abaixo mencionados, "per capita", sendo o valor do desconto repassado ao Sindicato Profissional pelas empresas, associadas ou não ao Sindicato Patronal, no MÁXIMO ATÉ O 5º (QUINTO) DIA ÚTIL, IMEDIATAMENTE APÓS EFETUADO:

. associados ao Sindicato Profissional: R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos);

. não associados ao Sindicato Profissional: R\$ 5,00 (cinco reais).

(fls. 05/06).

O E. Regional, pelo Acórdão de fls. 105/108, declarou a nulidade do Parágrafo Sexto da Cláusula 13 da Convenção Coletiva firmada.

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a assembléia da categoria autorizou a instituição de cláusula de desconto para que dela pudessem participar sócios e não-sócios, até porque todos são interessados em obter melhorias salariais e de condições de trabalho.

Particularmente, entendo que o Sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT), e, por tal razão, os efeitos da decisão coletiva se estendem a todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, mesmo não-associados. O que, por certo, legitima o processo e o debate e a deliberação feita por meio da assembléia da categoria.

Não obstante isto, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e, por isso, todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unicidade sindical.

Feitas essas considerações, porém, imperativo se torna reconhecer que tal entendimento NÃO TEM SIDO ACOLHIDO NO ÂMBITO DA E. SDC, QUE FIRMOU JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, reforço ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Isto posto, ressalvado o meu entendimento acerca da matéria, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto, para, mantendo o parágrafo 6º da Cláusula 13, que trata da participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas, adequá-la ao disposto no Precedente nº 119 do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por intempestivo, arguida em contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho; II - negar provimento ao recurso quanto às arguições de ilegitimidade ativa/falta de interesse do Ministério Público do Trabalho e de incompetência funcional da Seção Especializada em Dissídios Coletivos; dar-lhe provimento parcial para, mantendo o § 6º da Cláusula 13, que trata da participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas, adequá-lo ao disposto no Precedente nº 119 do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

- RELATOR

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-786.116/2001.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2002)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOSMOREIRA

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. HELENY FERREIRA DE ARAÚJO SCHTTINE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. MAGDA HRUZA DE S. A. FERREIRA

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AE. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuições em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito assegurado pela Constituição Federal de livre associação e sindicalização, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Recurso Ordinário conhecido em parte e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 97/102, complementado às fls. 106/107 e 112/114, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Município do Rio de Janeiro, entendeu por rejeitar as preliminares de incompetência hierárquica daquela seção normativa e de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, arguidas pelos Réus. No mérito, julgou procedente o pedido constante da peça exordial para declarar a nulidade das Cláusulas 9ª e 18 da Convenção Coletiva firmada.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro, pelas razões de fls. 115/121, objetivando a improcedência da Ação Anulatória.

Despacho de admissibilidade à fl. 115.

Contra-razões oferecidas às fls. 124/126.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1-GARANTIA DE EMPREGO EM VIRTUDE DE DEACIDENTADO TRA- BALHO OU DOENÇA

A cláusula objeto da Ação Anulatória do Ministério Público foi estabelecida com o SEGUINTE TEOR:

"CLÁUSULA NONA (GARANTIA DE EMPREGO EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA): Obrigam-se as empresas a não dispensar, salvo por justa causa, durante o prazo de 60 (sessenta) dias após a alta médica, empregado que tenha ficado em benefício por auxílio-doença em período igual ou superior a 90 (noventa) dias, não computados os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, na forma da legislação previdenciária."

(fl. 15).

A Corte Regional julgou procedente a Ação, para declarar a nulidade da Cláusula em questão, por entender que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 assegura garantia no emprego ao empregado vítima de acidente de trabalho pelo período de doze meses, contados a partir da cessação do auxílio; que convenções e acordos coletivos não podem reduzir benefícios conferidos pela lei e que os sindicatos não têm poderes para renunciar coletivamente, em nome de cada um dos trabalhadores por eles representado, a direito resguardado em lei.

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a cláusula é até mais benéfica para o empregado, pois lhe concede estabilidade de 90 (noventa) dias, mesmosem necessidade, sequer, para o gozo de tal estabilidade, ter ele sido vítima de acidente do trabalho, circunstância pressupostamente mais grave e danosa que a simples doença.

Em que pesem as alegações do Recorrente, a interpretação dada por ele à cláusula não é a que vale, e sim o que está gramaticalmente nela escrito, onde se percebe uma estabilidade menor que a ofertada pela lei, razão pela qual não vislumbro a possibilidade, neste particular, de modificar a r. Decisão regional.

Nego provimento.

2.2 - DESCONTO ASSISTENCIAL

A segunda Cláusula, também objeto da Ação Anulatória do Ministério Público, estava assim estabelecida:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: De todos os empregados abrangidos por esta Convenção, ficam as empresas obrigadas a descontar do salário pago no mês de dezembro de 1999 o valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre a faixa salarial de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), destinando-se a importância dos descontos ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro, para manutenção de seus serviços assistenciais e para aplicação na colônia de férias. Os valores descontados em favor do Sindicato serão recolhidos pelas empresas até o 15º subsequente à efetivação do desconto, através da Agência 0093 (Praça da Bandeira) do Banco do Brasil S/A, conta 19528-6, mediante guia própria que será fornecida pelo referido sindicato, ou na secretaria deste, na Rua Lúcio Cardoso, 461 - Triagem. O não recolhimento no prazo implicará no acréscimo de multa de 10%, consoante o previsto no parágrafo único do art. 545 da CLT.

§ 1º: Os descontos de que trata esta cláusula incidirão sobre a faixa salarial de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) dos salários ordinários do mês de novembro de 1999, resultantes da aplicação da cláusula primeira da presente Convenção.

§ 2º: As empresas darão imediato conhecimento da presente cláusula a seus empregados e a estes é assegurada a faculdade de se dirigirem ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro, nos dias 26, 27 e 28 de janeiro de 2000, solicitando a devolução imediata do desconto efetuado, exibindo o respectivo contra-cheque desde QUE A EMPRESA TENHA DEPOSITADO OS VALORES NA CONTA DO SINDICATO;

§ 3º: Na hipótese de, efetuado ou comunicado o desconto, o empregado acionar a empresa contra o estabelecido nesta Cláusula, obriga-se o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro, chamado a lide, assumir a responsabilidade para figurar como único réu na ação.

§ 4º: Na hipótese de não ser admitido o chamamento à lide referido no parágrafo anterior e havendo condenação final da empresa, com trânsito em julgado, o sindicato profissional conveniente se obriga a reembolsar a empresa, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da data em que tiver sido satisfeita a condenação, de todo e qualquer espécie, sob pena de ficar constituído em mora e responder pela correção monetária sob os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas e pela multa, meramente moratória, de 10% (dez por cento) do valor corrigido da DÍVIDA."

(fls. 7/8).

O E. Regional declarou nula a Cláusula, por entender que sua redação atenta contra o direito de livre associação e sindicalização, na medida em que determina que o desconto seja efetuado considerando todos os empregados, sem distinguir associados de não-associados, e sem garantia do direito de oposição.

Em suas razões, sustenta o Sindicato profissional que desejar que somente os associados tenham obrigações a cumprir em relação à sua instituição sindical é procedimento discriminatório que, em muito, ao contrário de garantir a associação sindical, contribuiria para minimizá-la, incentivando aquele associado a não mais abrir mão de mínima benesse material, na medida em que os demais, que com coisa alguma contribuem, também se beneficiam das melhorias concedidas por seu sindicato e sem qualquer ônus.

Depreende-se da redação da Cláusula que a contribuição nela prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Carta), e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, "caput", da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante SEDIMENTADO NO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DESTA CASA, DE SEGUINTE TEOR:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso para restabelecer a validade da Cláusula 18 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada, exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar-lhe provimento quanto à cláusula que trata da garantia de emprego em virtude de acidente do trabalho ou doença, e dar-lhe provimento parcial para restabelecer a Cláusula 18 da Convenção Coletiva de Trabalho, relativa a desconto assistencial, exclusivamente em relação aos trabalhadores associados ao sindicato.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

- RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-786.117/2001.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HELENY FERREIRA DE ARAÚJO SCHTTINE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE NITERÓI E SÃO GONÇALO E OUTROS MUNICÍPIOS

EMENTA:DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS. É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembléia geral.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação contra o S INDICATO dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói e o Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Niterói e São Gonçalo e Outros Municípios, objetivando a declaração de NULIDADE DA CLÁUSULA 7ª, INSERIDA NA CONVENÇÃO COLETIVA FIRMADA PELOS DEMANDADOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo Acórdão de fls. 58/61, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam e*, no mérito, julgou procedente o pedido formulado na peça exordial, para declarar a nulidade da cláusula 7ª da convenção coletiva firmada entre os réus.

A representação profissional opôs embargos declaratórios (fls.64/65), que foram rejeitados PELO ACÓRDÃO DE FLS. 67/69.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói ainda inconformado com a decisão em referência, recorre ordinariamente, renovando a preliminar de ilegitimidade ativa do autor e postulando, no mérito, o provimento do recurso para que seja improcedente o pedido, embasado nas razões alinhadas às fls. 70/75.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 70 e contra-arrazoado, às fls. 81/84, pelo Ministério Público do Trabalho.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas razões de contrariedade.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pela Sindicato profissional reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, suscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fls. 79).

II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR

O Sindicato profissional alega inexistir, no feito, interesse público que justifique a intervenção ministerial, porquanto a hipótese não seria de direito indisponível, mas sim, disponível.

A jurisprudência desta Seção normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação é plena. Indiscutivelmente, compete ao autor, por força da legislação aplicável (arts. 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas também quando ocorrer ofensa às liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se esta ação dentro dos limites previstos na lei supramencionada, porquanto é inegável pairar sobre os salários os princípios constitucionais de proteção, que não ficam afastados pelo fato de os dispositivos normativos impugnados serem estabelecidos por acordo, sendo já pacífica, nesta Seção Especializada, a legitimidade do *parquet* para a defesa desses interesses.

Tem-se, ainda, que, se a Lei nº 7.701/88, no art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a total legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para ajuizar ação anulatória na mesma amplitude, ou seja, independente do conteúdo da cláusula impugnada. Se a condição pactuada terá ou não a nulidade declarada, dependerá de análise meritória, que cotejará seu conteúdo com o ordenamento jurídico em vigor, não estando na dependência de seus termos a fixação da legitimidade ativa do *parquet* para propor a presente ação.

Nego provimento à preliminar.

III - MÉRITO

A cláusula objeto da presente irresignação encontra-se assim redigida:

"CLÁUSULA SÉTIMA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas representadas pelo Sindicato Suscitado, descontarão de cada empregado beneficiado, sócio ou não, a importância equivalente a 7% (sete por cento) do salário mensal, em 1º de julho de 2000 a favor do Sindicato Suscitante, como Contribuição Sindical Negociável, em benefício das obras assistências do Sindicato, que deverá ser pago na tesouraria do Sindicato, até 10/08/00." (fls. 7)

Sustenta o recorrente a total improcedência da ação, tendo em vista que, de acordo com seu entendimento, a exigência legal de autorização do empregado, prevista no art. 545 da CLT, foi suprida por MEIO DA AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DA CATEGORIA.

Razão não assiste ao recorrente no que concerne ao alcance do desconto instituído na cláusula 7ª em seu benefício.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com custeio de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo essa imposição gerar a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

Ainda que o dispositivo normativo em questão tivesse sido pactuado prevendo o direito de oposição do trabalhador, nos moldes do já cancelado PN 74, ele continua abrangendo indevidamente os não-sindicalizados. O entendimento atual desta Seção normativa encontra-se pacificado no Precedente NORMATIVO Nº 119, MAIS ESPECÍFICO À PRESENTE HIPÓTESE.

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DAREPÚBLICA

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem TAL RESTRIÇÃO, TORNAM-SE PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO OS VALORES IRREGULARMENTE DESCONTADOS."

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para custeio do sistema confederativo, embora a cláusula 7ª verse sobre contribuição assistencial, não menos verdadeiro são os direitos, também constitucionalmente protegidos, à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção do salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização e de associação (art. 5º, XX).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, ao consagrar o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados constitucionalmente.

A irresignação, entretanto, deve ser acolhida em relação aos empregados associados, por se encontrarem vinculados ao Sindicato beneficiado e, portanto, obrigados a acatar decisão da assembléia geral que, na presente hipótese, autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da cláusula em questão apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato recorrente, nos termos da jurisprudência supratranscrita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Autor e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 7ª - Contribuição Assistencial, apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato-Recorrente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-788.422/2001.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

EMENTA:CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ALCANCE. Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a



representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição da República, art. 8º, V) cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra as seguintes representações profissionais: Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos do Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico no Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção, Maquinismo, Ferr., Tintas e Louças de Vidros da Grande São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista de Bijouterias do Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo e Sindicato do Comércio Atacadista de Vidro Plano, Cristais e Espelhos do Estado de São Paulo.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 903/950, julgou parcialmente procedente as reivindicações formuladas na peça inicial.

O Ministério Público do Trabalho interpõe o recurso ordinário de fls. 991/998, em que postula, alternativamente, a exclusão da cláusula 72 - Contribuição Assistencial (Retributiva) dos Empregados do acordo homologado ou para que seja modificada, a fim de garantir o direito de oposição, nos termos do antigo Precedente Normativo nº 74 do TST.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fls. 1.000 e contra-arrazoado, a fls. 1.002/1.006, pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região - SEC ABC.

É desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - MÉRITO

Conforme já relatado, insurge-se o *parquet* contra a inclusão em instrumento normativo de cláusula instituidora de contribuição assistencial, por entender que essa disposição excede a finalidade do acordo ou da convenção coletiva, que seria apenas de normatizar condições de trabalho a serem aplicadas ao contrato individual dos trabalhadores. O recorrente também alega que a imposição da cobrança de contribuição, em favor de entidade sindical, a todos os integrantes da categoria fere o princípio constitucional da liberdade de associação, razão pela qual requer a exclusão da cláusula do acordo homologado ou, como alternativa, a isenção dos empregados não associados dessa obrigação.

A cláusula objeto do presente recurso foi deferida pelo Tribunal de origem nos seguintes TERMOS:

"72. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (RETRIBUTIVA) DOS EMPREGADOS: Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal". (fls. 913)

Razão assiste ao recorrente no que concerne ao alcance do desconto instituído na cláusula 72, em benefício do sindicato profissional.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V) cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor essa contribuição a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com custeio de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo essa imposição gerar a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

Ainda que o dispositivo normativo em questão tivesse sido pactuado prevendo o direito de oposição do trabalhador nos moldes do já cancelado PN nº 74, invocado nas razões recursais, ele continuaria abrangendo os não-sindicalizados, e o entendimento desta seção especializada encontra-se PACIFICADO NO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, MAIS ESPECÍFICO À PRESENTE HIPÓTESE:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998-Homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que INOBSERVEM TAL RESTRIÇÃO, TORNAM-SE PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO OS VALORES IRREGULARMENTE DESCONTADOS."

Mesmo considerando que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente contribuição para o custeio do sistema confederativo, embora a cláusula 72 verse sobre contribuição assistencial, não menos verdadeiros são os direitos, também constitucionalmente protegidos, à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção do salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização (art. 8º, V) e à liberdade de associação (art. 5º, XX).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também abrangidos constitucionalmente.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da incidência da cláusula 72 - Contribuição Assistencial (Retributiva) dos Empregados, aqueles não associados ao Sindicato beneficiado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência da Cláusula 72 - Contribuição Assistencial (Retributiva) dos Empregados, aqueles não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-789.773/2001.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRENTE(S)	: DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	: DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL
ADVOGADO	: DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência, nos autos, da listagem do total de trabalhadores da empresa SABESP (motoristas, operadores) que inviabiliza a comprovação do *quorum* estatuído pelo art. 612 da CLT, bem como a não-comprovação de que tenham as partes, efetivamente, tentado a prévia composição do conflito, pressuposto indispensável ao ajuizamento da ação (inobservância do art. 114, § 2º, da Constituição da República), acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC.

O Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral ajuizou dissídio coletivo contra a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, visando ao deferimento de uma pauta de reivindicações composta de dezoito cláusulas (fls. 4/9).

Com o objetivo de preservar a data-base da categoria profissional, o suscitante formulou Protesto Judicial em 26/4/2000, sob o nº 93/00-0, (fls. 140/208).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 342/360, rejeitou a preliminar de exclusão da suscitada da relação processual e julgou parcialmente procedente as reivindicações da categoria.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário às fls. 364/371, insurgindo-se contra a cláusula que trata da contribuição confederativa.

Também recorre ordinariamente a suscitada, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, às fls. 375/384, arguindo as preliminares de carência de ação e de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, postula a reforma das cláusulas que tratam da reposição salarial, do reajuste dos benefícios, da participação nos resultados das empresas, da contribuição confederativa e contribuições sindical, confederativa e assistencial, da manutenção das cláusulas anteriores, da multa e da vigência.

Os recursos foram recebidos pelo Despacho de fls. 393 e contra-arrazoados às fls. 395/404, pelo suscitante.

É desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário da suscitada, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO ARGÜIDA PELA SUSCITADA NAS RAZÕES RECURSAIS (FLS. 377/384)

Conforme já relatado, a empresa suscitada postula a extinção do feito sem exame do mérito, apontando irregularidades na sua constituição.

Razão assiste à recorrente. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante primeiramente comprovar, nos autos, que se encontra devidamente autorizado pela categoria a firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

In casu, o edital de fls. 42 convocou para a assembléia geral (ata fls. 43/45) todos os motoristas e operadores da empresa SABESP, lotados na base territorial da entidade. No entanto, não foi trazida aos autos a listagem desses trabalhadores, a fim de que se possa aferir a composição do *quorum* do artigo supramencionado. Há, nos autos, somente a lista de presença que acompanha a ata da assembléia deliberativa do feito, com doze assinaturas, entre as quais se pode identificar Elias Batista dos Santos, Marli Leandro Araújo, Gentil de Lima e Gilson de Oliveira, todos conselheiros da entidade sindical suscitante, sendo, pois, insuficiente para demonstrar o preenchimento do *quorum* mínimo estatuído no DISPOSITIVO CONSOLIDADO EM REFERÊNCIA.

É por meio da assembléia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato. Esse é o motivo pelo qual o *quorum* constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para atuar em nome dos representados.

O número de presentes na assembléia deve ser significativo, pois, de outra maneira, não SERÁ POSSÍVEL APURAR SE AS DELIBERAÇÕES TOMADAS REPRESENTAM A VONTADE DA MAIORIA DOS TRABALHADORES.

O entendimento desta Seção a esse respeito já está pacificado, nos termos da Orientação Jurisprudencial, Precedentes nºs 13 e 19, da SDC.

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria.

DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO. Precedentes: RODC 390.675/97, Min. Armando de Brito, DJ 4/5/98, unânime; RODC 317.567/96, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 20/3/98, por maioria; RODC 360.848/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 6/2/98, unânime; RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Red. Min. Almir PAZZIANOTTO, DJ 17/11/95, POR MAIORIA."

Tem-se, ainda, que não foi observado na hipótese a ocorrência da negociação prévia, cujo exaurimento é requisito específico e essencial dessa etapa, uma vez que a documentação trazida aos autos resume-se a duas correspondências enviadas à suscitada (fls. 47 e 54) insuficiente, portanto, para demonstrar o ânimo necessário à busca de um consenso.

Verifica-se, assim, que o suscitante não cuidou sequer de diligenciar para a realização de uma única reunião entre as partes, visando fomentar um diálogo construtivo e favorável ao interesse das partes.

A negociação coletiva que precede ao ajuizamento do dissídio coletivo deve ser buscada de modo objetivo e concreto. Aos autos devem ser trazidas provas de que as partes dialogaram exaustivamente no empenho de chegar a uma composição e que, uma vez frustradas todas as possibilidades de acordo, solicitaram a intervenção mediadora de um órgão do Ministério do Trabalho, em CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL, PRECEDENTE Nº 24, DA SDC:

"NEGOCIAÇÃO PREVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO. Precedentes: RODC 417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27/3/98, unânime; e RODC 350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime."

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão as suas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade dessas situações.

Dessa forma, DOU PROVIMENTO ao recurso da suscitada, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicado o exame das demais matérias contidas no recurso da suscitada e o recurso ordinário do Ministério Público.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Suscitada quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ficando prejudicado o exame das demais matérias nele contidas, bem como do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

**RONALDO LOPES LEAL - RELATOR
CIENTE: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-663.648/2000.8 - 13ª Região - (Ac. SDC2002)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DA PARAÍBA - SINEPE
ADVOGADO : DR. JORGE MARQUES NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO DA PARAIBA - SINTEENPPB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser elemento indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho objeto deste feito foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. O sindicato profissional não atentou para as disposições contidas na legislação vigente, quando da realização da assembléia geral da categoria e da instauração da instância coletiva. Primeiramente, observa-se que o suscitante, além de não ter comprovado que os presentes ao evento deliberador das condições motivadoras deste feito perfaziam o mínimo exigido pela lei, não trouxe aos autos seu registro no Ministério do Trabalho ou qualquer outro documento que comprove sua existência jurídica ou sindical e a extensão da sua base territorial, bem como não juntou a ata de posse da diretoria, a fim de validar a outorga de poderes feita ao seu patrono. Ocorre, ainda, que a cópia da

ata da assembléia em questão não se encontra toda legível, a original não foi assinada e veio acompanhada de duas listas de presença com quantidades numéricas diferentes. O primeiro rol não discrimina a data ou o evento, assim como também não segue a seqüência numérica do livro de atas do suscitante, e o segundo, embora seja específico quanto à assembléia, não pertence ao livro em questão. Agravando ainda mais essa situação, a conduta adotada pela diretoria da entidade profissional não revelou maior interesse em obter expressiva participação dos componentes da categoria por ela representados, tendo em vista que, não obstante sua base territorial compreender todo um estado da federação, realizou apenas uma assembléia na localidade de sua sede, o que dificultou ou até mesmo impossibilitou a um número maior de trabalhadores o exercício do direito de opinar sobre deliberações que causam conseqüências gerais, prevalecendo, assim, a vontade dos profissionais da capital sobre a dos demais. Também não ficou comprovada no processo a necessária publicidade do ato convocatório da categoria, porquanto a cópia juntada aos autos não demonstra o atendimento à jurisprudência desta Seção normativa, que preceitua sua publicação em jornal de grande circulação em toda base territorial da entidade sindical Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o processo é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado da Paraíba ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino na Paraíba, objetivando o deferimento por esta justiça das quarenta e uma reivindicações clausuladas constantes do rol que acompanha a peça inicial.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo Acórdão de fls. 351/380, rejeitou as preliminares de litispendência e de ilegitimidade *ad causam*, argüida pelo suscitado, bem como acolheu a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito em relação aos §§ 1º, 2º e 3º, da cláusula 15 e à cláusula 18, por falta de interesse processual para agir, argüida pelo Ministério Público. No mérito, homologou a conciliação ocorrida às fls. 109/110 e deferiu, em parte, os pedidos formulados na peça inicial.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino na Paraíba recorre ordinariamente, pela peça de fls. 383/417, insurgindo-se contra a instituição das cláusulas 4ª, 5ª, 12, 13 (itens III e V) 15, 17 (parágrafo único), 19, 20, 22 (parágrafo único), 24, 25, 28 (§§ 1º e 2º), 31, 36 e 38.

O apelo foi recebido no efeito devolutivo pelo Despacho de fls. 450, e o Sindicato profissional recorrido apresentou as razões de contrariedade de fls. 452/468.

O Sindicato patronal opôs, ainda, os embargos declaratórios de fls. 472/475, que foram acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, suprir a omissão apontada e conferir outra redação à cláusula 3ª (fls. 502/508).

O Ministério Público do Trabalho interpôs, também, recurso ordinário, postulando a reforma da sentença normativa, a fim de que seja limitada a exigência do desconto assistencial aos empregados sindicalizados, pelas razões alinhadas na peça de fls. 476/478.

A Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, pela despacho noticiado às fls. 487/490 dos autos, deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário apresentado pela entidade patronal, relativamente às cláusulas: 4ª, 5ª (em parte), 10, 12, 13, 15, 17, 19, 20, 22, 24, 25, 28 (em parte), 31 e 36.

O apelo do parquet foi recebido pelo Despacho de fls. 511 e contrarrazoado, às fls. 515/517 e 519/522, pelas representações patronal e profissional respectivamente.

Após verificação de que os processos autuados nesta corte sob os nºs TST-RODC-663.648/2000.8 e TST-RODC-636.578/2000.3 cuidam do mesmo feito, foi determinado, pelo Despacho de fls. 547/548, a reunião de ambos os autos em um só processo, a renumeração e o cancelamento da autuação referente ao segundo processo supra discriminado.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se, às fls. 249/251, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, caso seja ultrapassada essa preliminar, pelo provimento do recurso no pertinente ao reajuste e ao piso salarial.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Os recursos ordinário interpostos reúnem as condições necessárias ao conhecimento.

II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ARGÜIDA DE OFÍCIO. O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 555/557, manifesta-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, IV, do CPC, sustentando a ocorrência de irregularidades na assembléia geral deliberativa deste feito, que comprometem a viabilidade da ação intentada.

Razão assiste ao *parquet*. Não foram observadas as formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do presente dissídio coletivo.

Primeiramente, observa-se que o suscitante não trouxe aos autos seu registro no Ministério do Trabalho ou qualquer outro documento que comprove sua existência jurídica ou sindical e a extensão de sua base territorial, bem como não juntou a ata de posse da diretoria, a fim de validar a outorga de poderes feita ao seu patrono (fls. 28). Ocorre, também, que a cópia da ata da assembléia deliberadora do presente feito (fls. 31/42) não se encontra toda legível, a original não foi assinada (fls. 42) e veio acompanhada de duas listas de presença com quantidades numéricas diferentes. O primeiro rol não discrimina a data ou o evento, como também não segue a seqüência numérica do livro de atas do suscitante (fls. 43/46), e o segundo, embora seja

específico quanto à assembléia, não pertence ao livro em QUESTÃO.

Verifica-se que não há nenhuma referência nos autos ao número de associados em condições de votar, para que se possa apurar o cumprimento das condições estabelecidas no art. 612 consolidado, que baliza a possibilidade de os sindicatos firmarem convenção ou acordo coletivo em nome da categoria à autorização concedida pela assembléia geral, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados e, em segunda convocação, 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

No processo, consta apenas a informação, por meio do rol de assinaturas de fls. 47/56, de que os presentes na assembléia geral, em segunda convocação, perfaziam um total de cento e sessenta e cinco pessoas, o que, sem dúvida nenhuma, não é um *quorum* representativo da categoria dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino privado em todo estado da Paraíba.

A JURISPRUDÊNCIA DESTA SEÇÃO NORMATIVA ENCONTRA-SE ASSIM POSICIONADA:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DE LIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT." (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC). RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria.

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM do sindicato. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA entidade sindical. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)." (Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC). RODC 401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12/6/98, unânime; RODC 384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3/4/98, unânime; RODC 350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime.

Agravando ainda mais essa situação, tem-se que a conduta adotada pela diretoria da entidade suscitante não revelou maior interesse em obter expressiva participação dos componentes da categoria por ela representados, tendo em vista que, não obstante sua base territorial compreender todo um estado da federação, realizou apenas uma assembléia na localidade de sua sede, o que dificultou ou até mesmo impossibilitou a um número maior de trabalhadores o exercício do direito de opinar sobre deliberações que causam conseqüências gerais, prevalecendo, assim, a vontade dos profissionais da capital sobre a dos demais.

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC). RODC 384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19/6/98, unânime; RODC 384.227/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23/5/97, unânime; RODC 296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16/5/97, unânime; RODC 237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; e RODC 192.051/95, Ac. 344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24/5/96, unânime.

Também não ficou comprovada no processo a necessária publicidade do ato convocatório da categoria, porquanto a cópia juntada às fls. 29 não demonstra o atendimento à jurisprudência desta Seção normativa, que preceitua sua publicação em jornal de grande circulação em toda a base territorial DA ENTIDADE SINDICAL:

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE.

O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial." (Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC) RODC 453.057/98, Min. Carlos Alberto, DJ 30/10/98, unânime (edital fixado no átrio do Fórum da localidade); RODC 400.349/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 3/4/98, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do Estado de São Paulo); RODC 360.841/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 3/4/98, por maioria (distribuição de panfletos no local de trabalho); RODC 218.803/95, Ac. 1.284/96, Min. Ursulino Santos, DJ 7/3/97, unânime (publicado apenas no Jornal "Diário de Bauru"); RODC 232.099/95, Ac. 1.544/96, Min. Almir Pazzianotto, DJ 7/3/97, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do RGS); RODC 290.105/96, Ac. 1.398/96, Min. Regina Rezende, DJ 7/3/97, unânime (afixadas cópias do edital no muro da empresa); RODC 203.040/95, Ac. 810/96, Min. Armando de Brito, DJ 13/9/96, unânime (edital AFIXADO NA SEDE DO SINDICATO).

Essas irregularidades são de tal ordem que maculam a representação do suscitante, porquanto ele somente pode firmar convenção ou acordo coletivo, bem como vir a juízo mediante autorização da categoria (CLT, arts. 612 e 859) titular dos interesses postulados em dissídios.



Dessa forma, irregulares os procedimentos nos quais se alicerça o feito, conclui-se não autorizada a representação profissional para negociar com a patronal, quanto mais para instaurar a presente instância, que está, por mandamento constitucional, vinculada à comprovação do exaurimento das tentativas de solução amigável do conflito.

Ante o exposto, acolho a prefacial sustentada pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a prefacial suscitada pelo Ministério Público do Trabalho em parecer, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-671.562/2000.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2002)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ISABEL CUEVA MORAES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉA GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTROPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde Laboratórios de Pesquisas e ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI

EMENTA: 1- RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PATRONAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELA ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SUSCITANTE - Inexistindo a observância do *quorum* previsto no artigo 612 da CLT conjugado com o estabelecido no artigo 859 da CLT, na Assembléia da categoria profissional que deliberou sobre a instauração da instância, deve o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Recurso Ordinário conhecido e provido. **2- RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS DA AÇÃO COLETIVA E DEVIDAMENTE RESSALVADO PELO COLEGIADO - LIMITADA A APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE DESCONTO ASSISTENCIAL AOS EMPREGADOS ASSOCIADOS AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO 119/TST.** Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa por meio da qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional. Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário do Ministério Público parcialmente provido.

O SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo (fls. 02 a 09) juntando pauta de reivindicações às fls. 102 a 119.

FORAM JUNTADOS OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Procuração outorgada ao advogado representante do suscitante (fl. 09); edital de convocação do suscitante para seus filiados no dia 15.07.99 (fl. 10); relação nominal dos presentes na Assembléia-Geral, constando de 877 assinaturas (fls. 11 a 25); ata da assembléia (fls. 45 a 56).

Edital de convocação para Assembléia-Geral do primeiro suscitado (fls. 57); ata da Assembléia (fls. 58/59); lista de presença contendo 10 assinaturas (fl. 60).

Convite endereçado aos três suscitados para reunião de negociação (fls. 61 a 63). Ata da reunião realizada entre o suscitante e o primeiro suscitado onde foi apresentada proposta de negociação feita pelo sindicato patronal.

Contraproposta do suscitante ao primeiro suscitado, contendo 116 cláusulas (fls. 65 a 81). Contraproposta do suscitante ao segundo suscitado, contendo 87 cláusulas (fls. 83 a 97).

Convite de mediação coletiva realizado pela DRT/SP ao terceiro suscitado (fl. 98).

Acordo firmado entre o suscitante e o segundo suscitado, apresentado para homologação (fls. 120 a 128). Despacho designando audiência de instrução e conciliação (fls. 143/144).

Contestação apresentada pelo primeiro suscitado (fls. 147 a 195), com a qual foram juntados os seguintes documentos: procuração (fl. 199); estatuto social e regulamento eleitoral do SINDICATO (FLS. 209 A 237).

Convenção coletiva entre o suscitante e o segundo suscitado (fls. 245 a 252).

Contestação apresentada pelo segundo suscitado (fls. 270 a 307), com a qual foram juntados os seguintes documentos: procuração (fl. 308); estatuto social (fl. 355); ata da posse da diretoria, conselho fiscal e delegados representantes (fl. 350) e homologação do estatuto e reconhecimento do sindicato do segundo suscitado pelo Ministério Público do Trabalho (fl. 309).

Contestação apresentada pelo terceiro suscitado (fls. 312 a 326), com a qual foram juntados os seguintes documentos: procuração (fl. 327); estatutos sociais (fls. 328 a 338); ata da posse da diretoria, conselho fiscal e conselho de representantes do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE (fl. 344/345).

Manifestação do suscitante sobre a contestação apresentada pelo segundo suscitado (fls. 354/358).

Manifestação do suscitante sobre contestação apresentada pelo primeiro suscitado (fls. 359/361).

Ata da reunião entre o suscitante e o terceiro suscitado, mediada pela DRT/SP, onde foi feita contraproposta pelo suscitante (fl. 362).

Parecer do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (fls. 367/369) onde foi sugerido o provimento parcial das reivindicações do suscitante em relação ao terceiro suscitado.

Acordo firmado entre o suscitante e o terceiro suscitado apresentado para homologação (fls. 370/382).

Parecer do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (fl. 413), onde foi sugerida a homologação do citado acordo, com exceção às cláusulas 46ª e 48ª.

Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 420/447), que rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações formuladas pela entidade sindical suscitante, homologando os acordos firmados entre a suscitante e o primeiro e segundo suscitados e aplicando ao sindicato não acordante (3º suscitado) as condições pactuadas no instrumento de fls. 386/387, exceto as cláusulas de contribuição assistencial e confederativa, cuja aplicabilidade determinou que se submetesse ao acordo de fls. 400/411.

Recurso Ordinário do 3º suscitado (Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE), às fls. 450/462, sustentando que a decisão do Tribunal Regional não merece prosperar e alegando, preliminarmente, que não houve exaurimento das tentativas de negociação, a categoria representada pelo suscitante não foi convocada dentro da base territorial, não restaram expostas de forma clausuladas as reivindicações e nem foram fundamentadas as razões motivadoras do dissídio coletivo. Discorre sobre a IN 4 do TST.

Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (fls. 464 a 470), alegando que o acórdão do TRT deve ser reformado no que se refere às cláusulas 44ª e 47ª do acordo coletivo apresentado. Para tanto, fundamenta que as referidas cláusulas tratam de contribuição assistencial e retiram do trabalhador o direito de oposição quanto aos descontos relativos às taxas sindicais denominados "taxa negocial", "assistencial" ou "confederativa".

Despacho que admitiu os recursos à fl. 471.

Contra-razões apresentadas pelo suscitante às fls. 475, 481.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 485/492) pela extinção do processo, alegando inépcia da petição inicial pela falta de justificativas específicas e objetivas para cada uma das cláusulas.

É o relatório.

V O T O

I - DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE.

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário.

2 - DAS PRELIMINARES SUSCITADAS: DE INÉPCIA DA INICIAL, DA AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO SUSCITANTE.

O Sindicato das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE recorre ordinariamente (fls. 450/462), afirmando que o acórdão do Tribunal Regional da 2ª Região não merece prosperar, visto que o Sindicato suscitante não teria observado as determinações necessárias à instauração de dissídio coletivo, CONTIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 04/93.

Alega a inépcia da inicial por não terem sido expostas as causas ensejadoras do conflito coletivo e pela não apresentação de forma clausulada das reivindicações da categoria, exigências contidas no item IV, incisos "c" e "e" da Instrução Normativa 04/93. Contudo, não há de se considerar a inicial inepta tendo em vista que as citadas exigências foram devidamente suprimidas, como se pode notar dos documentos acostados aos autos de fls. 83 a 97, onde se encontram de forma clausulada as reivindicações do sindicato suscitante acompanhadas das devidas justificativas.

O Sindicato suscitado também alega que não foram exauridas as tentativas de negociação coletiva, condição à instauração do dissídio, prevista no § 2º do art. 114 da CF, no § 4º do art. 616 da CLT E NO ITEM IV INCISO "D" DA IN 04/93.

No entanto, a documentação acostada aos autos às fls. 83/101 e os diversos convites para mesa de negociações (fls. 61/100 e 362/365) demonstram que houve mais de uma tentativa do suscitante de autocomposição dos conflitos, ficando, desta forma, caracterizado o impasse ensejador do dissídio coletivo.

Afirma ainda o suscitado que o Sindicato suscitante não possui legitimidade ativa "ad CAUSAM" PARA A PROPOSITURA DO DISSÍDIO COLETIVO DADA A NÃO OBSERVÂNCIA DO *quorum* NA ASSEMBLÉIA GERAL.

Neste aspecto, razão assiste ao recorrente.

A jurisprudência dominante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta corte é no sentido que "mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia-geral dos trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interessados, à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT" (item nº 13 da Orientação JURISPRUDENCIAL DA SDC)".

Na hipótese, tem-se que, mesmo considerando que o número de membros da categoria filiados ao sindicato seja majoritário em seu município sede, em nenhum momento o sindicato suscitante informou o seu número total de filiados, tornando impossível se aferir a observância do *quorum* previsto no art. 612 da CLT na Assembléia que deliberou sobre a instauração da instância.

Tal entendimento está pacificado na atual jurisprudência da Seção Especializada em DISSÍDIOS COLETIVOS DESTA C. CORTE, A TEOR DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 21, QUE DISPÕE A RESPEITO:

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)".

Se a assembléia que autoriza o sindicato a celebrar acordo ou convenção coletiva é a mesma que lhe dará poderes para ajuizar a ação, então devemos concluir que o *quorum* é o do art. 612 da CLT, e este determina que a deliberação em segunda convocação, deve ser tomada por 1/3 dos associados, ou dos integrantes da categoria profissional ou mesmo dos interessados na solução do conflito, mas nunca simplesmente pela maioria dos presentes.

Da análise dos autos, nota-se que o Sindicato suscitante possui sua base territorial em todo Estado de São Paulo, compreendendo, desta forma, na representação de uma categoria dispersa em vários municípios e não concentrada somente no município da sede sindical. Ademais, foi realizada apenas uma assembléia no município sede, o que inviabilizou a manifestação de vontade dos integrantes da categoria residentes em outros municípios, não se podendo afirmar que a aprovação da pauta de reivindicação e a autorização para o ajuizamento de dissídio coletivo represente os interesses de toda a categoria dos enfermeiros do Estado de São Paulo e sim, da pequena parcela presente na assembléia realizada.

NESTE SENTIDO A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDC Nº 14, *verbis*:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito."

Não há como se atender o pedido formulado em contra-razões de suprimento das irregularidades presentes na inicial, visto que, a deliberação em assembléia-geral antecede a propositura DO DISSÍDIO, SENDO INCABÍVEL A EMENDA DA INICIAL.

Com esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO** do 3º suscitado quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam" e julgo extinto o processo sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ressalvados os acordos celebrados e homologados pelo TRT.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1- DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ARGÜIDA NA EM CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO.

O Sindicato suscitante alega em contra-razões de recurso ordinário que o Ministério Público do Trabalho não seria parte legítima para atuar em grau recursal, tendo em vista que as partes estariam bem assistidas e a matéria, objeto de recurso, seria de natureza individual.

Não assiste razão ao Sindicato-suscitante. A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso VI, que trata da competência do Ministério Público do Trabalho junto aos órgãos da justiça do trabalho, afirma que o recurso do Ministério Público será cabível sempre que este entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da Lei.

Rejeito a preliminar.

2 - CONHECIMENTO: DO CABIMENTO DO RECURSO.

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário.

3 - MÉRITO

3.1- DA CLÁUSULA 44ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A CLÁUSULA IMPUGNADA POSSUE A SEGUINTE REDAÇÃO, "VERBIS":

"CLÁUSULA 44ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
Desconto assistencial no percentual fixado pela Assembléia Geral dos empregados de 3,5 % sobre os salários já reajustados de todos os enfermeiros, associados ou não ao Sindicato, em uma única vez, sendo no mês subsequente e imediatamente após o acordo ou dissídio, recaído sobre os salários já reajustados, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite a Caixa Econômica Federal, observado o direito de oposição dos mesmos, por escrito, concomitantemente perante a empresa e ao Sindicato profissional, no prazo de 10 (dez) dias anteriores ao primeiro pagamento reajustado.

Parágrafo único - A importância acima deverá ser recolhida em conta especial da Caixa Econômica Federal, agência São Joaquim, nº 1.349, conta vinculada ao Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, conta corrente nº 03.615.052-2, acompanhada de relação nominal dos enfermeiros contribuintes e suas remunerações em favor do Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto, estabelecida multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da lei, em caso de INADIMPLÊNCIA." (FLS. 444)

O egrégio Tribunal Regional homologou os acordos de fls. 386/397 e 400/411 e aplicou ao sindicato não acordante (SINAMGE) as condições pactuadas no instrumento de fls. 386/397, com exceção da cláusula de contribuição assistencial e confederativa cuja aplicabilidade foi determinada que seguisse o exposto no acordo de fls. 400/411.

O Ministério Público do Trabalho, em suas razões de recurso ordinário, requer seja excluída a supracitada cláusula, ou ao menos, que seja adaptada ao Precedente Normativo nº 74/TST, a fim de assegurar ao trabalhador interessado o direito de manifestar oposição quanto ao desconto relativo à taxa cobrada.

Com razão o Recorrente. A questão da imposição de desconto a todos os trabalhadores, a título de contribuição assistencial, já está pacificada no âmbito desta Corte, não comportando mais qualquer discussão.

A matéria está bem delimitada no Precedente nº 119 desta colenda Seção de Dissídios COLETIVOS, QUE DISPÕE:

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, regravamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativos nº 119/TST).

O direito de não contribuir está contido na liberdade de filiação, conforme o entendimento deste Tribunal, consubstanciado no Precedente Normativo acima referido e consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cãnone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem COMO O DISPOSTO NO ART. 5º, INC. XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Havendo, pois, a decisão do Regional sido proferida em dissonância com o Precedente Normativo nº 119, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para limitar a aplicação da cláusula 44ª aos trabalhadores associados da entidade sindical suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário do 3º Suscitado quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Suscitante, extinguindo o processo sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ressalvados os acordos celebrados e homologados pelo TRT; II - dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público do Trabalho para limitar a aplicação da Cláusula 44ª aos trabalhadores associados ao Suscitante.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : AIRO-680.491/2000.0 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : J. CÂMARA & IRMÃOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ RODRIGUES DIAS

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS SOLIDÁRIAS - DESERÇÃO. Nos casos de dissídios coletivos em que foi determinado o pagamento das custas a mais de uma parte, a responsabilidade é solidária (CLT, art. 790) e tal pagamento deve observar a existência de dívida única. Dessa forma, a não-satisfação das custas ou apenas o recolhimento de uma parcela cujo valor corresponderia ao recorrente na hipótese de rateio acarretará a deserção do recurso.

Contra a decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário (fls. 345/346), a empresa J. Câmara & Irmãos S.A. apresentou agravo de instrumento no qual sustenta não ser possível a solidariedade no pagamento das custas processuais entre os pólos opostos da lide e requer seja dado efeito suspensivo tanto à presente medida processual quanto ao recurso interposto, bem como o provimento do agravo, a fim de que seja examinado o mérito do seu apelo ordinário.

O agravado apresentou as contra-razões de fls. 355/359 e de fls. 361/366.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se, às fls. 149/150, pelo não-provimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

O agravo de instrumento atende os pressupostos necessários ao conhecimento.

Conforme já relatado, a empresa insurge-se contra decisão que considerou deserto o recurso ordinário por ela interposto, sustentando não ser possível a solidariedade no pagamento das custas PROCESSUAIS ENTRE OS PÓLOS OPOSTOS DA LIDE.

O despacho ora impugnado denegou seguimento ao recurso do agravante pelos seguintes fundamentos:

"O r. acórdão regional, à fl. 266, determinou o recolhimento das custas processuais, a cargo das partes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) - 2% do valor da causa (R\$ 5.000,00), de acordo com o art. 14 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região Para a interposição de seu recurso ordinário, a Recorrente pagou R\$ 50,00 (fl. 297) referente ao encargo devido. Todavia, segundo a jurisprudência dominante da d. SDC do colendo TST, [...] tratando-se de processo de dissídio coletivo, compete seja recolhido o valor integral das custas processuais, uma vez que há solidariedade de parte nesse tipo de processo, conforme dispõe o artigo setecentos e noventa da CLT. [...]". (RODC 411393/97, Rel. Ministro José Luiz Vasconcelos, D.J. 26/6/98).

Em sendo assim, deixo de receber o Recurso Ordinário interposto pela Suscitada, porque deserto, tendo em vista a ausência da integralidade do recolhimento do montante fixado para as custas processuais.

INTIME-SE."

Razão não assiste à agravante.

Verifica-se que o Tribunal de origem admitiu o dissídio coletivo e deu-lhe provimento parcial, determinando o pagamento das custas pelas partes, sobre o valor da causa arbitrado em cinco mil reais. Data venia das razões contidas nas fls. 7/14, não procede a argumentação de que a empresa efetivou o recolhimento relativo à sua cota e de que não é possível a condenação das partes de pólos opostos da demanda ao pagamento das custas processuais de forma solidária. Como bem foi explicitado pelo Provimento nº 2/87 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, "a responsabilidade pelas custas é solidária (art. 790 da CLT), não cabendo qualquer rateio, devendo o pagamento observar, assim, a existência de dívida única". Por outro lado, inexistia dispositivo legal que excepcione a hipótese dos AUTOS DA REGRA EM QUESTÃO.

Dessa forma, nos casos de dissídios coletivos, quando foi determinado o pagamento das custas a mais de uma parte, a responsabilidade é solidária (CLT, art. 790) e o pagamento deve observar a existência de dívida única. A não-satisfação das custas ou apenas o recolhimento de uma parcela cujo valor corresponderia ao recorrente na hipótese de rateio acarretará a deserção do recurso.

Em consequência, não houve as alegadas violações do princípio do duplo grau de jurisdição, da devida prestação jurisdicional e da ampla defesa, uma vez que o óbice ao recurso ordinário foi colocado pela própria agravante ao deixar de observar a exigência legal, pressuposto processual de ADMISSIBILIDADE DO APELO, DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DEVIDO.

Irreparável, portanto, é a decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-689.619/2000.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : QUATRO/A - TELEMARKEETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDA ROCHA CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKEETING E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELEMARKEETING E OPERADORES DE RÁDIO CHAMADA E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE RÁDIO CHAMADA E OPERADORES DE TRUNKING DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRATEL
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA

EMENTA:AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O Tribunal a quo considerou prejudicado o exame da abusividade da greve, tendo em vista a não-efetivação da parede, e, no pertinente às reivindicações motivadoras da paralisação, declarou a nulidade do ato que substituiu o tiquete-alimentação pelo lanche e determinou a continuidade do benefício sem qualquer alteração. No entanto, entidade sindical não tem como comprovar que todo procedimento por ela levado a efeito contou com aprovação dos trabalhadores, porquanto inexistiu, nos autos, autorização dos empregados da empresa para a representação sindical negociar as reivindicações constantes da inicial ou ajuizar o presente dissídio coletivo nos termos dos artigos 612 e 859 da CLT. A lista de presentes, além de não demonstrar a observância do quorum legal, encontra-se evitada

de irregularidades. Tem-se, ainda, a declaração da empresa de que seus empregados operacionais no prédio da Praça da República perfazem cerca de três mil e oitocentos colaboradores, evidenciando a falta de representatividade da assembléia geral noticiada nos autos para deliberar validamente sobre ajuizamento do presente feito ou sobre deflagração da própria parede. A única ata de negociação carreada para os autos demonstra o não-esgotamento das possibilidades de negociação. No tocante as reivindicações de cunho condenatório, tem-se que, apesar de a pretensão de recebimento de benefícios habitualmente concedidos e posteriormente suprimidos pela empresa ser, indiscutivelmente, um direito dos trabalhadores, os pleitos formulados na inicial possuem contornos de dissídio individual plúrimo e, como tal, não podem ser apreciados em sede de dissídio coletivo, por impossibilidade jurídica do pedido.

O Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing e Empregados em Empresas de Telemarketing e Operadores de Rádio Chamada e Empregados em Empresas de Rádio Chamada e Operadores de Trunking do Estado de São Paulo - SINTRATEL ajuizou dissídio coletivo de greve contra a empresa Quatro/A - Telemarketing & Centrais de Atendimento S.A., alegando que os trabalhadores resolveram paralisar as atividades no dia 4 de fevereiro de 2000, devido a alterações contratuais unilaterais perpetradas pela suscitada no concernente à supressão de tiquete-alimentação e à alteração da quantidade de vale-transporte, e requerendo a declaração de não-abusividade do movimento grevista, com a estabilidade dos trabalhadores pelo período de noventa dias após o término da parede, e da nulidade das alterações praticadas pela empregadora, bem como a condenação da empresa suscitada ao ressarcimento AOS TRABALHADORES DOS VALORES RELATIVOS AO TIQUETE-ALIMENTAÇÃO NÃO FORNECIDO.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 621/628, preliminarmente, rejeitou as prefaciais de ilegitimidade *ad causam* do suscitante para deflagração da greve e para ajuizamento da presente ação, devido a ausência de autorização dos trabalhadores e a impossibilidade da entidade profissional requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista por ela fomentado, bem como considerou prejudicado o exame da abusividade da greve, extinguindo o processo, nesse aspecto, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso IV do art. 267 do CPC. No pertinente às reivindicações motivadoras da paralisação, o juízo a quo declarou a nulidade do ato que substituiu o tiquete-alimentação pelo lanche e determinou a continuidade do benefício sem qualquer alteração, devendo o pedido de ressarcimento ser formulado em sede de reclamação trabalhista. O Tribunal de origem ainda declarou prejudicada a matéria referente ao vale-transporte, em virtude da existência de acordo entre as partes, e fixou multa, para a hipótese de inadimplemento, no valor de cinco por cento do salário de cada empregado, por dia de atraso, em favor da parte prejudicada.

A empresa Quatro/A - Telemarketing & Centrais de Atendimento opôs os embargos declaratórios de fls. 633/636, que foram acolhidos tão-somente para prestar as considerações constantes do voto (fls. 639/641), interpsu recurso ordinário (fls. 600/618) e apresentou aditamento ao apelo (fls. 646/652), no qual postula a total extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressupostos válidos e regulares para sua constituição e desenvolvimento, ou a revogação da obrigação de FAZER ACRESCIDA DE MULTA PELO SEU INADIMPLENTO.

O recurso interposto nestes autos foi recebido pelo Despacho de fls. 653, e o recorrido apresentou as razões de contrariedade de fls. 656/665.

A Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho manifesta-se, às fls. 668/670, pela extinção do PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pela suscitante reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fls. 619).

II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM
A recorrente arguiu a ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato profissional para ajuizar dissídio de greve a respeito de movimento por ele deflagrado, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC.

Conforme foi ressaltado nas razões recursais, a jurisprudência desta corte vem-se pronunciando pela falta de interesse de agir do Sindicato profissional que deflagra o movimento, por entender que a greve não carece de nenhum provimento judicial para legitimá-la, diversamente da parte contrária que necessita de expressa declaração do juízo para que o movimento seja reconhecido como abusivo.

Em que pese ao posicionamento mantido por esta seção normativa em julgamentos anteriores, não vislumbro norma legal de nenhuma ordem que obste ao ajuizamento de um dissídio coletivo pelo sindicato profissional ou que permita a conclusão da total falta de interesse da representação profissional em obter provimento declaratório sobre situação jurídica na qual ela se encontra envolvida, a ponto de gerar sua ilegitimidade ativa. Ao contrário, há, no ordenamento jurídico pertinente, expressa disposição amparando a conduta (CLT, art. 857 e Lei nº 7.783/89, art. 8º).

Por outro lado, a greve como medida extrema, além de abalar consideravelmente as relações entre empregado e empregador, produz implicações bem maiores que as adstritas ao âmbito da empresa, podendo ocasionar danos a toda sociedade, razão pela qual interessa a todos que seja solucionada com presteza. Dessa forma, entendendo difícil não se inferir do interesse dos trabalhadores que a deflagram a rápida manifestação judicial sobre ela, seja para a imediata interrupção de movimento declarado abusivo e assim evitar maiores responsabilidades, seja para facilitar a negociação das reivindicações



com o empregador em uma parede tida como não abusiva, uma vez que os questionamentos patronais sobre a greve foram eliminados, ou ainda, para tentar abreviar uma situação para todos aflitiva, com a intervenção desta justiça especializada.

Ante o exposto, **nego provimento**.

III - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

Em síntese, sob esse título, pleiteia a recorrente a extinção do processo sem julgamento do mérito por irregularidades ocorridas na realização da assembléia geral deliberadora deste feito, e por falta de exaurimento das possibilidades de negociação prévia entre as partes, exigência constitucional para a instauração da instância coletiva.

No pertinente a esta matéria, verifica-se que o Sindicato autor não observou os requisitos SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA AÇÃO COLETIVA:

1 - Inexiste nos autos autorização dos empregados da empresa para a representação sindical negociar as reivindicações constantes da inicial ou para ajuizar o presente dissídio coletivo nos termos dos artigos 612 e 859 da CLT, uma vez que a lacônica ata de fls. 43, além de não se manifestar sobre matérias em questão, registra apenas a presença de trezentos empregados e a deliberação sobre a greve, sem esclarecer quantos votaram pela paralisação, nem demonstrar a observância da *quorum* legal para validar as decisões.

2 - A lista de presentes de fls. 72/90 não é capaz de emprestar representatividade ao evento supra descrito, porquanto encontra-se eivada de irregularidades, devendo ser observado que, às fls. 91/116, encontram-se colacionadas declarações de empregados da suscitada que afirmam não terem participado da assembléia de 2 de fevereiro, mas apenas assinado no dia 7 daquele mês, na porta da empresa, uma manifestação pelo retorno do tiquete-alimentação. No entanto, o nome de vários deles constam tanto da lista de presentes da assembléia quanto do rol dos ausentes, citando apenas como exemplo Débora B. Brito (fls. 74/106), Alexandra R. dos Anjos (fls. 75/101) e Joelma Amaral (fls. 78/116).

3 - Tem-se, ainda, na peça de contestação de fls. 121/129, a declaração da empresa de que congrega quase a totalidade de seus empregados operacionais no prédio da Praça da República, onde trabalham cerca de três mil e oitocentos colaboradores. Dessa forma, verifica-se a falta de representatividade dessa assembléia para deliberar validamente sobre autorização para o Sindicato negociar com a suscitada as reivindicações motivadoras da parede, sobre ajuizamento do presente feito ou sobre deflagração da própria parede.

4 - O documento de fls. 181, única ata de negociação carreada para os autos, demonstra o não-esgotamento das possibilidades de negociação, seja porque o pedido de intermediação pela DRT foi efetivado no mesmo dia da assembléia que deveria decidir sobre a greve (fls. 180), seja porque foram formuladas propostas conciliatórias, ficando as partes incumbidas de consultar a diretoria e os trabalhadores.

Mesmo que assim não fosse, havendo o Tribunal *a quo* considerado prejudicado o exame da abusividade da greve, tendo em vista a não-efetivação da parede, e extinguido o processo, nesse aspecto, sem julgamento do mérito, não poderia ter continuado o julgamento das reivindicações dos trabalhadores por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que dissídio coletivo de greve não é meio processual adequado para, em substituição à reclamatória trabalhista, obter reparação dos direitos individuais violados, com o provimento jurisdicional condenatório capaz de conduzir à execução a empregadora. Dessa forma, apesar de a pretensão do recebimento dos benefícios habitualmente concedidos e posteriormente suprimidos pela empresa ser indiscutivelmente um direito dos trabalhadores, os pleitos formulados na inicial possuem contornos de dissídio individual plúrimo e, como tal, não poderiam ser apreciados em sede de dissídio coletivo, no qual se discutem apenas interesses gerais e abstratos das categorias econômica e profissional, e o provimento jurisdicional, obtido por meio de sentença normativa, não tem caráter condenatório, mas constitutivo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, modificando a decisão anterior, extinguir o processo sem julgamento do mérito, em sua totalidade, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICANDO PREJUDICADO O EXAMES DOS DEMAIS ITENS DO RECURSO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam"; II - dar-lhe provimento, relativamente à preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, para, modificando a decisão anterior, extinguir o feito sem julgamento do mérito, em sua totalidade, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais itens do recurso.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-717.782/2000.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : TÊXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIAS E MEIAS, CORDOALHA E ESTOPAS, ACABAMENTO DE CONFEÇÃO DE MALHAS, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS, FIBRAS E ESPECIALIDADES TEXTEIS DE SÃO PAULO, ITAPEVI, COTIA, CAIEIRAS E FRANCO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - SALÁRIOS ATRASADOS.

O dissídio coletivo de greve não é o meio processual adequado para, em substituição à reclamatória trabalhista, obter a reparação dos direitos individuais violados, com o provimento jurisdicional condenatório capaz de conduzir à execução a empregadora. **GREVE - PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO.** A participação do trabalhador em movimento grevista, embora não macule o vínculo empregatício, suspende as relações emergentes do contrato de trabalho, notadamente o direito à retribuição salarial (Lei nº 7.783/89, art. 7º), independentemente de o movimento ter ou não suporte legal quando de sua deflagração.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, Malharias e Meias, Cordoalha e Estopas, Acabamento de Confeção de Malhas, Tinturaria e Estamparia de Tecidos, Fibras e Especialidades Têxteis de São Paulo, Itapevi, Cotia, Caieiras e Franco da Rocha ajuizou dissídio coletivo de greve contra a empresa Têxtil São João Clímaco Ltda., alegando o descumprimento das obrigações contratuais pela suscitada e requerendo a condenação da empresa ao pagamento dos salários atrasados referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1999, à regularização de concessão das férias, à comprovação dos recolhimentos dos depósitos do FGTS, ao pagamento dos dias de paralisação e à CONCESSÃO DE ESTABILIDADE NO EMPREGO PELO PRAZO DE NOVENTA DIAS.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 145/152, declarou o movimento grevista não abusivo, determinou o pagamento dos dias parados, sem compensações, e concedeu aos trabalhadores a garantia de emprego e salário pelo período de noventa dias, a contar do retorno às atividades. No pertinente às reivindicações motivadoras da paralisação, o juízo *a quo* determinou o imediato pagamento dos salários atrasados sob pena de multa diária de 5% (cinco por cento) sobre os salários devidos, entendendo que o pedido de regularização de concessão das férias e dos depósitos fundiários deve ser formulado em ação própria em uma das Varas do Trabalho daquela capital.

A Têxtil São João Clímaco Ltda. opôs os embargos declaratórios de fls. 154/156, que foram acolhidos pelo Tribunal de origem para acrescentar ao item "c" do acórdão que os valores já pagos a título de salários de janeiro e fevereiro de 1999, conforme recibos acostados às fls. 84/139, deverão ser compensados.

Ainda inconformada, a empresa interpôs recurso ordinário impugnando a decisão no pertinente à condenação ao pagamento de salários e postulando sua reforma a fim de que seja declarada a quitação dos salários referentes aos dias de paralisação e aos meses de janeiro e fevereiro de 1999, bem COMO PARA EXIMI-LA DE QUALQUER CLÁUSULA PENAL (FLS. 167/172).

O recurso interposto nestes autos foi recebido pelo Despacho de fls. 221, e o recorrido apresentou razões de contrariedade às fls. 230/232.

A Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho manifesta-se, às fls. 235/237, pelo CONHECIMENTO E PELO PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário de fls. 167/172, interposto pela empresa, é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fls. 173), motivo pelo qual atende aos pressupostos necessários ao seu conhecimento.

II - MÉRITO

Conforme já relatado, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região declarou o movimento paredista não abusivo, determinou o pagamento dos dias de paralisação e concedeu estabilidade de noventa dias aos grevistas. No pertinente às reivindicações motivadoras da parede, o juízo *a quo* determinou o imediato pagamento dos salários atrasados sob pena de multa diária de 5% (cinco por cento) sobre os salários dos trabalhadores.

Sustenta a recorrente a procedência da reforma dessa decisão, tendo em vista que já foram pagos, em data anterior à prolação, tanto os dias de paralisação quanto os salários atrasados, razão pela qual postula a declaração da quitação e a exclusão da cláusula penal.

Primeiramente, verifica-se que, apesar de a pretensão de recebimento de salários atrasados e demais verbas oriundas do contrato de trabalho ser indiscutivelmente um direito dos trabalhadores, os pleitos formulados na inicial possuem contornos de dissídio individual plúrimo e, como tal, não poderiam ser apreciados em sede de dissídio coletivo, em que se discutem apenas interesses gerais e abstratos das categorias econômica e profissional, e o provimento jurisdicional obtido por meio de sentença normativa não tem caráter condenatório, mas constitutivo.

No concernente à condenação ao pagamento dos salários atrasados sob pena de multa, tem-se que o dissídio coletivo de greve não é o meio processual adequado para, em substituição à reclamatória trabalhista, obter a reparação dos direitos individuais violados, com o provimento jurisdicional CONDENATÓRIO CAPAZ DE CONDUZIR À EXECUÇÃO A EMPREGADORA.

Quanto aos dias de paralisação, o entendimento mantido pelo Tribunal Regional discrepa também da jurisprudência desta Seção normativa, uma vez que a participação do trabalhador em movimento grevista, embora não macule o vínculo empregatício, suspende as relações emergentes do contrato de trabalho, notadamente o direito à retribuição salarial (Lei nº 7.783/89, art. 7º), independentemente de o movimento ter ou não suporte legal quando da sua deflagração.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para excluir da decisão recorrida a condenação ao pagamento dos salários referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1999 e aos dias de paralisação, assim como a multa arbitrada para a hipótese de descumprimento dessa determinação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da decisão recorrida a condenação ao pagamento dos salários referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1999 e aos dias de paralisação, assim como a multa arbitrada para a hipótese de descumprimento dessa determinação.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-ED-AG-ES-719.521/2000.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2002)
 RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GENERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Através do acórdão de fls. 673/674, esta c. SDC acolheu os embargos de declaração interpostos contra o julgado proferido em Agravo Regimental.

O Sintraport interpôs novos embargos alegando que "subsiste a omissão apontada nos primeiros declaratórios, dado que o v. acórdão não analisou a controvérsia à luz dos artigos 5º, XXXV, e 114, § 2º, da CF" (fl. 680).

É o relatório.

Em mesa.

V O T O

Regular sua interposição, conheço.

O embargante renova os argumentos lançados na petição dos primeiros embargos de DECLARAÇÃO, INSISTINDO NO PRONUNCIAMENTO DESTES TRIBUNAL ACERCA DOS SEGUINTE TÓPICOS:

a)O julgado não analisou a argumentação do embargante no sentido de ser cabível o ajuizamento do dissídio coletivo, quando as partes não chegam a um acordo;

b) No que se refere à cláusula 18 (vale-refeição), renova a argumentação no sentido de que o TRT apenas manteve benefício constante em instrumento normativo anterior.

As questões trazidas pelo embargante foram apreciadas quando do julgamento dos PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O ACÓRDÃO EMBARGADO CONSIGNOU QUE:

"A Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que trata da modernização dos portos, determina, no art. 18, aos operadores portuários a instituição, em cada porto organizado, de órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (OGMO), tendo como finalidade: I) administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; II) manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso; III) promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro; IV) selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso; V) estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso; VI) expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; VII) arrecadar e repassar aos respectivos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Porto organizado, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da referida lei, é "o constituído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária".

Estiva, capatazia, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco são as denominações utilizadas para as modalidades de trabalho exercidas por trabalhadores avulsos nos portos organizados.

Remuneração, definição das funções, composição das equipes de trabalho e demais condições do trabalho portuário avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos operadores portuários, segundo a determinação constante do art. 29 da Lei de Modernização dos Portos. Havendo impasse, as partes devem recorrer à arbitragem, que se nortearia pelo critério das ofertas finais.

A teor da Lei nº 9.719, de 1998, a mão-de-obra avulsa deve ser requisitada pelos OPERADORES PORTUÁRIOS AO ÓRGÃO GESTOR, OU ÓGMO.

Em momento algum a lei em vigor faz referência à decisão normativa da Justiça do Trabalho, como sucedâneo de acordo ou convenção coletiva.

Críteriosa análise do seu texto revela que o legislador procurou inibir o apelo ao Judiciário Trabalhista, certamente levando em conta a complexidade das atividades portuárias desenvolvidas com o emprego de avulsos ou de contratados permanentes, e as profundas repercussões que acarretam para a economia nacional.

Com efeito, a melhor maneira de trabalhadores, tomadores de serviços e empregadores se entenderem é a negociação livre e direta, da qual deram exemplo recentemente os portuários de Salvador, Bahia, celebrando acordo com os operadores portuários, posteriormente homologado por este mesmo Tribunal.

Na ausência de contrato, convenção ou acordo coletivo, compete ao OGMO disciplinar as relações de trabalho portuário, conforme se depreende do disposto pelo art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.630/93: "No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviço, este precederá o órgão gestor a que se refere o caput deste artigo e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto".

O e. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, com a devida vênia, **avançou pelo terreno da negociação e exerceu competências do OGMO, quando julgou e fixou as Cláusulas 1ª, 8ª, 9ª e 18,** que pertencem à esfera do contrato, acordo ou convenção coletiva.

Relativamente ao vale-transporte e ao adicional noturno, o acórdão embargado é claro ao consignar que, por encontrarem regulamentação específica em lei, torna-se imprópria a inclusão em sentença normativa. Argumentação em sentido contrário desafia a interposição de recurso próprio e não a via processual eleita." (fls. 673/676) (negrite).

O julgador não está obrigado a refutar todas as alegações da parte quando houver formado convicção. No exame da controvérsia, basta que se atenha aos pontos que entende relevantes e pertinentes à solução do litígio e exponha os motivos que fundamentam a decisão.

Conforme se comprova pelo trecho acima transcrito, os argumentos utilizados no julgado embargado tornaram sem efeito as demais questões trazidas na petição do agravo regimental, na medida em que se concluiu que toda e qualquer matéria referente às condições do trabalho portuário avulso, que não estiver prevista em lei, deve, necessariamente, ser regulamentada mediante negociação coletiva entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos operadores portuários.

Acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ex.mo Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - PRESIDENTE E RELATOR
Processo : RODC-727.715/2001.0 - 3ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JÚNIA SOARES NADER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ALCANCE. Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição da República, art. 8º, V) cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jornais e Revistas do Estado de Minas Gerais ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato das Empresas PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE BELO HORIZONTE.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao Acórdão de fls. 523/561, julgou parcialmente procedente as reivindicações formuladas na peça inicial.

O Sindicato patronal opôs os Embargos Declaratórios de fls. 565/566, que foram providos nos termos da fundamentação.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário às fls. 582/589, em que postula, alternativamente, o indeferimento da cláusula 33 ou para que sejam excluídos os empregados não associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fls. 596 e contra-arrazoado, às fls. 597/600, pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jornais e Revistas do Estado de Minas Gerais.

É desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho insurge-se contra a inclusão em instrumento normativo de cláusula instituidora de contribuição assistencial por entender que essa disposição excede a finalidade do acordo ou da convenção coletiva, que seria apenas de normatizar condições de trabalho a serem aplicadas no contrato individual dos trabalhadores. O recorrente também alega que a imposição da cobrança de contribuição, em favor de entidade sindical, a todos os integrantes da categoria fere o princípio constitucional da liberdade de associação, razão pela qual requer o indeferimento da cláusula ou, como alternativa, a isenção dos empregados não associados dessa obrigação.

A cláusula objeto do presente recurso foi deferida pelo Tribunal de origem nos seguintes TERMOS:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

As empresas representadas pelo Suscitado se obrigam a descontar, como simples intermediária, de todos os empregados pertencentes à categoria profissional suscitante, uma contribuição, no valor correspondente a um dia de salário, do salário já corrigido, com o limite máximo de desconto de R\$35,00 (trinta e cinco reais).

Aos empregados que não concordarem com o desconto aqui previsto, será permitida a APRESENTAÇÃO DE OPOSIÇÃO, NO PRAZO DE 30 DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO." (FLS. 555)

Razão assiste ao recorrente no que concerne ao alcance do desconto instituído na cláusula 33 em benefício do sindicato profissional.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V) cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor tal contribuição a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com custeio de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo essa imposição gerar presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

Ainda que o dispositivo normativo em questão tenha sido deferido prevendo o direito de oposição do trabalhador nos moldes do já cancelado PN nº 74, invocado nas razões recursais, ele continuaria abrangendo não-sindicalizados, e o entendimento desta seção especializada encontra-se PACIFICADO NO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, MAIS ESPECÍFICO À PRESENTE HIPÓTESE:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que INOBSERVEM TAL RESTRIÇÃO, TORNAM-SE PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO OS VALORES IRREGULARMENTE DESCONTADOS."

Mesmo considerando que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente contribuição para custeio do sistema confederativo, embora a cláusula 33 verse sobre contribuição assistencial, não menos verdadeiros são os direitos, também constitucionalmente protegidos, à irreduzibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção do salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização (art. 8º, V) e à liberdade de associação (art. 5º, XX).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também abrangidos constitucionalmente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para excluir da incidência da cláusula 33 - Contribuição Assistencial os empregados não associados ao sindicato beneficiado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da incidência da Cláusula 33, que trata de contribuição assistencial, os empregados não-associados ao sindicato.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-728.507/2001.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

EMENTA: PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS DA EMPRESA - IMPLEMENTO. Matéria não passível de imposição por sentença normativa, uma vez que o implemento da condição de participação nos lucros da empresa depende de acordo entre as partes (Lei nº 10.101/2000).

A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ instaurou instância coletiva de greve, em face da ameaça de paralisação formulada pelos empregados, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo e pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, com data prevista para 11 de setembro de 2000 e motivada pelo fato de a suscitante ter requerido efeito suspensivo da decisão referente à participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, proferida nos autos do processo TRT/SP SDC nº261/00-5.

A ação visa à declaração de abusividade do movimento paredista, com a determinação do imediato retorno dos grevistas ao trabalho, e à manutenção dos serviços de transportes mínimos para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, razão pela qual a autora postula o deferimento de liminar determinando a manutenção de 100% (cem por cento) dos serviços nos horários de pico e 50% (cinquenta por cento) nos demais períodos, sob pena de pagamento de multa diária equivalente a R\$ 70.000,00.

A liminar requerida na inicial foi deferida pela Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do Despacho de fls. 162.

Na audiência de instrução e conciliação, realizada nos dias 11 de agosto e 27 de dezembro de 2000, o juiz instrutor determinou o registro da não-efetivação do movimento paredista e apresentou proposta conciliatória não aceita pela suscitante (fls. 24/25 e 166/169).

A egrégia Seção Especializada do Tribunal *a quo*, pelo Acórdão de fls. 327/333, considerou prejudicado o exame da abusividade da greve, extinguindo o processo, nesse aspecto, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC. No pertinente à participação nos lucros ou nos resultados da empresa, fixou em R\$ 1.640,00 para ser paga de forma linear a todos os empregados da suscitante, independentemente do valor nominal do salário, e, por ocasião do pagamento, que deverá ser quitado em 10 de fevereiro de 2001, será deduzida, igualmente, de cada um a importância fixa de R\$ 540,00, objeto de antecipação. O órgão julgador estabeleceu, no caso de descumprimento, MULTA DIÁRIA DE 5% (CINCO POR CENTO) DO SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA, POR EMPREGADO.

Irresignada com a decisão em referência, a Companhia do Metropolitano de São Paulo interpôs recurso ordinário, sustentando a impossibilidade da fixação, por sentença normativa, da participação dos empregados nos lucros da empresa, pelas razões alinhadas na peça de fls. 313/319.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fls. 340 e contra-arrazoado, às fls. 358/355, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo.

A Presidência desta corte, pela decisão noticiada às fls. 336/337, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no feito, formulado pela empresa recorrente.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se, às fls. 317/349, pelo conhecimento e pelo provimento da irresignação apresentada pela empresa recorrente.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário de fls. 313/319, interposto pela empresa, é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fls. 320), motivo pelo qual atende aos pressupostos necessários ao seu conhecimento.



II - MÉRITO

Conforme já relatado anteriormente, o Tribunal *a quo* considerou prejudicado o exame da abusividade da greve, extinguindo o processo, nesse aspecto, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC. No pertinente à causa do movimento paredista, fixou participação nos lucros ou nos resultados da empresa em R\$ 1.640,00, para ser paga de forma linear a todos os empregados da suscitante, independentemente do valor nominal do salário, e, por ocasião do pagamento, que deverá ser quitado em 10 de fevereiro de 2001, será deduzida, igualmente, de cada um a importância fixa de R\$ 540,00, objeto de antecipação. O órgão julgador estabeleceu, no caso de descumprimento, multa diária de 5% (cinco por cento) do salário normativo da categoria, por empregado.

Ocorre, no entanto, que a condição não pode ser imposta por sentença normativa, porquanto a matéria em questão já se encontra regulada pela Lei nº 10.101/2000, na qual o implemento em instrumento normativo da participação nos lucros ou nos resultados da empresa depende de acordo ENTRE AS PARTES.

Acompanhando a iterativa jurisprudência desta Seção Normativa, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão originária, excluir a fixação da condição referente à participação nos lucros da empresa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão originária, excluir a fixação da condição referente à participação nos lucros da empresa. Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-729.275/2001.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Verifica-se que o Sindicato profissional insiste em instaurar instância coletiva ao arripio da legislação e sem observar a iterativa jurisprudência desta corte, não obstante esta Seção Normativa, reiteradamente e de forma didática, ressaltar a importância do exaurimento das tentativas de negociação autônoma e a necessidade da observância das condições da ação coletiva. A exemplo do dissídio coletivo ajuizado para o período normativo anterior da categoria (Proc. nº TST-RODC-697.155/2000.1), a representação profissional não carrou para os autos a relação dos associados à entidade, o que inviabiliza a aferição do *quorum* legal na assembléia geral dos trabalhadores ocorrida em segunda convocação conforme a pacífica jurisprudência deste Tribunal. Também neste feito, o suscitante repetiu a fórmula de assembléia geral única, realizada apenas em um município, apesar de a decisão desta corte prolatada na ação coletiva passada ter enunciado que "embora seja possível que a maioria dos associados se encontrem no município sede do suscitante, essa disposição numérica não afasta a necessidade de o Sindicato realizar a assembléia geral também em outras localidades por ele abrangidas, a fim de possibilitar o exercício do direito de votar deliberações que originam consequências gerais a todos os profissionais envolvidos". No pertinente à negociação prévia, não consta dos autos nenhum documento que ateste a ocorrência entre as partes de pelo menos uma reunião formal, com o objetivo de chegar a uma solução autônoma do conflito motivador da presente ação. O SINDOGESP prosseguiu na mesma linha de atuação já observada no processo supramencionado, limitando-se a enviar correspondências contendo reivindicações e manifestando disposição de aguardar convocação para discutir questões de seu interesse, sem tomar iniciativa de promover uma reunião e para ela convidar a entidade patronal ou mesmo solicitar a intervenção do Ministério do Trabalho, a fim de que ao menos fosse tentado efetivar uma rodada de negociação. A verdade é que, mesmo tendo o comportamento do suscitado evidenciado pouco propósito para negociação, a conduta do suscitante não demonstrou empenho de levá-la a efeito, apesar de ser dele, por MOTIVOS ÓBVIOS, O INTERESSE DE PATROCINÁ-LA.

O Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGESP, representando a categoria profissional em todo estado de São Paulo, com ou sem vínculo empregatício, ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 442/447, rejeitou as preliminares argüidas pelo suscitado e, no mérito, julgou procedente em parte este dissídio, adotando parcialmente a pauta de reivindicações apresentada na inicial, conforme fundamentação do voto.

Opostos embargos declaratórios pelo Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGESP (fls. 478/481), que foram acolhidos pela decisão de fls. 518/521.

Recorre ordinariamente o Sindicato patronal - SOPESP às fls. 482/512, renovando as preliminares rejeitadas pelo acórdão e impugnando, no mérito, quase todas as cláusulas deferidas (nove entre treze), sustentando que são totalmente descabidas as pretensões apresentadas na peça inicial, porquanto são impraticáveis e estão distantes dos deveres e objetivos atuais do recorrente, que é cumprir fielmente a Lei nº 8.630/93 e dar condições operativas ao Porto de Santos, tornando-o competitivo e viável para a economia nacional. Alega, ainda, a entidade patronal que o Sindicato suscitante permanece na postura intransigente e ultrapassada, pretendendo a manutenção de condições que levou o maior porto da América Latina à total bancarrota, parcialmente devido à decisão originária prolatada no dissídio coletivo referente ao período de 1997/1998 (TRT/SPSDC - 346/97-8) que, apesar de o processo ter sido posteriormente extinto sem julgamento do mérito por esta corte (Proc. TST RODC - 495.619/98-1), ocasionou consequências impossíveis de reverter, em virtude de ameaças e de movimentos paredistas. Na sentença normativa em questão, os representados pelo ora suscitante obtiveram, em razão de pseudo equiparação com o trabalho de estiva, condições de equipes e ganhos completamente divorciados da realidade atual, chegando ao ponto de inúmeros trabalhadores, apenas olhando os equipamentos operarem, perceberem ganhos bem superiores ao de um profissional liberal, inflacionando desnecessariamente as equipes de trabalho, gerando, com esse descompasso, conflitos com as demais categorias e causando espécie à sociedade.

A Presidência desta corte, pelo Despacho proferido no processo nº TST-ES-719.522/2000.1 (fls. 527), deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, formulado pela entidade suscitada, em relação a todas as cláusulas recorridas (13, 14, 15, 16, 19, 34, 36, 37 e 39).

O apelo apresentado foi recebido no efeito devolutivo pelo Despacho de fls. 517 e contra-arrazoado, às fls. 532/550, pela representação profissional.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se, às fls. 553/559, pela extinção do processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E, SE ASSIM NÃO FOR, PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO SUSCITADO.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário de fls. 482/512, interposto pelo suscitado, é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fls. 513), motivo pelo qual atende aos pressupostos necessários ao conhecimento.

II - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sustenta o Sindicato patronal, nas razões recursais, que a legislação aplicável à presente demanda (Lei nº 8.630/93), ao dispor sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, em momento algum admite a aplicação de sentenças normativas na relação entre tomadores e prestadores de serviço, mas sim remete essas partes ao recurso da arbitragem, caso não seja possível a solução negociada.

Razão não assiste ao recorrente. A chamada Lei de Modernização dos Portos - Lei nº 8.630/93 - estabeleceu novo sistema de organização do trabalho portuário abrangendo os trabalhadores portuários com vínculo empregatício com prazo indeterminado ou avulsos, fundamentado na participação de sindicatos profissionais e econômicos, porquanto impõe a constituição de um órgão gestor da mão-de-obra, em cada unidade portuária, bem como de um conselho de autoridade portuária ao qual compete a indicação de membros da classe empresarial e profissional para a composição do conselho de administração ou órgão equivalente (arts. 18, 30 e 31 da referida lei). Ao implantar esse novo tipo de organização do trabalho que pressupõe a participação efetiva de entidades representativas das categorias envolvidas, a legislação em referência também criou diretrizes para a solução de possíveis impasses dela decorrentes, privilegiando a auto-composição e a arbitragem (arts. 22, 23 e 24). Dessa forma, ao contrário do que foi alegado, não houve exclusão da competência desta justiça especializada, e sim, no máximo, delimitação, mesmo indiretamente, da competência dos seus órgãos, considerando que, como resultado da aplicação desse novo sistema, os diversos sindicatos da categoria profissional têm celebrado, no âmbito da respectiva representação, acordos coletivos em conformidade com interesses e circunstâncias de cada porto, já não sendo interessante jungi-los a uma decisão unitária, de caráter nacional.

A Justiça do Trabalho é, portanto, competente para julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, assim como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não sendo possível limitar a solução dos conflitos existentes entre as categorias profissional e patronal envolvidas à arbitragem e vedar o livre acesso de qualquer reivindicação ao judiciário, de acordo com os princípios dispostos nos artigos 5º, XXXV, e 114, § 2º, da Constituição da República.

Ante o exposto, nego provimento.

III - ILEGITIMIDADE ATIVA

Sustentao recorrente que o suscitante é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação, em razão de a Lei nº 8.630/93 não considerar seus representados trabalhadores portuários avulsos ou com vínculo empregatício por prazo indeterminado, uma vez que, de acordo com os artigos 26 e 57 § 3º dessa lei, pertencem a essa denominação apenas aqueles que desempenham trabalhos de capatazia, estiva, bloco, vigilância de embarcações, conferência e conserto de carga.

Razão não assiste ao recorrente. O Sindicato suscitante é o autêntico representante dos trabalhadores abrangidos pelo presente dissídio, portanto legitimado pela própria Carta Magna para entrar em juízo em nome deles, não se prestando a legislação ora invocada para obstar esse direito ou o de outra categoria que, por ventura, venha a surgir no âmbito das atividades desenvolvidas em um porto ORGANIZADO.

Nego provimento.

IV - INDEFERIMENTO DA INICIAL

Não procede também o indeferimento da inicial por falta de fundamentação dos pedidos, requerido pela representação patronal, porquanto as justificativas apresentadas com as cláusulas são suficientes para suprir a exigência contida na Instrução Normativa nº 4/93 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

V - CERCEAMENTO DE DEFESA

O Sindicato patronal alega que foi prejudicado seu direito de defesa, em razão da falta de oportunidade para manifestar-se acerca do relatório técnico apresentado pela Assessoria Econômica do Tribunal *a quo*, cujo teor ele entende conter imperfeições que causaram danos aos seus representados.

Conforme já explicitado no parecer da Procuradoria-Geral, a peça em questão não é um laudo pericial, mas apenas um relatório informativo sobre o histórico das relações entre as partes e sobre a situação socioeconômica na qual o conflito coletivo foi desenvolvido, não obrigando ao juízo observá-lo e, portanto, não estando sujeito ao princípio do contraditório.

Mesmo que assim não fosse, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes (CLT, art. 794), o que não ocorre na presente hipótese, porquanto a MATÉRIA PODE SER TRAZIDA AO CRIVO DESTA CORTE, ANTE O AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Nego provimento.

VI - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

Nesse título estão englobadas as prefações de falta de esgotamento das negociações prévias e de ausência do *quorum* legal na assembléia deliberativa das reivindicações postuladas neste processo pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP nas razões recursais, contando a segunda delas com o acréscimo do parecer corroborativo da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho. Razão assiste ao recorrente. A exemplo do dissídio coletivo ajuizado para o período normativo anterior da categoria (Proc. nº TST-RODC-697.155/2000.1), a representação profissional não carrou para os autos a relação dos associados à entidade, apenas informando na ata da assembléia geral dos trabalhadores, ocorrida em segunda convocação, que o número de presentes ao evento foi de cento e sessenta e oito pessoas (fls. 45/66), inviabilizando assim a aferição do *quorum* estatuído no art. 612 da CLT, CONFORME A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTA SEÇÃO NORMATIVA:

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)." (Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.) RODC 401710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime; RODC 384299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, unânime; RODC 384308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RODC 373220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RODC 384186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RODC 350498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime.

Conforme já bem explicitado na fundamentação do dissídio coletivo anterior e totalmente aplicável à presente ação, "a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser antecedente indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembléia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

É por meio da assembléia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato, motivo pelo qual o *quorum* constituinte elemento SIGNIFICATIVO NA DEFINIÇÃO DE LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SINDICAL PARA ATUAR EM NOME DOS SEUS REPRESENTADOS:

LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a

promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT. (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC.) RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."

Também neste feito, o suscitante repetiu a fórmula de assembleia geral única, realizada apenas em um município, apesar de a decisão desta corte prolatada na ação coletiva passada ter enunciado que "embora seja possível que a maioria dos associados se encontrem no município sede do suscitante, essa disposição numérica não afasta a necessidade de o Sindicato realizar assembleia geral também em outras localidades por ele abrangidas, a fim de possibilitar o exercício do direito de votar deliberações que originam consequências gerais a todos os profissionais envolvidos". Mais uma vez, a conduta adotada não revela por parte da diretoria da entidade interesse em obter expressiva participação dos representados. Tanto é assim que o procedimento parcimonioso escolhido redundou em um *quorum* insuficiente para representar a vontade de uma categoria de âmbito estadual e legitimar decisões que acabaram motivando uma demanda judicial coletiva.

A realização de apenas uma assembleia, quando o Sindicato profissional tem base estadual, CONTRARIA O ENTENDIMENTO MANTIDO POR ESTA SEÇÃO NORMATIVA:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. (Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC) RODC 384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19/6/98, unânime; RODC 384.227/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23/5/97, unânime; RODC 296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16/5/97, unânime; RODC 237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; e RODC 192.051/95, Ac. 344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24/5/96, unânime."

No pertinente à negociação prévia, não consta dos autos nenhum documento que ateste a ocorrência entre as partes de pelo menos uma reunião formal, com o objetivo de chegar a uma solução autônoma do conflito motivador da presente ação. O SINDOGEESP prosseguiu na mesma linha de atuação já observada por esta Seção normativa no Processo nº TST-RODC 697.155/2000.1, limitando-se a enviar correspondências contendo reivindicações e manifestando a disposição de aguardar uma convocação para discussão das questões de seu interesse, sem tomar a iniciativa de promover uma reunião e para ela convidar a entidade patronal ou mesmo solicitar a intervenção do Ministério do Trabalho a fim de que, ao menos, fosse tentada a efetivação de uma rodada negociada. A verdade é que, mesmo tendo o comportamento do suscitante evidenciado pouca disposição, a conduta do suscitante não demonstrou empenho de levar a efeito a negociação, apesar de ser dele, por motivos óbvios, o interesse de patrociná-la.

A jurisprudência desta Seção normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar resolver todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas, desde que, caso sejam frustrados tais encontros, solicitar a intervenção MEDIADORA DE UM ÓRGÃO LOCAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO." (Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC.) RODC 417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27/3/98, unânime; e RODC 350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime.

Dessa forma, verifica-se que o Sindicato profissional insiste em instaurar instância coletiva ao arrepio da legislação e sem observar a iterativa jurisprudência desta corte, embora esta Seção, reiteradamente e de forma didática, ressalte a importância do exaurimento das tentativas de negociação AUTÔNOMA E A NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO COLETIVA.

Ante o exposto, dou provimento à preliminar argüida para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais itens do recurso interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa, de indeferimento da inicial e de cerceamento da defesa; II - dar-lhe provimento, quanto à argüição de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais itens do recurso interposto.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-689.620/2000.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. O não-atendimento do *quorum* legal nos eventos deliberativos da categoria em decorrência de o número de trabalhadores presentes ao evento não satisfazer a exigência mínima estatuída no art. 612 da CLT, o desatendimento ao art. 524, e, do mesmo diploma legal, que preceitua escrutínio secreto nas deliberações tomadas na assembleia geral, a falta de registro do teor das pautas de reivindicações nas atas das assembleias setoriais e a inexistência da necessária correspondência ou correlação entre a atividade exercida pelos segmentos profissional e econômico envolvidos no conflito acarretam a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEEP ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, tendo como objeto setenta e nove cláusulas arroladas na inicial (fls. 6/37).

Com o objetivo de preservar a data-base da categoria profissional, que é 1º de junho, o SUSCITANTE FORMULOU PROTESTO JUDICIAL EM 31/5/99 (FLS. 248/249).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 323/353, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa de parte, de falta de convocação de toda categoria para assembleia geral e de insuficiência de *quorum*. Manteve, portanto, a data-base em 1º de junho. No mérito, julgou parcialmente procedente as reivindicações da categoria.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 361/366), insurgindo-se contra a cláusula que trata da contribuição profissional.

O Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul também recorre ordinariamente, às fls. 369/381, insistindo na preliminar de ilegitimidade ativa de parte e, no mérito, propõe a reforma das cláusulas: reajuste salarial, adiantamento quinzenal, participação nos lucros das empresas, horas extras e descanso semanal remunerado, aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, aviso prévio especial, salário-substituição, vale-refeição, garantias de emprego e salário, auxílio-creche/auxílio-babá, atestados médicos, carta-aviso, licença-adoção, atraso de salários, adicional noturno, certificado de cursos, divulgação - quadro de avisos, contribuição profissional e CLÁUSULA PENAL.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 426 e contra-arrazoado pelo suscitante às fls. 384/389.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, às fls. 395/401, pelo provimento parcial do recurso do suscitante.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Os recursos interpostos reúnem as condições necessárias ao conhecimento.

II - PRELIMINAR

O suscitante, Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, argüiu a preliminar de ilegitimidade ativa de parte, com base no art. 267, VI, do CPC. Contudo, observa-se, de ofício, que o processo padece de irregularidades que ensejam a extinção sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos essenciais ao desenvolvimento válido e regular da ação, nos termos do art. 267, IV, do mesmo diploma legal.

Dada a ordem estabelecida pelo artigo 267 do CPC, inicia-se o exame pela preliminar de extinção do feito por falta de constituição e de desenvolvimento válido e regular da ação.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negociada passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar, nos autos, que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembleia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

In casu, verifica-se que a base territorial do Sindicato suscitante compreende todo estado de São Paulo e, apesar de a entidade haver convocado uma assembleia geral na capital evinte e seis setoriais (fls. 95), o *quorum* mínimo legal estatuído pelo artigo consolidado em referência não foi alcançado, tendo em vista que são seis mil e seiscentos trabalhadores associados, em dia com as obrigações sindicais (fls. 96). Dessa forma, o número de presentes não atende ao *quorum* supra citado, conforme constata-se pelas LISTAS DE PRESENÇA QUE ACOMPANHAM AS ATAS DESSES EVENTOS DELIBERATIVOS ASSIM DISPOSTAS:

- Araçatuba, quatorze assinaturas (fl. 215);
- ARARAQUARA, A LISTA DE PRESENÇA NÃO SE ENCONTRA NOS AUTOS (ATA FL. 166);
- Barretos, doze assinaturas (fl. 229);
- BAURU, OITO ASSINATURAS (FLS. 206/207);
- Botucatu, vinte e uma assinaturas (fl. 202);
- CAMPINAS, QUINZE ASSINATURAS (FL. 135);
- Franca, dezesseis assinaturas (fl. 195);
- GUARATINGUETÁ, A LISTA DE PRESENÇA NÃO SE ENCONTRA NOS AUTOS (ATA FLS. 131/132);
- Jacareí, vinte e uma assinaturas (fl. 192);
- JUNDIAÍ, VINTE E UMA ASSINATURAS (FL. 189);
- Lins, vinte e uma assinaturas (fl. 186);
- MARÍLIA, QUARENTA E CINCO ASSINATURAS (FLS. 180/183);
- Mogi das Cruzes, vinte e duas assinaturas (fl. 177);
- PINDAMONHANGABA, QUATORZE ASSINATURAS (FL. 173);
- Piracicaba, trinta e seis assinaturas (fls. 169/170);
- PRESIDENTE PRUDENTE, SESSENTA E UMA ASSINATURAS (FLS. 160/164);
- Rio Claro, nove assinaturas (fl. 157);
- RIBEIRÃO PRETO, TRINTA E QUATRO ASSINATURAS (FLS. 210/212);
- Santo André, doze assinaturas (fl. 227);
- SÃO CARLOS, DEZENOVE ASSINATURAS (FLS. 153/154);
- São José dos Campos, vinte e duas assinaturas (fl. 147);
- SOROCABA, VINTE E OITO ASSINATURAS (FLS. 141/142);
- São Paulo, cento e oito assinaturas (fls. 116/124);
- SANTOS, NOVENTA E CINCO ASSINATURAS (FLS. 219/225);
- São José do Rio Preto, nove assinaturas (fl. 138);
- TAUBATÉ, VINTE E TRÊS ASSINATURAS (FLS. 128/129).

É por meio da assembleia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato, motivo pelo qual o *quorum* constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para atuar em nome dos representados.

O número de presentes na assembleia deve ser representativo, pois de outra maneira não será possível apurar se as deliberações tomadas consubstanciam a vontade da categoria ou de apenas um grupo de trabalhadores.

DESSA FORMA MANIFESTA-SE A SDC NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL, PREDECENTE Nº 13:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, AC. 758/95, MIN. ALMIR PAZZIANOTTO, DJ 17/11/95, POR MAIORIA."

Ressalte-se, também, que os textos das cláusulas submetidos à deliberação dos presentes nas assembleias gerais setoriais não foram registrados nas respectivas atas (fls. 126/127, 131/132, 134, 137, 140, 144/146, 149/150, 156, 159, 166, 168, 172, 175/176, 179, 185, 188, 191, 194, 197/198, 204/205, 209, 214, 217/218, 226, 228). Na ata de São José dos Campos (fls. 144/146), foram assentados apenas os títulos. No entanto, a simples titulação das cláusulas não é suficiente para retratar a discussão ocorrida ou mesmo para substituir o texto final resultante do consenso.

As cláusulas discutidas e aprovadas na assembleia geral da categoria deverão ser registradas integralmente na ata que se constitui em um documento comprobatório e será necessariamente confrontado com o rol de reivindicações que compõe a inicial, visando embasar o convencimento do relator do processo.

A ausência do referido registro na ata do evento deliberativo impossibilita constatar se as reivindicações trazidas a exame nesta justiça foram aprovadas de forma regular e se refletem a vontade dos trabalhadores, verdadeiros titulares do direito requerido, bem como desatende à exigência contida na Instrução Normativa nº 4, item VII, alínea c, deste Tribunal.

As postulações balizam o instrumento normativo a elas sujeitando toda categoria e seu respectivo setor empregador.

O entendimento desta Seção acerca do assunto já está pacificado, nos termos da Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 8 DA SDC:

"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da ca-



tegoria. Precedentes: RODC 384.175/97, Red. Juiz Conv. Fernando E. Ono, DJ 22/5/98, por maioria; RODC 368.248/97, Min. Antônio Fábio, DJ 15/3/98, unânime; RODC 189.020/95, Ac. 1509/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, por maioria; RODC 344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 258.409/96, Ac. 36/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 2/5/97, por maioria; e RODC 184.624/95, Ac. 1440/96, Min. Armando de Brito, DJ 28/2/97, unânime."

Tem-se, ainda, que todas as deliberações tomadas nas assembléias gerais não foram por escrutínio secreto, em desatendimento ao disposto no art. 524, alínea e, da CLT.

Ademais, a inexistência da necessária correspondência ou correlação entre as categorias profissional e econômica envolvidas no litígio e a ausência de elementos subjetivos que possibilitem justificadamente o estabelecimento de normas e de condições de trabalho para os empregados engenheiros diferentes daquelas que determinam a relação dos empregadores com os trabalhadores que exercem atividades próprias do setor bancário, cuja representatividade compreende a maioria dos seus empregados, são fatores que inviabilizam tanto a composição espontânea do conflito como o pronunciamento de sentença normativa capaz de pacificá-lo, conforme entendimento consubstanciado na Orientação JURISPRUDENCIAL, PRECEDENTE Nº 22 DA SDC:

"LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE. RODC 420.781/98, Min. Armando de Brito, DJ 4/5/98, unânime; RODC 368.226/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 30/4/98, unânime; RODC 390.672/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 20/3/98, unânime; RODC 256.075/96, Min. Antônio Fábio, DJ 6/2/98, unânime; e ROAG 204.704/95, Ac. 17/97, Min. Ursulino Santos; DJ 4/4/97, unânime."

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Fica prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos Recursos Ordinários interpostos.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-DC-653.430/2000.6 (AC. SDC/2002)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Esta c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos acolhendo a preliminar de ilegitimidade do sindicato para ajuizar o Dissídio Coletivo, argüida pela Suscitada da Tribuna, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, nos termos da jurisprudência da SDC.

O Sindiferro opõe os presentes embargos declaratórios alegando omissão e contradição no acórdão recorrido.

É o relatório.

Em mesa.

VOTO

Regular sua interposição, conheço.

Alegando omissão e contradição no acórdão embargado o Sindiferro requer manifestação DESTA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS ACERCA DAS SEGUINTESS QUESTÕES:

a) Afirma não haver necessidade da atuação da Federação ou Confederação no presente dissídio, vez que o Sindicato Suscitante é quem legitimamente detém a representação sindical da categoria na base territorial da Bahia e Sergipe.

b) Diz ser improcedente o fundamento utilizado no julgado embargado de que, a legitimidade ativa desloca-se para a Federação pelo fato da base territorial do sindicato atender a dois Estados. Pugna, pelo exame da questão, sob o enfoque o art. 533, § 2º, da CLT.

c) Por fim, requer a manifestação desta c. SDC acerca do disposto nos artigos 5º, inciso II, da CF/88 e 857 da CLT, estabelecendo este último que, em havendo sindicato representante da categoria, é dele a legitimidade para o ajuizamento de dissídio coletivo.

Inexiste omissão ou contradição a ser sanada. O acórdão embargado reconhece que o sindicato representante da categoria em determinada base territorial tem legitimidade para o ajuizamento do dissídio coletivo. No caso discutido nos autos, reconheceu a ilegitimidade do Suscitante porque, segundo a jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, quando a sentença se dirigir à jurisdição de mais de um Regional, a competência para o julgamento do dissídio passa para o TST, e a LEGITIMIDADE AD CAUSAM DESLOCA-SE PARA A FEDERAÇÃO OU A CONFEDERAÇÃO NACIONAL.

Consignou o acórdão que assim tem sido decidido, para se evitar o ingresso em juízo de vários sindicatos contra uma mesma empresa, ou vice-versa. Se tal ocorresse, provocar-se-ia tumulto processual na medida em que teríamos uma decisão para cada sindicato, e cada um desses sindicatos poderá ser recorrido ou recorrente.

As argumentações do embargante, nos termos em que constam na petição de embargos declaratórios, desafiam a interposição de recurso próprio, pois têm como objetivo provocar o reexame da decisão embargada.

Acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ex.mo Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - PRESIDENTE E RELATOR

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-249.395/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ REYNALDO GOMES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Não há falar em incidência do óbice do Enunciado nº 297/TST quando o recurso de revista versa sobre preliminar de nulidade e resta efetivamente comprovado que a parte interpôs embargos declaratórios objetivando prequestionar a existência de contradição e omissão no julgado, tendo o Tribunal Regional se recusado a suprir os vícios denunciados. Violação do art. 896 da CLT não caracterizada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-289.396/1996.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : PEDRO ERNESTO MARIANO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RIBEIRO DE ARAÚJO CID

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : ED-E-RR-312.207/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
ADVOGADA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACK
EMBARGADO(A) : ADIR MARIA BOESSIO DE VASCONCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALLAN EDISON MORENO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : E-RR-312.643/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INTER CONTINENTAL DE CAFÉ S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PAULA MIGNONI
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. Nos termos do Enunciado nº 330 do TST, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação. Logo, se o Tribunal Regional não revela quais as parcelas que estão discriminadas no termo de rescisão contratual, não há, em sede de revista, como se aferir a existência de contrariedade a tal Verbete, já que a reapreciação de matéria fática é vedada nesta Corte.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-313.949/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. O conhecimento do Recurso de Embargos, interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do Recurso de Revista, está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-319.451/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADÃO CONCEIÇÃO DORNELLES FARACO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ALEGRETE
ADVOGADO : DR. ALONSO MACHADO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, na forma que possibilita o art. 260 do Regimento Interno do TST, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie o pedido, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO.

MARCO INICIAL. A anistia prevista no art. 8º do ADCT foi estabelecida em caráter geral e amplo, sem a previsão de prazo para que o direito fosse reclamado. E não poderia ser diferente, visto que, em face de sua natureza não-individual, mostra-se necessário o reconhecimento, pelas vias ordinárias, do direito à anistia. Somente quando reconhecido ou negado o direito a quem entenda possuí-lo é que se pode conceber o início do prazo prescricional. A teoria da *actio nata*, neste caso, tem plena aplicação. Assim, ao estabelecer que o prazo prescricional para reclamar o direito de retorno ao emprego pela anistia do art. 8º do ADCT começa a contar da vigência da Constituição da República, ou seja, a partir de 05/10/88, prazo este de modo algum inscrito e, sequer, subentendido no preceito constitucional, acabou o Regional por contrariar os seus próprios termos.

RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : AG-E-RR-328.514/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTRA
AGRAVADO(S) : WANDERMON SAÚDE MOTA
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAUJO S. FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, uma vez que o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : E-RR-330.126/1996.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MANOEL RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "adicional de periculosidade - base decálculo", por violação do artigo 896 da CLT, em razão da contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para que o adicional de periculosidade deferido seja calculado sobre o salário básico percebido pelo reclamante.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ART. 7º, XXIII, DA CF - ENUNCIADO Nº 191 DO TST. O artigo 193, § 1º, da CLT, assim como o Enunciado nº 191 desta Corte, que dispõem sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade, explicitando que incide sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais, não atiram com o artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, que apenas limitou-se a preconizar o dever de o Trabalho, em atividades penosas, insalubres ou perigosas serem remuneradas, delegando à lei sua REGULAMENTAÇÃO. **RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E PROVIDO.**

PROCESSO : ED-AG-E-RR-331.054/1996.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EDILSON TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-337.819/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : OTACILIO FERREIRA (ESPOLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:FATO NOVO - ARGÜIÇÃO - INTELIGÊNCIA DA LOCUÇÃO "A QUALQUER TEMPO" (ART. 397 DO CPC). Ao dispor que é lícito às partes, a qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, o artigo 397 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, certamente não pretendeu desconhecer o instituto da preclusão. A expressa locução "a qualquer tempo", deve ser entendida como no momento imediato e subsequente à produção ou surgimento do documento novo. Ocorrida a retratação do depoimento prestado pela testemunha na Justiça Federal, em 3/6/96, antes do julgamento do recurso ordinário pelo Tribunal Regional, que ocorreu em 9/7/76, competência ao reclamado, sob pena de preclusão, noticiar o fato àquela Corte, para que o apreciasse no contexto dos demais elementos de prova, até porque, na via ordinária, onde a devolução do recurso é ampla, poderia ser feita sua análise e valoração. Optando por juntar referida peça processual somente com o recurso de revista, por certo que o recorrente o fez fora de prazo, ante a evidente preclusão, daí o acerto da egrégia Turma desta Corte em APLICAR O ENUNCIADO Nº 8. **RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : E-RR-338.925/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
EMBARGADO(A) : HERMES VIEIRA DE MATTOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST PELA TURMA JULGADORA DO RECURSO DE REVISTA - Constatando-se ter sido correta a aplicação do Enunciado nº 126/TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista patronal, mostra-se INTACTO O ART. 896 DA CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-342.397/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : RUDNEY SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Ante a constatação de que o Enunciado nº 126/TST foi bem aplicado pela Turma julgadora ao não conhecer do recurso de revista patronal, não há como se reconhecer a alegada afronta ao art. 896 da CLT.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : ED-E-RR-346.355/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : CARLOS NASCIMENTO LEVY
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração e condenar o embargante ao pagamento da multafixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favoro embargado.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REPETIÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Os embargos declaratórios só são admissíveis nos casos elencados nos incisos I e II do artigo 535 do CPC, bem como do artigo 897, "A", da CLT, como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Não se revelam aptos ou adequados para se obter declaração do entendimento acerca desta ou daquela matéria, ou para servir de meio de consulta, como pretendido pelo embargante. A interposição de novos embargos declaratórios ficam limitados ao aclaramento do próprio acórdão embargado, hipótese essa não suscitada pelo embargante.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTETATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração baseiam-se em vício inexistente e a parte limita-se a reproduzir declaratórios anteriormente opostos, já integralmente respondidos, e sem apontar a persistência de qualquer omissão, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protetatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-348.849/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MARIA OLIVIA MAIA
EMBARGADO(A) : GAUDÊNCIO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - CEEE - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Nos termos do art. 896, "b", da CLT, o exame de lei estadual ou regulamento empresarial por parte do TST em sede de Recurso de Revista é possível somente mediante demonstração de que aquelas normas têm aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Tal demonstração se faz com a juntada de arestos provenientes de outros Tribunais Regionais, conferindo interpretação DIVERGENTE ÀS MESMAS NORMAS APRECIADAS PELO TRT DE ORIGEM. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

PROCESSO : E-RR-349.161/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : HÉLIO GHIRALDI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEDRONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 221/TST PELA TURMA JULGADORA DO RECURSO DE REVISTA - Constatando-se ter sido correta a aplicação do Enunciado nº 221/TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista patronal, mostra-se INTACTO O ART. 896 DA CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-350.087/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ARIIVALDO COLLOTE
ADVOGADO : DR. RUY CÉZAR ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ART. 896 DA CLT.

"Não ofendeo art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 37 do TST-SBDI-1).

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-RR-350.486/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ VITOR HORÁCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não demonstrada a violação ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : AG-E-RR-352.571/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE NUNES

ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo regimental.

EMENTA:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO COM PROCURAÇÃO DE QUEM NÃO É PARTE NO PROCESSO - IRREGULARIDADE GRAVE A SER DECLARADA EX OFÍCIO (ARTIGO 301, § 4º, DO CPC) - MANDATO TÁCITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A regularidade de representação processual constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado em todos graus de jurisdição (artigo 301, § 4º, do CPC). Não há direito adquirido processualmente por nenhum dos litigantes de, uma vez constatada uma grave irregularidade processual, como a falta de representação técnica de quem está em Juízo, prosseguir no feito, a pretexto ou fundamento de que até então não fora detectada pelo julgado que antecedeu. Não há preclusão e, repita-se, muito menos existe pretexto razoável para se prosseguir na irregularidade, omitindo-se o julgador de declará-la para todos os efeitos legais. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-359.263/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

EMBARGADO(A) : VINÍCIUS FERNANDES MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO 297/TST

Se o Reclamado pretendia discutir, nesta Instância Extraordinária, a questão das horas extras, sob o ângulo da validade das Folhas Individuais de Presença (FIP) ou do reconhecimento da norma coletiva que as instituiu, deveria ter provocado o Tribunal Regional, a fim de obter pronunciamento acerca da matéria. Não o tendo feito, operou-se a preclusão, nos termos do Enunciado 297/TST. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : ED-E-RR-361.609/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

EMBARGADO(A) : EDUARDO DA SILVA PORTO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se REJEITAM, UMA VEZ NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO.

PROCESSO : E-RR-361.976/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. VANDA AGUINAGA

EMBARGADO(A) : HÉLIO LISBOA SIMÕES

ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargosintegralmente.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

De acordo com o item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SDI, o prequestionamento constitui pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria discutida refira-se à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-368.346/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ELICIMAR TEIXEIRA DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PRESERVAÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

O recurso de embargos não merece ser conhecido quando o posicionamento perfilhado pelo Regional e repetido pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não CONHECIDOS.

PROCESSO : AG-E-RR-368.487/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : NELSON LUIZ DA SILVA COELHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SEGUNDA DE APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST - CABIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O recurso de embargos não constitui providência processual apta à sanar contradição, segundo inteligência do artigo 894 da CLT, mas sim os embargos declaratórios, que, no entanto não foram opostos pelo banco reclamado. A argumentação de que se revela contraditória a rejeição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, no exame do tema de mérito, somente seria relevante se, opostos embargos declaratórios, insistisse a egrégia Turma na contradição, e arguísse o reclamado a nulidade do v. acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, medida não adotada pelo embargante. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-370.121/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : WILSON DE SOUZA QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. A regulamentação dos embargos de declaração encontra-se nos arts. 535 e seguintes do CPC e 897, "a" da CLT e, dentre os seus pressupostos, não se encontradamente a sucumbência. Nos casos em que se revela imperioso o esclarecimento sobre as particularidades que envolvem as premissas fáticas da causa, a oposição de declaratórios constitui ônus a ser exercitado pela parte a quem aproveitará a solução da omissão, contradição ou obscuridade, seja ela ativa ou passiva, sucumbente ou vencedora, sob pena de sua inércia gerar preclusão, nos termos do ENUNCIADO Nº 297 DO TST. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

PROCESSO : E-RR-373.129/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JACINTO BROCOLLI NETO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. FATO IMPEDITIVO. ARTIGO 896 DA CLT. VIOLAÇÃO.

Se o acórdão regional considera provada a relação de emprego e assenta também que a Reclamada efetivamente não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato impeditivo do direito do Autor ao reconhecimento do vínculo empregatício, incontestável que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista por reputar incólumes os artigos 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil. Os preceitos legais atinentes ao ônus da prova somente incidem com referência a fatos que, ao final, não resultam provados. Assim, jamais viola tais dispositivos legais, sequer em tese, o acórdão que extrai convencimento com base na prova produzida nos autos. Não se conhece dos embargos.

PROCESSO : E-RR-373.580/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SÉRGIO MURILO ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos pelapreliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, nomérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido emembargos declaratórios (fls. 657/658), determinar o retorno dos autosà Turma de origem a fim de que profira nova decisão, examinando aespecificidade do aresto ensejador do conhecimento do recurso derevista do Reclamado quanto ao tema "estabilidade", ficando prejudicado o exame do tema remanescente dos embargos.

EMENTA: NULIDADE. ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. Consoante sinalizam as Súmulas nºs 23 e 296 do TST, para a comprovação de divergência jurisprudencial, mister revela-se cotejar os fundamentos adotados no acórdão regional com a tese, ou teses, dispostas no aresto supostamente divergente. A Turma do TST há que explicitar, sob pena de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, as razões pelas quais formou determinado juízo de valor acerca do dissenso de teses.

2. Padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, decisão de Turma do TST que, não obstante instada mediante embargos de declaração, abstém-se de manifestar-se, de forma objetiva, sobre a especificidade do aresto propulsor do conhecimento do recurso de REVISTA DA PARTE ADVERSA.

3. Embargos de que se conhece, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e a que se nega provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine a especificidadedo aresto propulsor do conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : E-RR-374.086/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EVA AGOSTINHO MEIRELES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - ESTABILIDADE - ARTIGO 19 DO ADCT - MUNICÍPIO DE OSASCO - PROSASCO - (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA)

Reconhecida a regularidade da intermediação de mão-de-obra entre o Município Reclamado e a empresa prestadora de serviços pelo Egrégio Tribunal Regional, a Embargante não tem jus à estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT. O aludido benefício alcançou tão-somente os servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas. Logo, foram excluídos os empregados das fundações de direito privado, empresas públicas e sociedades de economia mista.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-375.001/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITE DE PAGAMENTO À DATA-BASE NÃO CONTEMPLADO NA SENTENÇA EXECUQUÊNDIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONHECIMENTO. EMBARGOS. Não viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a ponto de dar ensejo ao cabimento de recurso de revista em fase de execução, decisão que se recusa a limitar o pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos quando tal LIMITAÇÃO NÃO CONSTA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-375.004/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SUL AMERICANA SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : REINALDO LUIZ DEMÉTRIO
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Art. 896, § 4º, da CLT.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-RR-377.666/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
 EMBARGADO(A) : JOÃO DE ANDRADE VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir existência de violação a dispositivos de lei e da Constituição da República ou divergência jurisprudencial invocada no Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-379.814/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : JOSÉ FRAGOSO DA LUZ E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretendem os embargantes o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração **NÃO PROVIDOS.**

PROCESSO : E-RR-380.893/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS XAVIER DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. O conhecimento do Recurso de Embargos, interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do Recurso de Revista, está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-381.294/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : MANOEL HERMANO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES RESENDE
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

O recurso de embargos não merece ser conhecido quando o posicionamento perfilhado pelo Regional e repetido pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-381.319/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GENI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. CARMEN LÚCIA CORREA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos quando a decisão embargada está em consonância com jurisprudência desta Corte. Art. 894, "b", parte final da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-386.328/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A)
ADVOGADO : DR. LEANDRO FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : HÉRCULES SARAIVA DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. DANIELA ZAMPOLI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a retenção da importância devida a título de contribuição previdenciária nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ENUNCIADO Nº 297/TST. Com efeito, o recurso de revista está sujeito ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade, dentre os quais se destaca o questionamento da matéria veiculada no apelo perante o Tribunal a quo, que se traduz pela adoção de tese explícita acerca da matéria controvertida. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118/SDI é desnecessário que a decisão recorrida contenha referência expressa do dispositivo legal para que se configure o questionamento indispensável à análise do apelo. Embargos conhecidos por violação do art. 896 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A jurisprudência iterativa do TST autoriza a retenção dos valores devidos a Previdência Social, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, consoante ainda disposto na Orientação Jurisprudencial nº 32 DA C. SDI. EMBARGOS PROVIDOS.

PROCESSO : E-RR-390.008/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ VASQUES DI LASCIO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo D. Ministério Público do Trabalho, para não conhecer dos Embargos da Universidade de São Paulo, por irregularidade de representação. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Considera-se inexistente o Recurso quando subscrito por advogado sem procuração nos autos ou identificação como procurador da Universidade.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

ENUNCIADO Nº 126/TST - HORAS EXTRAS

O reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista. Admitindo-o, estar-se-ia inserindo um terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os ditos Juízos de revisão - Tribunais Superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-390.445/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : JÚLIO CEZAR MORAES BENFICA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos quanto à preliminar de prescrição do direito de ação, mas dele conhecer no tocante ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria - Realinhamento Salarial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS À SDI - BANCO MERIDIONAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTO SALARIAL DE NOVEMBRO DE 1989. Considerando que a norma regulamentar do banco dispõe que, sempre que houver aumentos coletivos a seus funcionários, será reajustado, nas mesmas bases, o valor das complementações de modo que o associado perceba, na inatividade, o que perceberia se estivesse na ativa, com exclusão apenas das parcelas expressamente ressaltadas na referida norma, e, ainda, o caráter geral do aludido realinhamento salarial, como evidenciado em circular, deve o mencionado reajuste refletir-se no cálculo do valor da complementação de aposentadoria, de modo a assegurar a paridade entre ativos e inativos, como previsto no artigo 12 e parágrafo único do Regulamento. **Recurso de embargos não provido.**

PROCESSO : E-RR-399.202/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MARIA GENY DE SOUSA SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 333/TST. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista com base no Enunciado nº 333/TST, uma vez demonstrado que o Acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-RR-400.142/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : ELY MATTOS

ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MARIA F. C. NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não demonstrada a violação ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-400.267/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : MARIA IZABEL CORDEIRO NAZÁRIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não há como se admitir os embargos, na hipótese em que o recurso de revista não foi conhecido, se a parte não indica violação do artigo 896 da CLT, tampouco demonstra sua insurgência quanto ao não-conhecimento do recurso, deixando de apresentar os fundamentos pelos quais deveria ter sido conhecido, não se podendo, assim, sequer extrair esta implicação a violação do art. 896 consolidado. Nesse sentido a jurisprudência DESTA CORTE. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

PROCESSO : ED-E-RR-402.212/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ANTÔNIO ROQUE VANTI FAVERO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-402.216/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

EMBARGADO(A) : SILMA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhes parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das verbas previstas no artigo 5º da Lei nº 7.644/87, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira e João Batista Brito Pereira.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÃE CRECHEIRA. FEBEM.

1. A prestação de serviços nos moldes da Lei nº 7.644/87, consistente no atendimento de crianças da comunidade, gera vínculo empregatício entre as partes. A expressa e restritiva indicação, na referida lei, de quais os dispositivos celetistas aplicáveis à espécie (artigos 5º e 19) apenas indica a existência de contrato especial de emprego.

2. Tratando-se de contrato de trabalho especial, a empregada somente se beneficia dos direitos assegurados em lei, taxativamente. ASSIM, NÃO FAZ JUS A "MÃE CRECHEIRA" A AVISO PRÉVIO E HORAS EXTRAS.

3. Embargos conhecidos e parcialmente providos para restringir a condenação ao pagamento das verbas previstas no artigo 5º da Lei nº 7.644/87.

PROCESSO : E-RR-404.665/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : LAÉRCIO BERNABÉ

ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Caberia ao Banco, para interpor recurso de Embargos à SDI, complementar o depósito até o valor da condenação, ou efetuar o pagamento do valor relativo ao recurso interposto.

Ausente qualquer procedimento do Banco, o não-conhecimento do recurso de Embargos se impõe, porque deserto.

PROCESSO : E-RR-406.601/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : WILMA ALVES PATROCÍNIO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO 126 DO TST - Não há que se falar em

ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma decide em conformidade com as premissas fáticas preponderantes declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal ENCONTRA ÓBICE NO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-406.853/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : GETÚLIO DENIZAR DUARTE PORTO

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer a Sentença de fls. 174/178, na parte em que deferira as diferenças do adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade em subbase de cálculo.

EMENTA: DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade justifica-se pela atividade de risco a que se submete o empregado. O fato de o obreiro trabalhar em horário noturno não exclui o perigo. Assim, deve o adicional de periculosidade compor a base de cálculo do adicional noturno, uma vez que o trabalhador que exerce suas atividades em horas noturnas se encontra exposto ao risco, que, aliás, potencializa-se em face do agravamento das condições biológicas e ambientais inerentes ao trabalho noturno. Assinale-se que o art. 73 da CLT fixa, apenas, que o trabalho noturno terá remuneração superior ao diurno, estabelecendo, para tanto, o acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. Não se pode concluir que esse preceito legal veda a incidência de outros adicionais sobre o noturno, mesmo porque diferentes, no caso, os motivos que os justificam.

Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : E-RR-407.972/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ANITA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART 896 DA CLT - COMPETÊNCIA - LIMITAÇÃO

A decisão proferida pela Turma fundamentou-se em orientação desta Casa, Precedente nº 138, que encerra tese segundo a qual "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista referentes a período anterior àquela lei". Embargos não conhecidos.

PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO

Constata-se que a decisão da Turma observou a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 128, segundo a qual "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Impõe-se, pois, a manutenção do **decisum**. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-412.109/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E FORMA DE EXECUÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA - Não logra a agravante infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, porquanto constatado que a decisão da Turma está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI I E NO ENUNCIADO Nº 360 DO TST. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

PROCESSO : E-RR-412.971/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ADÃO LUIZ RODRIGUES E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE APÓS FÉRIAS. COMPENSAÇÃO DO SEU VALOR COM O TERÇO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

Havendo a Reclamada, por meio de sucessivos acordos coletivos, garantido a seus empregados a percepção de uma gratificação de após-férias, em razão de gozo de férias, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, nada mais justo do que, sobrevenindo o direito constitucional ao abono de um terço sobre a remuneração, proceda-se à compensação com o benefício anteriormente concedido pela empresa. As parcelas denominadas "gratificação de após férias" e "abono de férias constitucional" têm o mesmo objetivo e a mesma natureza jurídica, sendo legítima a compensação dos valores pagos, sob pena de *bis in idem*.

Violação do inciso XVII do art. 7º da CF não configurada.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Processo : E-RR-417.721/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA GOMES
 EMBARGADO(A) : HELVÉCIO MACHADO ARANTES
 ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, mesmo após a promulgação da atual Constituição Federal, continua sendo trintenária a prescrição para postular recolhimentos do FGTS, na vigência do contrato de trabalho. Extinto o contrato, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. (Inteligência dos ENUNCIADOS NºS 95 E 362 DO TST). Violação do art. 896 da CLT não configurada.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : AG-E-RR-418.575/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EVILÁSIO SILVA SENA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL

Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de revista por deserto. Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-438.386/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MAURO MEISTER DE SEIXAS PINTO
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO BONIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE EM QUE A MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESSUPÕE O REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se a modificação do acórdão regional pressupõe o reexame de fatos e provas, não viola o art. 896 da CLT a decisão turmária que recusa conhecimento ao recurso de revista, invocando o óbice do Enunciado nº 126/TST.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-446.059/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : AGRIPINO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 EMBARGADO(A) : MANSERV MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON J. J. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos somente se viabiliza se demonstrada violação do art. 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : E-RR-449.486/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ALAIM AMBRÓSIO RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1

O acórdão embargado guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, que consubstancia entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

EMBARGOS - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 333/TST

"Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-463.124/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : EDINEIDE DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL E PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

O recurso de embargos não merece ser conhecido quando o posicionamento perfilhado pelo Regional e repetido pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 128 e 138da SBDI-1. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-463.768/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS NUNES BARRETO
 ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Hipótese não CONTEMPLADA NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PROCESSO : E-RR-466.117/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
 EMBARGADO(A) : ALBERTO ALVES EDWARDS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para declinar da competência para a Justiça Comum do Estado Amazonas, para onde os autos deverão ser encaminhados, ficando, por consequência, anulados todos os atos decisórios a partir da Sentença de 1º Grau, inclusive.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEGISLAÇÃO ESPECIAL. A SDI entende que viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por ofensa ao art. 114 da Lei Maior, quando se trata de empregado contratado por legislação especial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-473.731/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : EDSON UBIRAJARA MERABET DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 ADVOGADA : DRA. ERIKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PROCESSO : AG-E-RR-475.230/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : DIRCEU NUNES MARTINS
 ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-480.945/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA MARIA BRITO LACERDA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se REJEITAM, UMA VEZ NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO.

PROCESSO : E-RR-485.967/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : JOVENILIO DANDOLINI
ADVOGADO : DR. SERGIO EDUARDO DE ALMEIDA BROERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, a não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-512.940/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VICTOR PEDRO RIBEIRO LUZ
ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-516.107/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ ARMANDO OLIVARES CARMONA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. A decisão regional, no sentido de que a estabilidade decorrente de doença profissional se exaure com o término de vigência da norma coletiva, conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 41 da SDI, que defende que a estabilidade se estende enquanto perdurar a doença.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-522.131/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
EMBARGADO(A) : CARLOS JORGE DE AQUINO

ADVOGADO: DR. EUGENIO KNEIP RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Recurso de Embargos de que não se conhece porquanto não demonstrada violação literal e inequívoca a dispositivo de lei tampouco divergência válida e específica.

PROCESSO : ED-E-RR-533.653/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FLÁVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PROCESSO : E-RR-540.309/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Encontrando-se no bojo da decisão embargada as questões articuladas pelo recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição FEDERAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM VÍCIO DE MANIFESTAÇÃO.

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-540.979/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : MARIA CÉLIA DE SOUSA PENIDO
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - RFFSA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FERROVIA SUL ATLÂNTICA S.A. - FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - MRS LOGÍSTICA S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviços respectivo (Item nº225 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-547.143/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
EMBARGADO(A) : VERA NAZARETH DE OLIVEIRA LOUVERO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer do Recurso de Embargos do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AG-RR-553.545/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos da Ferrovia Centro Atlântica S.A. e da Rede Ferroviária Federal S.A.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Não se conhece do Recurso de Embargos quando não demonstrada violação literal E INEQUÍVOCA A DISPOSITIVO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

PROCESSO : E-RR-556.318/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : GESSE ESPÍNDOLA GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GOES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir existência de violação a dispositivos de lei, da Constituição da República ou divergência jurisprudencial invocada no Recurso de Revista.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-561.133/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARBI BRESCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - RFFSA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FERROVIA SUL ATLÂNTICA S.A. - FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - MRS LOGÍSTICA S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não



foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviços respectivo (Item nº225 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

PRESCRIÇÃO. FGTS. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, mesmo após a promulgação da atual Constituição Federal continua sendo trintenária a prescrição para postular recolhimentos do FGTS, na vigência do contrato de trabalho. Extinto o contrato, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. (Inteligência dos Enunciados NºS 95 E 362 DO TST).

Violação ao art. 896 da CLT não configurada.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS INTEGRALMENTE.

PROCESSO : E-RR-567.093/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BENEDITO MANINI
ADVOGADO : DR. ALMIR TADEU BOTELHO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de revista que pretende o revolvimento de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-567.854/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO RODRIGUES DAS GRAÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS

Embora o traslado dareclamação, da contestação e da sentença, para a formação do instrumento, seja dispensável, por serem peças desnecessárias ao exame do Recurso de Revista, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal, são de traslado obrigatório, para possibilitar a aferição da tempestividade e do preparo do recurso de revista, caso provido o agravo.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-567.855/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO RODRIGUES DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - RFFSA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. - FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - MRS LOGÍSTICA S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviços respectivo (Item nº225 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-575.769/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO: I - Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Ferrovia Centro-Atlântica por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento; II Por unanimidade, não conhecer do recurso da Rede Ferroviária.

EMENTA: RECURSO DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA SUCESSÃO TRABALHISTA. O fato de a transferência de bens ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista a con-

seqüente responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do Reclamante, no período anterior à concessão.

RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, os embargos à SDI somente se viabilizam se invocada, expressamente, a violação do art. 896 da CLT, sob pena de não-conhecimento do apelo, por desfundamentado.

Recurso da Ferrovia conhecido e desprovido, e não conhecido o RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA.

PROCESSO : AG-E-RR-577.388/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MARTA STOFELA
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MAFRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - Não logra a agravante infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, porquanto constatado que a decisão da Turma está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI I. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-577.571/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : TATIANA BOZZANO

ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Se a matéria abordada no recurso de revista foi oportunamente prequestionada e não necessita de retorno à prova, o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, apoiado em aresto específico, não acarreta afronta ao art. 896 da CLT.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AG-E-RR-579.584/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR

AGRAVADO(S) : COSME DE SOUZA FIRME

ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-581.250/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : REGINO ANTÔNIO DE PINHO FILHO E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: 13º SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO. LEI Nº 8.880/94. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da C. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. Decisão de Turma que adota tal entendimento não desafia recurso de embargos, porque a pretensão recursal esbarra no óbice do Enunciado nº 333/TST.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-AIRR-588.536/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO REAL FREIRE ROMAN

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Correta a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista quando não efetuado o valor do depósito recursal correspondente ao recurso, nem atingido o valor total da condenação fixado pela sentença. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-589.142/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JARBAS FREITAS NOVAIS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AG-E-RR-589.144/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : FLORÍPEDES FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : E-RR-590.900/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : DELSON ALVES PINTO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, anulando o Acórdão de fls. 813/815, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que analise os Embargos Declaratórios do Reclamante, observando-se a fundamentação supra, ficando prejudicado o exame do restante deste recurso de Embargos.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Na Junta, o Reclamante obteve êxito quanto ao pedido de cômputo, na complementação de aposentadoria, não só dos adicionais AP e ADI, hoje AFR, como também do VP, gratificação semestral, anuênios e 13º salário.

O Banco recorreu da Sentença, mas só se insurgiu quanto à inclusão das parcelas AP e ADI (AFR). Até mesmo reconheceu que nos proventos totais do cargo efetivo se incluem o vencimento padrão, anuênios e gratificações semestrais. Quando o Regional reformou a Sentença e concluiu pela improcedência da Reclamação, deixou passar esta parte da condenação, que não fora objeto de Recurso pelo Banco.

Foi correto o procedimento do Reclamante, de obter pronunciamento sobre a omissão, via Embargos Declaratórios. Deveria o Regional ter se pronunciado a respeito, de modo a prestar a efetiva jurisdição, o que, no entanto, não fez. O art. 832 da CLT, no caso, foi manifestamente violado.

EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

PROCESSO : E-RR-593.614/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : EDUARDO SPINELLI

ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente dos embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST

Não afronta o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que, estribada no quadro fático-probatório delineado pelo TRT de origem, atestando a ausência dos elementos necessários à configuração do cargo de confiança bancário, não conhece de recurso de revista, com espeque na Súmula nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-594.159/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANA MARIA NUNES MACÊDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA, NA DECISÃO REGIONAL, AO DISPOSITIVO LEGAL ENSEJADOR DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 118 da SBDII, firmou jurisprudência no sentido de que, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, é desnecessário que contenha nela referência expressa ao dispositivo legal para se ter como prequestionado este. Assim sendo, não pode ser recusado conhecimento a recurso de revista, com base no óbice do Enunciado nº 297/TST, quando a matéria objeto de debate é justamente aquela regulada pelo preceito legal apontado pela parte recorrente como violado. Acórdão turmário que observa essa diretriz não viola o art. 896 da CLT.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-599.368/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : VALTER CORREIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOMINGOS BOSSOLAN

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Milton de Moura França, Rider Nogueira de Brito e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando a decisão atacada examina todas as questões suscitadas no apelo.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-604.686/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
EMBARGADO(A) : CÍCERO FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando, na decisão embargada, inexistem vícios a serem sanados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : E-RR-616.832/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : MARLENE PEREIRA NORONHA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento paradedclarar da competência para a Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser encaminhados, ficando, por consequência, anulados todos os atos decisórios, a partir da Sentença de 1º Grau, inclusive.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEGISLAÇÃO ESPECIAL. A SDI entende que viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por ofensa ao art. 114 da Lei Maior, quando se trata de empregado contratado por legislação especial.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-623.761/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
EMBARGADO(A) : MANOEL SANTANA DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CLÁUSULA REGULAMENTAR. SÚMULA Nº 51/TST

1. Se o empregador espontaneamente paga "auxílio-alimentação" aos empregados aposentados, em decorrência de norma regulamentar interna, ao longo de quase vinte anos, cuida-se de obrigação que adere ao contrato de emprego e torna-se insuscetível de supressão unilateral.

2. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." (Súmula nº 51/TST).

3. Apresenta-se em plena harmonia com a diretriz perfilhada na Súmula nº 51 do TST decisão turmária que, ao negar provimento a recurso de revista interposto pela Reclamada, mantém a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo da parcela denominada "auxílio-alimentação", integrada ao contrato de TRABALHO POR FORÇA DA HABITUALIDADE DO PAGAMENTO.

4. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-RR-629.684/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CESAR RIOS STERING
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. É certo que a questão relativa à incidência do art. 62 da CLT ao bancário e do art. 224, § 2º, desse mesmo Diploma Legal na hipótese de promoção possuem cunho estritamente jurídico. Todavia, para se chegar à conclusão de que tais dispositivos foram efetivamente violados e que o Acórdão regional merece ser reformado, porque o Autor realmente preenchia os pressupostos para o seu enquadramento como exercente de cargo de confiança, necessário seria o revolvimento das provas carreadas aos autos, já que o contexto probatório não restou claramente delineado pelo Tribunal Regional, mesmo ante a interposição dos Embargos Declaratórios. Assim sendo, agiu com acerto a E. Turma julgadora ao invocar o óbice do Enunciado nº 126/TST para não conhecer do Recurso de Revista patronal, não havendo como se vislumbrar a apontada violação do art. 896 da CLT, capaz de ensejar o cabimento dos presentes Embargos.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-631.363/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO

Não se configura nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, se a parte sequer interpõe embargos de declaração visando a sanar a acenada omissão de que se ressentia o acórdão embargado. O acolhimento da preliminar em tela supõe o exaurimento dos remédios cabíveis para a obtenção de um juízo interpretativo-retificador do acórdão. Inerte a parte, opera-se a preclusão. Inteligência que se extrai da Súmula nº 297 DO TST. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-631.492/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ROSEMARY RIQUETTI MESSEDER
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST

Não afronta o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que, estribada no quadro fático-probatório delineado pelo TRT de origem, atestando a ausência de poderes de chefia e, principalmente, chefiados, elementos necessários à configuração do cargo de confiança bancário, não conhece de recurso de revista, com espeque na Súmula nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-633.308/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PROCÓPIO CASTELO BRANCO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DA COSTA MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-634.111/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NÉLSON JOSÉ MARQUES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : E-AIRR-635.231/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. FÁBIA DE BARROS AMORIM
EMBARGADO(A) : BENJAMIM PIRES DA SILVA
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo de Instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, do TST.
RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AG-E-AIRR-636.155/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EZEQUIAS JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL

No processo do trabalho são aplicados os princípios da instrumentalidade das formas, da economia e celeridade processuais e da fungibilidade previstos no Código de Processo Civil. Pelo primeiro e segundo e tendo sido observada a forma legalmente prevista e atingida a finalidade do Agravo de Instrumento, ou seja, o destrancamento do Recurso de Revista, entendeu, com a peculiar sabedoria, a colenda 3ª Turma deste Tribunal, em afastando o óbice imposto ao processamento deste recurso, analisar suas questões de mérito, negando provimento àquele, decisão que contraria os interesses da ora agravante. Dessa forma, correta a aplicação do Enunciado 353 do TST no recurso de Embargos.
Nego provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : AG-E-AIRR-639.071/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : ED-E-AIRR-642.263/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : PLÍNIO DE FREITAS FLORES
ADVOGADA : DRA. MARTA BAZACAS VELHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, reconhecendo a omissão no julgado e aplicando-lhe efeito modificativo, dar provimento aos embargos para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado e a aplicação do Enunciado nº 278 do TST determinam o provimento do recurso para ser analisado, desde logo, o tópico não apreciado.

PROCESSO : E-AIRR-651.411/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
EMBARGADO(A) : FIRMINA MIRANDA BATISTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Deste modo, é indispensável à formação do Instrumento o traslado regular do Recurso de Revista, com registro da data do PROTOCOLO LEGÍVEL, POSSIBILITANDO A AFERIÇÃO DA SUA TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-651.828/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ADEMIR SOARES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos somente se viabiliza se demonstrada violação do art. 896 da CLT, o que não aconteceu na hipótese dos autos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-662.667/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JORGE GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o agravante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

EMENTA: MÁ-FÉ - RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caracteriza a litigância de má-fé o ato da parte que altera a verdade dos autos (inciso II do artigo 17 do CPC), com o intuito de induzir o julgador em erro, quando insiste em afirmar que apresentou a via original dos embargos interpostos por fac-símile, mesmo estando evidente que a peça processual juntada aos autos por ocasião do presente agravo, comprovadamente não foi protocolizada perante o TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-665.801/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 353/TST. LEGALIDADE. A aplicação da súmula da jurisprudência desta Corte não implica vulneração a preceitos constitucionais, pois à sua edição precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade a fim de que reste efetivamente demonstrada a consonância do seu conteúdo com as demais regras do nosso ordenamento jurídico.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AG-E-AIRR-665.893/2000.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA CENTRO-OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : GILSON MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado.

A discussão acerca da ausência de autenticação nas peças trasladadas esgota-se no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AG-E-AIRR-667.517/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : VILMA SPINOLA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-668.391/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença, que julgou improcedente a reclamatória.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO.

Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao autor somente o salário **strictu sensu**. Recurso de embargos do reclamado conhecido e PROVIDO.

PROCESSO : ED-E-RR-679.341/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA CARLOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : AQUILINO BRUSTOLIN BALBINOTTI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SBDII

O art. 894, "b", da CLT estabelece que os embargos são cabíveis das decisões contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno (hoje, Seção de Dissídios Individuais).

Ao reexaminar a divergência anteriormente apreciada pela Turma, a SBDII estaria se afastando de sua finalidade, pois não estaria uniformizando a jurisprudência, nem preservando a literalidade de QUALQUER DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL.

É inegável que a nova apreciação dos arestos cotejados no recurso de revista diminuiria a possibilidade de equívocos deste Tribunal, no particular. Porém, para que a SBDII assumisse tal mister, seria necessário que a lei estabelecesse para esta Seção Especializada uma ampla função revisora das decisões proferidas pelas Turmas, o que não fez.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-681.529/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DJALMA MIGUEL NÓBREGA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, regularidade de representação e de traslado. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : AG-E-AIRR-685.643/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S) : OSMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado.

A discussão acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão regional esgota-se no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-685.830/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ADEMIR DAHMER
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante fundamenta o apelo em contrariedade a enunciados do Tribunal Superior do Trabalho que não se aplicam a situação específica discutida nos autos.
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : AG-E-AIRR-686.053/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINAS DO ITACOLOMY LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : DANIEL JOSÉ MARIA
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Improperável o agravo regimental que sequer ataca o fundamento do despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-689.538/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA

EMBARGADO(A) : ALUIZIA BERNARDES DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS

ADVOGADO : DR. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC IMPOSTA PELO TRT - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA APTA A AUTORIZAR O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISITA. ARTIGO 896 DA CLT

Somente a divergência jurisprudencial válida enseja o conhecimento do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896 da CLT. Desse modo, correta a decisão proferida pela C. Turma, que não conhece do apelo, sob o fundamento de que os arestos colacionados desservem ao fim colimado, pois oriundos de Turmas do TST e do STJ.
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-AIRR-690.495/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-690.715/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : PAULO EMÍLIO NICOMEDES

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice apontado para o conhecimento do Agravo de Instrumento, prossiga no seu exame como entender dedireito.

EMENTA: GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - PREENCHIMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99. A disposição da Instrução Normativa nº 18/99, exigindo no preenchimento da guia a "designação do juízo por onde tramitou o feito" deve ser interpretada com atenção aos princípios da instrumentalidade e da utilidade, que orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formação do instrumento e à compreensão da controvérsia. Em se tratando de depósito recursal com fins à interposição de Recurso de Revista, o "juízo por onde tramitou o feito" é o TRT de origem, prolator da decisão recorrida, sendo desnecessária a referência à Vara do Trabalho. Precedente da Corte.

RECURSO DE EMBARGOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

PROCESSO : E-RR-690.761/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência sumulada deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-699.116/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : THALES NUNES SARMENTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

EMBARGADO(A) : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA

EMBARGADO(A) : ENGEPAR - CONSTRUÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AG-E-AIRR-699.232/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ASES DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

AGRAVADO(S) : VANIA REGINA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado.

A discussão acerca da ausência de autenticação nas peças trasladadas esgota-se no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-709.664/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : DULCE VERRI RIBEIRO

ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista quando, efetivamente, não demonstrada ofensa a dispositivo legal.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : ED-E-RR-712.053/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : INDIANARA DO ROCIO SILVA

ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-AIRR-723.669/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ELIANE APARECIDA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURILIO F. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, conforme a fundamentação, sem, no entanto, conferir-lhes o efeito modificativo aguardado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO EXISTENTE. PROVIMENTO

havendo omissão no acórdão embargado impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional solicitada.

Embargos declaratórios aos quais se dá provimento, sem contudo, CONFERIR-LHES O EFEITO MODIFICATIVO ESPERADO.

PROCESSO : AG-E-AIRR-726.748/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : HÉLIO ANDRÉ DE MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-AIRR-732.427/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ VELLOSO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE GÓES

ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-AIRR-736.868/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : RENATO BATISTA

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso não conhecido.

Terceira Parte

Nº 50, sexta-feira, 15 de março de 2002

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1415-1588

769



PROCESSO : E-AIRR-739.949/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : QUIMBARRA - QUÍMICA INDUSTRIAL BARRA DO PIRAI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO FURTADO DARDENGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

DESPACHOS

PROC. NºTST-E-AIRR-736.151/2001.2 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADOS : PAULO FERREIRA MOTA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

A 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 144/145, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que não foi observado o disposto no inciso II do art. 524 do CPC, eis que, apesar da referência ao despacho agravado, limitou-se a Embargante apenas a salientar ter logrado demonstrar a higidez de suas razões recursais, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 150/153), sob a alegação de que, no Agravo de Instrumento, não se limitou a reproduzir as razões do Recurso de Revista. Sustenta que enfatizou a ocorrência de ofensa ao art. 5º, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI e LV, da CF, tentando combater o argumento central do despacho agravado, qual seja, a inexistência de violação constitucional direta, exigida pelo Verbetes 266/TST e pelo art. 896, § 2º, da CLT. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF; 897, "b", da CLT; 524, II, do CPC.

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA ÀS FLS. 159/161.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Improperável o Apelo. Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que a matéria discutida diz respeito à ausência de fundamentação do Agravo de Instrumento. Observe-se que a fundamentação do recurso não constitui pressuposto extrínseco (preparo, tempestividade e representação processual), e, sim, pressuposto intrínseco (os previstos no art. 524, II, do CPC, o cabimento, a legitimação para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Não estando, portanto, em discussão o atendimento dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou da respectiva Revista, tem-se que os Embargos não merecem conhecimento PORQUE INCABÍVEIS, EM FACE DO ENUNCIADO Nº 353/TST, QUE DISPÕE:

"Embargos. Agravo de Instrumento. Agravo Regimental - Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Esse Verbetes foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI.

O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - no qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Agravo de Instrumento, não se caracterizando, pois, a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF; 897, "b", da CLT; 524, II, do CPC.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O CAPUT DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 736/2000

PROCESSO : AIRO-765.777/2001.1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE : JORGE DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA
AGRAVADO : C. S. TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. E JUIZ DO TRABALHO - SUBSTITUTO DA VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO - RS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000 (DJ 11.10.2000).

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de março de 2002.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOFROAR-360.853/1997.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
PROCURADOR : DR. RÔMULO DE ARAÚJO LIMA
RECORRIDO(S) : ALBA LÚCIA PEREIRA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAO MOURA MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acordo celebrado, apenas relativamente ao período e às prestações em que os Réus já eram servidores públicos, restando prejudicada a análise da Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE ACORDO HOMOLOGADO. O acordo foi celebrado com engenheiros do Município, concedendo salário profissional em múltiplos do salário mínimo, com amparo em lei municipal. A homologação ocorreu em época posterior à implantação do regime jurídico único no ente público e abrangeu prestações por tempo indeterminado, com o que invadiu a esfera de competência da Justiça Comum Estadual e tornou-se parcialmente rescindível em razão da incompetência para homologar a obrigação de pagar parcelas posteriores ao advento do regime único. No tocante às demais causas rescisórias apontadas, o recurso não merece provimento. Recurso provido para rescindir em parte a conciliação judicial homologada.

PROCESSO : RXOFROAR-364.773/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LUIZ SILVEIRA ALBA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO RESCISÓRIO ALTERNATIVO - DUAS DECISÕES RESCINDIDAS - CONCEITO DE SENTENÇA DE MÉRITO - ACOLHIMENTO DA RESCISÃO QUANTO À SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO - OFENSA À COISA JULGADA E LIMITAÇÃO DE REAJUSTES À DATA-BASE DA CATEGORIA. 1. Houve pedido cumulativo sucessivo de rescisão, quanto a duas decisões, que nosso ordenamento jurídico-processual admite sob a forma de cumulação de pedidos (CPC, art. 292), mas que, *in casu*, afigura-se mais propriamente como pedido alternativo (CPC, art. 288), na medida em que a rescisão de uma das decisões implica o não acolhimento da desconstituição da outra, pois as decisões apontadas como rescindidas seguem numa seqüência encadeamento processual, em que a rescisão da 1ª (sentença homologatória dos cálculos) faz necessariamente cair por terra o substrato de existência da 2ª (acórdão que negou provimento a agravo de petição), o que não ocorre se apenas a 2ª for considerada rescindível. 2. O conceito de sentença de mérito estampado no art. 485 do CPC está ligado ao enfrentamento do *meritum causae*, ou seja, à discussão do direito material disputado pelas partes. A Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2 do TST admite a discussão de questão processual em sede de rescisória, desde que seja "*pressuposto de validade de uma sentença de mérito*". *In casu*, a questão processual debatida na 2ª decisão rescindenda (intempestividade dos embargos à execução) não constituía pressuposto de validade de uma sentença de mérito, mas o próprio mérito do agravo de petição. A questão da tempestividade de um recurso pode ser objeto de ação rescisória se o recurso for conhecido e o acórdão apreciar o mérito da controversia em torno do direito das partes, uma vez que a questão processual subjacente constituiria pressuposto de validade do exame da questão dedireito material. Já na hipótese de não conhecimento do recurso, por intempestivo, cabe atacar pela via rescisória a última decisão de mérito da causa, ou seja, aquela que por último apreciou a questão de direito material. Assim, *in casu*, apesar de o acórdão que negou provimento ao agravo de petição do executado ter apreciado o mérito do recurso, comungou, pela teoria da substituição (CPC, art. 512), da mesma natureza de sentença não de mérito ostentada pela decisão que não conheceu dos embargos à execução, por intempestivos. Portanto, conclui-se que apenas a 1ª decisão apontada como rescindenda é passível de sujeitar-se ao corte rescisório, uma vez que foi a única a apreciar o *meritum causae*, referente ao *quantum debeatur*, ou seja, referente à quantificação do direito do exequente. E não tendo sido meramente homologatória dos cálculos, por ter solvido controversia, comporta rescisão. 3. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2 do TST, as normas que limitam os reajustes à data-base da categoria têm caráter cogente, não se podendo pretender preclusa a sua invocação, se não feita no processo de conhecimento. Daí que violados, pela decisão rescindenda, que não os levou em conta, os arts. 20 e 21 do Decreto-Lei nº 2.284/86, 5º, 8º e 9º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.335/87 e do Decreto-Lei nº 2.302/86, no que diz respeito à limitação dos reajustes referentes a planos econômicos à data-base da categoria. Recurso ordinário e remessa de ofício não providos.

PROCESSO : ED-ROAR-397.708/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
EMBARGADO(A) : ANTONIA PEREIRA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : ROAG-414.808/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÉCO CALADO
RECORRIDO(S) : MARIA DOS SANTOS MENDES FILHA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastado o óbice quanto ao não-conhecimento do Agravo por insuficiência de traslado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para julgamento do mérito do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AUTOS APARTADOS. NÃO-CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS ESSENCIAIS NOS AUTOS PRINCIPAIS. 1. "*Inexistindo lei que exija a tramitação do AG em autos apartados, tampouco previsão no Regimento Interno do Regional, não pode o Agravante ver-se penalizado por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quando o AG deveria fazer parte dele*" (Item nº 132 da Orientação Jurisprudencial da

SBDI 1). 2. Recurso ordinário provido para afastar o óbice imposto pelo Regional quanto ao não-conhecimento do agravo por insuficiência de traslado, e determinar o retorno dos autos ao TRIBUNAL REGIONAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO REGIMENTAL.

Processo : ROAR-421.564/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : DÉBORA MEIRELLES DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ATEMIDIO ANSELMO JULIAO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário por fundamentos diversos daqueles em que se baseou a decisão recorrida.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO, POR APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXXIX, DA CONSTITUIÇÃO, A EMPREGADOS CELETISTAS, CONTANDO O PRAZO BIENAL DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DA LEI DISTRITAL QUE IMPLANTOU O RÉGIME ÚNICO. O primeiro fundamento é o de que não compete à Justiça do Trabalho dispor sobre parcelas posteriores ao regime estatutário. Nesta parte, a rescisória não tem objeto, porque a decisão rescindenda limitou as prestações objeto da decretação prescricional apenas às que antecederam a conversão do regime. O segundo fundamento consiste em que não se aplica a servidores públicos - celetistas ou estatutários - a prescrição do art. 7º, XXIX, da Constituição, porque a regra prescricional mencionada não está abrangida no artigo 39, II, cuja impropriedade deriva de ser o art. 39, § 2º, da mesma Constituição inaplicável aos servidores contratados. Nego provimento ao recurso por fundamentos diversos daqueles adotados pelo TRT, que aplicou à hipótese o Enunciado nº 83.

PROCESSO : RXOFROAR-423.655/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE(S) : SUED DE CASTRO E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário patronal e à remessa necessária, e não conhecer do recursoadesivo do Obreiro.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E VIOLAÇÃO DE LEI - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. No que tange aos arts. 5º, XXXVI, e 6º da Constituição Federal, tem-se que tanto os dispositivos quanto as matérias a eles relacionadas não foram questionados nem debatidos na decisão rescindenda, o que faz incidir o conteúdo da Súmula nº 298 do TST sobre a rescisória. Isto porque a decisão rescindenda, ao referir que a discussão acerca da questão de fundo referente ao direito adquirido aos resíduos inflacionários de planos econômicos já está sepultada pelo manto da coisa julgada, não emitiu tese sobre se haveria, ou não, sob o prisma constitucional, o direito adquirido. 2. Se a decisão executada deferiu as parcelas postuladas pelos Exequentes, tendo transitado em julgado, já não há que se discutir a competência, ou não, da Justiça do Trabalho *ratione personae* ou *ratione materiae*, pois, nesse caso, atacando-se pela via da ação rescisória não a sentença executada, mas a sentença proferida em embargos à execução, a competência da Justiça do Trabalho fica assegurada pela própria decisão do art. 114 da Carta Magna, ao estabelecer que compete à Justiça do Trabalho "...julgar ...os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas." Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos e recurso adesivo não CONHECIDO.

Processo : ROAR-431.318/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL/RS
ADVOGADO : DR. ASSIS CARVALHO
RECORRIDO(S) : LEGI DAS GRAÇAS TELES
ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERINO DE VILLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A ação rescisória é via excepcional que não pode ser utilizada para ressuscitar matéria amplamente discutida e julgada (como, no caso, a validade do acordo coletivo firmado), nem tampouco para questionar a apreciação judicial dos fatos, a interpretação legal e a análise de provas. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-431.325/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SHUELER RABENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOSTRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO. Decisão rescindenda em que se deferiram os benefícios inseridos nas cláusulas do acordo coletivo, por ser incontestado o direito das partes a tal parcela no aludido período. Impossibilidade de aferição de ofensa à coisa julgada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-464.234/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NITEROIENSE DE ARTE - FUNIARTE
ADVOGADO : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO
RECORRIDO(S) : MARCELO COELHO DE MELLO BORGES
ADVOGADA : DRA. SILVANA DO EGITO BALBI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. INDICADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A rescindenda, no entanto, declarou que, embora entendesse correta a execução por precatório, estava impedida de assim prestar a jurisdição, porque decisão anterior em outro agravo de petição, transitada em julgado, teria disposto em sentido contrário. Ainda que tal decisão anterior não tivesse disposto sobre a forma de execução, limitando-se a decidir sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas posteriores ao advento do regime único, afirmou que a fundação em regime executório era de direito privado, o que constitui simples motivo e não faz coisa julgada. O desacerto da rescindenda não está, pois, em interpretar, violando o artigo 100 da Constituição, mas, quiçá, em violar os artigos 468 e inciso I do 469 do CPC. Como, em alegação de violação à lei, não rege o princípio *jura novit curia*, o recurso deve ser desprovido.

PROCESSO : ROMS-472.557/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE RIBAMARDE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR
AUTORIDADE : JUIZ SUBSTITUTO DA 1ª JCJ DE NACAOATARA TAL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recursoordinário, para reformando a decisão regional, excluir o Recorrente da condenação solidária ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE. A litigância de má-fé é uma imputação extremamente grave. Decorre do princípio processual segundo o qual as partes devem procederem Juízo com lealdade e boa-fé, não só nas relações recíprocas, como também em relação ao próprio juiz, devendo ser demonstrado o intuito de lesar a parte contrária, para que se possa concluir pela sua ocorrência. Segundo o Código de Processo Civil Brasileiro, somente as partes podem ser condenadas por litigância de má-fé no curso do processo, eis que o art. 16 do CPC define taxativamente quem são os sujeitos a serem responsabilizados, não incluindo em seus *numerus clausus* o advogado da parte. Desta forma, é vedada a condenação solidária do advogado que assistiu à parte considerada litigante de má-fé no mesmo processo trabalhista em que ficou constatada a temeridade da lide, devendo a má-fé do advogado ser apurada mediante ação própria e perante o Juízo competente (Justiça Comum), conforme determina o art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-488.273/1998.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DO MATO GROSSO
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ORIVALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recursoordinário patronal, para julgar improcedente a ação rescisória do Sindicato, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - IMPEDIMENTO (CPC, ART. 485, II) - JULGAMENTO EM COLEGIADO E VOTO CONTRÁRIO À PARTE COM LAÇOS DE AFINIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO (CLT, ART. 794). Não constitui fundamento suficiente para o acolhimento de pedido rescisório lastreado no inciso II do art. 485 do CPC a invocação de impedimento de um dos Juízes que figurou no julgamento da causa no TRT, por ser cunhado de uma das substituídas processualmente pelo sindicato, se o voto proferido por ele não influenciou no resultado, além de ter sido contrário ao interesse daquela que possuía relação de afinidade com o magistrado impedido. Nesse caso, além de ser mais difícil a detecção da causa de impedimento pelo magistrado, pois figura como Parte do Sindicato, substituindo mais de 1.700 empregados, não se vislumbra qualquer prejuízo à Parte contrária com a participação do Juiz impedido no julgamento, uma vez que não restou arranhado o bem jurídico albergado pela norma legal (CPC, art. 134), que é o da preservação da imparcialidade do julgador. Aplicável à hipótese o princípio do prejuízo no campo das nulidades (CLT, art. 794). Recurso ordinário provido, para julgar improcedente o pedido da ação rescisória.

PROCESSO : ROAG-505.191/1998.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JORGE FRANCO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. Sentença de primeiro grau em que foi deferida a antecipação da tutela. Inviabilidade da impetração de mandado de segurança com vistas a suspender os efeitos da decisão de primeiro grau. Cabimento de recurso ordinário. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-505.541/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : IRONBRAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CABRAL DE AQUINO
RECORRIDO(S) : GILBERTO AZEREDO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CORRÊA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DIRIGIDA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIOU AGRAVO DE PETIÇÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA DE EMBARGOS À ARREMATÇÃO. Inexistência de violação do art. 692 e parágrafo único do CPC, mas aplicação de tal artigo ao caso concreto. Ausência de fato novo, pois os acordos celebrados nos autos pela executada com os empregados não caracterizam documento novo. Decisão à qual se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-528.602/1999.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JAIR DE OLIVEIRA PORTO SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON ISAC RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS HAAS-FI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS M. DE NEGREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE PARA SUA INVALIDAÇÃO. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de não ser causa suficiente para a invalidação do acordo a ausência das partes na audiência em que este foi homologado. Ademais, o fato de o Reclamante não ter comparecido à audiência inaugural, na qual o advogado da Reclamada apresentou a petição de acordo entre as partes para ser homologado, também não caracteriza, por si só, a utilização da Justiça do Trabalho para cancelar algo que não era da vontade das partes. Por haver a assinatura do Reclamante em todos os documentos que formaram o convencimento do Juízo rescindendo, não há qualquer indício de vício de vontade apto a possibilitar a rescisão da decisão que homologou o acordo. Recurso a que se nega provimento.



PROCESSO : AR-529.186/1999.5 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSABARCHINI LEÓN
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA - SP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de pressupostos válidos de constituição e desenvolvimento regular do processo, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensadas.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada - Enunciado nº 298 deste C. Tribunal.

PROCESSO : ROAR-532.286/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO MENASSEH NAHON
 RECORRIDO(S) : JAMES LIMA PIERRE E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
 RECORRIDO(S) : LAMARE EQUIPAMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO QUE REVISARA JULGAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS PELA ORA RECORRENTE. A decisão rescindenda declarou não provada a existência da retomada de bens móveis dados em arrendamento mercantil. A rescisória procura aduzir provas e obter nova solução da mesma controvérsia, o que é vedado nesta sede. **Recurso ordinário a que se nega provimento.**

PROCESSO : RXOFROAR-549.925/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 ADVOGADO : DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

ADVOGADO: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial da rescisória por ausência de causa de pedir e decerteza e determinação do pedido; II - preliminar de impossibilidade de reexame da prova em sede de rescisória e ausência de prequestionamentos positivos tidos pela Autora como violados: matéria examinada juntamente com o mérito, posto que com ele se confunde; III - por unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de indicação expressa na petição inicial da violação dos dispositivos das Constituições Federais vigentes em suas respectivas épocas que trataram do direito adquirido; IV - por unanimidade, rejeitar a preliminar de necessidade de citação dos substituídos - nulidade; V - por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de documentos essenciais; VI - por unanimidade e apenas com ressalva de fundamentação do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho; VII - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e aos Recursos Ordinários da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN e da União Federal para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas processuais invertidas na reclamatória e na Ação Rescisória, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais), no importe de R\$2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais); VIII - por unanimidade, rejeitar o pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência apresentado na tribuna pelo Dr. José Francisco Siqueira Neto, patrono da Recorrida.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. 1 - PRELIMINAR DE IMPOSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NO QUE TANGE À DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELA ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Esta Seção Especializada sedimentou entendimento segundo o qual o uso da palavra "sentença" no lugar da expressão "acórdão" não macula, por si só, o direcionamento da pretensão rescisória. É necessário verificar, em cada caso, a intenção real da parte, já que o artigo 485 do CPC diz, no *caput*, que a sentença de mérito com trânsito em julgado pode ser rescindida. O uso da palavra genérica sentença, por constituir expressão com assento legal, pode ser usada pela parte para designar também acórdão, obra decisória de tribunal. 2 - REMESSA DE OFÍCIO E RECURSOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE E DA UNIÃO FEDERAL. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO QUE SUBSTITUIU A SENTENÇA. A) PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO - VIOLAÇÃO DE LEI. A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier calçada em invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. B) IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. Remessa necessária e recursos ordinários providos.

PROCESSO : ED-ROMS-553.480/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO RIBEIRO DIAS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE VENÂNCIO DIAS
 EMBARGADO(A) : CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA DA VENEZUELA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GABRIELASSIS DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de vício.

PROCESSO : RXOFROAR-567.895/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DOPARANÁ - CEFET/PR
 PROCURADOR : DR. LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : JAZOMAR VIEIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ABSOLUÇÃO DE PUNIÇÃO - PRETENSÃO FALTA COMETIDA SOB REGIME CELETISTA - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.112/90 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO-OCCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. Os fatos referentes ao processo administrativo disciplinar instaurado contra o Recorrido e que resultaram na sua punição se deram antes da vigência da Lei nº 8.112/90. Por um lado, sustentar comprovado o exercício de atividade paralela pelo professor contratado em regime de dedicação exclusiva, quando a decisão rescindenda assentou o contrário, com base na valorização da prova, é pretender reexaminá-la, o que não se compadece com a natureza extraordinária ostentada pela ação rescisória. Ademais, para que se desse, *in casu*, o erro de fato, seria necessário a assertiva referente à inexistência da falta não tivesse sido controvertida, quando, na verdade, constitui o próprio objeto da controvérsia, afastando de plano o corte rescisório, em face do óbice do § 2º do art. 485 do CPC. Por outro lado, se os fatos ocorreram antes da Lei nº 8.112/90, a competência da Justiça do Trabalho resta incontestável, pois o direito pleiteado liga-se ao regime consolidado. E nem os dispositivos da Lei nº 8.112/90 poderiam ser aplicados retroativamente ao Reclamante, mormente com finalidade punitiva, o que não se concebe em nosso ordenamento jurídico. Recurso ordinário e remessa de ofício não providos.

PROCESSO : ROAR-573.114/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : BRENDA DE ALMEIDA LARANJEIRAS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
 ADVOGADA : DRA. VANESSA DE OLIVEIRA TROVO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão proferido em Agravo de Petição e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restabelecer a decisão proferida nos Embargos à Execução, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES - REJEIÇÃO - Não há deserção quando o recorrente recolhe o valor das custas estipulado na certidão de julgamento, apesar de o montante estar em desacordo com o que prevê o artigo 789, inciso V, da CLT e com a fundamentação do acórdão. **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - DECISÃO DEFINITIVA - AGRAVO DE PETIÇÃO - CABIMENTO - OFENSA À COISA JULGADA** - Contra decisão proferida em sede de impugnação de sentença de liquidação por artigos, que determina o depósito dos valores indevidamente retidos, cabe, de imediato, a interposição de agravo de petição pela executada. Em decorrência, após o aludido depósito, o comando inserido na impugnação, de natureza definitiva, não poderá ser revisto em embargos à execução e, posteriormente, em agravo de petição, sem violar a coisa julgada, ante a preclusão consumativa prevista no artigo 473 do CPC.

PROCESSO : ROAR-584.655/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIDNEY VIDAL LOPES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURO TISEO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - EXTINÇÃO POSTERIOR DO DISSÍDIO COLETIVO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Não se admite a invocação de coisa julgada ocorrida em processo coletivo como exceção em dissídio individual, pois o dissídio coletivo só faz coisa julgada formal, pelo esgotamento das vias recursais ou pela não interposição de recurso no momento oportuno, não tornando imutável o direito material, já que limitada no tempo a sentença normativa e sujeita a revisão antes mesmo de findo seu prazo de vigência. 2. VIOLAÇÃO DE LEI - INDIGITAÇÃO DOS PRECEITOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS APENAS NO RECURSO ORDINÁRIO - DESCABIMENTO. Não socorre o Autor que lastreia sua ação rescisória no inciso V do art. 485 do CPC a indigitação dos preceitos violados apenas na fase recursal, incidindo sobre a espécie a Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST. 3. DOCUMENTO NOVO NÃO-CARACTERIZADO. O documento tudo por novo, consistente em decisão judicial em processo coletivo, somente adquiriu força vinculativa, por se revestir do manto da coisa julgada, após a prolação da decisão rescindenda. Assim, não se enquadra no conceito de "novo", no sentido legal da palavra, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2 do TST. 4. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO ERRO DE FATO. Tendo havido controvérsia sobre a extinção do processo coletivo, com pronunciamento judicial, afastada fica a possibilidade de invocação do erro de fato, nos moldes do § 2º do art. 485 do CPC, pois se verifica que ao julgador não passou despercebida a existência da decisão do TST, extintiva do dissídio coletivo. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-586.575/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
 ADVOGADO : DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JANIRA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município de Porto de Pedras e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, reconhecendo a existência de violação do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, quanto à alegação de colusão e de vulneração dos artigos 100, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal concomitante com os artigos 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69 e 14 da Lei nº 5.584/70, restando prejudicado o exame do apelo no tocante às demais violações de dispositivos de lei indicadas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO CELEBRADO POR MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) NA DECISÃO RESCINDENDA. Reconhecimento da violação do art. 11 da Lei nº 1.060/50. Recurso ordinário e remessa necessária providos para determinar que, no acordo objeto de rescisão, seja excluído da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

PROCESSO : ROAR-587.836/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DE ARAÚJO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Acórdão exarado em agravo de petição, no qual se limitam os reajustes salariais à data-base da categoria, embora tal limitação não tenha sido objeto da decisão proferida no processo de conhecimento que transitara em julgado. Violação da COISA JULGADA QUE NÃO SE CONFIGURA (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI 2). AÇÃO IMPROCEDENTE.

Processo : ROAR-589.366/1999.0 - TRT da 23ª Região - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : DALGOMAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY BERTUCCI
RECORRIDO(S) : ORÁCIO MARCELINO
ADVOGADO : DR. DONIZETI LAMIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: I. NULIDADE DE CITAÇÃO. Verificando-se a partir do exame dos fatos constatados nos autos que após diversas tentativas de notificar a empresa reclamada, o juiz instrutor da reclamatória determinou a notificação da empresa na pessoa do seu sócio-cotista, Sr. Ervi Dalla Libera, restando assim regularmente implementada, não há que se cogitar de vício do processo por nulidade de citação. 2. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O Poder Judiciário, em face da quantidade exagerada de demandas submetidas ao seu crivo, não pode mais se omitir relativamente a procedimentos dolosos e procrastinatórios dos litigantes, que se utilizam do processo, mediante os excessivos instrumentos processuais colocados à sua disposição, para retardar a eficácia de decisões judiciais, bem como revertê-las em seu benefício, principalmente quando já transitadas em julgado, como na hipótese vertente. Deve-se, ao contrário, coibir-se estas condutas repudiadas pelo ordenamento jurídico vigente, dentro, contudo, das cominações legais previstas, entre elas, a multa por litigância de má-fé, prevista no art. 17 do CPC, aplicada no caso em comento. 3. Recurso ordinário **desprovido.**

PROCESSO : ROAR-600.101/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CALMITO JOSÉ FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário do Sindicato dos Bancários da Bahia, na parte em que pretende a rescisão da sentença de Embargos à Execução; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao pedido de desconstituição do acórdão de Agravo de Petição; III - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Réu Calmito José Fagundes. Custas na forma da lei, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO. a) DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - Considerando o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, não se conhece de recurso ordinário que não aborda a fundamentação da decisão que pretende atacar, in casu, a decretação de carência de ação relativa ao pedido de desconstituição da sentença de embargos à execução. Exegese do artigo 515 do CPC. b) DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS OBJETOS DA RESCISÓRIA - Tendo em vista que a rescisória visa desconstituir acórdão de agravo de petição que não foi conhecido quanto às matérias objeto da demanda, surge a impossibilidade jurídica do pedido. Todavia, considerando o silêncio do acórdão recorrido e o princípio do reformatio in pejus, mantém-se o julgado a quo. DO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. AÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO - O Código de Processo Civil não veda a utilização da cautelar na ação rescisória. O artigo 489 do ordenamento jurídico referido, ao negar a suspensão da execução, fá-lo, exclusiva e expressamente, em razão do simples ajuizamento da rescisória. Não veda a aludida norma, nem nenhuma outra, que a execução seja suspensa por outra ação que não a rescisória, desde que esteja datada de eficácia estancadora.

PROCESSO : ROAR-604.550/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HELOÍSA SERRANEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR - CREDIPREV
ADVOGADA : DRA. JORDANA MIRANDA SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO HOMOLOGADO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE COAÇÃO. Como a legislação civil que trata dos efeitos do ato jurídico consigna que a coação, para viciar a manifestação de vontade, é medida pela intensidade do temor de dano incutido (CC, art. 98) e pelas circunstâncias do paciente (CC, art. 99), tem-se que, no caso concreto, não restou plenamente caracterizada, uma vez que a pressão do Banco para que a Empregada, bancária com suficiente nível de discernimento e que não foi ameaçada com qualquer sanção, assinasse o documento de antecipação da aposentadoria móvel voluntária e firmasse o acordo judicial pelo qual abria mão de futuro direito à complementação de proventos, não seria suficiente para viciar seu consentimento. Recurso desprovido.

PROCESSO : AR-605.078/1999.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR(A) : FRANCISCO CESAR ESPÍNDOLA LEINIG
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RÉU : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial; II - por unanimidade, acolher apenas parcialmente a preliminar de não cabimento da rescisória, argüida na defesa e, no mérito, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA: I. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Os fundamentos pelos quais foi suscitada a preliminar de extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido demanda o exame de mérito da ação rescisória, pelo que o enfrentamento da matéria fica remetido para o exame do mérito da demanda. **Preliminar rejeitada.** 2. **PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA.** A jurisprudência da Casa tem-se firmado no sentido de ser desnecessário o pedido expresso por parte do Autor de novo julgamento da causa, na medida em que tal procedimento, caso necessário, decorreria naturalmente da desconstituição do julgado, em face da matéria discutida. **Preliminar rejeitada.** 3. **AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Não há que se falar em ofensa literal ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, que encerra o princípio do contraditório e da ampla defesa, ensejadora do corte rescisório, quando julgada procedente ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando-se a obter a desconstituição de decisão por intermédio da qual se determinava o pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão de reajustes previstos em planos econômicos do governo, sem que a parte houvesse indicado expressamente, na petição inicial, a ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, quando ainda não firmada a jurisprudência no sentido da exigência desse procedimento como condição para o êxito da ação. Isso, porque a ação rescisória não se presta para adequar os julgados às oscilações jurisprudenciais do Tribunal. Ação rescisória julgada **improcedente.**

PROCESSO : ROAR-609.057/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : OSMAR CARLOS AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RACHEL PENIDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PROVA FALSA - CONFIGURAÇÃO. Ainda que não transitada em julgado a sentença penal que condena o Reclamante por crime de inserção, em documento público, de falsa declaração, visando a criar obrigação (CP, art. 299), os depoimentos obtidos no processo criminal podem servir para lastrear o acolhimento de ação rescisória calcada em prova falsa (CPC, art. 485, II), quando, no caso, um dos Réus reconheceu que promoveu a inserção da declaração falsa de relação de emprego na CTPS do Reclamante e este último, também Réu na ação penal, reconheceu que nunca prestou serviços para o Reclamado. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-609.629/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDUARDO DEGELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO DO TRABALHO COMO RAZÃO DE DECIDIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 298 DO TST. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. 1. Verificando-se que o juízo rescindendo, para deferir a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, não interpretou o texto do regulamento da empresa por intermédio do qual foi instituído o benefício, nem tampouco se fundamentou em qualquer disposição legal ou constitucional, invocando apenas princípios gerais de direito do trabalho como razão de decidir, não há como afastar o óbice consistente na ausência de presquestionamento da matéria na decisão indicada para a desconstituição, em frente ao texto dos preceitos legais e constitucionais indicados pelo Autor como vulnerados na ação rescisória. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. Por outro lado, mesmo que assim não fosse, da forma como enfrentada a questão na decisão rescindenda, e tendo em vista que a argumentação do Autor gira em torno da ocorrência de interpretação ampliativa de norma regulamentar, não haveria, de qualquer forma, como se reconhecer a caracterização de ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal, a ensejar a procedência da ação rescisória. 2. Recurso ordinário **desprovido.**

PROCESSO : ROMS-615.600/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : FRIOTERM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VILA BENEYTO
ADVOGADA : DRA. JACIRA LANZIN
RECORRIDO(S) : MARCELO ROCHA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª CJJ DE MAUNAUS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar a nulidade do processo, ab initio, edeterminar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que regularize o feito, procedendo ao chamamento do litisconsorte passivo necessário para integrar a lide e, em seguida, julgue novamente a causa como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ARREMATANTE. 1. Objetivando o impetrante obter a anulação do leilão de bem anteriormente penhorado, bem como da arrematação havida, necessário se faz, para o válido processamento do mandado de segurança, a citação do arrematante para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, nos termos da disposição contida no art. 47, *caput* e parágrafo único, do CPC, c/c o art. 10 da Lei nº 1.533/51. A ausência da citação do litisconsorte passivo necessário conduz à nulidade do processo, tornando ineficazes os atos praticados nos autos, bem como o pronunciamento jurisdicional porventura emitido. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança **provido.**

PROCESSO : AR-616.377/1999.7 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RÉU : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual suscitada em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo dos Autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00.

EMENTA: I) REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS CONTENDO CLÁUSULA AD JUDICIA E CONFERINDO PODERES PARA AJUIZAR RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - É regular a representação processual quando a procuração contém cláusula *ad judicium*, não obstante confira poderes especiais para a propositura da reclamação trabalhista, em face do posicionamento do STF e STJ, *in verbis*: "a procuração com poderes 'ad judicium', embora mencione que eles são concedidos para determinada ação, habilita o advogado a praticar todos os atos de outra ação, salvo os excetuados pelo artigo 38" (RTJ 119/506, especialmente p. 509) e "a circunstância de constar no instrumento de mandato a cláusula 'ad judicium' é suficiente para permitir ao outorgado estar em juízo, ainda que tenha o outorgante também concedido poderes especiais para promover ação diversa



daquela na qual foi juntada a procuração" (STJ-4ª Turma, REsp 110.289-MA, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ 24/3/97, in CPC, Teotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, pág.143). 2) **AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO ECONÔMICO - ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TST** - Não viola os artigos 5º, incisos V e LV, da Constituição Federal e 4º da LICC decisão rescindenda, prolatada antes da alteração da jurisprudência do TST, que não observa a necessidade de manifestação expressa na exordial de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei FUNDAMENTAL, EM SE TRATANDO DE PLANO ECONÔMICO.

Processo : AR-623.630/2000.5 - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMÁRMORE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
 RÉU : GRANBRASIL - GRANITOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA AMORIM MIGNONE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. O pedido de desconstituição de decisão que deixou de reconhecer a legitimidade ativa de sindicato para substituição processual de empregados não-filiados, com fundamento no Enunciado nº 271 do TST, não merece prosperar por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988. Pedido rescisório julgado improcedente.

PROCESSO : ROAR-627.086/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : GE CELMA S.A.
 ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
 RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS CANEDO
 ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, invertidos o ônus da sucumbência.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DODECRETO-LEI Nº 2.284/86. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória contra sentença que rejeita a alegada prescrição total do direito de ação e condena a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais resultantes do Decreto-Lei nº 2.284/86, sob o fundamento de direito adquirido. 2. Inocorre a alegada ofensa ao art. 11, da CLT, se postulada a condenação em diferenças salariais decorrentes da implantação do denominado "Plano Cruzado", instituído pelo Decreto-Lei nº 2.284/86. Em se tratando de pretensão fundada em lei, e não em alteração contratual pura e simples, a prescrição começa a fluir a partir de cada período vencido, nos termos da Súmula nº 294 do TST, *in fine*.

3. Constitui entendimento sedimentado na jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho que não há qualquer inconstitucionalidade no Decreto-Lei nº 2.284/86 e que a aplicação deste não resultou qualquer redução salarial, em face das profundas transformações no panorama econômico do país com a implantação do denominado "Plano Cruzado". 4. Recurso ordinário provido para desconstituir a sentença RESCINDENDA E, EM JUÍZO RESCISÓRIO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NO PROCESSO TRABALHISTA. **Processo : ROAR-634.484/2000.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANNA MOREIRA MARTINS ALMEIDA
 RECORRENTE(S) : MARCELO DE PÁDUA SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉtua DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos ordinários interpostos.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não configura dolo a mera alegação de o perito ter sofrido "pressão" por parte de futuro Reclamante, tendo em vista que o laudo pericial contou com informações de outras pessoas e foi acompanhado por assistente técnico da Empresa, além de o Juízo não estar adstrito a tal meio de prova (art. 436 do CPC), eis que pode formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Também não há dolo pelo fato de ex-Empregado da empresa aliciar colegas para ingressarem com demanda trabalhista contra esta, utilizando escritório de advocacia do qual é sócio, posto ser de livre escolha a nomeação do patrono, além de que a conduta pouco ética diz respeito ao advogado aliciador de clientela e não do Autor. 2. **LITIGANCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não caracteriza litigância de má-fé a simples propositura de ação rescisória devidamente fundamentada, uma vez que a pretensão rescisória se insere no exercício regular e constitucional do direito de ação (CF, art. 5º, XXXV e LV). 3. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, ainda que em sede rescisória, os honorários advocatícios só serão devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, entre os quais figura a assistência sindical, não se aplicando o princípio da sucumbência previsto na lei processual civil, por ser incompatível com o Processo Laboral. Recursos ordinários desprovidos.

PROCESSO : ROAR-636.612/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : ROBERTO GERMANO FREDERICO BURGDORF
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA DE DECISÃO TOMADA EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO RECONHECEU O ERRO DE FATO NEM A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 469 OU 483 DA CLT. A hipótese é de empregado advogado que, transferido do centro de São Paulo para o km 13,5 da Via Anhanguera, pleiteou judicialmente a rescisão indireta do contrato de trabalho. A rescisão entendida não ter havido transferência porque a mudança do local de trabalho não implicara a transferência de domicílio. As faltas patronais não foram consideradas cumulativamente, afirmando o acórdão rescindendo que, mesmo tendo sido entendidas algumas das faltas como existentes, não seria o caso de rescisão indireta do contrato de trabalho. Não há erro de fato em tal entendimento, pois as faltas foram apreciadas no conjunto. Não há violação das normas indicadas, mas sua correta aplicação, dentro do quadro fático levado em conta, que é imutável no âmbito da rescisória. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-637.450/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para tornar sem efeito a medida liminar antecipatória de tutela deferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 307/99, em tramitação perante a 6ª Vara do Trabalho de Vitória/ES. **EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. Consoante o disposto na legislação vigente - Leis nºs 9.494/97, art. 1º e 8.437/92, art. 1º, §§ 3º e 4º -, não se pode conceder tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Recurso ordinário em agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AR-638.909/2000.0 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e impor ao Embargante, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA. 1. Embargos declaratórios contra acórdão que julga improcedente pedido formulado em ação rescisória, por ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como

violados. 2. A insurgência do Autor contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT -- omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso -- não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-641.373/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE(S) : ANIKO RIDEG MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DA MOTA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : ABEL FRANCISCO DE SOUZA MACIEL
 ADVOGADA : DRA. SONIA CARTELLI
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE BA-COATORA RUERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:DECADÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Não logrou a recorrente comprovar suas alegações quanto ao atraso no recebimento da notificação da decisão judicial alvo do mandado de segurança, de forma a ensejar a reforma da decisão regional por intermédio da qual foi decretada a decadência do seu direito de ação e julgado extinto o processo com julgamento do mérito. 2. **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO.**

Processo : ROAR-643.898/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : PAULO RENEU SIMÕES DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência do direito de ação do Autor, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para julgamento do mérito propriamente dito da Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA:DECADÊNCIA. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL. ITENS I E III DO ENUNCIADO Nº 100 DO TST. 1. Dada a referência expressa no texto do Enunciado nº 100 do TST sobre as hipóteses em que não seria possível postergar-se o início da contagem do prazo decadencial, ou seja, quando declarado o recurso intempestivo ou incabível, e mesmo assim quando verificada controvérsia razoável, não há que se cogitar desse efeito no caso de o recurso não ter sido conhecido por deserto. As exceções à incidência da regra geral estão expressamente previstas no texto sumulado, e entre elas não se incluiu a deserção. Nessa hipótese, somente pode ser iniciada a contagem do prazo decadencial de que trata o art. 495 do CPC após o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. Inteligência dos Itens I e III do Enunciado nº 100 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 109/2001. 2. Recurso ordinário provido para afastar a decadência do direito do Autor e determinar o RETORNO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

Processo : ROAR-646.024/2000.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MICROLITE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DINIZ
 RECORRIDO(S) : EUCLIDES DE SOUZA CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO COLETIVA. DOCUMENTO NOVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. Acórdão rescindendo publicado após o trânsito em julgado dos acórdãos proferidos em Recursos Ordinários em Dissídios Coletivos. Ausência de comprovação de que a parte desconhecia documento novo ou de que estava impossibilitada de utilizá-lo. Ausência de violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 512 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-650.232/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LINO SILVEIRA LEITE
 ADVOGADO : DR. NILSON FARIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para afastar a decadência do direito do Autor e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito propriamente dito da ação rescisória, como entender de direito.

EMENTA:DECADÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL. ITENS I E III DO ENUNCIADO Nº 100 DO TST. 1. Dada a referência expressa no texto do Enunciado nº 100 do TST sobre as hipóteses em que não seria possível postergar-se o início da contagem do prazo decadencial, ou seja, quando declarado o recurso intempestivo ou incabível, e mesmo assim quando verificada controvérsia razoável, não há que se cogitar desse efeito no caso de o recurso não ter sido conhecido por irregularidade de representação. As exceções à incidência da regra geral estão expressamente previstas no texto sumulado, e entre elas não se incluiu a irregularidade de representação. Nessa hipótese, somente pode ser iniciada a contagem do prazo decadencial de que trata o art. 495 do CPC após o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. Inteligência dos Itens I e III do Enunciado nº 100 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 109/2001. 2. Recurso ordinário provido para afastar a decadência do direito do Autor e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem PARA JULGAMENTO DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

Processo : ROAR-652.132/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROBERVAL ALVES CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ADRIANO DINIZ
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Almir Pazianotto Pinto, dar provimento ao recurso ordinário, parajulgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus das custas processuais.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA - CASSAÇÃO DE SENTENÇA NORMATIVA QUE EMBASOU AÇÃO DE CUMPRIMENTO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não comporta rescisão, quer por violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 295, parágrafo único, III, do CPC, quer por oferecimento de documento novo, o acórdão regional que, julgando ação de cumprimento, não leva em consideração decisão do TST que modificou as normas coletivas embasadoras do direito dos obreiros, uma vez que não juntadas oportunamente as decisões superiores que cassaram ou alteraram as sentenças normativas cujo cumprimento foi postulado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2 do TST e da Súmula nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento, para julgar improcedente a ação rescisória.

PROCESSO : RXOFROAR-653.323/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADA : DRA. SIMONE SILVEIRA
RECORRIDO(S) : HÉLIO PANCOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BONICENHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, afastada a declaração de decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no exame do mérito, como entender de direito.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. PRORROGAÇÃO. Consumado o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória durante as férias forenses, feriados, finais-de-semana ou em dia em que não há expediente forense, prorrogase para o primeiro dia útil seguinte. Recurso ordinário e reexame necessário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-653.341/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DAS GRAÇAS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELOBEZER RA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescisória - Acórdão nº 2.894/96 prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado nos autos da Reclamação Trabalhista originária de diferenças salariais decorrentes da não-incidência do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais ficam dispensados os Reclamantes.

EMENTA:1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que não conduz à declaração de inépcia da petição inicial a não-cumulação do pedido de rescisão com o de novo julgamento da causa, mormente na hipótese em que a desconstituição do julgado rescindendo, por si só, retira do mundo jurídico a condenação anteriormente imposta. Trata-se de vício sanável mediante ordem do juiz. A parte não pode ser prejudicada com a extinção do processo pela inépcia da PETIÇÃO INICIAL ANTE A OMISSÃO DO JULGADOR EM PROCEDER AO SANEAMENTO DO PROCESSO.

PRELIMINAR REJEITADA

2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. **Recurso ordinário em ação rescisória provido para julgar procedente a ação rescisória**, tendo em vista que o juízo rescindendo, ao deferir o pagamento de diferenças salariais decorrentes da não-incidência dos reajustes concernentes ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, invocando o direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO : RXOFROAR-653.355/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA
PROCURADOR : DR. IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA ALZENORA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher parcialmente a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição da sentença, remanescendo, contudo, o pedido rescisório quanto ao acórdão regional; II - rejeitar a preliminar de não-cabimento da Remessa Oficial, suscitada pelo Ministério Público; III - declarar prejudicada a preliminar de não-conhecimento do Recurso Voluntário por desconhecimento do conhecimento da Remessa Oficial e IV - no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a decisão rescisória - Acórdão nº 2.789/94 prolatado pelo TRT da 8ª Região - e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado nos autos da Reclamação Trabalhista originária de diferenças salariais decorrentes da não-incidência do IPC de junho de 1987 invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensados os Reclamantes.

EMENTA:1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Preliminar acolhida em parte para declarar a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão da sentença, por não constituir a última decisão de mérito proferida na causa, visto ter sido substituída pelo acórdão regional, remanescendo, contudo, a **pretensão rescisória em relação ao acórdão regional**, cuja desconstituição também foi expressamente postulada na petição inicial. **2. PRELIMINAR DE NÃO-CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, é assegurado aos entes públicos o reexame necessário das decisões que lhes forem desfavoráveis (art. 1º, inciso V). No caso, a ação rescisória foi julgada improcedente, contrariamente aos interesses da entidade pública autora, motivo pelo qual, nos termos da lei, deve ser procedida a remessa necessária dos autos ao Órgão *ad quem* para reexame da decisão, em cumprimento ao duplo grau de jurisdição. **Preliminar rejeitada.** **3. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO POR DESFUNDAMENTO. Preliminar prejudicada** em decorrência do conhecimento da remessa oficial. **4. IPC DE JUNHO DE 1987. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO.** Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. **Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória providos para julgar procedente a ação rescisória**, tendo em vista que o juízo rescindendo, ao deferir o pagamento de diferenças salariais decorrentes da não-incidência do reajuste concernente ao IPC de junho de 1987, invocando o direito adquirido ao referido reajuste, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO : RXOFROAR-653.356/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL - SUSIPE
PROCURADOR : DR. ICARAI DIAS DANTAS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JÁDER NILSON DA LUZ DIAS

DECISÃO:I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário à Remessa Oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescisória - Acórdão nº 1.622/93, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado nos autos da Reclamação Trabalhista originária de diferenças salariais decorrentes da não-incidência do IPC de junho de 1987; II - por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar postulada para determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.002/92, perante a 8ª Vara do Trabalho de Belém-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento da presente Ação Rescisória, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isento os Reclamantes do seu pagamento; III - Oficie-se ao juízo da execução.

EMENTA:1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Preliminar rejeitada, uma vez que por ocasião do requerimento final declinado na petição inicial, o Autor postulou, expressamente, a rescisão do acórdão regional, última decisão de mérito proferida na causa quanto ao pedido de diferenças salariais decorrentes da não-incidência do IPC de junho de 1987, e como tal, única decisão passível de rescisão. **2. IPC DE JUNHO DE 1987. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO.** Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. **Recurso ordinário em ação rescisória providos para julgar procedente a ação rescisória**, tendo em vista que o juízo rescindendo, ao deferir o pagamento de diferenças salariais decorrentes da não-incidência do reajuste concernente ao IPC de junho de 1987, invocando o direito adquirido ao referido reajuste, violou o art. 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967/69, atual art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. **3. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.906/99.** A Medida Provisória nº 1.906/99 autoriza a concessão da medida cautelar para suspender a execução processada contra entidade de direito público. Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência vêm mitigando o rigor da norma contida no art. 489 do CPC para admitir que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se imprime efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida em sede de ação rescisória. Medida cautelar concedida para suspender os efeitos da decisão rescisória até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória.

PROCESSO : ROAR-653.884/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ANTONIO SAMPAIO SANTANA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, afastar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR INTEMPESTIVO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recaindo o termo final do prazo recursal em dia feriado, e portanto sem expediente forense, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho perante o qual foi apresentado o recurso, esse prazo fica prorrogado até o primeiro dia útil subsequente ao dia feriado, nos termos da lei processual. Protocolizado o apelo em observância estrita da lei, não há que se falar em sua intempestividade. **2. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO.** 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. O juízo res-



cindendo, ao deferir o pagamento de diferenças salariais decorrentes da não-incidência dos reajustes salariais concernentes à URP de fevereiro de 1989 ao IPC de junho de 1987, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que tanto a jurisprudência pacificada desta Corte como a do excelso STF são no sentido da inexistência de direito adquirido à aplicação dos fatores de correção obtidos com a apuração do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. **3. Afastada a intempetividade do recurso ordinário, a ele foi negado provimento.**

PROCESSO : ROAR-656.565/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE(S) : BENEVENUTO RIBEIRO DINIZ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E COMPLEMENTAR - CREDIPREV
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROTONDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE OCORRÊNCIA DO VÍCIO APONTADO.** 1. O acordo devidamente assinado pelas partes e respectivos representantes legais que está homologado pelo Juiz da situação tem embutido nos seus termos a presunção de que as partes concordaram livremente com o resultado da transação. A existência da possibilidade de um acordo visualizado por ocasião da despedida, bem como o fato de a empregada ter sido compelida a ajuizar reclamação trabalhista para que, em juízo, fosse efetuado o pagamento das verbas rescisórias, não demonstram, por si só, a existência de dolo ou fraude. O fundamento ensejador da rescisão de sentença homologatória de acordo há que estar ligado à caracterização inequívoca de vício de consentimento na formalização da transação. A coisa julgada não pode sucumbir diante de meros indícios. 2. Recurso ordinário **desprovido.**

PROCESSO : ROAR-658.867/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO PELLIZZER JUNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJUBÁ
 ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário.
EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA - REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR, COM FUNDAMENTO ACRESCIDO - EXTINÇÃO EM RELAÇÃO AO FUNDAMENTO IDÊNTICO AO DA ANTERIOR.** Verificando-se que a presente ação rescisória é, quanto a um de seus fundamentos, repetição de rescisória anterior, uma vez que concorre a tríplice identidade do art. 301, § 2º, do CPC, dado que as partes são as mesmas, o pedido é o mesmo (apontado para a desconstituição da mesma decisão rescindenda) e a causa de pedir é a mesma (violação dos mesmos dispositivos legais), correta a decisão recorrida que extinguiu o processo, quanto à invocação do inciso V do art. 485 do CPC como causa de rescindibilidade, com lastro no art. 267, V, do CPC. **2. COISA JULGADA EM DISSÍDIO COLETIVO - INOPONIBILIDADE EM DISSÍDIO INDIVIDUAL.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da impossibilidade de invocação da exceção de coisa julgada, formada em processo coletivo, na seara do dissídio individual. Isto porque, em dissídio coletivo, há apenas a coisa julgada formal, pelo esgotamento das vias recursais ou pelo não uso dos recursos cabíveis no momento oportuno (LICC, art. 6º, § 3º). A sentença normativa não faz coisa julgada material, uma vez que não torna imutável a solução dada à lide, pois tem natureza jurídica de fonte formal de direito, sujeita, portanto, às regras do direito intertemporal (LICC, art. 2º), sendo limitada sua vigência no tempo (CLT, arts. 868, parágrafo único, e 873), passível de revisão até mesmo antes desse período (Lei nº 7.783/89, art. 14, parágrafo único, II), bem como de cumprimento antes do trânsito em julgado (Súmula nº 246 do TST), sem a possibilidade de repetição do indébito em caso de sua reforma (Lei nº 4.725/65, art. 6º, § 3º). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-666.050/2000.0 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 AUTOR(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGOSO DA LUZ
 RÉU : ANTÔNIA DAS GRAÇAS ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELOBEZEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de não-cabimento da Ação Cautelar, argüida na contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a medida cautelar deferida liminarmente à folha 138, no sentido de conferir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-653.341/2000.9, mantendo a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.165/95, em tramitação na MM. 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por este colendo Tribunal Superior do Trabalho naqueles autos.

EMENTA: **1. PRELIMINAR DE NÃO-CABIMENTO DA AÇÃO CAUTELAR SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO.** Preliminar não conhecida visto que os argumentos suscitados pelos Réus referem-se ao não-cabimento da ação rescisória - ação principal - e não desta ação cautelar. **2. AÇÃO CAUTELAR. OBJETO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE DECISÃO RESCINDENDA. PLANO ECONÔMICO. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88, NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. CARACTERIZAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.** O art. 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm mitigando o rigor da referida norma legal para admitir que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se imprime efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão proferida em ação rescisória. Indicada a ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, na petição inicial da ação rescisória, ajuizada com o intuito de obter a desconstituição de julgado por intermédio do qual foi deferido o pagamento de diferenças salariais decorrentes da implantação de planos econômicos do governo, ficam caracterizados os pressupostos ensejadores da concessão da cautela, ante a probabilidade da parte lograr êxito no julgamento do processo PRINCIPAL. **AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE.**

Processo : ROAR-667.962/2000.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIDNEY VIDAL LOPES
 RECORRIDO(S) : MAGDA GONZALES ATIENZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA POR TRIBUNAL REGIONAL. DECISÃO POSTERIOR DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO JULGANDO EXTINTO O PROCESSO NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO. DOCUMENTO NOVO.** A jurisprudência da C. SBDI-2 firmou-se no sentido de que não se caracteriza como documento novo decisão do Tribunal Superior do Trabalho que julga extinto o processo nos autos do dissídio coletivo onde foi proferida a sentença normativa embasadora da postulação deferida na fase de conhecimento. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-670.235/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CERAVOLO DE MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : JOÃO APOLINÁRIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARDEN IVAN DE CARVALHO NEGRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTO.** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROMS-670.255/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CLÉO AIRES MELO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO DA ROCHA LACERDA
 RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. JULIA LUISA VECCHIETTI
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 11ª CJ DE PORTO ALEGRE
 COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DE OBJETO.**

1. Tratando-se de mandado de segurança contra decisão que indefere pedido liminar de reintegração da então Reclamante no emprego, tendo sido julgada definitivamente a demanda por meio de sentença, não cabe mais discussão quanto à concessão da liminar, por perda de objeto. 2. Processo que se julga extinto, sem exame do mérito, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso.

PROCESSO : ED-AG-ROAR-671.240/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS AMORIM MOLINÁRIO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : ELUMA S.A. INDÚSTRIAE COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. Embargos declaratórios fundados em omissão quanto à apontada violação ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 47, da SBDI-2/TST. 2. Não há omissão se o tema foi suficientemente abordado no acórdão embargado. A omissão a que se refere o art. 535 do CPC constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre a matéria a respeito da qual deveria manifestar-se o acórdão. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-672.665/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO CAGLIARI MARTINS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAAB
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário do Reclamante e não conhecer do apelo adesivo patronal.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RESCISÓRIO.** Ainda que a extinção do processo sem julgamento do mérito, por acolhimento da exceção de coisa julgada (CPC, art. 267, V), não permita a renovação da reclamação (CPC, art. 268), não comporta essa decisão o corte rescisório, por não se constituir em sentença de mérito (CPC, art. 485), cabendo ao Autor intentar a ação rescisória contra a decisão da primeira ação que tenha apreciado o *meritum causae*. Recurso ordinário obreiro a que se nega provimento e recurso adesivo patronal do qual não se conhece.

PROCESSO : ROMS-672.965/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ROSA FERREIRA DIAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
 RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AUTORIDADE : JUIZ DA 8ª VARA DE TRABALHO DE VITÓRIA
 COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que conheça do recurso como Agravo Regimental e julgue-o como entender de direito.

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.** 1. Decisão monocrática que indefere petição inicial de mandado de segurança comporta impugnação mediante agravo regimental, a teor do art. 121, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, e não recurso ordinário, nos termos da dicção do artigo 895, da CLT. 2. Havendo a parte interposto diretamente recurso ordinário para o TST, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos. 3. Recurso ordinário de que não se conhece, determinando-se ao Tribunal Regional o julgamento como agravo regimental.

PROCESSO : ROAR-675.586/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MÁRIO MENDES
ADVOGADA : DRA. IVANA VIARO PADILHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos ordinários e, também por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar que corre apensado aos presentes autos.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O erro de fato esgrimido pela Empresa em sua ação rescisória seria a desconsideração, pelo julgador, da data de desligamento do empregado, anterior à entrada em vigor do programa de demissão incentivada. Compulsando-se as decisões rescindendas, verifica-se que tal fato não foi olvidado pelo Regional, mormente porque sobre ele foi alertado por duas vezes em sede de embargos declaratórios. Na verdade, o Regional, na decisão rescindenda, opôs à circunstância fática invocada pela Empresa outras duas, quais sejam, o deferimento do benefício a outro empregado nas mesmas condições e a exigência exclusiva de não substituição do empregado demitido por outro, como condição de percepção do benefício. Recursos patronal, obreiro e da ação cautelar apensada desprovidos.

PROCESSO : ROAR-676.044/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NELSON QUEIROZ SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANDRADE
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. Acórdão rescindendo, proferido em ação rescisória, mediante o qual se desconstituiu decisão proferida em sede de agravo de petição, ao fundamento de ofensa à coisa julgada. Alegação, nesta ação rescisória, de que no acórdão rescindendo é que teria havido ofensa à coisa julgada resultante da decisão exequianda. Improcedência, uma vez que o fundamento da segunda ação rescisória há de estar vinculado à relação jurídica existente na primeira e não, à relação jurídica que deu origem a esta última. Utilização de ação rescisória com pretensão recursal. Impossibilidade. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-677.277/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GLADYS ELISA FERNANDEZ BLANCO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO OZANAN DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PROVA FALSA - ALEGAÇÃO DE FALSO TESTEMUNHO - INEXISTÊNCIA DE CERCEIO DE DEFESA E NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DO INCISO VI DO ART. 485 DO CPC. No processo originário, o ônus da prova da existência de discriminação no trabalho era da Reclamante, uma vez que referente ao fato constitutivo do seu direito à indenização por dano moral. Se a decisão rescindenda, com base no exame do conjunto probatório, do qual fazia parte a documentação oferecida pela Reclamante e os depoimentos de suas testemunhas, concluiu não ter ficado demonstrada a existência da alegada discriminação, tem-se como insuficiente para reverter o convencimento do julgador a alegação de prova falsa quanto às testemunhas do Reclamado, na qual se estriba a ação rescisória, pois não foi o principal fundamento da decisão. Daí o indeferimento da oitiva de novas testemunhas no próprio bojo da rescisória, procedimento que não constituiu cerceio de defesa, na medida em que a pretensão rescisória obreira foi, desenganadamente, a de reabertura da instrução do processo originário, o que não se compatibiliza com os cânones rígidos do direito processual. Tal convencimento se torna mais firme, na medida em que o falso testemunho atribuído às testemunhas do Reclamado careceu de melhor especificação, limitando-se a atribuição da pecha de perjúrio ao fato das testemunhas não terem reconhecido o tratamento discriminatório de que se sentiu vítima a Reclamante. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-677.852/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CÍCERA ANTÔNIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE COSTA AMARAL
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário da Ré, por falta de interesse recursal, e também por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do Banco-autor, por ausência DE-PREQUESTIONAMENTO, MATÉRIA CONTROVERTIDA E NÃO-VIOLAÇÃO LITERAL DELEI.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - CUSTAS EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Não viola literal e diretamente o art. 5º, II, da Constituição Federal a imposição de custas processuais em processo de embargos de terceiro, uma vez que a matéria é de disciplina infraconstitucional, a par de ser controvertida a questão relativa à natureza dos embargos, se incidente no processo de execução, se ação autônoma. **2. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - IMPENHORABILIDADE DOS BENS A ELA VINCULADOS - MATÉRIA CONTROVERTIDA.** Não rende ensejo a ação rescisória, por óbice da Súmula nº 83 do TST, a discussão acerca da impenhorabilidade dos bens vinculados à cédula de crédito industrial, em face da interpretação controvertida do art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69 no contexto do ordenamento jurídico-trabalhista, que super-privilegia o crédito trabalhista. Recurso ordinário da Ré não conhecido e recurso ordinário do Autor desprovido.

PROCESSO : RXOFAR-677.855/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RÉU : MARIA SHIRLEY ALENCAR DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, anular o acórdão regional recorrido de folhas 62-5 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para o julgamento da Ação Rescisória como entender de direito, afastada a preliminar de incompetência funcional.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. 1. Se a ação rescisória visa à desconstituição de sentença homologatória de cálculos exarada pela JCJ de origem, a competência originária para o exame da ação rescisória é do Tribunal Regional, nos termos dos arts. 3º, item I, letra "a", da Lei nº 7.701/88 e 302 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Acórdão regional reputado nulo, a fim de que se determine o retorno dos autos ao Tribunal Regional para o julgamento da ação rescisória como entender de direito, afastada a preliminar de incompetência funcional.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-678.084/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DINORÁ FRAGA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADO : DR. ROGERIO VIOLA COELHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS-DECLARATÓRIOS.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica DO ACÓRDÃO EMBARGADO NO COTEJO COM O ART. 535 DO CPC.

Processo : ROAR-680.997/2000.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PEDRO DONIZETI BALATORE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE ALVES FERREIRA
RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REEXAME DE PROVAS. SENTENÇA INJUSTA. HORAS EXTRAS E HORAS IN ITINERE. 1. Ação rescisória contra acórdão que rejeita pedido de horas extras e exclui da condenação as horas *in itinere*, ante a não-comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. 2. A ação rescisória é remédio "*in extremis*", que, em regra, não se presta para corrigir a injustiça da decisão rescindenda mediante nova valoração do conjunto fático-probatório produzido no processo principal. 3. Improcede, assim, pleito de rescisão de julgado que pressupõe averiguar a efetiva prestação de horas extras e existência de horas *in itinere*, em nítido rejulgamento da causa originária. 4. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-680.999/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
ADVOGADO : DR. ACÉLIO JACOB ROEHRIS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ACRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DISCUSSÃO EM TORNO DA ALÇADA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DE PRECEITO DE LEI. Não viola a literalidade dos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70 a decisão regional que conhece de recurso ordinário, quando o valor superior à alçada foi arbitrado pelo Juízo de 1º grau. A questão relativa à possibilidade do Juízo fixar o valor da causa diferentemente daquele dado pelo Reclamante é de natureza interpretativa e sujeita a controvérsia, o que atrai sobre a ação rescisória o óbice da Súmula nº 83 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-685.062/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
RECORRIDO(S) : ROSÁLIA MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, afastar da condenação os honorários advocatícios, a multa diária e as contribuições previdenciárias.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO JUDICIAL - MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. Já são inúmeros os precedentes desta Corte em relação ao Município de Porto de Pedras, no sentido de que viola o princípio da legalidade administrativa (CF, art. 37) a inclusão, em acordo judicial homologado, de honorários advocatícios sem o preenchimento dos requisitos legais, multa diária pelo seu não-pagamento oportuno e atribuição, ao ente público, da parcela obreira das contribuições previdenciárias. Recurso ordinário parcialmente provido, para julgar procedente em parte a ação rescisória ministerial.

PROCESSO : ROMS-689.290/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VP PROJETO, INSTALAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR RIBEIRO COLAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SILVIO QUIRICO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE TAÇOARA DA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. 1. Mandado de segurança impetrado pela Executada após a expropriação dos bens penhorados em que se alega o vício da falta de intimação para hasta pública e a arrematação por lance vil.

2. Para impugnar as decisões proferidas supervenientemente à penhora pelo Juiz, na execução trabalhista, o remédio próprio constituem os embargos à arrematação (CPC, art. 746), que provocam a suspensão da execução (CPC, art. 739, § 1º, combinado com o art. 746, parágrafo único) e revelam-se aptos, portanto, a inibir a consumação de dano irreparável decorrente de virtual ilegalidade. Incabível mandado de segurança (Lei nº 1.533/51, art. 5º, II). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso.



PROCESSO : ROAR-695.802/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE COSTA DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : ANGELINA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por deserção.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO. Não há que se confundir a absolvição das custas no processo originário, alcançada na ação rescisória, com a dispensa de seu pagamento na própria ação rescisória. Como a ação rescisória estabelece uma nova relação processual, distinta daquela que resultou na decisão rescindenda, deve a empresa parcialmente sucumbente no processo rescisório efetuar seu recolhimento, com base no valor da causa, nos termos do art. 789 da CLT, sob pena de deserção de seu recurso ordinário, uma vez que, na hipótese, a dispensa das custas que constou no dispositivo da decisão recorrida dizia respeito à Empregada-Ré e quanto ao processo originário. Recurso ordinário não conhecido, por deserto.

PROCESSO : ROAG-698.083/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VÂNIA LÍGIA MORAES CABRAL PEIXOTO E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ
 RECORRIDO(S) : RODOMAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. Mandado de segurança impetrado por quem se diz terceiro. Necessidade de ampla dilação probatória para determinação da qualidade de terceiro do impetrante. Cabimento de embargos de terceiro. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-699.613/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : KECRI MONTAGEM E ISOLAMENTO TÉRMICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA NETO
 RECORRENTE(S) : GRIMALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos interpostos.

EMENTA: I. AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO-IMPEDIMENTO DO JUIZ QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não está impedido de participar do julgamento de ação rescisória o juiz que tomou parte no julgamento que resultou na decisão rescindenda, uma vez que a ação rescisória estabelece nova relação processual, não incidindo, pois, o óbice do art. 134, III, do CPC. Nesse mesmo sentido segue a Súmula nº 252 do STF. Preliminar rejeitada. **2. COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LOCAL DA CONTRATAÇÃO DO EMPREGADO.** A matéria versada na ação rescisória, referente às hipóteses de prorrogação da competência territorial, é de interpretação controvertida nos tribunais pátrios, razão pela qual a ação encontra óbice na Súmula nº 83 do TST. Não bastasse tanto, não há que se falar em violação literal do art. 651 da CLT, quando a solução ofertada pela decisão rescindenda encontra guarida numa das exceções elencadas no próprio comando consolidado, na medida em que se admite como foro de ajuizamento da reclamação trabalhista o local da contratação (CLT, art. 651, § 3º). Recurso ordinário patronal desprovido. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CURADOR ESPECIAL - NÃO CABIMENTO.** Ainda que nobre a missão do curador especial, nomeado pelo Juiz para defender o Réu citado por edital, não se encontra ele entre as hipóteses elencadas no art. 14 da Lei nº 5.584/70 para percepção de honorários advocatícios, únicas admitidas na Justiça do Trabalho, nos termos das Súmulas NºS 219 E 329 DO TST. RECURSO ADESIVO OBREIRO DESPROVIDO.

Processo : AC-700.598/2000.0 - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AUTOR(A) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN
 ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
 RÉU : ALCINDO FERNANDES BRITO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido cautelar. Custas, pelo Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 102.428,10 (cento e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dez centavos), no importe de R\$ 2.048,56 (dois mil e quarenta e oito reais e cinqüenta e seis centavos), isento.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado se juridicamente impossível o pedido de rescisão formulado pelo Autor na petição inicial da ação rescisória, porquanto não ataca a última decisão de mérito proferida no processo trabalhista. 3. Pedido cautelar improcedente.

PROCESSO : AG-ROAR-700.618/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSÓRIO BELFORT MORAES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO: I - preliminarmente, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSTENTAÇÃO ORAL. 1. O direito à sustentação oral de que trata o art. 554, do CPC não foi assegurado a todas as espécies de recurso, tal como no caso do agravo de instrumento, cuja exceção, embora expressa no texto legal, não foi reputada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Infundada, pois, a alegação de que a denegação de recurso ordinário em ação rescisória, por meio de decisão monocrática fundamentada no art. 557, do CPC, tolhe o direito da parte à ampla defesa por meio de sustentação oral. 2. Agravo não provido.

PROCESSO : ROMS-702.612/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SEVERINO BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MOZART TEIXEIRA JÚNIOR
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULOS - CABIMENTO DO WRIT - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO E FORMULAÇÃO DE QUESITOS.** 1. O despacho indeferitório do pedido de indicação de assistente técnico e formulação de quesitos para a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não comporta recurso próprio ou medida correicional, uma vez que tanto a impugnação de que trata o art. 879, § 2º, quanto os embargos à execução de que cogita o art. 884, § 3º, ambos da CLT, contemplam apenas a possibilidade de impugnação dos cálculos em relação à conta feita pelo contador, mas não quanto à própria forma de liquidação da sentença. 2. A liquidação de sentença por cálculos (CPC, art. 604) é avessa à adoção de procedimento próprio de perícia usada como meio de prova no processo de conhecimento (CPC, arts. 421, § 1º, I e II, 425 e 435; CLT, art. 848, § 2º; e Lei nº 5.584/70, art. 3º, parágrafo único), inexistindo direito líquido e certo do Impetrante à indicação de assistente técnico e à formulação de quesitos. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-702.615/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTONIO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastando a extinção do processo por ausência de citação de pretensão litisconsorte necessária, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga na apreciação da ação rescisória, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - LITISCONSÓRCIO - NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO E FACULTATIVO NO ATIVO. O litisconsórcio na ação rescisória é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, uma vez que não pode a Autora escolher contra qual dos Réus irá demandar, já que a coisa julgada é una, e, para ser desconstituída, todos os envolvidos deverão ser citados, para que não se proceda à rescisão, sem que algum tenha podido se defender. Já no que diz respeito ao pólo ativo, não se pode obrigar ninguém a demandar em juízo. E nem condicionar o exercício do direito de ação ao convencimento de outros litigantes, conformados com a decisão rescindenda, para que embarquem em novo pleito judicial, pois, nesse caso, a discordância de um inviabilizaria a pretensão de todos. Assim, na ação rescisória, o litisconsórcio é necessário quanto ao pólo passivo, mas facultativo quanto ao pólo ativo. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFAR-709.763/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 AUTOR(A) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 ADVOGADO : DR. SINCLAIR FERREIRA DO NASCIMENTO
 INTERESSADO(A) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício. **EMENTA: I. AÇÃO RESCISÓRIA - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIREITOS TRABALHISTAS DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS.** Versando a reclamação trabalhista que deu origem à decisão rescindenda sobre direitos referentes ao período em que os Reclamantes estavam submetidos ao regime celetista, encontra-se ela albergada pela competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar questões de servidores estatutários ligadas ao regime anterior. **2. DIFERENÇAS DE DIÁRIAS, DE ZONA RURAL PARA URBANA - REEXAME DE PROVA - NÃO VIOLAÇÃO DE LEI.** Todo o arsenal normativo do qual se armou a Fundação, para vergastar a decisão rescindenda, perde completamente sua eficácia, na medida em que a premissa fática na qual se louvou o Regional (trabalho em zona urbana), para considerar devidas as diferenças de diárias, com reflexos, decorreu de confissão da Reclamada, não comportando reexame em ação rescisória calçada em violação de lei. **3. ERRO DE FATO - NÃO CONFIGURAÇÃO - FATO OBJETO DE CONTROVÉRSIA E DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.** O erro de fato arguido pela Fundação (trabalho em zona urbana) foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, o que afasta a possibilidade da ação rescisória, a teor do § 2º do art. 485 do CPC. Remessa de ofício desprovida.

PROCESSO : ROAR-711.421/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VALDENIR BALDIN
 ADVOGADA : DRA. CLEMENTINA BALDIN
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. Decisão regional decretatória da extinção do processo sem julgamento do mérito com fundamento no art. 267, IV, do CPC, porque não juntada certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda. Tendo-se dado a extinção do feito com fundamento no inciso IV do mencionado dispositivo legal e não, no seu inciso III, a ausência de intimação pessoal da parte não importou na violação do § 1º do citado dispositivo legal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-711.425/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ELY MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. DESCARACTERIZAÇÃO. A questão da injustiça da decisão não desafia ação rescisória, a qual também não se presta a rever toda a prova para se chegar a conclusão diversa da encontrada pelo Regional. Se a decisão regional que prevaleceu consignou que as horas extras foram deferidas "extra petita", a sentença que homologa os cálculos, sem a inclusão de tal parcela, não viola a coisa julgada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ROAR-711.432/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REESTRUTURA RECUPERAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER LOPES CALVO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO GERÔNIMO FILHO
ADVOGADO : DR. MILTON FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, por ausência de qualquer vício previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, por ausência de omissão ou contradição.

PROCESSO : ROAR-712.030/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : V. MOREL S.A. AGENTES MARÍTIMOS E DESPACHOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO
ADVOGADO : DR. WELLERSON MIRANDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para afastar a ilegitimidade passiva "ad causam" dos Réus e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie o cabimento e, eventualmente, o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SINDICATO QUE ATUOU COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL NO PROCESSO QUE RESULTOU NA DECISÃO RESCINDENDA. O art. 487, I, do CPC é de clareza solar ao estabelecer que tem legitimidade para propor ação rescisória quem tiver sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda. Ora, se pode propor a ação rescisória, pode também figurar no pólo passivo. Quem não pode figurar como Réu na ação rescisória de sentença proferida em ação de cumprimento promovida por Sindicato é o empregado substituído processualmente, pois não foi parte na ação de cumprimento. Nesse sentido seguem os precedentes atuais desta Corte. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOFROAR-712.199/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOECHAT DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADIANTAMENTO DO PCCS. O Tribunal Superior do Trabalho, interpretando o art. 457, § 1º, da CLT, há muito adotou o entendimento de que o PCCS consiste em abono salarial e, como tal, integra o salário, devendo sobre ele incidir os reajustes legais. Recurso ordinário e remessa necessária não providos.

PROCESSO : RXOFAR-712.963/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
AUTOR(A) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. VICENTE GOMES DA SILVA
INTERESSADO(A) : ALBERTO BIRIBA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILENO DA CUNHA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, anulando o acórdão regional recorrido, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho-Regional de origem, a fim de que, afastada a ausência de interesse de agir, examine o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE RESCISÃO. 1. Caso em que o Tribunal Regional reputa ausente o interesse de agir do Autor em ver "cassada a incorporação dos percentuais relativos às URPs de abril e maio/88 e à URP de fevereiro/89", tal como postulado na petição inicial da ação rescisória. 2. Consta-se o interesse de agir do Autor porquanto expressamente formulado pedido de rescisão de acórdão regional que deferiu diferenças salariais, a fim de que, em novo julgamento, fosse julgado totalmente improcedente o pedido formulado na ação trabalhista. 3. O pedido de cassação da incorporação dos reajustes aos salários também formulado na petição inicial constitui pedido sucessivo, a ser examinado apenas se não acolhido o pedido de rescisão primeiramente formulado. 4. Recurso de ofício provido para anular o acórdão recorrido, por erro procedimental, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, afastada a ausência de interesse de agir, examine o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

PROCESSO : ROAR-712.996/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO BARBERIS
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : BENEDITO SEIXO DE BRITO
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TETO - OFENSA À COISA JULGADA, VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADOS. Não tendo sido condicional a decisão exequiênda e tendo deferido os 2/30 avos de complementação de aposentadoria postulados pelo Empregado, não cabe ao Banco, na fase de execução, pretender a extinção da obrigação, invocando a observância do teto regulamentar, mencionado na decisão exequiênda de forma genérica. Assim, nem há que se falar em ofensa à coisa julgada pela decisão rescindenda, proferida em agravo de petição, nem em erro de fato, se o fato apontado como de captação equivocada pelo julgador, ligado aos cálculos da complementação, constitui o próprio objeto da controvérsia e do pronunciamento judicial que se visa rescindir. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-715.288/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI CHAVES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. Sentença de primeiro grau em que, deferindo-se a antecipação da tutela, determinou-se a reintegração do Reclamante no emprego. Impugnação mediante recurso ordinário. Inviabilidade da impetração de mandado de segurança. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAC-715.299/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE COSTA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : ORLANDO CARVALHO DE SOUSA BANDEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Ao reformar acórdão regional e julgar improcedente pedido cautelar de suspensão de execução trabalhista, por ausência do alegado *fumus boni iuris*, a decisão embargada analisou exaustivamente todos os ângulos das questões suscitadas, notadamente aquela relativa à não-configuração de ofensa literal à lei, proferindo DECISÃO SOBREMANEIRA FUNDAMENTADA. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ROMS-715.345/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DELANO COIMBRA
RECORRIDO(S) : AMARILDO CORREIA DE FARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. Sentença de primeiro grau em que, deferindo-se a antecipação da tutela, determinou-se a reintegração do Reclamante no emprego. Impugnação mediante recurso ordinário. Inviabilidade da impetração de mandado de segurança. Decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-716.592/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
RECORRIDO(S) : HÉLIA MARIA DALLE JACINTHO
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA APONTADA COMO RESCINDENDA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RESCISÓRIO. Tendo o Autor-Recorrente apontado, por diversas vezes na inicial da ação rescisória, a sentença da Junta como decisão rescindenda, olvidando que foi substituída pelo acórdão do Regional que apreciou o recurso ordinário patronal e o adesivo obreiro, decisão esta sobre a qual sequer se faz menção na peça vestibular, torna-se juridicamente impossível proceder ao corte rescisório, em face do que dispõe o art. 512 do CPC. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-717.807/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDO(S) : EMILIANA VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão de desconstituição de sentença que foi substituída por acórdão exarado em grau de recurso ordinário. Impossibilidade jurídica do pedido. Recurso ordinário e remessa necessária a QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ROAR-718.343/2000.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

DECISÃO: À unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e aplicar à Recorrente a multa 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, com fundamento no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE ABRIL E MAIO. RECURSO PARCIAL. ENUNCIADO Nº 100 DO TST. DECADÊNCIA. Decisão rescindenda em que se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de abril e maio de 1988. Resignação da Reclamada quanto ao não conhecimento do recurso de embargos à SDI no que tange à referida matéria. Formação da coisa julgada em relação a esse tema. Decadência do direito de ação da Autora da ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Contradição entre o que se alega na petição inicial da ação rescisória e nas razões do recurso ordinário. Aplicação da multa prevista no art. 18, caput, do CPC.



PROCESSO : AR-720.416/2000.6 - (AC. SBDI2)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 AUTOR(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
 ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
 LINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BAR-
 RETO
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de pres-
 tação jurisdicional em relação à decadência, argüida na petição inicial
 e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação
 Rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído
 à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$100,00
 (cem reais).

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUIS-
 ITOS DO ART. 485 DO CPC O v. acórdão rescindendo, ao julgar
 procedente a Ação Rescisória proposta pelo Banco, fê-lo para pre-
 servar os termos da sentença normativa prolatada em Dissídio Co-
 letivo. O entendimento lavrado no v. acórdão rescindendo, de que a
 parcela "ADI" não se presta a remunerar horas extras, apenas espelha a
 jurisprudência uniforme deste Eg. TST, não havendo falar, assim,
 em negativa de prestação jurisdicional, ofensa à coisa julgada, vio-
 lação de dispositivo legal ou erro de fato. Ação Rescisória julgada
 improcedente.**

PROCESSO : ROAR-721.033/2001.6 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARCENEIRO ARTE E DECORAÇÃO
 LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO F. CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordina-
 ário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.
 VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.
 VALE-TRANSPORTE. Violação dos arts. 333 do CPC e 818 da
 CLT não caracterizada. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. Preten-
 são recursal inovatória, fundada em erro de fato não argüido na
 petição inicial. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT e
 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Matérias não
 prequestionadas. Recurso ordinário a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-ROAR-725.039/2001.3 - TRT DA 1ª
 REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI
 CHIEZA
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : DEUSDEDITH DE CASTRO LEITÃO FI-
 LHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NEY PATARO POCOBAYHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Decla-
 ratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a
 Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um percento)
 sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Em-
 bargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código
 de Processo Civil, condicionando a interposição de qualquer outro
 recurso ao depósito do respectivo valor.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 897-
 A, DA CLT. AUSÊNCIA.** 1. Embargos declaratórios contra acórdão que
 nega provimento a recurso ordinário em ação rescisória, por ausência de in-
 dicação expressa de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Fed-
 eral. 2. A insurgência da Embargante contra a tese adotada no acórdão
 embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados
 no art. 897-A, da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no
 exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento
 de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retifi-
 cador da decisão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-726.005/2001.1 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AUTOR(A) : ANDREA CRISTINA SCHAEFFER E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 RÉU : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória.
 Custas pelos Autores, no montante de R\$ 8,00 (oito reais), de cujo
 pagamento ficam dispensados.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. ENUNCIADO
 Nº 83 DO TST. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO
 DO MÉRITO.** Decisão rescindendo proferida por esta Corte no julgamento
 de recurso ordinário em ação rescisória, em que se afastou a aplicabilidade
 do Enunciado nº 83 do TST e se julgou procedente a ação rescisória, que
 fora extinta sem julgamento do mérito pelo Tribunal Regional com base no
 referido verbete sumular. Desnecessidade de determinação do retorno dos
 autos ao Tribunal Regional, uma vez que este já se pronunciara sobre o
 mérito da controvérsia. Inexistência de supressão do grau de jurisdição.

Ação rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO : ED-AR-728.492/2001.6 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BAR-
 RETO
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
 ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
 ANGRA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Decla-
 ratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CON-
 TRADIÇÃO. AUSÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a
 obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para
 aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não
 procedendo quando no acórdão objurgado incurrir qualquer dos vícios
 relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Inexistente a alegada
 "omissão/contradição" se o acórdão embargado seguiu a orientação
 jurisprudencial unânime do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido
 de haver direito adquirido ao recebimento de 7/30 de 16,19% re-
 ferente aos meses de abril e maio de 1988, com reflexos nos meses de
 junho e julho. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ROAR-730.031/2001.0 - TRT DA 7ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E
 URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
 AMÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do
 mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo
 Civil, com fundamento em ausência de pressuposto de constituição e
 desenvolvimento válido do processo.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTOS EM XERO-
 CÓPIA NÃO-AUTENTICADA - NÃO-CONHECIMENTO DO
 PEDIDO RESCISÓRIO.** Os documentos que instruem a ação res-
 cisória, entre eles a decisão rescindendo, quando xerocopiados, devem
 vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis
 para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT.
 Ressalte-se, ainda, que a autenticação é um dever que compete à
 Parte, não podendo ser transferido tal ônus ao Juízo. Ação rescisória
 extinta.

PROCESSO : ROAR-730.033/2001.7 - TRT DA 7ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MARCELO ALVES SEGUNDO E OU-
 TRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NOR-
 DESTE - CFN
 ADVOGADO : DR. MAURO MOREIRA DE O. FREI-
 TAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA RUBINO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ADESÃO A PLANO DE IN-
 CENTIVO AO DESLIGAMENTO (PID) - QUITAÇÃO SEM
 RESSALVAS E COM HOMOLOGAÇÃO SINDICAL - RENUN-
 CIA À CONDIÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL - INEXISTÊNCIA
 DE FUNDAMENTO PARA INVALIDAÇÃO DA TRANS-
 AÇÃO.** Não se mostra passível de rescisão, quer com fundamento em
 violação dos arts. 543, § 3º, da CLT, 5º, XXXV, e 8º, VIII, da
 Constituição Federal, quer por pretensão vício de consentimento ou
 erro de fato, a sentença que, calcada na Súmula nº 330 do TST,
 reconhece como válida a quitação dada sem ressalvas e com ho-
 mologação sindical no termo de rescisão contratual decorrente de
 adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento (PID) instituído pela
 Empresa, mormente quando não demonstrado qualquer vício de con-
 sentimento. Ademais, a renúncia à condição de dirigente sindical feita
 por um dos Reclamantes para poder aderir ao plano está no âmbito de
 liberdade de exercício de função por parte do cidadão, que não se
 confunde com renúncia à estabilidade, com continuidade na atuação
 como dirigente sindical. Recurso ordinário a que se nega provimen-
 to.

PROCESSO : RXOFROAR-730.036/2001.8 - TRT DA 7ª
 REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MOREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA CE-
 DAP)
 PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMA-
 RÃES PRAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, pa-
 ra julgar improcedente a ação rescisória, restandoprejudicada a re-
 messa de ofício. Invertido o ônus da sucumbência com relação às
 custas processuais.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - COISA JULGADA - ACORDO
 EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INOP-
 NIBILIDADE EM RELAÇÃO À RECLAMAÇÃO TRABALHIS-
 TA QUE DISCUTE O FUNDAMENTO DA DISPENSA.** Esta
 Corte tem precedentes no sentido da impossibilidade de invocação da
 coisa julgada formada na ação de consignação em pagamento (cujo
 objeto é exclusivamente o de solver o pagamento em juízo de verba
 que o Devedor entende devida ao Credor, sem discussão da questão
 de fundo relativa ao pagamento), como exceção na ação que discute
 os direitos decorrentes da relação de trabalho (cfr. TST-ROAR-
 352377/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, in DJU de 09/02/01). Assim, se
 a Empresa dispensa o empregado irregularmente e ajuíza ação con-
 signatória para que este receba as verbas rescisórias, o eventual acor-
 do diz respeito exclusivamente às verbas em seu valor, não fazendo
 coisa julgada quanto à legalidade da dispensa, pois não se dá, entre a
 ação de consignação em pagamento e a reclamação trabalhista, a
 triplíce identidade exigida para a caracterização da coisa julgada
 como repetição da ação no tempo. Recurso ordinário provido e re-
 messa de ofício prejudicada.

PROCESSO : ROAR-734.081/2001.8 - TRT DA 18ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : AGNALDO DIAS DE OLIVEIRA E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR. ELCIO BERQUÓ CURADO BROM
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMU-
 NICIPAL S.A. - CRISA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIVINO P. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, IV,
 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITO À AMPLA DE-
 FESA E AO CONTRADITÓRIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO -
 INQUÉRITO JUDICIAL JULGADO PROCEDENTE COM
 FARTA PROVA DA FALTA GRAVE PRATICADA.** Não há que se
 falar em afronta às garantias constitucionais da ampla defesa e do
 contraditório, pelo aproveitamento, em inquérito judicial, dos de-
 poimentos prestados pelos Empregados em sindicância e inquérito
 policial, se os próprios Réus não os contestaram no juízo trabalhista,
 reconhecendo a apropriação de valores da Empresa, além de postu-
 larem seu retorno ao trabalho, com o compromisso de devolverem
 os valores indevidamente recebidos por meio de manobra realizada
 por integrantes do departamento de pessoal da Empresa, com a qual
 anuíram e da qual se beneficiaram até a sua descoberta. Recurso
 ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-734.488/2001.5 - TRT DA
 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 DA 16ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. MANOEL EGÍDIO COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE ARRUDA MOURÃO E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR MADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem
 julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do
 Código de Processo Civil.
**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO
 EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECI-
 SÃO RESCINDENDO.** Não tendo a parte trasladado cópia integral
 da decisão rescindendo, essencial ao entendimento da controvérsia,
 decreta-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com
 fundamento no art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR-738.116/2001.5 - TRT DA
 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : ELCY PEDROSO
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVA-
 LHO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso
 Ordinário e à Remessa Oficial para, afastando a declaração de de-
 cadência do direito da Autora e passando desde logo ao exame do
 mérito da Ação, julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória
 para desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo nº 1215/94,
 proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região no
 RO nº 4657/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento,
 excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos
 decorrentes do IPC de junho de 1987 e, no tocante às URPs de abril
 e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao valor cor-
 respondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19%
 (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do
 mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio,
 com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cum-
 ulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido

até o efetivo pagamento, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. Não se configura a decadência do direito da Autora em relação à decisão que se visa a desconstituir, pois a presente ação foi ajuizada em 18.03.1999, e o prazo decadencial, instituído na Medida Provisória nº 1.577/97, somente expirou em 17.12.2000 (Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-2). **IPC DE JUNHO DE 1987.** De acordo com a jurisprudência desta Corte, na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 com fundamento em direito adquirido, incorre-se em violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. **1988. MAIO DE 1988.** Quanto ao reajuste salarial decorrente das URPs de abril e maio de 1988, esta Corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI). Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-739.077/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : MARIA LEIDE CABRAL DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS - A oposição de embargos de declaração somente se presta para sanar suposto vício originado do acórdão embargado, não para reabrir discussão sobre questão já devidamente equacionada ou questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Dessa forma, estando ausentes, *in casu*, os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : ROAG-740.602/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ARLINDO CORREA DE OLIVEIRA (ES-
PÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : DR. ELIAS EDUARDO ROSA GEOR-
GES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - UNICIDADE CONTRATUAL EM CONTRATOS DE SAFRA E ENTRESAFRA - MATÉRIA CONTROVERTIDA E INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI OU ERRO DE FATO. Não rende ensejo ao corte rescisório a ação calçada nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, quando a pretensão maior é a do rejuízo da causa, à luz do reexame dos fatos e das provas. A unicidade contratual quanto aos contratos de safra e entresafra foi objeto de debate, ficando o erro de fato descartado, conforme disposição do § 2º do art. 485 do CPC. A Súmula nº 20 do TST foi cancelada, o que demonstra que a matéria já era objeto de controvérsia à época da prolação da decisão rescindenda. Finalmente, o art. 452 da CLT admite a sucessão de contratos a prazo, para realização de serviços especializados ou dependentes de realização de determinados acontecimentos, pressuposto fático assentado pela decisão rescindenda e não mais discutível em sede de ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-741.004/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA
PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : ULISSES BISPO BARRETO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MA-
CHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário patronal e, também por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário obreiro, para julgar totalmente improcedente a ação rescisória.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTOS EM XERO-CÓPIA NÃO AUTENTICADA E AUSÊNCIA DE PREQUES-TIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.

1. A omissão do Autor em trazer cópia de um dos acórdãos nos quais se desdobra a decisão rescindenda (nº 17041/96) não é suprida pela diligência do Réu ao juntá-la, se esta vem em xerocópia não autenticada. Os documentos que instruem a ação rescisória, quando xerocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Nem socorre ao Autor a juntada da peça faltante em razões finais, pois essa etapa processual coloca-se além da fase instrutória, quando toda a matéria probatória já deve estar perfeitamente delineada. 2. Quanto ao segundo acórdão (nº 11823/97), a ausência de prequestionamento de todos os dispositivos legais e constitucionais indigitados torna impossível se proceder ao juízo rescindente, dada a carência de confronto de teses entre a decisão rescindenda e os comandos legais. *In casu*, a singularidade da decisão rescindenda quanto ao tema da prescrição, vazada em linha e meia, aliada ao enfoque dado, ligado ao trânsito em julgado da matéria, não permite estabelecer confronto com o art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Por outro lado, em se tratando de acórdão rescindendo, não há que se cogitar de violação dos dispositivos de natureza processual (CF, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 128 e 264) ocorrida na própria decisão (OJ36 da SBDI-2), pois a questão já vinha da sentença, em relação à qual o Autor não esgrimiou os dispositivos que ora invoca contra o acórdão, fazendo da ação rescisória o sucedâneo do recurso canhestamente manejado. 3. Recurso ORDINÁRIO PATRONAL DESPROVIDO E RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO PROVIDO.

**Processo : ROMS-742.515/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SB-
DI2)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : WILSON SOLER MARQUES
ADVOGADO : DR. ÉRICO WANDERLEY VIANNA
PASSOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABA-
LHO DE MACAÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO CONCES-SIVA DE TUTELA ANTECIPADA DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A tese abraçada na decisão que concedeu a tutela antecipada encontra-se em dissonância com a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ao contratar seus empregados mediante o regime celetista, equiparam-se ao empregador comum, o que as legitima a rescindir os contratos de trabalho sem justa causa, da mesma forma que as empresas privadas. Isso porque, além de o art. 173 ser enfático ao equipará-las às Pessoas Jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o art. 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego, a desautorizar, ao menos em sede de liminar, a ordem de imediata reintegração ao serviço por conta da inexistência de estabilidade ou garantia de emprego que a sustentasse. Desse modo, é fácil inferir a ausência dos requisitos quer do art. 273, quer do art. 461, do CPC, visto que não se vislumbra a verosimilhança do direito à reintegração e nem a relevância do fundamento da demanda. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-745.380/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : LUIZ ASTUTI
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEI-
RA
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA
PRADO
EMBARGADO(A) : TRANSPORTES LISOT LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZA-ÇÃO APÓS O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECUR-SO - INADMISSIBILIDADE - Em grau de recurso, meio não considerado urgente, a regra é preencher totalmente os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (prazo, preparo e representação proces-sual) no momento da interposição do apelo. Dessa forma, tendo sido declarada a irregularidade de representação, em face de a cópia da procuração enfeixada nos autos encontrar-se em cópia desprovida de autenticação, é inócua a juntada posterior do original do instrumento de mandato requerendo a ratificação dos atos praticados. Embargos declaratórios acolhidos a fim de que sejam prestados os esclare-cimentos do voto.

PROCESSO : A-ROAR-745.961/2001.1 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE
CARGA E DESCARGA DO PORTO DE
SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENERE MACHA-
DO
ADVOGADO : DR. WELLERSON MIRANDA PEREIRA
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA LT-
DA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido dacausa, em proveito da Agravada, nos termos do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:1. AGRAVO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚ-MULA Nº 214, IN FINE, DO TST. Apesar de a decisão agravada (que entendeu não caracterizada a decadência na hipótese dos autos) constituir decisão interlocutória, trata-se de decisão sujeita a recurso para o mesmo Tribunal, de modo que se apresenta cabível a interposição de agravo regimental, nos termos da Súmula nº 214 do TST, *in fine*. **2. DECADÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚ-MULA Nº 100, III, DO TST.** A hipótese dos autos não é de manifesta intempestividade ou inadequação de recurso no processo originário, mas de não-conhecimento do agravo por falta de autenticação de peças, não havendo, pois, que se falar em antecipação do *dies a quo* do prazo decadencial da ação rescisória. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-ROAR-749.484/2001.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
CATAGUASES - MG
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEI-
RA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:I - preliminarmente, receber o AgravoRegimental como Agravo do artigo 557, § 1º, do Código deProcesso Civil e determinar a reatuação dos autos; II - porunanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando aoAgravante multa de 5% (cinco por cento) do valor da causacorrigido, em proveito do Agravado, em face de seu carátermanifestamente protelatório, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RES-CISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INDICAÇÃO EX-PRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo inominado interposto contra decisão que deu provimento a recurso ordinário do Requerente, para julgar procedente o pedido de rescisão fundado na indicação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 3. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 4. Agravo conhecido e não provido. 5. Reputando-se o recurso meramente protelatório, impõe-se ao Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : AG-ROAC-749.485/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
CATAGUASES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEI-
RA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:I - preliminarmente, receber o AgravoRegimental como Agravo do artigo 557, § 1º, do Código deProcesso Civil e determinar a reatuação dos autos; II - porunanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando aoAgravante multa de 5% (cinco por cento) do valor da causacorrigido, em proveito do Agravado, em face de seu carátermanifestamente protelatório, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.



EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo inominado contra decisão que deu provimento a recurso ordinário do Requerente, para julgar procedente o pedido de rescisão fundado na indicação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 3. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 4. Agravo conhecido e não provido. 5. Reputando-se o recurso meramente protelatório, impõe-se ao Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : AR-749.489/2001.8 - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AUTOR(A) : EDVALDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Mostra-se incabível a Ação Rescisória cujos fundamentos apresentam conotação fático-probatória, visto que, na hipótese dos autos, o v. acórdão rescindendo registrou expressamente o não-preenchimento dos requisitos legais para a percepção do adicional de periculosidade. Ação Rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-749.496/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM
RECORRENTE(S) : NILSON POZZER
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONSILHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: DA INEXISTÊNCIA DE MANDATO PARA O SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 37 DO CPC. DESCARACTERIZAÇÃO. Num processo informal como o de trabalho, onde inclusive pode a parte postular sem advogado, pelo menos nas instâncias ordinárias, a reclamada, por um dos signatários do Recurso Ordinário, tinha capacidade postulatória, como se verifica do documento de fl. 250. O d. subscritor do recurso esteve presente na audiência de instrução, o que caracteriza o mandato tácito. **VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA CLT.** Como a Ação Rescisória não se presta ao mero reexame da prova ou reapreciação dos fatos, não há como considerar violado o art. 3º da CLT pelo v. acórdão rescindendo. **ERRO DE FATO.** Não se admite arguição de erro de fato quando tenha sido o fato objeto da manifestação judicial como na hipótese **VIOLAÇÃO DO ART. 333, I E II DO CPC** O egrégio Regional entendeu demonstrados fatos que não conduziam à existência da relação de emprego. Como já se disse o reexame da prova não é admissível. Recurso não provido.

PROCESSO : ED-ROMS-749.839/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JOMIL DA SILVA BORGES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : VALDENIR LUZ
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. Embargos declaratórios contra acórdão que nega provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, por perda de objeto. 2. A insurgência do Embargante contra a conclusão adotada no acórdão embargado, sem demonstrar em que consistiria a alegada omissão, contradição ou obscuridade, não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um JUÍZO INTEGRATIVO-RETIFICADOR DA DECISÃO. 3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ROAR-749.866/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LUIZ GONZAGA
ADVOGADA : DRA. CIBELE F. BONOTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reconhecendo a ausência de litisconsórcio passivo necessário, afastar a preliminar argüida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e determinar o retorno dos autos àquela Corte, afim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender devido.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RÉU SINDICATO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUBSTITUTO PROCESSUAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. O sindicato, substituto processual e Autor da Reclamação Trabalhista em cujos autos foi proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como Réu na Rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto ausente litisconsórcio passivo necessário. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 01 e 80 da SBDI-1. 2. Recurso Ordinário a que se dá provimento para, afastada a preliminar argüida pelo TRT da 4ª Região, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que PROSSIGA NO JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA, COMO ENTENDER DE DIREITO.

Processo : ROAR-749.877/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. AFONSO DE ARAUJO CAMPOS
RECORRIDO(S) : WILSON LUIZ FERNANDES PRADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Pretendeu o Banco-Autor haver colusão entre as partes da reclamatória, em detrimento de seu crédito junto à Massa Falida-Reclamada, pelo fato de o Síndico ser sócio do escritório que patrocinou a reclamação e, em juízo, ter confessado relação empregatícia inexistente. A coincidência de endereços não é suficiente para comprovar o conluio entre as partes, na medida em que: a) não havia sociedade na época da reclamação trabalhista; e b) não houve omissão na defesa da massa falida por parte do síndico, pois não deixou de apresentar contestação e a relação de emprego ficou demonstrada pela própria prova testemunhal produzida pelo Banco na rescisória. **2. ARTS. 210 DA LEI DE FALÊNCIAS E 246 DO CPC - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCESSOS DE MASSA FALIDA - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.** Não há que se falar em violação dos arts. 210 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e 246, parágrafo único, do CPC pela decisão rescindenda, uma vez que, na Justiça do Trabalho, somente cabe a intervenção do Ministério Público do Trabalho, cuja Lei Orgânica (LC nº 75/93) não contempla em qualquer de seus dispositivos a intervenção obrigatória em processos de massa falida (cfr. especialmente os arts. 83 e 84). Tais preceitos não se aplicam ao Processo do Trabalho, onde a massa falida não necessita de especial atenção, já que a atenção maior deveria ser ao empregado, parte mais fraca na relação empregatícia. Ora, a própria LC nº 75/93 veio a inovar no que concerne ao modelo de intervenção do Ministério Público no Processo do Trabalho, não mais exigindo a emissão de parecer em todos os feitos nos Tribunais (CLT, arts. 746, "a"), mas apenas naqueles em que for parte pessoa jurídica de direito público ou organismo internacional (LC nº 75/93, art. 83, XIII), atuando como órgão agente nas reclamatórias de menores, índios e incapazes (LC 75/93, art. 83, V). Ou seja, passou-se de um modelo intervencionista amplo para outro mais restrito, mostrando o amadurecimento da própria organização social na defesa do trabalhador, por meio de seus sindicatos. Também se verificou um amadurecimento do próprio Ministério Público, mais dedicado à sua atuação como órgão agente na defesa de interesses difusos e coletivos (LC 75/93, art. 83, III), tendo reduzido substancialmente a sua atuação como órgão interveniente (cfr. Resolução Administrativa nº 322/96 do TST). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-751.949/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S) : CARLOS PONTES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia de recurso interposto, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo (RO nº 1913/98 - Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente Reclamação Trabalhista (Processo nº 1121/97 - 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB), invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. PRELIMINAR DE "INÉPCIA" DO RECURSO ORDINÁRIO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. Rejeita-se a preliminar argüida, uma vez que a pretensão recursal é, claramente, de reforma do v. acórdão recorrido, para que seja desconstituído o v. acórdão rescindendo, julgando-se improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista. **2. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.** A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - por se tratar de empresa pública federal, integrante da administração pública indireta, sujeita-se aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Acórdão que reconhece direito à promoção por antiguidade, com fundamento em equiparação a empregado que foi ilegalmente promovido, deve ser desconstituído, uma vez que viola diretamente o art. 37, *caput*, da Carta da República. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAC-751.958/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S) : CARLOS PONTES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a tutela cautelar postulada, determinar a suspensão da execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1121/97, em trâmite perante a MM. 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do Processo nº TST-ROAR-751.949/01.3, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. Ação Cautelar ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - visando a suspensão da execução do acórdão rescindendo do eg. TRT da 13ª Região, que reconheceu direito à promoção por antiguidade, com fundamento em equiparação a empregado que foi ilegalmente promovido. Na hipótese dos autos, há plena evidência da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autorizadores da concessão da cautelar postulada. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-752.896/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMBRAFOR - EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FILADÉLFO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO COELHO
ADVOGADO : DR. CAIO LÚCIO MELO FERREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - PATROCÍNIO SIMULTÂNEO DE CAUSAS DOS EMPREGADOS E DA EMPRESA CONTRA A QUAL LITIGAVAM. A prova dos autos é abundante no sentido da existência de patrocínio simultâneo, por um grupo de advogados que representa a Empresa-Reclamada, dos empregados demitidos, em ações que encerram acordos lesivos aos reclamantes, pelos valores reduzidos em que a transação é concluída. Há, portanto, fundamento para invalidação da transação, por meio da ação rescisória, por vício de consentimento da Reclamante, consistente em erro quanto ao patrono a quem confiou seus interesses, que macula o próprio acordo, quanto ao valor que deveria ser pago pelo tempo e condições em que prestados os serviços para a Empresa. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-752.935/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO FÁVARO DO CARMO PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ELPÍDIO BAZZO
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR DO BANCO - NÃO-VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DE LEI. Para sustentar a violação dos arts. 85 e 1.090 do CC, 444 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, o Banco esgrime os arts. 54, 57, 87 e 123 do seu Regulamento de Pessoal, procurando demonstrar que nenhum deles albergaria a inclusão do adicional noturno na complementação de proventos de aposentadoria. Ora, apenas mediante interpretação das normas internas do Banco se poderia concluir pela ausência de respaldo da pretensão obreira em seus comandos, daí decorrendo a afronta aos dispositivos indigitados na ação rescisória. Assim, a pretensa violação legal se daria por via reflexa, o que não atende ao comando do art. 485, V, do CPC, que exige a violação literal de lei para se proceder ao corte rescisório. Nesse sentido, aplicável se mostra o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 do TST, ainda que não apontados especificamente os comandos do regulamento empresarial, na medida em que, na prática, seriam esses os eventuais preceitos que poderiam ser literal e diretamente afrontados pela decisão rescindenda. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-753.467/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELENI VICENTE DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MUDANÇA DE REGIME EMPREGATÍCIO PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-753.480/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE
ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EMILIANO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. RÔMULO PEDROSA SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA, NÃO NECESSARIAMENTE DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. De acordo com o Enunciado de Súmula nº 298 do TST, "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada". Nesse mesmo sentido, o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 72 da eg. SDI-2, segundo o qual "O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento". Nestes termos, há de se negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

PROCESSO : ROAR-753.506/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CREDIBANCO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS DO MERCADO FINANCEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Autor para desconstituir parcialmente a decisão que condenou o Reclamado a pagar diferenças salariais referentes ao IPC de junho de 1987 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação a referida parcela; II - por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do Réu, por ausência de interesse recursal. Custas da presente ação rescisória, invertidas, pelo Réu, que deverá reembolsar ao Reclamado o montante já expendido a este título.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO BRESSER - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. É notório e uniforme o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas ao patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, tão-somente, mera expectativa de direito. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-753.867/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S) : DEUZICLEIDIO LEITE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência naquela ação. Custas da presente ação rescisória a cargo dos Réus, que deverão reembolsar à Reclamada o montante expendido a este título.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ECT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT constitui empresa pública federal, que integra a administração pública indireta. Assim, está sujeita aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, de forma que seus atos sujeitam-se ao princípio da legalidade. A inobservância dos preceitos do regulamento de pessoal da Empresa, para a concessão de promoção a empregado, torna-a nula, sendo insuscetível de gerar direitos. Se a decisão rescindenda reconheceu direito à promoção por antiguidade, com fundamento em equiparação a empregado que foi promovido ilegalmente, merece ela ser desconstituída, por violação direta do art. 37, caput, da Constituição Federal. O fato de haver irregularidade administrativa em relação a determinado empregado não justifica, por si só, a extensão da ilegalidade a todo o corpo de funcionários da Empresa. Deve-se corrigir a ilegalidade, e não ampliá-la. Nesse sentido, a jurisprudência do STF é pacífica ao estabelecer que, em matéria de aplicação do princípio da isonomia, o Poder Judiciário nunca pode ser legislador positivo, estendendo aos excluídos o benefício concedido normativamente, mas apenas pode atuar como legislador negativo, retirando dos privilegiados o benefício concedido de forma discriminatória (cfr. STF-AGRAG-138344/DF, Min. Celso de Mello, in DJ de 12/05/95). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ACP-754.436/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR RÉU : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
RÉU : COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCÉLIA - COSERGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALENTIM LAGUNA DEL ARCO FILHO
RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM

DECISÃO: Por unanimidade, declarar a incompetência funcional desta Corte e, em consequência, determinar a remessa dos autos à Primeira Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, órgão competente para apreciar originariamente a presente Ação Civil Pública, a fim de quele seja proferida sentença, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. VARA DO TRABALHO. A ação civil pública é de natureza ordinária e individual, pois envolve a aplicação de legislação existente, o que implica dizer que quem tem competência para apreciá-la originariamente é, em virtude do critério da hierarquia, a Vara do Trabalho. Considerando que não há na Justiça do Trabalho lei que regule a ação civil pública, aplica-se por analogia a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), cujo art. 93 declara, ressalvando a competência da Justiça Federal, que o foro é o do lugar em que ocorreu o dano, quando o dano é de âmbito local, e da capital do estado ou do Distrito Federal quando o dano é de âmbito regional ou nacional. Assim, a 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP é competente para apreciar e julgar a presente ação. Acresça-se que a Lei nº 7.347/85 (ação civil pública), com a redação da Medida Provisória nº 1.570-5/97, convertida na Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, não alterou a competência originária na hipótese de apreciação de lesões a interesses coletivos de uma mesma categoria. O legislador apenas se refere aos limites subjetivos da coisa julgada, destacando que, após ser conhecida e julgada a causa coletiva com observância das regras determinadoras da COMPETÊNCIA, A SENTENÇA CIVIL TERÁ EFICÁCIA E AUTORIDADE *erga omnes*.

Processo : ROAR-754.816/2001.2 - TRT DA 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : PEDRO HENRIQUE TRINDADE
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - HORAS EXTRAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DA PROVA. Se a decisão rescindenda assentou que as horas extras eram devidas, sem especificar o período, e que o Reclamante declarou seu estado de miserabilidade e foi assistido judicialmente pelo Sindicato, para fazer jus aos honorários advocatícios, tem-se que apenas mediante o reexame da prova será possível verificar sobre que períodos não incidiria a condenação em horas extras e se o Empregado preenchia, ou não, os requisitos da Lei nº 5.584/70. E tal procedimento de incursão no campo da prova, em sede rescisória, já não é possível, dada a natureza extraordinária da ação desconstitutiva da coisa julgada. 2. DANO MORAL - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. A decisão rescindenda baseou-se no depoimento do preposto do Banco para reconhecer o dano moral ao Empregado. O Banco pretendeu invalidar a confissão apresentando, na rescisória, documento que infirmaria as assertivas de seu preposto. Ora, o fundamento para invalidação de confissão é o vício de vontade provocado por agente externo, que impede a exteriorização da verdade e macula a confissão através da coação. Já o vício de vontade proveniente do desconhecimento da realidade decorre de causa interna, ligada à ignorância, que não pode, depois, ser esgrimida em proveito próprio. É nesse sentido o brocardo: "*nemo auditur propriam turpitudinem alegans*". Se o Banco indicou preposto que desconhecia os fatos, deve arcar com as consequências. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-755.416/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VILOR
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 47ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE CABIMENTO - DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - INEXISTÊNCIA DE RECURSO EFICAZ - CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO EMPREGADO AO FORO PRIVILEGIADO. Tendo em vista que o ato impugnado (decisão que acolheu exceção de incompetência argüida pela Reclamada) causou prejuízo ao Empregado, ao determinar o imediato envio dos autos para a cidade de Mauá, deixando de resguardar o privilégio de eleição de foro, pelo Empregado, princípio basilar do Processo do Trabalho, apresenta-se cabível, em caráter excepcionalíssimo, o mandado de segurança, porquanto não há recurso eficaz para fazer cessar o prejuízo advindo do ato. Ademais, não procede o argumento de que a questão da competência poderia ser discutida nas razões de recurso ordinário a ser interposto contra a sentença de mérito, pois, na ocasião de interposição do recurso ordinário, o prejuízo do Impetrante já seria irreparável, ao ter que se deslocar a outra localidade para poder demandar em juízo. Inteligência do art. 651, § 3º, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-759.031/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
 RECORRENTE(S) : VALÉRIA APARECIDA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso parajulgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão rescindendo nº 5089/94, prolatado pela egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região nos autos do Recurso Ordinário nº TRT-PR-RO-8689/92, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamatória Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o Reclamante na forma da lei, determinando-se a extração de cópia desta decisão encaminhamento, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal da República, restando prejudicada a análise do Recurso Ordinário Adesivo que versava sobre o direito aos honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. BANCO DO BRASIL. ESTAGIÁRIO. INGRESSO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AOS DIREITOS TRABALHISTAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO SUBORDINADA DE SERVIÇOS. Não obstante o desvirtuamento do contrato de estágio, é absolutamente nulo o reconhecimento de vínculo com ente da Administração Pública indireta, porque posterior à Constituição Federal de 1988 (artigo 37, II e § 2º). A Corte tem entendimento consolidado sobre o tema, consubstanciado no Enunciado 363, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Considerando-se que nenhuma das verbas pleiteadas (e deferidas sob a forma de indenização pelo equivalente aos direitos trabalhistas decorrentes da prestação subordinada de serviços) enquadrar-se na hipótese excetuada no Enunciado referido, infere-se a total procedência do Recurso interposto, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88. Recurso provido para julgar procedente a Rescisória e, em juízo rescisório, desconstituir o Acórdão rescindendo, julgando improcedentes os pedidos formulados na Reclamatória Trabalhista e invertendo o ônus da sucumbência, isento o Reclamante na forma da lei.

PROCESSO : ROAR-760.965/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : LAURO MEDEIROS DE MELO
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido da reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência naquela ação. Custas da presente ação rescisória pela Ré, que deverá reembolsar à Reclamada o montante expandido a este título.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ECT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. A ECT constitui empresa pública federal, que integra a administração pública indireta. Assim, está sujeita aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, de forma que seus atos sujeitam-se ao princípio da legalidade. A inobservância de preceitos legais, expressamente aduzidos no regulamento de pessoal da Empresa, como a concessão de promoção a empregado, sem que estejam atendidas as exigências regulamentares, é ato nulo, que se apresenta insuscetível de gerar direitos. Se a decisão rescindenda reconheceu direito à promoção com fundamento em equiparação com empregado que foi promovido ilegalmente, merece ela ser desconstituída por violação direta do art. 37, caput, da Constituição Federal. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : AC-762.087/2001.9- (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : INDÚSTRIA DAUD DE BORRACHAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LÁZARO ALFREDO CÂNDIDO
 RÉU : HÉLIO ZANETTE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o pedido da ação cautelar, para confirmar a liminar anteriormente concedida, quedeterminou a suspensão da execução da sentença proferida nos autos da Reclamação trabalhista nº 1860/98 em trâmite perante a MM. 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, até o trânsito em julgado da decisão proferidos nos autos do mandado de segurança nº 1406/00, ajuizado no 2º Tribunal Regional do Trabalho. Custas, pelo Réu, no importe de

R\$20,00 (vintereais), sobre o valor dado à causa, qual seja, R\$ 1.000,00 (um milreais).
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O provimento cautelar só é concedido, em casos excepcionalíssimos, quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Na hipótese, ambos restam caracterizados, tendo em vista que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 62, assenta que, em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante determinação de penhora em dinheiro, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa. Pedido cautelar julgado procedente.

PROCESSO : ROAR-763.281/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : COBRASMA S.A.
 ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : RAMIRO DE MELO LINS
 ADVOGADO : DR. OSWALDO LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões e, ainda, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, em juízo rescindente, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão nº 63.978/94, prolatado nos autos do processo nº TRT-RO-02930297691, movido por Ramiro de Melo Lins contra Cobrasma S.A. e, proferindo novo julgamento, em juízo rescisório, decretar a improcedência do pedido inicial formulado na reclamação respectiva, no que tange às diferenças salariais e reflexos relativos à URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória.

EMENTA: PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES. A) DESERÇÃO. Somente há necessidade do depósito recursal em sede de rescisória quando o empregador recorre da decisão condenatória resultante do acolhimento dessa ação. Hipótese não configurada. **B) DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO.** O prazo para propor ação rescisória começa a fluir do trânsito em julgado da decisão rescindenda (com pronunciamento de mérito) ou, havendo recurso, o que ocorreu *in casu*, do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não (Enunciado nº 100 do TST). **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO** - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico fundada no art. 485, inciso V, do CPC nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. **2. URP DE FEVEREIRO DE 1989** - Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-766.738/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PROVIDÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 RECORRIDO(S) : EDILSON LUCENA FALCÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CARACTERIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não tendo o 2º Reclamado (Entidade de Previdência Privada) interposto recurso ordinário no processo originário, mas apenas o 1º Reclamado (Banco), verifica-se que ambas as questões suscitadas na ação rescisória (incompetência da Justiça do Trabalho e fonte de custeio do benefício previdenciário complementar) não foram objeto de exame pela decisão apontada como rescindenda, além de sobre elas ter se formado antecipadamente a coisa julgada. Assim, tanto com base no inciso VI do art. 267 (impossibilidade jurídica do pedido), quanto com lastro no inciso IV do art. 269 (decadência), ambos do CPC, a ação rescisória merecia ser extinta, com ou sem julgamento do mérito (preferencialmente "com", para evitar nova demanda), razão pela qual, ainda que por fundamento diverso (Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-2 do TST), nega-se provimento ao recurso ordinário.

PROCESSO : ROAR-770.744/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : DELTACAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BRUNO DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO - VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO NÃO DEMONSTRADOS - PRETENSÃO AO MERO REEXAME DA PROVA. A presente ação rescisória não logra êxito por qualquer de seus dois fundamentos - violação de lei e erro de fato -, uma vez que a pretensão nela deduzida é, sem rebuços, a de reexame da prova, no sentido da caracterização da justa causa para dispensa do Reclamante, o que não se compatibiliza com a natureza extraordinária da via eleita, mormente em face do óbice do § 2º do art. 485 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-771.339/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
 REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA MARIN ALMEIDA, MARISSA HELENA DE ALMEIDA LOGAR, VÂNIA REGINA PUERTAS DE SOUZA, CARLOS MOURE DE HELD, CLÁUDIO MORENO, MARIA DE LOURDES VOLTERANI BIANCO, ROSELI APARECIDA PULZATTO DE OLIVEIRA, JURACI GONÇALVES ESPOSITO, ELIANA MARTINS LOPES, JORGE ABU ABSI, ALFREDO QUERINO DA SILVA, ANA FLORA CARNEIRO SANTOS, ANTÔNIO ZANOVELLO FILHO, ADALGISA PUERTAS, ALCEBIÁDES FIGUEIREDO MATOS, APARECIDO TEIXEIRA MENDES, SIDNEY ALÉCIO ZAGO, PAULO ROBERTO SANCHES SANCHEZ, CECÍLIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO, JOSÉ ROBERTO BRAGA DE ARRUDA, CÉSAR PANTAROTTO, VERGINIA MARIA BERTECHINI, VICENTE NARCISO RAMOS NETO, IOLE LOURENÇO MACHADO, JANE MARY VILLELA PERES GARCIA, OSNI GONÇALVES, DELFINA GONÇALVES, LUIZ CARLOS BERTECHINI, JOSÉ ABDO NETO, ANASTÁCIA TREVISOLI GONÇALVES DA SILVA, PEDRO AMANTEA NETO, LINDORF VASCONCELLOS SAMPAIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA NA DECISÃO RESCINDENDA - PROVIMENTO NEGADO. O acolhimento do pedido de rescisão de julgado, sob o fundamento de violação de literal preceito de lei, supõe o prequestionamento da matéria. Nesse contexto, infundada a pretensão de desconstituição do julgado que não trata da matéria prevista nos dispositivos legais apontados como vulnerados, na ação rescisória, revelando-se juridicamente inviável cogitar-se de ofensa literal, para efeito de desconstituição do respectivo julgado. **Recurso ordinário e remessa necessária aos quais se nega provimento.**

PROCESSO : ROAR-771.351/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, é no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Ora, se a mudança de regime jurídico ocorreu em janeiro de 1994, tendo sido a reclamação trabalhista ajuizada somente em outubro de 1997, ou seja, mais de três anos após a ruptura do contrato de trabalho celetista, a decisão rescindenda entendeu acertadamente pela ocorrência da prescrição bienal, de modo que não violou, mas, sim, respeitou, o comando do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-771.910/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DONIZETE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CUNHA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário do obreiro, para julgar procedente em parte o pedido formulado na ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda, por afronta ao artigo 114 da Constituição Federal e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, negar provimento a ambos os agravos de petição, da OEA e do obreiro.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO NA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. O art. 114 da Carta Magna de 1988 incluiu entre as partes que podem ter demandas na Justiça do Trabalho os entes de direito público externo, a par de assegurar à Justiça especializada a apreciação dos litígios decorrentes do cumprimento de suas decisões. Já é pacífica na jurisprudência pátria, em seguimento à orientação do STF, que os Estados estrangeiros e os Organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento. No entanto, é discutível a matéria quanto à fase de execução, na medida em que não se admite penhora sobre bens pertencentes aos Estados estrangeiros, mas, por outro lado, não se pode frustrar e tornar inócua a sentença prolatada pela jurisdição nacional. *In casu*, a observância do Decreto Legislativo nº 14/94 não poderia levar à nulidade integral do processo de execução. A limitação dos arts. 6º, 7º e 8º do referido decreto diz respeito exclusivamente à construção de bens da OEA. Ora, a liberação do depósito recursal para levantamento do Exequente não constitui ato constitutivo vedado pela norma, uma vez que o depósito é feito na conta vinculada do Reclamante, saindo da órbita patrimonial do Reclamado razão pela qual a decisão rescindenda, nesse aspecto, deu amplitude maior à regra de exceção da jurisdição, frustrando o pouco que o Exequente poderia obter pela via judicial em sede executória. Pode-se inclusive cogitar de renúncia à imunidade de jurisdição em relação ao depósito recursal, quando o organismo internacional o efetua espontaneamente. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-774.255/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SILVIA DE MELO PAMPLONA SOUZA BERTOLDI RUIZ
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORREIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. 1. Não ofende a literalidade do art. 3º da CLT decisão que, com base no conjunto fático-probatório produzido nos autos, entendeu pela ausência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego. 2. Eventuais erros ou deficiências ocorridos por ocasião do exame das provas devem ser sanados pelas vias recursais próprias, não se destinando o remédio excepcional da Rescisória a reapreciar o mérito da causa originária. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-774.269/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : EDER FAUSTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: Impetrado Mandado de Segurança só contra concessão de tutela antecipada, em sendo o feito julgado em primeiro grau, com incorporação da concessão antecipada, na sentença de mérito, tem-se que se abre a via do recurso ordinário. Outrossim, limitada pelo pedido, não pode a Corte alcançar outro ato, que não o atacado e, inclusive, de natureza jurídica diversa. Recurso ordinário IMPROVIDO.

Processo : ROMS-774.270/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : PARAIBUNA PAPÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE FÁTIMA DA SILVA RABITE E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ FARIA DE FREITAS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51 E SÚMULA Nº 267/STF. PENHORA DE DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 655 DO CPC. POSSIBILIDADE. A jurisprudência sedimentada desta Corte considera incabível o Mandado de Segurança impetrado contra ato judicial praticado em sede de execução definitiva e supostamente ofensivo ao direito da impetrante, na medida em que, nesta fase, as partes e/ou os terceiros interessados podem se utilizar, em princípio, dos competentes Embargos à Execução ou de Terceiro, remédios jurídicos idôneos e dotados, inclusive, de efeito suspensivo, sendo, portanto, capazes de evitar a consumação de dano irreparável decorrente de pretensão ilegalidade ou abusividade e, em seqüência, do próprio Agravo de Petição a fim de impugnar o ato em questão. Vide, a respeito, o óbice inscrito no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267/STF. Ademais, o caso concreto trata de fato ocorrido em fase de execução definitiva, em que o Juiz da execução - em virtude de os exequentes não convirem com a nomeação de bens à penhora feita pela executada - determinou a incidência da penhora em dinheiro da impetrante, o que, nos termos da ordem preferencial estabelecida no artigo 655 do CPC, não fere direito líquido e certo da devedora, pelo contrário, a atuação judicial atendeu aos preceitos insertos nos arts. 656 e 657 do Diploma Processual Civil e 882 da CLT. A propósito, vide o teor da Orientação Jurisprudencial nº 60 da eg. SBDI-2. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo-se, assim, incólume a decisão recorrida.

PROCESSO : ROAR-774.276/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO FERAZ
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir adedação rescindenda, proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região no Recurso Ordinário nº 2219/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação Trabalhista. Custas em reversão, dispensado o recolhimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte tem reiteradamente se manifestado no sentido de que, sendo a recorrente empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no referido dispositivo constitucional. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera para os demais empregados qualquer direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao caput do art. 37 do Texto Constitucional, valendo ressaltar ser inaplicável à hipótese o Enunciado nº 83/TST, ante a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Recurso provido.

PROCESSO : ROMS-774.330/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADA - FUNJOB
ADVOGADO : DR. JULIANO FONSECA DE MORAIS
RECORRIDO(S) : MARCELO VIEIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. A orientação jurisprudencial desta Subseção firmou-se no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro em execução definitiva para garantir o crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ROMS-774.347/2001.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA TRABALHO DE JACAREZINHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar aliberação da penhora realizada em dinheiro, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DA SBDI-2. 1. Sendo provisória a execução, fere direito líquido e certo do Impetrante a penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora. Isso porque o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, consoante dispõe o art. 620 do CPC. Incidência da OJ nº 62 da SBDI-2. 2. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : RXOFROMS-774.368/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDO(S) : ARLETE MACHADO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA: Não há como discutir, em Mandado de Segurança, a liquidez e certeza de direito relativo a uma antecipação de tutela já ultrapassada, no feito originário, pela sentença que a manteve, com que se exauriu a atividade naquele grau de jurisdição.

PROCESSO : ROAC-774.404/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S) : LAURO MEDEIROS DE MELO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Desta forma, não preenche os requisitos necessários o apelo cujas razões encontram-se em surpreendente descompasso com os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Enquanto o Regional extinguiu o feito sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por perda do objeto, a Recorrente sustentou tão-somente o cabimento do pedido cautelar e a sua procedência em virtude da configuração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, reproduzindo a argumentação da exordial. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-775.195/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
RECORRIDO(S) : CIRO CEZAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o pedido relativo aos descontos fiscais e, em consequência, autorizar as deduções fiscais e previdenciárias sobre o valor total da condenação e calculado ao final, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS FISCAIS - A SDI1 desta corte, no Precedente nº 141, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SDI1 - Conforme o posicionamento do Tribunal, o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.



PROCESSO : ROAR-775.793/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA LEITE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
 RECORRIDO(S) : GISLEY GOMES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : INÊS MAURICIA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : IVAN BARRETO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSUÉ GONÇALVES DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES VELOSO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Na conformidade do art. 495 do CPC, o termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Certificada nos autos o trânsito em julgado do acórdão rescindendo em 27/11/98, resulta imprópria a alegada decretação da decadência, visto que a rescisória foi ajuizada em 15/6/99. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-777.098/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : LLOYDS TSB BANK PLC.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CIRIACO MURINI COELHO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DA CONTROVÉRSIA - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EVENTUAL OFENSA À COISA JULGADA. Ainda que cabível, em tese, a ação rescisória no que concerne a sentença homologatória de cálculos, quando essa não for meramente homologatória, mas solver contraditório, por se constituir em sentença de mérito, temos que, *in casu*, não se apresenta como passível de rescisão a presente sentença, na medida em que não fez constar expressamente o objeto concreto da controvérsia trazida no bojo da ação rescisória (adoção dos parâmetros do regulamento interno do Reclamado nos cálculos de liquidação), limitando-se a referir o caráter genérico da impugnação patronal e a ausência de apresentação de cálculos que se reputariam corretos. Assim, impossível o cotejo entre a decisão rescindenda e a decisão exequenda, para se aquilatar eventual ofensa à coisa julgada. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-782.485/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTE FAUSTINI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALCEU TRIZOTTO MAIA
 RECORRIDO(S) : EFRAIM BATISTA CUNHA
 ADVOGADO : DR. MAURO DUARTE MONTARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO TOTAL OU PARCIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal não foi objeto de prequestionamento explícito, nem houve, na decisão rescindenda, debate específico sobre a incidência da prescrição parcial ou total à hipótese das comissões. Se, por um lado, o dispositivo constitucional tido por violado não alberga a distinção entre prescrição parcial e total, só o fazendo o art. 178, § 10º, VI, do CC, que contempla a figura da prescrição parcial, por outro, não é possível sequer considerar que a lesão à norma teria ocorrido na decisão rescindenda, para se beneficiar da OJ 36 da SBDI-2 do TST, na medida em que se trata de acórdão rescindendo, o que exigiria, necessariamente, o enfrentamento específico da questão relativa à espécie de prescrição incidente ao caso, com registro das razões pelas quais a instância recursal teria optado por uma e não por outra. Incidência da Súmula nº 298 do TST.
2. HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO SUJEITO A CONTROLE - VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADOS. A decisão rescindenda concluiu pelo direito às horas extras tendo em vista o conjunto probatório, que apontava para a existência de controle de horário, mesmo em se tratando de serviço externo. Assim sendo, não há que se falar em violação do art. 62, II, da CLT, pois somente com o reexame das premissas fáticas sobre as quais se assentou a convicção do julgador é que se poderia reverter a conclusão jurídica adotada. Por outro lado, uma dessas premissas fáticas, relativa à afirmação de que o empregado tinha suas viagens programadas pela empresa, carcerária, segundo a Autora, de qualquer prova nos autos. Ora, o erro de fato, para ensejar o corte rescisório, deve corresponder a fato que, constante dos autos em sentido contrário e não tendo sido objeto de controvérsia, levaria o julgador, se o tivesse percebido corretamente, a decidir em sentido diverso do que o fez. *In casu*, não há elemento algum no autos que corrobore uma afirmação em sentido contrário daquilo que foi registrado na decisão rescindenda, ou seja, de que a Empresa não programava as viagens do

Reclamante, o que, aliás, sequer seria condizente com a mínima ordem organizativa empresarial. De qualquer modo, o referido fato não foi o elemento principal de fundamentação fática da decisão rescindenda, uma vez que calçou as tintas especialmente na existência de tacógrafo, que limitava a velocidade do veículo, e nas distâncias a serem percorridas, que ultrapassavam 8 horas de viagem para serem cobertas. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-783.228/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM
 RECORRENTE(S) : DULCERENE BACK
 ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VIII, DO CPC. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Não merece ser rescindida sentença homologatória advinda de regular conciliação havida entre as partes nos autos do processo originário, sem qualquer vício de consentimento, tanto que a reclamante estava presente na Audiência e assistida por advogada habilitada, tendo sido, ainda, devidamente advertida pelo Órgão Julgador sobre os termos, condições e consequências do ato, ratificando, inclusive, o acordo então celebrado. A mera alegação, em sede de Ação Rescisória, sem a necessária e indubitosa comprovação, acerca da ocorrência de algum defeito capaz de invalidar tal ato jurídico, não tem o condão de inquiná-lo da pecha de nulidade, sob pena de flagrante desprestígio à força de decisão irreversível atribuída pelo parágrafo único do art. 831 da CLT a referido termo conciliatório lavrado em Juízo, bem assim à competência constitucional conferida à esta Justiça Especializada para, primordialmente, conciliar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Recurso Ordinário obreiro desprovido.

PROCESSO : ROAG-783.235/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANA ELIZA RAMOS
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão de folhas 79-81, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que examine o mérito do Agravo Regimental, como entender de direito, estritamente à luz dos fundamentos ali aduzidos.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Incorre em erro procedimental acórdão regional que desrespeita os limites da lide, porquanto deixa de examinar a matéria posta no agravo regimental - indeferimento de petição inicial em ação rescisória, por decadência -, negando provimento ao recurso, com fundamento em matéria completamente diversa. 2. Recurso ordinário provido para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine o mérito do agravo regimental, como entender de direito, estritamente à luz dos fundamentos ali aduzidos.

PROCESSO : ROAR-783.249/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. GRACIONE DA MOTA COSTA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MANESCHY HORTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA PINA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SIRAIRA SOUZA SILAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS REPUTADOS VIOLADOS - OJ 33 DA SBDI-2 DO TST. A pretensão rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, somente pode ser acolhida se houver demonstração inequívoca de violação literal de lei, o que pressupõe indicação expressa, na petição inicial, do dispositivo tido por violado, uma vez que, neste caso, o dispositivo violado é a própria causa de pedir da ação. Esta SBDI-2, inclusive, já pacificou o entendimento de que, em se tratando de ação rescisória alicerçada com base no art. 485, V, do CPC, é indispensável a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo legal ou constitucional tido por violado, não sendo aplicável, na hipótese, o princípio *jura novit curia* (Orientação Jurisprudencial nº

33 da SBDI-2 do TST). A justificativa de tal entendimento é a de que, na ação rescisória, a violação a literal disposição de lei é elemento que integra a causa de pedir e, como tal, não se submete ao princípio *da mihi factum, dabo tibi jus*. Se a Autora deixa de indicar na petição inicial o fundamento legal para a desconstituição da coisa julgada, tem-se que a ação rescisória falece de causa de pedir (fundamento jurídico).
2. COISA JULGADA - DISSÍDIO COLETIVO - NÃO-INVOCÁVEL EM DISSÍDIO INDIVIDUAL. Por outro lado, não é possível esgrimir decisão em dissídio coletivo como coisa julgada frente ao dissídio individual, na medida em que não se dá a triplíce identidade (CPC, art. 572) e a sentença normativa não faz coisa julgada material. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-785.351/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
 RECORRIDO(S) : ERASMO ARAÚJO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência naquela ação. Custas da presente ação rescisória a cargo dos Réus, que deverão reembolsar à Reclamada o montante expendido a este título.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ECT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT constitui empresa pública federal, que integra a administração pública indireta. Assim, está sujeita aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, de forma que seus atos sujeitam-se ao princípio da legalidade. A inobservância dos preceitos do regulamento de pessoal da Empresa, para a concessão de promoção a Empregado, torna-a nula, sendo insuscetível de gerar direitos. Se a decisão rescindenda reconheceu direito à promoção por antiguidade, com fundamento em equiparação a empregado que foi promovido ilegalmente, merece ela ser desconstituída, por violação direta do art. 37, *caput*, da Constituição Federal. O fato de haver irregularidade administrativa em relação a determinado empregado não justifica, por si só, a extensão da ilegalidade a todo o corpo de funcionários da Empresa. Deve-se corrigir a ilegalidade, e não ampliá-la. Nesse sentido, a jurisprudência do STF é pacífica ao estabelecer que, em matéria de aplicação do princípio da isonomia, o Poder Judiciário nunca pode ser legislador positivo, estendendo aos excluídos o benefício concedido normativamente, mas apenas pode atuar como legislador negativo, retirando dos privilegiados o benefício concedido de forma discriminatória (cfr. STF-AGRAG-138344/DF, Min. Celso de Mello, *in* DJ de 12/05/95). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-786.122/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SAMASA SEBASTIÃO ARRAIS MAGAZINES S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo dos autores, já isentas.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RESCINDENDO - IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DE VIOLÊNCIA LITERAL DE LEI - Se o pedido rescisório funda-se no inciso V do artigo 485 do CPC e a parte deixa de juntar o inteiro teor do acórdão rescindendo, apenas trazendo a ementa e a conclusão publicadas no Diário da Justiça, registra-se a impossibilidade de averiguação da alegada violação literal de lei, diante da necessidade de prequestionamento prevista no Verbetes n. 298 da Súmula desta corte.

PROCESSO : ROAR-786.133/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA RAFFAINER
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BELARMINDO MAIA
 ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO RESCINDENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 298 DO TST. Não obstante constasse da decisão rescindenda caber ao recorrido o agenciamento de seguros, ali não se emitiu tese de que essa atribuição o indentificava como corretor nem que essa sua condição desautorizasse o reconhecimento da relação de emprego. Apesar de ter sido registrada essa peculiaridade, tanto quanto o fato de que o recorrido

participava da firma BL-Serviços Técnicos de Seguros S/A, a decisão rescindenda, louvando-se na assertiva de que um dos princípios tutelares ou protetores do Direito do Trabalho é o da primazia da realidade, concluiu textualmente que "dessa forma, embora tenha sido constituída uma micro-empresa, para prestar serviços ao demandado, encontramos presentes as características do contrato de trabalho, previstas no art. 3º, da CLT". Não fosse suficiente a certeza de não ter sido emitido tese acerca da constatação de que cabia ao recorrido o agenciamento de seguros no cotejo com a definição legal da figura do corretor, a decisão rescindenda, ao focar a proibição legal de o corretor ser empregado da sociedade de seguro, limitou-se a negar que ele o fosse, sem dar as razões pelas quais o negara. Aliás, ali cuidou-se de negar fosse o recorrido corretor apenas para ressaltar se mostrava despidianda a sua participação na BL-Serviços Técnicos de Seguros Ltda que, por sua vez, fora considerada incapaz de infirmar o vínculo de emprego, pelo concurso dos requisitos enumerados no art. 3º, da CLT, lobrigados no contexto probatório do processo original. Tampouco abordou-se no acórdão rescindendo a hipótese, que o foi implicitamente pelo recorrente, de que os vocábulos corretor, preposto de corretor, agenciador ou angariador de seguros, fosse equivalentes entre si, para os fins da proibição prevista nos artigos 125, do Decreto nº 73/66, e 17, da lei nº 4.594/64. Dessas extensas ponderações, colhe-se a evidência de a decisão rescindenda não ter analisado a controvérsia em torno do vínculo empregatício nos termos em que a suscitara o recorrente, da qual se infere não ter havido prequestionamento sobre as questões que, a seu ver, teriam redundado na violação do arsenal normativo invocado, inviabilizando o êxito da pretensão rescindente na conformidade do Enunciado 298 do TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-791.493/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA ZANETTI CARDOSO LIMA
RECORRIDO(S) : ROBERTO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas processuais já recolhidas.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. 1) DECADÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. ENUNCIADO Nº 100 DO TST - Na hipótese em que a extemporaneidade do recurso é notória, dispõe o TST que o trânsito em julgado ocorre quando termina o prazo respectivo, não obstante ter-se utilizado a parte de todos os recursos à sua disposição. Isto porque apelo manifestamente intempestivo e, em consequência, inadmissível, equipara-se a situação em que não tenha havido recurso algum à sentença de mérito. Recurso desprovido. **2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA.** Na Justiça do Trabalho - incluídas as ações rescisórias ajuizadas nos tribunais trabalhistas (art. 836 da CLT) -, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. São considerados devidos apenas se a parte, assistida pela categoria profissional, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação se encontra pacificada nesta corte. Recurso PROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

Processo : RXOFAR-791.501/2001.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA
INTERESSADO(A) : IZAUTÔNIO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCONI MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - DESOBEDIÊNCIA À DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Quando regularmente notificado o Autor para emendar a inicial da ação rescisória, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado, sem proceder à juntada da cópia da decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC e da Súmula nº 299 do TST. Assim, constatada a ausência de documentos considerados indispensáveis à propositura da ação e a desobediência à determinação judicial, a fim de sanar os vícios contidos na petição inicial, deve ser indeferida a exordial, à luz dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Remessa necessária desprovida.

PROCESSO : ROAR-794.951/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S. A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RIVELINO CÉSAR SCHIOCHET
ADVOGADO : DR. GIOVANE MOISÉS MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. ART. 37, II E § 2º, DA CF/88. Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/88. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-795.728/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA
RECORRIDO(S) : ESTEVÃO DE BRITTO RAMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA "MOACIR CESAR BARACHO"

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por falta de interesse recursal.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PARA RECORRER. 1. Para recorrer, exige-se tenha a parte sofrido prejuízo, decorrente da decisão judicial. Só o vencido, no todo ou em parte, tem interesse para interpor recurso. A inconformidade com a fundamentação do julgado não é, por si só, causa para tal, se a parte não auferiu qualquer gravame. 2. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-796.679/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SABINA MARYNIUK
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. 1. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição prevista pelo artigo 512 da Lei Adjetiva Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na rescisória a desconstituição DE SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO PROFERIDO PELO REGIONAL EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO.

2. Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOFROAR-797.057/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS
RECORRIDO(S) : WALTER BUIATTI

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, acolhendo a decadência argüida de ofício pelo Ministro-Relator, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já arbitradas na decisão recorrida.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO - Na hipótese dos autos, muito embora a matéria relativa ao Plano Verão tenha sido renovada em sede de recurso de revista, o tema não mereceu pronunciamento por Turma deste Tribunal. Inexistindo recurso no ponto omissivo do julgado, é impossível renovar o *dies a quo* preclusivo para o ajuizamento de ação rescisória, já que a coisa julgada objeto da rescisão emergiu do acórdão de Turma deste Tribunal, e não da última decisão proferida na causa. Logo, no particular, não se aplica o Enunciado nº 100 do TST e decreta-se a decadência extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-801.128/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SERRARIA E CARPINTARIA BONIFÁCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D. SACILOTTO
RECORRIDO(S) : EUCLIDES TORSANI
ADVOGADO : DR. RODOLFO VALENTIM SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PROVA NA PRÓPRIA RESCISÓRIA - HIPÓTESES DE CABIMENTO.** 1. A ação rescisória não constitui nova oportunidade da parte provar o que não provou no processo originário. A prova, na própria rescisória, só se justifica para demonstrar a ocorrência de um dos vícios elencados nos incisos I, III, VI e VIII do art. 485 do CPC, capazes de macular o julgado. Em relação às demais hipóteses do permissivo legal, o vício deve restar

estampado na própria decisão rescindenda (incisos II, no caso de incompetência, e V) ou resultar do exame dos elementos constantes do processo originário (incisos II, no caso de impedimento, IV e IX), e, mesmo assim, sem que se proceda à reavaliação da prova. 2. *In casu*, das hipóteses que comportam prova testemunhal na própria rescisória, a Autora apenas invocou os incisos III e VIII. No entanto, a prova, na rescisória, à exceção da hipótese do inciso I, funciona como contraprova daquilo que se teve por provado no processo originário. Ocorre que, no presente caso, a decisão rescindenda não se foveu em confissão, testemunha, documento ou perícia que pudessem ser contrastados com a prova levada a cabo na rescisória, apontando para seu vício. 3. A decisão rescindenda limitou-se a assentar que não houve prova do alegado, em questão (ocorrência de justa causa) cujo ônus da prova competia naturalmente ao Reclamado. Daí não haver como aproveitar os depoimentos testemunhais colhidos na ação rescisória, já que não ligados a vício em outras provas, mas a mera omissão da parte quanto a prova que deveria ter providenciado no momento processual oportuno. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-803.992/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRASIL PARANÁ DE CRISTO II
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDIR PATRÍCIO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar liberação da penhora realizada em dinheiro, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DA SBDI-2. 1. Sendo provisória a execução, fere direito líquido e certo do Impetrante a penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora. Isso porque o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, consoante dispõe o art. 620 do CPC. Incidência da OJ nº 62 da SBDI-2. 2. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : AIRO-807.216/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EXTENSÃO TÉCNICA E RURAL DA PARAÍBA - SINTER/PB
ADVOGADA : DRA. ISMÁLIA RÉGIS MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por que intempestivo.

EMENTA: Presumido o recebimento da notificação em 48 horas após a expedição, sem prova de TAL PRAZO NÃO CUMPRIDO IMPÕE A INTEMPESTIVIDADE.

SECRETARIA DA 1ª TURMA ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-383.262/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS
AGRAVADO(S) : ALDENORA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

1. Em se tratando dos **efeitos** da nulidade do contrato de trabalho firmado com ente público, após a nova ordem constitucional, sem a prévia aprovação em concurso público, não enseja provimento o agravo de instrumento interposto com o objetivo de destrancar recurso de revista em que se aponta tão-somente violação ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Aludido dispositivo constitucional não trata dos **efeitos** da decretação da nulidade da contratação operada sem concurso público, mas tão-somente da nulidade do ato.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-533.339/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MAURO MATTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não ensejam a revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI - Enunciado nº 333 do TST. No caso, o acórdão regional fustigado está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-536.515/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO : JOSÉ ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679.121/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : GE PLASTICS SOUTH AMÉRICA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ELIESSER ANTONIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANNA KEIKO KUNIHIRO

DECISÃO: UNANIMEMENTE, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.**

No âmbito do agravo de instrumento processa-se a devolução de toda a matéria pertinente ao juízo de admissibilidade do recurso de revista. Por conseguinte, deserto este, nega-se provimento ao agravo interposto para o seu processamento. Inteligência do art. 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela LEI N.º 9.756/98.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-680.976/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : SÉRGIO DE LIMA DELGADO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
EMBARGADO : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS- COMIG
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE PACHECO A. DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os protelatórios, condenar o embargante a pagar à reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.** Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

NÃO TENDO NATUREZA REVISORA, NÃO É MEIO PRÓPRIO PARA ATACAR O CONTEÚDO DA DECISÃO EMBARGADA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. MULTA.

A interposição de embargos de declaração com caráter nitidamente infringente importa abuso do direito de recorrer e, por via de consequência, na intenção de protelar o andamento do feito, sendo cabível A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-681.308/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
ADVOGADO : DR. JAIR CANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe o provimento.

EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.**

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial de empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional vez que afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Inválida igualmente cláusula normativa que prevê contribuição assistencial de associados sem contemplar possibilidade de oposição no prazo de dez dias (CLT, art. 545). Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

2. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.553/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - NÃO APLICÁVEL O ARTIGO 13 DO CPC NA FASE RECURSAL.**

Sem procuração válida nos autos, e não configurada a hipótese de mandato tácito, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37). A consequência é o não-conhecimento do recurso de revista, por inexistente juridicamente, à luz do Enunciado n.º 164 e da Orientação Jurisprudencial n.º 149 da c. SBDI-I.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.557/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRMA SILVA SALGADO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO AGRAVO. **EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.**

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-681.564/2000.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : RUDINEI NADALINI
ADVOGADA : DRA. RENATA ELISABETE C. FOLTRAN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESIS CONFLITANTES SUPERADAS POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.** É inviável o processamento do recurso de revista quando as teses retratadas nos arestos paradigmas encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.567/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO: UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST.**

Não se viabiliza o agravo de instrumento calçado em violação à Constituição Federal, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado de Súmula do TST. Óbice no artigo 896, "a", da CLT.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-682.351/2000.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JUSCELINO CECCON
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.**

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado n.º 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO.

À luz do Enunciado n.º 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, é indispensável que a decisão atacada tenha adotado explicitamente sobre o tema debatido no recurso de revista, para viabilizar o seu processamento.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.818/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARNEIRO VILELA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdiccional ou cerceamento do direito de defesa.

RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST.

Não logra êxito o agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão regional firmado no contexto fático-probatório dos autos e na iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência dos Enunciados n. 126 e 333.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.116/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS
AGRAVADO(S) : MILENE CRISTINA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.

Revela-se inespecífica a jurisprudência que ataca fundamento diverso do utilizado pelo acórdão regional recorrido. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Hipótese em que o acolhimento da tese apresentada pela agravante revela-se incapaz de dar trânsito ao recurso de revista, porque ausentes os pressupostos específicos para o cabimento do apelo denegado, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-690.314/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CLÉIA TEIXEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Não se admite o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes retratadas nos arestos paradigmáticos encontram-se superadas por Enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.151/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CYNTHIA MÁRCIA DE OLIVEIRA GONÇALO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO COSTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. TÉMI COSTA CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL TIDO COMO VIOLADO. NECESSIDADE.

Não se admite o recurso de revista calçado no art. 896, "c", da CLT, quando não há indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional tido como violado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da c. SBDI-1 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.761/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : INÊS NATALINA SALUM FERNANDES
ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

DECISÃO:UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECLUSÃO.

Não prospera alegação de nulidade de prestação jurisdiccional quando o agravante não opôs embargos declaratórios ao acórdão recorrido para sanar alegadas omissões. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

O agravo de instrumento não logra alcançar o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está voltada ao reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as instâncias ordinárias. Incidência do Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695.166/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LEÃO E JETEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BARBIERI
AGRAVADO(S) : FERNANDO DUBEAU
ADVOGADA : DRA. PAULA MARAFELI

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS.

Não é cabível recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos provêm de Turmas do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada. Inteligência do artigo 896, "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-695.182/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RADIODIFUSORA DE CONGONHAS
ADVOGADO : DR. ADRIANO GERALDO CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUÍS TARCÍSIO SATURNINO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. JEOVANA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL NÃO VISLUMBRADA.

É inviável o processamento do recurso de revista calçado no artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quando não se vislumbra possível ofensa à literalidade do preceito legal invocado pela parte.

RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-697.855/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE TEIXEIRA DE FARIA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CARUZO NEHME

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST.

Não se dá provimento ao agravo quando o recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e violação a artigo de lei, busca reformar decisão regional em conformidade com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do artigo 896, par. 4º., da CLT.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.866/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSUÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVANILDO ARAÚJO

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

Não se cogita de nulidade do acórdão regional quando este indica, ainda que sucintamente, os fundamentos pelos quais manteve a decisão de 1ª instância. Desnecessário repetir todos os argumentos anteriormente expostos.

RECURSO DE REVISTA. TESES CONFLITANTES SUPERADAS PELA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST.

É inviável o processamento do recurso de revista quando as teses retratadas nos arestos paradigmáticos encontram-se superadas pela jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.136/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ELBA - CONSTRUTORA S BARBOSA LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta provimento, porque desfundamentado, o agravo que se limita a reiterar os fundamentos do recurso de revista.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.080/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO CORRÊA DIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.815/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PARÁ PIGMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ADRIÃO REIS SERRA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.925/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSSEM
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO:UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.454/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : GILBERTO SOUTO MAIOR DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável a decisão agravada que denega seguimento ao recurso de revista com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação perfilhada na Súmula 266 do TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



Processo : AIRR-700.506/2000.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : OLGA MACHADO REZENDE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado n.º 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO.

À luz do Enunciado n.º 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, é indispensável que a decisão atacada tenha adotado explicitamente tese sobre o tema debatido no recurso de revista, para viabilizar o seu processamento.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-700.519/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : CONSTRUTORA RADAR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA
 EMBARGADO : BENEDITO ROBERTO LEMINI BUENO
 ADVOGADO : DR. MARCELLO FRANCISCO C. PAGLIUSO

DECISÃO:Unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão embargada não se mostra contraditória e omissa, em relação aos pontos atacados.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-700.591/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JONAS ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, em negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Aresto objeto de recurso de revista consonante com a jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho, expressa no Enunciado n.º 360. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA E VIOLAÇÃO NÃO VISLUMBRADA.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.552/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO VIEIRA MIRANDA COLLARES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO C. CORONEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado n.º 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-701.559/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : RAFAEL FRIGINI
 ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vale-transporte - Ônus da prova" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização relativa ao vale-transporte. Custas inalteradas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO.

Em atenção ao disposto no artigo 897-A da CLT, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para sanar manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo.

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA LITERAL A PRECEITO LEGAL. CONFIGURAÇÃO.

Configurada possível ofensa à literalidade do preceito legal invocado pela parte, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame, em atendimento à diretriz do art. 896, "c", da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Examinados pelo acórdão recorrido de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se a possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pela recorrente.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA

À luz da Orientação Jurisprudencial n.º 215 da c. SBDI-1 do TST, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, porque fato constitutivo do direito.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-705.310/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS ALVARELLI
 ADVOGADO : DR. TERENCE ZVEITER
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Vícios INEXISTENTES. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Processo : AIRR-706.280/2000.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
 ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
 AGRAVANTE(S) : LUIS CELESTINO LIMA
 ADVOGADO : DR. GASPAR REIS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.

Não se dá provimento ao agravo quando o recurso de revista busca reformar decisão regional em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado n.º 333 da mesma Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado n.º 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.495/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : REDEP - REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO(S) : ADAIR PINTO FIÚZA
 ADVOGADO : DR. SILDOMAR DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte-recorrente pretende o reexame das provas dos autos, a fim de se demonstrar a ausência de ressalva na quitação de parcelas no termo de rescisão do contrato de trabalho. Incidência da Súmula 126 do TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-707.976/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S. A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EDWAN DE ABREU DOS REIS
 ADVOGADO : DR. MARIA EUGÊNIA HENRIQUE NICOLAI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado n.º 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-708.490/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS
 EMBARGADO : CÍCERO DECCÓ
 ADVOGADO : DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENOVAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MULTA CABÍVEL.

Evidenciando-se dos autos que a renovação de embargos declaratórios objetiva apenas o procrastinamento do feito, impõe-se aplicar à embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único DO CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-710.449/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 AGRAVADO(S) : RUBENS SOARES
 ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição, ficando totalmente afastada a hipótese de alegação de dissenso pretoriano. Incidência do Enunciado n.º 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.785/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. DEPÓSITO RECURSAL.

1. O recurso de revista não merece destrancamento quando não preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais o devido depósito recursal. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-712.525/2000.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. ARTIGO 13 DO CPC. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 149 DA C. SBDI-I.

O artigo 13 do Código de Processo Civil é inaplicável ao recurso de revista. A interposição de um recurso não pode ser reputado como ato urgente, posto que a decisão contrária aos interesses da parte é sempre presumível.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712.870/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S) : VEIMOR JOÃO CATIVELLI
ADVOGADO : DR. MARLI HAIDUCK

DECISÃO:UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

O pedido de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, acerca de matéria não discutida no recurso ordinário que o antecede, atrai a aplicação do Enunciado n.º 297 do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.166/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : KÁTIA MARIA GALÁCIO DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SAINT JOSEPH ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO TUFI SALIM
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:UNANIMEMENTE, CONHECER DOS AGRAVOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado n.º 126/TST.

AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

Processo : ED-AIRR-714.519/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO : CARLOS JOSE DE ANDRADE PEREIRA

ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA:EMBARGOS DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração destinam-se a completar ou aclarar a decisão embargada, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo quando manifesto o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se ressentiendo o acórdão das propaladas omissões, rejeitam-se os embargos de declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO.

A interposição de embargos de declaração com caráter nitidamente infrigente importa abuso do direito de recorrer e, por via de consequência, na intenção de protelar o andamento do feito, sendo cabível a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, impondo-se ao embargante, de ofício, a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-715.477/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : CÁSSIO CÉSAR DE PAULA BORGES
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-716.496/2000.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARLÉDIA KOGLIN

ADVOGADA : DRA. CLÉZIA SPARREMBERGER

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado n.º 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO.

À luz do Enunciado n.º 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, é indispensável que a decisão atacada tenha adotado explicitamente sobre o tema debatido no recurso de revista, para viabilizar o seu processamento.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.512/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NÉLSON GONÇALVES BESSA

ADVOGADO : DR. MOZART BACELLAR NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : ED-AIRR-716.837/2000.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.517/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DISTV - DISTRIBUIÇÃO DE SINAL DE TV S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI

AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DEPIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA N.º 214 DO TST.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória decisão regional que afasta a prescrição total do direito de ação da Reclamante e, ato contínuo, ordena a remessa dos autos ao Juízo *a quo* PARA A APRECIÇÃO DOS PEDIDOS DAÍ DECORRENTES.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal (Súmula n.º 214/TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.554/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA COPELLO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado n.º 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.562/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. WILLIAM SIDNEY SULEIBE

AGRAVADO(S) : LUCIANO PEREZ ROMERO FERRAZ COUTO

ADVOGADA : DRA. DEBORAH ABBUD JOÃO

DECISÃO:UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: FATOS E PROVAS. REEXAME EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado n.º 126/TST.

RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

À luz do Enunciado n.º 297 Desta Corte, é indispensável que a decisão atacada tenha adotado tese explícita sobre o tema veiculado nas razões do recurso de revista.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.605/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO(S) : BRUNO JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige seja demonstrada a violação direta e literal à Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia somente de forma flexível.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-720.922/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DE A. BEZERRA ME-NEZES
 AGRAVADO(S) : JOÃO BISPO
 ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.354/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : MIGUEL DE JESUS SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ANGELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja ofensa ocorreria somente de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.369/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : RENATO LUIZ DE MENDONÇA SERPA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA MACHADO GOMES BORGES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal à Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja ofensa se daria somente de forma reflexa.

AGRAVO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Processo : AG-AIRR-721.551/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : OROZIMBO VALDIR CAZELATTO
 ADVOGADA : DRA. EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Se o Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à aferição da tempestividade ou não do recurso de revista denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.146/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE AQUINO PAIÃO
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126 desta corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTA NORMATIVA. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - EPÓCA PRÓPRIA. Matéria não apreciada em sede de recurso ordinário encontra-se sem prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : AIRR-722.437/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : CONVAP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE

AGRAVADO(S) : JÚLIO BEZERRA FARIAS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TACITO DE F MELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não preenchidos os pressupostos do artigo 896 da CLT deve ser mantida a decisão agravada.
 Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-722.909/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA
 AGRAVADO(S) : DELCIOMAR MARQUES ALVES
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A matéria foi decidida com base no conjunto fático-probatório dos autos, sendo vedado seu reexame nesta esfera recursal ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

COMPENSAÇÃO

Mantenho o entendimento do Regional no sentido de considerar sem objeto o recurso, neste tópico, por estar vinculado ao provimento do tópico relativo às horas extraordinárias.

DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-724.816/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : CATARINO & CATARINO LTDA. - MOVE-LAR

ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA

AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS PERES TIMBÓ
 ADVOGADA : DRA. CÁSSIA DE FÁTIMA SANTANA MENDES PANTOJA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA

Não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT deve ser mantida a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-727.444/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL

AGRAVADO(S) : CLEUSA PIRES GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CILENE BORGES DA COSTA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada pretende o reexame das provas dos autos, a fim de caracterizar a inexistência de saldo de horas extras a serem pagas à empregada. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-728.907/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES MIRANDA

ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA EM QUE CONSTA A DATA DE INTERPOSIÇÃO. CERTIDÃO DE "NO PRAZO". INSUFICIÊNCIA.

1. Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de cópia do recurso de revista em que esteja legível o carimbo de protocolização, peça essencial para aferir-se a tempestividade, ou não, do recurso denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

2. O simples registro mecânico (etiqueta), sem assinatura, na petição de interposição do recurso de revista, consignando "no prazo", é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não permite que os Ministros do TST exerçam um controle efetivo da interposição do recurso dentro do prazo legal. Imprescindível que a parte agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso, o qual indica a data de sua interposição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-729.312/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

EMBARGADO : AMARO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARACY GALAXE DE ANDRADE

DECISÃO: UNANIMEMENTE, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se pode inquirir de omissão acórdão que, examinando os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, decide pelo não-conhecimento deste, por ausência de traslado de peça processual indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. Inteligência dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, DA CLT.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-730.195/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE

AGRAVADO(S) : ÁLVARO FARRAPO FORTES

ADVOGADO : DR. ALDO BRANDALISE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.998/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : KARLA DE ANDRADE PIRES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO.

Ausente a ofensa aos dispositivos legais apontados. Agravo desprovido.

HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Matéria fático-probatória. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-731.313/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BECHARA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MENDES GARCIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

DECISÃO: UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL NÃO VISLUMBRADA. ENUNCIADO 331.

É inviável o processamento do recurso de revista calçado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando a DECISÃO REGIONAL ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-731.319/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : D F VASCONCELLOS S.A. - ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARCHIORI REMORINI
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MANCUSO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação ocorreria somente de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.341/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PULVERIZAÇÃO AÉREA NOTURNA LTDA.
ADVOGADO : DR. GENESIO PEREIRA
AGRAVADO(S) : OSVALDO SCHERER
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

DECISÃO: UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal, sendo inservível para tanto a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.600/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA GONÇALVES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Reclamado pretende o reexame das provas dos autos, a fim de afastar a condenação ao pagamento de horas extras, em virtude da restrição contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.797/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIANO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões tema não discutido no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento.
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-736.191/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
AGRAVADO(S) : STELLA MARIS MARTINSPAIVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. URV. SÚMULA Nº 333 DO TST.

1. Não merece destrancamento, por incidência da Súmula nº 333 do TST, recurso de revista interposto com o intuito de discutir se no momento do pagamento da segunda parcela do décimo terceiro SALÁRIO CONVERTE-SE O VALOR DO SEU ADIANTAMENTO PARA REAL. (O.J. Nº 187 DA SBDII DO TST).
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-736.930/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : JOSÉ BATISTA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA
EMBARGADO : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADA : DRA. POLYANA COLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Embargos declaratórios providos para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-740.010/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : CAROLINA GOMES DE MACEDO BEZERRA
ADVOGADO : DR. ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. DEPÓSITO RECURSAL.

1. O recurso de revista não merece destrancamento quando não preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais o devido depósito recursal. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-741.908/2001.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : MILTON SOUZA DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme o art. 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-743.016/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA
EMBARGADO : ADILSON LOURENÇO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: UNANIMEMENTE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO. INOCORRÊNCIA.

Não se pode inquirir de equívoco o acórdão que, examinando os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, decide pelo não conhecimento deste, por ausência de traslado de peça PROCESSUAL INDISPENSÁVEL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-743.036/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO AGRAVO. **EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em sintonia com o Supremo Tribunal Federal, não reconhecem na interposição de recursos a natureza de ato urgente de modo a permitir a apresentação posterior do instrumento de mandato, nos termos da parte final do artigo 37 do CPC.

Por conseguinte, não se conhece de agravo firmado por procurador substabelecido, cujo instrumento de mandato de que deriva o substabelecimento tenha sido juntado ao autos muito tempo depois da interposição do recurso.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-743.398/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Ausente a ofensa aos dispositivos citados, porquanto houve a entrega da prestação jurisdicional. Nego provimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. É incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.401/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : DORI BARRETO MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não é cabível, nesta instância extraordinária, recurso de revista para reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.555/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESCOLA DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO - EMES
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.



PROCESSO : AIRR-748.788/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH AMANCIO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal à Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja ofensa ocorreria somente de forma reflexa.

AGRAVO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AG-AIRR-748.875/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ELIZEU JORGE DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DÁCIO AUGUSTO DE BARROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado n.º331, IV, prevê a responsabilidadesubsidiária da tomadora de serviços uma vez que foi ela a beneficiária direta dos serviços prestados pelos reclamantes e estes têm direito de ver garantidas as verbas deferidas, evitando-se a fraude, pois é obrigação da contratante certificar-se da idoneidade econômica-financeira das empresas prestadoras de serviços que contrata.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.966/2001.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COOMLEITE - COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIÃO CENTRO SUL
 ADVOGADO : DR. SILVIO PEDRO ARANTES
 AGRAVADO(S) : RODRIGO OTÁVIO PAULINO DA SILVA

DECISÃO:UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-751.432/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO
 AGRAVADO(S) : WENDEL SOARES SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS/MINUTOS RESIDUAIS.

Violação ao artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal e ao precedente 23/SDI/TST não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.031/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ESTALEIRO MAUÁ
 ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
 AGRAVADO(S) : VALMIR RESINA DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - ACORDO COLETIVO. A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão sem fundamentos, mas de contrária aos interesses de uma das partes.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A Turma do Regional fundamentou sua decisão, apreciando e valorando livremente as provas produzidas. Dessa forma, inviável a discussão da matéria, senão por meio do revolvimento dos fatos e provas, o que é incabível nos moldes do Enunciado n.º 126 desta Corte.

QUINQUÊNIOS - O artigo 5º, inciso II, da Constituição da República não dá azo ao cabimento do recurso pela alínea c do art. 896 da CLT. Isso porque, se violação do princípio da legalidadehouvesse, seria aferível por via reflexa, uma vez que o **decisum** regional-lastreou-se em normas infraconstitucionais que entendeu aplicáveis à espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.177/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : IOSIO ANTÔNIO UENO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TANIGUCHI
 AGRAVADO(S) : HONÓRIO IDERIHA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CÉLIO DE M. BERTHE
 AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA PARANÁ SHIMBUN S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONSTATADA.

Não se viabiliza o recurso de revista, amparado no art. 896, alínea "c", da CLT, quando não se constata possível ofensa direta e literal ao preceito constitucional invocado pela parte.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.865/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE QUEIROGA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - EXCLUSÃO DA RECLAMANTE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 296 E 297 DO TST.

Deve ser denegado seguimento ao recurso de revista que não atende aos pressupostos no artigo 896 da CLT. Isso porque, a divergência transcrita deve ser específica, nos moldes do Enunciado n.º 296 do TST, o que não ocorreu na presente hipótese, cujo aresto não analisou a matéria pelo prisma do mesmo dispositivo constitucional aplicado pelo acórdão recorrido. Por outro lado, o prequestionamento é um dos principais pressupostos do recurso de revista, o qual não será conhecido quando a matéria tratada no dispositivo tido como violado não tiver sido objeto de pronunciamento pelo Regional, conforme estabelecido no Enunciado n.º 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-755.146/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JANILDO CÍCERO VALENÇA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal à Constituição, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação ocorreria somente de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-755.197/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

EMBARGADO : CLÁUDIO MOREIRA DE SOUZA MELO

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA DO CARMO RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração destinam-se a completar ou aclarar a decisão embargada, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo quando manifesto o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se ressentindo o acórdão das propaladas omissões, rejeitam-se os embargos de declaração. INTELIGÊNCIA DO ART. 897-A DA CLT.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-755.517/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : MOIRA DE TOLEDO DA SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO BARCELLOS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ

PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - N ega-se provimento ao A gravo de I nstrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal a teor do disposto noEnunciadonº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-756.128/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LOPES
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal à Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação ocorreria somente de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.129/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : DAISER DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HELFESTEIN E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALTAIR CASTOR CERQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal à Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação ocorreria somente de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.295/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : NELMO DE SOUZA VIANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
 AGRAVADO(S) : DANIEL GOMES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. HÉLCIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : AÇO GUSA LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-756.318/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

AGRAVADO(S) : AMARILDO RIBEIRO COELHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO AGRAVO POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis ou não estiverem autenticadas aquelas trasladadas. Inteligência dos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei n.º 9.756/98, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-756.319/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

AGRAVADO(S) : NEUZA RAMOS RAPOSO

ADVOGADO : DR. SINVAL PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO AGRAVO POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis ou não estiverem autenticadas aquelas trasladadas. Inteligência dos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei n.º 9.756/98, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-757.450/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEPISA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

AGRAVADO(S) : DANIEL MENDES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Processo : AIRR-758.283/2001.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL

ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA PIRES

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RECURSO DE REVISTA - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. A divergência capaz de viabilizar o recurso de revista há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal e a partir de fatos idênticos. Portanto, se o acórdão recorrido constatou ser incontroverso o não-pagamento das reparações da despedida, o que implicou a aplicação da multa prevista para a hipótese, e os paradigmas que entendem inaplicável a citada multa referem-se a fatos distintos, irrefutável a incidência do óbice contido no Enunciado nº 296 do TST. Agravo de INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AG-AIRR-758.596/2001.8 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO GONDIM REGINALDO

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar a análise do agravo de instrumento e, dele conhecer e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE - AUTENTICAÇÃO - Deve ser provido o agravo regimental quando evidenciada a presença da peça devidamente autenticada que deu ensejo ao não-conhecimento do AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Agravo regimental a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Correto o entendimento regional ao concluir que o apelo havia sido apresentado intempestivamente, porquanto verifica-se do aviso de recebimento juntado aos autos as fls. 127 e 260 (mesmo documento) que o banco foi notificado da sentença proferida nos embargos de declaração em 28/7/98. Dessa forma, iniciado o prazo recursal em 29/7/98, este expirou-se em 5/8/98, no entanto, o recurso ordinário somente foi interposto em 6/8/98, fora, portanto, do oitavo dia legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.444/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

AGRAVADO(S) : ANDRÉ RICARDO DE LIMA

ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.287/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : IVANEIDE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Se houve pedido de responsabilização das reclamadas de forma solidária e a condenação foi pela responsabilização subsidiária, esta, por ser menos ampla que a primeira, não caracteriza julgamento *extra petita*. Foi postulado o *plus*, tendo sido deferido o *minus*.

AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 CONSOLIDADO.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.359/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : WALKIRIA RAMOS ESTIMA

ADVOGADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA

AGRAVADO(S) : RYKO REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Ausente a ofensa aos dispositivos citados, porquanto houve a entrega da prestação jurisdicional. Nego provimento.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-760.546/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

AGRAVADO(S) : NELSON MENDES E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-760.748/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : CENTRO DE IDIOMAS PMCA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA VIANNA

AGRAVADO(S) : MARGARETH NUNES DIAS LOPES

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ACCIOLY DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, condenando ainda o agravante, declarado litigante de má-fé, a pagar multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do caput do art. 18 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO A MÉRITO. DESERÇÃO. Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem o depósito do valor previsto para a Revista, o recurso mostra-se deserto. Não fosse essa a única atitude a ser tomada pelo órgão julgador *ad quem*, ratificando o entendimento contido no despacho agravado, deve ele ainda descortinar o projeto protelatório do agravante, reprimindo adequadamente sua postura na relação processual. É que, mesmo cômico da interposição de agravo de instrumento manifestamente infundado, sem nenhuma possibilidade de êxito, o agravante insiste em defender, despropositadamente, a satisfação dos pressupostos específicos de admissibilidade inerentes à espécie recursal denegada, sem ao menos procurar infirmar os fundamentos que nortearam, no juízo agravado, a não-admissão de seu apelo, permitindo, assim, que o julgador se depare com seu objetivo manifestamente procrastinatório, interpondo recurso nos termos do art. 17, VII, do Código de Processo Civil.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.749/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

AGRAVADO(S) : MÍRIAM SAFAR DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 538 DO CPC

A multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC constitui faculdade conferida ao Juiz para, agindo como dirigente do processo, nos termos do artigo 125 do CPC, zelar pela rápida solução do litígio. Dessa forma, a aplicação de multa pela interposição de embargos de declaração considerados protelatórios não implica a violação do artigo 538 do CPC, que, ao contrário, constitui o fundamento legal para a aplicação da própria multa. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.759/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : EDISON LOPES DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : VAZOLI EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Desatendidos os requisitos exigidos no artigo 896, alíneas a e c, da CLT, inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-761.476/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CIRILO DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PASTOR DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade de seu prosseguimento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.477/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : REVEN REVESTIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO LYRIO REZENDE
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE PAULO
 ADVOGADO : DR. JORGE FIORAVANTI GOMES MARI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade de seu prosseguimento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.553/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PIRES
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
 AGRAVADO(S) : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 128 DO CPC. Agravo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à revista do Reclamante.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.803/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
 AGRAVADO(S) : WLADIMIR JOSÉ DA SILVA E SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARLY GUEDES DE ARAÚJO BARROSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. É incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.923/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : VILSON ANTÔNIO SOARES DE ABREU
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
 AGRAVADO(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão fundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. **HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Não se verifica a alegada vulneração do artigo 333, inciso I, do CPC, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que o autor não se desincumbiu efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente - ato constitutivo do direito -, no que tange à existência de horas extras laboradas e não corretamente pagas. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí por que a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado à luz do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.825/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 AGRAVADO(S) : IZILDA DE LOURDES VICTOR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL ÂNGELO CHAIB LOTIERZO
 ADVOGADA : DRA. GISELE GONÇALVES PINTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - Não prospera o recurso de revista que importe o reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.897/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ABDIAS FREITAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LINDINALVA TRINDADE D'OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : HAROLDO ABREU MATTA
 ADVOGADO : DR. EDILSON SILVA MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - Em Face do princípio do livre convencimento, consagrado no artigo 131 do CPC, "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". Desta forma, verifica-se que o juiz fundamentou corretamente a decisão, apresentando todos os motivos que o levaram a desconsiderar o depoimento de uma das testemunhas do reclamante, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.106/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBOSA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-764.741/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VIEIRA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. TEODORO TANGANELLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS PACTUADAS APÓS A ADMISSÃO DO BANCÁRIO- PRÉ-CONTRATAÇÃO - A decisão regional encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 48, que encerra tese no sentido de que as horas extras pactuadas após a admissão do bancário não se configuram pré-contratação. Assim, não há como viabilizar a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.812/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE SIXTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.039/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : MARCELO SOARES BARBOZA
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.645/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAURUR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL DE AGUADOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-765.658/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE MACEDO
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.951/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : DATAPREV - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. SÁLVIO BAX DE BARROS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA CORRÊA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA XAVIER BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não prospera o Recurso de Revista embasado em divergência jurisprudencial que contenha pressupostos fáticos diversos dos elencados na decisão regional, a teor da orientação contida no Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.214/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE SOUZA SILVA

ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Havendo, segundo o Regional, demonstração de que o reclamante comprovou sua insuficiência financeira e estando assistido pelo advogado do sindicato, temos que a decisão revisanda está em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.405/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADO : DR. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - RECURSO DE REVISTA OBSTACULIZADO PELO DISPOSTO NA PARTE FINAL DA ALÍNEA A DO ARTIGO 896 DA CLT. Encontrando-se a decisão em perfeita sintonia com o Enunciado nº 361 desta Corte, correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista o disposto no artigo 896, alínea a, parte final, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-768.750/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : ARMAZÉNS GERAIS SUL MINEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. MARDEN DRUMOND VIANA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DONIZETI DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILBERTO LEANDRO VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-768.751/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : SILCLAR SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

AGRAVADO(S) : ONOFRE MARINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-768.798/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : GIBSON DOS SANTOS SIMÕES

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. A interposição de recurso após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584, de 1970, obsta o seu conhecimento, em face da INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-768.834/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI-MG

ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RR. A interposição de recurso após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584, de 1970, obsta o seu conhecimento, EM FACE DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-AIRR-770.639/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO : SANDRO PORTO DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para que sejam prestados os esclarecimentos constantes do voto do Ex.mo Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-770.890/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : EDVAL VERÇOSA BRANDÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-770.891/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : IVANILDO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-772.626/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARVALHO SOBRAL (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE

ADVOGADA : DRA. JOELMA SOUZA RAMOS DE O. FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-774.907/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : NILTON CARNEIRO MUNIZ

ADVOGADO : DR. ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO. ADICIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIO CORRIGIDO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS A QUE ALUDE O ART. 896 DA CLT PARA CONHECIMENTO DA REVISTA.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.908/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA FLORES SALES SICILIANO

ADVOGADO : DR. MIRIAM DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO. ADICIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIO CORRIGIDO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS A QUE ALUDE O ART. 896 DA CLT PARA CONHECIMENTO DA REVISTA.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.076/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES

AGRAVADO(S) : HERMES MANOEL PEREIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia e, além disso peças essenciais sem autenticação. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-781.306/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA

AGRAVADO(S) : JOACIR SANTOS DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-793.401/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA

AGRAVADO(S) : JOAQUIM SANTA RITA SILVA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

DECISÃO: UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONSTATADA. Não se viabiliza o recurso de revista amparado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não se constata possível ofensa direta e literal aos preceitos de lei federal e da Constituição da República invocados pela parte. **REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. AGRAVO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-219.105/1995.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI

RECORRIDO(S) : ÂNGELO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. WILLIAM SIMÕES



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos temas horas extras - acordo de compensação, habitação - salário in natura, devolução dos descontos de seguro de vida em grupo e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento: 1) parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional das horas destinadas à compensação, mantendo as horas extras e reflexos que ultrapassarem a jornada semanal de 44 horas; 2) para excluir da condenação a integração ao salário da habitação fornecida e respectivos reflexos; 3) para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do recorrido a título de seguro de vida em grupo; e 4) para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados no final, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA:1. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA** - A atual jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado nº 361, pacificou o entendimento de que "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." **Revista não conhecida.** 2. **HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA - VALIDADE.** Preconiza a jurisprudência mais recente desta corte (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1) que é válido o acordo individual escrito para compensação de horário. Entretanto, no caso de extrapolação da jornada, a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 dispõe que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas, hipótese em que as horas que ultrapassam a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e as que se destinam a compensação apenas o adicional por trabalho extraordinário. **Revista conhecida e provida parcialmente.** 3. **FERIADOS NÃO PREVISTOS PELO TRATADO DE ITAIPU.** Não se conhece de revista quando os arestos transcritos defendem tese em consonância com a decisão recorrida e são apenas mencionados pois, nos termos do Enunciado nº 337 do TST, é necessário que o recorrente transcreva, nas razões recursais, a ementa e/ou trecho do acórdão trazido à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados. 4. **HABITAÇÃO - SALÁRIO IN NATURA - INTEGRAÇÃO.** A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST pacificou o entendimento de que a habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando são indispensáveis à realização do trabalho, não têm natureza salarial. (Orientação Jurisprudencial nº 131). **Revista conhecida e provida.** 5. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - AUTORIZAÇÃO NO ATO DA CONTRATAÇÃO.** Os descontos efetuados a título de seguro com autorização prévia e por escrito do empregado não afrontam o art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico (Enunciado nº 342). Ressalte-se que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST tem considerado inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão, impondo a demonstração concreta do vício de vontade (OJ nº 160). **Revista conhecida e provida.** 6. **FGTS.** Não se conhece de revista que não se apóia em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT. 7. **MULTA PREVISTA EM CONVENÇÃO.** Não se conhece de revista que se firma em arestos sem fundamento na alínea a do art. 896 da CLT.

8. **Descontos previdenciários e fiscais - forma de apuração.** Os descontos relativos à contribuição previdenciária e fiscal em parcelas oriundas de sentenças trabalhistas deverão ser apurados sobre o valor total da condenação e calculados ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 e dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-282.216/1996.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : GUTEMBERG FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente da revista de ambos os recursos.

EMENTA: **RECURSO DO RECLAMANTE ESTABILIDADE CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO EM DOBRO.** O regulamento de pessoal do BNCC não retirou do empregador o poder potestativo de rescisão contratual; limitou-se a assegurar ao empregado com mais de dez anos de efetivo serviço, acusado de falta grave, o direito à ampla defesa, por meio de apuração de falta em inquérito especial. Ademais, se a intenção fosse assegurar a estabilidade, a disposição seria expressa e não estaria prevista no capítulo das penalidades. Assim, afastada a hipótese de estabilidade, não há falar em indenização, ainda mais dobrada, por absoluta falta de previsão legal. **Não conhecer.** **EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM O BANCO DO BRASIL E ADICIONAL DO DECRETO-LEI Nº 1.971/82** - Quanto aos temas em referência, o recurso circunscrive-se ao âmbito de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede extraordinária, à luz do Enunciado nº 126 do TST. **Não conhecer.** **HORAS EXTRAS IN-**

CORPORADAS - PRESCRIÇÃO - A prescrição do direito de rever a incorporação das horas extras alcança, igualmente, o reexame do adicional devido, porquanto o art. 61, § 2º, da CLT só assegura ao trabalhador o direito de perceber do empregador uma parcela a título de adicional de horas extras no caso da prestação de trabalho suplementar. **Não conhecer.** **CARGO DE CONFIANÇA. SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS** - Nos termos do Enunciado nº 204 desta corte, as circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são as previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, alínea "c", da CLT. Assim, o simples fato de o empregado não possuir poderes de mando e gestão não descaracteriza o cargo de confiança, haja vista que o enquadramento do empregado bancário na exceção do art. 224 da CLT se dá pelo exercício de função de maior responsabilidade e pelo recebimento de gratificação de função. Destarte, estando o reclamante enquadrado nesta categoria, tem jornada de trabalho de oito horas diárias, sendo devidas como extras somente as que excederem esse número, nos termos do Enunciado nº 166 do TST. **Não conhecer.**

RECURSO DA RECLAMADA DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - A matéria encontra-se pacificada no Enunciado nº 342 do TST, segundo o qual descontos salariais efetuados a título de seguro, em benefício do empregado e dos dependentes, não afrontam o art. 462 da CLT, desde que sejam autorizados previamente e por escrito pelo reclamante. **Não conhecer.**

PROCESSO : RR-323.857/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADA : DR. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : EDENIR CORTICEIRO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam realizados os referidos descontos, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: **INSTRUMENTO COLETIVO NÃO-AUTENTICADO. VALIDADE QUANTO AO SEU CONTEÚDO.** Pelo fato de ser documento comum às partes, a não-autenticação, nos moldes do artigo 830 da CLT, não invalida seu conteúdo, porquanto o livre acesso dos litigantes à norma reguladora das relações laborais da categoria permite que se presuma a veracidade da matéria veiculada, se não impugnada. Seria rigor excessivo a negação do direito real nele insculpido, em virtude de mera formalidade extrínseca não cumprida, o que não é da essência do Direito do Trabalho. Logo, não conheço.

QUITAÇÃO AMPLA E GERAL DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHADOR. Não há falar-se em exigir ressalva no TRCT se à época de sua lavratura inexistia qualquer determinação legal ou jurisprudencial nesse sentido, sendo certo, na hipótese específica em estudo, inclusive, que a quitação abarcou tão somente as verbas incontroversas, dada as particularidades do caso. Ante a especificidade da situação *sub judice*, por consequência, a ela não se aplica o entendimento sumulado no Enunciado nº 330 do TST. Apelo não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - SENTENÇAS TRABALHISTAS. São devidos os descontos relativos ao Imposto de Renda em parcelas oriundas de sentenças trabalhistas, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI desta Corte. **Revista conhecida e provida, neste particular.**

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-363.091/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : LILIAN ELIAS ROCHA SALES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas no tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lós da condenação.

EMENTA: **QUITAÇÃO. EFEITO LIBERATÓRIO.** O Enunciado nº 330 do TST, no inciso I, dispõe que as parcelas não constantes do recibo de quitação (passado pelo empregado, com assistência de entidade sindical da categoria, conforme dispõe o art. 477 da CLT) e reflexos mesmo nas parcelas nele consignadas são devidas e podem ser cobradas judicialmente. **Recurso não conhecido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência; a parte deve estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. **Revista provida para afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios.**

PROCESSO : RR-363.139/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ADEMAR JOSÉ LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CECRISA - CERÂMICA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras correspondente à compensação da jornada inválida.

EMENTA: **Compensação de jornada por acordo tácito - validade.** Consoante o posicionamento da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1, é inválido o acordo individual tácito para a compensação de jornada. Entretanto, o não-atendimento da exigência legal relativa à forma escrita, para a adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o adicional respectivo, conforme o entendimento do Enunciado nº 85 do TST. **Revista conhecida e provida parcialmente.**

PROCESSO : RR-363.548/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR. MARIA CECÍLIA DUTRA FONTES
RECORRIDO(S) : CARLOS FRANCISCO SILVA SCHWARTZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à equiparação salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferira as diferenças salariais correspondentes.

EMENTA:1. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA** - A atual jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado nº 361, pacificou o entendimento de que "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." **Revista não conhecida.**

2. **Equiparação salarial. Vantagens pessoais do paradigma.** O Enunciado 120 do TST, que foi reeditado recentemente, consolidou o entendimento de que as vantagens pessoais do paradigma excluem a equiparação salarial. **Revista conhecida e provida.**

3. **Honorários advocatícios.** Não se conhece de revista que ataca decisão que se encontra em consonância com o Enunciado 219 do TST.

PROCESSO : RR-363.554/1997.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ELIURDE DO ROZARIO MOREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : BERNARDO JOÃO FURTADO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer das contra-razões aduzidas pelos reclamantes, por serem intempestivas. Unanimemente, conhecer da revista por violação do art. 3º da Lei nº 8.878/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, ficando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: **ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - READMISSÃO.**

A Lei nº 8.878/94 não concedeu anistia "ampla, geral e irrestrita" àqueles que foram exonerados ou demitidos pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nem aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União na época do Governo Collor. Na verdade, a intenção do legislador foi, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias da administração pública, além de outros critérios previstos na lei, readmiti-los de acordo com as necessidades do órgão, nos estritos termos dos arts. 1º e 3º da lei em comento. Outrossim, registre-se que o Poder Executivo constituiu posteriormente uma comissão especial, por meio do Decreto nº 1.499/95, para revisar as decisões que acolheram os pedidos de anistia, cassando a sua eficácia, haja vista a existência de indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos administrativos relativos à CONCESSÃO DA ANISTIA.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-366.159/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : NANJI DE LOURDES CRUZ
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema multa de 40% sobre o FGTS - extinção do contrato de trabalho - aposentadoria por tempo de serviço, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, ficando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE 50% - LEI Nº 8.880/94. Nos termos da jurisprudência iterativa, notória e atual desta corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 148 da SBDII, é constitucional o artigo 31 da Lei nº 8.880/94, que prevê a indenização por demissão sem JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.

Revista não conhecida.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à APOSENTADORIA. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDII DO TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368.867/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à época própria para aplicação da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - Esta corte pacificou o entendimento, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, de que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas tem início a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Revista provida. **HORAS IN ITINERE. PREQUESTIONAMENTO** - A análise do recurso, no particular, ressenete-se de prequestionamento em virtude de a decisão regional ter simplesmente adotado os fundamentos da decisão de primeiro grau, impedindo, assim, que o tema fosse prequestionado, conforme prevê o Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-369.636/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : REGINALDO LIMA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista pela preliminar de nulidade do acórdão regional, em face da negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios (fls. 300/302), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, enfrentando, explicitamente, todas as questões ventiladas nos declaratórios opostos pelo UNIBANCO, pertinentes ao tema "diferenças de gratificações semestrais - reflexos de horas extras", como entender de direito, ficando sobrestada a análise das outras matérias versadas no recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Se o Regional, conquanto tenha sido instado a pronunciar-se por meio de embargos declaratórios sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, permanece silente, manifesta é a negativa de prestação jurisdiccional, o que implica ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-370.299/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : LUÍS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não ficando demonstrada a violação direta a preceito constitucional, a revista não merece ser conhecida com base no art. 896, § 2º, da CLT (Enunciado nº 266 do TST).

2. Correção monetária. Não houve debate sobre a incidência da correção monetária, pois o Regional não conheceu do agravo de petição do executado com base no § 1º do art. 897 da CLT, estando preclusa a discussão da matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

3. Juros de mora. Não tendo o recorrente apontado nenhuma violação a dispositivo constitucional, fica inviabilizado o trânsito de recurso de revista (Enunciado nº 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT).

PROCESSO : RR-371.862/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FERRAZ CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : ALBERTO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSIEL BARROS DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação.

EMENTA:1 - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Revista não conhecida. Inexistência de contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e inespecificidade do único aresto (Enunciado nº 296 do TST).

2 - Horas extras. Revista não conhecida com base no Enunciado nº 297 do TST. Discussão de matéria não prequestionada.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei nº 5.584/70 permanece em vigor na Justiça do Trabalho, mesmo após a Constituição Federal de 1988. Assim, nos termos do art. 769 da CLT, que trata da aplicação subsidiária dos dispositivos do processo civil, existindo previsão legal no processo trabalhista sobre os honorários advocatícios (Lei nº 5.584/70), não há como aplicar o princípio da sucumbência, previsto no art. 20 do CPC. A matéria encontra-se pacificada nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-372.083/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ROMEU HERIBERTO HAAS
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o mérito da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-373.012/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO
RECORRIDO(S) : ELISABETE BACELAR DO CARMO
ADVOGADA : DRA. BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o recurso ordinário da reclamada como entender de direito. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, **deixa-se de apreciar a questão da nulidade** quando a decisão de mérito é favorável à parte que a invocou.

2. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESIGNAÇÃO DO JUÍZO. Tendo o depósito recursal sido efetuado na conta vinculada do reclamante e a guia de comprovação do depósito sido juntada aos autos quando da interposição do recurso, com identificação do recorrente e do recorrido e número do processo, é desnecessário identificar o juízo por onde tramitou o feito, ainda mais se na época da interposição do recurso não existia a Instrução Normativa nº 18 de 1999. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-373.055/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON RODRIGUES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : EDMILSON VIEIRA DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 CLT e encontra óbice nos Enunciados nºs 296 e 337 desta corte. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-373.111/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA PEREIRA PAPILE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS - CONVENÇÃO COLETIVA - SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 8.030/90. Norma coletiva de trabalho que prevê reajustes salariais não prevalece sobre a legislação federal de política salarial, que, por ser de ordem pública, é de aplicação IMEDIATA E GERAL E NÃO VIOLA O ATO JURÍDICO PERFEITO, O DIREITO ADQUIRIDO E A COISA JULGADA.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-374.991/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : ADEMIR ANTÔNIO ROSSETTO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração, porque apócrifos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROCURADOR DA PARTE.

Não se conhece de embargos de declaração dos quais não consta a assinatura do procurador da parte embargante.

PROCESSO : RR-375.590/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : IRAJÁ PAULO DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ORDENATO CANDIDO BORBA
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista referentes a período anterior a mudança de regime celetista para estatutário (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI do TST).

"MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." (Orientação Jurisprudencial nº 128).
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-377.553/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
RECORRIDO(S) : CLAUDINIR DOTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito: 1) dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação das horas extras apenas ao pagamento do adicional respectivo, quando não ultrapassada a jornada semanal normal; 2) dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a marcação da jornada de trabalho, nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassar esse limite; 3) dar-lhe provimento para determinar que a



aludida correção seja aplicada tão-somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço; e 4) dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO RESPECTIVO ADICIONAL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 220 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Neste caso, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional POR TRABALHO EXTRAORDINÁRIO, CONFORME PRECEITUA O ENUNCIADO Nº 85 DO TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Este Tribunal, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII, entende que é devido o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NESTAS MATÉRIAS.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST, a correção monetária relativa aos salários não pagos na época própria somente é devida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SBDII, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDII do TST.

Recurso de revista conhecido e provido nestes temas.

PROCESSO : RR-377.658/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista por deserção, suscitada em contra-razões, e conhecer do apelo apenas quanto aos temas horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e turnos ininterruptos de revezamento - hora noturna reduzida, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a marcação da jornada de trabalho, nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassar esse limite.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DESERÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Na hipótese dos autos os depósitos recursais efetuados pela reclamada alcançam o valor arbitrado à condenação, razão pela qual está garantido o juízo, nos estritos termos do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDII do TST. **Prefacial que se rejeita. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA.** Consoante se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 5 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta corte, o trabalho exercido em condições perigosas, em que há exposição permanente e intermitente a inflamáveis e/ou explosivos, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral. **HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO.** As suscitadas violação da Constituição e divergência de teses não são capazes de viabilizar o recurso de revista, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 360 deste Tribunal. **HORAS IN ITINERE - TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO.** De acordo com a jurisprudência notória, iterativa e atual deste Tribunal, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 98 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, são devidas as horas *in itinere* pelo tempo gasto entre a portaria da ACOMINAS e o local do serviço. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de que não se conhece nestes temas. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS.** Não tendo sido a recorrente sucumbente no particular, carece de interesse para a prática do ato processual. **Recurso de que não se conhece por falta de objeto. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO -** Este Tribunal, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII, entende que é devido o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Recurso de que se conhece e a que se dá provimento parcial neste tema. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZA-**

MENTO - HORA NOTURNA REDUZIDA. A redução do horário noturno, fixada no art. 73, § 1º, da CLT, não é incompatível com o art. 7º, inciso XIV, da atual Constituição da República, que apenas previu, salvo na hipótese de negociação coletiva, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. **Recurso de que se conhece e a que se nega provimento neste TEMA.**

Processo : RR-380.743/1997.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FEYH
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DAMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. O Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário do reclamado, em nenhum momento se manifestou sobre o fato de o empregado ter aderido ao Plano de Demissão Imotivada, o que acarreta a preclusão da assertiva recursal dispensada à matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Por tal fundamento, é imprópria a aferição da divergência jurisprudencial. Não se vislumbra, ainda, violação do art. 477, § 2º, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, porquanto mister se faz a presença de tratamento individualizado e expresso de cada parcela que se pretende ver quitada. Na hipótese, o acórdão do Regional não se referiu especificamente a nenhuma parcela salarial.

HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-384.828/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intermediação de mão-de-obra - responsabilidade solidária - órgão da administração pública e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para transformar a condenação imposta à SANEPAR, de responsabilidade solidária para com as obrigações trabalhistas não cumpridas pela empresa prestadora de serviços, em responsabilidade subsidiária.

EMENTA: TERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Não obstante o fato de contratação irregular de trabalhador por empresa interposta não gerar vínculo de emprego com órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional, subsiste a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços para com as obrigações trabalhistas porventura não quitadas pela empresa prestadora de serviços, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A SANEPAR - CONDENAÇÃO EM VERBAS SALARIAIS - CONTRADIÇÃO. O recurso de revista não atende ao pressuposto de admissibilidade inserto na alínea a do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-385.058/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : LUIZ BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos do INSS e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para autorizar as deduções previdenciárias e determinar que sejam efetuados nos termos do Provimento nº 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO -** A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes ao período anterior à edição da lei que instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores estaduais. **Não conhecer. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA. DEDUÇÕES.** A Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Destarte, são devidas as retenções legais pertinentes ao INSS, que devem ser efetuadas nos termos do Provimento nº 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Revista provida.**

PROCESSO : AG-RR-385.653/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ELIANA KEILA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MIRANDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A tese defendida pela agravante está há muito superada nesta Corte, **ex vi** do disposto no Enunciado nº 363/TST. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-RR-387.362/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : AVELINO DANTAS NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, acolher parcialmente os embargos dedeclaração para sanar omissão, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constituindo-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, nas hipóteses mencionadas nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, impõe-se o seu acolhimento quando constatado que o acórdão não se pronunciou sobre matéria ventilada no recurso de revista. Embargos acolhidos parcialmente.

PROCESSO : RR-387.406/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação" e "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito: I - dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos que decorreriam da invalidade do regime compensatório; e II - dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar a matéria em referência e determinar a retenção dos valores devidos à previdência social e ao imposto de renda, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE JORNADA SIMULTÂNEOS - Não existe em nosso ordenamento jurídico norma que impeça a realização de horas extras simultaneamente ao regime compensatório, desde que sejam observados, é claro, os limites legais impostos à duração da jornada de trabalho. Há, na verdade, a autorização expressa da norma consolidada, *ex vi* do art. 61, para a extrapolação do limite legal ou convencionado para a duração do trabalho na hipótese de necessidade imperiosa. Recurso provido. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS.** A jurisprudência desta corte consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciário e fiscal oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas, determinando, ainda, sua realização, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-388.495/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. AYRES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Constituindo-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, nas hipóteses mencionadas nos artigos 535, incisos I e II, do CPC E 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição quando o acórdão não padece de qualquer dos vícios elencados em referidos dispositivos legais.
Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-388.672/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO(S) : WASHINGTON BATISTA
ADVOGADO : DR. DORIVAL FIORINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema vale-transporte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido benefício.

EMENTA: ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO. O Regional, ao deferir o pagamento do abono por tempo de serviço não se manifestou sobre o fato de estar o referido benefício sujeito a condições orçamentárias. Ademais, a reclamada em nenhum momento processual insistiu com o Regional para que se pronunciasse acerca da matéria, o que a torna preclusa, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

VALE-TRANSPORTE. Apesar de não haver nenhuma exigência legal de que seja realizado um requerimento formal, não há negar que a obrigação do empregador de fornecer o vale-transporte está subordinada à iniciativa do empregado em preencher os requisitos legalmente previstos para fazer jus ao benefício, nos termos do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a Lei nº 7.619/87.

HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial imprestável para corte de teses.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-391.221/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : POSTO IATE COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. Preliminar de deserção da revista argüida pelo autor em contra-razões. Tendo a reclamada demonstrado o pagamento do depósito recursal pelo valor total da condenação, quando da interposição do recurso ordinário, e não tendo ocorrido acréscimo na condenação, deve-se rejeitar a aludida prefacial, nos termos do item II, a, da Instrução Normativa do TST nº 3 de 1993.

2. Da legitimidade ativa ad causam do sindicato-autor para propor ação de cumprimento à observância de cláusulas de convenção coletiva. Não se conhece de revista que ataca decisão regional que se encontra em consonância com o Enunciado nº 286 do TST.

PROCESSO : ED-RR-393.592/1997.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : DEUSIARA NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MARCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os Embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AG-RR-394.885/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : FILEMON DIAS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON DE QUEIROZ FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão que, com supedâneo na Súmula nº 333, denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-396.597/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : EINSTEIN DA SILVA TORRES
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

Ressentindo-se de prequestionamento a tese veiculada no recurso de revista, a teor do que orienta a Súmula nº 297 do TST, impõe-se a manutenção da respectiva decisão monocrática denegatória, proferida com respaldo no artigo 9º da Lei nº 5.584/70. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-398.065/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. NADYR MARIA SALLES SEGURO
RECORRIDO(S) : GERALDO AFONSO CHAVES
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. Recentemente, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do Processo nº TST-E-RR-511.644/98, julgado em 2/8/01, ficou decidido que a simples alegação de violação do art. 37, II, da Constituição Federal não tem o condão de viabilizar o recurso de revista, pois o referido dispositivo constitucional refere-se apenas à necessidade de aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, não tratando, portanto, da nulidade da contratação que não obedeceu ao referido preceito. Inexistência dos requisitos do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. O aresto trazido para confronto de teses é inservível, porque não indicafonte de publicação. Óbice do Enunciado nº 337, I, do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O recurso é desfundamentado nesse ponto, pois não indica violação legal nem divergência jurisprudencial, critérios ensejadores de recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

MULTADO ART. 477 DA CLT. ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO. O Regional não lançou tese explícita sobre a questão suscitada pelo recorrente, qual seja, a possibilidade ou impossibilidade de pagamento da mencionada multa em razão da exigência contida no art. 169 da Constituição. Essa questão, não fazendo parte dos limites fixados na decisão recorrida nem tendo sido instigada por meio de embargos declaratórios, não pode ser objeto de confronto de teses (tese explícita do Regional não houve). Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-398.085/1997.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JOAQUIM CARNEIRO DIAS
ADVOGADO : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA DE ORCINÉIA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do fundo de garantia do tempo de serviço (Enunciado nº 362 do TST).
Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-401.096/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : TEREZINHA DE SOUSA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a contradição existente no acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Verificando-se a ocorrência de contradição, acolhe-se o pleito declaratório para saná-la nos termos da fundamentação.

PROCESSO : RR-406.050/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S) : ÉVELIS GIANE BAILER E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PÍCOLLI
RECORRIDO(S) : RESIDÊNCIA IMÓVEIS
ADVOGADO : DR. RUDBERTO ORTIZ DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB
ADVOGADO : DR. MARCOS OFFERJÉ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho ante a ausência de legitimidade para recorrer.

EMENTA: ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. Esta corte, por meio da Seção Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 237, no sentido de que o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-406.630/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO : EDSON PASSOS LOBATO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando a parte pretende, unicamente, obter um rejuízo da causa. Inteligência que se extrai dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-408.287/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
EMBARGADO : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. -PRODESAN
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DO ATO.

São inexistentes juridicamente os embargos de declaração interpostos sem a assinatura do advogado.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-411.020/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DOUGLAS JOSÉ CULPI
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas no tema competência da Justiça do Trabalho para realizar descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA INTERPOSTA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fun-



dações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado nº 331, IV, do TST. **Não conhecido.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária da pessoa tomadora se estende por todas as obrigações trabalhistas da empresa prestadora. O Enunciado nº 331, IV, do TST não faz ressalva à multa do art. 477 da CLT, que perfaz o montante das obrigações trabalhistas nele previstas. As "obrigações trabalhistas", ressalte-se, compõem-se de todas as verbas de natureza salarial, indenizatória e previdenciária que emanam da cisão do vínculo empregatício. **Não conhecido.**

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para realizar os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda nas parcelas oriundas de sentenças trabalhistas, conforme dispõem as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI.

Revista conhecida e provida nesse ponto.

PROCESSO : RR-411.058/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES CARRARO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTSON ALVES MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARIALVA
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCELLO BELASQUE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVA. Não são idôneos à prova de divergência jurisprudencial arestos que não contenham a fonte de publicação nem estejam acompanhados de certidão ou cópia autenticada do acórdão a que se referem.

Óbice do Enunciado nº 337, I, do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-413.036/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MARINÊS DE OLIVEIRA POLONI
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Compensação de Jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, e as excedentes da compensação, seja diária ou semanal, deverão ser pagas como extras e com o respectivo adicional.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NÃO-CUMPRIMENTO DE REQUISITO ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Descaracterizado o regime de compensação, pelo não-atendimento dos requisitos estipulados nas convenções coletivas de trabalho, impõe-se o pagamento tão-somente do adicional de horas extraordinárias, considerando-se que a jornada de sábado, distribuída ao longo da semana, já foi devidamente remunerada, de forma que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e respectivo adicional. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-413.054/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FLORIANO PEIXOTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA JAMAIS PAGA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DESTA CORTE. A decisão do Regional, mantendo o acolhimento da prescrição total, encontra-se em perfeita sintonia com o Enunciado nº 326 do TST, que estabelece estar totalmente prescrito o pedido de complementação de proventos de aposentadoria, feito dois anos após a concessão desta, cuja parcela pleiteada nunca foi recebida. Incide, pois, o óbice contido no artigo 896, alínea a, parte final, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414.398/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRALIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI
RECORRIDO(S) : JOSÉ DINIZ SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por ilegitimidade ad recursum; por igual votação, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Diferenças salariais - Plano Bresser e Verão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as aludidas diferenças salariais e, por conseguinte, restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial e que condenara o reclamante a arcar com o pagamento dos honorários periciais contábeis. Custas invertidas, pelo reclamante, já recolhidas (fl. 305).

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A RESGUARDAR.

O Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para, desempenhando papel que incumbiria exclusivamente aos advogados da reclamada, sociedade de economia mista, interpor recurso de revista em prol desta, mormente quando não se vislumbra a existência de interesse público a resguardar.

Ademais, se ao *Parquet* é vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (CF/88, art. 129, inc. IX), com muito mais razão não deve ser admitida essa atuação em benefício de sociedade de economia mista, que detém personalidade jurídica de direito privado.

Recurso de revista do Ministério Público não conhecido.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR NÃO APRECIADA. ART. 249, § 2.º, DO CPC.

Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não apreciada, em face das perspectivas favoráveis à recorrente, no tocante ao mérito.

COISA JULGADA. PREFACIAL ANALISADA E REJEITADA PELA CORTE REGIONAL. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 301, § 4.º E 267, V. DO CPC NÃO CONFIGURADA.

O § 4.º do art. 301 do CPC estabelece que o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada naquele artigo, ao passo que o art. 267, V, do mesmo diploma legal, dispõe que o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito caso o juiz acolha a alegação de preempção, litispendência ou coisa julgada. Logo, quando o órgão julgador analisa e rejeita a prefacial de coisa julgada argüida pela parte, não se verifica nenhuma possibilidade de afronta à literalidade dos preceitos legais acima mencionados.

DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. PLANOS BRESSER E VERÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, firmou o entendimento de que não há direito adquirido às diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987 e de URP de fevereiro de 1989 (Planos Bresser e Verão). Inteligência das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 58 e 59 da c. SBDI-I.

Recurso de revista da reclamada parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-414.415/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : TRAMONTINA FARROUPILHA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : ODILAR GUILHERME DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ERCI MARCOS SABEDOT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado n.º 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e de seus reflexos. Custas inalteradas.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE.

A validade do acordo coletivo de compensação de jornada em atividade insalubre não está condicionada à inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, à luz do entendimento sufragado no Enunciado n.º 349/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-414.897/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOIL JOSÉ MORES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas "horas de sobreaviso - bip" e "correção monetária - salário - 459 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso e para que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, isto é, a partir do 6º dia útil, inclusive, do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO - BIP "HORAS EXTRAS. USO DO BIP NÃO CARACTERIZADO O 'SOBREAVISO' ". Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI/TST. Revista conhecida e provida.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA VINCULADA AO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações trabalhistas em que se pleiteia diferença de complementação de aposentadoria devida por entidades vinculadas ao empregador, cujos benefícios se operam em razão direta do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI).
Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-415.167/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OURO PRETO
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : REGINA ESTER CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GERALDO ELIAS DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado. Custas inalteradas.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS. MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO.

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-417.789/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CBV - NORDESTEINDÚSTRIA MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE SOLETO BORBA
RECORRIDO(S) : VALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Diferenças salariais - Plano Bresser" e "Diferenças salariais - Plano Verão", por violação do artigo 2.º, § 1.º, da LICC e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes dos aludidos planos econômicos e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. PLANOS BRESSER E VERÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da interpretação dada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, cristalizou nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 58 e 59 da c. SBDI-I o entendimento de que não há direito adquirido às diferenças salariais a título de IPC DE JUNHO DE 1987 E DE URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANOS BRESSER E VERÃO).
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-418.329/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FIDENCIO
ADVOGADO : DR. NARCIZO LIPKA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à validade do acordo de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extras enquanto que, com relação àquelas destinadas à compensação, seja pago apenas o adi-

cional por trabalho extraordinário; conhecer do recurso no tópico relativo às horas extras - contagem minuto a minuto - e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para a condenação, alusiva à jornada extraordinária, ao pagamento das horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a marcação do cartão-de-ponto; e conhecer do recurso quanto ao tema "do imposto de renda e das contribuições previdenciárias" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e do imposto de renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DA VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A colenda SDI desta Corte já se posicionou no sentido de que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Esse é o entendimento da recém-editada Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI. Recurso parcialmente provido.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Somente não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI e do artigo 58 da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA. A jurisprudência do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-421.948/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : ALBERTO DA MOTA SILVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOSUEL FLORÊNCIO

DECISÃO:unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: I) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. VÍCIO NÃO CONFIGURADO

Não se reconhece o vício imputado à decisão recorrida quando qualquer leitura ligeira dos fundamentos nela inseridos está a indicar que o Tribunal de origem elucidou, com espírito aberto, o ponto omissivo em que essencialmente residia a mácula do acórdão embargado.

II) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESFUNDAMENTADO

O recorrente desconsidera a capital característica do recurso de revista, espécie recursal que compõe a categoria dos meios de impugnação de fundamentação vinculada, que, como tal, condiciona o seu regular processamento à demonstração inequívoca de alguma das hipóteses de cabimento arroladas na legislação pertinente. Não há, neste ponto específico da pretensão recursal patronal, nenhuma indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição da República, tampouco a transcrição de arestos tendentes à demonstração de dissenso interpretativo envolvendo o tema em debate, autorizando o julgador a irrogar ao recurso **sub examine** a pecha da desfundamentação.

III) HONORÁRIOS PERICIAIS. ARESTO INESPECÍFICO. ENUNCIADO Nº 296/TST

Prestando obter o acesso jurisdicional extraordinário nesta Justiça Especial com base no art. 896, a, da CLT, deve a parte ter o desvelo de apresentar decisão judicial que conflite com aquela contra a qual se recorre, observando-se ainda o que prescreve o Enunciado nº 296/TST. Assim não procede quando se limita a colacionar julgado do qual se extraem breves linhas que definem os elementos indispensáveis para o arbitramento da verba pericial, os quais, a rigor, foram inclusive levados em conta no acórdão regional, circunstância que traduz, antes de tudo, verdadeira convergência de teses.

Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-422.779/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
PROCURADORA : DRA. KATIA ELISABETH WAWRICH
RECORRIDO(S) : ÂNGELA BEATRIZ MENEZES DUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI, impede o conhecimento do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-422.910/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : EVERSON MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, bem como o pagamento de horas extraordinárias correspondentes à não-concessão de intervalo intrajornada e reflexos no período anterior à Lei nº 8.923/94; para declarar competência da Justiça do Trabalho e para determinar, nos precisos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face da decisão trabalhista, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - APURAÇÃO MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI). Recurso de revista provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.923/94. Tratando-se de situação jurídica anterior à vigência do § 4º do artigo 71 da CLT (introduzido pela Lei nº 8.923/94), incide na espécie a antiga disciplina contida no Enunciado nº 88 deste Tribunal (hoje cancelado), que estabelecia que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a ressarcimento, por se tratar de mera infração sujeita a penalidade administrativa. Recurso de revista provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 141. Determina-se, nos precisos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de sentença trabalhista, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-423.104/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : CARLOS SUSSUMU HASSEGAWA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU
ADVOGADA : DRA. VERA SÍLVIA VIVEIROS LEAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as verbas deferidas pelo Tribunal Regional.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada, na hipótese, a nulidade, são indevidas as verbas deferidas pela Corte Regional, uma vez que não há pedido de condenação do reclamado no pagamento da verba assegurada no Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : RR-423.127/1998.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDILSON SANTANA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ PENHA DE CASTRO NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. Custas inalteradas.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/70.

Os honorários advocatícios, na seara trabalhista, só são devidos quando presentes ambos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 (assistência sindical e estado de miserabilidade). Inteligência dos Enunciados n.ºs 219 e 329.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423.194/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO BOAVENTURA COTRIM
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA VARGAS ALONSO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada somente quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989 - diferenças salariais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes daURP de fevereiro de 1989.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, após as decisões do Supremo Tribunal Federal que deram ensejo ao cancelamento da Súmula nº 317, firmou o entendimento seguinte: quando da edição da MP nº 32, de 15/01/89, transformada na Lei nº 7.730, de 30/01/89, os trabalhadores ainda não tinham adquirido o direito ao reajuste pela aplicação da URP sobre os salários do mês de fevereiro de 1989. Recurso de que se conhece no particular e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AG-RR-423.538/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA JACORSINA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KATIA CASSEMIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

Ressentindo-se de prequestionamento os temas abordados no recurso de revista, a teor do que orienta a Súmula nº 297 do TST, impõe-se a manutenção da v. decisão denegatória do recurso de revista, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 5.584/70. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-423.555/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : CÍCERO RIBEIRO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. GLENER PIMENTA STROPPIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos - CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a incidência da correção monetária somente a partir do mês subsequente ao laborado, bem como os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: DESCONTOS. CASSI E PREVI. BANCO DO BRASIL. CRÉDITO TRABALHISTA. DECISÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXTINÇÃO.

1. Consoante entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho, revelam-se lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando cessada a relação contratual.

2. As caixas de previdência e assistência social prestam serviço e benefício direto aos empregados do Banco do Brasil, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do trabalhador, não se podendo perder de vista o reconhecimento dos direitos trabalhistas no período de plena vigência do contrato de trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423.615/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR
RECORRIDO(S) : TERESA GARCIA GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO BOLDRIN



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS "IN ITINERE". **ENUNCIADO 90. REMUNERAÇÃO EM RELAÇÃO A TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO.** Havendo transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas **in itinere** remuneradas se limitam ao trecho não alcançado pelo transporte público. Enunciado nº 325 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-424.352/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : AIRTON OLAH
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, ficando prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo reclamado. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista do Ministério Público conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.486/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : DANONE S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ADEMIR AUGUSTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA PINTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - adicional", para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão sem fundamentos, mas de contrária aos interesses de uma das partes.

Recurso não conhecido.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Incidência do Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido.

3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL. O artigo 7º, XIV, da Constituição Federal dispõe que, salvo negociação coletiva, é de seis horas a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. A partir de então, é lógico entender que a caracterização dessa modalidade de jornada implica a redução da carga horária de trabalho, sem que, com isso, venha a ocorrer a diminuição dos vencimentos auferidos quando do labor desenvolvido em oito horas diárias. Dessa forma, ficando comprovado o comando do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, correta está a decisão que determinou que as horas extraordinárias fossem pagas como extras acrescidas do respectivo adicional. Recurso conhecido e não provido.

4. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO JUNTADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O recurso de revista, em face do seu caráter extraordinário, tem lugar apenas nas hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

5. INTERVALO. ARTIGO 253 DA CLT. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazidos arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses, ou demonstrado violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-424.864/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : THE FIFTIES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
 RECORRIDO(S) : ELIAS MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO. RETIFICAÇÃO DE TERMO INICIAL DE VÍNCULO DE EMPREGO - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. A divergência jurisprudencial não autoriza o conhecimento do recurso de revista quando além de o Regional não ter adotado tese a respeito da suspeição da testemunha, os arestos transcritos encontram-se superados pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 357, cujo entendimento é o de que não torna suspeita a testemunha que litiga ou litigou contra o mesmo empregador.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DE ADICIONAL NOTURNO. Se o acórdão recorrido é claro ao afirmar que o confronto dos cartões-de-ponto com os recibos salariais demonstram pagamentos insuficientes de horas extraordinárias e de adicional noturno e o recorrente diz o contrário, incide na espécie o óbice do Enunciado nº 126, que veda a esta Corte o reexame de fatos e PROVAS.

INTERVALO PARA REFEIÇÃO. O recurso revela-se totalmente desfundamentado, quando não enquadrado em nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT. **REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** Além de o Regional não ter adotado tese a respeito da regra inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT em face da atual Constituição, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST, o aresto transcrito encontra-se superado pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é o de que o art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (Precedente nº 127). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.516/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ARISTIDES XAVIER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação apenas quanto à integração das parcelas ADI e cheque-rancho no benefício de aposentadoria por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pela integração das parcelas ADI e cheque-rancho. Por unanimidade, julgar prejudicado os seguintes itens do recurso do Banco: complementação de aposentadoria - Resolução nº 1600/64 - e integração das parcelas ADI e cheque-rancho no benefício de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer da revista do Banco quanto ao tema complementação de aposentadoria - fonte de custeio.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. Não há afronta ao artigo 1.025 do Código Civil quando a transação efetuou-se extrajudicialmente, nem ao artigo 1.030 do Código Civil, diante da incompatibilidade desse preceito com a legislação trabalhista e o Direito do Trabalho (Precedente: RR-435.520/98.4, relator Ministro João Oreste Dalazen, publicado no DJ de 14/9/2001). Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 1.600/64. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. (INSERIDO EM 26.03.1999).** A Resolução nº 1600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6435/77. Incidência dos Ens. 51 e 288. E-RR 273779/1996 Min. José L. Vasconcellos DJ de 26/2/1999 Decisão unânime E-RR 181954/1995 Min. Vantuil Abdala DJ de 11/12/1998 Decisão unânime E-RR 181847/1995 Min. José L. Vasconcellos. DJ 04.12.1998 Decisão unânime. Revista não conhecida. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO.** A alegação da reclamada de que as entidades fechadas serão reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social, nos termos do artigo 36 da Lei nº 6.435/77, e, por isso, também sofre a regulação do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, inova a lide. Revista não conhecida. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI E DO CHEQUE RANCHO**

A complementação de aposentadoria, por ser vantagem unilateral, desafia, quanto aos critérios de sua concessão, interpretação restrita. Assim, indevida a integração no cálculo do benefício das parcelas ADI e cheque rancho, visto que não incluídas no conceito de "remuneração" inserto no artigo 10 da Resolução nº 1.600/64. Recurso conhecido e provido. **II- RECURSO DE REVISTA DO BANCO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 1.600/64.** Prejudicado. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS ADI E "CHEQUE-RANCHO".** Prejudicado.

PROCESSO : RR-425.630/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : GILSON LUIZ DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. APRÍGIO CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DA PRESCRIÇÃO. A questão relativa à alteração contratual por ato único do empregador não foi abordada oportunamente, revelando-se em verdadeira inovação recursal a sua alegação em sede de recurso de revista. Assim sendo, a matéria carece do indispensável prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297, sendo inviável a análise da pretendida divergência jurisprudencial, ante a ausência de tese a ser cotejada. Recurso não conhecido.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A revista não merece ser admitida, tendo em vista que para se decidir de forma diversa necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, como prevê o Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-425.697/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO TARABAY DIPI
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MIRANDA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não verifico a existência de omissão no julgado regional, na verdade, o Tribunal deixou de apreciar a questão relativa à ocorrência da liquidação extrajudicial do Banco por entender que não se trata da hipótese do artigo 462 do CPC, haja vista que o fato novo veio aos autos após a publicação DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO. REVISTA NÃO CONHECIDA.

APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.024/74

O Regional entendeu que a ocorrência da decretação da liquidação extrajudicial deveria ter sido comunicada antes de ser proferida a decisão, não cabendo a sua arguição via embargos declaratórios, de modo que não verifico a alegada violação do artigo 18 da Lei nº 6.024/74, tampouco do artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Regional não deixou de observá-los mas, tão-somente, considerou preclusa sua arguição via embargos declaratórios. Revista não conhecida.

ENQUADRAMENTO DO AUTOR NO INCISO II DO ARTIGO 62 DA CLT

Não reconheço a alegada violação do artigo 62, II, da CLT, visto que ficou demonstrado que o reclamante não estava investido de poderes que caracterizassem como detentor de mando e gestão. Aplicação do Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-425.918/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HONÓRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar, e, ainda, para determinar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 141/SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-425.919/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS PINCELLI
ADVOGADO : DR. RUY BARBOSA CORRÊA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão sem fundamentos, mas de contrária aos interesses de uma das partes.

Recurso não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista que não demonstra a existência de conflito jurisprudencial específico ou violação da literalidade de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.727/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE

À luz da Orientação Jurisprudencial n.º 182 da c. SBDI-I do TST, é válido o acordo individual de compensação de jornada, desde que não haja norma coletiva dispondo em sentido contrário.

Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-426.877/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINS SOARES SOUZA
RECORRIDO(S) : MARITO DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. DIVINA MOREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 475, II, do CPC c/c o inciso V do Decreto-lei 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tocante ao segundo contrato, cassar a decisão regional, restabelecendo a decisão de primeiro grau que, julgando a exceção de incompetência, declarou ser a Justiça do Trabalho competente somente para apreciar a demanda relativa ao primeiro contrato celebrado entre as partes. E quanto ao recurso do Ministério Público, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pela reclamante quanto ao contrato, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DA UNIÃO - REMESSA DE OFÍCIO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. Nos termos do inciso V do art. 1º do Decreto-lei 779/69 e do art. 475 do CPC, nenhuma dúvida paira de que a remessa oficial, prevista nos indigitados dispositivos, somente se faz necessária quando a decisão primária é contrária total ou parcialmente ao ente público, não havendo que se falar em remessa necessária quando a decisão de primeiro grau foi favorável à União. Recurso conhecido e PROVIDO.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado n.º 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.916/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRENTE(S) : DONIZETE APARECIDO SILVA GUSMÃO
ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso do reclamado apenas quanto ao tema "Devolução de Descontos - Diferença de Caixa" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados nos salários do reclamante que não ultrapassaram o valor da gratificação especial recebida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI deste Tribunal, cujo entendimento é o de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária e somente se essa data limite for ultrapassada é que incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, o recurso de revista encontra o óbice do Enunciado n.º 333 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS - DIFERENÇA DE CAIXA. Em se tratando da circunstância específica e típica da atividade de bancário que recebe pagamento de gratificação especial, antes denominada "quebra de caixa", cuja finalidade é a de cobrir eventuais diferenças de caixa, não caracteriza ofensa ao artigo 462 da CLT o desconto efetuado no salário do empregado, por faltar algum numerário em seu caixa, porque, tendo somente ele a posse do dinheiro, a sua culpa é presumida. (Cita-se precedentes deste Tribunal). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-426.921/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : AMOCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA MARA GUILHERME
RECORRIDO(S) : ADEMAR DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "devolução dos descontos", por contrariedade ao Enunciado n.º 342 do TST, e "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados nos salários do reclamante a título de seguro de vida e a fim de determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

EMENTA: DEVOUÇÃO DE DESCONTOS - AUTORIZAÇÃO NO INÍCIO DO PACTO LABORAL - PRESUNÇÃO DE COAÇÃO - INVIABILIDADE. A Orientação Jurisprudencial n.º 160 da SDI é no sentido de ser inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente aos descontos salariais na oportunidade da admissão, impondo-se a demonstração concreta do vício de vontade.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-434.546/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CARLOS EUGENIO DE ARAUJO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SACCO A. DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Demandado apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao Reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O recurso encontra-se desfundamentado, no particular, uma vez que não houve o seu correto enquadramento nos termos do artigo 896 da CLT, pois o Reclamado não indicou nenhum dispositivo legal supostamente infringido, assim como não apresentou argüições a fim de se aferir possível divergência de teses. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os descontos legais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-435.373/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SILAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MARTHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema nulidade do julgado - negativa de prestação jurisdiccional, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em embargos de declaração defls. 270/271, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das questões postuladas nos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado. Determinar o sobrestamento do exame dos temas remanescentes do recurso do Recorrente, o qual deverá ser submetido ao TST, com ou sem novorecurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Havendo omissão na decisão prolatada sobre a ocorrência de fato novo relevante para o deslinde da controvérsia e permanecendo silente o Tribunal, não obstante instado a pronunciar-se por meio de embargos declaratórios, manifesta é a negativa de prestação jurisdiccional, o que ofende os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento para anular o acórdão recorrido.

PROCESSO : RR-436.353/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ESTÂNCIA NELORE
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos descontos fiscais e previdenciários por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 141/SDI.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-436.980/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ENRICO SLERCA
RECORRIDO(S) : VIVIANE BAPTISTA LIMA
ADVOGADO : DR. ELSON DE AZEVEDO FELIX

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO
1. Não repugna à inteligência da Súmula n.º 338, do TST, o acolhimento de horas extras após a oitava com base em inversão do ônus da prova e presunção da jornada alegada na petição inicial, se incontroversa a inexistência de controle de ponto, a que está obrigado o empregador, por lei.

2. O descumprimento patronal de manter o registro de ponto do empregado, em observância à lei (CLT, art. 74, § 2º), equivale a dispor do registro de ponto e recusar-se imotivadamente a apresentá-lo ao ÓRGÃO JUDICANTE QUANDO A TANTO INSTADO.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-437.042/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ ARAGÃO
RECORRIDO(S) : ODO IRINEU MORAIS
ADVOGADO : DR. RONDON FERNANDES DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença a quo, julgar improcedente o pedido de indenização consagrado na Súmula 291 do Eg. TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE.

1. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para reduzir salários e fixar jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização de tais cláusulas do contrato DE TRABALHO, PRIVILEGIANDO, NO PARTICULAR, A DESEJÁVEL AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA DO SINDICATO.

2. Vulnera, assim, o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não reconhece a validade de acordo coletivo, contemplando a redução de jornada de trabalho e conseqüente supressão parcial de horas extras. A Justiça do



Trabalho não pode exacerbar o intervencionismo estatal na relação de emprego, revelando-se mais realista que a Constituição da República e que os próprios interlocutores sociais, que decerto têm razões sérias quando ultimam, com êxito, uma negociação coletiva.

3. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente o pedido de indenização consagrado na Súmula 291 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-437.433/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : JOSÉ FLÁVIO VENTRICE BERCOTT

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, na questão relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos declaratórios (fls. 305/306), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre os reflexos das horas extras na complementação de aposentadoria, ficando sobrestada a análise dos demais tópicos recursais.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre as pretensões recursais da parte. A omissão do julgado inviabiliza o recurso de revista, em face do entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 297, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-439.022/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA

RECORRIDO(S) : MÁRCIO NEPOMUCENO

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTA DO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Correção monetária - Época própria" e "Multas de 1% sobre o valor da causa - Embargos de declaração protelatórios", por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimentoparcial para: I) determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado; II) excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão regional. Custas inalteradas.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS. MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO.

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA INDEVIDA.

Não se evidencia o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, a justificar a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando o órgão julgador, apesar de rejeitá-los, presta esclarecimentos sobre os pontos questionados pelo embargante.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.260/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : JOÃO IGUATEMI MOREIRA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamante em sua integralidade.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - INTEGRAÇÃO

Consoante entendimento da Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento na alínea b do artigo 896 da CLT, não se revela admissível recurso de revista cuja contravérsia centra-se na interpretação de lei estadual de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.272/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

RECORRIDO(S) : JOAQUIM ARRUDA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA MARLÚCIA DE MESQUITA CARNEIRO VIANA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIO XII

ADVOGADO : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. Custas inalteradas.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/70.

Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes ambos os requisitos previstos na Lei n.º 5.584/70 (assistência sindical e estado de miserabilidade). Inteligência dos Enunciados n.ºs 219 e 329.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-449.639/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios interpostos por ambas as partes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou ERRO MATERIAL PORVENTURA EXISTENTES NA V. DECISÃO EMBARGADA.

2. Inexistindo na decisão impugnada mediante embargos declaratórios quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, por certo que não ensejam provimento os embargos declaratórios interpostos.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-450.162/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CLÁUDIA PINTO

RECORRIDO(S) : ELÁDIO NASCIMENTO DE ANDRADE E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas referentes ao período posterior à aposentadoria dos reclamantes. Custas inalteradas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EXISTENTE APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato, razão pela qual a continuidade na prestação dos serviços importa nova relação contratual. Todavia, em se tratando (o empregador) de entidade integrante da Administração Pública, submetida à regra do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nestas condições, encontra-se inquinado de nulidade absoluta quando ausente o requisito essencial de prévio concurso público, não gerando efeitos trabalhistas, salvo o direito ao pagamento dos dias trabalhados que eventualmente não tenham sido quitados (Enunciado n.º 363).

Recurso de revista do Ministério Público conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451.225/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : FIOS E CABOS PLÁSTICOS DO BRASIL S.A. - FICAP

ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : ORLANDO FERREIRA GOMES

ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 13 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no

exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito; fica prejudicado, por conseguinte, o exame do outro tema veiculado nas razões recursais. Custas inalteradas.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A LEGITIMIDADE DO OUTORGANTE PARA REPRESENTAR A PESSOA JURÍDICA EM JUÍZO. DESNECESSIDADE.

O artigo 12, inciso VI, do CPC não exige que a procuração juntada pela empresa venha acompanhada de documentos que comprovem que o outorgante possui legitimidade para representá-la judicialmente. A norma processual em questão estabelece apenas que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem os estatutos designarem, ou, não designando, por seus diretores.

Por conseguinte, é dispensável essa providência, a não ser que haja impugnação da parte contrária ou dúvida razoável do juiz, devendo este, assim mesmo, conceder prazo razoável para que a parte apresente os mencionados documentos com o objetivo de provar a legitimidade de sua representação, nos termos do artigo 13 do CPC.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-451.226/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA

RECORRIDO(S) : ALFREDO ARY ANÉSIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VANDERLEI CORDEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS E ANOTAÇÃO DA CTPS. PREQUESTIONAMENTO.

À luz do Enunciado n.º 297 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, é indispensável que a decisão atacada tenha adotado posicionamento explícito sobre a tese veiculada nas razões do recurso de revista.

VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.419/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MANOEL ALBINO PEREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras pela não-fruição do intervalo intrajornada, e seus reflexos. Custas na forma da lei.

EMENTA: REGIME 12 POR 36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ACERCA DO INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE DO INSTRUMENTO NORMATIVO.

É válido o instrumento normativo que estabelece o regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, sem previsão acerca da concessão de intervalo intrajornada, razão pela qual o empregador não está obrigado a remunerar o período correspondente a este interregno como hora extraordinária, quando não usufruído pelo empregado. Prepondera, em tal circunstância, a manifestação de vontade resultante da negociação coletiva, em atenção ao disposto nos artigos 7.º, XIII e XXVI e 8.º, III, da Constituição da República.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-454.553/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMP

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO : NELSON PAULO MAZINI E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Embargos declaratórios desprovidos porque não configurada as hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-454.561/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO AO PERÍODO EM QUE OCORREU O DESVIO.

O desvio funcional não gera direito a reenquadramento definitivo, mas apenas às diferenças salariais e no período em que durou o desvio. Esta limitação não implica alteração contratual ilícita ou redução de salário, mas apenas significa que o reclamante faz jus às diferenças no período em que efetivamente se perpetrou lesão a seu direito, quando recebeu salário inferior ao da função temporariamente exercida. Não vislumbrada violação do artigo 7.º, inciso IV, da CF/88 e tampouco ofensa ao artigo 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.057/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA COBRE
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO S. ALVES
RECORRIDO(S) : OSCAR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS BIAS G. PROENÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de diferenças na multa de 40% do FGTS, julgando improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

À luz da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da c. SBDI-I do TST, a aposentadoria espontânea implica extinção do contrato, razão pela qual a continuidade na prestação dos serviços importa nova relação contratual. Dessa forma, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-457.461/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ADEMAR DA SILVA MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FATO NOVO

1. Segundo exegese do artigo 462 do CPC, apenas o fato novo constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, capaz de influir no julgamento da lide, será objeto de apreciação pelo Tribunal, de ofício ou a requerimento da parte, ainda que mediante a interposição de embargos declaratórios.

2. Inocorrendo, anteriormente à prolação da v. decisão impugnada, qualquer fato relevante a influir no deslinde da controvérsia, não merecem provimento embargos declaratórios interpostos com a finalidade de modificar a conclusão do acórdão embargado.

3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-457.518/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO
ADVOGADO : DR. ALTAMIRO JOÃO DAMIANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE REVISTA DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO.

À luz dos permissivos insertos no artigo 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista, por desprovido de fundamentação, quando a parte não indica afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreve arestos para permitir o confronto de teses.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA RECLAMANTE E DE SEU PATRÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado n.º 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.527/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : SILVANA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EVAIR CAIXETA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado. Custas inalteradas.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO.

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.933/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO
RECORRIDO(S) : MARLI TERESINHA BORTOLI
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST.

Não se conhece do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes encontram-se superadas por Enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-457.934/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRIDO(S) : INÁCIO BRAZ CASSANIGA
ADVOGADO : DR. LIA NEGROMONTE BEDUSCHI PABST

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SEMANA ESPANHOLA.

O artigo 7.º, inciso XIII, da CF/88 limita a carga semanal de trabalho a 44 horas, mas faculta a adoção de jornada diversa, mediante compensação, quando respaldada em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

É válido, pois, o regime de seis dias de trabalho por dois de descanso (semana espanhola), pelo qual a jornada de 48 horas em uma semana é compensada pela redução da carga de trabalho para 40 horas nas semanas subsequentes.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-457.938/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FARLEY RICARDO MACHADO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA DUQUE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

À luz do Enunciado n.º 297 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, é indispensável que a decisão atacada tenha adotado tese explícita sobre o tema veiculado nas razões do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-458.149/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : AFONSO BRAGA DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÚDSON DE LIMA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos à execução, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciados os referidos embargos à execução, como entender de direito.

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. ART. 730 DO CPC.

1. As Pessoas de Direito Público não se submetem aos ditames do artigo 884 da CLT, que prevê 5 (cinco) dias para a interposição de embargos à execução, mas ao artigo 730 do CPC, que fixa em 10 dias, o prazo para a Fazenda Pública apresentar embargos à execução, sem qualquer cominação de penhora.

2. Nesse contexto, agride o artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal, o Eg. Regional que considera intempestivos os embargos à execução interpostos pelo Estado, no prazo previsto no art. 730 do CPC.

3. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : RR-458.852/1998.5 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S) : JOANA SALES REINALDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILVAN DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO DANTAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIENNE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CITAÇÃO NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.

É inviável o conhecimento do recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmáticos. Inteligência do Enunciado n.º 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.335/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : USINA CRUANGI S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : EDNALDO MAURÍCIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. Custas inalteradas.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/70.

Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei n.º 5.584/70, mesmo após o advento da CF/88, conforme entendimento cristalizado nos Enunciados n.ºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.336/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S) : NILZA DIAS LIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO L. NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. Custas inalteradas.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/70.

Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei n.º 5.584/70, mesmo após o advento da CF/88, conforme entendimento cristalizado nos Enunciados n.ºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.717/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : TÂNIA CASADO
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contagem do prazo prescricional - Aviso prévio indenizado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame das pretensões deduzidas na presente reclamação trabalhista, como entender de direito; por igual votação, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Custas na forma da lei.



EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL, INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DO TÉRMINO DO PERÍODO RELATIVO AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

O Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que o prazo prescricional bienal previsto no art. 7.º, inc. XXIX, *in fine*, da CF/88 começa a fluir a partir do término do período alusivo ao aviso prévio, ainda que indenizado, haja vista que este integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos, nos termos do art. 487, § 1.º, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 83 da c. SBDI-I do TST.

NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR PREJUDICADA. ART. 249, § 2.º, DO CPC.

Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional prejudicada, em face da decisão de mérito favorável à recorrente. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.770/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CEPEL - CENTRO DE PESQUISAS EM ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : BRUNO D'AMATO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, quanto aos temas "cerceamento de defesa - irregularidade de representação" e "embargos de declaração - multa de 1%" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que proceda ao exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação e para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA:RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL.

1. De conformidade com o artigo 13 do Código de Processo Civil, virtual irregularidade de representação da pessoa jurídica demandada somente pode ser sanada perante o Juízo de primeiro grau, mediante suspensão do processo e concessão de prazo à parte para tanto. Ilegal e arbitrário, assim, o Tribunal Regional não conhecer de recurso ordinário, surpreendendo a parte, a pretexto de irregularidade de representação, quando sequer rendeu-se ensejo para sanar o defeito.

2. Recurso de revista conhecido e provido para anular o acórdão regional, determinando a remessa dos autos aoTribunal de origem para que proceda ao exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

PROCESSO : RR-459.839/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA C. SBDI-I DO TST.

Não se viabiliza o recurso de revista contra acórdão regional que, em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 113 da c. SBDI-I do TST, adota o entendimento de que a transferência definitiva não enseja o pagamento do adicional previsto no art. 469, § 3.º, da CLT. Incidência do verbete sumular n.º 333.

Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-460.385/1998.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO HOLANDA BRAÚNA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. Custas inalteradas.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N.º 5.584/70.

Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes ambos os requisitos previstos na Lei n.º 5.584/70 (assistência sindical e estado de miserabilidade). Inteligência dos Enunciados n.ºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.864/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
RECORRIDO(S) : VALNEI PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do artigo 895 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, julgue o recurso ordinário da reclamada como entender de direito. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EQUÍVOCO NA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 895 DA CLT.

O não-conhecimento, por intempestivo, do recurso ordinário interposto regularmente no oitavo dia legal configura violação do artigo 895 da CLT, sobretudo quando o próprio Tribunal de origem RECONHECE, EM DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, TER HAVIDO EQUÍVOCO NA CONTAGEM DO PRAZO.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.062/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ROQUE CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douda patrona do recorrente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

Se o Tribunal de origem expressamente declara que o empregado, no exercício de suas atribuições, não detinha amplos poderes de mando, gestão e representação do empregador e, assim, acolhe pedido de horas extras, não vulnera o artigo 62, II, da CLT.

Ademais, não alcança conhecimento recurso de revista se o reconhecimento de violação literal de lei supõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a teor do que sinaliza a Súmula n.º 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.692/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO RENAN MENEGAZZO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

EMENTA: DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 118 DA LEI N.º 8.213/91.

O artigo 118 da Lei n.º 8.213/91 pressupõe a conceituação apresentada no artigo 20 da mesma lei, de tal sorte que tanto na hipótese de acidente de trabalho propriamente dito, como nos casos de doença profissional, o empregado está garantido pela estabilidade provisória.

Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-462.611/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
RECORRIDO(S) : MARILUCE FERRAZ CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, nãoconhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DIFERENÇAS SALARIAIS - PRETERIÇÃO - PROGRESSÃO HORIZONTAL NA CARREIRA DE TÉCNICO BANCÁRIO - ART. 37, INCISO II, DA CF -

O deferimento de diferenças salariais em decorrência da inobservância dos critérios de movimentação horizontal nos níveis estabelecidos dentro de uma mesma carreira não viola o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.107/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : SUELI MARIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Abandono de emprego - Ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

EMENTA: FÉRIAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Tendo havido pedido de pagamento das férias relativas a todo o período contratual declinado na petição inicial, embora sem indicação discriminada de cada período aquisitivo, nada impede que a sentença, ao deferir o pleito, faça essa especificação. Incogitável falar-se, na hipótese, de extrapolação dos limites da lide. Violação do artigo 128 do CPC não vislumbrada.

ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.

O princípio da continuidade do vínculo de emprego faz presumir que a dissolução do contrato se deu por despedida sem justa causa. Logo, havendo alegação de abandono de emprego como fundamento para a resolução do contrato, é do empregador o ônus da prova quanto a este fato impeditivo do direito da reclamante, sobretudo em hipótese na qual o afastamento injustificado da ex-empregada se deu por período inferior a 30 dias.

Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-464.329/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ODINEA DO SOCORRO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. WACIM BALLOUT
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST.

Não se conhece do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional adota o entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 363 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-465.887/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
RECORRIDO(S) : LUCIANA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO DO TST.

Não se conhece do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes encontram-se superadas por Enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-466.738/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADA : DRA. MARCIA ALESSANDRA CORREA
RECORRIDO(S) : MÔNICA COUTO MEDEIROS FREITAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras - Acordo individual de compensação de jornada" e "Multa do artigo 477, § 8.º, da CLT", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre as horas extras regularmente compensadas, e de seus reflexos, bem como da multa prevista no artigo 477, § 8.º, da CLT. Custas inalteradas.

EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE

À luz da Orientação Jurisprudencial n.º 182 da c. SBDI-I desta Corte, é válido o acordo individual de compensação de jornada, desde que não haja norma coletiva dispondo em sentido contrário.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8.º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS A MENOR.

A multa capitulada no art. 477, § 8.º, da CLT é aplicável tão-somente se há atraso no pagamento das parcelas que constaram do instrumento de rescisão, e não daquelas que deveriam ter constado. Logo, o pagamento a menor das verbas rescisórias, resultante da realização de descontos indevidos no momento da rescisão contratual, não enseja a aplicação da referida penalidade, sobretudo quando a diferença é ínfima e o empregador, de modo espontâneo, posteriormente restituiu ao empregado o valor equivocadamente deduzido.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.067/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENSURB
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VIEIRA DA COSTA CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDIR DA ROSA
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO DO TST.

Não se conhece do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes encontram-se superadas por Enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-467.069/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA
RECORRIDO(S) : SILVIO CESAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO DO TST.

Não se conhece do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes encontram-se superadas por Enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-467.330/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAVENÈRE MACHADO
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Requeireu justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA:AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DA SENTENÇA NORMATIVA QUE DEU ORIGEM AO TÍTULO JUDICIAL EM GRAU DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Dependente a sentença normativa da exaustão do processo coletivo (Dorval de Lacerda) e pendente a sentença coletiva de recurso, ainda que não recebido com efeito suspensivo, a ação de cumprimento ajuizada pelos interessados, procedimento especial previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, cujo título judicial dela decorrente encontra substrato jurídico-material na sentença normativa, onde se resolvem as questões de fato e de direito (art. 872, parágrafo único da CLT), perde sua eficácia executória com a reforma da sentença coletiva na instância recursal, não porque tenha sido extinto o direito na execução, mas declarada sua inexistência *ex radice*, sem que daí se cogite em violação da coisa julgada originária da sentença proferida na ação de cumprimento, cuja execução, nessas circunstâncias, será sempre provisória, ressalvada apenas a hipótese em que o empregador pagar espontaneamente salários ou vantagens, em face da regra excepcional prevista no § 3º do art. 6º da Lei 4.725, de 13 de julho de 1965.

PROCESSO : RR-470.262/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO ROMANELLI
RECORRIDO(S) : LUIZ ANASTÁCIO CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Não caracteriza julgamento *ultra petita*, a autorizar o conhecimento do recurso de revista por afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, adeterminação de que os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho sejam computados no cálculo do labor extraordinário. Quem pede o mais (todas as horas extras), pede o menos (minutos residuais), de tal sorte que o pleito mais restrito está contido no de maior amplitude.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-473.401/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO : SILVANA BENEZAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DARLENE TORRES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando erro material existente, determinar que na parte dispositiva em lugar de "Ministério Público Federal" passe a constar "Ministério Público Estadual".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, referindo-se a servidor estadual, atrai a atuação do Ministério Público Estadual e não do Ministério Público Federal.

2. Desse modo, cumpre determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao *Parquet* Estadual, para que se apure a responsabilidade para contratar do Reclamado -- Estado do Amazonas --, consoante o disposto no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.

3. Embargos declaratórios interpostos a que se dá provimento para retificar erro material.

PROCESSO : RR-474.282/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRIDO(S) : MARCOS CALVET CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pelo acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 334/335 por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca da aplicação, na espécie, das disposições legais e constitucionais apontadas como violadas, bem como quanto à acenada incidência da prescrição extintiva do direito de ação do Reclamante. Após, retornem os autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com ou sem a interposição de novo recurso de revista, para exame dos demais temas constantes do presente recurso, os quais ficam sobrestados.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Configura negativa de prestação jurisdicional a recusa do órgão jurisdicional em se pronunciar sobre questão oportuna e reiteradamente suscitada e cuja importância revela-se primordial para a solução da controvérsia.

2. Recurso de revista de que se conhece por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de apreciar as omissões apontadas nos embargos de declaração interpostos.

PROCESSO : RR-475.593/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER
RECORRIDO(S) : VALMOR GARCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. MÊS DE COMPETÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal Regional, ao apreciar a controvérsia relativamente à jornada extraordinária, mantém sentença que determina pagamento e compensação de horas extras no mês de competência.

2. Ao órgão julgante incumbe promover a correta qualificação jurídica dos fatos expostos pelas partes ("*jura novit curia*"), contanto que não extravase os limites da lide balizados na petição inicial e na contestação, isto é, desde que não se alheie dos fatos caracterizadores da causa de pedir e tampouco do pedido.

3. Não extravasa os limites da lide, em afronta ao artigo 128 do CPC, decisão regional que confirma sentença que fixa a forma de pagamento e compensação das horas extras, no mês de competência, independente de pedido da parte. A categorização jurídica dos fatos pelo Tribunal, ainda que não coincida com a tese de qualquer das partes, constitui exercício regular da jurisdição.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.308/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FARANY BRINCO
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por ilegitimidade ad recursum do Ministério Público.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A RESGUARDAR.

O Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para, desempenhando papel que incumbiria exclusivamente aos advogados da reclamada, sociedade de economia mista, interpor recurso de revista em prol desta, mormente quando não se vislumbra a existência de interesse público a resguardar.

Ademais, se ao *Parquet* é vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (CF/88, art. 129, inc. IX), com muito mais razão não deve ser admitida essa atuação em benefício de sociedade de economia mista, que detém personalidade jurídica de direito privado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 237 da c. SBDI-I do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.779/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO
RECORRIDO(S) : MARGARETE ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CANINDÉ FAGUNDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CITAÇÃO NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.

É inviável o conhecimento do recurso de revista calçado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmáticos. Inteligência do Enunciado n.º 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-484.208/1998.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO ROSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA.

Não se viabiliza o recurso de revista amparado no art. 896, alínea "c", da CLT, quando não configurada afronta à literalidade dos preceitos legais invocados pela parte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST.

Não se admite o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes retratadas nos arestos paradigmáticos encontram-se superadas por Enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice no verbete sumular n.º 333.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-489.475/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA PEÇANHA
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE SOUZA ROCHA



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por ilegitimidade ad recursum do Ministério Público.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A RESGUARDAR.

O Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para, desempenhando papel que incumbiria exclusivamente aos advogados da reclamada, sociedade de economia mista, interpor recurso de revista em prol desta, mormente quando não se vislumbra a existência de interesse público a resguardar.

Ademais, se ao *Parquet* é vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (CF/88, art. 129, inc. IX), com muito mais razão não deve ser admitida essa atuação em benefício de sociedade de economia mista, que detém personalidade jurídica de direito privado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 237 da c. SBDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490.167/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : ARI DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO:unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) acolhendo a prescrição total do direito de ação em relação aos créditos resultantes do contrato de trabalho havido entre as partes até 27 de maio de 1993, extinguir o processo, com julgamento do mérito, no que respeita aos pedidos relativos ao referido período contratual; b) declarando a nulidade do contrato de trabalho que vigorou a partir da aposentadoria espontânea do reclamante, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; por igual votação, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo reclamado. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir daí a contagem do prazo prescricional bienal a que alude o art. 7.º, inc. XXIX, da CF/88.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EXISTENTE APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Sendo empregadora entidade integrante da Administração Pública, submetida à regra do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, o contrato de trabalho existente após a aposentadoria espontânea encontra-se inquinado de nulidade absoluta quando ausente o requisito essencial de prévio concurso público, não gerando efeitos trabalhistas, salvo o direito aos salários dos dias trabalhados que eventualmente não tenham sido pagos (Enunciado n.º 363).

Recurso de revista do Ministério Público conhecido e provido, ficando prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo reclamado.

PROCESSO : RR-494.444/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. VANESKA CALDAS GALVÃO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO NOBRE SOBRAL
ADVOGADO : DR. VALERIA SOBRAL PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem a fim de que submeta a r. sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório como entender de direito.

EMENTA:FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DL Nº 779/69 - Por força do disposto no art. 1º, inciso V, do DL nº 779/69, as Fundações de direito público que não explorem atividade econômica gozam do privilégio de verem as decisões prolatadas pelas Varas do Trabalho submetidas à reapreciação pelo Tribunal Regional em obediência ao duplo grau de jurisdição obrigatória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496.485/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS COLETIVOS E DE CARGAS DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ BORGHETTI
ADVOGADO : DR. JAIME ROBERTO ORLANDI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por ilegitimidade ad recursum do Ministério Público.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. EMPREGADOR PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A RESGUARDAR.

O Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para, desempenhando papel que incumbiria exclusivamente aos advogados do reclamado, empregador privado, interpor recurso de revista em prol deste, mormente quando não se vislumbra a existência de interesse público a resguardar.

Ademais, se ao *Parquet* é vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (CF/88, art. 129, inc. IX), com muito mais razão não deve ser admitida essa atuação em benefício de empresa privada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 237 da c. SBDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497.716/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA TEREZA TELLES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "deserção - depósito recursal efetivado antes da interposição do recurso ordinário - alteração do limite do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ALTERAÇÃO DO LIMITE PELO TST.

1. Nos termos da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, item VIII, deverá ser "*observado o limite do valor vigente na data da efetivação do depósito*".

2. Importa, portanto, apenas o valor do depósito ao tempo em que efetivado. Se efetivado antes do exaurimento do prazo recursal, irrelevante a superveniente majoração de valor.

3. Não há deserção do recurso se observado o valor do depósito à época em que realizado.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-497.813/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : IRACEMA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso, por incabível.

EMENTA: DECISÃO REGIONAL DE CUNHO INTERLOCUTORIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 214 DO TST.

Decisão regional que, afastando a prescrição do direito de ação, determina a baixa dos autos à origem para o exame das demais questões de mérito, não admite ataque imediato por meio de recurso de REVISTA.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-498.866/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COM-DEP
ADVOGADO : DR. DJALMA DO O' MONTEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : VANDERLEI SOUZA HANG E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DA SILVA GUERRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por ilegitimidade ad recursum do Ministério Público.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A RESGUARDAR.

O Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para, desempenhando papel que incumbiria exclusivamente aos advogados da reclamada, sociedade de economia mista, interpor recurso de revista

em prol desta, mormente quando não se vislumbra a existência de interesse público a resguardar.

Ademais, se ao *Parquet* é vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (CF/88, art. 129, inc. IX), com muito mais razão não deve ser admitida essa atuação em benefício de sociedade de economia mista, que detém personalidade jurídica de direito privado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501.174/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICARAÍ DE MINAS
ADVOGADO : DR. RAFAEL MURILLO PATRÍCIO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : GILMAR SOUZA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. VALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgando improcedentes os pedidos elencados na peça inicial; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Minas Gerais.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : RR-501.523/1998.6 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO : DR. HELENO DE FARIAS DA FRANÇA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALDO MOURA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente aos meses de janeiro a maio de 1997. Custas inalteradas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-502.972/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DE ASSUNÇÃO XIMENES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. CARLOS DOBBIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público e da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, examinados conjuntamente, dar-lhes provimento para julgar improcedentes todos os pedidos. Custas invertidas, pela reclamante.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-507.449/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO POUSO-ALEGRENSE PRÓ-VALORIZAÇÃO DO MENOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SANTOS LEITE
RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA BARBOSA DE MARRINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REVELIA E CONFISSÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST.

Não se conhece do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando se verifica que as teses conflitantes estão superadas pela Orientação Jurisprudencial n.º 152 dac. SBDI-I desta Corte.

PROCESSO : RR-507.992/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO(S) : LUCIANI RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, determinando a remessa de cópias da sentença e do presente acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para apuração de responsabilidades; por igual votação, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela reclamada. Custas invertidas, pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista do Ministério Público conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.056/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANCHIETA
ADVOGADO : DR. MARIA HELENA CERINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JULITIL RAMPANELLI
ADVOGADO : DR. IVAIR JOSÉ BONAMIGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-512.928/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRIDO(S) : DARCY VIEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE DA COSTA MATTOSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. DIRCE IMACULADA DRUMMOND DINIZ ROCHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário de dezembro de 1996, de forma simples; b) determinar a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para apuração de responsabilidades. Custas inalteradas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-520.073/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MIRANDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : WANDERLAN SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.

Por ostentar índole extraordinária, o conhecimento do recurso de revista prescinde da demonstração inequívoca de violação da Constituição e/ou de lei federal ou de divergência jurisprudencial, conforme exigência do artigo 896 da CLT. Caso contrário, o recurso não comporta conhecimento.

PROCESSO : RR-520.696/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSEFA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ORÓS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, nos termos da fundamentação, declarar a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, e restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente ao mês de agosto de 1997, da diferença salarial e dos honorários advocatícios; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2.º, do CPC. Custas pelo reclamado, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, bem como à complementação salarial e aos honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 515 do CPC.

RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.

Processo : RR-520.752/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA MARGARIDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RERIUTABA
ADVOGADO : DR. ARI MACHADO PORTELA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, nos termos da fundamentação, declarar a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, e restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente aos meses de outubro a dezembro de 1996 e janeiro de 1997, de forma simples, da diferença salarial e dos honorários advocatícios; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2.º, do CPC. Custas pelo reclamado, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, bem como à complementação salarial e aos honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 515 do CPC.

RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.

Processo : RR-520.753/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SOUZA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, nos termos da fundamentação, declarar a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, e restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente aos meses de outubro a dezembro de 1996 e janeiro de 1997, de forma simples, da diferença salarial proporcional à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, e



dos honorários advocatícios; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Não foi examinada preliminar de nulidade processual arguida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas pelo reclamado, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, bem como à complementação salarial e aos honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 515 do CPC.

RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.

Processo : RR-522.113/1998.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CASADO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO DE SERVIDOR EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. LEI N.º 7.493/86. NULIDADE. EFEITOS.

Desatendido o comando legal proibitivo da admissão de servidor no período especificado pela legislação eleitoral (art. 19 da Lei n.º 7.493/86), a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-523.521/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : GECINE SALDANHA RODRIGUES
 ADOVADO : DR. Odone ENGERS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADOVADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamante; por igual votação, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de 17 (dezesete) dias trabalhados no mês de novembro de 1995. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA C. SBDI-I DO TST.

Não se viabiliza o recurso de revista contra acórdão regional que, em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da c. SBDI-I do TST, adota o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Incidência do verbete sumular n.º 333.

Recurso de revista da reclamante de que não se conhece.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EXISTENTE APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato, razão pela qual a continuidade na prestação dos serviços importa nova relação contratual. Todavia, em se tratando (o empregador) de entidade integrante da Administração Pública, submetida à regra do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nestas condições, encontra-se inquinado de nulidade absoluta quando ausente o requisito essencial de prévio concurso público, não gerando efeitos trabalhistas, salvo o direito ao pagamento dos dias trabalhados que eventualmente não tenham sido quitados (Enunciado n.º 363).

Recurso de revista da reclamada conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-527.530/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : NIVALDO DE AQUINO E OUTRO
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPIE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes quanto aos temas "natureza jurídica da parcelaparticipação nos lucros", por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento ao apelados Reclamantes para restabelecer a r. sentença quanto ao tópico "natureza jurídica da parcela participação nos lucros", bem como condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo suprimido, como serviçoextraordinário, mais o respectivo adicional, a partir da Lei nº8923/94. No tocante ao recurso de revista da Reclamada, unanimemente, não conhecer do apelo.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO.

Em respeito ao princípio do direito adquirido, ostenta natureza salarial a parcela relativa à participação nos lucros - PL, incorporada aos salários do empregado anteriormente à promulgação da Constituição da República e ao cancelamento da Súmula n.º 251 do TST, gerando reflexos em todas as prestações do contrato de trabalho vinculadas ao salário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.875/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : JORGE OLAVO DA CUNHA
 ADOVADO : DR. CAIO MÚCIO TORINO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
 ADOVADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante; por igual votação, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Sociedade de economia mista - Relaçãocontratual estabelecida após a aposentadoria voluntária do empregado -Ausência de concurso público - Nulidade - Efeitos", por contrariedadeà Orientação Jurisprudencial n.º 85 da c. SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbasdeferidas pelo Tribunal Regional e, por consequência, restabelecer asentença que julgara integralmente improcedentes os pedidos deduzidosna peça inicial. Custas invertidas, pelo reclamante, já recolhidas (fl. 131).

EMENTA: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE MANDATO SINDICAL.

Não se conhece de recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em conformidade com as diretrizes sufragadas na Orientação Jurisprudencial n.º 177 da c. SBDI-I e na primeira parte do Enunciado n.º 363 desta Corte. Inteligência do Enunciado n.º 333.

Recurso de revista do reclamante não conhecido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista da reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-541.036/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 EMBARGADO : ANTONINHO ALVES
 ADOVADO : DR. MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Eventual erro na aplicação de itens de enunciado não enseja o cabimento de embargos de declaração, apenas as hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, à luz do art. 535, I e II, do CPC. A existência de *error in iudicando* demanda recurso próprio. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-546.201/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA MOREIRA RIBEIRO
 ADOVADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
 O artigo 109, inciso I, da Lei Maior, apesar de fixar a competência da Justiça Federal para as causas em que a União for interessada, traz a exceção, na sua parte final, relativa à competência da Justiça do Trabalho, e, versando a controvérsia acerca da responsabilização subsidiária da tomadora de serviço, matéria esta, inclusive, cristalizada no Enunciado n.º 331, item IV, do TST, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho, a quem cabe julgar os dissídios entre empregados e empregadores, conforme o artigo 114 da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO N.º 331/TST

Não clama por reforma a decisão regional que desponta concordante com a posição jurisprudencial cediça desta Corte, consolidada no item IV do Enunciado n.º 331, por intermédio do qual se reconhece a responsabilidade subsidiária do Poder Público quanto às obrigações trabalhistas não quitadas pelo empregador principal, desde que haja participado da relação jurídico-processual e conste, igualmente, do título executivo judicial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-558.064/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA

EMBARGADO : FRANCISCO MIRANDA DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

EMBARGADO : BENTO BARBOSA - CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-567.765/1999.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA PALMEIRA MELO CARDOSO

ADVOGADO : DR. ALBINO OLIVENSE DO CARMO

DECISÃO:unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado e dar-lhe provimento para decretar, quanto a esta matéria, a prescrição total do direito de ação da Reclamante, extinguindo, por conseguinte, a ação, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: FGTS. CONVERSÃO DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO

Quando se tratar de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, conforme a Súmula n.º 95 do TST. O direito de ação, contudo, limita-se ao prazo fixado no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República. O empregado pode reclamar o FGTS não recolhido dos últimos trinta anos, até dois anos, contados da data da extinção do contrato de trabalho, consoante a Súmula n.º 362 do TST. A mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, daí fluindo o biênio final do prazo prescricional, previsto no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. (OJ n.º 128 da SBDI 1 do TST). Ajuizada a ação mais de dois anos após a implantação do regime estatutário, consuma-se a prescrição total do direito de ação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-572.864/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA RESINENTI FRANÇA

ADVOGADO : DR. PATRICE L. SABINO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

Ressentindo-se de prequestionamento o tema abordado no recurso de revista, a teor do que orienta a Súmula n.º 297 do TST, impõe-se a manutenção da v. decisão denegatória do recurso de revista, nos moldes do artigo 9º da Lei n.º 5.584/70. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-581.677/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBINO OLIVENSE DO CARMO

DECISÃO:unanimemente: a) não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região; e b) conhecer do recurso de revista do Reclamado e dar-lhe provimento para decretar a prescrição total do direito de ação do Reclamante, extinguindo, por conseguinte, a ação, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: FGTS. CONVERSÃO DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO

Quando se tratar de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, conforme a Súmula nº 95 do TST. O direito de ação, contudo, limita-se ao prazo fixado no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República. O empregado pode reclamar o FGTS não recolhido dos últimos trinta anos, até dois anos, contados da data da extinção do contrato de trabalho, consoante a Súmula nº 362 do TST. A mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, daí fluindo o biênio final do prazo prescricional, previsto no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. (OJ nº 128 da SBDI 1 do TST). Ajuizada a ação mais de dois anos após a implantação do regime estatutário, consuma-se a prescrição total do direito de ação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.130/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. MARILUCE BARCELLOS BRUM
RECORRIDO(S) : SIMONI RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. JOSIANE ANDREA KOELZER ES-KENAZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-601.139/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS RENATO SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. TRANSAÇÃO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO REMUNERADO. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.

É inviável o conhecimento do recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmáticos. Inteligência do Enunciado n.º 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.883/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA
PROCURADORA : DRA. SUZANA MEJIA
RECORRIDO(S) : MARIA BEATRIZ RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO E PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X - Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.324/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA SALDANHA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; e conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extraordinárias - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação quanto às horas extraordinárias, considerando-se com tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões, quando ultrapassados cinco minutos diários antes e/ou após a jornada e, caso ultrapassado, seja computada a integralidade do tempo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO - Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Revista não conhecida porque não foram demonstradas as violações dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (RA 84/1981DJ de 6/10/1981).

Referência: CLT, arts. 896 e 894, letra b. Revista não conhecida. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se em que, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão-de-ponto; do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões-de-ponto por se tratar de tempo razoável para que o obreiro simplesmente faça o seu registro de ponto. Aplicação do artigo 58, § 1º, da CLT e do Precedente nº 23 da SDI do TST. Revista provida.

PROCESSO : RR-636.470/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
RECORRIDO(S) : POSTO ITAJUBÁ DE COMBUSTÍVEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIS REHEM ALMEIDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Não são coletivos interesses que se situam na esfera jurídica individualizada de cada membro do grupo, como ocorreu na hipótese em que os empregados sofreram descontos, intitulados vales, em seus salários, decorrentes de fatos diversos, como a alegação de furto e recebimento de cheques sem fundo. Por interesse coletivo de determinado grupo há que se distinguir entre a natureza pública e privada, não se caracterizando aquele que se situa no campo puro do direito obrigacional, limitado à esfera pessoal de cada trabalhador. Também não está caracterizado o interesse difuso, porquanto o repasse dos prejuízos da empresa ofende o interesse daqueles que efetivamente sofreram os descontos e, na defesa de direitos difusos, a ação visa interesses transindividuais de natureza indivisíveis em que sejam titulares pessoas indeterminadas, como, por exemplo, a atuação do Ministério Público contra a discriminação do trabalho da mulher.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-666.395/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S) : LUIZ ZANOTTO
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - média (anual x trienal)" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a observância da média trienal atualizada (Orientação Jurisprudencial nº 19/SDI).

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Recurso de Revista de que não se conhece com base no Enunciado nº 327/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. Recurso não conhecido por estar a decisão recorrida afinada com a jurisprudência cristalizada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 20/SDI). Incidência do Enunciado nº 333/TST.

BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL. As normas internas do Reclamado que regulam o benefício da complementação de aposentadoria devem ser aplicadas em sua integralidade, não se podendo pinçar as vantagens de cada norma, gerando, com isso, uma nova resolução. Considerando-se a data de admissão do Autor, tem-se por aplicável a Circular FUNCIN nº 398/61, que determina a observância da média trienal, a qual deve ser atualizada (Orientação Jurisprudencial nº 19/SDI). Recurso conhecido e provido a respeito.

PROCESSO : ED-RR-696.012/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : PAULO KACHUBOWSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos, constantes do voto do Ex.mo Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERROMATERIAL - Embargos declaratórios providos para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-697.316/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO : HELENA TEIXEIRA LOBATO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO:Unanimemente, dar parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, é passível de reforma, por meio de embargos declaratórios, a decisão omissa, contraditória ou obscura.

2. Demonstrada, na hipótese, omissão no v. acórdão recorrido, impõe-se, à luz do artigo 535 do CPC, dar parcial provimento aos embargos declaratórios.

3. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-702.364/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO : PATRÍCIA BENK
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor da embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por não haver comprovação de omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme teor do artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos, impõe-se aplicar multa em favor dos embargados, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO : RR-706.604/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : GILBERTO VERAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO:unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, determinando o julgamento em seqüência do recurso de revista dantes obstaculizado para dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Da competência da Justiça do Trabalho racione materiae" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Impõe-se a procedência da pretensão recursal da agravante quando logra demonstrar haver preenchido pressuposto de admissibilidade de natureza intrínseca ao recurso de revista, não obstante assim não tenha entendido o juízo primeiro de admissibilidade do recurso denegado.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO "RATIONE MATERIAE". DANO MORAL. QUESTÃO AFETA AO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



Causa surpresa a postura daqueles que pretendem arredar o pedido de indenização por dano moral da apreciação da Justiça do Trabalho levando-se em conta simplesmente a natureza do pleito. Não é esta, com efeito, a pedra de toque que delimita a atuação jurisdicional especializada. Deve-se averiguar se a controvérsia emana da relação de emprego, não importando a natureza do pedido, tampouco as normas jurídicas que irão dirimir a lide. A tônica reside em saber, portanto, se a questão colocada em juízo assenta no vínculo empregatício das partes. Em caso afirmativo, tanto basta para irromper a competência do Judiciário Trabalhista.

Recurso de revista conhecido, mas desprovido, no particular.

III - DESCONTOS SALARIAIS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONSTATADO.

Reverência o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 342/TST a decisão regional que condiciona a liceidade dos descontos salariais à inexistência de vício comprometedor da livre manifestação de vontade do empregado quando da autorização daqueles.

Revista não conhecida neste aspecto recursal.

IV - SALÁRIO "IN NATURA". VEÍCULO UTILIZADO PELO EMPREGADO DURANTE E FORA DO SERVIÇO.

Não dá azo ao processamento do recurso de revista por violação do art. 458, § 2º, da CLT o Tribunal Regional que, examinando o quadro fático-probatório dos autos, noticia haver o empregado se beneficiado costumeiramente do automóvel fornecido pelo empregador durante e fora do serviço, inclusive ao longo dos dias de repouso e férias.

Recurso não conhecido neste ponto.

PROCESSO : RR-744.275/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : MILTON FRANQUE CARDOSO
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo por violação da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por violação da Constituição, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeiro grau, excluir da condenação o pagamento de duas horas como extras, respeitada a negociação coletiva.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. Demonstrada a violação da Constituição, o agravo deve ser conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO. OJ 169.

"Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-748.862/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JESUS ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por violação do art. 896, § 6º, da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fl. 37 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Cumpr salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias após sua publicação, ou seja, 13/3/2000. A presente reclamatória foi distribuída em 1999, logo, anteriormente à entrada em VIGOR DA LEI QUE REGE O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-750.414/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DR. ELLEN COELHO VIGNINI
RECORRIDO(S) : DIRCEU FURLAN DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fl. 210 e determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000

Há de ser provido o agravo de instrumento que demonstra divergência jurisprudencial específica. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias da sua publicação, ou seja, 13/3/2000. A presente reclamação foi protocolizada antes da entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Dessa forma, fica evidenciada a aplicação equivocada da Lei nº 9.957/2000, uma vez que na DATA DO AJUIZAMENTO DAAÇÃOA RETROMENCIONADA NORMA NÃO ESTAVA EM VIGOR. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-750.415/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DR. ELLEN COELHO VIGNINI
RECORRIDO(S) : ADÃO NATÁLIO SOUTO
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fl. 222 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Cumpr salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias da sua publicação, ou seja, 13/3/2000. A presente reclamatória foi distribuída em 1998, logo anteriormente à entrada em vigor DA LEI QUE REGE O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-753.923/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DR. MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADO : DR. WILLIANS BOTER GRILLO
RECORRIDO(S) : GONÇALO PEREIRA
ADVOGADA : DR. ELIANA REGINA VITIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, a fim de determinar o julgamento do recurso de revista, bem como conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas rescisórias pleiteadas e concedidas pelo Tribunal Regional e demais parcelas referentes à segunda contratação, ilegalmente efetivada. Prejudicada a análise do recurso do Município de Itatiba, tendo em vista a identidade de matérias.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO POSTERIOR. O julgado transcrito no apelo, a fls. 182-3, ao dispor que a aposentadoria espontânea cessa o contrato de trabalho, nos moldes do artigo 453 da CLT, e que da continuidade da prestação de serviço surge um novo contrato, que é nulo sem a observância do artigo 37, inciso II, da Carta Magna, revela o dissenso de teses, circunstância que autoriza o processamento do recurso de revista, nos moldes da alínea a do artigo 896 consolidado. Agravo a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO POSTERIOR. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Acrescente-se a esse raciocínio a circunstância de se tratar de trabalhador de ente público, que, consoante os termos do caput do art. 37 da Lei Maior, também se sujeita às prescrições nele compendidas, mormente no que diz respeito à obrigatoriedade de realização de concurso público como instrumento legitimador da contratação de seus empregados. Assim, na espécie dos autos, a eventual permanência do reclamante no serviço somente seria lícita caso houvesse sido observada a regra maior do inciso II do art. 37, sem a qual o contrato então levado a cabo padece de nulidade insanável a ser reconhecida por esta Especializada, da maneira recentemente consolidada no Enunciado nº 363/TST. Recurso de revista CONHECIDO E PROVIDO.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA. Prejudicada a análise do recurso do Município-demandado, tendo em vista a identidade de matérias.

PROCESSO : RR-754.874/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR. LUCIANA COUTINHO BRITO DE GOIS
RECORRIDO(S) : DJALMA BATISTA PIMENTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o julgamento do recurso de revista e dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo-se a sentença, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. Há de ser provido o agravo de instrumento que demonstra divergência jurisprudencial específica. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DE 1994 - CORREÇÃO MONETÁRIA DA PRIMEIRA PARCELA - CONVERSÃO EM URV. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando-se o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a segunda parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV (Orientação Jurisprudencial Nº 187 DA SBDI). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-760.524/2001.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : VALDIRA ADELAIDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista, conhecer do recurso de revista apenas no tópico referente aos "descontos de imposto de renda" por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA:AGRAVOS DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.

VIOLAÇÃO. Demonstrada a violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o agravo deve ser conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA

Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme a determinação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos de imposto de renda devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, MÊS A MÊS, SOBRE OS CRÉDITOS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO JUDICIAL

Recurso de revista conhecido e provido.

AVISO PRÉVIO - MULTA DO ART. 477 DA CLT

Não há como prosperar o recurso porquanto os arrestos trazidos ou são do mesmo Regional prolator da decisão ou inespecíficos.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-762.872/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : BOLIVAR PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Real Grandeza para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o julgamento do recurso de revista, e conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX da CF para, no mérito, anulando o acórdão de fls. 287-90, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie os embargos de declaração da reclamada Real Grandeza no que tange à omissão a respeito da contribuição do autor em relação ao acréscimo da complementação de aposentadoria, como entender de direito. Sobrestado o exame do agravo de instrumento da reclamada Furnas e sobrestado o exame dos outros temas veiculados no recurso de revista da reclamada Real Grandeza, os quais deverão ser submetidos ao TST, posteriormente, com ou sem recurso voluntário da decisão que julgar os embargos de declaração.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Relevante a arguição de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Tendo a parte invocada a tutela jurisdicional e permanecendo omissa o TRT, impõe-se a declaração de nulidade da decisão recorrida a fim de que aprecie os embargos declaratórios da Reclamada no que tange à omissão a respeito da contribuição dos autores em relação ao acréscimo da complementação de aposentadoria, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido. Sobrestado o exame dos outros temas veiculados no recurso de revista da Reclamada Real Grandeza, os quais deverão ser submetidos ao TST, posteriormente, com ou sem recurso voluntário da decisão que julgar os embargos de declaração.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA FURNAS. Sobrestado o exame do agravo de instrumento da reclamada Furnas, o qual deverá ser submetido ao TST, posteriormente, com ou sem recurso voluntário da decisão que julgar os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-791.216/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADOVADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
 RECORRENTE(S) : NAGIB ANTONIO
 ADOVADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO
 RECORRIDO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
 ADOVADO : DR. BRUNO MENDES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado a fim de determinar o julgamento da revista, bem como conhecer do recurso de revista, no tópico "diretor eleito de sociedade anônima", por contrariedade ao Enunciado nº 269/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, restabelecendo a sentença no particular, não conhecendo dos demais temas. Vencido o Exmº Ministro João Oreste Dalazen. Requereu juntada de voto vencido o Exmº Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIRETOR VICE-PRESIDENTE. O enquadramento jurídico dos fatos revelados pelo Regional não importa no revolvimento de fatos e provas de que trata o Enunciado nº 126/TST. Assim, na hipótese, não demonstrada de forma indubitável a permanência da subordinação caracterizadora do vínculo empregatício, contrariado está o Enunciado nº 269/TST, circunstância que autoriza o processamento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIRETOR VICE-PRESIDENTE.** O empregado, eleito diretor de sociedade anônima, despoja-se dessa qualidade, tendo em vista a incompatibilidade entre as duas situações, pois o diretor passa a constituir órgão da sociedade, não se caracterizando, na hipótese, a subordinação jurídica, elemento basilar da relação empregatícia. Observância da regra inscrita no Enunciado nº 269/TST. Recurso de revista conhecido e provido no particular para ser afastado o reconhecimento do vínculo empregatício. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR E RR-694.765/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PINTO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tópico horas extras - sétima e oitava horas - cargo de confiança e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da sétima e oitava horas como extras.

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CHEFIA. CARACTERIZAÇÃO

1. O bancário no exercício de função de chefia que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário efetivo está inserido na exceção do § 2º artigo 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento da sétima e oitava horas como extras. Inteligência da Súmula 233 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista do Reclamado conhecido e provido neste aspecto.

PROCESSO : AIRR E RR-695.136/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADÃO SABINO DO PRADO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravado instrumento da Reclamada; não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA
 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
 2. Recurso de revista do Reclamante, não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-708.054/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JAIMILTON CHAVES DE SOUZA LUCAS
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; não conhecer do recurso de revista da Reclamada em sua integralidade.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. MATÉRIAS FÁTICAS

1. Não ensejam conhecimento os recursos de revista que pretendem a revisão de fatos e provas em face da restrição contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento do Reclamante não provido. Recurso de revista da Reclamada não CONHECIDO.

SECRETARIA DA 2ª TURMA PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR21290319954
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 DR(A)
 EMBARGANTE : ADELMO RITT E OUTRA
 ADOVADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 PROCESSO : E-RR31197119967
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE HORIZONTALINA E REGIÃO
 ADOVADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)

PROCESSO : E-RR32170219960

EMBARGANTE : ROBERTO PEREIRA DAVID NETO
 ADOVADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR33295419966

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AIRTON RANGEL RODRIGUES E OUTROS
 ADOVADO : ELIUD GONCALVES PEREIRA
 DR(A)

PROCESSO : E-RR36354719972

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : IRENA ONISKO SWIRK
 ADOVADO : SUSAN MARA ZILLI
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR36590719979
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANACELI HERRERO PEREZ LIMA
 ADOVADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR37313319979
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : ROBINSON NEVES FILHO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : EUNICE RODRIGUES DA SILVA
 ADOVADO : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
 DR(A)

PROCESSO : E-RR37422919978
 EMBARGANTE : GERDAU S/A
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO ALVES FERREIRA
 ADOVADO : NAOZIMAR ESTELA PESSI DA SILVA
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR37869919977
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : NILTON CORREIA E OUTRO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : WALDIR CLEMENTINO MAIA
 ADOVADO : MARLI IZABEL DE SOUZA
 DR(A)

PROCESSO : E-RR38133319974
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS BILHAR SCHELL
 ADOVADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : ROSÂNGELA GEYGER
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR38315919977
 EMBARGANTE : HERMÍNIO GREGÓRIO DE JESUS E OUTRA
 ADOVADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR38619419976
 EMBARGANTE : GILDO BORGES DOS SANTOS

ADOVADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : FERNANDA NIEDERAUER PILLA E OUTRA
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR38827219978
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CELSO HEINECK
 ADOVADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR38873719975
 EMBARGANTE : CAUBI BANDEIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADOVADO : MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE



ADVOGADO : FLÁVIO BARZONIMOURA DR(A)	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES DR(A)	PROCESSO : E-RR45783319983
PROCESSO : E-RR38876819972	PROCESSO : E-RR41218219976	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE : OLIVETTI DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL DR(A)
ADVOGADO : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES DR(A)	ADVOGADO DR(A): LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : JOÃO DUTRA DA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOEL DE MORAES	EMBARGADO(A) : GENOR DE FARIAS	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO ALVES DOS DR(A) REIS
ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE DR(A)	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE- DR(A) CA	PROCESSO : E-RR49523919989
PROCESSO : E-RR39176419970	PROCESSO : E-RR41613419983	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE : SANTISTA ALIMENTOS S.A.	EMBARGANTE : AUGUSTO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS	PROCURADOR : ELISA GRINSZTEJN DR(A)
ADVOGADO : CINTIA BARBOSA COELHO DR(A)	ADVOGADO : ISIS M . B. RESENDE	EMBARGADO(A) : MARA LÚCIA MOTTA BARRETO
EMBARGADO(A) : BRUNO DE SANTIS	EMBARGADO(A) : CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS - CRA	ADVOGADO : WEYDER DA ROCHA LOPES DR(A)
ADVOGADO : DOMINGOS PALMIERI DR(A)	ADVOGADO : CARLOS ALBERTOCASTRO MORAES DR(A)	PROCESSO : E-RR51021819984
PROCESSO : E-RR39203719976	PROCESSO : E-RR42023919986	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	PROCURADOR DR(A): WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : NILTON CORREIA DR(A)	ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : NÍVEA RENATA LAGE	EMBARGADO(A) : ROMUALDO JERÔNIMO DA SILVA	PROCURADOR : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE DR(A)
ADVOGADO : PAULO DRUMOND VIANA DR(A)	ADVOGADO DR(A): MARIA ALICE DIAS COSTA	EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUÍS GEMAL
PROCESSO : E-RR39356719973	PROCESSO : E-RR42557619981	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI DR(A)
EMBARGANTE : VERA ALBA XAVIER	EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.	PROCESSO : E-RR61095319998
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES DR(A)	ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGADO(A) : JOSÉ NILTON RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
PROCURADOR : LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO DR(A)	ADVOGADO : RITA HELENA PEREIRA DR(A)	EMBARGADO(A) : NÉLIO IRIAS SALGADO
PROCESSO : E-RR39801219977	PROCESSO : E-RR42586819980	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO DR(A)
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.	EMBARGANTE : VALDECIR BECKER	PROCESSO : E-RR61231019999
ADVOGADO DR(A): JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO DR(A)	EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
EMBARGADO(A) : JOSÉ APPARÍCIO NEVES	EMBARGADO(A) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RE- NAUX S.A.	ADVOGADO DR(A): LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DA ROCHA DR(A)	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRI- CA DE CAMPINAS
PROCESSO : E-RR40030119977	PROCESSO : E-RR42586919984	ADVOGADO : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZ- FELDT
EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC	EMBARGANTE: SANDRO FRANCISCO DE LUNA	PROCESSO : E-AIRR69565820007
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO DR(A)	EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : MARIA IVETE LEITE DA SILVA	ADVOGADO : DANIELA VIANNA BOTELHO DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE DR(A)
ADVOGADO : MIGUEL RIECHI DR(A)	PROCESSO : E-RR42645519980	EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR40106519979	EMBARGANTE : NILTON RANGEL DE SOUZA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO DR(A)
EMBARGANTE : ENEIDA BRAGANÇA DE MENDONÇA E OUTROS	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO DR(A)	PROCESSO : E-AIRR70346720007
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	EMBARGADO(A) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : LEONARDO VARGAS MOURA DR(A)	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)
ADVOGADO DR(A): NILTON CORREIA	PROCESSO : E-RR43807419983	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DIAS ROCHA
PROCESSO : E-RR40691619970	EMBARGANTE : ELAINE MARI MONTEIRO BARCEL- LOS	ADVOGADO DR(A): SUELY DE FÁTIMA CASSEB
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS DR(A)	PROCESSO : E-AIRR71613320009
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : INDUSBACK INDUSTRIAL PRODUTO- RA DE BORRACHA LTDA.
EMBARGADO(A) : JOCELITO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS LIED SESSEGOLO DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚ- NIOR
ADVOGADO : JOSÉ LINNEU CRESCENTE DR(A)	PROCESSO : E-RR44629119987	EMBARGADO(A) : VALDIR ALVES
PROCESSO : E-RR40691819978	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA DR(A)
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	PROCURADOR : CLÁUDIA GRIZI OLIVA DR(A)	PROCESSO : E-AIRR72438620015
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)	EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DOMINGOS	EMBARGANTE : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LI- QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : JOÃO SABINO BEZERRA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES DR(A)	ADVOGADO : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRI- GUES DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇAL- VES CRUZ	PROCESSO : E-RR45498419986	EMBARGADO(A) : EVANILDO CAVALCANTI DA CRUZ
PROCESSO : E-RR40819919977	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE: DYNACAST DO BRASIL LTDA.	PROCURADOR : DANIELA ALLAN GIACOMET DR(A)	EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS DR(A)	EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA MEDEIROS DO NASCI- MENTO E OUTROS	PROCESSO : E-AIRR72438720019
EMBARGANTE : JEREMY CROFT MINNS	ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MAT- TOS	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES DR(A)	PROCESSO : E-RR41145319976	ADVOGADO : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRI- GUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	EMBARGADO(A) : EVANILDO CAVALCANTI DA CRUZ
PROCESSO : E-RR41145319976	PROCURADOR : DANIELA ALLAN GIACOMET DR(A)	EMBARGADO(A) : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LI- QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.	EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA MEDEIROS DO NASCI- MENTO E OUTROS	EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MAT- TOS	
EMBARGADO(A) : GEORG SCHTSCHERBYNA		

PROCESSO : E-AIRR72440420017
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARCO HERNANI CERÁVOLO E OUTROS
ADVOGADO : MURILLO BECHARA
DR(A)
PROCESSO : E73348220017
EMBARGANTE: CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA CARDOSO BENTO
ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR73672720013
EMBARGANTE : O ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EDITH GONDIN
DR(A)
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA WYPYCK FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : JOSÉ CIDRAL DA COSTA
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR75026420010
EMBARGANTE : ADELAIDE MARIA DE A. VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA
DR(A)
EMBARGADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
DR(A)
EMBARGADO(A) : CAGEACRE- COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS DO ACRE
PROCESSO : E-AIRR76411120013
EMBARGANTE : IZIDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CÁTIA BERENICE NOBRE KRIEGER
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
DR(A)

Brasília, 13 de março de 2002.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

ACÓRDÃOS

Processo : AIRR e RR-643.462/2000.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) E : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA
AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO SÉRGIO SARMENTO SILVA RECORRENTE(S) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA:1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA
A) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Se o Regional não se pronunciou acerca do Decreto nº 1.499/95, porque não houve debate na r. sentença sobre os seus efeitos, competia à parte opor embargos de declaração, ainda no primeiro grau, para ver discutida a matéria, sob pena de preclusão. En. 297 do TST.

B) ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 E DECRETO Nº 1.499/95

O Regional nada tratou acerca dos efeitos do Decreto nº 1.499/95, que instituiu a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia. Não tendo a parte interessada instado o Regional a fazê-lo precluiu seu direito, por força do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

2 - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES ANISTIA - EFEITOS FINANCEIROS

Se a matéria que se pretende ver debatida no recurso encontra-se apenas na parte conclusiva do acórdão, competia à parte interessada opor embargos de declaração a fim de viabilizar sua insurgência, haja vista que inexistia tese acerca dos efeitos financeiros decorrentes da concessão de anistia.

Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643.829/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : HÉLIO FROTA DUQUE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-646.075/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
CORRE JUNTO: 646076/2000.6
Relator:Min. Anélia Li Chum

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo para confirmar decisão denegatória do processamento do Recurso de Revista quando o Agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-652.016/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A. - DIVISÃO EMBRASA
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
AGRAVADO(S) : HERON RAPHAELLI BERNAR
ADVOGADO : DR. DELMAR P PRASS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL E DISSENSO PRETORIANO -PROVIMENTO NEGADO.

Não merece ser provido o Agravo de Instrumento que visa a desratar Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar, como na espécie, as propaladas violações literais e as digitadas divergências jurisprudenciais. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-652.359/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : FAUSTINA BERALDO DE FARIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 333/TST. Conforme jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo JUDICIAL (ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93)". Sendo esse o entendimento esposado pelo e. Regional de origem, aplica-se ao caso o teor do Enunciado nº. 333/TST, improcedendo as razões da revista.

AGRAVO DO BANCO-RECLAMADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-653.557/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : RAUL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
AGRAVADO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NA FASE DE EXECUÇÃO - CABIMENTO RESTRITO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto contra Acórdão regional proferido em Agravo de Petição, vale dizer, na fase executória do feito, depende da demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição da República, hipótese inócua na espécie. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. **Agravo de Instrumento ao qual se nega PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-656.463/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MANOEL ANTÔNIO DORNELES GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIALDESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 23, 221 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-663.792/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCELO BASTOS PERUZZI
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INDEMONSTRADA - FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. Não podem ser providos embargos de declaração que deixam de demonstrar a omissão argüida, especialmente porque todas as matérias agiadas mediante as razões de agravo de instrumento foram expressamente tratadas, sendo de se destacar que não está o Juízo obrigado a se manifestar sobre todo e qualquer argumento levantado pela parte, bastando que fundamente satisfatoriamente o julgado, o que ocorre, *in casu*. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-681.083/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCIR BELITZ
ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-681.836/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ALEIXO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. SILVANA GAMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A divergência ensejadora do provimento do recurso deve ser tal que do cotejo se depreende soluções diversas para a mesma circunstância fática.



PROCESSO : AIRR-681.837/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALFATAURUS/ALFASIRIUS
 ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : IDIANO FERREIRA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA LEMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO.

Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST.

Aplicação do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682.480/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
 AGRAVADO(S) : SÔNIA CRISTINA VAZ DUARTE
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Conforme disposto no Enunciado-TST nº 126, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e PROVAS. AGRADO DO BANCO RECLAMADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-683.199/2000.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : GRAPI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : WILE ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO 296/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em alegação de configuração de dissenso pretoriano que não se verifica ante a inespecificidade dos arestos paradigmas, nos termos do Enunciado nº. 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.205/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PORCIÚNCULA LIBÓRIO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. ENUNCIADO 297/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em matéria acerca da qual não adotou o v. Acórdão vergastado, tese explícita, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-685.148/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : MASAMITSU OGASAWARA
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Não existe nenhuma omissão no v. acórdão embargado, que enfrentou tudo que fora provocado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-686.954/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ZÉLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MOURA
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso.

PROCESSO : AG-AIRR-686.962/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ELCINDA DE LIMA PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE DESLINDOU O AGRADO DE PETIÇÃO. Não merece provimento o Agravo Regimental cujas razões não logram invalidar os fundamentos do despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto, por falta de traslado de peça essencial. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.983/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO ROCHA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA G. S. CASTRO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-691.839/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
 AGRAVADO(S) : EDNAN FERNANDES GALVÃO
 ADVOGADO : DR. LIVIETO REGIS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-691.852/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : HANS PETER ALFRED HEINRICH WENTZLER
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO LEME DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LUCIANO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. KELLEN CRISTINE PETRECHE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-691.857/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA
 AGRAVADO(S) : SINVAL SANTOS DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-695.244/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) E : CARLOS OTAVIANO DOS REIS
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto às horas extras - turno de revezamento e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de fls. 266/273, na parte em que deferira as horas excedentes da sexta diária e reflexos, decorrentes do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao adicional de periculosidade.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido.

RÉCURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. TURNO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado, pois o objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e, bem assim, contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, porque isso iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim sendo, ainda que o Reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, não há falar em pagamento apenas do adicional respectivo, mas, sim, deve o valor do seu salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AIRR-698.712/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : PEDRO DE ANGELI
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-699.853/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : LÉA AZEVEDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de INSTRUMENTO NÃO PROVIDO

Processo : AIRR-702.809/2000.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AURÉLIO DA ROSA FELTEN
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS -PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". **Agravo de Instrumento ao QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-702.843/2000.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : AÇOS PHOENIX BOEHLER LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA SENNA DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. JAQUELINE SOSTER WINITZKY MONGAUT

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em argumentação que desafia reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-703.904/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : MARINO GOMES MOREIRA
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Nos termos do Enunciado nº 333 do TST, aplicável *in casu*, " Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por reiterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Agravo de Instrumento ao qual se nega PROVIMENTO.

Processo : AIRR-705.467/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO HOLANDÊS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO VALED PERRY FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL PROFERIDA DE ACORDO COM A ATUAL, NOTÓRIA E ITERATIVAJURISPRUDÊNCIA DO TST -PROVIMENTO NEGADO. Não merece ser admitido o Recurso de Revista por intermédio do qual a parte vencida colima reformar Acórdão regional que, no tocante à questão devolvida, apresenta-se em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência do TST. **Agravo de Instrumento ao qual se nega PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-707.380/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : ODIVALDO MALAFAIA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA SUSCITADA NA REVISTA -PROVIMENTO NEGADO. Não merece ser admitido o Recurso de Revista por intermédio do qual a parte pretende reformar o Acórdão regional, relativamente a ponto sobre o qual aquela Corte não emitiu tese eminentemente jurídica, quanto mais se a recorrente não cuidou de opor os competentes Embargos de Declaração, com vistas a obter o devido prequestionamento do tema. **AGRAVO DE INSTRUMENTO AOQUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-717.731/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIDINEY PENTEADO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO - PROVIMENTO NEGADO. Não se conhece do Recurso de Revista em cujas razões a parte não indica, como necessário, o dispositivo constitucional que, no seu entender, teria sido objeto de vulneração literal e direta. **Agravo de Instrumento AOQUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-718.723/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CARBONOS COLOIDAISS - CCC E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : ADELSON SANTOS NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional - e pretendendo o reexame de fatos e provas, há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação das alíneas *a* e *c* do ARTIGO 896 DA CLT E DO ENUNCIADO-TST Nº 126. **Agravo das Reclamadas a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-722.933/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO VILAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON LIMA FRAZÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS -PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". **Agravo de Instrumento AOQUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-723.237/2001.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO AN-TÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : CÍCERO SALÚ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DUARTE BARBOSA LAGES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 266 DO TST e § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. Não apontando a Reclamada os dispositivos constitucionais pretensamente violados, não pode ser admitida a Revista, por aplicação do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e Enunciado-TST nº 266. **Agravo da Reclamada a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-737.897/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLEUZA FAUSTINO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO
AGRAVADO(S) : ATLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL

Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando a parte recorrente, nas razões do recurso de revista, em fase de execução, não indica expressamente o dispositivo da Constituição da República que entenda violado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI do C. TST e dos óbices contidos no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-744.294/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : KLEBER OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.083/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NARA REGINA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista interposto contra decisão regional que foi prolatada em consonância com enunciado deste TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-754.291/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

CORRE JUNTO: 754290/2001.4
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BONESI MAIOLI
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ENGE-RIO ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA:DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ANTE A DENEGAÇÃO DA REVISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O não-conhecimento do Recurso de Revista, por si só, não induz à negativa de prestação jurisdicional. As exigências de natureza processual contidas nas normas infraconstitucionais estão inseridas no âmbito do devido processo legal e se constituem em obrigações atribuídas à parte, que as deve observar para o exercício regular do direito de ampla defesa. Assim, sem o atendimento das obrigações processuais a seu cargo, a parte não encontra motivo para se queixar de violação das garantias insertas no art. 5º, inciso LV, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.277/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JEFERSON ROSELO MOTA SALAZAR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MYRIAM COSTA CARVALHO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-760.949/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FÁBIO REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO

O recurso de revista tem sua admissibilidade restrita, **numerus clausus**, à violação literal de dispositivo da Constituição Federal e da Lei e ao dissenso jurisprudencial, nos estritos casos previstos no art. 896 da CLT e suas alíneas.

Necessário, portanto, que orecorrente aponte qual dispositivo de lei ou da Constituição Federal tenha por violado ou que traga arestos defendendo tese em sentido contrário àdo v. acórdão regional, o que não ocorreu.

PROCESSO : AIRR-762.643/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ETERBRÁS TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ÉLCIO NASCENTES COELHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRIGENTE SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA. ESTABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT

A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho. **In casu**, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 145 da SDI desta Colenda Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.452/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. SILVIA FONSECA PESSOA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES VANDERLEI E SOUZA
ADVOGADO : DR. JAYME DE MELLO FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO RECEITO CONSTITUCIONAL INVOCADO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional. Não satisfazendo o Executado o prequestionamento, não merece ser processado o seu apelo. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e dos Enunciados nºs 266 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-225.394/1995.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à estabilidade - regulamento de pessoal - BNCC, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional DL 1971/82 e às horas extras incorporadas. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução de descontos salariais e dar-lhe provimento para determinar a devolução de tais descontos efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora e dar-lhe provimento para determinar a incidência de tais juros sobre o crédito trabalhista constituído nesta Reclamação Trabalhista. **EMENTA:** ESTABILIDADE - REGULAMENTO DE PESSOAL - BNCC. A atual, notória e iterativa jurisprudência da C.SDI tem se firmado no sentido de que o art. 122 do Regulamento de Pessoal do extinto BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT. A extinção da empresa, portanto, não lhe confere o direito à indenização em dobro.

JUROS DE MORA - Em razão da liquidação do BNCC haver ocorrido por deliberação de seus acionistas, e não por intervenção do Banco Central do Brasil, tal fato o afasta do benefício da isenção de juros prevista no art. 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS. O Enunciado nº 342 desta Corte atribui legitimidade aos descontos salariais procedidos sob as rubricas a que se refere, desde que tenha havido autorização prévia e por escrito do empregado, ressalvada a hipótese de existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Revista em parte conhecida e em parte provida.

PROCESSO : RR-365.036/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : WALDIR DE AZEVEDO CUNHA
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto às horas extras.

EMENTA: ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. Aestabilidade de que trata o art. 19 do ADCT, por sua amplitude e generalidade, dirige-se a todos os servidores estatais celetistas, indistintamente, que optantes, ou não, pelo regime do FGTS, não cabendo ao intérprete qualquer objeção naquilo em que o legislador não faz restrição.

Recurso de Revista conhecido em parte e não provido.

PROCESSO : RR-365.947/1997.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MEDEIROS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de Embargos Declaratórios defls. 108/109, determinar o retorno dos autos à egrégia Corte Regional a fim de que estampe em seu pronunciamento judicial a análise e fundamentação acerca do cálculo da quantidade das referidas folgas aserem pagas, suscitados na petição dos Declaratórios de fls. 101/103, como entender de direito. De outro tanto, cumpre a esse Regional emprestar efeito modificativo em seu novo acórdão complementar para fazer constar no dispositivo de seu acórdão principal de fls. 94/97 AREAL CONDENADA QUE PERPETROU. 6

EMENTA: NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IN-COMPLETA. Se a Corte Regional deixou de consignar em seu acórdão a análise e os fundamentos concernentes ao deferimento do controvertido número das folgas a serem convertidas em dinheiro, então há de sanar tal imperfeição, pois do contrário consumir-se-ia negativa de prestação jurisdicional. Tal questionamento foi atravessado desde a contestação, sendo repisado em contra-razões e em declaratórios no Segundo Grau, revelando-se o seu esparçamento como indispensável para a oferta da devida prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-367.013/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BARROSO
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho - planos econômicos e à litispendência. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais relativas ao Plano Verão e dar-lhe provimento para expungir tais diferenças. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto as horas extraordinárias, à integração de tais horas e quanto à ajuda alimentação - integração.

EMENTA: PLANO VERÃO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-368.936/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OCTACÍLIO LIMA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. CEEE. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Normas estaduais e regulamentares de observância obrigatória limitada à área territorial sujeita à jurisdição do Regional, prolator da decisão recorrida, não podem ser examinadas em Recurso de Revista. Exegese da alínea b do artigo 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.
Processo : RR-370.002/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OSAIR DA CRUZ FRANZ
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. CEEE. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Normas estaduais e regulamentares de observância obrigatória limitada à área territorial sujeita à jurisdição do Regional, prolator da decisão recorrida, não podem ser examinadas em Recurso de Revista. Exegese da alínea b do artigo 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.
Processo : RR-371.933/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO
RECORRENTE(S) : SUELI SÁ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Reclamada pelas preliminares de litispendência e de julgamentoextra petita. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação, notocante aos Planos Bresser e Verão e, no mérito, dar-lhe provimentopara excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPCde junho/87 e da URP de fevereiro/89, bem como seus reflexos. Aindapor unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista DARECLAMANTE. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA: LITISPENDÊNCIA

Restando consignado no v. acórdão regional a inexistência nos autos de qualquer indício de que a Reclamante estivesse incluída no rol dos substituídos da ação intentada pela entidade sindical, não há como se configurar a litispendência pretendida pela Recorrente, sem que se proceda a reexame probatório, o que é vedado na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Considerando que até a própria Reclamada, na contestação, referiu-se à indigitada cláusula segunda como sendo a cláusula terceira e que não houve condenação em objeto diverso do que fora demandado, não se há falar em julgamento *extra petita*.

PLANOS BRESSER E VERÃO.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa que o direito à correção dos salários pelos índices referentes ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89 não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores (CF/88, art. 5º, XXXVI).

Revista parcialmente conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da c. SDI, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, dispositivos não invocados no recurso.

REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO.

À falta do indispensável prequestionamento da tese defendida pela Recorrente, não há como se aferir a alegada afronta ao art. 633 do CPC ou estabelecer confronto jurisprudencial com os arestos colacionados. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. **MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS SAQUES EFETUADOS.**

O aresto colacionado não se contrapõe diretamente à assertiva do Regional no sentido de que a pretensão da Reclamante representaria aplicação retroativa da lei, revelando-se, portanto, inespecífico, a teor do Enunciado nº 296/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-373.079/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : JEFFERSON BARBOSA
ADVOGADO : DR. DIETER WEISE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Violação a literal disposição de lei FEDERAL E ESPECÍFICA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL AOS EMPREGADOS DISPENSADOS SEM JUSTA CAUSA, ENQUANTO PERDUROU A URV. LEI Nº 8.880/94. Pelos termos do item 148 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste TST, esta Corte não tem considerado inconstitucional o artigo 31 da Lei nº 8.880/94, repetição do artigo 29 da Medida Provisória nº 434/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-374.006/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DANIEL LUIZ FRANZOLIN
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
RECORRIDO(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARNALDO VINHAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar tão somente o pagamento do piso normativo da categoria, ajustado por acordos coletivos, durante o período em que as partes mantiveram contrato de trabalho, independentemente de o Reclamante ter sido CONTRATADO EXCLUSIVAMENTE À BASE DE COMISSÕES.

EMENTA: RELAÇÕES CONTRATUAIS DE TRABALHO. SALÁRIO FIXO PREVISTO EM CLÁUSULA NORMATIVA DE CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA. Decerto que o salário é de livre estipulação entre as partes contratantes, mas tal ajuste, como dispõe o artigo 444 consolidado, encontra limites nas disposições de proteção ao trabalho, nos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e nas decisões das autoridades competentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-384.779/1997.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA SARAIVA
ADVOGADO : DR. EVERTON PACHECO SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUMENTAÇÃO. "CUSTOS LEGIS". ILEGITIMIDADE. O Ministério Público não tem legitimidade para ARGUIR A PRESCRIÇÃO A FAVOR DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, EM MATÉRIA de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício. Orientação Jurisprudencial nº 130. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-389.835/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO EDUCAR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ONÉLIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-391.131/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : RAINHA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDU
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO GUEDES
ADVOGADO : DR. ARNALDO SOARES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989
Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.

"IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado 315 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-392.193/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : BENEDITO QUESSADA
ADVOGADO : DR. JURANDIR DOMINGOS TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos temas unicidade contratual - contrato de safra - e descontos previdenciários efíscas. Ainda por unanimidade, conhecer do tema horas in itinere - previsão normativa -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento de horas in itinere seja procedida dentro dos parâmetros fixados NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA ENTRE AS PARTES. 2

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL - CONTRATO DE SAFRA. As violações apontadas não são específicas à peculiar hipótese fática dos autos. A seu turno, os arestos trazidos a cotejo também são inespecíficos, na forma do Enunciado 296 do TST.

Recurso não conhecido.

HORAS in itinere - LIMITAÇÃO NORMATIVA. O conteúdo da convenção coletiva não pode ser fracionado, porque a negociação de suas cláusulas resulta de renúncias de parte a parte, de tal modo que o acerto de cláusula mais favorável implica a abstenção da parte beneficiada, em relação a outras cláusulas em favor do êxito da composição do negócio jurídico. Dessa forma é válida a limitação quantitativa das horas in itinere mesmo quando, na verdade, o Reclamante dispensa tempo maior no percurso até o trabalho.

Recurso conhecido e provido no particular.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Recurso não conhecido, uma vez que não satisfeitos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-392.422/1997.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
RECORRIDO(S) : EDNA ROBERTO FONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISRAELANIBAL SILVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 2

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É competente a Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição da República, para dirimir controvérsia acerca de planos de previdência complementar privada entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria de seus empregados.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CARÊNCIA DE AÇÃO.

O fato de inexistir vínculo empregatício não exime a CAPAF de figurar no pólo passivo da reclamatória, considerando-se que foi instituída pelo Banco da Amazônia, para complementar a aposentadoria dos ex-funcionários desse. Assim, não se evidencia ofensa aos arts. 3º da CLT e 301, inciso X, do CPC.

PRESCRIÇÃO PARCIAL - ENUNCIADO 327/TST - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DIFERENÇA.

Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (PENSÃO).

A matéria em discussão não foi apreciada à luz dos dispositivos invocados como vulnerados pela Recorrente (art. 5º, II, da Carta Magna e 36 e seguintes da Lei 6.435/77), incorrendo o prequestionamento exigido pelo Enunciado 297/TST, impossibilitando, pois, o processamento do apelo com fundamento na alínea c do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-396.209/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : MILTON CÉSAR PIMENTEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Improperável o recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-396.550/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS RODRIGUES LINHARES
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência JURISPRUDENCIAL, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 2

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - CONVENÇÃO 158 DA OIT. A norma contida na Convenção 158 da OIT, como bem apontado pelo Regional, carece de lei complementar destinada a regulamentar sua adequação ao Direito Positivo Brasileiro.

Demais disso, vale lembrar que a Convenção 158 da OIT foi denunciada pelo Governo Brasileiro por meio do Decreto nº 2.100, de 20.12.1996, e a ratificação da Convenção, brandida pelo Reclamante como motivo ao acatamento da estabilidade, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.480-3/DF. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-396.599/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CASA CONDOR IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO LUNA NERY
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de REVISTA. 5

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Existente prova bastante nos autos para se aferir o despedimento imotivado - inclusive documental -, não configura prejuízo à ampla defesa o fato do indeferimento da oitiva de uma testemunha da Reclamada tendente a fazer valer a tese defensiva de abandono de emprego, até porque fez parte também do convencimento do juízo o próprio pronunciamento do representante patronal. Cumpre gizar que, embora sob protestos do Reclamante, adiou-se uma audiência justamente pela ausência de testemunha da Ré. Enfim, pouco importa, na hipótese dos autos, que tenha a parte empresarial querido entender, como fundamento único para a dispensa de se ouvir o seu depoente, o fato DESTA NÃO TER PORTADO IDÔNEO DOCUMENTO IDENTIFICADOR NA AUDIÊNCIA.

ABANDONO DE EMPREGO.

Para a configuração da especificidade da divergência jurisprudencial, é mister que esta apresente interpretação diversa sobre a mesma base fática assentada na decisão recorrida. **DIFERENÇAS DE FGTS.**

A Reclamada, ao aduzir que fez corretamente os depósitos dos FGTS, atravessou fato modificativo ou extintivo do direito do Autor, atraindo para si o ônus de provar sua alegação, do qual verdadeiramente não se desincumbiu.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-399.227/1997.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
RECORRIDO(S) : JOÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALFREDO GAVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto a odescumprimento de cláusula convencional. Conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras ao período que exceda a cinco minutos antes e/ou após aduração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referidolímite, como extra será considerada a totalidade do tempo que EXCEDERA JORNADA NORMAL. 4

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

Recurso conhecido e provido parcialmente, nos termos da OJ nº 23 da SDI-1 do TST.

DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA COLETIVA - FORNECIMENTO DE UM LITRO DE LEITE POR DIA.

Recurso não conhecido, uma vez que não demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.



PROCESSO : RR-401.827/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO BRITO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO
 RECORRIDO(S) : COSTA ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar dedeserção argüida em contra-razões; e II) conhecer da prefacial denulidade em face da prestação jurisdicional incompleta, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para, anulando os acórdãos de fls. 187/188 e 200, determinar o retorno dos autos à egrégia Corte Regional, a fim de que estampe em seu novo pronunciamento judicial análise das questões que a parte em seus recursos suplica às barras do Estado-Juiz, como ENTENDER DE DIREITO. 6

EMENTA: CUSTAS. SUPOSTA DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PLENAMENTE SATISFEITAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOVO RECOLHIMENTO EM FASE RECURSAL. No processo do trabalho, as custas são pagas somente uma vez, nos termos do artigo 789 da CLT. Nesse passo, o entendimento predominante da SBDI-1, consubstanciado no item 186 de sua Orientação Jurisprudencial, é no sentido de que, ocorrendo a inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem a atualização do valor das custas e tendo sido estas já devidamente recolhidas ao Tesouro Nacional, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer, devendo ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia.

Preliminar de deserção argüida em contra-razões rejeitada.

NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Se a Corte Regional deixou de consignar em seu acórdão a análise de relevantes pontos de prova para a justa composição da lide, então há de sanar tal imperfeição, pois do contrário consumar-se-ia negativa de prestação jurisdicional. Tal questionamento foi agitado pelo Reclamante em toda fase recursal, revelando-se indispensável o procedimento perseguido para que esta Corte Superior conheça dos elementos em QUESTÃO.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-402.605/1997.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS
 ADVOGADO : DR. ELMANO SANTOS BASTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA DOS ANJOS DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. HERMETO MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-405.865/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : RICARDO JOSÉ THURLER DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SEVERO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 6

EMENTA: DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS. Perquirir pelo atendimento das condicionantes exigidas pelo Enunciado nº 342 do TST para a hipótese dos autos seria revolver fatos e provas, o que não se pode cogitar nesta senda recursal de natureza excepcional, à luz do Verbete Sumular nº 126 desta Corte.

DIFERENÇAS SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS. Para configuração da especificidade da divergência jurisprudencial é mister que esta presente interpretação divergente sobre a mesma base fática reconhecida na decisão recorrida. **ATUALIZAÇÃO SOBRE AS COMISSÕES DE NOV/90 E JAN/91.** O Recurso, no tópico, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade da Revista.

INDENIZAÇÃO DA LEI Nº 7.238/84. A Corte Regional não abor- dou em seu pronunciamento a questão do período de aviso prévio, a afastar o direito da percepção à indenização adicional do Reclamante. Ora, a análise desta Corte Superior, acerca do atendimento da Revista dos pressupostos objetivos e específicos de recorribilidade, demanda cotejo. Se em relação à matéria como veiculada no Apelo, não houve emissão de juízo pelo órgão prolator da decisão impugnada, forçoso é concluir pela impossibilidade material de proceder-se ao confronto, sempre a pressupor diversidade de enfoques. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

RECURSO DE REVISTA INTEGRALMENTE NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-411.957/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
 RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA LINZMAYER
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: Preliminar de ilegitimidade Ad Causam; Responsabilidade Subsidiária da Tomadora de Serviços; Diferenças Salariais - Produtividade - Horas Extras e Reflexos - Anuênio - Estabilidade da Gestante - Indenização e, Auxílio Alimentação e Devolução de Descontos. Por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema Correção Monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do QUINTODIA ÚTIL SUBSEQÜENTE AO MÊS TRABALHADO. 9

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Muito embora a Recorrente nomeie o item como ilegitimidade passiva, também manifesta seu inconformismo quanto à sua responsabilidade subsidiária, invocando apenas o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, sendo, de qualquer forma, incabível o apelo, uma vez que a ilegitimidade passiva não foi apreciada à luz do dispositivo invocado, segundo a exigência do Enunciado 297/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - ENUNCIADO 331, IV, DO TST.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT.

A orientação jurisprudencial emanada da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data-limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

DIFERENÇAS SALARIAIS - PRODUTIVIDADE - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ANUÊNIO - ESTABILIDADE DA GESTANTE - INDENIZAÇÃO.

O Recurso não foi fundamentado quanto aos temas em epígrafe, nas alíneas do art. 896 da CLT, motivo pelo qual não há como serem apreciadas as alegações recursais.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DEVOUÇÃO DE DESCONTOS.

Não há como ser processado o apelo patronal, no particular, considerando que a matéria em discussão não foi apreciada à luz dos arts. 128 e 460 do CPC, encontrando-se vedada a aferição de julgamento *extra petita*, em face da ausência do prequestionamento exigido pelo Enunciado 297/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-414.855/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : GESSI VIANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR BUSNELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à confissão ficta e à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários e dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos critérios dos créditos de natureza civil, e não trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA-HONORÁRIOS PERICIAIS - Os honorários periciais se constituem em créditos de natureza civil, não de natureza trabalhista, ainda que devidos em razão de perícia realizada em reclamatória trabalhista. Trata-se de débito da parte sucumbente com relação ao perito, não em relação à parte contrária, inserindo-se nas despesas processuais. Assim sendo, não podem estar sujeitos aos critérios e índices de atualização monetária trabalhistas, mas aos de natureza civil, a teor do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-419.237/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : JOSIAS LIMA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

EMBARGADO(A) : RÁPIDO PLANALTIMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIEX JANE LETTIERI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os Embargos de Declaração não são recurso em sentido próprio, ou seja, não são meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Constituem, isto sim, meio para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão. O que se pode pedir por intermédio dos Embargos de Declaração é que se reexprima, não que se redecida.

PROCESSO : RR-419.511/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SINOSCAR S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
 RECORRIDO(S) : MARLENE TELES
 ADVOGADO : DR. ANGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, em relação a adicional de insalubridade em serviços de limpeza, por divergência-jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade previsto no Anexo14, NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Por unanimidade, conhecer da Revista, por contrariedade ao Enunciado 349 do TST, em relação à nulidade do regime compensatório de horários, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à contagem minuto por minuto para cálculo de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal DO TRABALHO, CONFORME FOR APURADO EM EXECUÇÃO. 2

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIÇOS DE LIMPEZA. Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que a limpeza e coleta de lixo de banheiro não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.

2. NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO DE HORÁRIOS. Com a edição do Enunciado nº 349 do TST, tornou-se desnecessária a prévia aprovação pela autoridade competente em matéria do trabalho para sua validade: "Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho, em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da REPÚBLICA; ART. 60 DA CLT)".

3. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O tema já está pacificado pela atual, notória e iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST, através da sua Orientação Jurisprudencial nº 23, que dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423.229/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : KÁTIA CILENE SORRENTINO
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINDO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORDEIRO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISTA. 3

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA.

A jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, é no sentido de que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo aplicável a teoria da motivação, podendo, inclusive, despedir seus empregados sem justo motivo, por estarem sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho e desprovidas do poder de império inerente à Administração Pública. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-426.482/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
RECORRIDO(S) : MARIA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. LEONISA MARQUEZINI ANDRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista com relação às diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças oriundas do denominado Plano Verão. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à indenização - estabilidade gestacional e à devolução de descontos.

EMENTA: PLANO VERÃO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

REVISTA CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA.

Processo : RR-427.163/1998.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, apurados em execução.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-437.216/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : NOEMIA SEVERINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da diferença com o Mínimo legal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA COM O SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de consagrar que a diferença decorrente do pagamento de salário em valor inferior ao Mínimo legal não é considerada como salário "strictu sensu", uma vez que o que se assegurou no Enunciado de Súmula nº 363 do TST foi o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Assim, o entendimento é o de que a pactuação pode observar valor inferior ao Mínimo legal.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-437.254/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO
ADVOGADA : DRA. MERCÊDES LUZÓRIO
RECORRIDO(S) : VALTEIR CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. NICOLAU RIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau que, reconhecendo a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgara improcedente a Reclamatória, ficando prejudicado o Recurso do Ministério Público.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.060/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA
RECORRIDO(S) : EXPEDITA DE SOUZA MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento parcial ao Recurso, a fim de excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da diferença com o Mínimo legal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA COM O SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de consagrar que a diferença decorrente do pagamento de salário em valor inferior ao Mínimo legal não é considerada como salário "strictu sensu", uma vez que o que se assegurou no Enunciado de Súmula nº 363 do TST foi o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Assim, o entendimento é o de que a pactuação pode observar valor inferior ao Mínimo legal.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-438.146/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARIA BRILHANTE DA COSTA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADO : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da diferença com o Mínimo legal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA COM O SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de consagrar que a diferença decorrente do pagamento de salário em valor inferior ao Mínimo legal não é considerada como salário "strictu sensu", uma vez que o que se assegurou no Enunciado de Súmula nº 363 do TST foi o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Assim, o entendimento é o de que a pactuação pode observar valor inferior ao Mínimo legal.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : RR-441.441/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S) : IVONETE POERNER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a improcedência do pedido inicial, restabelecer a r. sentença, ficando invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS SO-

BRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) relativa aos depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-441.451/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA MURICI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade, em face do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Município ao pagamento tão-somente de saldo de salários "stricto sensu", relativos a serviço efetivamente prestado e não pago, determinando que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas Estadual, para a adoção das providências cabíveis previstas nos §§ 2º e 4º do art. 37 da Carta da República.

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO. NULIDADE. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, prevendo o § 2º desse mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe esses princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Reconhecida, pois, a nulidade da contratação da Autora, resulta devido tão-somente o pagamento de salários "stricto sensu", correspondentes à contraprestação dos serviços efetivamente prestados e não pagos, na forma pactuada.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-441.454/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ADOLFO LOPES
ADVOGADO : DR. EDUARDO TÉRCIO VIANA BEZERRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. No Processo do Trabalho, a declaração de nulidade do ato somente pode ser levada a efeito quando houver prejuízo para as partes, na forma do art. 794 da CLT.

Ao ato processual, mesmo não sendo observada a forma legalmente prevista, uma vez atingida a sua finalidade, não poderá ser declarada qualquer nulidade. O princípio da instrumentalidade das formas há de ser visto conjuntamente com os da economia e celeridade processuais, princípios estes norteadores da completa entrega da PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EM ESPECIAL NA ESFERA TRABALHISTA.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-441.456/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PINTO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, apurados em execução.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo **DISPOSITIVO A NULIDADE DO ATO QUE NÃO OBSERVE ESTES PRINCÍPIOS.**

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-441.457/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : AUCIMÁRIA SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município de Crateús e dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, apurados em execução. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo **DISPOSITIVO A NULIDADE DO ATO QUE NÃO OBSERVE ESTES PRINCÍPIOS.**

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços.

Recurso de Revista do Município conhecido e provido, e prejudicado o Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-441.459/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : RAÍMUNDO MENDES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece pois desfundamentado, uma vez que não indicada violação de dispositivo constitucional, requisito indispensável ao conhecimento do apelo em FASE EXECUTÓRIA, NOS MOLDES DO § 2º DO ART. 896 DA CLT.

Processo : RR-441.460/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do julgado por irregularidade de intimação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução, dando-se ciência desta decisão ao Ministério Público estadual bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-443.684/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : LILIANA MARIA CORREIA
ADVOGADO : DR. AMAURI JOSÉ DE SOUZA MORAES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO
ADVOGADO : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de salários retidos dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996, de forma simples.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA COM O SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 363 do TST.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de consagrar que a diferença decorrente do pagamento de salário em valor inferior ao Mínimo legal não é considerada como salário "stricto sensu", uma vez que o que se assegurou no Enunciado de Súmula nº 363 do TST foi o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Assim, o entendimento é o de que a pactuação pode observar valor inferior ao Mínimo legal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-443.685/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA
RECORRIDO(S) : BELINDA HOLANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR SANTANA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES
ADVOGADO : DR. ERIBERTO LINS BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-446.402/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
RECORRIDO(S) : VALDELINO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação celebrada após a aposentadoria do reclamante, sem a observância de prévio concurso público, não sendo devidas, com relação a esta, quaisquer verbas rescisórias, tendo em vista a inexistência de pedido de saldo salarial.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO. A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que o pedido de aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual, pelo que não faz jus o jubilado à multa de 40% sobre o FGTS depositado durante o contrato extinto, ainda que continue a trabalhar para a empresa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-446.822/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ERNESTO ZEFERINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO CARVALHO DE FREITAS
RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RAMOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em relação ao Recurso de Reclamado Reclamante, conhecer da Revista, quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento integral do adicional de periculosidade, com seus reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto

à correção monetária. Em relação ao Recurso da Reclamada, por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de carência de ação, face ao Enunciado nº 330 do TST. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao ônus da provada horas extras, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante à integração das horas extras. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à contagem minuto a minuto para efeito de horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cincominutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos a título de contribuições previdenciárias e de Imposto de Renda, devidos por lei, observado o PROVIMENTO Nº 01/96 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 2

EMENTA: REVISTA DO RECLAMANTE

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A atual, iterativa e notória jurisprudência da colenda SDI desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI, firmou entendimento no sentido de que a exposição aos riscos decorrentes do contato permanente e intermitente com inflamáveis e/ou explosivos enseja ao empregado o direito de percepção do adicional de periculosidade.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. A matéria já está pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DA RECLAMADA

1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A quitação efetuada no termo de rescisão contratual dá-se com relação aos valores ali discriminados. Não se pode liberar, totalmente, a Reclamada, de seus deveres, ou destituir direitos do Reclamante, simplesmente porque este não fez constar ressalvas

quando do ato homologatório de seu termo de rescisão. Do contrário, como se poderiam reclamar direitos que não foram quitados no ato homologatório? Ademais, nos termos do Enunciado nº 330 desta Corte, os efeitos liberatórios ali previstos limitam-se, exclusivamente, às parcelas expressamente consignadas no recibo de rescisão contratual, não atingindo, desta forma, os demais direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho que não se encontram registrados no referido recibo de quitação.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Analisando-se o julgado recorrido, verifica-se que este, ao manter a condenação ao pagamento de horas extras, pelos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, fundamentou sua decisão com base nos documentos de fls. 124/151, os quais entendeu suficientes para formar sua convicção. Saliente-se, ainda, que a Reclamada é que não se desincumbiu do ônus de provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do Autor, já que este se desvinculou da obrigação de comprovar suas alegações por intermédio das provas já mencionadas, conforme se infere do acórdão regional à fl. 260. A decisão impugnada está, portanto, devidamente fundamentada nos elementos probatórios dos autos, não havendo que se falar em afronta ao art. 818 da CLT.

3. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. Compulsando-se os autos, contudo, observa-se que o acórdão revisando não ventila tese sobre a matéria, sob o enfoque adotado pela Recorrente em suas razões recursais, obstando, face a ausência de prequestionamento, o conhecimento da Revista nos termos do disposto no Enunciado nº 297 do TST.

4. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores ao horário de trabalho, geralmente destinados à marcação dos registros de ponto, não podem ser tidos como jornada laboral extraordinária. Somente se ultrapassado o referido limite é que como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 23 da colenda SDI desta Corte.

5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Na jurisprudência desta Corte já consagrou-se a competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção de importâncias relativas ao Imposto de Renda e o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-451.675/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : ADOLFO KLEIN
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista, em relação à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante ao seguro-desemprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter o acórdão Regional. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante por FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 5

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331.

2. SEGURO-DESEMPREGO. A decisão regional encontra-se em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI do TST, no sentido de que o não-fornecimento pelo Empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência notória desta Corte, através do Precedente nº 141 da SDI, é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para efetuar os descontos PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-457.984/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUAREZ JOSÉ DE SOUZA WANDERLEY
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LEITE FELIZOLA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DEREVISTA. HIPÓTESE DE NÃO-CONEHECIMENTO. O recurso de revista somente é cabível nos casos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Na hipótese, não se configurou violação de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não se demonstrou divergência jurisprudencial válida, nem contrariedade a enunciado desta Corte, razão porque não se conhece da revista.

PROCESSO : RR-459.104/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ELZA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
ADVOGADO : DR. JUAREZ JUNIOR DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário, observando-se o Mínimo legal, e excluir as demais parcelas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA EFETIVOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhadossegundoacontraprestação pactuada. Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-459.650/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO CEARÁ - EPACE
ADVOGADO : DR. MAURO GOMES CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade da contratação - efeitos e dar-lhe provimento para declarar a improcedência da Reclamatória trabalhista.

EMENTA: CONTRATAÇÃO NULA - EFETIVOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-460.164/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALEX FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO
RECORRIDO(S) : SÃO BENTO MAGAZINE LTDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 86, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO
Impõe-se a nulidade da decisão regional a fim de que seja entregue a prestação jurisdiccional de forma completa, se, não obstante a oposição de embargos de declaração, o v. acórdão regional mostra-se omissivo a respeito de matéria impugnada no recurso ordinário.

PROCESSO : RR-461.399/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : ARDUINO MARCHIOLLI
ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOGADA : DRA. CARLA SALETE PEREIRA FISCHER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Regime Jurídico Único Estatutário - Manutenção da Condição de Celetista - Competência", por divergência jurisprudencial, negando-lhe provimento, e "Descontos Fiscais - Competência", por violação constitucional, dando-lhe provimento quanto a este para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos valores relativos ao imposto de renda, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA:MUNICÍPIO - INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO - MANUTENÇÃO DE EMPREGADOS NA CONDIÇÃO DE CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo a Lei Municipal, que instituiu o Regime Jurídico Único Estatutário, mantido a condição de celetista do Reclamante, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar a lide, inclusive em relação ao período posterior à instituição do Regime Jurídico Único Estatutário. Inteligência do art. 114 da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO : AG-RR-462.561/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expandidos no despacho que negou seguimento ao recurso.

PROCESSO : RR-463.948/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : DÉBORA HARONN
ADVOGADO : DR. MARCELO CARLOS LEITE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ATIBAIA
ADVOGADO : DR. RAUL PEREIRA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 41, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o v. julgado Regional, condenar o Município de Atibaia a reintegrar a reclamante no seu quadro de funcionários, no mesmo cargo e com pagamento de salários até a efetiva reintegração, pagamento de férias vencidas e vincendas, 13º salários vencidos e vincendos, depósitos do FGTS e demais vantagens do cargo, corrigido monetariamente.

EMENTA: ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE.

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

Admitindo-se uma interpretação sistemática do texto constitucional, pode-se concluir que a estabilidade alcança também os empregados públicos admitidos mediante concurso público. É que com o advento do novo texto constitucional a expressão "servidor público" assumiu o status de gênero, de que o empregado público é espécie, e sendo assim, tratamento igualitário deve ser exigido, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-467.223/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
RECORRIDO(S) : JANETE DA GRAÇA VENCELOSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO LANGER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada tão-somente quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por violação legal, constitucional e divergência jurisprudencial, e "Correção Monetária - época própria", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, e para determinar que a correção monetária seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da LEI Nº 8.666/93).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DEVIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos a título de IR e INSS. A retenção na fonte dos descontos previdenciários e fiscais encontra amparo nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da douta Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a correção monetária dos salários deve ser calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em caso de mora patronal. Revista parcialmente conhecida e provida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470.852/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : VANDENIR CARLOS TRAVESSINI
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Recurso não conhecido por deserto. Os valores depositados não atingem o valor arbitrado à condenação, e o depósito efetuado quando da interposição da Revista ficou aquém do fixado através de ato da Presidência desta Corte.

PROCESSO : RR-473.475/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CÉLULA - CENTRO DE DIAGNÓSTICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NILO ALMADA RAMOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras não excedentes da oitava diária.

EMENTA: A Lei nº 3999/61 NÃO ESTIPULA A JORNADA REDUZIDA PARA OS MÉDICOS e seus auxiliares, MAS APENAS ESTABELECE O SALÁRIO-MÍNIMO DA CATEGORIA PARA UMA JORNADA DE 4 HORAS. D essa forma, não há QUE SE FALAR EM HORAS EXTRAS, SALVO AS EXCEDENTES À 8ª, DESDE QUE SEJA RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO HORÁRIO DA CATEGORIA.

PROCESSO : RR-474.033/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : LLOYDS BANK PLC
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S) : VILSON NOSCHANG
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista patronal.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. O Recurso de Revista, em face de sua natureza extraordinária tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido, integralmente, porquanto, nos autos, nenhuma das mencionadas hipóteses se tipificou.

PROCESSO : RR-477.196/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MACIEL FONTES
ADVOGADO : DR. JORGE PRALONS



DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, afastar a indigitada irregularidade de sua representação processual, bem como para determinar a devolução dos autos ao Egrégio Regional, a fim de que este analise regularmente, com as cautelas de praxe, o Recurso Ordinário interposto por aquela litigante.

EMENTA:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL - ARTIGO 13 DO CPC. De conformidade com o artigo 13 do CPC, virtual irregularidade na representação processual da pessoa jurídica litigante somente pode ser sanada perante o Juízo ordinário, mediante a suspensão do processo e a concessão de prazo para tanto. Nesse contexto, fere a literalidade daquele dispositivo a decisão regional que, surpreendendo a parte com o argumento da irregularidade da representação por motivo de juntada de procuração desacompanhada do contrato social, não conhece do Recurso Ordinário por esta interposto. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.639/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : LUIS ANTÔNIO MARTINS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH KOLISKI VONS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais, bem como para determinar que no cálculo da correção monetária seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil, nos termos da OJ nº 124 da SDI.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇAS TRABALHISTAS - CGJT 03/84.

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar questões envolvendo recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes de condenações impostas pelos órgãos jurisdicionais de sua estrutura, conforme o disposto na OJ. 32 da SDI.
Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-483.078/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CIMENTO CAUÊ S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:DESPEDIDA INDIRETA - FATO CONSTITUTIVO COMPLEMENTAR - RECLAMATÓRIA - RELEVÂNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA.

Em havendo alteração das circunstâncias fáticas e, conseqüentemente, jurídicas no transcurso da reclamatória, mas todas contidas na mesma hipótese legal, no caso, o artigo 483, "d", da CLT, pode o juiz analisá-las se relevantes ao desiderato.

Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483.173/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITECI - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO(S) : SILMA PAULA DIAS DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA DIRCE MARROCOS DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece, tendo em vista que, para se verificar os requisitos necessários à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, necessário o revolvimento de matéria fática, o que resta obstado pelo Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-488.931/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HENRIQUE COSTA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA
ADVOGADO : DR. GILSON M. COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, apurados em execução.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-491.963/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : SHEILA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRAZILINO DE CARVALHO VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário de dezembro de 1994, janeiro de 1995 e 15 dias do mês de fevereiro de 1995 efetivamente trabalhados, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Estado de Rondônia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-492.576/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CÍCERA DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL GOMES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PASSAGEM
ADVOGADO : DR. JANUNCIO BARDUINO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão somente, das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO.

EFETOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário stricto sensu, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.137/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. VANESKA CALDAS GALVÃO
RECORRIDO(S) : ANA CITA DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Improperável o apelo que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-496.592/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO OURO BRANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S) : IRIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista dareclamada, apenas quanto ao tópico Descontos Previdenciários e Fiscais, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

Processo : RR-499.761/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CLEBER VERNER FINHOLDT RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente a partir do dia seguinte ao quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-503.059/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
RECORRIDO(S) : JURANDIR MARTINS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras reclamante.

EMENTA: MOTORISTA - HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA. A simples existência de tacógrafo, no veículo conduzido pelo empregado, não permite concluir que havia controle de jornada.

A existência do REDAC (computador de bordo), por ser "alimentado" pelo próprio empregado, não serve para indicar o referido controle, o que também se aplica aos relatórios de viagens. Também a mera existência de fiscais de tráfego não é suficiente para configurar o controle de jornada. Incontroverso nos autos que o empregado realizava serviços externos e tendo em vista que se enquadrava no inciso I do art. 62 da CLT, não lhe são devidas horas extras. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.065/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
RECORRIDO(S) : IVONE RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SELMA VALENCIO CESARIO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, previsto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria Nº 3.214/78. 2

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. SERVIÇOS DE LIMPEZA. Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que a limpeza e coleta de lixo de banheiro não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-513.890/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GILNETO ISIDORO BISPO
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à responsabilidades subsidiária, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Em observância ao item IV do Enunciado 331 desta Corte, dá-se a legitimidade passiva da Recorrente, Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., eis que a Administração Pública, mesmo observado o procedimento licitatório para contratação de empresa prestadora de serviços, que se revela, posteriormente, inadimplente, não pode furtar-se às obrigações trabalhistas devidas aos empregados que prestaram serviços em seu benefício. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-516.080/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO DA ROSA GUEDES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA
RECORRENTE(S) : TEVAH VESTUÁRIO MASCULINO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto a contagem minuto a minuto para cálculo de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após aducação normal do trabalho, conforme for apurado em execução. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao adicional de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o regime de compensação de horário, excluir da condenação o adicional de horas extras. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao adicional de insalubridade por iluminação deficiente. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamante, eis que a matéria já foi objeto de análise no RECURSO DA RECLAMADA. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA 1 - HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O tema já está pacificado pela atual, notória e iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST, através da sua Orientação Jurisprudencial nº 23, que dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)".

2 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O julgado regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada no Enunciado nº 349 do TST, que dispõe, *in verbis*: "Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)".

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAÇÃO DEFICIENTE. Decisão em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. Somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho". Dessa forma, restam superados os arestos tidos por divergentes. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAÇÃO DEFICIENTE. Exame prejudicado, eis que a matéria foi objeto de análise no Recurso anterior.

PROCESSO : RR-518.706/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NAIR WASCHBURGER
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO BITENCOURT
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE CRUZELRAS DE SÃO FRANCISCO - ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU RAINHA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 2

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-521.425/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : SILVIO SAMARONE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente omissão, pedido declaratório que se acolhe apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-530.479/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

CORRE JUNTO: 530478/1999.4

Relator: Min. Anélia Li Chum

RECORRENTE(S) : ZENEC BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EUGENIO MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para excluindo as horas de sobreaviso manter a condenação no pagamento das horas efetivamente trabalhadas.

EMENTA: Quando as partes contratam jornada específica de quatro horas mediante determinada remuneração, as horas excedentes da jornada contratada devem ser remuneradas como extras. O uso do Bip não redundará no pagamento de hora de sobreaviso para os trabalhadores em geral. Deverão ser pagas as horas efetivamente trabalhadas.

PROCESSO : RR-535.255/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : GILBERTO VIANA ESTANISLAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA
ADVOGADO : DR. CELSO MEIRELES NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Reclamado por divergência jurisprudencial e violação constitucional e dar-lhe provimento parcial para determinar exclusão da diferença do 13º mês, aviso prévio, diferenças de férias acrescidas de 1/3, FGTS acrescido de 40% do período, multa rescisória, indenização equivalente ao seguro desemprego e anotações na CTPS, diferenças para o mínimo legal e restringir a condenação aos salários não pagos, bem como determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas, sendo o reclamante isento na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, § 2º da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

PROCESSO : RR-541.251/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : EDITE GOMES BATISTA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Órgão Ministerial. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público - e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do salarial. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso de Revista AVIADO PELO MUNICÍPIO. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação a ausência de intimação pessoal do representante do Ministério Público, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e, em parte, provido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO:

Revista que resta prejudicada, em face da decisão proferida no Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-541.252/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público - e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do SALDO SALARIAL, DE FORMA SIMPLES. 2

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação a ausência de intimação pessoal do representante do Ministério Público, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e, em parte, provido.



PROCESSO : RR-544.725/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revisita-pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho- contratação sem concurso público, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relações custas processuais, das quais se isenta a Reclamante, na forma dalei. Ainda por unanimidade, considerar PREJUDICADO O EXAME DO RECURSODO RECLAMADO. 2. **EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação a ausência de intimação pessoal do representante do Ministério Público, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO:

Tendo em vista a decisão proferida no apelo revisional interposto pelo Ministério Público do Trabalho, resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município.

PROCESSO : RR-544.726/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JOAQUINA BEZERRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES CABRAL DE ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revisita-pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho e em relação ao pedido de remessa de peças processuais. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho- contratação sem concurso público - e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relações custas processuais, das quais se isenta a Reclamante, na forma dalei. Ainda por UNANIMIDADE, CONSIDERAR PREJUDICADO O EXAME DO RECURSODO RECLAMADO. 2. **EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação a ausência de intimação pessoal do representante do Ministério Público, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente.

REMESSA DE PEÇAS PROCESSUAIS.

O Órgão Ministerial reitera o requerimento de remessa de peças processuais ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para a adoção das medidas cabíveis contra a autoridade responsável pela contratação ilícita, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

Todavia, pelo que se observa da decisão regional, a questão não foi analisada à luz do disposto no mencionado dispositivo constitucional, ou seja, quanto à obrigatoriedade de se punir a autoridade responsável, mas tão-somente sob o enfoque da competência do próprio Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis. Destarte, à falta do indispensável prequestionamento, incide na espécie o Enunciado nº 297/TST, como óbice ao conhecimento do apelo.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO:

Tendo em vista a decisão proferida no apelo revisional interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em relação aos efeitos da nulidade contratual, resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município.

PROCESSO : RR-544.727/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA FONTENELE DE SOUSA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO LIMA DA FROTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRANJA
 ADVOGADO : DR. HAMÍLCAR OLIVEIRA DE ARRUDA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revisita-pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho- contratação sem concurso público - e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista em relação às Reclamantes admitidas posteriormente à promulgação da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 2. **EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação a ausência de intimação pessoal do representante do Ministério Público, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e, em parte, provido.

PROCESSO : RR-546.042/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA NILZA LOPES ALVES
 ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho e em relação ao pedido de remessa de peças processuais. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho- contratação sem concurso público, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento APENAS DO SALDO SALARIAL. 2. **EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação a ausência de intimação pessoal do representante do Ministério Público, uma vez que, tendo o Órgão

Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem OCASIONAR PREJUÍZO AO RECORRENTE.

REMESSA DE PEÇAS PROCESSUAIS.

O Órgão Ministerial reitera o requerimento de remessa de peças processuais ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para a adoção das medidas cabíveis contra a autoridade responsável pela contratação ilícita, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

Todavia, pelo que se observa da decisão regional, a questão não foi analisada à luz do disposto no mencionado dispositivo constitucional, ou seja, quanto à obrigatoriedade de se punir a autoridade responsável, mas tão-somente sob o enfoque da competência do próprio Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis. Destarte, à falta do indispensável prequestionamento, incide na espécie o Enunciado nº 297/TST, como óbice ao conhecimento do apelo.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e, em parte, provido.

PROCESSO : RR-549.567/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : MARIA BONFIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Órgão Ministerial pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho- contratação sem concurso público -, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial, de forma simples. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame do RECURSO DEREVISTA DO MUNICÍPIO. 2. **EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.**

Estatui o artigo 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, que o Ministério Público do Trabalho pode "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei". Ademais, a legitimidade e o interesse do Ministério Público restam configurados por se tratar de ação na qual é parte pessoa jurídica de direito público e onde se revela patente o interesse público.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação a ausência de intimação pessoal do representante do Ministério Público, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e, em parte, provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO:

Tendo em vista a decisão proferida no apelo revisional interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em relação aos efeitos da nulidade contratual, resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município.

PROCESSO : RR-549.569/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AGARDENIO LIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POTIRETAMA
ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA DE QUEIROZ DIOGENES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revisita-pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão-regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público - e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, LIMITAR ACONDENAÇÃO AO PAGAMENTO APENAS DO SALDO SALARIAL. 5

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação a ausência de intimação pessoal do representante do Ministério Público, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e, em parte, provido.

PROCESSO : RR-561.847/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : LUCIVANDA RODRIGUES NÓBREGA
ADVOGADA : DRA. VANDECLEIA FERNANDES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIANA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revisita-pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão-regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, LIMITAR ACONDENAÇÃO AO PAGAMENTO APENAS DO SALDO SALARIAL. 2

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação a ausência de intimação pessoal do representante do Ministério Público, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e, em parte, provido.

PROCESSO : RR-561.848/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA MARINETE PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revisita-pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão-regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público - e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial, a ser pago DE FORMAS SIMPLES. 2

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação a ausência de intimação pessoal do representante do Ministério Público, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e, em parte, provido.

PROCESSO : RR-572.876/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA NONATO DE BARROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AURORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revisita-pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão-regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial dos diasefetivamente TRABALHADOS E NÃO PAGOS. 5

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação a ausência de assinatura do Ministério Público no acórdão e da falta de intimação pessoal do seu representante, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso parcialmente conhecido e, em parte, provido.

PROCESSO : RR-581.312/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : ROSÁLIA ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revisita-pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão-regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial dos diasefetivamente trabalhados e não pagos. Resta prejudicada a análise do Recurso do MUNICÍPIO. 5

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação a ausência de assinatura do Ministério Público no acórdão e da falta de intimação pessoal do seu representante, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso parcialmente conhecido e, em parte, provido.

PROCESSO : RR-586.202/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE - FUSAMP
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE
RECORRIDO(S) : LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA BEZERRA GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público". Também por unanimidade, conhecer do Recurso notocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir DA CONDENAÇÃO A VERBA HONORÁRIA. 2

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando inocular assistência sindical, não se há falar em pagamento da verba honorária.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.213/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : RITA MENDES GONSALVES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revisita do Ministério Público pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Por unanimidade, não conhecer do RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5

EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação a ausência de assinatura do Ministério Público no acórdão e



da falta de intimação pessoal do seu representante, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

II - RECURSO DO MUNICÍPIO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso não conhecido por óbice no Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : RR-586.214/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FELINTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMOCIM
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revisita preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial dos dias efetivamente trabalhados E NÃO PAGOS. 1

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação a ausência de assinatura do Ministério Público no acórdão e da falta de intimação pessoal do seu representante, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso parcialmente conhecido e, em parte, provido.

PROCESSO : RR-588.744/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB
 RECORRIDO(S) : OSVALDO DIAS BATISTA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revisita quanto às horas extras de bancário, investido na função de gerente. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação AO SALÁRIO EPAGAMENTO DE RESPECTIVOS REFLEXOS. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. O Regional não pronunciou-se quanto ao enquadramento do Reclamante nos requisitos do Enunciado 287 do TST, o que atrai a incidência do Verbete Sumular nº 297 do TST. Ademais, a matéria, tal como colocada, possui contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto no Enunciado nº 126/TST.

2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Consubstanciando-se os autos, verifica-se a natureza indenizatória da ajuda-alimentação, a qual está prevista em vários dos instrumentos coletivos da categoria, o que há de ser respeitado, pois é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alcançados em nível constitucional, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF/88. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-600.866/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA ELCI BARBOSA MOURA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revisita preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta a Reclamante, na forma dalei. Ainda por unanimidade, considerar PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO RECLAMADO. 2

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação a ausência de intimação pessoal do representante do Ministério Público, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO:

Tendo em vista a decisão proferida no apelo revisional interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em relação aos efeitos da nulidade contratual, resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município.

PROCESSO : ED-RR-628.886/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO A. B. DE ALBUQUERQUE E OUTROS
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VALDEVINO ALVES FILHO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por INEXISTÊNCIA DE CIOASERSUPRIDO NO ACÓRDÃO.

Processo : RR-646.076/2000.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)
 CORRE JUNTO: 646075/2000.2
 Relator: Min. Anélia Li Chum

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
 RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema contrato de arrendamento. sucessão do trabalhador. responsabilidade solidária da RFSA referente ao período pós-concessão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer a responsabilidade subsidiária da REDE, quanto aos haveres do reclamante, relativamente ao período posterior ao arrendamento, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RFSA REFERENTE AO PERÍODO PÓS-CONCESSÃO. Embora, in casu, não haja responsabilidade solidária da Rede Ferroviária, segundo o dispositivo 896 do Código Civil, existe responsabilidade subsidiária, isto porque como já dito a sucessão, em particular, é de caráter especial. Ao contrário do que ocorre normalmente em caso de

sucessão de empresa, aqui não houve transferência de domínio dos bens da sucedida, eis que esses continuaram a pertencer a essa e retornam a sua posse plena tão logo rescindido ou extinto o contrato de arrendamento. Dessa forma, forçoso entender que a sucedida ainda responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, pois a medida visa a proteger o empregado por eventual inadimplemento, por parte da sucessora arrendatária, quanto às obrigações trabalhistas concedidas nesta ação. Aclare-se que segundo toda a sistemática do Direito do Trabalho, são os bens que constituem a empresa e que garantem os haveres do empregado, tanto que a qualifica como empregadora (art. 2º da CLT), não se podendo deixar de reconhecer a responsabilidade subsidiária da REDE. Se a sucessora não tiver condições de pagar os direitos do reclamante, deverá fazê-lo a sucedida, por ser a proprietária dos bens que compõem a empresa.

Deverá, pois, ser acolhida, em parte, a pretensão da recorrente, para estabelecer a sua responsabilidade subsidiária, quando aos haveres do reclamante, relativamente ao período posterior ao arrendamento. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-667.904/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

CORRE JUNTO: 667903/2000.3

Relator: Min. Anélia Li Chum

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
 RECORRIDO(S) : MAURO ROBERTO DIERCKX DE MELLO
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: unanimemente, conhecer parcialmente da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da aposentadoria.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência desta c. Corte firmou entendimento de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-695.656/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LUÍS SANTOS SANTANA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CORREIA TORRES

DECISÃO: Unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, delençar, por deserto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Preenchendo o Agravo interposto os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, e assistindo razão à parte quanto à irrisignação lá manifestada, deve ser ele provido para o efeito de se determinar o regular processamento do Recurso de Revista denegado.

RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não pode ser conhecido Recurso de Revista, por deserto, quando não se verifica a satisfação integral do montante arbitrado à condenação, e nem tampouco do depósito do valor-teto legalmente previsto para a interposição do Recurso de Revista, sendo relevante ressaltar, com relação a este último aspecto, que os montantes fixados na I.N. nº 3/93 do TST, item II, alínea "a", são específicos para cada fase processual, devendo ser depositados, cada qual, em sua totalidade, a menos que, somados, atinjam o total do valor arbitrado à condenação, circunstância na qual somente a diferença necessária ao atingimento desse valor é que será depositada, o que não é o caso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-699.439/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : RITA CRISTIANE GROSSI NETO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. SEMIRAMIS ACCURSIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados ante a inexistência no Acórdão de omissão, obscuridade ou contradição, não tendo sido atendidos, portanto, os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-716.521/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (Ac. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BELLOTTI
ADVOGADO : DR. GILBERTO NEVES DE SOUZA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

REPÚBLICAÇÃO

Processo : AIRR-716.092/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL LEONARDO LOPES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arrestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de Órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Este processo foi publicado no Diário da Justiça, Seção I, página 368, do dia 24 de maio de 2001, e republicado por haver erro material.

REPÚBLICAÇÃO

Processo : RR-470.536/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ALMEIDA MELLO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ DE COSTA
RECORRIDO(S) : AGRÍCOLA FRAIBURGO S.A.
ADVOGADO : DR. EDGARD PINTO JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Não se conhece de recurso de revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Inteligência que se extrai do Enunciado nº 23 do TST.

Este processo foi publicado no Diário da Justiça, Seção I, página 668, do dia 22 de fevereiro de 2002, e republicado por haver erro material.

REPÚBLICAÇÃO

Processo : RR-463.956/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

REDATOR DESIG- : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA NADO VEIGA
RECORRENTE(S) : ROMEU OTÁVIO LUIZ GONZAGA RAUEN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDOSO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade sindical - cargo de confiança e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade sindical, determinar a reintegração do empregado. Vencido o Exmº Juiz José Pedro de Camargo, Relator.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIRIGENTE SINDICAL - EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

A estabilidade de que cogita o art. 8º, inc. VIII, da Constituição Federal é no emprego e não na função do autor, não podendo ser DISPENSADO "...ATÉ UM ANO APÓS O FINAL DO MANDATO".

Inexiste qualquer restrição no texto da Constituição. Basta seja o empregado dirigente sindical, independentemente tenha sido contratado para cargo de confiança.

Recurso de Revistaparcialmente conhecido parcialmente e provido. Este processo foi publicado no Diário da Justiça, Seção I, página 373, do dia 14 de dezembro de 2001, e republicado por haver erro material.

REPÚBLICAÇÃO

Processo : AIRR-690.950/2000.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM
AGRAVADO(S) : JOÃO PORFÍRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Este processo foi publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 16 de novembro de 2001, e republicado por haver erro material.

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-690950/00.2 DESPACHO

Mediante a Petição de fls. 175/176, o BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A requer a republicação do Acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe ou, caso se entenda de outra forma, o recebimento da aludida Petição como Embargos de Declaração, nos termos dos arts. 897-A e parágrafo único, da CLT, 535, I e II, do CPC e 350 a 355 do Regimento Interno deste Tribunal. O Requerente aduz a ausência da folha nº 2 do Acórdão mencionado, razão por que entende necessária sua republicação, uma vez que evidente a omissão ocorrida.

Com efeito, não foi colacionada aos autos do presente Agravo de Instrumento a segunda página da Decisão nele proferida, o que configura, sem dúvida, o erro material alegado.

Acolhendo, pois, o primeiro pedido formulado pelo Banco, determino que a Secretaria proceda à juntada do Acórdão em discussão, na íntegra, bem como à sua republicação.

Publique-se.

Brasília, de 12 de dezembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dois, às nove horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Excelentíssima Juíza Anélia Li Chum (Juíza Convocada). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Ronaldo Curado Fleury e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AG-RR - 434685/1998-9 da 8ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Lourdete Gilonna Soriano de Mello e outra, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR - 647112/2000-6 da 8ª Região**, corre junto com AIRR-647113/2000-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. José Ubiraci Rocha Silva, Agravado(s): Maria Auxiliadora Miranda Magalhães e outro, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 647113/2000-0 da 8ª Região**, corre junto com AIRR-647112/2000-6, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Maria Auxiliadora Miranda Magalhães e outro, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 669032/2000-7 da 2ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Berenice Ferrero, Agravado(s): Marcelo da Silva e Souza, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692590/2000-1 da 9ª Região**, corre junto com RR-692591/2000-5, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Márcia Rodrigues dos Santos e outros, Agravado(s): Sandra do Carmo, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 692591/2000-5 da 9ª Região**, corre junto com RR-692590/2000-1, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Sandra do Carmo, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR e RR - 695244/2000-6 da 3ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): Carlos Ota-

viano dos Reis, Advogado: Dr. Silvério Gonçalves Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto às horas extras - turno de revezamento e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de fls. 266/273, na parte em que deferira as horas excedentes da sexta diária e reflexos, decorrentes do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao adicional de periculosidade; **Processo: AIRR - 702603/2000-0 da 4ª Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado(s): Marilise Nied, Advogado: Dr. Alberto Gregory Giarretta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705434/2000-5 da 15ª Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Novo Tempo Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Jorge Alves Farias e outros, Advogado: Dr. Augusto César Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705761/2000-4 da 3ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Antônio Fernandes do Carmo, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709699/2000-0 da 17ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Zilma Maria Souza Silva e outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709947/2000-3 da 17ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Manoel Chaves Pereira Neto e outro, Advogado: Dr. Eustáquio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Município de Vitória, Procurador: Dr. Rubem Francisco de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711892/2000-9 da 6ª Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alberto Rodrigues Ricardi Neto, Agravado(s): Ivete Leão de Araújo, Advogada: Dra. Isa Maria Corrêa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714299/2000-0 da 1ª Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Jorge de Castro Accioly, Advogada: Dra. Suely Souza Lima de Medeiros, Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Roberto Pontes Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720119/2000-0 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Valdir José dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ferreira Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725531/2001-1 da 6ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Gláucio Veiga, Agravado(s): Tereza Luzia Silva do Nascimento, Advogado: Dr. Waldir de Oliveira Pereira de Lyra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730171/2001-3 da 3ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivanildo da Cruz Pedra, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 734549/2001-6 da 8ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Agravado(s): Francisco Carlos Palheta, Advogado: Dr. Hildenir Helker de Aguiar Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 737654/2001-7 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Leni Aparecida Carange Patrocínio, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 738423/2001-5 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Nivaldo Rodrigues de Melo, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado(s): Transportadora Curitiba Ltda., Advogada: Dra. Eugênio de Lima Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 738441/2001-7 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ludimeri Antônio Rodrigues Baretta, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 738471/2001-0 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Lúcia Occhioni Molter, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 738559/2001-6 da 2ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Ademar Gilberto Sassa, Advogado: Dr. Eraldo Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 739339/2001-2 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Roberto Gomes, Advogado: Dr. Aparecido Domingos Ererrias Lopes,



Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Maringá, Advogado: Dr. Zeno Simm, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 739342/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Catarina José Bon, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Agravado(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 739397/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Vergniaud Gonçalves Chaves, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apoliano, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Christiane de Mattos W. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 739398/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e outro, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Josué Ramos Diniz e outros, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740177/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marco Antônio Tezin Carmona, Agravado(s): Alexandre Domingues de Oliveira, Advogado: Dr. Adhemar Martins Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741762/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Agravado(s): Maria Erony de Freitas dos Santos, Advogado: Dr. Ireneu José Hamester, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 742587/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Amauri Medina, Advogado: Dr. Eliseu Mânica, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 742607/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Juvenal Francisco de Souza, Advogada: Dra. Maria Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A., Advogado: Dr. Roberto Carlos Keppler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743393/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Wandec José Martins, Advogado: Dr. Gustavo Gomes Silveira, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743627/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ivair do Lino Ferreira, Advogado: Dr. Carmélia Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743631/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL e outra, Advogada: Dra. Vera Lúcia Nonato, Agravado(s): Moacir Rodrigues Duarte Júnior, Advogado: Dr. Decilio Tristão Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 744503/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Clenyr Benedetti Capitani, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 744507/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogada: Dra. Adriana Padovani Tavorolo Salek, Agravado(s): João Vítor de Farias, Advogado: Dr. José Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 744520/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lucilene de Castro Fornanzin, Advogado: Dr. Mylton Miglioranza Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 744523/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Odoir Moreno Maturana, Advogada: Dra. Othília Siqueira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 745566/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): Adriana Anedina Gonçalves de Faria, Advogado: Dr. Nilton Simões Ferreira e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 746259/2001-4 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Antônio José Maia Gonçalves, Advogado: Dr. Wacim Ballout, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 747357/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Giovanna Toscano, Agravante(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - BRASILETROS, Advogado: Dr. Carlos Humberto Reis Neto, Agravado(s): Tânia Miranda dos Santos e outras, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 747484/2001-7 da 15a. Região**,

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Antônio Fernandes Cerejo, Advogado: Dr. Edilson Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 747978/2001-4 da 18a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Televisão Serra Dourada Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Araújo Costa, Agravado(s): José Luiz Martins de Araújo, Advogado: Dr. Isonel Bruno da Silveira Neto, Agravado(s): Rádio Musical de Goiânia Ltda., Agravado(s): Rádio Jornal de Goiás Ltda., Agravado(s): Rádio Atlântida FM de Brasília Ltda., Agravado(s): Rádio Atividade FM Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 747982/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Edna Rocha Santos, Advogado: Dr. Wylten José Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 748252/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Valdomiro Tavares Neves, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 748304/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. Jurandir Gomes de Carvalho Júnior, Agravado(s): Marco Aurélio Scapolatempore Berni, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 748316/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Campo Belo S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari, Agravado(s): Edmilson Benigno da Silva, Advogada: Dra. Ivete Santana de Deus, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 749739/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Adão Bittencourt dos Santos, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 749746/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Agravado(s): Ione da Rosa, Advogada: Dra. Alzenira Carlos de Castilhos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 750594/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Norival Tadeu Balle, Advogado: Dr. Joubert Natal Turrola, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Roberto Abramides G. Silva, Agravado(s): Cervejarias Unidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 751006/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilmar Militão Monteiro, Advogado: Dr. Armando Pizetta, Agravado(s): SEG-Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 752496/2001-4 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): DABEL - Distribuidora Amapaense de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Osvaldino Silva Júnior, Agravado(s): Paulo Sérgio Brito da Silva, Advogada: Dra. Cleide Rocha da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753083/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Agravado(s): Nara Regina da Silveira, Advogado: Dr. Sérgio Martins de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753087/2001-8 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Localiza Rent a Car (Itacar Ltda.), Advogado: Dr. Augusto Sávio de C. Albergaria Barreto, Agravado(s): Roberto Ortman de Vasconcelos e outro, Advogado: Dr. Ilma Ramos Santos Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753179/2001-6 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Econômico S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado(s): Edméia de Lima dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Tadeu Reis Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753649/2001-0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-753650/2001-1, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Volgran Correia Lima Júnior, Agravado(s): Nilson Lisboa da Hora, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753650/2001-1 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-753649/2001-0, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banorte Patrimonial S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Volgran Correia Lima Júnior, Agravado(s): Nilson Lisboa da Hora, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754290/2001-4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-754291/2001-8, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Ad-

vogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Sérgio BONESI Maioli, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754291/2001-8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-754290/2001-4, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sérgio BONESI Maioli, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Triagem - Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Aparecido José da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Enge-Rio Engenharia e Consultoria S.A., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Cloro, Agravado(s): Enerconsult Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755065/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Carrefour Administradora de Cartões de Crédito Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Agravado(s): Robson da Rocha Leite, Advogado: Dr. Cláudio de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755974/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cabral Corretagem de Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Murilo Herrera Simões, Agravado(s): Eradir dos Santos França, Advogado: Dr. Cláudia Silene de Freitas Jordão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760277/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Jeferson Roselo Mota Salazar e outros, Advogada: Dra. Myriam Costa Carvalho Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 764019/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogada: Dra. Polícarcia Raisal, Agravado(s): Joaquim de Oliveira, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 772819/2001-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Lowe Lintas & Partners Ltda., Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Agravado(s): Humberto Morel, Advogada: Dra. Alessandra Carvalho da Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 802638/2001-7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Oliveira Bomfim, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Inês de Assis Cordeiro, Advogado: Dr. Othógenes Brandão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; quanto ao recurso de revista da reclamante, unanimemente, dele conhecer parcialmente e, no mérito, dar-lhe provimento; **Processo: RR - 225394/1995-8 da 10a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Francisco Dias da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à estabilidade de regulamento de pessoal - BNCC, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional DL 1971/82 e às horas extras incorporadas. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução de descontos salariais e dar-lhe provimento para determinar a devolução de tais descontos efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora e dar-lhe provimento para determinar a incidência de tais juros sobre o crédito trabalhista constituído nesta Reclamação Trabalhista. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona do Recorrido, Dra. Suzana Mejic. Dispensada a sustentação oral; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 365036/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lilian Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): Waldir de Azevedo Cunha, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto às horas extras; **Processo: RR - 366803/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Itajú Engenharia de Obras Ltda., Advogado: Dr. Ivan Sérgio Tasca, Recorrido(s): Nilo Mendes Fontes, Advogado: Dr. Antônio Fachini Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à preliminar de incompetência em razão do lugar e quanto aos temas relativos ao vínculo empregatício e às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, no tocante aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda sobre o valor total dos créditos tributáveis devidos ao Reclamante. Por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência, quanto ao adicional de transferência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 367013/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Carlos Alberto Barroso, Advogado: Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho - planos econômicos e à litispendência. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais relativas ao Plano Verão e dar-lhe provimento para expungir tais diferenças. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extraordinárias, à integração de tais horas e quanto à ajuda alimentação - integração; **Processo: RR - 368361/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Wilmar Pereira Guimarães e outros, Advogada: Dra.

Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Cirineu Roberto Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 368940/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Júlio César Capozzoli, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 370827/1997-8 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rosemir Zappellini, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz de Borba, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso, por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, quanto ao tema "horas extras - regime 6 X 2 - semana espanhola" - e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o direito da Obreira ao recebimento das quatro horas extras nas semanas em que laborou 48 horas, com o respectivo adicional e reflexos; e II - considerar prejudicada a análise da matéria "Honorários Assistenciais". OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Nilton Correia. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 378555/1997-9 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Recorrido(s): Mário Sérgio Weiss, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público; **Processo: RR - 382534/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Recorrido(s): Jorge Gerônimo Cunha e outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 384779/1997-5 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): José Pereira Saraiva, Advogado: Dr. Everton Pacheco Silva, Recorrido(s): Município de Porto Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 385762/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sebastião da Conceição, Advogado: Dr. José Luís Fountoura de Albuquerque, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao adicional de risco. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto às horas extras - integração do adicional de risco e dar-lhe provimento para excluir tal adicional da base de cálculo das horas extras; **Processo: RR - 386193/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Helena Amaro San Martin, Advogada: Dra. Carla Raquel Xavier Couto, Recorrido(s): Nelson Adolpho Roque Dellamea, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: quanto ao Recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, não conhecer da prescrição e da validade da alteração da Resolução nº 1.600/64. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à integração do abono de dedicação integral - ADI e dar-lhe provimento para excluir da condenação tal integração na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à integração do cheque-rancho e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração desta parcela na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à necessidade de prévio custeio e art. 195 da Constituição; à complementação de aposentadoria; aos juros, correção monetária e honorários periciais e quanto ao prequestionamento. Quanto ao Recurso da Fundação Banrisul, por unanimidade, dele não conhecer quanto aos temas Opção pelo Antigo Regulamento; Complementação de Aposentadoria - Aplicação do Antigo Regulamento; Resolução nº 1.600/64 - Condição Suspensiva e Preservação do Direito Adquirido. Por unanimidade, julgar prejudicados os temas Integração da Parcela ADI e Integração do Cheque-rancho na Complementação de Aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Enunciado nº 97 e Interpretação Restritiva; Princípio da Aplicação da Norma mais Favorável e Hierarquia das Leis; Necessidade de Custeio Prévio e Art. 195 da Constituição Federal e Juros e Correção Monetária; **Processo: RR - 388221/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Cacique de Café Solúvel, Advogada: Dra. Ângela Benghi, Recorrido(s): Vanderlei do Nascimento, Advogada: Dra. Liana Yuri Fukuda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - regime compensatório e prorrogação de jornada e dar-lhe provimento para reformar parcialmente a Decisão regional e determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras nas 7ª e 8ª horas diárias. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à compensação - horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos pre-

videnciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Prejudicada a análise do tema Acordo de Compensação - Horista; **Processo: RR - 389835/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União Federal - Sucessora da Fundação Educar, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Onélia Alves de Souza, Advogada: Dra. Tania Regina Amorim de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 390263/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Recorrido(s): Daniel Martins de Araújo, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, considerando os termos do art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição total. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida parcela, restando prejudicada a análise das argumentações recursais acerca da ausência de satisfação dos requisitos estabelecidos na estipulação benévola; da não-incorporação da benesse ao patrimônio do Autor; da inexistência de responsabilidade solidária do Banco quanto ao pagamento do benefício e do valor a ser complementado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa por Embargos protelatórios. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente, Dr. Carlos Elias Júnior. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 390266/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Frigorífico São João - Comércio de Carnes Ltda., Advogado: Dr. Rogério Andrade Miranda, Recorrido(s): Roberto Moreira de Oliveira, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 391227/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Péricles Couto Alves, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 392222/1997-4 da 5a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Carlos Borges Chastrinet Guimarães, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista do Reclamante. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido, Dr. Eduardo Albuquerque Santa Anna. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 393378/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Auto Posto Fenix Ltda., Advogado: Dr. Elmo Nascimento da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 396422/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Cláudia Barbosa de Oliveira Mello, Recorrido(s): Osmar Antônio Ribeiro e outro, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Dantas, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 397986/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Arnaldo Alves de Camargo Neto, Recorrido(s): Rui Roberto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Tsugio Tanizaki, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo das horas extras - portuários - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da referida base de cálculo os adicionais de risco e tempo de serviço. Ainda por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso; **Processo: RR - 399442/1997-9 da 22a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Tagatur-Taguatinga Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Rivadavia Soares do Nascimento Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais - adicionais de periculosidade e noturno e às diferenças remuneratórias - base de cálculo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação tais honorários; **Processo: RR - 402142/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Antônio Amaral Filho, Recorrido(s): Roberto Pinheiro Pimentel e outros, Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; aplicação da multa de 1%; prescrição; horas extras - gerente; comunicado em caso de acidente. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao Adicional de Sobreaviso - Utilização de BIP - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas de sobreaviso pela utilização do BIP. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente, Dr. Nilton Correia. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 402172/1997-4 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mário Jorge Cavalcante Silva, Recorrido(s): Francisco Joaquim da Silva, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe

provimento para, afastando a deserção declarada pelo v. Acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para o fim de que seja apreciado o Agravo de Petição do Banco-reclamado, como entender de direito; **Processo: RR - 402605/1997-0 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Município de São Raimundo das Mangabeiras, Advogado: Dr. Elmano Santos Bastos, Recorrido(s): Maria dos Anjos da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Hermeto Müller, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias; **Processo: RR - 403402/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Recorrido(s): Ernani do Nascimento de Souza, Advogado: Dr. José Maria de Paula Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de Embargos Declaratórios de fl. 73, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem a fim de que se manifeste acerca do cabimento da reintegração na estabilidade provisória e do requisito de natureza financeira para a outorga dos honorários advocatícios, como entender de direito; **Processo: RR - 404640/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - PRODASA, Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Recorrido(s): Sidinei Carmona, Advogado: Dr. Itacir Joaquim da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao turno ininterrupto de revezamento, à hora extra - adicional de 50% (cinquenta por cento) e quanto aos domingos e feriados trabalhados. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência de tal correção nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 405254/1997-7 da 19a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Anildson Menezes Silva, Recorrido(s): Anivaldo Ancelmo dos Santos e outros, Advogado: Dr. Alexandre Victor Leite Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a Ação e inverter o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RR - 406530/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Recorrido(s): Elí Carlos Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Efigênia da Silva Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere" e quanto às horas extras minuto a minuto. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à hora noturna reduzida, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à integração da cesta básica; **Processo: RR - 406755/1997-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paulino Tsuruo Sakaguti, Advogado: Dr. Sérgio Koiti Ota, Recorrido(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Sérgio Miranda Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 407939/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, Procuradora: Dra. Adriana Maria Neumann, Recorrido(s): Luciana Schwert Apolo, Advogado: Dr. Ney Silveira da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do tema Preliminar de Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema Contrato Nulo - Ausência de Concurso Público - Efeitos - e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário do mês de agosto/94, absolvendo o Reclamado da determinação de pagamento das demais verbas e da anotação da Carteira de Trabalho da Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema Honorários Advocatícios - Credencial Sindical - e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 407996/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ, Advogada: Dra. Sandra Helena da Silva Trindade, Recorrido(s): Jorge Luiz Felicíssimo da Silva, Advogada: Dra. Dirce Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição extintiva do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC; **Processo: RR - 408202/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Mário Coelho Tubino, Advogado: Dr. Hugo de Vasconcellos Neto, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Izane Moreira Domingues, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. quanto aos temas: A) NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO E ART. 195, § 5º, DA CF/88; B) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA e c) PREQUESTIONAMENTO. Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante à INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral - ADI na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer da Revista do Reclamante, quanto aos temas: a) INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA e b) ADICIONAL



DE APOSENTADORIA DE 25%. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à RESOLUÇÃO 1600/64 E EXPECTATIVA DE DIREITO, por divergência com os Enunciados nºs 51 e 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer ao Reclamante o direito à percepção de complementação da aposentadoria nos termos da Resolução nº 1600/64. Restou prejudicado o exame do tema - NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO. ART. 195, § 5º, DA CF/88. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL no tocante: a) PRELIMINAR DE DESERÇÃO; b) TRANSAÇÃO DE DIREITOS COM EFICÁCIA DE COISA JULGADA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO; c) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E APLICAÇÃO DO ANTIGO REGULAMENTO; d) ENUNCIADO Nº 97 - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA; e) PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E DA HIERARQUIA DAS LEIS; f) DESCONTOS FISCAIS e g) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Restaram prejudicados os tópicos: INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E CHEQUE-RANCHO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E SEUS REFLUXOS; ADICIONAL DE APOSENTADORIA DE 25%; NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO E ART. 195, § 5º, DA CF e JUIZOS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA; **Processo: RR - 414855/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Gessi Viana de Oliveira, Advogado: Dr. César Busnelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à confissão ficta e à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários e dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos critérios dos créditos de natureza civil, e não trabalhistas; **Processo: RR - 416932/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Bradesc S.A., Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Recorrido(s): Maurício Cesar Barreto, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, tão-somente em relação ao cômputo do intervalo para descanso na duração da jornada, por violação legal e divergência jurisprudencial, ao descumprimento de regime compensatório - pagamento somente do adicional, por divergência jurisprudencial, e à correção monetária - época própria por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo da duração da jornada de trabalho o intervalo de 15 minutos concedido para alimentação e descanso, para efeito do cálculo das horas extras; e para determinar que a correção monetária passe a incidir somente a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 418452/1998-4 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): Adilson de Souza Gallo e outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Apelo de fls. 615/620 e dos Aditamentos de fls. 629/630 e 631/632, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Requerente. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrido, Dr. Carlos Alberto Oliveira. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 422886/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BIC-BANCO, Advogado: Dr. Karine Simone Pufahi, Recorrido(s): Jane Oliveira Rosa, Advogado: Dr. Isaias Zela Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; à aplicação de multa sobre 1% do valor da causa; ao Enunciado nº 330 do TST; à inexistência de nulidade processual - contradita; às horas extras - ônus da prova e à impugnação de documentos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 424494/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Transportadora Itapemir S.A., Advogado: Dr. Ruy Sathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Luciano Carlos da Silva, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 425377/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Sandra Maria Rossi Pereira, Recorrido(s): Marcelo Santos Reis, Advogado: Dr. Carlos Alberto Selano Bacellar, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração e reflexos; **Processo: RR - 427163/1998-7 da 13a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido(s): Maria das Neves Alves de Souza, Advogado: Dr. Severino Ramos de Oliveira, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região e dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, apurados em execução; **Processo: RR - 437216/1998-8 da 13a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Noemia Severino do Nascimento, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da

condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da diferença com o Mínimo legal; **Processo: RR - 437254/1998-9 da 17a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Castelo, Advogada: Dra. Mercêdes Luzório, Recorrido(s): Valteir Cândido, Advogado: Dr. Nicolau Rizzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Município e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau que, reconhecendo a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgara improcedente a Reclamatória, ficando prejudicado o Recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 438060/1998-4 da 13a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Recorrido(s): Expedita de Souza Moura, Advogado: Dr. José de Alencar e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento parcial ao Recurso, a fim de excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da diferença com o Mínimo legal; **Processo: RR - 438146/1998-2 da 13a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria Brilhante da Costa, Advogado: Dr. Otávio Neto Rocha Sarmento, Recorrido(s): Município de São João do Rio do Peixe, Advogado: Dr. Gerson Domingos de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da diferença com o Mínimo legal; **Processo: RR - 438858/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Maria Dalva Nunes Tsuchiya, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo da correção monetária seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil, nos termos da OJ nº 124 da SDI; **Processo: RR - 441451/1998-8 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Aparecida Ferreira Murici, Advogado: Dr. Joaquim Miguel Gonçalves, Recorrido(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Raimundo Wgerles Bezerra Maia, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade, em face do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Município ao pagamento tão-somente de saldo de salários "stricto sensu", relativos a serviço efetivamente prestado e não pago, determinando que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas Estadual, para a adoção das providências cabíveis previstas nos §§ 2º e 4º do art. 37 da Carta da República; **Processo: RR - 441454/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Adolfo Lopes, Advogado: Dr. Eduardo Tércio Viana Bezerra, Recorrido(s): Município de Quixadá, Advogada: Dra. Antônia Clerlene Almeida do Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 441456/1998-6 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Francisco Pinto da Fonseca, Advogado: Dr. Joaquim Miguel Gonçalves, Recorrido(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Raimundo Wgerles Bezerra Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, apurados em execução; **Processo: RR - 441457/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Crateús, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Aucimária Santos Machado, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cardoso Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Município de Crateús e dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, apurados em execução. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 441459/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Raimundo Mendes da Rocha, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Recorrido(s): Município de Frecheirinha, Advogado: Dr. Emmanuel Pinto Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 441460/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Francisco José da Silva, Advogada: Dra. Antônia Clerlene Almeida do Carmo, Recorrido(s): Município de Ibareta, Advogado: Dr. Lucas Evangelista de Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do julgado por irregularidade de intimação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à contratação nula - feitos e dar-lhe provimento parcial para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução, dando-se ciência desta decisão ao Ministério Público estadual bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará; **Processo: RR - 443684/1998-6 da 19a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do

Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Liliana Maria Correia, Advogado: Dr. Amauri José de Souza Moraes, Recorrido(s): Município de Porto Calvo, Advogado: Dr. Jackson Farias Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de salários retidos dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996, de forma simples; **Processo: RR - 443685/1998-0 da 19a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Daniela Ribeiro Mendes Nicola, Recorrido(s): Belinda Holanda da Silva, Advogado: Dr. Moacir Santana, Recorrido(s): Município de União dos Palmares, Advogado: Dr. Eriberto Lins Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 443808/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Inácia Bernardes, Advogado: Dr. Gilson Genésio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 449789/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Wilton Gonçalves Torres, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Rodrigues de Barros Braga, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 450223/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rudecindo Eliseu Dure, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 451138/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Nova Santa Máquinas e Ferramentas Ltda., Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Recorrido(s): Alvaro Spolaore, Advogado: Dr. João Paulo Cauduro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 453017/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gonçalves Lima, Recorrido(s): Dione Maria Alcântara Salles, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: I - unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. II - unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil com relação aos seguintes temas: ilegitimidade passiva 'ad causam', devolução da reserva de poupança - PREVI, suspeição das testemunhas, validade da folha individual de presença, horas extras, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços e, finalmente, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que na liquidação se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. III - unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Caixa Previdenciária - PREVI; **Processo: RR - 454707/1998-0 da 13a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria de Lourdes Belo, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição - mudança de regime; **Processo: RR - 454708/1998-3 da 13a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Damiana Costa de Araújo, Advogado: Dr. Otávio Neto Rocha Sarmento, Recorrido(s): Município de São João do Rio do Peixe, Advogado: Dr. Gérson Domingos de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação constitucional, e dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, restringindo a condenação ao pagamento do saldo de salários atrasados, de forma simples, observado o pactuado; **Processo: RR - 458807/1998-0 da 21a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Rosângela Lima Maldonado, Recorrido(s): Charles Garrido de Araújo, Advogado: Dr. Horácio de Paiva Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 459104/1998-8 da 21a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Elza Maria de Lima, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Recorrido(s): Município de São Pedro, Advogado: Dr. Juares Júnior de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário, observando-se o Mínimo legal, e excluir as demais parcelas rescisórias; **Processo: RR - 459650/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria das Graças da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Recorrido(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará - Epace, Advogado: Dr. Mauro Gomes Castelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade da contratação - feitos e dar-lhe provimento para declarar a improcedência da Reclamatória trabalhista; **Processo: RR - 459893/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): João Pinto de Lima Filho, Advogado: Dr. Carlos

Augusto Senra, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto ao item reintegração no emprego - inexistência de estabilidade, após a Exma. Juíza-Relatora conhecer do recurso. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona do Recorrente, Dra. Suzana Mejic. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 460932/1998-8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Diogo Felipe Dias, Advogado: Dr. Múcio Emanuel Feitosa Ferraz, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 461034/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Márcia Regina Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 461399/1998-4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Arduino Marchioli, Advogado: Dr. Job Gonsalves Filho, Recorrido(s): Município de Jaraguá do Sul, Advogada: Dra. Carla Salette Pereira Fischer, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Regime Jurídico Único Estatutário - Manutenção da Condição de Celetista - Competência", por divergência jurisprudencial, negando-lhe provimento, e "Descontos Fiscais - Competência", por violação constitucional, dando-lhe provimento quanto a este par, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos valores relativos ao imposto de renda, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 461472/1998-5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Fernando Bonfim Filho, Recorrido(s): Maria Leci Rocha de Souza, Advogado: Dr. Milton Soares de Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista patronal; **Processo: RR - 462562/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Altamiro Antunes, Advogado: Dr. Hildo Pereira Pinto, Recorrido(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, Advogado: Dr. Paulo César Portella Lemos, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional da 1ª Região a fim de preste os esclarecimentos requeridos pelo reclamado nos declaratórios de fls. 550/551, tão-somente em relação aos reflexos das diferenças salariais das URPs de abril e maio de 1988 nos anuênios e FGTS, taxas de 8% e 40%, analisando tal pedido como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas objeto do recurso de revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 462923/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla (Fazenda Quem Sabe), Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Levino Barbosa, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 463457/1998-7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Jorge Luiz Gonçalves do Canto, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Recorrido(s): ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 463948/1998-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Débora Haronn, Advogado: Dr. Marcelo Carlos Leite, Recorrido(s): Município de Atibaia, Advogado: Dr. Raul Pereira Ramos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 41, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o v. julgado Regional, condenar o Município de Atibaia a reintegrar a reclamante no seu quadro de funcionários, no mesmo cargo e com pagamento de salários até a efetiva reintegração, pagamento de férias vencidas e vincendas, 13º salários vencidos e vincendos, depósitos do FGTS e demais vantagens do cargo, corrigido monetariamente; **Processo: RR - 465435/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Jauy Maciel de Almeida, Advogado: Dr. Sílvio César Medeiros, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 466097/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): Suzana Lourdes Casagrande, Advogado: Dr. Ivan Parolin Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por atrito com o Enunciado nº 342 do TST, por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo e seguro coletivo de acidentes pessoais e determinar que no cálculo da correção monetária seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil, nos termos da OJ nº 124 da SDI; **Processo: RR - 466135/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Sílvio Mariano de Almeida e outros, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 467491/1998-9 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Julio Cesar Quitiba Carneiro Brandão, Advogado: Dr. Elío Carlos da Cruz Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 467524/1998-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Eduardo Albu-

querque Sant'anna, Recorrido(s): Gleisson Aparecido Ferreira, Decisão: ; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna; **Processo: RR - 467983/1998-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ítalo Teles Caetano, Recorrido(s): Mauro Ferreira Alves, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo da correção monetária seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil, nos termos da OJ nº 124 da SDI; **Processo: RR - 467984/1998-2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Recorrido(s): Osvalton Coelho Monteiro, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo da correção monetária seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil, nos termos da OJ nº 124 da SDI; **Processo: RR - 468608/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Pan Americana S.A. Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Gilberto de Toledo, Recorrido(s): Jorge de Souza da Costa, Advogado: Dr. Afonso Henrique Vidigal Botelho de Magalhães, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "URP de fevereiro/89", e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes de tal título; **Processo: RR - 469473/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vicente Donizete Lourenço, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 470855/1998-0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto de Borja, Recorrido(s): Marli Terezinha Fronza, Advogado: Dr. Fernando Araldi Sommariva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 471823/1998-5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Recorrido(s): Majore Schoenau França, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à correção monetária época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que a correção monetária seja calculada com a incidência do índice da correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 473099/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marcopolo S.A., Advogado: Dr. Renato Domingos Zuco, Recorrido(s): Donato de Costa, Advogado: Dr. Janaína Alberti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS; **Processo: RR - 473320/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Maria da Graça Barbosa Ceppa, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Recorrido(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Perez de Resende, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 473474/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Edson Martins, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente, Dr. Carlos Elias Júnior. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 474031/1998-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Jorge Antônio Correa Oliveira, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins-Costa, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 474552/1998-8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Manoel Pereira do Nascimento, Advogada: Dra. Maria Lúcia Millet de Carvalho Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 475669/1998-0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Luiz Eduardo Azevedo Oliveira, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 476651/1998-2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Transportadora Rolantense Ltda., Advogado: Dr. César Augusto da Silva Peres, Recorrido(s): Nely Araújo Escoto, Advogado: Dr. Elton Bonfada, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração da jornada extraordinária, não sejam computados os minutos destinados à marcação do ponto, nos dias em que o excesso registrado não ultrapasse os cinco minutos antes ou/e depois da duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extras deverá ser considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 476744/1998-4 da 19a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Renaldo Camilo de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Recorrido(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL, Advogado: Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, em face da ausência de concurso público. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto às verbas trabalhistas indeferidas, por divergência jurispru-

dencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 477259/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): Antônio Marinho e outros, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para 1) determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito sobre o salário mínimo, 2) excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, e seus reflexos; 3) determinar que a correção monetária passe a incidir após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços; 4) determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 477563/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Recorrido(s): Paula Virgínia de Souza Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 477578/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Itaú Seguros S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima dos Santos, Recorrente(s): Hebe Maria de Carvalho Conteville, Advogado: Dr. José Elias Agostin da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 477582/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Priscila Macedo Matos, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rolney José Fazolato, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido, Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 477583/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ricardo Alexandre de Abreu Pereira e outros, Recorrido(s): Sílvio Rogério Silva Gomes da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Barçante Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes referentes aos Planos Bresser, Collor e Verão; **Processo: RR - 477638/1998-5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Bamerindus S.A. Participações - Empreendimentos (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogada: Dra. Cristina Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Orlando Lourenço Bernardo, Advogado: Dr. Josmar Sebrenski, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 481073/1998-1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério M. Cavalli, Recorrido(s): Leicir Soares Cipriano, Advogada: Dra. Maria Dirce Triana, Decisão: unanimemente não conhecer do recurso de revista com relação aos temas prescrição, responsabilidade subsidiária e horas extras e reflexos, adicional noturno e reflexos, adicional de produtividade até 30/04/92 e reflexos, adicional de produtividade e anuênios no período de 01/05/92 a 30/04/93 e reflexos e multa do artigo 477, da CLT; unanimemente conhecer do recurso quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços e por unanimidade conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que na liquidação se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 481178/1998-5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wanderlei Calderon, Advogado: Dr. Luiz Henrique Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista da reclamada apenas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 481927/1998-2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Rosito Miglioranza, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Município de Xanxerê, Procurador: Dr. Paulo Henrique Rauen Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a ocorrência da prescrição do direito de ação do reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, de acordo com o art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 481956/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Serra Negra Administração e Participações Ltda., Advogado: Dr. Adyr Raitani Júnior, Recorrido(s): Elson Rudimar de Carvalho, Advogado: Dr. Gilberto Ribas de Campos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por inexistente; **Processo: RR - 483919/1998-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Rui-vanil Bertelli Machado e outra, Advogado: Dr. Wagner Antônio Po-



liceni Parrot, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 524680/1999-9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): José Manoel Ferrari, Advogada: Dra. Shirlene Bocard Ferreira, Recorrido(s): Protege Corretora de Seguros S.C. Ltda., Advogado: Dr. Mauricio Brandao E. Correa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Excelentíssima Juíza-Relatora; **Processo: RR - 535255/1999-5 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Gilberto Viana Estanislau, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa, Recorrido(s): Município de Várzea, Advogado: Dr. Celso Meireles Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do Reclamado por divergência jurisprudencial e violação constitucional e dar-lhe provimento parcial para determinar exclusão da diferença do 13º mês, aviso prévio, diferenças de férias acrescidas de 1/3, FGTS acrescido de 40% do período, multa rescisória, indenização equivalente ao seguro desemprego e anotações na CTPS, diferenças para o mínimo legal e restringir a condenação aos salários não pagos, bem como determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas, sendo o reclamante isento na forma da lei; **Processo: RR - 549087/1999-8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogada: Dra. Maura Ana Pires de Araújo, Recorrido(s): Ronaldo Barcelos Rodrigues, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista empresarial; **Processo: RR - 599608/1999-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): AENFER - Associação dos Engenheiros Ferroviários, Advogado: Dr. Rodolfo R. Vasconcelos, Recorrido(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. José Augusto Caiuby, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Heleny F. A. Schittine, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 671624/2000-9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): José Tiago Santana, Advogado: Dr. Ademar Barros, Decisão: unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por violação direta e literal de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao e. Regional de origem para que, afastada a deserção do agravo de petição interposto aprecie-se-lhe o mérito até final decisão, como se entender de direito; **Processo: RR - 681832/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Renato Poubel, Advogado: Dr. José Cláudio Paes da Costa, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana-COMLURB, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Decisão: unanimemente: I) Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II) Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele não conhecer quanto aos termos: "Validade da Renúncia" e "Renúncia - Preclusão"; e dele conhecer quanto ao tema "Estabilidade - Eficácia definitiva de cláusula de Acordo Coletivo", por violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88 e contrariedade ao En. 51/TST, dando-lhe provimento para declarar que a cláusula concessiva da estabilidade tem efeitos definitivos, mesmo após esgotado o prazo de vigência do Acordo Coletivo que a instituiu, sem, contudo, deferir a reintegração, uma vez que o Regional considerou válida a renúncia do Recorrente ao benefício, e a Revista não foi conhecido quanto ao tema; **Processo: RR - 690822/2000-0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Sadiá S.A., Advogado: Dr. Olavo Rigon Filho, Recorrido(s): Edson Roberto Alves, Advogada: Dra. Elídia Tridapalli, Decisão: unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional da 12ª Região, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pela empresa nos Declaratórios de fls. 65/66; **Processo: RR - 693337/2000-5 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa de Previdência Privada do Banco do Estado do Ceará- CABEC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edmilson Ferreira de Alcântara e outros, Advogado: Dr. Antônio Rubens Cordeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas no Tribunal "a quo", determinar o retorno dos autos ao Regional, para que profira nova decisão, enfrentando todos os temas articulados no Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 695656/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR (Em Liquidação), Advogada: Dra. Virgínia Basto Falcão, Recorrido(s): Rogério Luís Santos Santana, Advogada: Dra. Daniela Correia Torres, Decisão: unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, dele não conhecer, por deserto; **Processo: RR - 708450/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Recorrido(s): Rosângela de Carvalho Matile, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 712606/2000-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Débora Barrere Marques e outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 716507/2000-1**

da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Carmem Francisca W. da Silveira, Recorrido(s): Adhemar Lorenzen, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Prescrição e FGTS; Horas Extras - Folhas Individuais de Presença; Horas Extras - Integração nos Repousos Semanais Remunerados, Férias e Terço Constitucional, Gratificações Semestrais e Natalinas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Horas Extras - Integração na Complementação de Aposentadoria e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes do deferimento dos reflexos das horas extras na complementação de aposentadoria; **Processo: RR - 738440/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): HSB Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Reinaldo Garcia Leal, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 753651/2001-5 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-753650/2001-1, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Nilson Lisboa da Hora, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 255343/1996-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Cristina Maria Slama Rosario, Advogado: Dr. Camila Gonçalves de Oliveira, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 262458/1996-9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Açoes Phoenix - Boehler Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Juez Noschang, Advogado: Dr. José Augusto Gomes Fernandes, Decisão: unanimemente, acolher os presentes declaratórios para prestar esclarecimentos sobre a alegada omissão, sem, contudo, conferir qualquer efeito modificativo ao julgado embargado; **Processo: ED-RR - 371897/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luís Henrique Borges Santos, Embargado(a): Claro César Caçapietra e outro, Advogada: Dra. Sílvia Dorotêa de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Declaratórios opostos; **Processo: ED-RR - 372171/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Vera Regina Loureiro Winter, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Embargante: Valmor João Wink, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 374327/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Patrícia Outeiral de Oliveira, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Aurelino Francisco Naressi, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos tão-somente para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 382845/1997-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Maria Regina Schafer Loreto, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Techemayer, Embargante: Leovegildo Aquino Fagundes, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 394718/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Septem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Embargado(a): João Maurílio da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Jodelino Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão sem emprestar-lhes efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 401042/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Banco Bamerindus do Brasil S. A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargante: Silvano Zambrim, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 406024/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: CRBS Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. Maria da Graça D'Amico, Embargado(a): Vanderlei Pedro da Silva, Advogada: Dra. Jureva da Costa Barreto, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para, suprimindo omissão, examinar o tema Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento e dele não conhecer; **Processo: ED-RR - 438694/1998-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Adão João Rodrigues e outros, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 479141/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Aldeli Memória, Advogado: Dr. Carmelo Corato, Embargado(a): Maria Virgínia Maciel, Advogado: Dr. José Zacarias da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 521425/1998-2 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Sílvio Samarone Souza da Silva, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, acolher os Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 590835/1999-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li

Chum, Embargado(a): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargante: Francisco Alves dos Santos, Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 628886/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo A. B. de Albuquerque e outros, Embargado(a): Antônio Valdevino Alves Filho, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 667147/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Osvaldo Prado Neto, Advogado: Dr. João Carlos Mendes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 697768/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Virgínio Gomes e outro, Advogado: Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 716521/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Cláudio Bellotti, Advogado: Dr. Gilberto Neves de Souza, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR e RR - 718935/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Vitorino de Oliveira e outros, Advogada: Dra. Isis M.B. Resende, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Herman Gonçalo Campomizzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 720118/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Embargado(a): José Roberto Buosi, Advogado: Dr. Sérgio Issao Ono, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 730167/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Sebastião Rodrigues de Magalhães, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Nolato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 739853/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Júlio César Figliaggi, Advogado: Dr. Claudinei Aparecido Turci, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; As dez horas e quarenta minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos seis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dois.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano dois mil e um, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros, Vantuil Abdala, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Anélia Li Chum (Juíza Convocada), Aloysio Silva Correia da Veiga (Juiz Convocado), José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Juiz Convocado) e Maria de Assis Calsing (Juíza Convocada). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Márcia Raphanelli de Brito e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AG-AIRR - 658550/2000-2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Eliseu Mota dos Passos, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 697021/2000-8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): BRAVESSA - Brasília Veículos S.A., Advogado: Dr. Vândir Aparecido Nascimento, Agravado(s): Valdemar Bispo de Lima, Advogado: Dr. Aldemio Ogliari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR e RR - 145293/1994-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Antônio Francisco de Campos, Advogado: Dr. Irineu Henrique, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Autor e dar-lhe provimento, no particular, para não conhecer do Recurso Ordinário da Nossa Caixa - Nosso Banco, por irregularidade de representação, restabelecendo a r. Sentença no que tange à prescrição do direito às diferenças salariais em relação às 7ª e 8ª horas, decorrentes da integração dos anuênios, bem como de outros direitos anteriores a 5/10/86. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à ajuda alimentação - reflexos e às horas extras pré-contratadas - prescrição. Prejudicada a análise do Agravo de Instrumento da Nossa Caixa - Nosso Banco; **Processo: AIRR - 554479/1999-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Kátia Carvalho Oliveira, Advogada: Dra. Izarlete Menezes Santos, Agravado(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 645768/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Swedish Match do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mathias G. H. Von Gyl-denfeldt, Agravado(s): Frederico Ozanam Pereira Belém, Advogado:

Dr. Carlos Frederico Medina Massadar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 655725/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Ruy Caldas Pereira, Agravado(s): Elmo Fernandes da Silva e outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvás, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 655877/2000-4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosana Paganini, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 655904/2000-7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Vera Lúcia Billi Ogawa, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671085/2000-7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Jorge Luís Carvalho Mack, Advogado: Dr. Fábio Eduardo C. Pacheco, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681832/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Renato Poubel, Advogado: Dr. José Cláudio Paes da Costa, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana-COMLURB, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 691853/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Moacyr Silva Graciotto, Advogado: Dr. João Luiz Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692767/2000-4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Ademar de Vito, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694188/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Reinaldo F. A. Silveira, Agravado(s): Juarez da Silva Castanheira, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697029/2000-7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Nelson Francisco da Silva Filho, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697837/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ricardo Luiza Pereira Alves, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698313/2000-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Prismatic S. A. Vidros Prismáticos de Precisão, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): João Rodrigues Pena Neto, Advogado: Dr. José Luiz Pinto de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699354/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Auto Viação Reginas Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): João Baptista Cezar, Advogado: Dr. Luciano Chagas de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702945/2000-1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Madef S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Angela Maria Raffainer, Agravado(s): Francisco de Assis Dutra Machado, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvás, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705749/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sociedade Educacional Uberabense, Advogado: Dr. Lísia B. Moniz de Aragão, Agravado(s): Adelmo Pereira dos Santos e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706560/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Santander do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara W Lins Júnior, Agravado(s): Aparecido Lopes Martinez, Advogado: Dr. Luiz Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716363/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Silvio Luiz Alves Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723610/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): João Tavares de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723612/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): João Pedro Alvarenga Rodrigues, Advogado: Dr. João de Queiroz Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733374/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. José

Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Misael Neri Duque, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735547/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Bingo Alterosas Diversões e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Delso Ricardo Silva, Agravado(s): Flávia Lopes Borba, Advogado: Dr. José Vlan de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 737070/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Agravado(s): Jussara Pinotti, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 738429/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jonas Pereira de Barros, Advogada: Dra. Iraci da Silva Borges, Agravado(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 742604/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Osvaldo Simionato, Advogado: Dr. Evandro Ávila, Agravado(s): Agro Pecuária Nova Louzã S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 742608/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Pedro Franco de Godói, Advogada: Dra. Maria Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Baldan Implementações Agrícolas S.A., Advogado: Dr. Roberto Carlos Keppler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 748792/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Helena Mottin, Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): Ana Rita de Cássia dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Bitincóf, Agravado(s): H. Mottin Modas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 751011/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Agravado(s): Bento Bettin, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753036/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Gelson Fagundes de Oliveira, Advogado: Dr. José Fernandes Júnior, Agravado(s): Companhia Zaffari de Supermercados, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767246/2001-0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Telma Santos Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 772727/2001-7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Agravado(s): Odená Sosa de Souza Filho, Advogada: Dra. Suzana Trelles Brum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 772813/2001-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Valdir Silva dos Santos, Advogada: Dra. Suzana Trelles Brum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 773654/2001-0 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Thiago de Abreu Ferreira, Agravado(s): Rosenir Dias Buainain, Advogado: Dr. José Moreno Sanches Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 323908/1996-8 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eliete Maria Vieira, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau quanto a este item; **Processo: RR - 351796/1997-2 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Educação, Procurador: Dr. Elody Nassar de Alencar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Ivone Silva Monteiro, Advogado: Dr. Antônio dos Santos Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Estado do Pará. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 357642/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): João Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 360063/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Milton Panetto, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição do Plano Collor e dar-lhe provimento para declarar a prescrição total quanto à pretensão de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e, por

consequência, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, em relação à matéria, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ficando prejudicada a análise do tema relativo ao Plano Collor. Por unanimidade, não conhecer do tema Adicional de Risco. Por unanimidade, conhecer do tema Base de Cálculo do Adicional de Risco e dar-lhe provimento para que a forma de cálculo do adicional de risco observe o disposto no art. 14 da Lei nº 4.860/65. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 365908/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Roberto Carlos Cotrim, Advogado: Dr. Vanderlei Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à unicidade contratual - contrato de safra. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere" e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais horas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 371816/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ivone Pereira Martins e outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDS, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastando a litispendência, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem, a fim de que examine o mérito, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator. OBS.: Redigirá o acórdão a Exma. Juíza Anélia Li Chum; **Processo: RR - 371929/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Maria Regina Schafer Loreto, Recorrido(s): Jefferson Paim, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema horas-extras - gerente. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à integração do salário habitação (ajuda aluguel) nas gratificações semestrais, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao FGTS sobre o salário habitação a partir de 1979, nem quanto aos juros e correção monetária; **Processo: RR - 371971/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferla, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Techemayer, Recorrido(s): Blasio Egon Reichert, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Banrisul quanto à complementação de aposentadoria - Abono de Dedicção Integral e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral na complementação da aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banrisul quanto à complementação de aposentadoria - integração do cheque-rancho e dar-lhe provimento para excluir do cálculo da complementação de aposentadoria a vantagem denominada Cheque-Rancho, em face de sua natureza indenizatória. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banrisul quanto à aplicabilidade do art. 195 da Constituição Federal - necessidade de prévia fonte de custeio e quanto aos juros e correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação; **Processo: RR - 379827/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Carla Regina Carneiro Cespedes, Recorrido(s): Aparecida de Lourdes Surek, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam"; à responsabilidade subsidiária, aos honorários advocatícios e quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 379986/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Adriana Basso, Recorrido(s): Daniel Soffi, Advogada: Dra. Sandra Regina S. Romaniello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Enunciado nº 330 do TST, às horas extras de plantões (julgamento "extra" e "ultra petita") e aos intervalos intrajornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que, no recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, seja observada, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado; **Processo: RR - 380546/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Palmas, Advogado: Dr. Paulo César Lago de Almeida, Recorrido(s): Carlos Adão de Melo, Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 380655/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sociedade Educacional Exponente S.C. Ltda., Advogada: Dra. Iara Beatriz Cerqueira Lima, Recorrido(s): Julianne Milleo Temporal, Advogado: Dr. José de Jesus Gonçalves Bambil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à carência de ação, aplicação do Enunciado nº 330/TST, diferenças salariais, diferenças de verbas rescisórias, indenização da Lei nº 8.880/94, do FGTS - diferença sobre o valor da multa e da multa normativa, e conhecer da correção monetária - época própria. No mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia



útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 383115/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrido(s): Município de Triunfo, Advogada: Dra. Maria Eni Garcia Krever, Recorrido(s): Manuel de Souza Silveira e outro, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando todos os atos praticados a partir do Acórdão proferido pela E. 4ª Turma (fls. 216/223), determinar o retorno dos autos à origem, para que seja apreciada pelo Pleno do E. Regional a arguição de inconstitucionalidade suscitada; **Processo: RR - 384776/1997-4 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José Caetano Santos Filho, Recorrido(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Osmar Cavalcante Oliveira, Recorrido(s): Edith Isabel Fonseca da Cunha e outras, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à competência da justiça do trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade contratual - efeitos e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 384957/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Recorrido(s): Eluísio Arnaldo de Faria, Advogado: Dr. Carlos Messias Muniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - negociação coletiva", e no mérito, dar-lhe provimento para que prevaleça a norma coletiva que consagrou o abono para a jornada de trabalho dos reclamantes enquanto não definida a existência de turnos ininterruptos, excluindo da condenação a compensação deferida pelo egrégio. Tribunal Regional; **Processo: RR - 385001/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Galhardo Motta, Recorrido(s): Maria Inês Balbino Rocha, Advogado: Dr. Dinaldo Carvalho de Azevedo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas a tal título. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e aos descontos salariais. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que os aludidos descontos, devidos por força de lei, incidam sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 390093/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): União Federal (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Fernando de Almeida Vasconcelos e outro, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a r. sentença de 1º grau; **Processo: RR - 390125/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Márcio Schettino de Castilho, Advogada: Dra. Lara Piau Vieira, Recorrido(s): Mendes Júnior Engenharia S.A., Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 391131/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rainha Supermercados Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Recorrente(s): José Francisco Guedes, Advogado: Dr. Arnaldo Soares de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas; **Processo: RR - 391178/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Boavista S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ademir Ribeiro Félix, Advogado: Dr. Décio Antônio Segretti, Decisão: por unanimidade: a) não conhecer do Recurso quanto à integração das horas extras ao salário; b) conhecer do tema Cargo de Confiança, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento; c) conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho na espécie, autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais sobre o total dos valores tributáveis pagos ao Reclamante; **Processo: RR - 391188/1997-1 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Lenivaldo Gomes de Freitas, Advogado: Dr. Ricardo Gondim Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 391708/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Habitação - Construções e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Valdir Aparecido de Mello, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas: Quitação - Enunciado nº 330/TST e Impugnação de documentos não autenticados. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, no tocante aos turnos ininterruptos de revezamento - negociação coletiva e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as sétima e oitava horas como extras; **Processo: RR - 392530/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Normando A. Cavalcante Júnior, Recorrido(s): Plínio Nunes Torres, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando a v. Decisão complementar

de fl. 264, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que outra seja proferida, enfrentando desta feita os temas colocados nos Embargos Declaratórios do Reclamado, entregando, assim, a prestação jurisdicional, como entender de direito. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Normando A. Cavalcante Júnior; **Processo: RR - 393421/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roger Carvalho Filho, Recorrido(s): Anna Ruth de Jesus Pereira, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 394721/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): André Garcia de Andrade Júnior, Advogada: Dra. Silvana Almeida de Andrade, Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogada: Dra. Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto às horas "in itinere" e dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a decisão de 1º Grau. Por unanimidade, não conhecer do Apelo do Reclamante quanto à equiparação salarial e enquadramento. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao intervalo intrajornada em turno ininterrupto de revezamento e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% sobre 30 (trinta) minutos referentes ao trabalho realizado pelo Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto às horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, à integração dos adicionais de turno e noturno, às diferenças de horas extras, ao adicional de periculosidade e aos honorários periciais; **Processo: RR - 396209/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Recorrido(s): Milton César Pimentel dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 396857/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e outros, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Parailio Santos Proença, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto a ambos os tópicos levantados - "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" e "Remuneração das horas in itinere". No mérito, dar provimento ao Apelo para, reformando a decisão regional, reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Ainda, fica determinada que a apuração das horas "in itinere" será feita na forma disposta no citado precedente nº 235 da SDI, considerando-se apenas o respectivo adicional; **Processo: RR - 396874/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e outros, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Recorrente(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA QUANTO AOS TEMAS: preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, indenização/estabilidade e honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema enquadramento sindical/aplicação de norma coletiva e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento das diferenças salariais pela aplicação do ACT dos Trabalhadores das Indústrias de Papel de Telêmaco Borba e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, integralmente. OBS.: Com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 397990/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Valdir Castorino Garcez Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e outra, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e não conhecer do recurso de revista das Reclamadas, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, do enquadramento sindical - rúrcula dos honorários advocatícios, da multa do artigo 538, do CPC e das horas extras; e conhecer do recurso das Reclamadas, quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais - competência e quanto ao tema horas "in itinere". No mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, e excluir da condenação diferenças de horas de percurso e reflexos; **Processo: RR - 400226/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Advogado: Dr. Carlos Roberto Scalassara, Decisão: por unanimidade, não conhecer da exceção de incompetência funcional e ilegitimidade ativa "ad causam" e conhecer quanto às diferenças salariais de 13º salário - URV - Lei Nº 8.880/90. No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; **Processo: RR - 400999/1997-0 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Benedito Assis do Destro Filho e outros, Advogado: Dr. Paulo Henrique Azevedo Lima,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 402655/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo V. Roale Antunes, Recorrido(s): Ricardo Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de deserção argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista quanto à questão do enquadramento dos empregados oriundos do BNH, da vantagem pessoal, do auxílio pecúlio (desconto FUN-CEF) e descontos previdenciários e fiscais; e conhecer do tema licença-prêmio, conversão em pecúnia. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da licença-prêmio convertida em pecúnia; **Processo: RR - 403177/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Aedmar Boz, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de conhecimento do Recurso de Revista da Empresa, suscitada pelo Autor, em contra-razões. Por unanimidade, conhecer da Revista interposta pelo Trabalhador, dando-lhe provimento e determinando a paga do adicional de periculosidade na sua integralidade. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Empresa, não conhecer da preliminar de deserção do recurso ordinário. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao aviso prévio proporcional e dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao IPC de março de 1990, o salário "in natura", prêmio de forma integral e quanto ao honorário de advogado; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Leonardo Miranda Santana; **Processo: RR - 407980/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Márcia Bérnago, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebirim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 410251/1997-1 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Amarildo Dalla Corte e outro, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Francisco Pinha, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso dos Reclamantes quanto às horas extras, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso dos Reclamantes no tocante aos intervalos intrajornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado no tocante à multa convencional e dar-lhe provimento para determinar a aplicação da limitação imposta no art. 920 do Código Civil; **Processo: RR - 411083/1997-8 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilson dos Santos, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à infringência ao art. 538, parágrafo Único, do CPC e quanto ao aditamento da petição inicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao seguro de vida e greca e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de tais descontos. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao Plano Collor e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso quanto à infringência ao Enunciado nº 322 do TST. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à multa do art. 477 da CLT - rescisão complementar; **Processo: RR - 411449/1997-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Celso Donizetti Pinto Borges e outros, Advogado: Dr. José Antônio Rodrigues, Recorrido(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por dissenso pretoriano e negar-lhe provimento para manter a decisão regional que excluiu da condenação o pagamento das horas "in itinere" e julgou improcedente a Ação; **Processo: RR - 411525/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Maria José Dória da Fonseca, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas decisão fora dos limites expressos do pedido: declaração de vínculo de emprego; limitação da competência da Justiça do Trabalho à data da instituição do regime jurídico único do Estado; estabilidade (art. 19 do ADCT); pagamento das vantagens do período posterior à rescisão e anterior à ação e pagamento de férias no período de afastamento. Por maioria, vencido o Min. José Luciano de Castilho Pereira, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema vínculo de emprego. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 414095/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Associação dos Servidores da Fundação Oswaldo Cruz - ASFOC, Advogado: Dr. José Luiz de S. Santos, Recorrido(s): Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, Advogado: Dr. Lys Chalfun, Recorrido(s): Jandira Araújo José, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Souza Calaça, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação dos Planos Bresser e Verão; **Processo: RR - 414844/1998-3 da 19a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): Ana Marta Santos Soares, Advogado: Dr. João Batista Gonçalves Varjão, Recorrido(s): Município de Igreja Nova, Advo-

gado: Dr. José Valdi Teixeira Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 416024/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): José Benedito Nogueira, Advogado: Dr. Oscarlino de Moraes Machado, Recorrido(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 416820/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Porto de Luca, Recorrido(s): Eraldo Cassiano Pinto, Advogado: Dr. Laerte Telles de Abreu, Decisão: por unanimidade de votos, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos de INSS e I.R. No mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção da respectiva cota do crédito do reclamante; **Processo: RR - 418574/1998-6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ártica Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Braudecy Constantino da Silva, Recorrido(s): Adelfo Caldas Veras, Advogado: Dr. Claudiomar de Freitas Feitosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 420507/1998-1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Exponencial Engenharia Ltda., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Recorrido(s): Oliveiros Marçal de Souza, Advogado: Dr. Jane Mendes Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos tópicos relativos à nulidade do acórdão regional e às horas extras, dele conhecendo, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte, quanto à época própria da incidência da correção monetária. No mérito, dar provimento ao Apelo para, reformando a decisão regional, determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 420510/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Metalúrgica Norte de Minas S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): José Raimundo Soares, Advogado: Dr. Sérgio Reivaldo Souto Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico relativo à suspeição de testemunha, pois a decisão combatida caminha ao encontro do Enunciado nº 357 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Quanto ao tema referente à época própria para a incidência da correção monetária, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, violação legal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte para, no mérito, dar provimento ao Apelo, reformando a decisão regional, determinando que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 422749/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procuradora: Dra. Júlia Antonieta de Magalhães Coelho, Recorrido(s): Carlos Alberto F. Pinheiro, Advogado: Dr. Edson da Silva dos Santos, Recorrido(s): Município de Codajás - Prefeitura Municipal, Advogado: Dr. Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, edeterminando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 423166/1998-2 da 21a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Francisco Maximiliano Sobrinho, Advogado: Dr. João Bosco de Paiva, Recorrido(s): Município de Serrinha, Advogado: Dr. José Moraes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve condenação em saldo de salários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 424939/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Picasso, Advogado: Dr. Jaime de Jesus Santos, Recorrido(s): Edson Bento de Araújo, Advogado: Dr. Daniel Batista Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por violação ao art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC e dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 198/199, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional de origem a fim de que se pronuncie acerca de todas as matérias então impugnadas pelo ora Recorrente na fase de instrução processual, em específico, sobre as alegadas incidências da prescrição bial e da compensação dos mesmos valores já pagos sob idênticos títulos, nos termos dos Embargos de Declaração de fls. 195/196, das petição de fls. 135/138 e da contestação de fls. 20/23, como entender de direito; **Processo: RR - 424945/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Nacional S. A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Recorrido(s): Edemar Lima de Aquino, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, tão-somente em relação às diferenças salariais decorrentes do Plano Verão, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais concernentes à incidência da URP de fevereiro/89 e seus reflexos; **Processo: RR - 425039/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados -

SERPRO, Advogada: Dra. Luciana Bisquolo Martignoni, Recorrido(s): Sueli Nogueira da Silva e outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade da decisão de primeiro grau, dele conhecendo quanto aos reajustes salariais, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais postuladas, observada a inversão do ônus da sucumbência. Os Reclamantes ficam, contudo, dispensados do pagamento das custas, na forma da lei; **Processo: RR - 425704/1998-3 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Stacy Fernando Aragão Lima e outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 425933/1998-4 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria Amélia da Silva, Advogado: Dr. Jorge Luiz Camilo da Silva, Recorrido(s): Município de Monteiro, Advogado: Dr. Sérgio Petrólio Bezerra de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve condenação em saldo de salários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 425934/1998-8 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Euda Maria Cabral de Vasconcelos, Advogada: Dra. Cleonice Bernardo Nunes, Recorrido(s): Município de Ingá, Advogado: Dr. José Baptista de Mello Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo duto Ministério Público do Trabalho. No mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento do salário retido dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996. Determino, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 425950/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Benedita Fátima Borges Carneiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: das horas extras, do FGTS sobre as verbas rescisórias e do plano de cargos e salários; unanimemente, conhecer do recurso quando aos temas ajuda alimentação e correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração salarial do ticket refeição e para determinar que a correção monetária passe a incidir após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 426025/1998-4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Gilmar Domingues Nascimento, Advogado: Dr. Waldi Moreira Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS - NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO", "DO ENUNCIADO nº 85 do TST", "DOS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA", mas dele conhecer quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria referente aos descontos previdenciários e fiscais e determinar que sejam efetuados os respectivos descontos dos valores tributáveis percebidos ao Reclamante; **Processo: RR - 426380/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Município de Ingá - PB, Advogado: Dr. José Baptista de Mello Neto, Recorrido(s): Gercina Moraes de Araújo, Advogada: Dra. Cleonice Bernardo Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo duto Ministério Público do Trabalho. No mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento do salário retido dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996. Determino, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 426393/1998-5 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Ilza Maria Cabral de Vasconcelos, Advogada: Dra. Cleonice Bernardo Nunes, Recorrido(s): Município de Ingá, Advogado: Dr. Francisco de Assis Silva Caldas Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo duto Ministério Público do Trabalho. No mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento do salário retido dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996. Determino, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado,

tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 426878/1998-1 da 14a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): Elita Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Nunes Neto, Recorrido(s): Município de Jamari, Advogado: Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, edeterminando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 434983/1998-8 da 14a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Carolina Nere Oliveira, Recorrido(s): Município de Feijó, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, edeterminando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 435405/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): José Maria Furtado, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Cremer S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 435406/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Recorrido(s): Alessandro Nascimento, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 438693/1998-1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Flávia Suzana Reis e Souza, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 438886/1998-9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrente(s): Antônio Luiz Orlandini, Advogado: Dr. Elpidio Araújo Neris, Recorrido(s): PREVI-Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tocante às "HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FIP'S - PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL SOBRE A DOCUMENTAL", mas dele conhecer quanto aos "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar os descontos previdenciários e fiscais das parcelas tributáveis deferidas ao Reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante; **Processo: RR - 441439/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Delmar Gass, Advogado: Dr. Luiz Reinaldo de Carvalho Júnior, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação plena declarada pelo v. acórdão de fls. 418/427 em relação à transação havida entre as partes, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem para que julgue o restante do mérito; **Processo: RR - 443389/1998-8 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Valmira Maria de Sousa Silva e outras, Advogado: Dr. Sebastião Fernandes Botelho, Recorrido(s): Município de Pombal, Advogado: Dr. José Willami de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, dos salários retidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 443393/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido(s): Maria Antônia de Sousa, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, dos salários retidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 443396/1998-1 da 21a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria Cícera de Meneses Soares, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Recorrido(s): Município de Maxaranguape, Advogado: Dr. José Francisco de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve condenação em saldo de salários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Es-



tadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 443400/1998-4 da 21a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): José Teixeira de Carvalho, Advogado: Dr. Raimundo Mendes Alves, Recorrido(s): Município de Parazinho, Advogado: Dr. Carlos Antônio Bandeira Cacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve condenação em saldo de salários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 446767/1998-2 da 13a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Marlene Silva Almeida, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outorada declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, dos salários retidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 446768/1998-6 da 13a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): José Antônio de Araújo, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outorada declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, dos salários retidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 446870/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Mariano Cardoso dos Santos, Advogada: Dra. Ana Cláudia Silva Barros, Recorrido(s): Município de Santos, Procurador: Dr. Rosa Maria Costa Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 449471/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Ana Maria Assunção Lemos e outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 449957/1998-8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Erik de Amorim Ribeiro, Recorrido(s): Ronaldo Nunes, Advogado: Dr. Jeferson Carlos Comério, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 450201/1998-5 da 13a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Dionice Maria dos Santos, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas postuladas na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição do Município da condenação que lhe foi imposta; **Processo: RR - 451433/1998-3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Auto Posto Trindade Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Kubaski de Araújo, Recorrido(s): João Ozéias Desplanches, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: unanimemente conhecer do Recurso de Revista com relação a correção monetária - base de cálculo no mês subsequente por divergência; conhecer do salário-família por conflito com o enunciado 254/TST; conhecer dos descontos previdenciários e fiscais por violação e no mérito com relação a correção monetária - base de cálculo dar provimento para determinar a incidência do índice de correção correspondente ao mês subsequente ao vencido; no mérito do salário-família diante do conflito com o enunciado 254, impõe-se à adequação da sentença ao mandamento da súmula que não aceita a tese da responsabilidade objetiva e dar provimento ao Recurso para excluir da condenação a verba correspondente ao salário família; e no mérito no tocante aos descontos previdenciários dar provimento ficando autorizada a oportuna retenção dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias e de imposto de renda; **Processo: RR - 451447/1998-2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Roberto Garcia, Recorrido(s): Maria Ângela Provinciato Sonogo, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 331, do TST, dando-lhe provimento parcial para declarar a inexistência do vínculo empregatício entre a Reclamante e o Re-

corrente, condenando subsidiariamente o Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, pela condenação posta, ante a incidência do Enunciado 331, II e IV, do TST; **Processo: RR - 454392/1998-0 da 13a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria da Paz Cavalcante Pereira, Advogada: Dra. Anastacia D. Andrade Gondim, Recorrido(s): Município de Olivados, Advogado: Dr. Martinho Carneiro Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outorada declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, dos salários retidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 454427/1998-2 da 13a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria Eliane Silva Marques, Advogado: Dr. Helder Luís Henriques, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Dr. Antônio Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, "in casu", não houve condenação em saldo de salários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 454428/1998-6 da 13a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Severina Maria do Nascimento, Advogado: Dr. Ednaldo Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Município de Marí, Advogado: Dr. Humberto Trócoli Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outorada declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, dos salários retidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 454493/1998-0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Romão Machado, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Rex Transportes, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 454638/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Recorrido(s): Rubens Aparecido Maria Paes e outros, Advogado: Dr. Suely Cristina Farto Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 457218/1998-0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e outra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Recorrido(s): Jorge Ademir Sibem de Lara, Advogado: Dr. Antônio Claudimar Lugli, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Excelentíssima Juíza-Relatora; **Processo: RR - 457940/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Nara Cristine Thomé Palácios, Advogada: Dra. Renata M. Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Advogado: Dr. Fernando Luiz Medeiros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária que condenou a TELESC, subsidiariamente, pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas à Reclamante; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Renata M. Pereira Pinheiro; **Processo: RR - 457942/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Rainoldo de Oliveira, Advogado: Dr. Sidney Nery Maciel, Recorrido(s): Município de Canelinha, Advogado: Dr. Alex José Pires Marini, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 457947/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Carrocerias Nielson S.A., Advogado: Dr. Gilson Acácio de Oliveira, Recorrido(s): Jair José de Oliveira Moreira, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea; **Processo: RR - 459007/1998-3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Cooperativa Mineira de Vigilância, Segurança e Serviços Gerais Ltda. - COOPSEGSERVS, Advogada: Dra. Maria Brasilina de Souza, Recorrido(s): Sandra Silva Resende, Advogada: Dra. Maria Clara Carvalho Garcia, Decisão: unanimemente, não conhecer do tema Vínculo Empregatício; conhecer do tema Correção Monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo da correção monetária seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 459582/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s):

Rinaldi S.A. Indústrias de Pneumáticos, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Advogado: Dr. Edyr Sérgio Variani, Recorrido(s): Amélio Flaiban, Advogado: Dr. Luiz Carlos Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema regime de compensação de horas extras em atividade insalubre, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do regime de compensação e excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema horas extras - contagem minuto a minuto; **Processo: RR - 460292/1998-7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Perobálcão Industrial de Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Sandra Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Ademilson dos Reis, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do Enunciado nº 90 do TST; II - não conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas in itinere e quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 461324/1998-4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Gisele Mattner, Recorrido(s): Rodrigo Otávio Garmatter, Advogada: Dra. Maria Eloisa Silvério, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico relativo à pré-contratação de horas extras, dele conhecendo, por divergência jurisprudencial, violação de ordem legal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte, quanto à época própria da incidência da correção monetária. No mérito, dar provimento ao Apelo para, reformando a decisão regional, determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 461416/1998-2 da 13a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrente(s): Município de Jurez Távora, Advogado: Dr. Walter de Agra Júnior, Recorrido(s): Livânia Diniz de Souza, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público e pelo Município- Reclamado; **Processo: RR - 461693/1998-9 da 12a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Nilo Junckes, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Recorrido(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 461697/1998-3 da 12a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Mário Bertoldi, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Recorrido(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 462563/1998-6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Conceição de Maria Carvalho Pimenta, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Cláudio Côte-Real Carrelli, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Carlos Alberto Dias Sobral Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 463579/1998-9 da 22a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Luiz R. do Nascimento, Recorrido(s): Genilda Maria Silva do Carmo, Advogada: Dra. Carla Virgínia Dantas Avelino Nogueira, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 467525/1998-7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Carlos Alberto Nascimento Lemos, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional-CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 469475/1998-7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Recorrido(s): Marlon Rodrigues Ribeiro, Advogada: Dra. Vânia Inácio Rodovalho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 193 da CLT e por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente, Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 470487/1998-9 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Dias da Silva, Recorrido(s): Sandoval Dias Rocha, Advogado: Dr. Adir Paiva da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 470489/1998-6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Nilton Camargo de Oliveira e outro, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 477230/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Izaura Coelho Alves, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Recorrido(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 479145/1998-4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Marcus Bartolomeu Quintas de Alencar, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do

Banco reclamado. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 485589/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): Simone Valéria Vieira Trog, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os índices de reajuste sejam aplicados após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalho; **Processo: RR - 490945/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Rozenêis Valentim Roseno, Advogado: Dr. José Pinheiro Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando, porém, sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 491065/1998-1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Sílvia Teresinha Lamb, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Devolução dos Descontos", por contrariedade ao Enunciado 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo; **Processo: RR - 492576/1998-3 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Cícera de Freitas Ferreira, Advogada: Dr. Manoel Gomes de Moraes, Recorrido(s): Município de Passagem, Advogado: Dr. Januncio Barduino Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 492577/1998-7 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrente(s): Município de Desterro, Advogado: Dr. Vilson Lacerda Brasileiro, Recorrido(s): Geilza Vieira da Cunha, Advogado: Dr. José Mattheson Nóbrega de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve condenação em saldo de salários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 492578/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrente(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Recorrido(s): Maria de Fátima Gomes de Sousa, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento do salário retido dos meses de agosto de 1996 a dezembro de 1996. Determino, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 492579/1998-4 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Stjepson Maiery Alves de Lira, Advogado: Dr. Emílio Henrique de Almeida, Recorrido(s): Município de Conceição, Advogado: Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 492580/1998-6 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Francisca Maria da Conceição, Advogado: Dr. Jorge Luiz Camilo da Silva, Recorrido(s): Município de Camalaú, Advogado: Dr. Irênio de

Macêdo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, edeterminando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 492581/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrente(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Recorrido(s): Maria de Lourdes da Conceição, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento do salário retido dos meses de agosto de 1996 a julho de 1997. Determino, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 493348/1998-2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio, Recorrido(s): Luíza de Souza Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, tão-somente em relação à atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar aos honorários periciais a correção prevista no artigo 1º da Lei nº 6.899/81; **Processo: RR - 496560/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): José Eduardo Dewes, Advogado: Dr. Onir de Araújo, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 509543/1998-6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de A. Carvalho, Recorrido(s): Fábio Lafaiete Dantas, Advogado: Dr. Ruy Caldas Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 8º, § 5º, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial; **Processo: RR - 527568/1999-2 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Município de São José de Piranhas, Advogado: Dr. Geraldo Tavares da Silva, Recorrido(s): Maria Neide Herculano Dantas Lira, Advogada: Dra. Edileuda Maria Cavalcanti de Assis, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas pelo Regional, exceto o salário dos dias trabalhados e não pagos. Determina-se, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; **Processo: RR - 530635/1999-6 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Estelita Maria de Carvalho, Advogado: Dr. José Rogério de Sales, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, II, e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas aos salários retidos. Determina-se, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; **Processo: RR - 548172/1999-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Maria de Lourdes Ribeiro Torres e outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; **Processo: RR - 583432/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Recorrido(s): Antônio Mioto, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 599451/1999-0 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Tianguá, Advogado: Dr. Adriano Alves Pessoa, Recorrido(s): Maria Aquelene da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso do Município de Tianguá, por irregularidade de representação, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, quanto à preliminar de nulidade do Acórdão Regional, dele conhecendo, por violação constitucional, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 363, do TST, quanto aos efeitos da nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) manter a condenação apenas quanto aos salários retidos, excluindo todas as demais verbas deferidas, bem como; e II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; **Processo: RR - 601106/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ricardo Strack, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Sturmer, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante. Prejudicado o

exame do recurso adesivo da reclamada; **Processo: RR - 704483/2000-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): Maria Tereza Priore e Silva, Advogado: Dr. Márcio Bertocco, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 707583/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Franzoi & Franzoi Ltda. e outros, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Luiz César Milani, Advogado: Dr. Rogerio Verdade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. No mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o v.v. acórdãos de fls. 955/968 e 982/985, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine, como entender de direito, os questionamentos apresentados pelos Reclamados no recurso ordinário e nos embargos de declaração relativamente à eventualidade ou, não, do pagamento 'por fora' de comissões; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira que não admitia cindir o julgamento. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no que tange ao tema da competência da Justiça do Trabalho para autorizar as retenções fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizando a retenção dos descontos fiscais, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 359 do CPC relativamente ao tema dos salários mínimos 'por fora'. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do reconhecimento de pagamento ao Reclamante de oito salários mínimos mensais. Declarar prejudicado o exame do recurso no que se refere ao pagamento das comissões, tendo em vista a decretação de nulidade parcial da decisão regional, podendo a parte renovar o apelo se entender desfavorável o que vier a ser decidido; **Processo: RR - 712605/2000-4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Recorrido(s): Arita Kroll da Costa e outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso interposto pela reclamada; **Processo: RR - 726356/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Recorrido(s): Alex Teixeira Rodrigues Amaro, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade da decisão de fls. 1.241/1.243 por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que aprecie a alegação articulada quanto ao tema Ajuda de Custo e julgue a questão como entender de direito. Sobrestada a análise dos temas Remuneração Variável e Horas Extras; **Processo: ED-RR - 362180/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alcides Polidoro Persigo, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto à integração da parcela de ADI aos proventos de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a mencionada integração; **Processo: ED-RR - 363135/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Ademir Barreto da Rosa, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Elisa E. Melecchi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis; **Processo: ED-RR - 365034/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Aldenice Ferreira Marques Lima e outras, Advogado: Dr. Jeová Silva Freitas, Embargado(a): Município de Cubatão, Advogado: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 368933/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Maria Cândida Aguiar e outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos; **Processo: ED-RR - 370131/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Frederico Westphalen, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 377673/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carla Raquel Xavier Couto, Embargado(a): Iur de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão constatada no v. acórdão embargado, relativamente ao exame dos tópicos 2.1 e 2.2 do recurso de revista, não conhecer do apelo quanto à repercussão das comissões nos depósitos de FGTS; **Processo: ED-RR - 379302/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Embargado(a): Arruda Baptista Monteiro, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 380663/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embar-



gante; Osmar Aparecido Padilha de Lima, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 381509/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargante: Regina Célia Cabral Rodrigues, Advogado: Dr. Zeno Simm, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 383033/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferla, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Embargante: Silzo Basílio Giacomelli, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 386024/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Geral do Comércio S.A., Advogada: Dra. Carmeluce Campos de Azevedo, Embargado(a): Fátima Ábada Uchoa, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 394948/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. José Guilherme Kjiemann, Embargado(a): Vera Beatriz dos Santos, Advogado: Dr. Elio Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 398151/1997-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Miguel Soares de Miranda Filho, Advogado: Dr. Asdrúbal Nascimento Lima Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 405206/1997-1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e outros, Embargante: José Antônio Diez, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis; **Processo: ED-RR - 406903/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargado(a): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Embargante: Elmarion Souza Silva, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Adicional DL 1971", para restabelecer a r. sentença de primeiro grau;

Processo: ED-RR - 410191/1997-4 da 3a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcelo Chaves Caríssimo, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 410212/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Márcia Bérnago, Embargado(a): Rosângela Maria Frazão Pereira, Advogado: Dr. Ione Regina Sliviany, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 411506/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargante: Renilson Dantas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 421770/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda. e outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eliseu de Souza Santos, Advogado: Dr. José Affonso, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-RR - 425867/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Embargante: Igaras - Papéis e Embalagens S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Aristides de Souza, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 436388/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Embargado(a): Edi Rodrigues dos Reis, Advogada: Dra. Lavínia Souza de Siqueira Dicker, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 449522/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargante: Heitor Augusto de Moura Estevão, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 471008/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Ivan Santi Lobo e outro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 487839/1998-7 da 20a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): José Antônio de Castro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 540544/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rosana Teresinha k. Kunzler, Advogado: Dr. Milton José Gnoato Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 541415/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Inácio de Lara, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR -**

574490/1999-9 da 4a. Região, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Embargante: União Federal - Sucessora da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, Procurador: Dr. Sandra Weber dos Reis, Embargado(a): Milton José Benevenuto da Costa, Advogado: Dr. Paulo Alves Buarque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 616654/1999-3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Regina Celia S. Alves, Embargado(a): Carlos Anderson Nunes de Amorim e outros, Advogado: Dr. Nilson Guimarães Lage, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 678505/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargante: Fernando Rohr Filho e outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outros, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da demandada a fim de que conste na decisão ora hostilizada o nome da empresa Espírito Santo Centrais Elétricas S.A., como embargada, e o nome dos autores Fernando Rohr Filho e outro, como embargantes. Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios dos reclamantes para prestar os devidos esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 682684/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Antônio Diniz Rocha, Advogado: Dr. Cícero Genner Soares Rodrigues, Embargado(a): Anderson César da Cruz e outro, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Embargado(a): Centro Savassi Distribuidora de Bebidas Ltda., Embargado(a): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Transportadora Júnior Ltda., Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 683450/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wagner Luiz Paiossin, Advogado: Dr. Pedro de Souza Gonçalves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 696382/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Lesnovski Filho, Advogado: Dr. Carlos Marcondes Filho, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, segundo a fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 697324/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilberto Mendes Querido e outros, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 699439/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Rita Cristiane Grossi Neto, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Advogado: Dr. Semiramis Accursio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 702506/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Valdomiro Alves da Silva, Advogada: Dra. Isis M. B. Rezende, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 706425/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ademir Manica, Advogada: Dra. Raquel Albuquerque de Souza Lima, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 716450/2000-3 da 8a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Norte Hotelaria S.A., Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Embargado(a): Domingas Angelina da Luz Carvalho, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 719406/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Gastão Luiz Marques, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 720836/2000-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Liberato de Oliveira Bueno, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão e imprimindo efeito modificativo ao julgado, afastada a deficiência de traslado, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 725546/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sérgio Luiz Vetrarishi, Advogado: Dr. Wilson Carlos Guimarães, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 728988/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Embargado(a): Pedro Fernandes Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 731466/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: UNIBANCO - União de

Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Roberto Rodrigues, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 733541/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Celso Aníbal Henrique de Barros e outro, Advogado: Dr. Mário André B. R. de Almeida, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 736110/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Embargado(a): Evandro Aparecido da Conceição, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bortoletto, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 736733/2001-3 da 11a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Francisco Gilvan Gomes Basilio, Advogado: Dr. Antônio Oneildo Ferreira, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 740525/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Laurindo Batista Ribeiro Neto, Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rodrigues, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Dayse Aparecida Pereira, Embargado(a): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 742713/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargado(a): José Luiz Atmann, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 742797/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Carlos Gomes de Souza, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que negou provimento ao Agravo interposto pelo Reclamado; **Processo: ED-AIRR - 743025/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Yolanda Vera Dehnhardt da Silva, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): Adão da Rosa, Advogado: Dr. Martha Sittoni Barreto, Embargado(a): Francisco Milton Flores (Espólio de), Embargado(a): Artemin - Artesanato Mínuano Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos; **Processo: ED-AIRR - 746266/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wilson Hitoshi Yokogawa, Advogada: Dra. Silvana Moreira Faria, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 749665/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Embargado(a): Jacques Luciano da Silva Rosa, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 750316/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Marcelino Correa Pinto, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 751288/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Almir Ferreira de Camargo, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande, Embargado(a): AWS Advanced Workstations Informática Ltda., Advogado: Dr. Renata Ramos Rodrigues, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 752418/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo E. Marques, Embargado(a): Berenice Maria Lima Rocha, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 752446/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado(a): Antônio Luiz Vicentin, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Dadalto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 764030/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdemar Vicente de Lima, Advogada: Dra. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a republicação do v. acórdão embargado e prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 767546/2001-6 da 17a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Albervan Coutinho dos Santos e outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; Às doze horas, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhana Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano dois mil e um.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente
JUHANA CURY
Diretora da Secretaria

ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de dezembro do ano dois mil e um, às nove horas, realizou-se a Trigesima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros, Vantuil Abdala, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Anélia Li Chum (Juíza Convocada), Aloysio Silva Correia da Veiga (Juiz Convocado), José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Juiz Convocado) e Maria de Assis Calsing (Juíza Convocada). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Márcia Rapanelli de Brito e como Secretária a doutora Juhana Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AG-RR- 575498/1999-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Sérgio de Castro Abreu, Agravado(s): Antônia Maria Loureiro Bernardelli, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer pelo conhecimento e desprovemento do referido agravo; **Processo: AG-AIRR- 645766/2000-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Evaci Guilherme Silva, Advogada: Dra. Ângela Caruzo Nehme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR- 651933/2000-1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): Luiz Alberto Vedano, Advogado: Dr. Ricardo Kruse da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR- 658478/2000-5 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Humberto Campos França, Advogado: Dr. Luís Cinéas de Castro Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR- 665240/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Casas Chamma - Tecidos Emma S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Aristóteles da Silva Xavier, Advogado: Dr. José Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-AIRR- 672211/2000-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Autolatina Brasil S.A., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): Sônia Maria Weber, Advogado: Dr. Márcio Antônio da Rocha Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR- 724386/2001-5 da 6a. Região**, corre junto com AG-AIRR-724387/2001-9, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banorte Patrimonial S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): Evanildo Cavalcanti da Cruz, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR- 724387/2001-9 da 6a. Região**, corre junto com AG-AIRR-724386/2001-5, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): Evanildo Cavalcanti da Cruz, Agravado(s): Banorte Patrimonial S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR- 735718/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): José Carlos Nepomuceno, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR- 741152/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Micro Rio Preto Edições Culturais Ltda. e outra, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira Lisboa, Agravado(s): Maria José Bertolotti, Advogado: Dr. José Basílio Fernandes da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR- 755298/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Francisco Casimiro Cronenberger, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR- 522243/1998-0 da 9a. Região**, corre junto com RR-522244/1998-3, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fernando Barroso Zanluchi, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Annette Macedo Skarbek, Agravado(s): PROVOPAR - Programa Voluntariado Paranaense - Londrina, Agravado(s): Associação Evangélica Nova Vida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 524012/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Sérgio de Souza Pinto, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 532221/1999-8 da 23a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sônia Maria dos Santos, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 546065/1999-2 da 4a. Região**, corre junto com RR-546066/1999-9, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Wil-

liam Welp, Agravado(s): Vera Lúcia Teixeira Biscarra, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 554479/1999-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Kátia Carvalho Oliveira, Advogada: Dra. Izarlete Menezes Santos, Agravado(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR- 571753/1999-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Helaine dos Santos Lima, Advogada: Dra. Daniela Valle da Rocha Müller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 578882/1999-9 da 5a. Região**, corre junto com RR-578883/1999-2, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Agamenon Vieira de Andrade, Agravado(s): Valquimar Almeida da Silva, Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 626516/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Vera Lúcia Batista da Silva, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Márcio de Andrade Moraes Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 635438/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano, Agravado(s): Flávia Iêda Souza Cruz, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 636100/2000-0 da 9a. Região**, corre junto com RR-636101/2000-4, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Valdomiro Scharnoski, Advogado: Dr. Elío Valdivieso Filho, Agravado(s): Moinho Carlos Guth Ltda., Advogado: Dr. Luís César Esmannotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 639295/2000-4 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Luís Carlos de Castro Coelho, Agravado(s): César Santos e outros, Advogado: Dr. Edilma Maria Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 639982/2000-7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Ana Maria Kaspechak, Advogado: Dr. Edio Elói Frizzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 641271/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Célia Pereira Couto, Advogado: Dr. Marcelo Gaspar Ginefra Moreira, Agravado(s): M. Agostini S.A., Advogado: Dr. Ney Marcos Rangel Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 642243/2000-7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Dercilio Crispim Corrêa, Advogado: Dr. Gelson Luiz Surdi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 642270/2000-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia União de Seguros Gerais, Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Agravado(s): Marilda da Rosa Couto, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 645768/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Swedish Match do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mathias G. H. Von Gyldenfeldt, Agravado(s): Frederico Ozanam Pereira Belém, Advogado: Dr. Carlos Frederico Medina Massadar, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR- 649284/2000-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Jorge Wilson da Silva, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 657131/2000-9 da 6a. Região**, corre junto com RR-657132/2000-2, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Izabel Alves Siqueira, Agravado(s): Antônio Alfredo Leite, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 657141/2000-3 da 9a. Região**, corre junto com RR-657142/2000-7, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Agravado(s): Valdemar dos Santos Mendes, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 658537/2000-9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Loiri Antônia Spader, Advogado: Dr. Fernando Luiz de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 658539/2000-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Advogada: Dra. Rosa Regina Mehl, Agravado(s): Rosângela Leck, Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 661744/2000-6 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): José Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Abdon de Moraes Cunha, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogado: Dr. Mozair José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 661861/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Antônio Cardoso, Advogado: Dr. Vicente da Cunha Passos Júnior, Agravado(s): Sônia Maria Santana dos Santos, Advogado: Dr. Reinaldo Santana Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento

ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 662480/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Astec Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edmundo Sampaio Jones, Agravado(s): Eduardo Teles de Andrade, Advogado: Dr. Emanuel Alves de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 663941/2000-9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-663942/2000-2, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Itaipó Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Luiz da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 663942/2000-2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-663941/2000-9, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União Federal - Extinta CAEEB, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José Luiz da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 665245/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marco Antônio da Cunha, Advogado: Dr. Gley G. Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 665249/2000-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Itaú Seguros S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Agravado(s): Carmo Jorge Limonge, Advogado: Dr. Lázaro Antônio de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 665727/2000-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): B.R.B. Construções Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Ivanoo Saquet Vargas, Advogado: Dr. Cosme Damião Rosa de Aveiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 665811/2000-2 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): José Wellington Monte Coelho Mesquita, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 669010/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Domingos Aparecido Barbosa da Cunha, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gatto Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 669013/2000-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Nivaldo Pedro Pavan e outros, Advogado: Dr. Dárcio José Novo, Agravado(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 669096/2000-9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Agravado(s): Alvinos dos Passos Júnior, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 669109/2000-4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Alberto R. Ricardi Neto, Agravado(s): Eder Jorge Vinagre de Brito, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 669162/2000-6 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Vitória, Procurador: Dr. Adib Pereira Netto Salim, Agravado(s): Israel Píñheiro da Paz, Advogado: Dr. Mauro Márcio Seadi Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 669164/2000-3 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Mathias Rodrigues Beltrão e outros, Advogado: Dr. Ezequiel Nuno Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 670303/2000-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Claudinei Anzolin, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Dadalto, Agravado(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 671593/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Joaquim Lúcio Oliveira de Andrade e outros, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 671616/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Banerj S. A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Elcio Costa Cerqueira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 671624/2000-9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): José Tiago Santana, Advogado: Dr. Ademair Barros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 671665/2000-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Celso Francisco Domiciano Tereza, Advogado: Dr. Luiz Zanzarini Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 671668/2000-1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Iva Vargas de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Companhia de



Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, Advogado: Dr. Rocheli Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 672890/2000-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Osmar Moreira Pimenta, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 673230/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Agravado(s): Maria de Lourdes Barcelos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 673277/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Rural Mineira Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca da Silva, Agravado(s): Leila Ribeiro de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 673682/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Waldemir Souza dos Santos, Advogado: Dr. Renato da Silva, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 673913/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Alcides Alves Cunha, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 680240/2000-8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Almir Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Alcides Carlos Bianchi, Agravado(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 681085/2000-4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlato, Agravado(s): Odilo Devaldino dos Santos, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 681193/2000-7 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Henrieth Maria de Moura Cutrim, Agravado(s): Fernando Augusto Nascimento de Oliveira, Advogado: Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 681198/2000-5 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Marcelo Freire Sampaio Costa, Agravado(s): Ubiratam Índio do Brasil Mendes, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 681204/2000-5 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado(s): José Célio Ayres da Silva, Advogada: Dra. Evaldy Motta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 682399/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Ataliba Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 683195/2000-7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Teico Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Luiz Valnei S. de Castro, Agravado(s): José Santos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 683196/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Águia Branca Cargas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Agravado(s): Jurandi Dias de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 683206/2000-5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Produtora de Alimentos, Advogado: Dr. João Menezes Canna Brasil, Agravado(s): Lídio Tozzo, Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 683329/2000-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Agravado(s): Tânia Regina Pereira da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 683371/2000-4 da 18a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. José Antônio da Silva Filho, Agravado(s): Maurício Alves de Souza, Advogado: Dr. Isonel Bruno da Silveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 683584/2000-0 da 16a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Buriú, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Maria Deusimar de Oliveira, Advogado: Dr. Luís Antônio Câmara Pedrosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 684765/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Calçados Rosifini Ltda., Advogado: Dr. Vladimir Lage, Agravado(s): Antônio Carlos Gaya, Advogado: Dr. Amauri Griffo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 685683/2000-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Pedro Luiz Lopes da Luz, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 686111/2000-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Massa Falida de Schmidt Embalagens Ltda.,

Advogado: Dr. Carlos Victor Muzzi Filho, Agravado(s): Mauri de Souza Novaes e outros, Advogado: Dr. João Fernando Lourenço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do referido agravo; **Processo: AIRR- 686351/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Agravado(s): Israel Barbosa, Advogado: Dr. Marco Aurélio Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 686408/2000-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Dirval Rodrigues José da Fonseca, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 686931/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Carlos Alberto Pierroti, Advogado: Dr. Antônio Justino de O. Pereira, Agravado(s): Policlínica Geral do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Giovanna Toscano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 687334/2000-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Municipal da Infância e da Juventude, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Agravado(s): Jorginete Fernandes Costa, Advogada: Dra. Adriana Gomes de Freitas Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 688857/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Rubens Sampaio Machado, Advogado: Dr. Raul Clímaco dos Santos, Agravado(s): Leão Júnior S.A., Advogado: Dr. José Augusto Caiuby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 688896/2000-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Pains, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vicente Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 690080/2000-7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Benito Fregonesi, Advogado: Dr. Raul Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 690822/2000-0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Olavo Rigon Filho, Agravado(s): Edson Roberto Alves, Advogada: Dra. Elídia Tridapalli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 690882/2000-8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Darcy Pereira Salviano, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 690963/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adriano de Barros Dias, Advogado: Dr. José Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 691104/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Aldecira Oliveira da Costa, Advogado: Dr. Jorge Jesuino de Souza e Silva, Agravado(s): Kátia Tereza Angrisani Granato, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Kátia e Carol Confecções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 691123/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Armínio Canto Pereira e outro, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal - Em Liquidação Extra-judicial, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 692859/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Fermino Pereira Filho, Advogado: Dr. Marco Antônio de Andrade Campanelli, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 694000/2000-6 da 8a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Leila Rosana Medeiros e outros, Advogado: Dr. José Guilherme da Silva Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 695647/2000-9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Agravado(s): Antônio Souza Bitencourt, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 697829/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Jaimir Gastão Lima, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 697840/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Valeska Fature Neves de Salles Soares, Agravado(s): Genessi da Silva, Advogado: Dr. Etiene Félix Correia Rufino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 699309/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Taboas do Brejo Velho, Advogado: Dr. Ismailto Aparecido Pereira, Agravado(s): Maria Estelita Pereira dos Santos e outro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Cruz de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 699374/2000-0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Valddac Moda Ltda., Advogado: Dr. Iran Amaral,

Agravado(s): Mirian Rejane Domingos da Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 699665/2000-6 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-699666/2000-0, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Romeu de Aquino Nunes, Agravado(s): Helena Júlia Müller de Abreu Lima, Advogado: Dr. Alessandro Tarcísio Almeida da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 699666/2000-0 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-699665/2000-6, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Teixeira da Silva, Agravado(s): Helena Júlia Müller de Abreu Lima, Advogado: Dr. Alessandro Tarcísio Almeida da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 699749/2000-7 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Solon Couto Rodrigues Filho, Agravado(s): Adeusimeres Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Oziel Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 699850/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Polyenka Ltda., Advogado: Dr. Nilso Dias Jorge, Agravado(s): Antônio Silvestre, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 699923/2000-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Eugênio Acácio da Silva, Advogado: Dr. José Moamedes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 699926/2000-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FAEPE, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Mauro Romualdo de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do referido agravo; **Processo: AIRR- 701941/2000-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Francisco Formiga de Moura, Advogado: Dr. Francisco Formiga de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 701961/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): FB Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 702077/2000-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Aldo José Greniuk, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 702931/2000-2 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-702932/2000-6, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Izabel Alves Siqueira, Agravado(s): Marcos José Batista dos Santos, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 702932/2000-6 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-702931/2000-2, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Marcos José Batista dos Santos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 703182/2000-1 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): S.A. O Norte, Advogado: Dr. Rogério Magnus Varela Gonçalves, Agravado(s): Ivelise Dias Marinho, Advogado: Dr. Maurício Marques de Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 705469/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Otacílio Trindade, Advogado: Dr. Rute Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 705744/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Luiz Inácio de Souza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 705751/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fricon - Frigorífico Industrial de Contagem S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Agravado(s): Valcídes Alves Damasceno, Advogado: Dr. Bento José Ribeiro Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 705791/2000-8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Laura Vieira da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 706399/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Francisco Keles, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 706433/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal

S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Autogramis José Rodrigues, Advogado: Dr. Roberto Evangelista Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-707304/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Agravado(s): Luiz Cavalcanti de Moura, Advogado: Dr. Felipe de Oliveira Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-707338/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Adiaf Nigro Sarmiento, Advogado: Dr. Duval Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-707342/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Industrial Hahn Ferrabraz S.A., Advogado: Dr. César Augusto Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sapiranga, Advogada: Dra. Mirian Liane Mea-lho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-707644/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Siderúrgica Rio-grandense S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): Jurandir de Andrade, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR-707881/2000-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gládis Maria Rodrigues, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-708450/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Agravado(s): Rosângela de Carvalho Matile, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR-708966/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Dival José Spegorin, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Dra. Laudelina de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos quanto aos temas condenação solidária e nulidade da solução dada ao contrato de trabalho mantido entre o autor e o reclamado no período de 01/07/85 a 22/05/92. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange a expedição de ofícios e, no mérito, negar provimento ao recurso de revista; **Processo: AIRR-709102/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Jozilda Lima de Souza, Agravado(s): João Xavier de Albuquerque Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR-709324/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. Luís Duílio de Oliveira Martins, Agravado(s): Gilmar Macedo do Nascimento, Advogado: Dr. Baptista Veronesi Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-710888/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Agravado(s): Hermes Alves de Aliança, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-711119/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Vic Transportes Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Heleno Máximo Vieira, Advogada: Dra. Cleusa Maria Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-711247/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Agravado(s): Luiz Eduardo Cândido, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-711285/2000-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Corupá, Advogado: Dr. Clary Juliana Suesenbach, Agravado(s): Douglas Monteiro Fey (Espólio de), Advogado: Dr. Job G. Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-711545/2000-0 da 9a. Região**, corre junto com RR-711546/2000-4, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Araguaí Padilha, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-713685/2000-7 da 21a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José Joaquim do Nascimento, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-713796/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agra-

vante(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Manoel Hermando Barreto, Agravado(s): José Carlos Gama, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-715040/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Eduardo José Fernandes, Advogado: Dr. José Vantuir Ferreira, Agravado(s): Glayson Xavier de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo José Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-716287/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Waldésio José do Carmo Vieira de Melo, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-716288/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Waldésio José do Carmo Vieira de Melo, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-716507/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Carmem Francisca W. da Silveira, Agravado(s): Adhemar Lorenzen, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR-718817/2000-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Carmen Francisca W. da Silveira, Agravado(s): Ruy de Oliveira Gomes, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-719781/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Agravado(s): Maria Lúcia Scatolino Diniz Lima, Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-720841/2000-3 da 10a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Alfredo Almeida Barros, Advogado: Dr. Reginaldo Arantes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-720913/2000-2 da 18a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): Iraci Moraes de Lima Almeida, Advogado: Dr. João José Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-723545/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Horus Empreendimentos S.A., Advogada: Dra. Juliana de Santana Patrício, Agravado(s): Sandro Reis Teixeira, Advogado: Dr. Hilário Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR-723603/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ingersoll-Dresser Pumps do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Nicola Manna Piraino, Agravado(s): Lúcia Helena Barbosa, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-723611/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Mgs - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Adriana Mara Pimentel Maia Portugal, Agravado(s): Neusa Félix Barbosa, Advogado: Dr. Claudionor Corrêa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-723655/2001-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Eduardo Henrique de Araújo (Espólio de), Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A. e outro, Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-724001/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Carmem Francisca W. da Silveira, Agravado(s): Maria das Graças Meira, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-724355/2001-8 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda., Advogada: Dra. Adriana Meyer Barbuda Gradin, Agravado(s): Débora Fontes Ribeiro, Advogado: Dr. André Luiz R. Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-724385/2001-1 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Evanildo Cavalcanti da Cruz, Advogado: Dr. Paulo Roberto Fernandes Pinheiro, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Agravado(s): Banorte Patrimonial S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-725943/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Antônio Batista Pereira, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-727032/2001-4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. Renato Brito de Andrade Filho, Agravado(s): Maria de Lourdes dos Santos Fagundes e outra, Advogado: Dr. João Firmo Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Pro-**

cesso: AIRR-727117/2001-5 da 12a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Editora Jornal O Município Ltda., Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Agravado(s): James Luiz Alberti, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-727782/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Raimundo Fernandes, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Agravado(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-728193/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Renato Pereira Ambrósio, Advogada: Dra. Jane Maria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR-729859/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Odyla Zamboni Signori, Advogado: Dr. Celso Luiz Herold, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-729880/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Luiz Antônio Pereira Martins, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-730168/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rhodia Ster Fipack Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Francisco Carlos das Chagas, Advogado: Dr. José Serafim Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-730321/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Açoes Villares S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokummi Hashimoto, Agravado(s): Aurineu José Airola, Advogado: Dr. Ederson Ventura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-730991/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): SINDIPA - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e de Informática de Ipatinga, Belo Oriente e Santana do Paraíso, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-731141/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Patrícia da Costa Santana, Agravado(s): Alexis Hakim Filho, Advogado: Dr. José Mário Müller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-731231/2001-7 da 10a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime, Agravado(s): Cláudio Nunes Souza, Advogada: Dra. Ivonete Ferreira de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-731285/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Viviani de Mattos da Silva, Agravado(s): Aurimar Reis Coratti e outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-731337/2001-4 da 8a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Pará Alimentos do Mar Ltda., Advogada: Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Agravado(s): Maria Nonata Guedes Pantoja, Advogada: Dra. Ana Faride H. Karam Giordano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-731460/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Vergílio Castanho Giacimini, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-731552/2001-6 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Agnaldo Beraldo Vieira, Advogado: Dr. Delaide Alves Miranda Arantes, Agravado(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, Advogado: Dr. Mônica de M. Escher Graziani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-731682/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Agravado(s): Joaquim Ávila Gerard e outro, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-732090/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravante(s): Banco Banerj S. A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Dayse Maria Malafía Quintan, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-732284/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Adilson Rosa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-732324/2001-5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Rio Preto da Eva, Advogado: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Agravado(s): Iracema da Silva Fonseca, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por una-



nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 732354/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitearias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - SINTHORESP, Advogada: Dra. Regina Célia Prebianchi, Agravado(s): Selenita Aumada Buffet, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 732376/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maria Pereira da Silva, Agravado(s): Adão Santos Costa, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 732682/2001-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): César Augusto Gemmel e outros, Advogado: Dr. Marcelo Cunha Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 733141/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antônia Piropo de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Jorge Francisco Medaaur Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 733160/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Paulo Roberto Souza, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Alba Química - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 733162/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Eulálio Alves do Nascimento, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Alexandra Fortes Giuliano Riccetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 733170/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Waldir Benedito Moreira, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 733355/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Inspectorate América do Brasil Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Arlindo Cestaro Filho, Agravado(s): Ailton de Almeida Garcia, Advogado: Dr. Cláudio Maurício Boschi Pigatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 733373/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Roque dos Santos Cardoso, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Barreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 733763/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): RMB Ltda., Advogada: Dra. Hebe Maria de Jesus, Agravado(s): Benedito Fraga, Advogado: Dr. Walter Tadeu Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 733765/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Quatro/A - Telemarketing & Centrais de Atendimento S.A., Advogada: Dra. Raquel Mendes Ferreira, Agravado(s): Luzia Soares Neta, Advogado: Dr. Luiz Agenor Pereira de Meira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 733767/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): São Francisco de Assis Sociedade Educacional Ltda., Advogada: Dra. Márcia Paula Felga Fialho, Agravado(s): Geraldo Wagner de Carvalho, Advogada: Dra. Raquel da Costa Aranha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 733841/2001-7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Batista Tahara, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Fundação Municipal de Assistência à Saúde de Marília, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 733888/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Eli Reis Barreto Senat, Advogado: Dr. Marinho Nascimento Filho, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 733904/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Sérgio Mirabelli, Agravado(s): Edivilson Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 733921/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Arzimiro Silva Nogueira, Advogado: Dr. José Francisco Villas Boas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 734062/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Jubal Guimarães de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Aluisio Tavares, Agravado(s): Fundação Municipal da Infância e da Juventude, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 735210/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Supermix Comercial Ltda., Advogada: Dra. Isabela Martins Rodrigues Figuei-

redo, Agravado(s): Wilson Francelino Dias e outros, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 735212/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Alberto Amorim, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Besa, Agravado(s): HSBC Bamerindus Seguros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 735220/2001-4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arquidiocese de Belém e outra, Advogado: Dr. Soter Oliveira Sarquis, Agravado(s): Eduardo Angelo Marques, Advogada: Dra. Socorro Patelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 735296/2001-8 da 17a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Aylina Ribeiro Costa, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 735302/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S. A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Péricles da Silva Veloso, Advogado: Dr. Rodrigo Valle Tostes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 735315/2001-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Mariuza Nunes Pereira Lima, Advogada: Dra. Alvara Mendes de Oliveira, Agravado(s): Braspérola - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Geraldo Leal Pessôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 735745/2001-9 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): José Carlos Matias, Advogado: Dr. Ricardo Gondim Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 736083/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Everaldo Lischinski, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 736105/2001-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Procuradora: Dra. Selma A. Fressatto Martins de Melo, Agravado(s): José alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 736106/2001-8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Procuradora: Dra. Selma A. Fressatto Martins de Melo, Agravado(s): Armando Sarti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 736271/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Idivaldo dos Santos Correia, Advogado: Dr. Cláudio de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 736481/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Agravado(s): Oscar Toder e outros, Advogada: Dra. Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 736965/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues de Almeida, Agravado(s): Carlos Donizetti Spricido, Advogado: Dr. Waldir Leske, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 736985/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Noé Toledo de Souza, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 737896/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilberto Moreschi, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 738514/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Adilson Felix da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez, Agravado(s): D.A.A.E. - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara, ADVOGADO: DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO, DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 739274/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Marcelo Rocha Campos, Advogado: Dr. José Elias Moreno Rúbio, Agravado(s): Premier Evolução Assessoria Empresarial S/C Ltda., Advogado: Dr. Jeferson Pinheiro de Souza Gaspar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 739275/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Vega Sopave S.A., Advogada: Dra. Fernanda Oliveira de Paula Camurça, Agravado(s): Romildo Mariano, Advogado: Dr. Ricardo José Bellem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 739277/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Paulo Barth, Advogado: Dr. Odilon Segna, Agravado(s): Orlando Baptista de Jesus, Advogado: Dr. Luiz Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 739287/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Osvandir Martins Barreto, Advogado: Dr. Waldemar Michio Doy, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 739338/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Batista Ramos, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 739340/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): André Luiz Brasileiro e outros, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 739391/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Agravado(s): José Lamarca, Advogado: Dr. Mauro Wagner Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 739400/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 739451/2001-8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Senildo Pereira Rocha, Advogada: Dra. Ivete Aparecida Garcia R. Sousa, Agravado(s): Valdir José Vicente, Advogado: Dr. Jane Lôbo Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 739452/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Agravado(s): Zilda Paes da Silva Heringer, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 739455/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Agravado(s): Moisés Sella, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 739850/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Vamilton Antônio de Souza, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 740039/2001-6 da 17a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rômulo Vargas Mendes, Advogado: Dr. Antônio Rubens Decotignies, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 740042/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): H. Guedes Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Sérgio Roberto Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 740060/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana de Salvador, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Agravado(s): Américo do Sacramento, Advogada: Dra. Magnólia Landim B. Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 740157/2001-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Toledo, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Agravado(s): Ermita Kokovicz, Advogada: Dra. Solange da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 740668/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Agravado(s): Braz Labanca Neto, Advogado: Dr. José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 740692/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Elson Augusto Ramos, Advogado: Dr. José Eustáquio de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 740694/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Miguel Arcanjo Antunes, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 740695/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Geraldo Maciel da Silva, Advogada: Dra. Clarice Couto e Silva de Oliveira Prates, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado Minas Gerais - SINPRO, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 740697/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Geraldo Dias de Meira, Advogado: Dr. Paulo Aparecido Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 740732/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Laboratório de Patologia Clínica Franceschi Ltda., Advogado: Dr. Re-

nato Pires Bellini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 740737/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): José Valdo da Silva, Advogado: Dr. Agenor Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 740738/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Agravado(s): João Correa de Magalhães, Advogado: Dr. João Cláudio da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 740851/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Vicente Ferreira Gonçalves, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Italo Quidicomo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 740860/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Helena Martins da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento, da reclamante e da reclamada; **Processo: AIRR- 740897/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Geraldo de Lima Chaves, Advogado: Dr. Cleuza Rosa de Melo, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 740990/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rosane Carolino Goulart, Advogado: Dr. José Fernandes Júnior, Agravado(s): Porto Alegre Clínicas Ltda., Advogado: Dr. Márjori K. Posada Joner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 741161/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Fajardo Neto, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ramina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 742032/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Grendene S.A., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Agravado(s): Vanderlei Sanches Mello, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 742047/2001-6 da 23a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Nilton Goro Sumitani, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 742537/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): João Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): Município de Santo André, Advogado: Dr. Agenor Félix de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 742601/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Djalma Victorino, Advogado: Dr. José Roberto Soderó Victorio, Agravado(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Adherbal Ribeiro Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 742606/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cícero José de Lima, Advogado: Dr. Evandro Ávila, Agravado(s): Cia. Industrial e Agrícola Santa Terezinha, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 742653/2001-9 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. Renato Britto de Andrade Filho, Agravado(s): Maria Ângela Nascimento dos Santos e outro, Advogado: Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 742746/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mário César Oliveira de Souza, Advogada: Dra. Delma Grabine de Melo Becker, Agravado(s): Município de Quatá, Advogado: Dr. Fernão Salles de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 742804/2001-0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. Renato Britto de Andrade Filho, Agravado(s): Maria dos Santos Silva, Advogado: Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 743239/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rogério de Carvalho Quintân, Advogada: Dra. Ana Rosa Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 743283/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): Ladislau Lorentz, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Decisão: retirar o presente processo de pauta, em virtude de acordo celebrado entre as partes; **Processo: AIRR- 743357/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sérgio Maria dos Santos, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 743374/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alzemiros Fernandes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agra-

vado(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - Ferroeste, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Agravado(s): 2º Batalhão Ferroviário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 743492/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Silvana Maia Sales de Jesus, Advogado: Dr. Francisco Rigaud de Amorim, Agravado(s): Ilma Sales Santos, Advogado: Dr. Juarez Teixeira, Agravado(s): Tausi Distribuidora de Confeções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 743628/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Agravado(s): Selmo Barbosa Pacheco, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 743660/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Glaucemaria da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 743673/2001-4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosa Karina Collins Mariz, Agravante(s): José Lopes, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e do reclamado; **Processo: AIRR- 744398/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Robson de Ramos Martins, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Pecanha, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Agravado(s): RMV Construções e Projetos Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 744406/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Arnon Mendes Martins, Advogado: Dr. Núbis Divino Barbosa, Agravado(s): Indústria de Papéis Ituiutaba Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 744409/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adevanil Francisco Soares, Advogada: Dra. Lílina Pereira, Agravado(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Adriana Mara Pimentel Maia Portugal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 744412/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hélio Aloísio Silva, Advogada: Dra. Lílina Pereira, Agravado(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Adriana Mara Pimentel Maia Portugal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 744511/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COTRADASP, Advogado: Dr. Paulo André Aguado, Agravado(s): Carmelindo Macedo, Advogado: Dr. Jamal Mustafa Yusuf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 744711/2001-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Agravado(s): Gilberto Santiago Barros, Advogado: Dr. Leomar Gonçalves Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 745491/2001-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): Adeino José Damasceno, Advogado: Dr. Paulo Cerqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 745494/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Válder Palmeira, Agravado(s): Francisco Bispo de Almeida, Advogada: Dra. Silvana Madureira Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 746133/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Luiz da Silva, Advogado: Dr. Pedro Paulo Cardozo Lapa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 746344/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Agravado(s): Maria José Pereira, Advogado: Dr. Miguel Estefan Júnior, Agravado(s): Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., Advogado: Dr. Ney Duarte Montanari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 748098/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Agravado(s): Gerson Seelig Machado, Advogado: Dr. Elias Maraninchi Gianakos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 748317/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Cibele Bittencourt Queiroz, Agravado(s): Artur Gomes Matos Monteiro, Advogado: Dr. Rubens de Almeida Arbelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento; **Processo: AIRR- 748618/2001-7 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogado: Dr. Aroldo Barreto Cavalcante Filho, Agravado(s): Rosires Helena Teixeira Culler, Advogado: Dr. Tarciano Capibaribe Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 748670/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Carbono Lorena S.A., Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Agravado(s): José Lauro Paes de Oliveira, Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 748671/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Francisco de Assis Bezerra, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S. A., Advogado: Dr. João dos Santos Miguel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 748796/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Baby's Point Moda Infante-Juvenil Ltda., Advogado: Dr. Decio Salles, Agravado(s): Maria de Lourdes Pelegrini de Oliveira, Advogado: Dr. João Domingos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 748800/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Viviane Aparecida de Camargo, Agravado(s): Maria Santos Correa, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 748976/2001-3 da 21a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Agro Industrial São Marcos Ltda. e outro, Advogado: Dr. Antônio Moraes Magalhães Júnior, Agravado(s): Antônio Fernandes da Silva, Agravado(s): Agro Industrial Zabelê Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 748982/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Keystone do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberto Aparecido Dias Lopes, Agravado(s): Maria Lúcia Angeli, Advogado: Dr. Silvio Luiz Vestina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 748988/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Osmar Fernandes de Souza e outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pavanatti Nepote, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 748989/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Agenor Moreira de Souza, Advogado: Dr. Raquel Lúcia Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 748992/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sueli Ferreira, Advogado: Dr. Wagner de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 749635/2001-1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-749636/2001-5, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Divino Vieira, Advogada: Dra. Kátia Cristina Sá de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 749636/2001-5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-749635/2001-1, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petrogaz Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Paulo Afonso Quintas, Agravado(s): Pedro Divino Vieira, Advogada: Dra. Kátia Cristina Sá de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 749748/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cilon Soares do Nascimento, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 750264/2001-0 da 14a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Adelaide Maria de A. Vieira e outros, Advogado: Dr. Raimunda Rodrigues de Souza, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin Dambrosio, Agravado(s): CAGEACRE- Companhia de Armazéns Gerais e Entrepósitos do Acre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 750343/2001-2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-750344/2001-6, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): José Hugo dos Santos Silva, Advogada: Dra. Gildete Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 750344/2001-6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-750343/2001-2, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Hugo dos Santos Silva, Advogada: Dra. Gildete Pereira de Carvalho, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 750352/2001-3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER/PB, Advogado: Dr. José Tarcízio Fernandes, Agravado(s): Edmilson Alves de Aguiar, Advogado: Dr. João Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 750566/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Heliana Maria Spindola, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e outro, Advogado: Dr. Ro-



dolfo Gomes Amadeo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 750591/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Valdemira da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Elias Felcman, Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 750658/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ivan Farias Souza, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Rodrigues Possídio, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 750669/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em liquidação extrajudicial) e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outro, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Helder Marques de Souza, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 750670/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. Jurandir Gomes de Carvalho Júnior, Agravado(s): Regina Célia Arquete, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 750827/2001-5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-750828/2001-9, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Antibióticos - CIBRAN, Advogada: Dra. Sílvia Elizabeth Naimé, Agravado(s): Lineu Melfi (Espólio de), Advogada: Dra. Bernardete Cardoso Guedes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 750828/2001-9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-750827/2001-5, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lineu Melfi (Espólio de), Advogada: Dra. Bernardete Cardoso Guedes Ferreira, Agravado(s): Companhia Brasileira de Antibióticos - CIBRAN, Advogada: Dra. Daniele Esmahotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 750936/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Ana Lúcia Barranco Licheski, Agravante(s): Jean Rodrigo Zezoppa, Advogado: Dr. João Wilson Cabrera, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Guarda Mirim de Rancharia, Advogado: Dr. Emerson Melhado Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 750937/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elias Tiburtino da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco BMD S. A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 750938/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Álvaro Varella, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 750942/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Aparecida de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo, Agravado(s): Galvani S.A., Advogado: Dr. Antônio Gilles Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 750979/2001-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Severino da Costa, Advogado: Dr. Robson Antão de Medeiros, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 750981/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Miria Lisania Dibi, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 751012/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Expresso Albatroz Ltda., Advogada: Dra. Liziane Raquel Frey Fischer, Agravado(s): Ernest Voese, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 751370/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aylton Nardi Duranti, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 751408/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maxion International Motores S.A., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Agravado(s): Edson Jacinto Biz, Advogado: Dr. Edison Di Paola da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 751409/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Maria do Socorro Silva Alves, Advogado: Dr. Ivonildo da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 751410/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Lojas Copel - Rede Varejista Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Bernardes Fer-

reira, Agravado(s): Djalma Donizete de Oliveira, Advogado: Dr. Márcio Antônio de Jesus Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 751488/2001-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Agravado(s): Raimundo Carneiro de Araújo, Advogado: Dr. Odilo Maia Gondim Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 751491/2001-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogada: Dra. Maria Lucinete Silva Lima, Agravado(s): Antônio Carlos Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 751993/2001-4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Penta - Pena Transportes Aéreos S.A., Advogada: Dra. Sandra Suely Machado da Luz Carvalho, Agravado(s): Daniela Esteves da Silva, Advogado: Dr. José Maria Castro Castilho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 752018/2001-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arnoldo Hafner Oliveira Brito e outra, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Agravado(s): José Souza Santos, Advogado: Dr. Jamil Cabús Neto, Agravado(s): Loketur Transportes Rodoviários Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 752171/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Paulo Ernandes de Magalhães, Advogado: Dr. Mário Sérgio Murano da Silva, Agravado(s): Medial Saúde S.A., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): ISS Servisystem Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Eucler Giraldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 752172/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Benedito Gabriel Filho, Advogada: Dra. Antônia Conceição Barbosa, Agravado(s): Oxfort Construções S.A., Advogada: Dra. Fernanda Oliveira de Paula Camurça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 752173/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Francisco Miguel Cury, Advogado: Dr. Jair Nunes da Rosa, Agravado(s): Organização Mogiana de Educação e Cultura - Omec, Advogado: Dr. Mário I. Kauffmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 752174/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Roberto Gomes Nascimento, Advogada: Dra. Márcia Terezinha Rossato, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 752178/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Edna Moreira, Advogado: Dr. Julimar Rodrigues Leme, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 752181/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Horácio Sendacz, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 752187/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Transportes Paranaapan S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): João Marcos Fernandes, Advogada: Dra. Maria Vera Augusta Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 752219/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Marino Di Tella Ferreira, Agravado(s): Amauri de Almeida Maciel, Advogado: Dr. Marcos Ziggianti Ucio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. OBS.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do referido agravo; **Processo: AIRR- 752407/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Oliveira Bomfim, Agravado(s): Antônio Ricardo Leal Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 752411/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Renan Marsiaj de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Brito Velho, Agravado(s): Juliano Derzete Chagas, Advogado: Dr. Ricardo Oliviero Bello, Agravado(s): Clínica Jellinek Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 752417/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravado(s): Rejane Inês Junges, Advogado: Dr. Anderson Luís do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 752425/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Alberto Cardoso dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 752427/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Ferreira dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Tércio Pinheiro Lins Júnior, Decisão: por una-

nimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 752431/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Donizete Batista Resende, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): Uberlândia Refrescos S.A., Advogada: Dra. Márlen Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 752445/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Nelson dos Santos Leocadio, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 753197/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Celso Antônio Donizete Barroso, Advogado: Dr. Milvio Sanchez Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 753230/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Auri dos Santos Aquino e outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 753233/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Agravado(s): Zilda Luiza Schmidt Gallo, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 753234/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Agravado(s): José Nilto de Campos, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 753235/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Agravado(s): José Nilto de Campos, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 753974/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gisele Aparecida de Oliveira Murakami, Advogado: Dr. Antônio Luiz Cicolin, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 754029/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Claudinei Brito, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 754040/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): André Luiz de Souza e outros, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangiotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 755314/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Davi de Paula Machado, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Agravado(s): Saburo Takano, Advogado: Dr. Marcos César das Chagas Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 755343/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Valfrido Alves da Silva, Advogado: Dr. Néelson Benedicto Rocha de Oliveira, Agravado(s): Viação Paratodos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Moreira de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 755382/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Henrique Silva, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e do reclamado; **Processo: AIRR- 755536/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Joaquim de Paula, Advogado: Dr. Edirinaldo Franco Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 755540/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Vicente de Paula Jerônimo, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 755587/2001-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Comercial de Alimentos Ativo Ltda., Advogado: Dr. Aderaldo de Moraes Leite, Agravado(s): Ronaldo José de Oliveira, Advogado: Dr. Gaspar Reis da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 755619/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Augusto Fonseca, Advogado: Dr. José Augusto Gabriel, Agravado(s): Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 755632/2001-2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Maria Félix dos Santos e outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Agravado(s): Companhia Docas

do Pará - CDP, Advogada: Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 755635/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Rocha, Agravado(s): Sílvio Aparecido Perbone, Advogado: Dr. Miguelson David Isaac, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 755642/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação), Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Wellington da Paz, Advogado: Dr. Valdecir Carlos Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 755643/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wendell Renato Rivilini, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 755911/2001-6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Raimundo Barreto Braga, Advogado: Dr. Ari Pena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 755926/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Viação Vila Real S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Almir da Silva Baptista, Advogado: Dr. José Renato Proença Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 756174/2001-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Ipatinga, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Agravado(s): Eubedes Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Mendes Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 756762/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Supermercado Bahamas Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Cataguases, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 756800/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Agravado(s): Ney Alves da Silva Filho, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 756803/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Agravado(s): Maria Lúcia dos Santos, Advogada: Dra. Glória Anísia Bomfim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 756804/2001-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Carlos Fernando Barreto Laranjeiras, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 756806/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): DM - Construtora de Obras Ltda., Advogada: Dra. Virgínia Basto Falcão, Agravado(s): Aristeu Martins dos Santos, Advogado: Dr. José Almir de Assunção Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 756807/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Natalice dos Santos Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Costa Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. OBS.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovemento do referido agravo; **Processo: AIRR- 756808/2001-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Oscar Silva Júnior, Advogado: Dr. Jadilson Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 756813/2001-4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Darlene da Silva Moraes, Advogada: Dra. Luíza de Marillac Campelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 756856/2001-3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Ivaldo José de Moraes, Agravado(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 756896/2001-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rosa Quitéria Ataíde de Amorim, Advogado: Dr. José Gomes da Rocha, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Joana Carolina Lins Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. OBS.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo não conhecimento do presente agravo; e, se conhecido, pelo desprovemento; **Processo: AIRR- 756977/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Agravado(s): Valquírio Urbano Corsino, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 757035/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Maria Cristina de Melo, Advogado: Dr. João Bósco Kumaira,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 757076/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Selma de Souza Ribeiro e outra, Advogado: Dr. Hemerson Menezes Camilo, Agravante(s): Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, Advogado: Dr. José Batista Sanches, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: retirar o presente processo de pauta, a fim de que seja remetido à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer; **Processo: AIRR- 757083/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Patrícia Aparecida Falconieri Bianchi, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Yago, Gregghí & Cia. Ltda., Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 757084/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Raimundo Firmo da Costa, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): FOS - Dragagens e Construções Ltda., Advogada: Dra. Solange Ribeiro Ferreira, Agravado(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Marlene Boscarol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 757085/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Eune de Rezende Stucker, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 757185/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Milton Carlos Getúlio de Oliveira, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Agravado(s): SOALGO - Sociedade Algodoeira Paranaense Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cássia Maria Silva Leandro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 757255/2001-3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Meritor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto Júnior, Agravado(s): Francisco Mendes da Costa, Advogada: Dra. Líliliana Del Papa de Godoy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 757993/2001-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Transportes Intermodal Ltda., Advogada: Dra. Valquíria Pereira Pinto, Agravado(s): José Bezerra Veloso Filho, Advogado: Dr. Cristina Menna Barreto Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 758000/2001-8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lojas Cem S. A., Advogado: Dr. Carlos Fernandes de Castro, Agravado(s): Jorge das Chagas Pereira Filho, Advogado: Dr. Ricardo Cícero Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 758078/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Rosália Cortez de Assis Batista, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 758163/2001-1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Antônio Rucyski, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 758164/2001-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Adão da Silva, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 758516/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Renato Diniz do Nascimento Almeida, Advogado: Dr. Haroldo Mariano Neves, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR- 759228/2001-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Toshikazu Nakaoka, Advogado: Dr. Marco Aurélio Alves de Oliveira, Agravado(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogada: Dra. Mário César de Oliveira Vicente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 759229/2001-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Paulo Lourenço dos Santos, Advogado: Dr. João Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 759267/2001-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): WH Estacionamento Ltda., Advogado: Dr. José Horta de Magalhães, Agravado(s): Elídio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Generoso de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 759268/2001-1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Tatiana Neves Marques Pereira, Agravado(s): Evanilda Ferreira de Vasconcelos Barcelos, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 759269/2001-5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Flávia Carolina de Souza Reis, Agravado(s): Sindicato Nacional dos Aeroportuários, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da pu-

blicação desta certidão; **Processo: AIRR- 759271/2001-0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Produtos Confiança, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogada: Dra. Josenilda Bernardo da Silva, Agravado(s): Companhia Produtos Pilar, Advogado: Dr. Rodrigo Leite Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 759272/2001-4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Itaú S.A. e outro, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Agravado(s): Wilma Lúcia Ramos Gallinari, Advogado: Dr. Josué Alexandrino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 759273/2001-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TVA Sistema de Televisão S.A., Advogada: Dra. Patrícia Ayello da Rocha Leite, Agravado(s): Elaine Aparecida de Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Wanderlina Pacheco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 759274/2001-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Massa Falida de Geofisa Construções e Comércio S.A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado(s): Pedro Jakson Braga Eufrásio, Advogado: Dr. Nilson Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer pelo não conhecimento do referido agravo; **Processo: AIRR- 759662/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Coibra Frutes S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Antônio de Jesus Souza, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 759773/2001-5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CB-TU/STU-REC, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Carlos Tadeu da Silva Bezerra e outros, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 759775/2001-2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Arapuá Comercial S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Cláudia Oliveira Kock dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 760244/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Aparecida Bueno Costa Boiago, Advogado: Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva, Agravado(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 760267/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Paulo de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 760713/2001-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil Brasil Telecom, Advogada: Dra. Maria Regina Guimarães Dias, Agravado(s): Antônio Tadeu Nunes e outros, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 760949/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Fábio Rezende de Souza, Advogado: Dr. Cristiano Janeiro Bonilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 761365/2001-2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Braz Francisco Pereira da Silva, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 761373/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adenilson Souza de Oliveira e outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 761388/2001-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravante(s) e Recorrido(s): Lubellia Lisboa de Andrade Moreira, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S. A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo o caráter programático da cláusula coletiva, excluir da condenação o pagamento de 26,06% decorrente do Plano Bresser e seus reflexos; **Processo: AIRR- 761440/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Regina Marques dos Santos, Agravado(s): Gilsonmar da Costa Martins, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 761474/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marcos Pessin, Advogada: Dra. Rachel Verlengia Bertanha, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao



agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 761496/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Elias Pereira, Advogado: Dr. Everaldo de Jesus Carvalho, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 761624/2001-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lido Empreendimentos Industriais e Serviços Ltda., Agravado(s): Melquizedec Falcão Mendonça, Advogado: Dr. Márcia Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 761642/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Miguel Name Faddul, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 761666/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ronaldo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Enzo Sciamelli, Agravado(s): Adress Serviços de Apoio a Mala Direta S/C Ltda., Advogado: Dr. Norberto González Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 761670/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dimas de Melo Pimenta S.A. - Indústria de Relógios, Advogado: Dr. Abel Simão Amaro, Agravado(s): Francisco Demontier Vitorino Leite, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 761787/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Onofre Batista Vieira Fagundes, Advogado: Dr. João Batista Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 762835/2001-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP, Advogada: Dra. Rosalva Pacheco dos Santos, Agravado(s): Afranio Gonçalves, Advogada: Dra. Eliete da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 762891/2001-5 da 18a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto de Assis, Advogada: Dra. Marta Maria Nogueira Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 762894/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vilson Domingos Basseto, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): Maracajú Veículos Ltda., Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 762934/2001-4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo E. Marques, Agravado(s): Yuzo Nakano, Advogado: Dr. Cristiano José Baratto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 762946/2001-6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 763870/2001-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Alice Fernandes Machado, Advogado: Dr. Jucelino Augusto Araújo Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 764033/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabro Queiroga, Agravado(s): Marcelo Introvigni, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 764106/2001-7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônia Cardoso Bento, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 764110/2001-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rudinei Machado dos Santos, Advogado: Dr. Sandro Rodigheri, Agravado(s): Alston Elec S.A., Advogado: Dr. Marcus da Silva Machicado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 764111/2001-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Izidro Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Cátia Berenice Nobre Krieger, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 764112/2001-7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Agravante(s): João Nunes da Silveira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 764115/2001-8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Martinho Feldhaus, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Agravado(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 764705/2001-6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Bianca Cuqui, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandez Alcobá,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 764959/2001-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): Sandra Maria Soares de Oliveira, Advogada: Dra. Alice Fonseca de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 764974/2001-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Evangelista Panzera, Agravado(s): Valter César Prado, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 764991/2001-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Agravado(s): Jurema Lirio de Godoy Machado, Advogada: Dra. Maristela Scarinci Issi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 765907/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ademir Campana, Advogado: Dr. Eliandro Marcolino, Agravado(s): Jorge Luiz Izar (Fazenda Porto Santa Amélia), Advogado: Dr. Valdemar Onésio Poletto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 765908/2001-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maza Administração e Participações S/C Ltda., Advogado: Dr. Flávio de Jesus Fernandes, Agravado(s): Cizomar Corrêa de Macedo, Advogado: Dr. José Alexandre Junco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 765914/2001-4 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sebastião Oliveira Rodrigues, Advogado: Dr. Josenildo dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 765915/2001-8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marajó Islands Business Ltda., Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Agravado(s): Manoel Corrêa Ferreira, Advogado: Dr. José Pelegrini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 765932/2001-6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Horizonte Sul Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, Agravado(s): Gilmar Paim Morelli, Advogada: Dra. Beatriz de Lima Abrahão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 765934/2001-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Zélia Irene Leão de Oliveira, Advogado: Dr. Darcy Mezzomo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 765976/2001-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Hélio Cardoso, Advogado: Dr. Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 766007/2001-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Herveu Kennedy da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 766008/2001-1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Dr. Donizete Itamar Godinho, Agravado(s): Darnia Caetano da Silva, Advogado: Dr. José Maria Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 766014/2001-1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Transamérica de Hotéis - Nordeste, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jilson Santos do Nascimento, Advogado: Dr. Marlon Andrade Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 766539/2001-6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Paulo Souza França, Advogado: Dr. José Maria Lima de Carvalho, Agravado(s): Adeilton Rocha dos Santos, Advogado: Dr. Marlon Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 766551/2001-6 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Alberto Souza Ribeiro, Advogado: Dr. Rui Carlos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 766667/2001-8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Agravado(s): Pedro Galdino de Freitas, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 766684/2001-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Carlos Alberto Luz, Advogado: Dr. Paulo de Souza Campos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 766685/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Banerj S. A. e outro, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Agravado(s): Teresa Harumi Suzukayama Motoshima, Advogada: Dra. Eliana dos Santos Queiroz Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 766698/2001-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Co-

mércio Ltda., Advogada: Dra. Sandra Martinez Nunez, Agravado(s): Benedito Luiz Alves, Advogado: Dr. Carlos Eurico Leandro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 766699/2001-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Domingos João Simonelli, Advogado: Dr. Márcio Alexandre Levi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 767406/2001-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A. - BANESTADO, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Maria José Fraiz Telles Matta, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 767491/2001-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Patrícia de Cássia Arruda Silva, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 767493/2001-2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eloísa de Souza Cantuária, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 767891/2001-7 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Carlos de Souza Amorás, Advogada: Dra. Cleide Rocha da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 767900/2001-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Solar Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Agravado(s): William Souza de Sales, Advogada: Dra. Anita Marques Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 767901/2001-1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcus Vinicius Guimarães Cantarino, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 769086/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Júpiter Efigênio Sena, Advogado: Dr. Carlos Roberto Alves de Almeida, Agravado(s): Engemaster Engenharia e Projetos Ltda., Advogado: Dr. Elcio Procópio Duarte, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Alkmin Ferreira de Pádua, Agravado(s): Holos Consultores Associados Ltda., Advogada: Dra. Eula Álvares de Campos Cordeiro, Agravado(s): Serbel JM Construções Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Jorge da Silva Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 769107/2001-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vega Sopave S.A., Advogada: Dra. Fernanda Oliveira de Paula Camurça, Agravado(s): Martinha Maria Marques de Melo, Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 769203/2001-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Welligton Moisés da Silva, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 769257/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adalberto Fernandes Vieira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR- 769258/2001-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ângela Maria Silva Batista, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Elton Nobre de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 769261/2001-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Graziela Dikerts de Tella, Agravado(s): Claudionísio Bonetto, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ramos Borghi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 769262/2001-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Anderson Corrêa da Costa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 769263/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio de Souza Moraes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 769265/2001-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Rocha, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 769266/2001-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fábio Paganini Augusto, Advogado: Dr. Luís Carlos de Oliveira, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S. A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 769267/2001-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): HSBC Bamerindus Seguros S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga,

Agravado(s): Ivagner Cunha Pinto, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 769268/2001-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Alexandre Cardoso de Matos, Advogado: Dr. Marcondes Geraldo de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 769269/2001-2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Agravado(s): Delmar Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. João Soares Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 769342/2001-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luchini Tratores e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): Jorge Alberto Fernandes, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 769855/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estelina Vieira Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Afonso de Lima, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 770365/2001-3 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jaime Almeida Ossuna, Advogado: Dr. Paulo de Souza Caetano, Agravado(s): JCV - Participações e Negócios S. A., Advogado: Dr. Paulo Laerte de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 770376/2001-1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Laudo Vitor Porto, Advogado: Dr. Hegler Eustáquio de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 770380/2001-4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): José Francisco Marconi, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 770526/2001-0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Reinaldo Saback Santos, Agravado(s): Laércio José Souza Freaza, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 770535/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Geraldo Martins Felício e outros, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Cláudio Corte-Real Carelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 770544/2001-1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Flávio Elano Ordonhes dos Santos, Advogado: Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 770545/2001-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Aderaldo Braga, Advogado: Dr. José Reinaldo Braga, Agravado(s): Tony Nelson Luciano Pereira (Espólio de) e outros, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Agravado(s): Maria Fernanda de Castro Pereira, Advogado: Dr. Alípio Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 770548/2001-6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ana Maria Andrade Coelho Lima, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 770567/2001-1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Joaquim Donizete Carneiro, Advogado: Dr. Sandra Helena Abdo Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 770597/2001-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Posto de Gasolina Almada Ltda., Advogada: Dra. Mônica Cristina Fernandes Silva Colonese, Agravado(s): Hugo da Conceição Lobo, Advogada: Dra. Murly-Jara da Silva Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 770609/2001-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Amilton Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Agravado(s): GE Celma S.A., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 770615/2001-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mário de Vasconcelos, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 771444/2001-2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa de Trabalhos Múltiplos do Estado de São Paulo - COTRAM, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Agravado(s): Paulo Gilberto Tambellini, Advogado: Dr. Luís Cláudio Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 771446/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Belmiro de Carli Filho, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Agravado(s): Monroe Auto Peças S.A., Advogado: Dr. José Marcos Delafina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR-**

771942/2001-2 da 3a. Região, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Lucinéia Tavares Aguiar, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 771976/2001-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Auderi Luiz De Marco, Agravado(s): Gregorio Lopes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 772246/2001-5 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): José Inácio da Silva (Espólio de), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 772247/2001-9 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): José Amaro da Silva, Advogado: Dr. José Minervino de Ataíde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 772248/2001-2 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Valdomiro Eugenio de Andrade, Advogada: Dra. Elizabeth Luna e Silva Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 772249/2001-6 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Elpidio Benedito da Silva, Advogada: Dra. Elizabeth Luna e Silva Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 772254/2001-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Elane Santos Mesquita, Agravado(s): Cecília Leite Guimarães, Advogada: Dra. Geralda Maria dos Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 772484/2001-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Osmar Chagas, Advogada: Dra. Márcia R. G. Rodrigues Pinto, Agravado(s): Indústria Metalúrgica Ramalho Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 772485/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo de Araújo Barros, Advogado: Dr. Sílvio Quirico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 773112/2001-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróbrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravado(s): Júlio César de Freitas, Advogado: Dr. Luiz Evaristo Osório Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 773132/2001-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S. A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): João Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 773234/2001-0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): José Eduardo da Silva, Advogado: Dr. Aurélio Lages Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 773235/2001-3 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. José Pedro de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 773241/2001-3 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Amauri José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 773242/2001-7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Braskap Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Arnaldo Rodrigues, Advogada: Dra. Zilda de Fátima Lopes M. Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 773270/2001-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José de Assis Rodrigues, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 773279/2001-6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Edson Del Angelo e outros, Advogado: Dr. Edson Antônio Demo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 774795/2001-4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Vinicius Augusto Andrade, Agravante(s): Vandair Ferreira de Vasconcelos, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 774797/2001-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcelo Wilson Leandro, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Corpnet/BR Consultoria e Informática, Advogado: Dr. Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 774800/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Terezinha Santana Silva, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Agravado(s): GESTHO - Gestão Hospitalar S.

A., Advogado: Dr. Jordão Magno do Ouro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 774801/2001-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Arcom Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Julimar Tosta Fontoura, Advogado: Dr. Eustáquio Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 774802/2001-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Orlando Antônio Costa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 774803/2001-1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Elce Gonçalves Dias, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Sônia Maria Ferreira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 774806/2001-2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria de Fátima Coutinho Camilo, Advogado: Dr. José de Souza Lima, Agravado(s): Cooperativa Central de Crédito Rural de Minas Gerais Ltda. - CREDIMINAS, Advogado: Dr. Oswaldo Gambogi Reis Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 775522/2001-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União Federal - Extinto INAMPS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Francelino Miranda Carvalho e outros, Advogado: Dr. Alberto de Lima Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 775822/2001-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Balaroti Comércio de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Carlos da Costa, Agravado(s): Maria Aparecida Taborda, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 775932/2001-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Colina, Advogado: Dr. Washington Rocha de Carvalho, Agravado(s): Joana de Paula Rocha, Advogado: Dr. José Roberto Pedro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 775973/2001-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Roberta Almeida Pfeifer, Agravado(s): Margarete Ávila da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 775974/2001-9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Lauderites Lacerda, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 775986/2001-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Michel Willian dos Santos, Advogada: Dra. Angela Cristina Contin Veroneze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 776752/2001-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fiatengineering do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Danilo Fernandez Miranda, Agravado(s): Sebastião José Domingos, Advogado: Dr. Milton Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 776787/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Agravado(s): Benedito Claret dos Reis, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 776792/2001-6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Johann Marzell Fischer, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Agravado(s): Vilmones José da Silva, Advogado: Dr. Paulo Anibal Braganti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 777175/2001-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Agravado(s): Sérgio Xavier de Menezes, Advogada: Dra. Luciana Gato Plácido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 777176/2001-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): EBID - Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Lourenço Augusto Mello Dias, Agravado(s): Ubirajara da Silva Costa, Advogado: Dr. Simone da Motta Lemos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 777177/2001-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rio de Janeiro Country Club, Advogado: Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro, Agravado(s): José da Silva, Advogado: Dr. Mauro Víctor Simas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 777224/2001-0 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Flávia Lauande Cardoso, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 777331/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. Luiz Matucita, Agravado(s): Regina Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Matucita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 777595/2001-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Humberto Ripoll de Carvalho, Advogado: Dr. Ângelo Freire Hippert, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer



do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 777599/2001-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mármores e Granitos Royal Ltda., Advogado: Dr. José Paulo da Costa Deccaché, Agravado(s): Carlos Alberto Antônio da Costa, Advogado: Dr. Jorge Rodrigues Sperandio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 777600/2001-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Dionísio D'Escagnolle Taunay, Agravado(s): Carlos Alberto Rodrigues, Advogado: Dr. João José dos Reis Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 777601/2001-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Carlos Coutinho, Advogado: Dr. Fernando Miranda dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 777602/2001-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Noronha Engenharia S.A., Advogado: Dr. Roberto Araújo Siqueira, Agravado(s): Márcio Cezário da Costa, Advogado: Dr. Luíza Nascimento Reis da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 777603/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Persianas Presidente Ltda., Advogado: Dr. Bernardo Rojtenberg, Agravado(s): Elío da Silva, Advogado: Dr. Cristiane Rosa S. Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 777604/2001-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Cândido, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 777607/2001-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Elevadores Schindler do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Agravado(s): Juvelino do Amaral Júnior, Advogado: Dr. Laerte de Oliveira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 777610/2001-3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Depósito de Gás Consolidação Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Luís Coelho, Agravado(s): Antônio Carlos Santos Brito, Advogada: Dra. Josefa Macedo de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 777613/2001-4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Ângelo Aparecido Penteado Gonzales, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 777614/2001-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Jordão Guimarães de Almeida, Agravado(s): Condomínio Edifício Málaga, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 777615/2001-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): S.A. "O Estado de S.Paulo", Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Agravado(s): Raimundo Santana da Silva, Advogada: Dra. Luciana Helena Dessimoni Cesário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 778452/2001-4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Glaucio Elissa de O. R. Gonçalves, Agravado(s): Roberto dos Santos Silva, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 778455/2001-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Valéria Maria Murgel Nogueira, Agravado(s): Viviana Cristina da Costa, Advogada: Dra. Maria Eulália Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 778458/2001-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Sumitomo Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Kenzi Tagomori, Agravado(s): Pedro Luís Melchioro, Advogado: Dr. Roberto Curi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 778459/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): American Tour de Suzano Ltda., Advogado: Dr. Wilson Roberto Monteiro, Agravado(s): Edson Luís Messias, Advogado: Dr. Lucineide Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 778892/2001-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): S. C. Antão Veículos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Ronaldo Machado Teixeira, Advogado: Dr. Eliana Lopes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 780362/2001-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Agravado(s): Jeferson Luís Silveira, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 781115/2001-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lourival Veloso Raios X Ltda. e outro, Advogado: Dr. Lay Freitas, Agravado(s): Oswaldo Romualdo de Paula Filho, Advogado: Dr. José Cândido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 781119/2001-8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Fernando Martini, Advogado: Dr. Alfredo Tadashi Miyazawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 781307/2001-7 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Jurandir Leão Ribeiro Neto, Agravado(s): José Weber Oliveira de Carvalho, Ad-

vogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 786397/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): AGIP Liqueigas S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Wilbe Curty Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Hercília Maria Portela Procópio Frigo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 789300/2001-2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Gisele Aparecida Cardoso Ferreira e outros, Advogado: Dr. Egberto Wilson Saleem Vidigal, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 791761/2001-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. José Nassif Neto, Agravado(s): Elenita Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Rubens Dobrovolskis Pecoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 791762/2001-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nordson do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Mônica Luisa Brunck Ferreira, Agravado(s): Diógenes Marques de Assis, Advogada: Dra. Maria Davina Volponi Xavier de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 793349/2001-2 da 24a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado de Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Delmor Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 793818/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Gilberto A. Miranda, Agravado(s): Lucas Gontijo Chagas, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 793841/2001-0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fininvest S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): Rogério da Silveira Robaski, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 794725/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Chromos Pré-Vestibulares Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Leonardo Bizzotto, Advogado: Dr. Juliana Amaral Sardinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 796253/2001-9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ananias César Teixeira, Agravado(s): Márcia Regina Mariotto Alves, Advogado: Dr. João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 796254/2001-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Nicácio Fontes Palácio, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 798769/2001-5 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wenington Moreira Costa, Advogado: Dr. Roberto Brito Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR- 238435/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Advogado: Dr. Cesar Coelho Noronha, Recorrido(s): Antônio Saraiva da Rocha e outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR- 302521/1996-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Vale do Rio Doce Navegação S.A. - Docenave, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Enfermeiros da Marinha Mercante, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Caldeira Futscher, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da correção monetária sobre as parcelas anteriores à publicação da sentença normativa; **Processo: RR- 350888/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Geraldo Magela Miranda, Advogada: Dra. Sueli Alves Pereira, Recorrido(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Cristiano Pastor Ferreira de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista no tocante à hora noturna reduzida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão Regional. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: a) prescrição, b) do divisor para cálculo de horas extras, c) redução salarial e d) horas in itinere; **Processo: RR- 365623/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogada: Dra. Policácia Raisal, Recorrido(s): Joaquim Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Messias Muniz, Decisão: chamar à ordem o presente processo para, retificando a certidão de julgamento do dia 17 de outubro de 2001, à fl. 336, consignar: "por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão proferida nos embargos de declaração, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, para que novo julgamento seja proferido, agora, com a análise da questão relativa à possível existência, nos autos, de matéria constitucional e à suposta derrogação da alçada em face da nova Constituição, tal então suscitado pelo embargante"; **Processo: RR- 366050/1997-3 da 17a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Re-

corrente(s): Contauto Administração e Consórcios Ltda., Advogado: Dr. João Estevão Silveira, Recorrido(s): Andréia Cristina Rocha de Azevedo, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 366792/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eso Brasileira de Petróleo S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido(s): Minoru Hayashi, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista da Reclamada quanto à dispensa por justa causa e horas extras. Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos descontos de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao adicional de sobreaviso e salário utilidade por uso de veículo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, excluir da condenação o pagamento do adicional de sobreaviso e a parcela paga a título de salário utilidade pelo uso de veículo; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros; **Processo: RR- 367053/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alaude Soares Júnior, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da revista no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e ao tema horas extras incorporadas; II - conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas: estabilidade legal e contratual e equiparação ao Banco do Brasil e, no mérito, negar-lhes provimento; III - conhecer da revista, por divergência jurisprudencial no que tange aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora sobre os débitos resultantes da condenação, e ainda conhecer do tema indenização adicional, também por divergência jurisprudencial, acrescentando à condenação a indenização do art. 9º da Lei nº 7.238/84; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR- 368355/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Toyo Sen I do Brasil - Indústria e Comércio Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Vieira, Recorrido(s): Antônio Crispim, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso quanto ao tópico prescrição quinquenal/enquadramento profissional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Apelo em relação ao ponto vínculo empregatício; III - conhecer, por divergência jurisprudencial, da Revista acerca dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que eles sejam efetuados, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/91 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e IV - conhecer, também por divergência jurisprudencial, da Revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação do serviços; **Processo: RR- 368512/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rejane Teresinha Scholz, Recorrido(s): Marilda de Fátima Barbosa, Advogado: Dr. Sylvio Ferreira de Moura Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR- 369958/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Francisco Viçosa Silva, Advogado: Dr. Vitor Hugo Loreto Saydelles, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista do Reclamante, por divergência jurisprudência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR- 371602/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Isabel Alves de Souza, Advogada: Dra. Ivete Lani Dal Bem Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Apelo Revisional quanto aos temas HORAS IN ITINERE e APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 340/TST SOBRE HORAS EXTRAORDINÁRIAS IN ITINERE; II - conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso em relação ao tópico PRESCRIÇÃO TRABALHISTA CONSTITUCIONAL e, no mérito, negar-lhe provimento; e III - conhecer, também por divergência jurisprudencial, da Revista acerca do ponto CORREÇÃO MONETÁRIA e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR- 371929/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Maria Regina Schafer Loreto, Recorrido(s): Jefferson Paim, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR- 372708/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Lucas da Câmara Filho, Advogado: Dr. Adolfo Moury Fernandes, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista do Reclamante; **Processo: RR- 373005/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ariston Dias França, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Wechesler, Recorrido(s): APESP - Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para anular o Acórdão proferido no julgamento dos Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine os Embargos, dando a completa prestação jurisdicional, restando prejudicado o exame do restante do Recurso; **Processo: RR- 374010/1997-0 da 2a.**

Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos Ragassi, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Apelo Revisional quanto aos temas preliminar de nulidade e adicional de periculosidade; e II - conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/91 e dos Provimentos 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR- 375029/1997-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Funerária Santa Felicidade Ltda. e outro, Advogado: Dr. Germano Alberto Dresch Filho, Recorrido(s): Alceu Stanquevicz, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema "COMISSÕES - NÃO COMPROVAÇÃO - NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL", mas dela conhecer, por divergência, quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria e determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais dos valores tributáveis percebidos ao Reclamante; **Processo: RR- 375862/1997-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estacas Franki Ltda., Advogado: Dr. Affonso Carlos Agapito da Veiga, Recorrido(s): Denildo Lourenço de Souza, Advogado: Dr. Célio Boaventura Cotrim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR- 380013/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Lourdes de Freitas Pascoal, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Alba Terezinha Legnani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Diferenças Salariais - Plano de Cargos e Salários. Lei 8.178/91. Por unanimidade, conhecer do tema Correção Monetária - Época Própria, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado; **Processo: RR- 380860/1997-8 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Aracruz Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Genair Gonçalves de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à preliminar de nulidade por supressão de instância e dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão regional de fls. 557/565 e de fls. 577/578, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem, a fim de que julgue o pedido das horas "in itinere", como entender de direito, afastada a litispendência, restando prejudicado o exame do restante do Recurso de Revista; **Processo: RR- 381483/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Recorrido(s): Jandira Antunes Bica, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR- 383026/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Leodegar Jost, Advogado: Dr. Adalberto Henrique Pritsch, Recorrido(s): Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser - FEE, Advogado: Dr. Daniel Homrich Schneider, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista por deserção; **Processo: RR- 383159/1997-7 da 10a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hermínio Gregório de Jesus e outra, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR- 383858/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Celi Moura da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, para os fins de direito, prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público; **Processo: RR- 384771/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Recorrido(s): Cláudio Emir Cararo, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Wernek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras, à compensação de jornada e à ajuda alimentação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à restituição dos descontos e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão combatida, excluir da condenação a determinação de devolução dos valores descontados a título de seguro de vida em grupo e coletivo de acidentes pessoais; **Processo: RR- 385721/1997-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Lubrizol do Brasil Aditivos Ltda., Advogado: Dr. Luiz da Cunha Berjante, Recorrente(s): Marco Antônio Teixeira, Advogada: Dra. Norma Somogyi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação dos artigos 93, IX, da CF/88, 832, da CLT, 458, II, do CPC e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional de origem, a fim de que sejam prestados os esclarecimentos requeridos nos Embargos de Declaração de fls. 90/94, relativamente ao tópico "Diferença de Indenização Adicional", somente, como entender de direito. Restam prejudicados os demais temas do Recurso de Revista do Reclamante e o Recurso da Reclamada; **Processo: RR- 386009/1997-8 da 13a. Região**, Relator:

Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Tomaz de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Francisco Pedro de Araújo, Recorrido(s): Banco Nacional S. A., Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, Decisão: por unanimidade conhecer, por divergência, e no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista, para restabelecer a sentença de primeiro grau de fls. 31/33, a qual reconheceu o direito aos consectários decorrentes da estabilidade provisória; **Processo: RR- 387358/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Toledo, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Benta Kurtem, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR- 387423/1997-3 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DER/SC, Advogado: Dr. Jorge Luiz Silveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Liduino Vieira, Advogado: Dr. Humberto Paulo Beck, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e dar-lhe provimento para declarar a extinção total do direito de ação e a conseqüente extinção do processo, ficando prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público; **Processo: RR- 388355/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): João Belém do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da FERROESTE para declarar sua ilegitimidade passiva ad causam e, conseqüentemente, excluir a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída pelo egrégio. Tribunal Regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da União Federal; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Rogério Neiva Pinheiro; **Processo: RR- 389922/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Josué Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR- 391152/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Érica Medeiros de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR- 392037/1997-6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Recorrido(s): Nívea Renata Lage, Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 392180/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Márcia Divina dos Reis, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR- 392251/1997-4 da 10a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria do Socorro Queiroz e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procuradora: Dra. Tatiana Barbosa Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - limitação - alteração do regime jurídico - por conflito jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: mudança de regime jurídico - prescrição e coisa julgada,

restando prejudicada a análise do tema IPC de março de 1990; **Processo: RR- 393325/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Daniel Bernhard, Recorrente(s): Helena Joanna Bento Alves, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação Banrisul quanto à transação com força de coisa julgada, à complementação de aposentadoria e aplicação de antigo Regulamento e à Resolução nº 1.600/64, condição suspensiva e preservação do direito adquirido. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação Banrisul quanto à integração do Abono de Dedicção Integral na complementação de aposentadoria e seus reflexos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração de tal Abono na complementação da aposentadoria da Autora. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação Banrisul quanto ao Enunciado nº 97 do TST e interpretação restritiva, à necessidade de prévio custeio e art. 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da aplicação da norma mais favorável e hierarquia das leis. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banrisul quanto à complementação de aposentadoria - Resolução nº 1.600/64. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso do Banrisul quanto à integração do ADI na complementação da aposentadoria, à necessidade de prévio custeio e aos juros e correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamante; **Processo: RR- 394905/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Aury da Silva Tavares, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Decisão: por unanimidade, quanto à Preliminar de Nulidade - Coisa Julgada, não apreciá-la, por aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer da Preliminar de Ilegitimidade Passiva Ad Causam do Tomador de Serviços. Por unanimidade, não conhecer do tema Responsabilidade Solidária - Tomador de Serviços - Sociedade de Economia Mista - Falência da Prestadora de Serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por ação do art. 114 da Constituição Federal, quanto ao tema Descontos Previdenciários e de

Imposto de Renda, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, restabelecer a sentença de fl. 116, que determinou que, dos créditos devidos ao Autor deverão ser abatidos os valores devidos à Previdência Social e ao Imposto de Renda. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Honorários Advocáticos; **Processo: RR- 397956/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Calçados Sandra Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Seffrin, Recorrido(s): Eliane de Souza Pinto, Advogado: Dr. Edson Kassner, Decisão: por unanimidade: I - conhecer da Revista quanto ao tema adicional de horas extras, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação esse adicional e seus reflexos nos 13ºs salários, férias, aviso prévio e repouso remunerados; e II - não conhecer das matérias adicionais de insalubridade e multa do art. 477 da CLT, em face da incidência, respectivamente, dos Enunciados nºs 23 e 126 que compõem a Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: RR- 398060/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Roberto Arnold, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Negativa de prestação jurisdicional e Diferenças salariais relativa à Lei nº 3999/61. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR- 399278/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Nei Fernando Cunha Tolotti, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Izane Moreira Domingues, Recorrente(s): Elvío José Colussi, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A quanto à prescrição do direito à complementação de aposentadoria e ao prequestionamento. Por unanimidade, conhecer da revista no tocante à INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral - ADI na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer da revista quanto à necessidade de custeio prévio, por violação ao art. 195, § 5º, CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Abono de Dedicção Integral da base de cálculo da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer da revista, da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL quanto aos temas: a) transação de direitos com eficácia de coisa julgada e ausência de prejuízos, b) complementação de aposentadoria e aplicação de antigo regulamento à resolução 1600/64 e expectativa de direito, c) interpretação restritiva - Enunciado 97, d) Princípio da aplicação da norma mais favorável e da hierarquia das leis, e) Juros e Correção Monetária. Restou prejudicado o exame dos temas: a) da necessidade de prévio custeio e dos arts. 195, § 5º, da CF/88; b) Complementação de Aposentadoria. Abono de Dedicção Integral "ADI". Por unanimidade, não conhecer da revista do Reclamante quanto à integração do Cheque-Rancho na complementação de aposentadoria; **Processo: RR- 399280/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Guacira Pereira Manoel, Advogada: Dra. Alice Ferreira Machado, Recorrido(s): Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio de Rose, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante às horas extras - minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: a) Adicional de Insalubridade. Deficiência de Iluminação, b) base de cálculo, c) plus salarial e d) indenização dobrada; **Processo: RR- 399281/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Ari dos Santos e outro, Advogado: Dr. Vanderlei Zortêa, Recorrido(s): Construtora Maffessoni Ltda., Advogada: Dra. Catarina Lúcia Tissot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 401003/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e outros, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): José Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Valdecir Mileski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e de imposto de renda - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR- 401065/1997-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Eneida Bragança de Mendonça e outros, Advogado: Dr. Víctor Rusosmano Júnior, Advogado: Dr. José Maurício Lage, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade: I - determinar o desentranhamento do



Termo Aditivo ao ACT/90, juntado com as razões do Recurso de Revista, com a consequente devolução ao ilustre patrono dos Reclamantes, II - não conhecer amplamente do Recurso de Revista. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono da Recorrida, Dr. Nilton Correia. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 402147/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Turismo Transmil Ltda., Advogada: Dra. Kátia Barbosa da Cunha, Recorrido(s): Valdemir Alves dos Santos, Advogado: Dr. Silvio Soares da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR- 403406/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio da Rocha, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 405859/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Salvador Veríssimo, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Advogada: Dra. Paulete Ginzburg, Recorrido(s): Associação Universitária Santa Úrsula, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 406528/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrido(s): Francisco Pereira da Silva, Advogado: Dr. Jorge Francisco Máximo, Recorrido(s): Município de Andradina, Procurador: Dr. Ynácio Akira Hirata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR- 406675/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Theodoro da Silva, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado - Previ-Banerj, Advogada: Dra. Renata Coelho Chiavegatto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo, em face de transação, argüida pela PREVI-BANERJ. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 355/356, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas as questões postas nos Embargos Declaratórios de fls. 352/353; **Processo: RR- 406728/1997-1 da 6a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marcelo Lísias Gomes Barbosa, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Alessandra de Souza Costa, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista do Reclamante em relação aos reflexos do repouso remunerado e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante ao pagamento em dobro dos reflexos nas férias. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal quanto ao enquadramento sindical, à atualização das comissões, às diferenças do FGTS e à prescrição. Por unanimidade, conhecer da Revista em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR- 406817/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Neide Rodrigues Parente, Advogado: Dr. Aduari Mota Jacob, Recorrente(s): Companhia Bozano, Simonsen e outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; também não conhecer do recurso quanto aos temas prescrição e horas extras - julgamento extra e ultra petita. Por unanimidade, conhecer do apelo, por violação ao art. 460 do CPC, no tocante à equiparação salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação à alegação de julgamento ultra petita, restringir a condenação das repercussões decorrentes do deferimento da equiparação salarial, ao período de 01.02.89 e até a saída da autora. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e por violação ao art. 5º XXXVI da CF, no que se refere aos Planos Bresser e Verão e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89 e seus reflexos. Ainda por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista da Reclamante, considerar prejudicado o exame do tema enquadramento bancário na forma do Enunciado 239/TST, em face da decisão proferida quanto ao tema da prescrição no apelo patronal. Por unanimidade, não conhecer da Revista obreira no tocante aos honorários advocatícios; **Processo: RR- 406900/1997-4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Adriana Maria Neumann, Recorrido(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Lauí Kurtz, Recorrido(s): José Almir Cardoso e outros, Advogado: Dr. Marco Antônio da Rosa Prates, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR- 410253/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Recorrido(s): Marcos da Silva Simpson, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para o fim de anular a v. decisão complementar de fls. 228/229 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que outra seja proferida, desta feita enfrentando amplamente os temas colocados, como entender de direito, estando, em consequência, sobrestada a análise dos demais itens do Recurso; **Processo: RR- 410434/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Frigoríficos Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogada: Dra. Danielli Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): José Aparecido Alves, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: por una-

nidade, não conhecer da Revista da Reclamada quanto aos temas: a) Enunciado 330 do TST e b) descontos previdenciários e tributários. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à devolução dos descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; **Processo: RR- 410444/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Bamerindus Companhia de Seguros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Dimer Luiz Andrade de Jesus, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas no tocante à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos respectivos descontos, na forma da lei. Não conhecer, porém, do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR- 411164/1997-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): João Batista Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Luís Henrique de Souza, Recorrente(s): Ormec Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para deferir o pagamento, como horas 'in itinere', dos vinte minutos diários gastos entre a locomoção do Autor da porta da empresa até o seu local de prestação de serviços, bem como os reflexos daí decorrentes. Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, não conhecê-lo, frente à sua deserção; **Processo: RR- 411447/1997-6 da 20a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Clarkson Messias Araújo do Nascimento, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR- 412177/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Paulo Tetsuo Endo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 414334/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Indústria Metalúrgica Simpema Ltda., Advogada: Dra. Lídia Coelho Herzberg, Recorrido(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Ubi-rajara W. Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: regime compensatório e honorários de assistência judiciária gratuita; por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência, quanto ao tema: horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos; **Processo: RR- 414903/1998-7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Thaís Perrone Pereira da Costa, Recorrido(s): Manoel Duarte Neto, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais nos termos da legislação pertinente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Thaís Perrone Pereira da Costa; **Processo: RR- 414938/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogada: Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado, Recorrido(s): Manoel José Machado, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias e reflexos, julgando improcedente a pretensão, com inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR- 416064/1998-1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Raimundo Nonato dos Santos Santana, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista empresário. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Hélio Carvalho Santana. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 416196/1998-8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Maria das Graças Rodrigues de Barros e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Ernani Teixeira de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 416198/1998-5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Paula Frassinete Lima de Oliveira e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 416205/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pisorama - Pisos, Revestimentos e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Recorrido(s): Daniel Neri Vieira, Advogado: Dr. Vital da Costa Guimarães Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 416869/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Joaquim Custódio Barbosa, Advogado: Dr. José César de Sousa Neto, Recorrido(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Dr. Leila Maria Santos da Costa Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 416883/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Walter Soares de Castro, Advogado: Dr. Flavio Montini, Recorrido(s): Mecânica e Fundação Irmãos Gazzola S.A., Advogado: Dr. Umberto Di Ciero,

Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 457, § 1º da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição parcial sobre as comissões, dada a sua natureza jurídica salarial; **Processo: RR- 416891/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petri S.A., Advogado: Dr. Luiz de Andrade Shinckar, Recorrido(s): Francisco Trabuco de Assis, Advogado: Dr. Paulo Barbosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - não-incidência da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema abono por aposentadoria; **Processo: RR- 416895/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carlito Silva Santos, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Recorrido(s): Sansão Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Renato Ferreira Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas litigância de má-fé e honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade solidária do advogado do autor, pela litigância de má-fé, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a solidariedade do advogado no cumprimento da sanção que lhe foi imposta; **Processo: RR- 416947/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dinaldo Ramos, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido(s): Meiden Montagens e Instalações Industriais Ltda., Advogado: Dr. Nelson de Carvalho Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à validade do acordo individual de compensação de jornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à possibilidade de coexistência dos acordos de compensação e de prorrogação da jornada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR- 416962/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Recorrido(s): Marieta Linhares Teixeira e outros, Advogado: Dr. Electo Djalma de Monteiro Reis, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, ficando o reclamado absolvido da condenação e invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas; **Processo: RR- 417630/1998-2 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Armanda da Cunha Pinho e outras, Advogada: Dra. Maria Madalena Garcia Quites, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 417631/1998-6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Duarte Lisboa, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria e determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais dos valores tributáveis percebidos pelo Reclamante; **Processo: RR- 418351/1998-5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Anderson dos Santos, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: em, por unanimidade, conhecer do recurso por violação constitucional e contrariedade ao Enunciado 331, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a impossibilidade de formação do vínculo empregatício com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, julgar improcedente o pedido exposto na reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Isento na forma da lei; **Processo: RR- 418630/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Taboão da Serra, Advogada: Dra. Cláudia Pereira dos Santos Falcão, Recorrido(s): Zuleide Aparecida Frediani, Advogada: Dra. Maria do Socorro Silva Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, ante a não-satisfação dos requisitos elencados no art. 896 consolidado; **Processo: RR- 419460/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Grendene S.A., Advogada: Dra. Viridiana Sgorla, Recorrido(s): Claudete de Souza Einecke, Advogado: Dr. Renato Martinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência, quanto ao tema horas extras apuradas minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras dos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho; **Processo: RR- 420239/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Romualdo Jerônimo da Silva, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR- 420293/1998-1 da 22a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Veridiano Barbosa de Sousa e outros, Advogada: Dra. Carolina Burlamaqui Carvalho, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Moreira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 420300/1998-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite Pirfo, Recorrido(s): Hélio Luiz da Silva, Advogada: Dra. Maria Jocélia Nogueira Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não sa-

tisfeitos os requisitos elencados no art. 896 da CLT; **Processo: RR-420340/1998-3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Adriana Borges, Recorrido(s): Dione Anastácio Francisco, Advogado: Dr. Alírio Manoel Cândido, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito; **Processo: RR-421817/1998-9 da 5a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hilário Bispo, Advogado: Dr. Onivalter Leal Mota, Recorrido(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Aurélio Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR-421973/1998-7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Lenita Fernandes Moreschi, Recorrido(s): Rovane Ricardo Rohde, Advogada: Dra. Derli Vicente Milanesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, tão-somente em relação à integração da gratificação semestral na gratificação natalina, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR-422780/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Recorrido(s): Antônia Carolina Cláudio Magnus e outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo: RR-422828/1998-3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrido(s): Israel Vieira Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Epifanio Neto, Decisão: unanimemente, conhecer e dar parcial provimento à Revista interposta, para excluir da condenação apenas os reflexos da parcela "Prêmio de Produção" na base de cálculo do Repouso Semanal Remunerado; **Processo: RR-422965/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Indústria de Madeiras Zaniolo S.A., Advogada: Dra. Cintia Mara Guilherme, Recorrido(s): Almir Batista Szyminowicz, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do presente recurso; **Processo: RR-422978/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Tania Maria Vaz, Recorrido(s): Júlio César Campos, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-423057/1998-6 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Nelson Luís Pietruza, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrente(s): Famac Indústria de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando da Rocha Roslindo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista obreiro. Também à unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada no que toca ao tema "horas extras - acordo de compensação e prorrogação de jornada simultâneos e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento tão-somente das horas excedentes do limite legal semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, com reflexos, a serem apurados através dos controles de frequência e dos recibos de salários presentes nos autos. Ainda unanimemente, não conhecer do apelo de revisão empresarial no que tange ao tópico "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho"; **Processo: RR-423067/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer da preliminar de negativa de prestação jurisdicional por divergência com os modelos colacionados, todos válidos nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, bem como por violação dos artigos 282 e 890 do CPC, e incisos XXXV e LIV do artigo 5º, e artigo 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando o acórdão de fls. 116/117, determinar o retorno dos autos ao egrégio tribunal de origem para que sejam enfrentadas as razões expostas nos embargos de declaração do reclamado, como entender de direito; **Processo: RR-423166/1998-2 da 21a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Francisco Maximiliano Sobrinho, Advogado: Dr. João Bosco de Paiva, Recorrido(s): Município de Serrinha, Advogado: Dr. José Moraes Neto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR-423526/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Júlio de Almeida, Recorrido(s): Noé de Lima Santana, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por conflito de teses; e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores referente ao vale-transporte; **Processo: RR-424680/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Pioneira de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Vulpini, Recorrido(s): Adélio Jair de Souza, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas quitação da revisão contratual - Enunciado 330 do TST e horas extras - intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de

revista quanto às horas extras - intervalo entre jornadas e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes ao desatendimento do intervalo entre jornadas; **Processo: RR-424695/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Tanagro S.A., Advogado: Dr. Sepé Tiaraju Rigon de Campos, Recorrido(s): Martin Pereira Nolasco, Advogada: Dra. Leda Capaverde de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras prestadas no regime de compensação; **Processo: RR-425538/1998-0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Recorrido(s): Cecília Rota Borges e outros, Advogado: Dr. Newton Peter, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR-425549/1998-9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Osmar de Souza Cardia Júnior e outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso dos reclamantes; **Processo: RR-425700/1998-9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Adriana Soares dos Reis, Advogado: Dr. Marcelo Carlos Leite, Recorrido(s): Município da Estância de Atibaia, Advogado: Dr. Raul Pereira Ramos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a rescisão contratual havida, restabelecer a sentença primária que havia julgado procedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista e condenado o Município da Estância de Atibaia a reintegrar a Autora no seu quadro de funcionários, no mesmo emprego e com o pagamento de salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, depósitos do FGTS e demais vantagens consecutórias, como se trabalhando estivesse desde o irregular afastamento; **Processo: RR-425868/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Antônio Alfredo Hartke, Recorrido(s): Valdecir Becker, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR-425869/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sandro Francisco de Luna, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogada: Dra. Daniela Vianna Botelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR-425933/1998-4 da 13a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria Amélia da Silva, Advogado: Dr. Jorge Luiz Camilo da Silva, Recorrido(s): Município de Monteiro, Advogado: Dr. Sérgio Petrónio Bezerra de Aquino, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR-425934/1998-8 da 13a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Euda Maria Cabral de Vasconcelos, Advogada: Dra. Cleonice Bernardo Nunes, Recorrido(s): Município de Ingá, Advogado: Dr. José Baptista de Mello Neto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR-425935/1998-1 da 13a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Maria Tereza da Silva, Advogado: Dr. Josival Pereira da Silva, Recorrido(s): Município de Boqueirão, Advogado: Dr. Marconi Leal Eulálio, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, edeterminando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR-426378/1998-4 da 13a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Município de Piancó - PB, Advogado: Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior, Recorrido(s): Josefa Soares Leite, Advogado: Dr. Gerivaldo Dantas da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à prescrição; **Processo: RR-426380/1998-0 da 13a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Município de Ingá - PB, Advogado: Dr. José Baptista de Mello Neto, Recorrido(s): Gercina Moraes de Araújo, Advogada: Dra. Cleonice Bernardo Nunes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR-426393/1998-5 da 13a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Ilza Maria Cabral de Vasconcelos, Advogada: Dra. Cleonice Bernardo Nunes, Recorrido(s): Município de Ingá, Advogado: Dr. Francisco de Assis Silva Caldas Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR-426394/1998-9 da 13a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da

13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Genilson Marinho de Souza, Advogado: Dr. Paulo Costa Magalhães, Recorrido(s): Município de Guarabira, Advogado: Dr. Ardsom Soares Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve condenação em saldo de salários ou diferenças salariais para o mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR-426455/1998-0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Logasa - Indústria e Comércio S.A., Recorrido(s): Nilton Rangel de Souza, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista patronal quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão Regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos tópicos reflexos do adicional de insalubridade e recolhimentos tributários e previdenciários; **Processo: RR-426483/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido(s): Flávio Batista Caldeira, Advogada: Dra. Aparecida Teixeira Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Carlos Eduardo Brizolho. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR-427029/1998-5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Nicodemos Fabrício Maia, Recorrente(s): Superintendência de Transportes Urbanos - STU, Procurador: Dr. Alexandre Magno Alves de Souza, Recorrido(s): Pedro Nunes da Silva e outros, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal de origem para que seja apreciada a remessa obrigatória, como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela reclamada por versar sobre a mesma matéria já examinada no recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR-427056/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sanatório Maringá Ltda., Advogado: Dr. Cleber Tadeu Yamada, Recorrido(s): Vidison Aroldo de Andrade, Advogado: Dr. Ari Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade e reflexos e julgar improcedente a pretensão, restabelecendo a r. decisão de primeiro grau; **Processo: RR-427203/1998-5 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Lauri Risso, Advogado: Dr. Antônio Gnoatto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à validade do acordo de compensação de jornada, por encontrar-se a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, na forma do Enunciado-TST nº 333. Quanto ao tema relativo aos minutos extras na fixação da jornada obreira, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento, acompanhando a jurisprudência assente nesta Corte e determinando que, na apuração das horas extras, seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, inclusive no que diz respeito à consideração da jornada integral quando ultrapassado o limite de cinco minutos; **Processo: RR-434613/1998-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Instituto Espírito-Santense do Bem-Estar do Menor - IESBEM, Advogada: Dra. Custódia Alves de Oliveira Costa, Recorrido(s): Kátia Gimenes Furtado, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono da Recorrida, Dr. José Tôres das Neves. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR-435013/1998-3 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ivanildo José da Silva, Advogado: Dr. João Silva, Recorrido(s): Município de Frei Miguelinho, Advogado: Dr. Claudiomar de Freitas Feitosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, frente à não-satisfação das hipóteses de admissibilidade elencadas no art. 896 do estatuto legal consolidado; **Processo: RR-435025/1998-5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Carlos Teixeira Nogueira e outros, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Marcelo Holanda, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes; II - não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamado; **Processo: RR-435151/1998-0 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. José Fabiano Alves, Recorrido(s): Maria Gerusa Tabosa Lins Ghersman, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR-435657/1998-9 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Josinalva da Silva Duarte, Advogado: Dr. João Silva, Recorrido(s): Município de Frei Miguelinho, Advogado: Dr. Claudiomar de Freitas Feitosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-435713/1998-1 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cícera Maria de Melo, Advogado: Dr. Ricardo Carvalho dos Santos, Recorrido(s): Município de Petrolina, Procurador: Dr. Antônio Raimundo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-436145/1998-6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s):



Sentinelas Vigilância S/C Ltda., Advogada: Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehlh, Recorrido(s): João Batista Alves, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico referente aos turnos ininterruptos de revezamento, dele conhecendo quanto aos demais tópicos levantados - "Correção monetária. Época própria" e "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho". No mérito, dar provimento ao Apelo para, reformando a decisão regional, determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, bem como para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1; **Processo: RR- 436227/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Edson Aparecido Menezes, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista no tocante à Responsabilidade Subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante por força de decisão judicial; **Processo: RR- 436394/1998-6 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Corpus Saneamento e Obras Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Malheiros Galvez, Recorrido(s): Levi Ohnezorge, Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer o entendimento da Sentença de 1º Grau, que estabeleceu que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o Salário Mínimo. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Marcelo Malheiros Galvez. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 436403/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Lagostim Pousada Comércio e Serviços Ltda. - ME, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza Novaes, Recorrido(s): Alex Luiz Bittencourt Fontes, Advogado: Dr. Ricardo Délage Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 436460/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer amplamente do Recurso de Revista; **Processo: RR- 436511/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Walter Irineu Depine, Advogado: Dr. Marlon José de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que a correção monetária passe a incidir após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR- 437144/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): União Sul Brasileira de Educação e Ensino - Hospital São Lucas da Puc/RS, Advogada: Dra. Adriane da Luz Dora, Recorrido(s): Valquiria Rodrigues, Advogado: Dr. Rogério Maia Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de 50% sobre as horas destinadas à compensação e, no mérito, negar-lhe provimento. unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR- 437327/1998-1 da 22a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): José Ribamar de Assis, Advogado: Dr. Carlos Alberto Vieira de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios - justiça gratuita e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária, e conhecer do recurso quanto à nulidade contratual - contratação sem concurso público, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao pagamento do saldo de salário do mês de dezembro de 1996, e 2 [dois] dias do mês de janeiro de 1997, efetivamente trabalhados, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 437421/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Jaraguá do Sul, Advogado: Dr. Maria da Graça Moraes de Assis, Recorrido(s): Lírio Toni, Advogado: Dr. Sérgio Volkman, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios - justiça gratuita e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR- 437439/1998-9 da 16a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessôla Lima, Recorrido(s): Maria Ercília Matos Sousa, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Recorrido(s): Município de Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR- 438148/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): José Volnei Vasconcelos e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal), Procurador: Dr. Luís Augusto Scandiuzzi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR- 439097/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Itaipu Bi-

nacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Edinaldo Lopes, Advogado: Dr. Rosângela Lisboa Conerado, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais nos termos da legislação pertinente; **Processo: RR- 439124/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Mineradora de Minas Gerais - Comig, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Márcia Valéria Soares, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 459 da CLT, quanto aos índices de correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo da correção monetária seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil; **Processo: RR- 439125/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Simey Rodrigues, Recorrido(s): Luiz Fernando Junqueira, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Decisão: unanimemente, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT, 131 e 458, II, do CPC e 93, IX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando o julgado regional de fls. 162/164, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que este enfrente todas as arguições lançadas nos embargos de declaração opostos pela reclamada, afastada a tese de que houve referência indireta às questões deduzidas pela CEF, como entender de direito; **Processo: RR- 439126/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Gleisy Andrade Moraes, Recorrido(s): Júlio César da Rocha Pinto, Advogada: Dra. Maria Brito Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 439127/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins, Recorrido(s): Sérgio Moreira Tomaz, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, tão-somente em relação à correção monetária - época própria por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária passe a incidir somente após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR- 439144/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrente(s): Zenilda Francisca Vital, Advogada: Dra. Márcia Cristina Sampaio Mendes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado no tocante à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido de pagamento de indenização por dano moral e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado no que tange à indenização arbitrada em decorrência do dano moral. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR- 439203/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iris Maria Campos, Recorrido(s): Maria de Lourdes Deschamps Pires e outros, Advogado: Dr. João Baptista Arizoni Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Aloísio Soares Filho. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 439282/1998-8 da 14a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido(s): Valdir Malaquias de Almeida, Advogado: Dr. Marcos Donizetti Jani, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR- 441254/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio, Recorrido(s): Daura Elvira Garay, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao "pagamento do precatório atualizado", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e, quanto à "utilização do índice FADT", conhecer por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito seja feita em conformidade com o art. 39 e § 1º, da Lei 8.177/91; **Processo: RR- 441369/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Município de Itamarati de Minas, Advogado: Dr. Joares Sílvia da Costa, Recorrido(s): Aparecida de Fátima Xavier, Advogado: Dr. Juber Araújo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante. Determino a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 441441/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Recorrido(s): Ivonete Poerner, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a improcedência do pedido inicial, restabelecer a r. sentença, ficando invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas; **Processo: RR- 441442/1998-7 da 12a. Região**,

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Rubens Oliani, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 443352/1998-9 da 21a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Município de Mosoró, Advogado: Dr. Carlos Augusto Fernandes, Recorrido(s): Francisco das Chagas de Medeiros, Advogado: Dr. Francisco Valadares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, dos salários retidos do mês de outubro/95 e 10 dias de novembro/95. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR- 443389/1998-8 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Valmira Maria de Sousa Silva e outras, Advogado: Dr. Sebastião Fernandes Botelho, Recorrido(s): Município de Pombal, Advogado: Dr. José Willami de Souza, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR- 443393/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido(s): Maria Antônia de Sousa, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR- 443396/1998-1 da 21a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria Cícera de Meneses Soares, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Recorrido(s): Município de Maxaranguape, Advogado: Dr. José Francisco de Assis, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR- 443400/1998-4 da 21a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): José Teixeira de Carvalho, Advogado: Dr. Raimundo Mendes Alves, Recorrido(s): Município de Parazinho, Advogado: Dr. Carlos Antônio Bandeira Cacho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR- 443409/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): José Ribeiro de Sousa, Advogado: Dr. Joaquim Miguel Gonçalves, Recorrido(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Raimundo Wgerles Bezerra Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido dos meses de agosto a dezembro/96 e de janeiro de 1997. Determino, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR- 443472/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Philip Morris Marketing S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Recorrido(s): José Carlos Teodoro, Advogado: Dr. Edisson de Aguiar, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada. OBS.: A Presidência da Turma deferiu junta de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrido, Dra. Érika de Negri. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 443493/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lieme Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Renato Domingos Zucco, Recorrido(s): Francisco Lindonês Macedo, Advogada: Dra. Odete Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 349 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do regime de compensação de jornada de trabalho e excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras; **Processo: RR- 443581/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Planalto Empresa de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Fábio José Gomes Aguiar, Recorrido(s): Dulcinete Castro Frot, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 443640/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): Ernestina Maria da Silva Fondazzi, Advogado: Dr. Laercio Fondazzi, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "DAS HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA", "DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA", "DA REMUNERAÇÃO", "REFLEXOS LEGAIS" e "BASE DE CÁLCULO"; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado; **Processo: RR- 443641/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Bernardo Sérgio Grassi, Advogado: Dr. Agostinho Bonin Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico re-

ferente às horas extras, por divergência jurisprudencial e contrariedade a Enunciado desta Corte, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal parcela, por enquadrar-se o Autor na hipótese ventilada no Enunciado nº 287 desta Corte, ficando prejudicado o Recurso quanto ao tema relativo à base de cálculo do sobrevalor. Quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna doutra patrona do Recorrente, Dra. Márcia Bérnago. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR-443728/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Rosângela Silva Marques, Advogado: Dr. Neomésio José de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à doutra Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito; **Processo: RR-446008/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Aloisio Joaquim dos Santos, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Recorrido(s): Lazar Empreendimentos Turísticos S.A., Advogado: Dr. Gertrudes de Souza Fernandes, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-446095/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Mário Dornelles, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por encontrar-se a decisão regional alinhada à jurisprudência assente nesta Corte; **Processo: RR-446117/1998-7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Maria do Carmo Silva Pereira, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas: "PARCELA "SUDS" - NATUREZA JURÍDICA", "VALE-TRANSPORTE - SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS" E "INDENIZAÇÃO POR PREJUÍZOS JUNTO AO PIS"; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam corrigidos pelo critério fixado no artigo 1º da Lei 6.899/81, nos termos da jurisprudência sedimentada neste C. Tribunal; **Processo: RR-446149/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloisio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Eugênio Gatelli, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna doutra patrona do Recorrido, Dra. Érika de Negri. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR-446367/1998-0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Francisco de Lima, Advogada: Dra. Josete Corrêa Araújo, Decisão: unanimidade, conhecer da revista por violação legal e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, determinando o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem para que supra a omissão constatada, como entender de direito; **Processo: RR-446421/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Fugio Irikuchi, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária passe a incidir após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR-446440/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloisio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Recorrido(s): Edmundo Alves de Sousa, Advogado: Dr. Wivaldo Roberto Malheiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-446570/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Recorrido(s): Roberto Maximo Lopes, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista com base no inciso IV do Enunciado nº 331 do TST; **Processo: RR-446666/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Renério Moura de Campos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria e determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais dos valores tributáveis percebidos ao Reclamante; **Processo: RR-446725/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Mário Rogério Kayser, Re-

corrido(s): Rubens Garcia dos Santos, Advogado: Dr. Osmar Marquezini, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, já que não preenchidos os requisitos elencados no art. 896 da CLT; **Processo: RR-446767/1998-2 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Marlene Silva Almeida, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR-446768/1998-6 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): José Antônio de Araújo, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR-449792/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Renato de Albuquerque Cantreva, Advogado: Dr. André Porto Romero, Advogado: Dr. José Fernando Ferreira Lima, Recorrido(s): Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-449890/1998-5 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Juarez Oliveira Paes, Advogada: Dra. Amélia Nimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau que julgara improcedente a Reclamação; **Processo: RR-450042/1998-6 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Ferreira Neto, Advogado: Dr. Juarez Alves Rodrigues Filho, Recorrido(s): Autoviária Freitas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-450224/1998-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrente(s): Elizeu da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimidade: I - Quanto ao recurso da Reclamada, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II - Quanto ao recurso do Reclamante, por unanimidade dele não conhecer; **Processo: RR-450274/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloisio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Recorrido(s): Maria da Conceição da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Arlindo Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-450276/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloisio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alcan Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Angélica Aliaci Almeida Costa, Recorrido(s): Jenivaldo Machado, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange à aplicação de divisor para cálculo do valor da hora de trabalho; **Processo: RR-450277/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloisio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Raimundo Souza Almeida, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-450280/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloisio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Transamérica de Hotéis - Nordeste, Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim de Almeida White, Recorrido(s): Nilma Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Marlon Andreze Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94; **Processo: RR-451137/1998-1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser - FEE, Procuradora: Dra. Katia Elisabeth Wawrick, Recorrente(s): Alvanir Schaeffer de Oliveira e outro, Advogado: Dr. Fatima Maria Motter, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos Reclamantes e, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, absolvendo-a de qualquer condenação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e para determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; **Processo: RR-451323/1998-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Aloisio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Paulo Cezar Gomes, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à inépcia da petição inicial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema servidor público municipal - regime da CLT - legislação salarial - esfera de competência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR-451393/1998-5 da 20a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Vilma Leite Machado Amorim, Recorrido(s): Rosilene dos Santos, Advogado: Dr. Eurí Silva Cardoso, Recorrido(s): Município de Santa Luzia do Itanhil, Advogado: Dr. Pedro Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao pa-

gamento do saldo de salário do mês de outubro de 1996 ao mês de janeiro de 1997, efetivamente trabalhados, e determinar sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR-451431/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Dra. Ana Eliete Becker Macarini, Recorrido(s): Flávio Nunes Gomes, Advogado: Dr. Carlos Roberto Scalassara, Decisão: unanimidade, quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, conhecer por divergência e violação e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos das O.J.'s 228 e 32 impondo os descontos e retenção respectivos no momento previsto na lei; **Processo: RR-451446/1998-9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Septem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Sebastião Benedito Bernardo Diniz, Advogado: Dr. Floriano Moreno Ferres, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente; **Processo: RR-451448/1998-6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Fátima Gaeta Penha, Recorrido(s): José Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Glauco Aylton Ceragioli, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tópico "horas extras - adicional" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR-451449/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Recorrido(s): Luiz Henrique Siqueira Guidotti, Advogada: Dra. Sílvia Helena de Toledo, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR-451487/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloisio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aparecida de Cássia Rodrigues, Advogado: Dr. Norton Villas Bôas, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Galhardo Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, acolher a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela reclamante no recurso ordinário, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos para a MM. Vara de origem, para que seja reaberta a instrução processual e colhido o depoimento da testemunha, julgando-se, em seguida, como entender de direito; **Processo: RR-451488/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloisio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cláudio de Assis Pereira, Recorrido(s): Douriedson Carneiro Rios, Advogado: Dr. Hernani Veiga Sobral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-451490/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloisio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Djalma da Silveira Allegro, Recorrido(s): Sandra Benedita Canda Rodrigues do Carmo, Advogado: Dr. Leda Cristina Justo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-451596/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Paulo Vargas Damasceno, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos elencados no art. 896 da CLT; **Processo: RR-451599/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eulício Gomes, Advogada: Dra. Lia Caldas, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, acompanhando a jurisprudência assente nesta Corte e determinando a exclusão da condenação das diferenças salariais relativas ao Plano Verão - URP de fevereiro de 1989. Observe-se ainda a inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR-452604/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Capanema Ltda. - COAGRO, Advogado: Dr. Marco Antônio César Villatore, Recorrido(s): Flori dos Santos Rigotti, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema da devolução dos descontos a título de seguro de vida e por divergência jurisprudencial e atrito com o Enunciado 228/TST quanto ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto a improcedência do pedido de devolução dos descontos a título de seguro de vida e para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo; **Processo: RR-452641/1998-8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Revisa Revendedores de Veículos e Implementos de Salvador Ltda., Advogada: Dra. Tânia Freire, Recorrido(s): Alzenice Nunes da Silva e Silva, Advogado: Dr. Albérico de Oliveira Castro, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-452644/1998-9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Pedro Clóvis Alves Freire, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Recorrido(s): Carafba Metais S.A., Advogado: Dr. Adriano Muricy, Decisão: unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões; por unanimidade não conhecer do recurso quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e promoções - prescrição e, por unanimidade, conhecer do apelo quanto a integração da gratificação de férias e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau; **Processo: RR-452645/1998-2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Fernafela S.A., Advogada: Dra. Larissa Mega Rocha, Recorrido(s): Valter Rodrigues da Paz, Advogado: Dr. Claudete Ribeiro Pires, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR-452651/1998-2 da 19a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Dionizio da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Recorrido(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à nulidade



do contrato de trabalho, face a ausência de concurso público. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto às verbas trabalhistas indeferidas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR- 452694/1998-1 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Rosania Soeiro Pinheiro, Advogado: Dr. Carlos Cesar Nogueira Almeida, Recorrido(s): Município de Viana, Advogado: Dr. Francelino Furtado da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR- 452758/1998-3 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Amélia Maria Izidorio Cruz e outras, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Recorrido(s): Imprensa Oficial do Ceará - IOCE, Advogada: Dra. Dademércia Cruz Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos elencados no art. 896 da CLT; **Processo: RR- 452935/1998-4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Recorrente(s): Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz e outro, Advogado: Dr. José Carlos L. Machado, Recorrido(s): Mércia Simone Rachadel, Advogado: Dr. André Mello Filho, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, II, § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, relativamente às custas, isenta a reclamante do recolhimento e determinar a expedição de ofício com cópia dessa decisão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para a adoção das providências contidas nos §§ 2º e 4º, do artigo 37, da Constituição Federal; **Processo: RR- 452994/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Moisés de Paula Freitas, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista da Recorrente quanto à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo não conhecimento do presente recurso; **Processo: RR- 454314/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Recorrido(s): Everaldo Abade Pereira, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Preliminar de Nulidade". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Reintegração - Empregado de Empresa de Economia Mista - Artigo 41 da Constituição Federal - Inaplicabilidade", para, no mérito, reconhecendo a validade da dispensa, excluir da condenação a integração do Autor no cargo e função que ocupava e seus consectários legais; **Processo: RR- 454392/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria da Paz Cavalcante Pereira, Advogada: Dra. Anastacia D. Andrade Gondim, Recorrido(s): Município de Oivedos, Advogado: Dr. Martinho Carneiro Bastos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR- 454402/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda., Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Recorrido(s): José Maria, Advogado: Dr. Arthur Fraga Oggioni, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR- 454426/1998-9 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Francisco Lourival de Brito Neto, Advogado: Dr. Hildebrando Diniz Araújo, Recorrido(s): Município de Riacho dos Cavalos, Advogado: Dr. José Osni Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 454427/1998-2 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria Eliane Silva Marques, Advogado: Dr. Helder Luís Henriques, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Dr. Antônio Costa de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR- 454428/1998-6 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Severina Maria do Nascimento, Advogado: Dr. Ednaldo Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Município de Marf, Advogado: Dr. Humberto Trócoli Neto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR- 454532/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Indústrias Reunidas de Hotéis Rio Santos Ltda., Advogado: Dr. Almir Leal, Recorrido(s): Euclides de Almeida Mattos Filho, Advogado: Dr. Alberto Moita Prado, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso quanto aos reflexos das gorjetas por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das gorjetas no RSR e no adicional noturno; **Processo: RR- 454533/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Organizacao Hélio Alonso de Educacao e Cultura, Advogado: Dr. Carlos Ramiro Loureiro, Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação

os honorários advocatícios; **Processo: RR- 454668/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Márcio Greick Santos, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos; **Processo: RR- 454706/1998-6 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrente(s): Município de Gurjão, Advogado: Dr. Thélío Farias, Recorrido(s): Vanuza da Silva Alves, Advogado: Dr. Felon Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Município de Gurjão e dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, restringindo a condenação ao pagamento de salários retidos, de forma simples, observado o pactuado, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região; **Processo: RR- 454710/1998-9 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Lúcia Cristina da Conceição, Advogado: Dr. Francisco Cavalcante Filho, Recorrido(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. José Odívio Lôbo Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, restringindo a condenação ao pagamento de salários retidos, de forma simples, observado o pactuado; **Processo: RR- 454848/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): David de Almeida Rego, Advogada: Dra. Solange Maria Martins Ferreira, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR- 454849/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Transportes Parapanuan S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Recorrido(s): Sebastiana do Nascimento, Advogado: Dr. Vitor Mauro Galati, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR- 454956/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Copélia Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 454966/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Nacional S. A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Recorrido(s): Sueli Aparecida da Silva, Advogado: Dr. João Kahil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias e reflexos, julgando improcedente a pretensão, com inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR- 455033/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane R. Fournet, Recorrido(s): Alcides Francisco de Souza, Advogada: Dra. Valdete de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 455037/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Marly Leite de Oliveira Rodrigues, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Gaeta, Recorrido(s): Servix Engenharia S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Horas Extras - Testemunha Suspeita e dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que proceda ao exame da matéria, levando em consideração as provas dos autos, ou seja, o depoimento da testemunha, julgando como entender de direito. Prejudicado o exame do restante do Recurso; **Processo: RR- 455090/1998-3 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria José do Nascimento, Advogado: Dr. Cícero Xavier da Silva, Recorrido(s): Município de Duas Estradas, Advogado: Dr. Humberto Trócoli Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RR- 457022/1998-1 da 21a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia de Serviços Urbanos de Natal - URBANA, Advogado: Dr. Reginaldo Medeiros Gomes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria de Lourdes Ribeiro da Silva e outros, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho. No mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve pedido quanto a saldo de salários ou diferenças salariais para o mínimo legal. Também, à unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista da Companhia de Serviços Urbanos de Natal - URBANA. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR- 457189/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Organização Médica Clinihauer Ltda., Advogado: Dr. José Heriberto Michaleto, Recorrido(s): José Antônio Pinto Zavorne, Advogado: Dr. João Candido Ribeiro Filho, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso de Revista empresário apenas relativamente aos tópicos recursais "Jornada de Trabalho", "Multas Convencionais" e "Valores pa-

gos a maior" e, no mérito, também à unanimidade, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de horas extras, àquelas trabalhadas além da 8ª (oitava) diária e 44ª (quadragesima quarta) semanal, durante todo o período imprescrito do pacto laboral, fazendo ainda extirpar da condenação o pagamento da multa normativa concernente à cláusula 31 da Convenção Coletiva de 95/96 e deferindo a compensação postulada, nos moldes do Enunciado nº 18/TST, da cláusula 10 do ACT de 91/92 adunado aos autos e do caput do artigo 16 da Lei nº 7.394/85; **Processo: RR- 457253/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria Helena Ribeiro Matera, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 457531/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Ribeiro, Recorrido(s): Geysse Helena Costa Santos Mendes e outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Aluísio Soares Filho; **Processo: RR- 457533/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Renato Guimarães, Advogado: Dr. Aparecida de Fátima Esteves Queiroz, Recorrido(s): BH Bingo Ltda., Advogado: Dr. Rogério Machado Flores Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR- 457553/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia de Água e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Affonso Vianna Barros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada - CEDAE e do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região; **Processo: RR- 457618/1998-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Edílio de Souza Coelho Filho, Advogado: Dr. Walter José G. Baêta Neves, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Hélio Carvalho Santana. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 457622/1998-4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Gercina Rodrigues Primo e outra, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Recorrido(s): Fundação Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco - ITEP, Advogado: Dr. Aldo Queiroz, Decisão: unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista; **Processo: RR- 457656/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Elevadores Schindler do Brasil S.A., Advogada: Dra. Silvana Pacheco Lopes de Almeida, Recorrido(s): Alair Cláudio de Oliveira Soares, Advogado: Dr. Abner Texeira, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 457657/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Luxor Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Recorrido(s): Edmilson Manoel da Silva, Advogado: Dr. Elio Luiz Pizarino, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR- 457658/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Consultoria e Engenharia e Projetos no Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Cláudia Maria Beatriz Silva Duranti, Recorrido(s): Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário como entender de direito, ultrapassada a questão da deserção; **Processo: RR- 457661/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Elizabeth Andrade de Macedo e outro, Advogado: Dr. Ivo Braune, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Cláudio Côrte-Real Carelli, Decisão: unanimidade, conhecer da revista e dar-lhe provimento para que baixem os autos ao Egrégio Regional onde deve ser esclarecido o ponto omissis, proferindo-se outra decisão sobre os declaratórios, anulando o decisório por omissis, prejudicada a apreciação dos demais temas do recurso; **Processo: RR- 457663/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Isabel dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Gil Luciano Moreira Domingues, Recorrido(s): Fundação Estadual de Educação do Menor - FEEM, Procurador: Dr. Victor Farjalla, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por encontrar-se a decisão regional alinhada à jurisprudência assente nesta Corte; **Processo: RR- 457681/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Francisco Araújo, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido(s): Alstom Energia S.A., Advogada: Dra. Mary Rose Alves Freire, Advogado: Dr. Túlio de Rose Alves Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar inexistente a litigância de má-fé, limitando, todavia, a condenação da reclamada, no que concerne ao pagamento dos salários vencidos, à data do ajuizamento da reclamação; **Processo: RR- 457702/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Joaquim José de Souza, Advogado: Dr. Marcos de Mattos Leal, Recorrido(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso; **Processo: RR- 457863/1998-7 da 21a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Locadora Aratu Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Recorrido(s): Sinobaldo Lins de Medeiros, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por con-

flito com o Enunciado 262 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Recurso de Embargos, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para analisar os Declaratórios como entender de direito; **Processo: RR- 457941/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrente(s): Município de Aranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Eroni Machado Batista, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao pagamento do saldo de salário de 21 dias do mês de setembro de 1995, efetivamente trabalhado, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas de Santa Catarina e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 458007/1998-7 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria Rosália Galvão Soares, Advogado: Dr. Luciano Fernandes Bezerra, Recorrido(s): Município de Tibau do Sul, Advogado: Dr. Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários retidos e às diferenças salariais; **Processo: RR- 458008/1998-0 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): José Martins de Souza, Advogado: Dr. Francisco Fábio de Moura, Recorrido(s): Município de Baraúna, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e às diferenças salariais, observando-se o mínimo legal; **Processo: RR- 458031/1998-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, Recorrido(s): Maurício Carlos da Costa, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo da correção monetária seja observado o índice do mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassado o quinto dia útil do mês seguinte da prestação de serviços; **Processo: RR- 458068/1998-8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Joacir Cabral Gondim, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso, em relação ao tema da sucessão de empresas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR- 458090/1998-2 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Município de Maxaranguape, Advogado: Dr. José Francisco de Assis, Recorrido(s): Severino Batista Neto, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas às diferenças salariais, observando-se o mínimo legal, e excluir as demais parcelas rescisórias; **Processo: RR- 458806/1998-7 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Sebastião Ramos de Melo, Advogada: Dra. Ana Regina Alves Fragoso, Recorrido(s): Companhia de Serviços Urbanos de Natal - Urbana, Advogada: Dra. Fátima Regina Pereira Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência com relação às custas processuais; **Processo: RR- 458947/1998-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Recorrido(s): Luiz Feliciano de Lima, Advogada: Dra. Gilda Helena de Melo, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 459 da CLT, quanto aos índices de correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo da correção monetária seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil, nos termos da OJ nº 124 da SDI; **Processo: RR- 458949/1998-1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Polyplaster Ltda. Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Maria Luíza de Meirelles Salvo, Recorrido(s): Maria Eugênia de Oliveira Techio, Advogado: Dr. Wagner Cândido da Conceição, Decisão: unanimidade, não conhecer do tema Aviso Prévio, mas conhecer do tema Horas Extras - Acordo Individual de Compensação por violação do artigo 59 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válido o acordo individual de compensação de horas, excluindo da condenação as horas extras; **Processo: RR- 459036/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogada: Dra. Sunamita Lindsay Coelho, Recorrido(s): Amauri Nascimento Fonseca, Advogada: Dra. Rejane Fontes, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais nos termos da legislação pertinente; conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 459 da CLT, quanto aos índices de correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo da correção monetária seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil, nos termos da OJ nº 124 da SDI; **Processo: RR- 459049/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Lisboa Ferreira, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Antônio Pereira da

Cunha Filho (BH Loteiras), Advogado: Dr. Nedino de Oliveira Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 459073/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Horta de Magalhães, Recorrido(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 459103/1998-4 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Raimundo Edson Amaral, Advogado: Dr. Messias Gomes de Oliveira, Recorrido(s): Município de Mossoró, Advogado: Dr. Cícero Batista Marrocos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais; **Processo: RR- 459568/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): A. Guerra S.A. - Implementos Rodoviários, Advogado: Dr. Prázildo Pedro da Silva Macedo, Recorrido(s): Luiz De Lima Hoffmann, Advogado: Dr. Erci Marcos Sabedot, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional, ao tempo de serviço julgando improcedente o pedido, excluindo da condenação os honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica dispensado; **Processo: RR- 459589/1998-4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - Telern, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Marleide Ferreira Confessor, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Arnaldo Mundim Júnior. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 459700/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cláudia Ribeiro Ricci Maxwell, Recorrido(s): Antônia Tenório de Araújo, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista; **Processo: RR- 459701/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Boa Vista S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wagner Arroio, Advogado: Dr. Nicanor Joaquim Garcia, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à aplicação do Enunciado nº 330-TST e quanto às horas extras; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que estes incidam sobre o valor da condenação, calculado ao final, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI; **Processo: RR- 459955/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José do Carmo Carvalho, Advogada: Dra. Isolina Penin Santos de Lima, Recorrido(s): Condomínio Edifício Arpoador Perdizes, Advogado: Dr. Eduardo César da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 221, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito; **Processo: RR- 460164/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alex Ferreira da Silva, Advogado: Dr. João Bernardo dos Santos Sobrinho, Recorrido(s): São Bento Magazine Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 86, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito; **Processo: RR- 460232/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria de Fátima Porfírio da Silva, Advogado: Dr. Clenildo Batista da Silva, Recorrido(s): Município de Livramento, Advogado: Dr. Orlando de Aquino Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RR- 460363/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Ney da Nóbrega Ribas, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas horas extras, descontos CASSI e integração da gratificação semestral, unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei na liquidação, nos moldes dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR- 460493/1998-1 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Município de Livramento, Advogado: Dr. Orlando de Aquino Aguiar, Recorrido(s): Maria José Porfírio, Advogado: Dr. Clenildo Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RR- 460607/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Centro Médico Santa Ana S.C. Ltda., Advogada: Dra. Zoraide de Castro Coelho, Recorrido(s): João Maurício Jaruga, Advogado: Dr. João Batista Mendes Lustosa, Decisão: unanimidade, conhecer parcialmente da revista para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos a título de IR e INSS, na forma dos Provedimentos da

douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR- 460925/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): Antônio de Menezes, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Excelentíssima Juíza-Relatora; **Processo: RR- 460927/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ebid - Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Lourenço Augusto Mello Dias, Recorrido(s): Geraldo Menezes, Advogado: Dr. Júlio César dos Santos Simões, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso porque deserto; **Processo: RR- 460949/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Helena Busetti Tomazoni, Advogada: Dra. Idamara Pasqualotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e seus reflexos do salário da empregada. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema devolução de descontos. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR- 461054/1998-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Transtec Nordeste Máquinas Ltda., Advogada: Dra. Roberta Rivero de Toledo, Recorrido(s): Antônio Barbosa Fernandes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Athayde Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 461127/1998-4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Luiz Antônio Nascimento Fernandes, Recorrido(s): Maria José dos Santos, Advogada: Dra. Inaldiene Protázio de Oliveira, Recorrido(s): Município de Feira Grande, Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "artigo 467 da CLT - pessoa jurídica de Direito Público - aplicabilidade" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 467 da CLT - controversia"; **Processo: RR- 461140/1998-8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sérgio Carvalho de Moraes, Advogado: Dr. Deoclécio Barreto Machado, Recorrido(s): Sílvio Batista Ribeiro, Advogado: Dr. Marco Antônio Grassi Nelli, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, já que a decisão combatida alinha-se à jurisprudência assente nesta Corte, na forma do disposto no § 4º do art. 896 consolidado; **Processo: RR- 461265/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Samuel Têxtil Indústria do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. Homero Flesch, Recorrido(s): Cristina Dal'Piaz e outros, Advogado: Dr. Airton Sudbrack, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT; **Processo: RR- 461276/1998-9 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Maria Margaret Ribeiro da Silva e outras, Advogado: Dr. José Gilberto Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Norte e dar-lhe provimento para, reformando a Decisão regional, limitar a condenação apenas ao salário correspondente ao mês de janeiro de 1995, excluindo as demais parcelas rescisórias, ficando prejudicado o Recurso do Ministério Público; **Processo: RR- 461279/1998-0 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Noroelia Patrícia Almeida, Advogado: Dr. Valentim Marinho de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Norte e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, limitar a condenação apenas aos salários retidos, excluindo as demais parcelas rescisórias, ficando prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR- 461325/1998-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sonia Maria Paiter Cardoso, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Recorrido(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Jairo Lopes de Oliveira, Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Francismary Mocchi, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Preliminar de Nulidade". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Reintegração - Empregado de Empresa de Economia Mista - Art. 41 da Constituição Federal - Inaplicabilidade". OBS.: Presente à tribuna a douta patrona da Recorrente, Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 461416/1998-2 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrente(s): Município de Juarez Távora, Advogado: Dr. Walter de Agra Júnior, Recorrido(s): Livânia Diniz de Souza, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR- 462511/1998-6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Recorrido(s): Vera Lúcia



Lima dos Santos, Advogado: Dr. Adroaldo J. Dall'Agnol, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal; **Processo: RR- 462560/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Luíza Poças Moreira, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Léa Rowinski, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 462563/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Conceição de Maria Carvalho Pimenta, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Cláudio Côrte-Real Carelli, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Carlos Alberto Dias Sobral Pinto, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido da Excelentíssima Juíza-Relatora, após relatório e sustentação oral do duto patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Márcio Gontijo; **Processo: RR- 462604/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Recorrido(s): João Catarina da Silva, Advogada: Dra. Valdete de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 462618/1998-7 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido(s): Jair de Souza Santiago, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão a quo de fls. 192/194, determinando o retorno do autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam reapreciados os embargos declaratórios, como entender de direito, explicitando a questão relativa à previsão em acordo coletivo de jornada em escala 12X36 sem previsão de intervalo intrajornada quanto a condenação do Reclamado ao pagamento das horas extras, restando sobrestado o exame dos temas remanescentes no Recurso de Revista; **Processo: RR- 462645/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Horta de Magalhães, Recorrido(s): Eunides das Graças Ferreira da Mata, Advogado: Dr. Matuzinho Gerson Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 462822/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Noroeste S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de A. Almeida, Recorrido(s): Silvana Marquellini Cemignani, Advogado: Dr. Renato Góes Penteado Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao tema "HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "AJUDA ALIMENTAÇÃO - NATU-REZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO", para, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação, com os reflexos legais, à remuneração do Empregado. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria e determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais dos valores tributáveis percebidos pela Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "COMISSÕES PAGAS - REFLEXOS"; **Processo: RR- 463142/1998-8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Hospital de Ortopedia e Fraturas Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrente(s): Ângela Maria Nunes Machado Ferreira, Advogado: Dr. Cristiana da Gama Valença Wanderley, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada em relação aos temas Horas extras - Acordo de Compensação 12 x 36" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer, integralmente do Recurso de Revista da Reclamante; **Processo: RR- 463157/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Antônio Crispim da Silva, Advogado: Dr. Ailton Daltr Martins, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 463158/1998-4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Benedito Cajueiro Correia, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. Anderson Souza Barroso, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante, com fulcro nos Enunciados ns. 266, 297 e 333 do TST. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo duto patrono do Recorrido, Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 463208/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Móveis Carraro S.A., Advogado: Dr. Edyr Sérgio Variani, Recorrido(s): Adriana Roniani, Advogado: Dr. Milton Ianzer Jardim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 349 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do regime de compensação de jornada de trabalho e excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras; **Processo: RR- 463211/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Otam Ventiladores Industriais Ltda., Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Recorrido(s): Acemar da Silva Dias, Advogado: Dr. Reni Elizeu da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas julgamento ultra/extra petita, diferenças de horas extras e diferenças de integração de adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; **Processo:**

RR- 463444/1998-1 da 12a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Arlindo Broering e outros, Advogado: Dr. Heins Roberto Lombardi, Recorrido(s): Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -, Advogado: Dr. João José da Costa, Recorrido(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Advogada: Dra. Lizeanne Beckhauser, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista do Ministério Público do Trabalho, quanto à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão Regional; **Processo: RR- 463493/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Nerci dos Santos, Advogado: Dr. Aparecido Soares Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada em relação aos temas "Horas extras - Acordo de Compensação 12 x 36" , por violação constitucional, e "Competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por violação legal e divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, excluir da condenação as horas extras já compensadas na forma do acordo celebrado entre as partes, e para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. OBS.: Presente à tribuna o duto patrono do Recorrido, Dr. Hélio Puget Monteiro. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 463580/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Álvaro Luiz Geiser Ballcock, Advogado: Dr. Lorival Damaso da Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso da Reclamada por divergência jurisprudencial e violação do artigo 114 da CF/88 e, no mérito, quanto ao tema Intervalo Intrajornada, provê-lo parcialmente para excluir da condenação as horas extras no período anterior à Lei nº 8.923/94 e reflexos, mantendo a condenação quanto ao período subsequente em que o reclamante trabalhou em jornada noturna; dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar que sejam descontados os valores a título de imposto de renda e previdência, bem assim para proceder à correção monetária, com o índice do mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassado o quinto dia útil em face desse período; **Processo: RR- 463599/1998-8 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Raimundo Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Francisco Canindé Fagundes, Recorrido(s): Município de Santo Antônio-RN, Advogado: Dr. Francisco Honório de Lima Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais; **Processo: RR- 463600/1998-0 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Ivaneide Durval Ferreira, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do ministério Público e dar-lhe provimento para limitar a condenação às diferenças salariais; **Processo: RR- 463601/1998-3 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Dalva Maria Alves da Costa Vieira, Advogado: Dr. Francisco Pereira Cruz, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência com relação às custas; **Processo: RR- 463602/1998-7 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Rosendo Francisco, Advogado: Dr. Antônio Basílio de Melo Neto, Recorrido(s): Município de Nova Cruz, Advogada: Dra. Maria Tenes Moreira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas às diferenças salariais; **Processo: RR- 464040/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Santa Luzia, Advogado: Dr. Cláudio Barroso Ribeiro, Recorrido(s): Silvio Martins Gomes, Advogado: Dr. Maria de Fátima dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 464078/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Cristiano Eustáquio Lopes Melo, Advogado: Dr. Antônio Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional e quanto à eficácia liberatória prevista no Enunciado nº 330 do C. TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR- 464079/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Rosana Mara Barra Montevecchi Tavares, Advogado: Dr. Ubirajara Franco Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR- 464159/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes

de F. Fernandes, Recorrente(s): Swift Armour S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Marilúci Orsi Bicudo Rosa, Recorrido(s): Ademar de Souza, Advogada: Dra. Milene Simone Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS; **Processo: RR- 464164/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Recorrido(s): Rosemeire Roberto Aguiar Gonçalves, Advogada: Dra. Helena Maria Diniz Paniza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 464433/1998-0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Alessandra Santos Claudino e outros, Advogado: Dr. Carlos Jorge de Souza, Recorrido(s): Município de Sombrio, Advogado: Dr. Glauco Melo Elias, Decisão: unanimemente, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer do tema Promoção Requerida pelo Ministério Público - Ausência de Concurso Público e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do tema Presunção de Legalidade - Realização de Concurso Público e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR- 464585/1998-5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Recorrido(s): Cláudia Maria dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 464622/1998-2 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos A. J. Marques, Recorrido(s): Zanira Maria de Almeida, Advogada: Dra. Rosemary Alcaraz Orta Coutinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 464663/1998-4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Maggiore Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Della Giustina, Recorrido(s): Irone de Fátima dos Santos, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista tão-somente em relação ao adicional de insalubridade, por divergência; e em relação à atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento do adicional de insalubridade e para aplicar aos honorários periciais a correção prevista no artigo 1º da Lei nº 6.899/81; **Processo: RR- 464666/1998-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Ari José da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o adicional de periculosidade da base de cálculo das horas de sobreaviso; **Processo: RR- 464694/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iris Maria Campos, Recorrido(s): Marilúcia Saide Cafrune, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 464751/1998-8 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Castelo, Procurador: Dr. Mercêdes Luzório, Recorrido(s): Osvaldo de Sousa Lima, Advogado: Dr. Nicolau Rizzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, ficando prejudicado o Recurso do Município; **Processo: RR- 464902/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Recorrido(s): Viviane Rodrigues, Advogado: Dr. Nilton Carnelute dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR- 464960/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vilson Antônio da Silva, Advogado: Dr. Sirio Paz da Silva, Recorrido(s): Concreto Redimix do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Carlos Rigol Ilha, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao adicional de periculosidade, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR- 465367/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilvivo Benitez Severo, Advogada: Dra. Ana Lúcia Marques da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas prescrição e diferenças de complementação de aposentadoria - gratificação especial de função e ajuda-moradia. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças de complementação de aposentadoria - anuênios - gratificação de função - reajustes e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria por inobservância de índice correto de reajustamento da parcela; **Processo: RR- 465429/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Expresso Maringá Ltda., Advogado: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, Recorrido(s): Valdomiro Pidorodeski, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente da revista para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos a título de IR e INSS, na forma dos Provimentos da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR- 465430/1998-5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim, Recorrido(s): Antônio Luiz dos Santos Filho, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - competência", dando-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciária e fiscal, nos termos dos Provimentos nºs

2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR- 465432/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S. A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrente(s): Carlos Henrique Ferreira da Costa Gardolinski, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante; rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso do Reclamado quanto ao tema "Cargo de confiança", argüida em contra-razões; conhecer parcialmente e dar provimento ao Recurso patronal para, declarando ao competência da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, nos termos dos Provimentos n.ºs. 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR- 465437/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Plastipar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag, Recorrido(s): Luciana Conceição Alvarenga Silva, Advogada: Dra. Kátia Regina Coelho Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Descontos previdenciários e fiscais - Competência" e "Dos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal", dando-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, nos termos dos Provimentos n.ºs. 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e determinar o pagamento, como extra, de todos os minutos excedentes, somente quando o excesso de jornada for superior a cinco minutos antes e/ou após a jornada normal, em conformidade com a OJ n.º 23 da SDI; **Processo: RR- 465879/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Raimundo Pio de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Marli Buose Rabelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR- 465884/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Wagner Luiz Navarro, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Recorrido(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 466027/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Alcides Felipe dos Santos, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEÉE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista do reclamante; **Processo: RR- 466096/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda., Advogado: Dr. Fernando dos Santos Dionísio, Recorrido(s): Marcelo Sili de Almeida, Advogado: Dr. Rogério Fontes de Siqueira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão (URP de fevereiro/89); **Processo: RR- 466130/1998-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Recorrido(s): Magna Engenharia Ltda., Procurador: Dr. Gilberto Liborio Barros, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 466218/1998-0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Edna Luíza Miranda Vieira e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 466281/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): IBM do Brasil - Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Drew Damiano Kineipp, Advogado: Dr. Maria Elizabeth Tremmel Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, em relação ao pedido de diferenças salariais concernentes à incidência da URP de fevereiro/89 e seus reflexos, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, resultando improcedente o pedido exposto na reclamatória. Inverte-se o ônus quanto ao pagamento das custas; **Processo: RR- 466718/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Guaxupé, Advogada: Dra. Marina Pimenta Madeira, Recorrido(s): Carmo Richardi Filho, Advogado: Dr. Antônio Benedito do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 466725/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Recorrido(s): Normélia da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 466727/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Marina Terezinha Dotto, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido tão-somente o adicional, e sobre as horas prestadas além do limite legal, serão pagas como extras, de forma integral, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica; **Processo: RR- 466739/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Castelo, Advogada: Dra. Mercedes Luzório, Recorrido(s): Mônica Rita Giori, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região para julgar improcedente a ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando sejam expedidos ofícios

ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Estado do Espírito Santo; **Processo: RR- 466742/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Tatiana Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Eliane Anvers Coutinho, Recorrido(s): Indústria e Comércio de Roupas Ny Kei Ltda., Advogado: Dr. Edemar Carneiro dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 466839/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Edite Almeida Vasconcelos, Recorrido(s): Ronaldo Queiróz e Silva, Advogado: Dr. Guilherme de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão proferido em sede de Embargos Declaratórios, às fls. 171/173, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que outra decisão profira, concedendo à parte a completa prestação jurisdicional, como entender de direito, ficando prejudicada a análise do tema relativo às horas extras e sobrestada a apreciação do tópico pertinente ao Plano Verão; **Processo: RR- 466953/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Guaxupé, Advogada: Dra. Marina Pimenta Madeira, Recorrido(s): Viviane Aparecida Basília, Advogado: Dr. César Tadeu Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 466960/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Guaxupé, Advogada: Dra. Marina Pimenta Madeira, Recorrido(s): Orlando Ferreira Machado, Advogado: Dr. Antônio Benedito do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 467170/1998-0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Deonilda Catarina Cesari Klabunde, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Confecções Favo Ltda., Advogado: Dr. Ivo Mario Visconti, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento, como extras, de 30 minutos diários a partir 28.07.94, momento a partir do qual, segundo o regional, o intervalo intrajornada foi reduzido; **Processo: RR- 467220/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrente(s): Roberto Cerulli Vezozzo, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à egrégio. Turma de origem a fim de que complemente a prestação jurisdicional, como entender de direito, restando prejudicada a análise da revista patronal; **Processo: RR- 467225/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e outros, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Darci Ferreira, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: unanimemente, conhecer da revista da reclamada quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial; quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial; e quanto à limitação das horas extras ao período provado pela testemunha, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à limitação do período da condenação ao pagamento do adicional de horas extras; e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR- 467327/1998-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Inethi Projetos e Instalações Ltda., Advogado: Dr. Leandro Penna Pessoa, Recorrido(s): Edimar Luiz de Araújo, Advogado: Dr. Robson Carvalho Silva, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária passe a incidir após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR- 467367/1998-1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Marlene Cordeiro de Souza Gabriel e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procuradora: Dra. Tatiana Barbosa Duarte, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamante; **Processo: RR- 467465/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Recorrido(s): Elza Neida Marques Alves, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR- 467534/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jailson de Oliveira Júlio, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Recorrido(s): Casvig - Catarinense de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR- 467554/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Celmi Dei Grabner, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz de Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR- 467855/1998-7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrente(s): Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Aarape Serpa Gomes Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de

Revista do Reclamado no tocante às "DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERSTÍCIO ENTRE OS NÍVEIS", "HORAS EXTRAS - PERÍODO DE FEVEREIRO A JULHO DE 1995" e "DESCONTOS PARA A PREVI", mas dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocantes aos "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria e determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais dos valores tributáveis percebidos pelo Reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto aos "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", mas dele conhecer quanto à "AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR- 467899/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gilson Arthur Aracema, Advogado: Dr. José Geraldo de Oliveira, Recorrido(s): Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. José Roque Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto aos Descontos Salariais a Título de Seguro de Vida - Autorização, por conflito com o Enunciado 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a efetuar a devolução dos descontos procedidos a título de seguro de vida; **Processo: RR- 467901/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Reginaldo de Castro, Advogada: Dra. Andréa Costa Menezes Ferro, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Mário Rogério Kayser, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR- 468006/1998-0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Colatina, Procuradora: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Martha Justino e outros, Advogada: Dra. Gleide Maria de Melo Cristo, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista; **Processo: RR- 468021/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Luiz Augusto Sitoutheu Barbosa e outros, Advogado: Dr. Jorge Safe e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada por atrato com o Verbete 332 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas; **Processo: RR- 468023/1998-9 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Samarco Mineração S.A., Advogada: Dra. Maria Alice de Souza, Recorrente(s): Matozinho Monteiro da Silva e outro, Advogado: Dr. Pedro Paulo Volpini, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada por atrato com os Enunciados n.ºs 329 e 342 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e honorários advocatícios; conhecer parcialmente do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras em itinere e reflexos; **Processo: RR- 468581/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Neuliton dos Santos, Recorrido(s): Sebastião Pio Martins, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à validade da norma coletiva que prevê a não-concessão dos intervalos intrajornadas - jornada especial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da não-concessão dos intervalos intrajornadas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa por embargos de declaração procrastinatórios; **Processo: RR- 469416/1998-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Recorrido(s): Marina Luíza Nogueira e outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Auxílio-Alimentação - Aposentados" e, no mérito, negar-lhe provimento; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Aluísio Soares Filho; **Processo: RR- 470212/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Berger Construtora de Obras Ltda., Advogada: Dra. Selma Eliana de Paula Assis, Recorrido(s): João da Paz, Advogado: Dr. José Luiz Ricetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR- 470213/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Juvenal Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Elaine Martins de Paiva, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luzimar de S. A. Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange às contribuições destinadas à CASSI e à PREVI e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR- 470488/1998-2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Alexandre Pandolpho Minassa, Recorrido(s): Hercules Santos Menezes, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o v. julgado Regional, determinar que a base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, observem, respectivamente, o salário mínimo e o salário base, excluídos apenas os prêmios, gratificações e participações nos lucros da empresa; **Processo: RR- 470536/1998-8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): José de Almeida Mello, Advogado: Dr. Sílvio Luiz de Costa, Recorrido(s): Agrícola Fraiburgo S.A., Advogado: Dr. Edgard Pinto Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR- 470537/1998-1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Sociedade Divina Providência - Hospital e Maternidade São José, Advogado: Dr. Alexandre Wasch Gurdon, Recorrido(s): Susana Maria Uberziner Benvenuti, Advogado: Dr. Job Gonçalves Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR- 471096/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ingrid Buttendorf Coelho,



Advogado: Dr. Job Gonsalves Filho, Recorrido(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Antônio Cezar Geraldo, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à estabilidade provisória da gestante e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja deferida a indenização relativa à estabilidade da gestante, bem como os seus reflexos; **Processo: RR-471848/1998-2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jorge Valdir Egehardt, Recorrido(s): Andreas Barthel, Advogado: Dr. Rosicler Ulir Braz, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-471885/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Sandra Zaidan, Advogado: Dr. Renata Helena da Silva Bueno, Recorrido(s): Instituto Educacional Piracicabano, Advogado: Dr. Benjamim Garcia de Matos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-471886/1998-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Paulo Sérgio Siqueira Machado, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara W Lins Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, em relação ao princípio da prevalência da norma mais favorável ao trabalhador, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os índices previstos em Convenção Coletiva para reajuste salarial, deferindo-se, em consequência, os reflexos decorrentes de tal correção salarial. Inverso o ônus da sucumbência; **Processo: RR-471890/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Luciane Motta Miranda, Advogada: Dra. Nilce C. de A. do Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 342/TST, quanto ao tema da devolução dos descontos a título de seguro de vida, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais referentes à seguro de vida; **Processo: RR-471900/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Marcelo Holanda, Recorrido(s): Genoveva Ferreira de Camargo Luporini, Advogada: Dra. Stela Maria Tiziano Simionatto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-471908/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Lídia Cristina Almeida Lourenço e outro, Advogado: Dr. Léo Pastori, Recorrido(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Decisão: unanimemente, em acolher a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões pela Reclamada, e, em consequência, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-471910/1998-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Recorrido(s): Carolino Nunes da Silva, Advogado: Dr. Sidnei Inforçado, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, frente à não-satisfação das hipóteses de admissibilidade elencadas no art. 896 do estatuto legal consolidado; **Processo: RR-471950/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Nacional S. A., Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Recorrido(s): Jorge Alberto Feder Martins, Advogada: Dra. Deborah Pietrobom de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não preenchidos os requisitos elencados no art. 896 da CLT; **Processo: RR-473036/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Recorrido(s): Cândido Licínio do Amaral, Advogado: Dr. Newton Brandão Apocalypse, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR-473183/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): José Cláudio Lupi Kruse e outros, Advogado: Dr. Gerson Visovsky, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e quanto às diferenças salariais (URPs de abril e maio de 1988). Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao critério de atualização dos honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos créditos de natureza civil; **Processo: RR-473185/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antartica-Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Décio Schneider, Advogado: Dr. Paulo Artur Ritter, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea; **Processo: RR-473308/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cope & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Inácio Moreira de Souza, Advogado: Dr. José Roberto Moura Juchem, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de tais horas nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - eficácia do EPI; **Processo: RR-473376/1998-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. José Carlos Rabello Soares, Recorrido(s): Vantuir Barbosa de Carvalho, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR-473739/1998-9 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): José Moraes Pacheco, Advogada: Dra. Raimunda

Creusa Trindade Pereira, Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Jonatan Schmidt, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-473740/1998-0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Leizabeth Barbosa Menezes, Advogado: Dr. Sebastião de Souza Nunes, Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Jonatan Schmidt, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-473741/1998-4 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Adercy Eleotério Magalhães, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Jonatan Schmidt, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-473742/1998-8 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Edson Rodrigues Castro, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Jonatan Schmidt, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-473884/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Recorrido(s): José Valdir Martins, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-473912/1998-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuz Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Claudinei Miccas, Advogado: Dr. Oliviar Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos elencados no art. 896 da CLT; **Processo: RR-473979/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Wilmar Antônio Duarte, Advogado: Dr. Carlos Hermes Lemos de Almeida, Recorrido(s): COOTRAVIPA - Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes Fagundes, Recorrido(s): Departamento Municipal de Limpeza Urbana, Advogado: Dr. Thales Machado Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado; **Processo: RR-474030/1998-4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Habitação - Construções e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Geraldo Coutinho de Oliveira, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: unanimemente, dar provimento ao recurso de revista do reclamado para: 1) excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, e seus reflexos; 2) determinar que a correção monetária passe a incidir após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços; 3) determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR-474068/1998-7 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): José Bras Lima e outro, Advogado: Dr. Jesualdo E. Leiva de Faria, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, a qual foi convertida no Enunciado 363/TST, e por violação do artigo 37, II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória e determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Estado; **Processo: RR-474154/1998-3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria do Socorro Marques Sobral, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Recorrido(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogada: Dra. Clara Lúcia Cavalcanti Costa Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas decorrentes do "incentivo à aposentadoria" e da indenização compensatória de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, conforme o previsto na norma regulamentar revogada (NRH 04.07.17), julgando procedente em parte a pretensão, com inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR-474203/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Lied Sessegolo, Recorrido(s): Rosângela Rodrigues, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente a Revista; **Processo: RR-474362/1998-1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Márcia Bérnago, Recorrido(s): Joaquim Blank, Advogado: Dr. Esmeraldo A. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrente, Dra. Márcia Bérnago. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR-474500/1998-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Valter Lopes, Advogado: Dr. Milton Luiz dos Santos Tiepolo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-474501/1998-1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Bordon Araújo, Recorrido(s): Djalma Antônio Pereira, Advogado: Dr. Cid Penha, Decisão: unanimemente, conhecer da revista da reclamada quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por vio-

lação legal e divergência jurisprudencial e, quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; e para determinar que a correção monetária seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR-475075/1998-7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Nelson Pinto Guimarães de Souza, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Cimal Consórcio de Imóveis e Administração Ltda. -- Umberto Abreu de Souza, Advogado: Dr. Umberto Abreu de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-476320/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Paulo Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação plena declarada pelo v. acórdão de fls. 256/260 em relação à transação havida entre as partes, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem para que julgue o restante do mérito; **Processo: RR-476317/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Raquel de Brito Schinaider, Advogado: Dr. Pulucena P. M. de Araújo, Recorrido(s): Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro - RIO ZOO, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao pagamento do saldo de salário de 21 dias do mês de setembro de 1995, efetivamente trabalhado, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas de Santa Catarina e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR-476320/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrido(s): Cosme Augusto Dias Ribeiro, Advogado: Dr. Adelcir C. Machado, Recorrido(s): Município de Rio Bonito, Advogado: Dr. Soraide dos Santos Borges Torres Motta, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial argüida em contrarrazões e conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR-476447/1998-9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Rita Batista de Moura e outros, Advogado: Dr. Mauro Miguel Pedrollo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-476645/1998-2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Recorrido(s): Maria Ester da Silva Ferreira, Advogada: Dra. Sílvia Della Giustina, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-477062/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Angra dos Reis, Procurador: Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, Recorrido(s): Geraldo Magela da Silva Folgosa, Advogado: Dr. Derly Mauro Cavalcante da Silva, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-477165/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Transportadora Tinguá Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Recorrido(s): Moisés Novaes Furtado, Advogado: Dr. José Cláudio Codeço Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-477230/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Izaura Coelho Alves, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Recorrido(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR-477231/1998-8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Joaquim Alves de Quadros, Recorrido(s): Nelson Rodrigues, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 12ª Região a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrente, Dra. Márcia Bérnago. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR-477492/1998-0 da 16a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): Jean Tales Magalhães Sousa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Hélio Carvalho Santana. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR-477493/1998-3 da 16a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): Humberto Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do

Recorrente, Dr. Hélio Carvalho Santana Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 477649/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osni Machado Fagundes, Advogada: Dra. Rose Paula Marzinek, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR- 477661/1998-3 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Mauricio Pessoa Lima, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): Carlos Henrique Ribeiro, Advogado: Dr. Itamar Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado e dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, limitar a condenação apenas ao saldo de salário, como pleiteado pelo Estado do Maranhão, conforme apurar em execução, excluindo as demais parcelas rescisórias. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público; **Processo: RR- 478353/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz e outros, Recorrido(s): Cecília Goldeberg Prada, Advogado: Dr. Enoch Mendes Saraiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 478508/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Supermercado Real de Eden Ltda., Advogado: Dr. Eronides Ferreira de Lima, Recorrido(s): Antônio da Cruz Neto, Advogado: Dr. Sebastião Fernandes Sardinha, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR- 478556/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco CCF Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique da Silva Zangrando, Recorrido(s): Francisco José dos Santos Rodrigues, Advogada: Dra. Denise da Silva Batista, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido contido na exordial, relativamente ao Plano Verão; **Processo: RR- 478808/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Mariza Regina Cavalcanti de Moraes, Advogada: Dra. Valéria Scavuzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 479139/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Posto de Gasolina Todos os Santos Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Jesus Costa, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 1º, da Lei nº 8.984/95 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, afastar e incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame da ação do sindicato, como entender de direito; **Processo: RR- 479140/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Edimilson Roberto Flávio, Advogada: Dra. Sandra Maria Gomes, Recorrido(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrido, Dr. Hélio Carvalho Santana. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 479143/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Wellington Moreira da Silva, Advogada: Dra. Maristela Campos Tavares de Almeida, Recorrido(s): Condomínio do Conjunto Residencial Cidade do Som, Advogado: Dr. Jorge da Silva Esteves, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 479144/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Barracuda Empresa de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Aldo Alves, Recorrido(s): Luís Ramos da Silva, Advogado: Dr. José Emar dos Santos, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso quanto a integração das gorjetas por atrito com o verbete 354 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a incidência dos cálculos das gorjetas sobre as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado; **Processo: RR- 479148/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Paulo Jorge Francisco, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Recorrido(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Leonardo Magalhães, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 479782/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Wilson Roberto Nunes, Advogado: Dr. Bento Luiz Carnaz, Recorrido(s): Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Roosevelt Lopes de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 480558/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Usina União e Indústria S.A., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Recorrido(s): Francisco Anselmo de Brito, Advogado: Dr. José Moacir de Matos Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios - justiça gratuita e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR- 480744/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Recorrido(s): Adolfo Vilmos Rodrigues, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema alteração da data de pagamento dos salários, diferenças salariais decorrentes de atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrente da correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, por unanimidade, não conhecer do recurso com relação aos honorários advocatícios; **Processo: RR- 480746/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Del-

mar Rosa da Silva, Advogada: Dra. Ana Carolina Schild Crespo, Recorrido(s): Coronel Pedro Osório S.A. Agrícola e Pecuária, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona do Recorrido, Dra. Márcia Bérngamo. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 480842/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iris Maria Campos, Recorrido(s): Marusa Dalva Galletti Lima e outros, Advogada: Dra. Daniella Souza Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva ad causam. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio-alimentação - integração - proventos de aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrido, Dr. Aluísio S. Filho. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 481075/1998-9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Longo Netto, Advogado: Dr. Noel Ribas, Decisão: : I - unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas repouso semanal remunerado sobre as horas extras - horas 'dobradas' - horas de sobreaviso, dupla-função e férias e 13º salário, e unanimidade, conhecer do apelo no concernente ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos contribuições previdenciárias e fiscais devidos por lei na liquidação, nos moldes dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR- 481779/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Marcos Maroja, Advogado: Dr. Bernardino Lopes Figueira, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação de ordem legal e contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1; **Processo: RR- 481809/1998-5 da 17a. Região**, Relator: Juiz José Pedro DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Paulo Roberto da Silva e outro, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. Sandra Luiza Souza Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial argüida em contra-razões e conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 481923/1998-8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Geraldo de Noronha Dantas, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso tão-somente em relação ao tema da reintegração - despedida imotivada de empregado de sociedade de economia mista, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Reclamado da determinação de reintegração no emprego e seus reflexos; **Processo: RR- 481924/1998-1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogado: Dr. Alessandro Bunn Machado, Recorrido(s): José Jerônimo Vieira, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 12ª Região a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada; **Processo: RR- 481929/1998-0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Orival Debatin, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Companhia Industrial Schlösser S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação às horas extras - redução do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial; e em relação ao pagamento da gratificação anual, por divergência jurisprudencial e violação legal; e, no mérito, negar provimento no tocante às horas extras - redução do intervalo intrajornada; e dar-lhe provimento, em relação ao pagamento da gratificação anual, para restabelecer o disposto na sentença no que se refere ao pagamento da gratificação anual; **Processo: RR- 482001/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Silvia Elaine Malagutti Leandro, Recorrido(s): Regina Helena André, Advogado: Dr. Darryl Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se efetive mediante precatório; **Processo: RR- 482451/1998-3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Pedro de Lima Filho e outros, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Maceió/AL - OGMO, Advogado: Dr. José Maciel Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 482452/1998-7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rubens do Nascimento Lima e outros, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Recorrido(s): Órgão de Gestão de

Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Maceió/AL - OGMO, Advogado: Dr. Everaldo Lima Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 482607/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marcos Antônio Nunes Ferreira, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Recorrido(s): Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR- 482705/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Carlos Roberto Paim de Campos, Advogado: Dr. Ciro Alberto Piasecki, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante à competência da Justiça do Trabalho para apreciar as deduções para o INSS e IR e, no mérito, dar provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho, autorizando a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; **Processo: RR- 483079/1998-6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Karine de Magalhães, Recorrido(s): José Carlos Justino da Cruz, Advogado: Dr. Roberto José de Paiva, Decisão: retirar o presente processo de pauta, em virtude de acordo celebrado entre as partes; **Processo: RR- 483081/1998-1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Elenice Alves Vespúcio, Advogado: Dr. Maurício de Oliveira Santos, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Ana Cristina Linhares Sad, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista da reclamante; **Processo: RR- 483082/1998-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Américo Ludugero Guimarães, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo da correção monetária seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil, nos termos da OJ nº 124 da SDI; **Processo: RR- 483083/1998-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Recorrido(s): Manassés Nunes Leite Filho, Advogado: Dr. Vladimir Andrade Ribeiro, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 483084/1998-2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Elza Maria de Moraes, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: unanimidade, conhecer do tema Equiparação Salarial por divergência jurisprudencial e, por violação legal, quanto ao tema Complementação de Auxílio-Previdenciário e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da equiparação salarial ao período de 29.04.92 a 18.05.93, bem como excluir da condenação a complementação previdenciária; **Processo: RR- 483148/1998-4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carlos Alberto do Nascimento e outros, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Maceió/AL, Advogado: Dr. José Maciel Gomes, Recorrido(s): Administração do Porto de Maceió - APMC/CODERN, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores no Estado de Alagoas, Advogado: Dr. José Minervino de Ataíde, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 483842/1998-0 da 14a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eurenice Maia de Souza, Advogado: Dr. Moacir Oscar Schneider, Recorrido(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mendonça e Silva Ltda., Advogado: Dr. Lourival Goedert, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista da Reclamante, quanto a responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, reformando-se o acórdão Regional, seja restabelecida a legitimidade passiva da Reclamada Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON; **Processo: RR- 483918/1998-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Recorrido(s): Ronaldo Roberto Rodrigues, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os índices de correção monetária sejam aplicados após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalho; **Processo: RR- 483920/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Izabella Machado Ventura, Recorrido(s): Dalva Lúcia de Jesus, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto a correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os índices de correção sejam aplicados após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalho; **Processo: RR- 483975/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Transportes Apetite Ltda., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Francisco Magalhães Mesquita, Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Decisão: unanimidade não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 484328/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza



Anélia Li Chum, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Roger Alberto Soroka, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aídar, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais; **Processo: RR- 485813/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Maria do Carmo Barbosa Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Campos Vaz, Recorrido(s): Município de Amaporá, Advogado: Dr. Inis Dias Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 486820/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marco Aurélio Brambatti, Advogado: Dr. Calisto José Schneider, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista, quanto ao temas relativos a horas extras e sua pré-contratação, dela conhecendo quanto à concessão dos honorários advocatícios. No mérito, dar provimento parcial à Revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, já que não preenchidos os pressupostos previstos na Lei nº 5.584/70; **Processo: RR- 487246/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Recorrido(s): Silvio Bombenga, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o Reclamante na forma da lei; **Processo: RR- 487317/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Soprano Eletrometálgica e Hidráulica Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Fausto Miele, Recorrido(s): Geni Loureiro da Silveira, Advogada: Dra. Olga Maria Mangoni Galves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução, pela Reclamada, dos descontos de seguro de vida e associação de funcionários; **Processo: RR- 487925/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Waldemar Pedro Sebastião, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Vanguarda Serviços Gerais Ltda. e outra, Advogado: Dr. Helio Virginelli Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 488039/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Horta de Magalhães, Recorrido(s): Jadir Vitor Alves, Advogada: Dra. Cláudia Amélia Nogueira de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Horas Extras - Não-Concessão da Hora Noturna Ficta. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao tema Convenção Coletiva - Estabelecimento de jornada 12x36 - Intervalos para Descanso, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria e dar-lhe provimento para, reformando a Decisão Regional, determinar que a atualização do débito ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Horas Extras - Jornada 12x36; **Processo: RR- 488403/1998-6 da 16a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Conceição de Maria Goiabeira Pearce, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário - Transação e, no mérito negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema promoção - art. 37, inciso II, da Constituição Federal; **Processo: RR- 488417/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. João Portos de Campos Júnior, Recorrido(s): José Ricardo da Silva Pantoni, Advogada: Dra. Izabel Cristina dos Santos Rubira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se efetive mediante precatório; **Processo: RR- 488605/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sidnei Alves Teixeira, Recorrido(s): Nivaldo Luciano, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Douto Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a identidade de matéria. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR- 488648/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Recorrido(s): Manoel Lopes Garcia, Advogado: Dr. Luiz Fernando Castro Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição e, em consequência, julgar extinto o processo com julgamento de mérito (artigo 269, inciso IV, do CPC). Prejudicado o exame do recurso de revista do Município e invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, ficando dispensado o reclamante; **Processo: RR- 488676/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Osasco, Pro-

curadora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Sônia Regina Ferreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado; **Processo: RR- 488734/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogada: Dra. Angelina Augusta da Silva Loures, Recorrido(s): Josefa Francisco Meneses Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda e de Previdência Social sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado; **Processo: RR- 488737/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mazzaferro Produtos Para Pesca Ltda., Advogado: Dr. Paulo Eduardo M. de Araújo, Recorrido(s): Ivanildo Romão e outro, Advogado: Dr. Sigmar Werner Schulze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 489453/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Marco Aurélio Nepomuceno, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pizzolato, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo às horas extras, por força do que dispõe o Enunciado nº 126-TST, dele conhecendo, por divergência jurisprudencial, quanto ao tópico 'do adicional de transferência'. Neste último caso, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do noticiado adicional, pelo período de junho a dezembro de 1995, na forma descrita na inicial; **Processo: RR- 489736/1998-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ester Cristiane Gomes da Silva Ferreira e outros, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Revista por violação do § 3º do artigo 614 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a vigência do Termo Aditivo ao prazo de um ano, a contar de sua entrada em vigor e, em consequência, restabelecer parcialmente a r. sentença de origem; **Processo: RR- 489839/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Valderez Bandeira Nascimento, Advogado: Dr. Marcos Aurélio do Nascimento, Recorrido(s): Município de Caridade, Advogado: Dr. José Wilson Andrade Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido dos meses de outubro, novembro, dezembro/96. Determino, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público Estadual com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR- 489901/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Carlos Luiz de Oliveira Brito, Advogado: Dr. Jair Aparecido Zanin, Recorrido(s): Município de Icaraíma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR- 490045/1998-6 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Maria do Carmo Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Hugo Moreira Feitosa, Recorrido(s): Município de São João do Rio do Peixe, Advogado: Dr. Gerson Domingos de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 490093/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Eva Bernadete Koproski, Advogada: Dra. Maria José de Souza, Recorrido(s): Município de Santana do Itararé, Advogado: Dr. Clodoaldo de Meira Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR- 490214/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Francisco William Braga Rocha, Recorrido(s): Dário Sérgio Veloso Holanda, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Plano Bresser - IPC de junho/87, Plano Verão - URP de fevereiro/89 e Plano Collor - IPC de março/90" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março/90, julgando em consequência improcedente o pedido, excluindo os honorários advocatícios, invertido o ônus da sucumbência, no tocantes às custas; **Processo: RR- 490216/1998-7 da 24a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ilda Rodrigues da Silva e outros, Advogado: Dr. José Valeriano de S. Fontoura, Recorrido(s): Município de Miranda, Advogado: Dr. Rony Ramalho Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR- 490260/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Renata Vasconcellos Simões, Recorrido(s): Adriana Novelli, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

recurso; **Processo: RR- 490499/1998-5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Vitória da Conquista, Advogada: Dra. Ana Carolina Rezende Silva, Recorrido(s): Valdelice Santana Schettini, Advogado: Dr. Osvaldo Camargo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 490513/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): José Rodrigues Batista, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 490567/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Recorrido(s): Lenilda Lopes, Advogada: Dra. Maria Aparecida Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com o Enunciado nº 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum; **Processo: RR- 490638/1998-5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Miguel Rudez Cipriano e outros, Advogada: Dra. Patrícia Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, já que a decisão alinha-se ao entendimento consagrado por esta Corte, na forma do Enunciado nº 333. Quanto ao intervalo intrajornada, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão regional que determinou o pagamento do período relativo ao intervalo não concedido como horas extras; **Processo: RR- 490651/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Tokio Yamakawa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Campos Vaz, Recorrido(s): Município de Amaporá, Advogada: Dra. Inis Dias Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição do FGTS na alteração do regime jurídico, conhecer quanto aos honorários advocatícios e negar-lhe provimento; **Processo: RR- 490663/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado da Paraíba S.A., Advogado: Dr. Jomar de Vassimon Freitas, Recorrido(s): Rubens Barbosa Guerra, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, frente ao não-preenchimento dos requisitos elencados no art. 896 consolidado; **Processo: RR- 490685/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Maria Nalva Amorim Rocha e outra, Advogado: Dr. Joaci de Sousa Cunha, Recorrido(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Antonio José Telles de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos valores referentes às parcelas não recolhidas ao FGTS, permitida a compensação das importâncias eventualmente já recolhidas. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrido, Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 490945/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Rozenés Valentim Roseno, Advogado: Dr. José Pinheiro Mota, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR- 490962/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Carolino Moreira, Advogado: Dr. Dieter Charles Potter, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir tal verba da condenação; **Processo: RR- 491054/1998-3 da 14a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): Maria das Dores Quirino Araújo, Recorrido(s): Município de Tarauacá, Advogado: Dr. Felismar Mesquita Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário dos meses de maio a dezembro/96, efetivamente trabalhados, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 491152/1998-1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Cervejaria Brahma - Filial Valinhos, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Recorrido(s): Reginaldo Oliveira Fontanelle, Advogado: Dr. Débora Giovana Corrêa, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade e aos honorários peculiares, por divergência jurisprudencial, sendo que este último também por contrariedade a Enunciado desta Corte. No mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e os honorários advocatícios, já que não preenchidos os pressupostos previstos na Lei nº 5.584/70; **Processo: RR- 491894/1998-5 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cornélio Alves, Recorrido(s): Hélio de Lima Lages e outros, Advogado: Dr. Rudérico Mentasti, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista; **Processo: RR- 491960/1998-2 da 14a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho

da 14ª Região, Procuradora: Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido(s): Município de Santa Luzia D'Oeste, Advogado: Dr. Aírton Pereira de Araújo, Recorrido(s): Neli Francisca dos Santos, Advogado: Dr. Sílvio Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, edeterminando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 491961/1998-6 da 14a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido(s): Município de Cruzeiro do Sul, Advogado: Dr. Heleno de Farias da França, Recorrido(s): João Nascimento da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário do mês de dezembro de 1996, efetivamente trabalhado, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 491962/1998-0 da 14a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Elizabeth Baima Tavares Vale, Recorrido(s): Raimundo Vieira Cavalcante, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário dos meses de dezembro de 1994, janeiro e fevereiro de 1995, efetivamente trabalhados, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Estado de Rondônia; **Processo: RR- 491963/1998-3 da 14a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Sheila Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Brazillino de Carvalho Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário de dezembro de 1994, janeiro de 1995 e 15 dias do mês de fevereiro de 1995 efetivamente trabalhados, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Estado de Rondônia; **Processo: RR- 492056/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): S.A. Moinho Santista - Indústrias Gerais, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Recorrente(s): Sociedade de Assistência Médica e Social - SAMS, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Recorrido(s): Nelson Codonho Júnior e outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos; **Processo: RR- 492576/1998-3 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Cícera de Freitas Ferreira, Advogado: Dr. Manoel Gomes de Moraes, Recorrido(s): Município de Passagem, Advogado: Dr. Januncio Barduino Neto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR- 492577/1998-7 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrente(s): Município de Desterro, Advogado: Dr. Vilson Lacerda Brasileiro, Recorrido(s): Geilza Vieira da Cunha, Advogado: Dr. José Mattheson Nóbrega de Sousa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR- 492578/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrente(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Recorrido(s): Maria de Fátima Gomes de Sousa, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR- 492579/1998-4 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Sthepson Maiery Alves de Lira, Advogado: Dr. Emílio Henrique de Almeida, Recorrido(s): Município de Conceição, Advogado: Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR- 492580/1998-6 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Francisca Maria da Conceição, Advogado: Dr. Jorge Luiz Camilo da Silva, Recorrido(s): Município de Camalaú, Advogado: Dr. Irênio de Macêdo Pimentel, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR- 492581/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrente(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Recorrido(s): Maria de Lourdes da Conceição, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-

Relator; **Processo: RR- 493232/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Vidraria Sul Brasil S.A., Advogado: Dr. Gilberto Ribeiro Oliveira, Recorrido(s): Valnei Belmiro da Silva, Advogado: Dr. Darcy Mezzomo, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento, acompanhando a jurisprudência assente nesta Corte e determinando que, na apuração das horas extras, seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, inclusive no que diz respeito à consideração da jornada integral quando ultrapassado o limite de cinco minutos; **Processo: RR- 493338/1998-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. José Guilherme Kliemann, Recorrido(s): João Carlos Correa da Silva, Advogado: Dr. Gersei Elizabeth de Moraes Copetti, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao tema da "ilegitimidade passiva ad causam" e conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e por contrariedade a Enunciado desta Corte, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, já que não preenchidos os pressupostos previstos na Lei nº 5.584/70. OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente recurso; **Processo: RR- 493661/1998-2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Nelson Maturana, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuço, Recorrido(s): Município de Mendonça, Advogado: Dr. Antônio Nelson Caires, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade; **Processo: RR- 493699/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Recorrido(s): Mauro Portilho Marques, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrido, Dr. José Tôres das Neves. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 493717/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alfredo Ceolin, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luzimar de S. A. Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 494288/1998-1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Flávia Torres Ribeiro, Recorrido(s): Carivaldo Alves Muniz, Advogado: Dr. Júlio César dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos tópicos 'carência de ação', 'prescrição' e 'responsabilidade subsidiária', frente à não-satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. Dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à matéria 'correção monetária - época própria' e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão regional a fim de que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR- 495141/1998-9 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Carlos Webster Câmara Brasil, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso, observados os seguintes fundamentos: quanto ao tema relativo às horas extras, pela vedação expressa no Enunciado nº 126-TST; quanto às parcelas relativas à ajuda-alimentação, pela ausência de prequestionamento e pela inespecificidade dos arrestos indicados a confronto; quanto à parcela honorária, por encontrar-se a decisão combatida em sintonia com a jurisprudência desta Corte. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona do Recorrido, Dra. Márcia Bérngamo. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 495143/1998-6 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Recorrido(s): Waldir Mendes, Advogado: Dr. Iane Rocha Przewodowska Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista no que diz respeito à violação ao art. 4º da Lei nº 3.999/61 e ao art. 37, XIII, da Constituição Federal, frente à ausência de prequestionamento. No mais, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e infração ao art. 7º, IV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da proibição de utilização do salário mínimo para a fixação de pisos salariais de categorias profissionais, indeferir o pleito obreiro de pagamento de diferenças salariais, com a inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR- 495156/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cristiane Maria Amorim Costa e outros, Advogada: Dra. Lia Carla Carneiro Caldas, Recorrido(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Dra. Karla da Silva Vasconcellos, Decisão: unanimemente, não conhecer, integralmente, do Recurso; **Processo: RR- 495208/1998-1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Recorrido(s): Wilson Rogério Vieira de Freitas, Advogado: Dr. Luiz Reinaldo França Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", para, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR- 495432/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ernani Luiz Gregory, Advogado: Dr. Paulo Artur Ritter, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR- 495964/1998-2 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Antônio Lemos Moraes, Advogado: Dr. Fayga Silveira Bedê, Recorrido(s):

Viação Siará Grande Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 496539/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Pato Branco, Advogado: Dr. José Carlos Cal Garcia Filho, Recorrido(s): Maria Madalena Fidler, Advogado: Dr. José Jadir dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município reclamado apenas no tocante à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR- 496972/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Oraide Augusta da Silva, Advogado: Dr. Lázaro A. Villas Boas Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte e, em consequência, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, ficando o reclamado absolvido da condenação e invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas; **Processo: RR- 497877/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Robinson C. L. Macedo Moura Júnior, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Maria Lúcia Pereira Hippolito e outros, Advogado: Dr. Ronaldo Rodrigues de Oliveira Rosa, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista do Ministério Público do Trabalho e da Reclamada, por divergência pretoriana e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à egrégio. Turma de origem a fim de que analise o Recurso Ordinário interposto como entender de direito; **Processo: RR- 497920/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): SERTEC - Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Imaculada Conceição Rabelo, Recorrido(s): Tânia Maria Pedrosa Cazeca, Advogada: Dra. Lilianna Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 497952/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Armando José Barroso Lousado e outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR- 498963/1998-8 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Maria Carmolinda Marques da Silva Mourão, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 499289/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): IJF - Instituto Doutor José Frota, Procurador: Dr. Moacyr Nyciton Martins, Recorrido(s): Maria Josélia de Lima e outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono dos Recorridos, Dr. José Tôres das Neves. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 499290/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Massapé, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria de Fátima Linhares, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 499297/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Vega Sopave S.A., Advogada: Dra. Sheila Roberta Boaro Angelo, Recorrido(s): Antônio José Geraldo Calixto, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 499688/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Paskin e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Henrique Czmarka, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vermizes, Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, São João do Meriti e Nilópolis, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Decisão: por unanimidade, acolher a deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 499702/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cláudia Carneiro Conde Godoy e outros, Advogado: Dr. Roberto Williams Moysés Auad, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 500183/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Martha Cristina Campos Álvares, Recorrido(s): Martinho Pereira dos Santos Neto, Advogada: Dra. Iná Maria Fernandes da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada não usufruído - remuneração" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do período correspondente ao intervalo mínimo intrajornada não usufruído como horas extras, ou seja, ao pagamento de tal período com acréscimo de 50% (cinquenta por cento). OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Arnaldo Mundim. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 501265/1998-5 da 19a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Recorrido(s): Maria José Pacheco Lima, Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe



provimento para declarar a extinção do contrato de trabalho celebrado anteriormente à aposentação e à nulidade do segundo contrato relativo ao período restante, após a jubilação, com efeitos "ex tunc", julgando, em consequência, improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve pedido quanto a saldo de salários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR- 501267/1998-2 da 19a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Recorrido(s): Enaura Raimundo de Barros Correia, Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a extinção do contrato de trabalho celebrado anteriormente à aposentação e à nulidade do segundo contrato relativo ao período restante, após a jubilação, com efeitos "ex tunc", julgando, em consequência, improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve pedido quanto a saldo de salários, restando, por conseguinte, prejudicado o exame do recurso quanto ao tema referente aos Honorários Advocaticios. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR- 501270/1998-1 da 19a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): José Santos Filho, Advogado: Dr. Alfrêdo José Pereira, Recorrido(s): Município de São Brás, Advogado: Dr. Itanamara da Silva Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante. Determino sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 501284/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Raul Teixeira, Recorrido(s): Alice da Penha Vital Casiano e outras, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Marteleto, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário de maio a dezembro de 1993 efetivamente trabalhado, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Estado do Rio de Janeiro; **Processo: RR- 502949/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. Ricardo Eugênio de Melo Franco Abreu, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Ana Maria Balbino, Advogado: Dr. Ronaldo Ermelindo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, edeterminando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município de Mariana; **Processo: RR- 502956/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Madocheu Pereira de Oliveira, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Recorrido(s): Município de Jequitai, Advogado: Dr. Ariovaldo de Barros Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário dos meses de novembro e dezembro de 1997, efetivamente trabalhados. Determino sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 502957/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Antônio Alves da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo do Rodrigues Santos, Recorrido(s): Município de Icarai de Minas, Advogado: Dr. Rafael Murillo Patrício de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao pagamento do saldo de salário dos meses de junho a dezembro de 1996, efetivamente trabalhados. Determino sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 502958/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Noraldino Rodrigues de Paula, Advogado: Dr. Silvio Lopes de Souza, Recorrido(s): Município de Bom Jardim de Minas, Advogado: Dr. José Carneiro Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário dos meses de fevereiro a março, e mais 3 dias de abril de 1997, efetivamente trabalhados. Determino sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 502960/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz

José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Adão Luiz da Silva, Advogado: Dr. Aloísio Augusto Cordeiro de Avila, Recorrido(s): Município de Itabirinha de Mantena, Advogado: Dr. Adivar Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, edeterminando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR- 502969/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrido(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiaid, Recorrente(s): Vanda Maria de Castro e outros, Advogado: Dr. Sérgio Geraldo Spenassatto, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Reintegração", para, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo, neste particular, a sentença de fls. 197/204, que determinou a reintegração dos Reclamantes no emprego. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferenças de adicional de insalubridade"; **Processo: RR- 502977/1998-1 da 14a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva, Recorrido(s): Raimundo Nonato Ferreira Lins, Advogado: Dr. Darci José de Vargas, Recorrido(s): Empresa de Navegação de Rondônia S.A. - ENARO, Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves de Camargo, Recorrido(s): Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia - FASER, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao pagamento do saldo de salários de 09 dias do mês de fevereiro de 1995, efetivamente trabalhados, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Estado de Rondônia; **Processo: RR- 502979/1998-9 da 14a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Luciano Sérgio de Souza Guedes, Advogado: Dr. Jesse Ralf Schifter, Recorrido(s): Empresa de Navegação de Rondônia S.A. - ENARO, Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário de dez dias do mês de janeiro de 1995, efetivamente trabalhados, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Estado de Rondônia; **Processo: RR- 502980/1998-0 da 14a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Deusirene Martins, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Recorrido(s): Empresa de Navegação de Rondônia S.A. - ENARO, Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário dos meses de dezembro de 1994 a julho de 1995 e 10 dias do mês de agosto de 1995, janeiro e fevereiro de 1995 efetivamente trabalhados, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Estado de Rondônia; **Processo: RR- 503162/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Refrigerantes da Bahia Ltda., Advogada: Dra. Verbena Maciel, Recorrido(s): Roberto da Conceição, Advogado: Dr. Dilton Bittencourt Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 503688/1998-0 da 16a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Maria dos Socorro Sousa Ibiapina, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso, frente à não satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Hélio Carvalho Santana. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 505125/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Lanchonete Ilga Ltda. - ME, Advogado: Dr. Wilson Seleme Segundo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 507126/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Bufelo Neto, Advogado: Dr. João Augusto Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS do reclamante, bem como o pagamento das verbas rescisórias, julgando, pois, improcedente a ação. Custas em reversão pelo reclamante; **Processo: RR- 507254/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Caldeira, Recorrido(s): Marlene Maria Santa

Rosa, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso frente à sua deserção; **Processo: RR- 507362/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Orleide Queiroz Guedes, Advogada: Dra. Fabiana Mansur Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à indenização adicional e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento da indenização adicional deferida. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência de tal correção nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido; **Processo: RR- 508094/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Alturina Santana Mondino, Advogado: Dr. Odone Engers, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Sérgio Viana Severo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso da Reclamante; unanimemente, não conhecer o Recurso da Reclamada quanto à litigância de má-fé; unanimemente, conhecer do Recurso da Reclamada quanto aos efeitos do contrato nulo, e dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas trabalhistas deferidas, persistindo a condenação somente no que se refere ao salário retido do mês de novembro/95, que deve ser pago de forma simples, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363, do TST; **Processo: RR- 508100/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lisane de Araújo Rossi e outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 508114/1998-8 da 13a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER, Advogado: Dr. José Tarcízio Fernandes, Recorrido(s): Dorival Braga de Queiroz e outra, Advogado: Dr. José Câmara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar os efeitos ex tunc gerados pela nulidade da contratação de sevidor público, sem a observância da norma constitucional, expungindo, portanto, da condenação as verbas rescisórias. Com relação ao reclamante Dorival Braga de Queiroz, declarar prescrito o direito de ação para pleitear licença-prêmio do período anterior ao jubileamento, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. No que se refere à segunda reclamante, fica mantida, exclusivamente, a condenação no pagamento de licença-prêmio correspondente ao período entre sua admissão na empresa até a efetiva aposentadoria. Custas, em reversão, pelo reclamado, no valor arbitrado pela sentença; **Processo: RR- 508117/1998-9 da 14a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Manoel Lenildo Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Aurimar Lacouth da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista; **Processo: RR- 508236/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cremer S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Recorrido(s): Euclides Ronchi, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea; **Processo: RR- 508237/1998-3 da 12a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Euides Glatz, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Companhia Têxtil Karsten, Advogado: Dr. Roberto Rafaeli da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 508244/1998-7 da 6a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cacilda Maria Ferreira Santana Neto e outros, Advogado: Dr. José Gomes da Rocha, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Joana Carolina Lins Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 508326/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Maria Helena Batista da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos quanto aos efeitos da nulidade contratual e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamatória, determinando, assim, a inversão dos ônus da sucumbência com relação às custas, dispensada a Autora na forma da lei; **Processo: RR- 508387/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Advogado: Dr. Eduardo Mariotti, Recorrido(s): Gerson Antônio Oliveira de Souza, Advogada: Dra. Angela S. Ruas, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos elencados no art. 896 da CLT; **Processo: RR- 508568/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - COR-SAN, Advogada: Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos, Recorrido(s): Adolfo Correa, Advogada: Dra. Jureva da Costa Barreto, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de julgamento extra petita e, por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à responsabilidade subsidiária, já que a decisão combatida alinha-se à jurisprudência assente nesta Corte; **Processo: RR- 509574/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Recorrido(s): Dauba Celeste Abdallah, Advogado: Dr. Clodory de Oliveira França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 509863/1998-1 da 11a.**

Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Arnaldo Sales Rosas, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-510043/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Elvis Antônio Paes, Advogado: Dr. Edson Francisco Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR-510228/1998-9 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Vilar Fiuzza da Câmara Júnior, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que a decisão combatida apresenta-se em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, na forma do § 4º do art. 896 consolidado; **Processo: RR-511790/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Recorrido(s): João Marcos Ribeiro Gama, Advogado: Dr. Renato Mário Borges Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR-512967/1998-4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Minerva - Dimax Comércio Farmacêutico Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Nilson Roberto Primor, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Decisão: unanimemente, não conhecer amplamente do recurso; **Processo: RR-513616/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Recorrido(s): Heber Rogério Duarte, Advogado: Dr. Juarez Rodrigues de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "reflexos das comissões", "horas extras", "adicional de transferência", "justa causa", "multa do artigo 477 da CLT" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio-aluguel", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas se processe a partir do mês subsequente ao mês da prestação do trabalho; **Processo: RR-513640/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Valfredo Costa, Advogado: Dr. José Pereira da Silva Filho, Recorrido(s): Alfa Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Cedric John Black de C. Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o vínculo empregatício entre o autor e a reclamada, determinando o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento do recurso adesivo do reclamante, como entender de direito; **Processo: RR-514689/1998-7 da 16a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Bernadino Santos Reis, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-514715/1998-6 da 16a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Abidão Compasso da Silva e outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-514717/1998-3 da 16a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Benedito Assunção do Nascimento, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-514836/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Bonifácio e outros, Advogado: Dr. Solon Ildefonso Silva Júnior, Recorrido(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora de Contagem - CU-CO, Advogado: Dr. Fernando Antônio Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. ; **Processo: RR-514839/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. José Henrique Andrade Chaves, Recorrido(s): Valmir de Souza Pinto, Advogado: Dr. Renato Mário Borges Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à intempestividade do recurso ordinário interposto por fac-símile antes da vigência da Lei nº 9.800/99 e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à multa por oposição de embargos de declaração protelatórios. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrente, Dra. Márcia Bérnago. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR-514909/1998-7 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria da Graça Ramos Farias, Advogado: Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Mário Reis Coutinho Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto quanto à limitação da competência desta Justiça Especializada por divergência, para, no mérito, negar-lhe provimento, já que não preenchidos os requisitos constantes do art. 896 da CLT; **Processo: RR-515517/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria do Socorro Carneiro Farias, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-515630/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Divina

Lúcia das Neves e outros, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema promoção - regulamentação de pessoal - desrespeito, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR-515877/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alex Sandro Osiris Sembenelli, Advogado: Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR-516335/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Advogado: Dr. José Guilherme Kliemann, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrido(s): Éva Schaefer e outro, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e dar-lhe provimento para, modificando a Decisão regional, dar por improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência apenas quanto às custas processuais. Prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR-516407/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Clarice Terezinha Brauwes, Advogado: Dr. Sandro Moacir da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR-517227/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Roberto Mauro do Nascimento, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "MULTA CONVENCIONAL", para, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, condenar o Reclamado ao pagamento de uma multa por cada convenção coletiva afrontada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCALIS", para, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INCENTIVADA - DP-VI". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente à prestação dos serviços, nos termos da fundamentação acima. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "AJUDA ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA", para, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação, com os reflexos legais, à remuneração do Empregado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "MULTA CONVENCIONAL", para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR-517288/1998-0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Marialba dos Santos Braga, Recorrido(s): Jacione dos Santos, Advogado: Dr. Joelma Ataíde de Oliveira Peixoto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-517909/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Dra. Maria da Guia Albuquerque Leite, Recorrente(s): Thomaz José de Souza Júnior, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: RR-518005/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Daniel Bavaresco, Advogado: Dr. Anselmo Ernesto Ruoso, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a respectiva integração; **Processo: RR-518531/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Conape Sociedade Civil Ltda., Advogado: Dr. João José de Moura, Recorrido(s): Hélio Ricardo da Silva, Advogado: Dr. Tadeu Marcos Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-519302/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Celso Pereira Mateus, Recorrido(s): Ângela Maria de Jesus Basílio, Advogada: Dra. Edvânia Regina Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação às horas extras - ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - salário - época própria - art. 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR-521557/1998-9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): União Federal - Sucessora do INAMPS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Iracema Machado Bica, Advogada: Dra. Marta Regina N. Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a presente reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência, cujo recolhimento a reclamante já foi dispensada, conforme despacho de fls. 11. OBS.: Com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR-522142/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): Idalina Cândida Barroso de Araújo Eze-

quiel, Advogado: Dr. Roberto Joaquim de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema horas extras - acordo de compensação; por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais tributáveis da Reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR-522244/1998-3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-522243/1998-0, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Fernando Barroso Zanluchi, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, em não havendo saldo de salário a ser pago ao Reclamante e sendo o contrato celebrado nulo, dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na Inicial. Inverta-se o ônus da sucumbência, sendo o Reclamante dispensado do pagamento de custas, na forma da lei. Resta prejudicada a análise do Recurso no tocante à correção monetária, uma vez que não existem valores a serem corrigidos, ante a improcedência dos pedidos; **Processo: RR-522601/1998-6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado da Bahia, Advogado: Dr. Antonio José Telles de Vasconcelos, Recorrido(s): Reginaldo Dias Ferreira, Advogado: Dr. Ronaldo Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Antônio José Telles de Vasconcelos. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR-525667/1999-1 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Antonia de Souza Fonseca, Advogado: Dr. Edgar Francisco da Silva, Recorrido(s): Município de Araçagi, Advogado: Dr. Humberto Trócoli Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, provimento parcial para restringir a condenação ao saldo de salário em consonância com a remuneração pactuada, e determino, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Prejudicado o recurso interposto pelo Município de Araçagi; **Processo: RR-525668/1999-5 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrente(s): Município de Cuiategi, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues da Rocha, Recorrido(s): Luzinete da Silva Lima, Advogado: Dr. Paulo Costa Magalhães, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao saldo de salário em consonância com a remuneração pactuada, e determino, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Prejudicado o recurso interposto pelo Município de Cuiategi; **Processo: RR-525669/1999-9 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Ivaneide Valdevino da Silva, Advogado: Dr. José Barros de Farias, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Hélio Nóbrega Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR-527375/1999-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Amaro José Rangel Xavier e outros, Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Recorrido(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Carlos Roberto Assis Davis, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação constitucional e, no mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciada a existência ou não da reclamação trabalhista, como entender de direito; **Processo: RR-527566/1999-5 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Município de Ingá, Advogado: Dr. Francisco de Assis Silva Caldas Júnior, Recorrido(s): Lindineide Ferreira de Moraes Lima, Advogado: Dr. Weber Jerônimo de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação e determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; **Processo: RR-527569/1999-6 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Município de São José de Piranhas, Advogado: Dr. Geraldo Tavares da Silva, Recorrido(s): Maria Almeida, Advogado: Dr. Francisco Pereira Bezerra, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória e determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; **Processo: RR-527747/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Paulo César Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Fica prejudicada a análise do tema relativo à nulidade da contratação; **Processo: RR-530145/1999-3 da**



4a. Região. Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Arlindo Waldemiro Renner, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Recorrido(s): Fundirossi S.A. Matalurgia Fina, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR- 530154/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Beatriz Regina Carlos Cecchim, Recorrido(s): Zilta Santos Leffa e outros, Advogada: Dra. Rosane Maria Buratto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR- 530634/1999-2 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Severina da Silva, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo duto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, julgando improcedente a Reclamatória e invertendo os ônus sucumbenciais quanto às custas, das quais fica, contudo, dispensada a Reclamante, na forma da lei. Determino, outrossim, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR- 531728/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e outros, Advogado: Dr. Victor Feijó Filho, Recorrente(s): André Luiz Giraldelelli, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto às matérias "Sucessão - Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Banco HSBC Bamerindus S.A." e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "juros de mora", "horas extras - cargo de confiança" e "horas extras - intervalos intrajornada". Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do autor; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hélio Puget Monteiro; **Processo: RR- 535204/1999-9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Recorrido(s): Clinsul Mão de Obra e Representações Ltda., Advogada: Dra. Kátia Cristine Brum, Recorrido(s): Rolim e Companhia Ltda., Recorrido(s): Neiva Rosane Blanck, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos da Reclamada e do MPT, apenas quanto à nulidade da contratação, por violação da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas, sendo o reclamante isento na forma da lei; **Processo: RR- 537994/1999-0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Recorrido(s): Sandra Helena Silva, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas Extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Ajuda-alimentação", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da ajuda-alimentação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários Advocáticos"; **Processo: RR- 540424/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): José da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Elson Sugigan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 542122/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Lúcio Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Lais Maria Spinelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 543540/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Massa Falida Trofarm Formulário Contínuo Ltda., e outro, Advogado: Dr. Luiz Alberto David Araújo, Recorrido(s): Alberto de Paula Santos, Advogado: Dr. Rogério Distéfano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona do Recorrente, Dra. Cristiane Marques. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 546066/1999-6 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-546065/1999-2, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Vera Lúcia Teixeira Biscarra, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 546332/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aparecida Alves dos Santos Freiria, Advogado: Dr. José Careta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - reflexos nos sábados do bancário" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do pagamento das horas extraordinárias nos sábados; **Processo: RR- 549063/1999-4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Odaír Oriane, Advogado: Dr. Álido Depiné, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Va-

rejista de Londrina, Advogado: Dr. José Valter O. Custódio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir do encerramento da instrução, inclusive, determinar a baixa dos autos à origem para a realização da perícia contábil, e para a prolação de nova decisão, como de direito, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas no Recurso de Revista;

Processo: RR- 549072/1999-5 da 9a. Região. Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Garcia Molina (Espólio de), Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Recorrido(s): José Vieira, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 338/340, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR- 549571/1999-9 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Recorrente(s): Alessandro Dalapala Ditoso, Advogado: Dr. Ângelo Bianco Vettorazzi, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicado o Recurso de Revista Adesivo do Autor; **Processo: RR- 551911/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Aylton Gonçalves de Paula, Advogado: Dr. Chaquibe Hassan S. Húnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 553848/1999-6 da 20a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Pedro Alves Carvalho Filho, Advogado: Dr. Nilton Ramos Inhaquite, Recorrido(s): S.A. Constância Vieira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente, Dr. Nilton Correia. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 556088/1999-0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bradesc S.A., Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Recorrido(s): Waldemar Nunes de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR- 559634/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Celestino Petry (Espólio de), Advogada: Dra. Eunice Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista e, no mérito, dar-lhes provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR- 565354/1999-9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): Ricardo de Moraes Silva, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Recorrente(s): União Federal - Sucessora da Interbrás, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante; conhecer do recurso de revista da União Federal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais do Plano Verão e reflexos, julgando, ainda, prejudicada a apreciação do recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do 2º Recorrente, Dra. Luciana Martins Barbosa. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 567200/1999-9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): União Federal - Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Recorrido(s): Edward Henry Crouch, Advogado: Dr. Hélio Ferreira de Mello Affonso, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por violação legal e contrariedade ao Enunciado nº 207 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos feitos na inicial, invertidos os ônus da sucumbência. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Rogério Neiva Pinheiro. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 567220/1999-8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrido(s): Lázaro Antônio Martins, Advogado: Dr. Ivaír Severo Cruz, Recorrido(s): Município de Sacramento, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Natal Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "LEGITIMIDADE DO MPT PARA RECORRER NOS PROCESSOS EM QUE ATUA COMO FISCAL DA LEI", e, no mérito dar-lhe provimento, para determinar que se remetam ofícios ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara de Vereadores do Município de Sacramento, conforme parecer de fls. 123/124; **Processo: RR- 567920/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Cor-

rêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Roberto Silva Vianna, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de tutela jurisdicional e inversão do ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais para, no mérito, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento dos mencionados descontos sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o seu caráter compulsório; **Processo: RR- 568193/1999-1 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): BESC S.A. - Crédito Imobiliário, Advogada: Dra. Dalva Gonçalves Gomes, Recorrido(s): Maurício Demétrio da Silva, Advogado: Dr. Wilson Mariot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS (7ª e 8ª)"; **Processo: RR- 568694/1999-2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Lençóis Paulista, Procurador: Dr. Marcos Aparecido de Toledo, Recorrido(s): Maria Cristina Cavassuti Conti, Advogado: Dr. Antônio José Conte, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR- 570510/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Antônio Damião Sellan, Advogado: Dr. Artur Pereira Cunha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos a título de contribuição previdenciária, da parte que cabe ao empregado, e de Imposto de Renda sobre o montante devido ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o respectivo valor se torne disponível para o trabalhador. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR- 570528/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Recorrido(s): Antônio Sabino de Souza Neto, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, porque deserto; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos; **Processo: RR- 570882/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Carlos Alberto Muller, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à época própria para incidência da correção monetária. No mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do índice correspondente ao quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação laboral; **Processo: RR- 575417/1999-4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Japurá, Advogada: Dra. Valdivia Marques da Silva, Recorrido(s): Geraldo Firmino Pacheco, Advogado: Dr. Cirlene Alexandre Cizeski, Decisão: unanimemente, conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e negar-lhe provimento; não conhecer do Recurso quanto à nulidade da contratação; e determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; **Processo: RR- 575431/1999-1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adercir José Ribeiro, Advogado: Dr. Dércio Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada tão somente em relação ao tema da transação - adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria , e à gratificação semestral - participação nos lucros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR- 577074/1999-1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Miguel Luiz de Andrade, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS: SEGURO DE VIDA, ASSOCIAÇÃO E DIVERSOS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO", para, no mérito, determinar que, no recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, seja observada, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado; **Processo: RR- 577983/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eliakim Ramalho, Advogado: Dr. Ubirajara W Lins Júnior, Recorrido(s): Hélios S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Jayme de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 578529/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Miguel Pavelicki, Advogado: Dr. Anésio Kowalski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 578883/1999-2 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-578882/1999-9, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Valquimar Almeida da Silva, Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Oliveira Bomfim, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao tema "DEVOLUÇÕES DAS CONTRIBUIÇÕES FEITAS À PREVI - PRESCRIÇÃO", para, no mérito, negar-lhe provimento.

Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "PRES-CRICAÇÃO - APLICAÇÃO DE OFÍCIO PELA JUNTA". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "LIMITE TEMPORAL DAS HORAS EXTRAS"; **Processo: RR- 578977/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Luiz Antônio Caldani e outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento; vencido o Exmo. Juiz Aloysio Corrêa da Veiga, relator. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR- 579493/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): Fundação de Amparo A Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul - FAPERGS, Procuradora: Dra. Kátia Elisabeth Wawrick, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR- 579552/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Vinícius Goulart, Advogado: Dr. Carlos Roberto R. Burck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao critério de contagem minuto a minuto das horas extraordinárias e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extraordinárias, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Hélio Carvalho Santana. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 579958/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Francisco Mauch Souza, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a horas extras, cargo de confiança; conhecer relativamente ao tema 'Devolução dos Descontos a Título de Seguro de Vida', por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST. No mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados em favor da Adesban-SV e Meridional-SGV; conhecer do apelo quanto ao tema 'Descontos Previdenciários e Fiscais - Incidência Sobre Juros de Mora', por divergência jurisprudencial e, no mérito, por igual votação, negar-lhe provimento; **Processo: RR- 580072/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João José Gimenes, Advogada: Dra. Maria Conceição G. A. Paganelli, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido, Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 580829/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Porcelana Schmidt S.A., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Recorrido(s): Leci Tadeu Lopes dos Santos, Advogado: Dr. José Roberto Dutra Hageböck, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização compensatória de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea do reclamante, julgando improcedente a pretensão, com inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR- 581629/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Anair dos Santos da Silva, Advogado: Dr. Ibricir Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do instrumento coletivo que consagra o pagamento das horas em itinere, excluídas da condenação as horas excedentes ao pactuado coletivamente, e, conseqüentemente, excluir da condenação as horas extras que extrapolarem o limite previsto em norma coletiva; **Processo: RR- 583432/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Recorrido(s): Antônio Mioto, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR- 590955/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Machado de Azevedo, Recorrido(s): Sérgio Guanaes Bittencourt, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de adicional de hora de repouso e alimentação e reflexos, julgando improcedente a pretensão, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR- 592389/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Josino Moreira de Ataíde, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Recorrido(s): Fepasa Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Normalucia do Carmo S. Negrette, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 592395/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Geraldo Romualdo de Toledo e outros, Advogada: Dra. Geralda Ione Rodrigues Freire Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em

relação ao período anterior à aposentadoria; **Processo: RR- 594046/1999-0 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. José Fernandes Diniz Júnior, Recorrido(s): Tereza Lúcia de Melo Dantas, Advogado: Dr. Maurício Melo de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 363, do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: I) restringir a condenação ao pagamento dos salários do mês de dezembro/95; e II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; **Processo: RR- 596389/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Lauro Milton Volkart, Advogado: Dr. Edson Kassner, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do art. 38 do CPC, quanto à Irregularidade de Representação - Poder para Substabelecer e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR- 597015/1999-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Paulo Vargas Damasceno, Advogada: Dra. Gina Cascardo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 597048/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Edvaldo Antônio do Nascimento, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Liquid Carbonic Indústrias S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 601106/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ricardo Strack, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Sturmer, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR- 601159/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ênio Duarte Custódio e outros, Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes e conhecer daquele da reclamada. No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão, pelos reclamantes, isentos, na forma da lei. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dra. Marcelise Azevedo. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 607157/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Ademir Olegário Marques, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 610319/1999-9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Urbano Goulart, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido constante da alínea "a" da petição inicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema equiparação salarial - sociedade de economia mista; **Processo: RR- 610483/1999-4 da 5a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): Jorge Vilson Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista do Reclamado quanto ao tema honorários de advogado; conhecer quanto ao tema diferenças de gratificação de função, por infringência ao § 2º do artigo 224 da CLT, para, dando provimento ao apelo, excluir da condenação a aludida parcela; **Processo: RR- 610543/1999-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Dalva Bastos de Brito, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 610956/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gesner Russo Torres, Recorrido(s): Patrícia Lourdes Cirino da Silva, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 614008/1999-0 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nora Ney Santos Sauáia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Reclamado/Recorrente, Dr. Hélio Carvalho Santana. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 615135/1999-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Oxi Franca Representações e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Lomonaco, Recorrido(s): José Aparecido Feitosa, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, não conhecer amplamente da Revista interposta; **Processo: RR- 616288/1999-0 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de São João do Piauí, Advogado: Dr. Éfren Paulo Cordão, Recorrido(s): José França da Silva, Advogado: Dr. Francisco Antônio Mendes Pereira, Decisão: em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados 219 e 329, do TST,

dando-lhe provimento para I) excluir da condenação as verbas honorárias, bem como II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; **Processo: RR- 616983/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Recorrido(s): Carlos Augusto Lago e outros, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Decisão: unanimemente não conhecer do recurso da CEF e conhecer por divergência o recurso da FUNCEF e no mérito negar provimento ao recurso; **Processo: RR- 619523/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ariovaldo José da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos M. Margato, Recorrido(s): Distribuidora de Materiais de Construção Telhanorte Ltda., Advogada: Dra. Maria Vilma Alves da Silva Hirata, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas no tocante à indenização correspondente ao seguro-desemprego. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a condenação do reclamado no respectivo pagamento, calculado na forma do art. 5º da Resolução Codefat 252/00; **Processo: RR- 623949/2000-9 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Carlos Santa Rosa D'Albuquerque Castim, Recorrido(s): Eliete Maria de Lima, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória e, ainda, determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; **Processo: RR- 624254/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): José Adailton Oliveira Souza, Advogado: Dr. Lillian Fernandes de O. Campos, Recorrido(s): Conibra Comércio de Materiais para Construções Ltda., Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 627032/2000-5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): Carlos Vasconcelos da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação; **Processo: RR- 627243/2000-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria de Fátima de Souza Menezes, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças salariais para o mínimo legal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR- 627981/2000-3 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Mailde Lima Caió, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, bem como determinar que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; **Processo: RR- 628995/2000-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Benedicto Felipe da Silva Filho, Recorrido(s): Joana Rosa da Silva, Advogado: Dr. Lrcy Marcelo Marques, Recorrido(s): Sertac Serviços Ltda, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR- 629217/2000-8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado da Bahia, Advogada: Dra. Manuela da Silva Nonó, Recorrido(s): Jacy Lima Oliveira, Advogado: Dr. Osório Moreira Brandão Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrido, Dr. Antônio José Telles de Vasconcelos. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 630802/2000-8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Dulce Maris Galle, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Antônio Francisco Pereira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira Pacheco, Decisão: unanimemente, conhecer de ambos os recursos, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 363/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a v. decisão regional, excluir da condenação as parcelas deferidas e, como não foi pleiteado saldo de salários, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento, determinando, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; **Processo: RR- 632188/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Recorrido(s): Christina Calaça Schwob e outros, Advogada: Dra. Maria da Graça Serzedello Areias Netto, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e da UERJ por violação dos artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 2º, § 1º, da LICC, bem como por divergência jurisprudencial e, no



mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, que dispense as reclamantes do recolhimento na forma da lei; **Processo: RR- 635002/2000-6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Carla Geovanna Cunha Rossi, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido, Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 635159/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hamilton Gomes da Silva, Advogada: Dra. Vilma Piva, Recorrido(s): Elma Serviços Gerais e Representações Ltda., Advogado: Dr. José Saraiva, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos descontos previdenciários, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao seguro-desemprego e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização correspondente; **Processo: RR- 636101/2000-4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-636100/2000-0, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Moinho Carlos Guth Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Bientenez Sprada, Recorrido(s): Valdomiro Scharnoski, Advogado: Dr. Elío Valdivieso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado somente no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo; **Processo: RR- 639642/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Duraflora S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Recorrido(s): Rubens Xavier, Advogado: Dr. Luís Antônio Malagi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 639656/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edson Rosa Filho, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente; **Processo: RR- 643104/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Prensas Schuler S.A., Advogado: Dr. Draúso Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Adilson Alves, Advogada: Dra. Regina Mara Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange às "horas prêmio". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - multa de 40% do FGTS - incidência" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria; **Processo: RR- 644959/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo, Recorrido(s): Isabel Cristina Silva de Queiroz Pedrosa, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 645610/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Eurico Carlos de Souza e outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela Petrobrás e pela Fundação. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrido, Dr. Nilton Correia. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 647633/2000-6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Augusto Cidade, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 142/SDI, e dar-lhe provimento para, anulando o v. Acórdão de fls. 583/587, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem para que outra decisão seja proferida, como entender de direito, com a prévia notificação do Reclamado, restando prejudicado o exame dos demais temas enfocados no Recurso; **Processo: RR- 650513/2000-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Maria de Lourdes Souza Silva, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR- 650947/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Schirley Passos Oliveira Souza, Advogado: Dr. William Figueiredo de Oliveira, Recorrido(s): Município de Barra do Piraí, Advogado: Dr. Waldinei Muniz Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR- 652990/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieze, Recorrido(s): Ulysses de Souza e outros, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revistas interpostos; **Processo: RR- 653237/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Nicolau Mussi, Advogado: Dr. Francisco Ary M. Castelo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e outro, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I- conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados por divergência jurisprudencial quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito do Reclamante, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, no tocante ao reenquadramento e conseqüências dele decorrentes, restando prejudicados os demais temas; II- não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no

tocante à periodicidade do reajuste e, em face da extinção do processo, julgar prejudicada a análise da Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR- 655043/2000-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ubiraci Moreira Lisboa, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Recorrido(s): Candido Teixeira de Almeida e outros, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revistas interpostos; **Processo: RR- 655057/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP, Advogado: Dr. Paulo Troccoli Neto, Recorrido(s): Ademir Garcia, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista da Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade e não conhecer da revista da COMDEP, por intempestivo; **Processo: RR- 655101/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristina Santana, Recorrido(s): Fábio Costa Pinto, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque deserto. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Hélio Carvalho Santana. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 657132/2000-2 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-657131/2000-9, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Antônio Alfredo Leite, Advogada: Dra. Ana Cristina Leão Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista; **Processo: RR- 657142/2000-7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-657141/2000-3, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Valdemar dos Santos Mendes, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaíba e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação à forma de execução - APPA, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI e por divergência jurisprudencial, e em relação aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI; e, no mérito, dar-lhe provimento para nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 87 - SDI, determinar que a execução contra a reclamada seja direta, nos termos dos artigos 876 a 892 da CLT, e para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supra-indicado. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. José Tôres das Neves. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 657701/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Angra dos Reis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 659863/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Eduardo Rodrigues Cruz, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa da prsetação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema sucessão de empresas e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas comissões e prêmios, juros de mora e cargo de confiança; **Processo: RR- 666631/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Recorrido(s): Aparecido Pinhata, Advogado: Dr. Sebastião Felipe de Lucena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 677840/2000-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Alves dos Santos e outros, Advogado: Dr. José Maria de Queiroz, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT, Advogado: Dr. Silvio Braz Peixoto da Silva, Decisão: por unanimidade, homologar a desistência e renúncia à presente ação do reclamante AFONSO LUÍS COSTA DE MORAIS LIMA. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do presente recurso; **Processo: RR- 677883/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Adil Blum Endler e outros, Advogada: Dra. Isabel Dilohé Piske Silvério, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e de Imposto de Renda - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema cálculos de liquidação - percentual de Índice de reajuste salarial aplicável; **Processo: RR- 679900/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Luciano Rogério Dutra, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 701789/2000-7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Itamar José Jardim e outros, Advogado: Dr. Cel-

so Hagemann, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO DO FGTS". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA"; **Processo: RR- 701837/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Recorrido(s): Manoel Adauto Freire, Advogado: Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 704131/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gerson Schultz Miranda, Advogado: Dr. José Luís Gonçalves, Recorrido(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 704474/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Recorrido(s): Maria Divaneide da Cunha, Advogado: Dr. Ney Cacim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 365/366, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal a quo, a fim de que examine os embargos de declaração opostos pelo reclamado às fls. 358/362, como entender de direito; **Processo: RR- 705995/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrente(s): Aderbal Cesário, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da reclamada e do reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 289/290, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal de origem, a fim de que aprecie os embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 285/286 e do reclamante às fls. 287, como entender de direito. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Carlos Eduardo C. Brizolla. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 707583/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Francozi & Francozi Ltda. e outros, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Luiz César Milani, Advogado: Dr. Rogerio Verdade, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude do pedido de vista regimental da Exma. Juíza Anélia Li Chum, logo após relatório e voto do Exmo. Juiz-Relator; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas; **Processo: RR- 711546/2000-4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-711545/2000-0, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Araguaí Padilha, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Giovanni Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR- 738818/2001-0 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ubiraci Moreira Lisboa, Recorrido(s): Maria Anita Oliveira Sousa e outros, Advogado: Dr. Fernando Gurgel Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR- 745253/2001-6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria Luzia Medeiros de Souza, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL, Advogada: Dra. Líbia B. Moniz de Aragão, Recorrido(s): TELOS - Fundação Embratel de Seguridade Social, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 746781/2001-6 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Luiz Cirilo Silva, Advogada: Dra. Marialba dos Santos Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas Extras - Advogado". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Multa de 1%". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente à prestação dos serviços; **Processo: RR- 760115/2001-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Recorrido(s): Milton de Souza Pereira, Advogada: Dra. Cristiane de Fátima Sales Naylor, Decisão: unanimemente, conhecer da revista quanto ao não-conhecimento do recurso ordinário, por irregularidade de representação, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal a quo, com vistas a que prossiga no exame do Recurso Ordinário do reclamado, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso patronal; **Processo: RR- 760119/2001-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Ildanir Ferreira Souza, Advogada: Dra. Valéria de Freitas Câmara, Recorrido(s): Município de Magé, Advogado: Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concesso aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; **Processo: RR- 761113/2001-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Giovanna Toscano, Recorrido(s): Ivair Lima Teixeira e outros, Advogado: Dr. Roberto Araújo, Decisão: unanimemente,

conhecer da preliminar de nulidade do Acórdão Regional, por violação do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a v. decisão recorrida, quanto à condenação aos depósitos das diferenças de FGTS, e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para, afastado o óbice da prescrição, decidir a reclamatória como entender de direito, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso de Revista; **Processo: RR- 761114/2001-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Julio Cesar Onofre, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR- 761130/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Gonzaga Ferreira, Advogada: Dra. Sônia Maria D. Resende, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema "hora extra - adicional", por divergência jurisprudencial, e negar-lhe provimento. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Hélio Carvalho Santana. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR- 762196/2001-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Júlio Bogoricin Imóveis Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jane Pyrrho Peroche, Advogado: Dr. Francisco Ribeiro Borges, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por inexistente; **Processo: RR- 762199/2001-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Luiz Gonzaga da Silva, Advogada: Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte, Recorrido(s): Banco Banerj S. A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR- 212903/1995-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Adelmo Ritt e outra, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 248200/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Nacional S.A. e outro, Advogado: Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque, Embargado(a): Francisco Garcia Filho e outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Acórdão; **Processo: ED-RR- 321702/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Roberto Pereira David Neto, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR- 332954/1996-6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Airtton Rangel Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Eliud Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator; **Processo: ED-RR- 351272/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Celso Achylles Chittolina, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR- 363134/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Ary Pedro Faber, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR- 363159/1997-2 da 17a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Paulo Roberto Motta André, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos para, sanando a omissão, esclarecer que os demais temas recursais ficam prejudicados, podendo a parte renová-los, oportunamente, caso tenha interesse; **Processo: ED-RR- 363547/1997-2 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Irena Onisko Swirk, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 365907/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Anaceli Herrero Perez Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 368799/1997-5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Valdecir Paulo Hulse, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR- 368858/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues

Gontijo, Embargado(a): Antônio Stenzel, Advogado: Dr. Adir Luiz Colombo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR- 370137/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Enio Quartieri, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR- 372605/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Elviro Orlando Franzen, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante tão-somente para prestar esclarecimentos. Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios dos Reclamados para suprir a omissão havida; **Processo: ED-RR- 372619/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Enio Guimarães Novaes, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 373133/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Eunice Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 373406/1997-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Francisco Garcia Filho e outro, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos; **Processo: ED-RR- 375074/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Orides da Silva, Advogado: Dr. Juarez José da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR- 375097/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargante: José Roberto Gáspula Júnior, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 378699/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia e outro, Embargado(a): Waldir Clementino Maia, Advogada: Dra. Marli Izabel de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR- 379993/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Adriano Boabaid, Embargado(a): José Gomes Gonzaga, Advogada: Dra. Jussara Leffe Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 381333/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Antônio Carlos Bilhar Schell, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR- 381345/1997-6 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação Ceciliano Abél de Almeida - FCAA, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Embargado(a): Fernanda Salvador e outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Helcias de Almeida Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 381553/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Sandanete Barbosa Rodrigues, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos para, sanando a omissão, esclarecer que os demais temas recursais ficam prejudicados, podendo a parte renová-los, oportunamente, caso tenha interesse; **Processo: ED-RR- 383796/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Guillermo Federico Wassermann, Advogado: Dr. Nestor José Forster, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 385535/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, EMBARGANTE: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, calculada sobre o valor da causa atualizado; **Processo: ED-RR- 386194/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla e outra, Embargante: Gildo Borges dos Santos, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório; **Processo: ED-RR- 388267/1997-1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Olavo Pedro Martins de Aguiar, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos; **Processo: ED-RR- 388272/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. José

Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Celso Heineck, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 388737/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Caubi Bandeira de Souza e outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR- 388768/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Olivetti do Brasil S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): Joel de Moraes, Advogado: Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR- 391764/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Sant'Anna, Embargado(a): Bruno de Santis, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: ED-RR- 392124/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargado(a): Companhia Cacique de Café Solúvel, Advogada: Dra. Fernanda Rocha, Embargante: José Vasque Bos Filho, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-RR- 392322/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargado(a): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Lôdo de Souza Leite, Embargante: Ciro Ishimitsu, Advogado: Dr. Carlos Alberto Goes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator; **Processo: ED-RR- 393567/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargado(a): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lilian Macedo Champi Gallo, Embargante: Vera Alba Xavier, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR- 398012/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): José Aparício Neves, Advogado: Dr. José Alves da Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão anterior de não conhecimento da revista; **Processo: ED-RR- 399143/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Almir de Souza e Silva, Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 399537/1997-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Aurora Fagundes, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-RR- 400301/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maria Ivete Leite da Silva, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR- 401960/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alwine Hauber, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR- 402203/1997-1 da 20a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargante: Pedro Rolemberg Farias, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 406916/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Jocelito Alves da Silva, Advogado: Dr. José Linneu Crescente, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, apreciar a alegação de violação do art. 818 da CLT e rejeitá-la, inalterada a conclusão anterior de não conhecimento da revista, nesse tópico; **Processo: ED-RR- 408199/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Dynacast do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Jeremy Croft Minns, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar a multa do parágrafo único art. 538 do CPC, calculada sobre o valor da causa atualizado; **Processo: ED-RR- 411453/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A., Advogada: Dra. Glória Maria de Lossio Brasil, Embargado(a): Georg Schtscherbyna, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Declaratórios opostos; **Processo: ED-RR- 412126/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo Sérgio Groto, Advogado: Dr. José Lourival Rodrigues Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos, tão-só, para prestar esclarecimentos, retificado o erro datilográfico de invocação da Súmula 241 e, não, 142, como constou; **Processo: ED-RR- 412182/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Genor de Farias, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR- 416948/1998-6 da 2a. Região**, Re-



lador: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargado(a): Gláucia da Silva Matteucci, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Embargante: Tintas Elisa Coelho Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Webba Esteves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR- 425548/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: União Federal, Advogada: Dra. Bernadeth Maria Lima V. Lopes, Advogada: Dra. Bernadeth Maria Lima V. Lopes, Embargado(a): Luiz Carvalho de Moraes e outros, Advogado: Dr. Alcymar da Silva Araújo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos; **Processo: ED-RR- 437188/1998-1 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Agenor Nunes da Silva, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Embargado(a): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER, Advogado: Dr. José Tarcízio Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios por intempestivos; **Processo: ED-RR- 438074/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Elaine Mari Monteiro Barcellos, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Lied Sessegolo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR- 438077/1998-4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Anselmo José Amaro Sobrinho, Advogado: Dr. Pedro Maurício Pita Machado, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimento sobre a alegada omissão, sem, contudo, conferir qualquer efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-RR- 449768/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Jenilda Dias de Alencar e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - F EDF, Advogado: Dr. Antônio Vieira de Castro Leite, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para, sanando a contrariedade apontada, manter a v. decisão embargada quanto a sua fundamentação, determinando, todavia, o retorno dos autos à Corte de origem, para apreciação do recurso ordinário dos reclamantes; **Processo: ED-RR- 459496/1998-2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado: Dr. Marcos de Almeida Cardoso, Embargado(a): Vivaldo Lúcio Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: unanimemente, acolho os embargos de declaração opostos para sanar erro material; **Processo: ED-RR- 473409/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Arthur Duarte dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Andrade de Oliveira, Embargado(a): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR- 474407/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Sul América Unibanco Seguradora S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Marcos Santos Rosa, Embargado(a): José Guilherme Domingos Paraíso, Advogado: Dr. Luiz Humberto Agle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 476328/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Embargante: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Djalma Ferreira, Advogada: Dra. Maria da Conceição Lopes da Silva, Decisão: unanimemente, acolho os embargos declaratórios para prestar esclarecimento sobre a apontada omissão; **Processo: ED-RR- 476417/1998-5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hildo Nicolau Peron, Embargado(a): Cleusa Carvalho Schreiber May, Advogado: Dr. Claudiane Longo Motta, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-RR- 481778/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Real Planejamento e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Leon Diniz Valet Pomar, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos. Determina-se ainda a alteração nos registros para que faça constar no feito a atual denominação da parte Reclamada, qual seja, REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA; **Processo: ED-RR- 482729/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Bandeirantes S. A. - Processamento de Dados e outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ricardo Tadeu Piffer, Advogado: Dr. José Rodrigues Bonfim, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios nos termos da fundamentação do voto condutor, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado; **Processo: ED-RR- 488720/1998-0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Ana Lúcia de Miranda Chagas e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - F EDF, Procurador: Dr. Sérgio Silveira Banhos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão constatada, complementar o julgado embargado e declarar a prejudicialidade também, no tocante aos temas versados nas letras "b", "c", "d" e "e", da exordial; **Processo: ED-RR- 488871/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edvaldo Almeida, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 490963/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Cássia Eliane Cardoso, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves da Silva, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. José Guilherme Kliemann, Embargado(a): Singular

Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Ivanor Lima Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 493218/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargado(a): Suzete Lopes Pires, Advogado: Dr. Arcide Zanatta, Embargante: Alvalux Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Marta Maria Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR- 497132/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Roberto Pontes Bezerra, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 514665/1998-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Vicenzo Demétrio Florenzano, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. André dos Santos Rodrigues, Embargado(a): Nardino Conceição, Advogado: Dr. Cléber Rodrigues Bálbio, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos; **Processo: ED-RR- 518739/1998-5 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Município de Soledade, Advogado: Dr. Antônio José Araújo de Carvalho, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Embargado(a): Neci Maria da Conceição, Advogado: Dr. Genivando da Costa Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando o erro e a contradição apontados, retificar a parte dispositiva do aresto embargado, ali devendo constar que o conhecimento e provimento referem-se ao recurso de revista do Município de Soledade, remanescendo a prejudicialidade do apelo do Ministério Público; **Processo: ED-RR- 547342/1999-5 da 10a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Charles Matthew Mettel, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. José Maria Matos Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 549725/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Jales Divino Nunes, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR- 577575/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargante: MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Watson Pereira Tavares, Advogado: Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 580381/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outro, Embargado(a): Marcos Sobota, Advogado: Dr. Zeno Simm, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos para sanar omissão quanto ao exame do Recurso de Revista do HSBC Bamerindus, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do Acórdão embargado; **Processo: ED-RR- 581165/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Dirce Harumi Kizima, Advogado: Dr. Antônio Miozzo, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR- 592443/1999-9 da 24a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Marlene Alves Nogueira Rondon, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 597049/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Abílio Matias, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas

para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator; **Processo: ED-RR- 603192/1999-0 da 14a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. João Batista Martins César, Embargante: Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO, Advogado: Dr. Odacir Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 607154/1999-5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ana Regina Cidral Gonçalves e outros, Advogada: Dra. Maria Rita Santiago, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimento; **Processo: ED-RR- 612528/1999-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Carlos Dondoro Pinto Merhi, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 613858/1999-0 da 16a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luís Fernando Xavier Guilhon, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 619462/1999-9 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Raquel de Albuquerque Silveira, Advogado:

Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR- 619463/1999-2 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimento; **Processo: ED-RR- 619464/1999-6 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Agrinaldo Caparica, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos constantes no voto; **Processo: ED-RR- 620939/2000-5 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia e outro, Embargado(a): Odenil Jacinto de Oliveira, Advogado: Dr. Clóvis de Mello, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos; **Processo: ED-AIRR- 622526/2000-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Leandro Mendes Campos, Advogado: Dr. Leonardo Machado Fontoura, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 636093/2000-7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargado(a): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargante: José Marques Sobrinho, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos; **Processo: ED-AIRR- 636864/2000-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. e outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Anderson Vander Martins Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 641268/2000-8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Adriana Helena Brazil, Embargado(a): Márcio Siqueira Alvarenga e outros, Advogada: Dra. Fabiana Ferreira Fontes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos; **Processo: ED-AIRR- 645756/2000-9 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Lourival dos Santos Malhado, Advogado: Dr. Clóvis de Mello, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 647111/2000-2 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Benedito Ives Dias da Rocha, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 648037/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Ediana Hiaki Aparecida de Paiva Pinto, Advogado: Dr. Carlos Augusto Egidio de Três Rios, Embargante: Refrio Armazéns Gerais Frigoríficos S.A., Advogado: Dr. Ibiapaba de Oliveira Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos nos termos do voto condutor; **Processo: ED-AIRR- 655894/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho, Embargado(a): Wilson Delboni Torres, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos; **Processo: ED-AIRR- 657937/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Edmundo Pereira Rangel, Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para sanar erro material e prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR- 663792/2000-4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcelo Bastos Peruzzi, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos; **Processo: ED-AIRR- 667853/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Usina Frei Caneca S.A., Embargado(a): José Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento e converter o julgamento em diligência; **Processo: ED-AIRR- 669143/2000-0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Embargado(a): Onevais da Silva Alves e outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos para prestar os esclarecimentos supra, mantendo, entretanto, as conclusões do despacho embargado; **Processo: ED-RR- 672215/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Joaquim Ribeiro Dorneles, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR- 673238/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Milton Cesário de Lima, Advogado: Dr. Saint' Clair Martins Souto, Embargado(a): Fazenda São Miguel Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 675734/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Carlos Figueiredo dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos

Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 680523/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Aguas Prata S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Isac Ferreira Ventura, Advogado: Dr. Helder Antônio Dezena da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 680819/2000-4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Marta Valentim Caldeira de Andrada e outro, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR- 684771/2000-2 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Veículos Guapari Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): José Augusto Soares Baeta da Costa, Advogado: Dr. Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos, considerando-os nitidamente protelatórios e aplicando à embargante a multa de valor correspondente a 1% sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR- 685543/2000-1 da 10a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria do Espírito Santo Praça, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 690183/2000-3 da 21a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Sebastião Alves dos R. Júnior, Embargado(a): Antônio Teixeira de Carvalho e outro, Advogado: Dr. José Alexandre Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 692259/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Cilso Felipe de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR- 693336/2000-1 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Embargado(a): Francisco Uiatan de Oliveira Paiva, Advogado: Dr. Walter Moraes de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do Voto condutor, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado; **Processo: ED-RR- 694771/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Cléia Márcia Schmidt, Advogada: Dra. Reglene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR- 695058/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas Gerais S.A. - DIMINAS, Advogada: Dra. Maria Luíza de Meirelles Salvo, Embargante: José Eustáquio de Souza, Advogado: Dr. João Caetano Muzzi, Advogado: Dr. Hezick Muzzi Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 695358/2000-0 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargante: Santiago Sizo Fidalgo Filho, Advogado: Dr. Santiago Sizo Fidalgo Filho, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que negou provimento ao Agravo interposto pelo Reclamado; **Processo: ED-AIRR- 696259/2000-5 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Zulmário Rodrigues Siqueira, Advogado: Dr. Rivair Carlos de Moura, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 699882/2000-5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S. A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José de Souza Ribeiro Filho, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-RR- 700037/2000-2 da 10a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Luciano Onofre de Aguiar, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Vertical Construções e Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 700076/2000-7 da 10a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Márcio Gonçalves, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 703467/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Cláudio Dias Rocha, Advogada: Dra. Suely de Fátima Casseb, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 703608/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Pedro Valoto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Meridional Cargas Ltda., Advogada: Dra. Fátima das Graças Martini, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento e converter o julgamento em diligência; **Processo: ED-AIRR- 704765/2000-2 da 8a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Cas-

tilho Pereira, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Maria Isabel Ferreira Bayma e outra, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 706700/2000-0 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Deusa Francisca da Silva, Advogado: Dr. Dourival Ribeiro Soares, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 706977/2000-8 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Reis Santos Carvalho, Embargado(a): Deraldo Batista de Azevedo e outros, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 707576/2000-9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargado(a): Maria da Graça Coelho Ponte de Souza e outros, Advogado: Dr. Fabricio Ramos Ferreira, Embargante: Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR- 709313/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco de Crédito de São Paulo S.A. e outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcos Valente, Advogada: Dra. Sônia Regina Bertolazzi Biscuola, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 713240/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Batista de Souza, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franqueto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR- 717272/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Agnelo da Silva Fragoso e outros, Advogado: Dr. Alexandre de Lima Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos e, reconhecido o intuito manifestamente protelatório, aplicar a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: ED-AIRR- 718517/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Marlene Tanajura da Costa, Advogado: Dr. Aurelúzia Cardoso Peregrino, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR- 718762/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio dos Reis Santana, Advogado: Dr. Pedro de Souza Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 718828/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Moacir Cardoso, Advogado: Dr. Carlos Roberto Cardoso Jacinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 721341/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Carmem Francisca Woitowiz da Silveira, Embargado(a): Moacyr Visinoni, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando omissões contatada no v. acórdão de fls. 129/131, afastar a irregularidade de representação e, imprimindo aos embargos declaratórios efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR- 722033/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Devanir Gonçalves, Advogado: Dr. Ésher Chaddad, Decisão: por unanimidade, acolher o pedido declaratório, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR- 723614/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Carlos Ângelo de Matos, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Maria Cristina Hallack, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando omissão apontada no v. acórdão de fls. 67/68, reconhecer a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento e, imprimindo modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR- 724384/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Embargado(a): José Aparecido Malosso, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 724401/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Paulo César da Costa Ribeiro, Advogado: Dr. Jefferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 724404/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Marco Hernani Cerávolo e outros, Advogado: Dr. Murillo Bechara, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 725939/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Francisco Alves, Advogado: Dr. Maurício Santarém André, Embargado(a): Sociedade de Educação e Assistência Social, Advogado: Dr. Luís Antônio de Aguiar Bittencourt, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 726357/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Cas-

tilho Pereira, Embargante: José Sérgio Queiroz, Advogada: Dra. Reglene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR- 727776/2001-1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Maristela Aparecida Owegoor, Advogado: Dr. Ricardo André do Amaral Leite, Embargado(a): Associação dos Servidores Públicos Municipais de Campinas, Advogada: Dra. Adriana Leal Sandoval, Embargado(a): Micro Ouro Verde Edições Culturais Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 727848/2001-0 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Solange Oliveira Dourado, Advogada: Dra. Jurema Dias de Lima Missionheiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 728097/2001-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elizabeth Vasques Cunha, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos e aplicar a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, reconhecido o caráter protelatório; **Processo: ED-RR- 728597/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Maurício Alexandre, Advogado: Dr. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Embargante: Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração tão-só para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR- 729804/2001-0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Maria Luísa Giacometti, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR- 730320/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Josuel Maria Toledo, Advogado: Dr. Laércio Longato Junqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR- 730923/2001-1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Lucília Cauduro e outros, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogado: Dr. Anita Pereverziev, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 730983/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Paulo Ramiz Lasmar, Embargado(a): Eduardo Custódio, Advogada: Dra. Lenice Velloso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR- 731475/2001-0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Alfa de Investimentos S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Marcello David Pugliese, Advogada: Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR- 732279/2001-0 da 24a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Alberto Faria, Advogado: Dr. Alberto César Batista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 733379/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Fernando Marciano, Advogado: Dr. Sônia Maria André, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR- 733488/2001-9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Embargado(a): João Carlos da Costa, Advogado: Dr. Elias Nonato de Souza, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR- 733931/2001-8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Sidnei dos Santos, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR- 735717/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Valdevino Monteiro Rodrigues, Advogada: Dra. Sônia Aparecida Saraiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 736472/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Ironbrás Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Rogério Antônio Ribeiro Couto, Embargado(a): Lucimar Gomes da Silva e outros, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR- 736573/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Diolete Corrêa de Arzan, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR- 737841/2001-2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Ricardo César Quaglio, Advogado: Dr. Paulo Alexandre Palmeira, Embargado(a): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR- 739329/2001-8 da 3a. Região.** Relator:



Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Maurício Barbosa dos Santos e outros, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Embargante: Sertec Serviços Ltda., Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR- 740194/2001-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gilmar Godinho Gonçalves, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR- 740247/2001-4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Aparecido Campanhola e outros, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR- 740297/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ruth Stori de Lara Migliorini, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR- 740777/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alejandro Borges da Silva, Advogado: Dr. Alex Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR- 741867/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Evaldo da Silva Gomes, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 742787/2001-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Carlos Henrique Pereira da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Brito A. Meira, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 742793/2001-2 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Embargado(a): Francisco Moura Rocha, Advogado: Dr. Adalberto Marques de Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 745789/2001-9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Vieira Alves, Advogado: Dr. José Carlos Barreto, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que negou provimento ao Agravo interposto pela Reclamada; **Processo: ED-AIRR- 745842/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): João de Almeida Quintal, Advogado: Dr. Rosângela Aparecida do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR- 746403/2001-0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Marlene de Fátima Costa Oliveira, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios opostos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto; **Processo: ED-AIRR- 750318/2001-7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Euclides Machado dos Santos e outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR- 751120/2001-8 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Embargado(a): Reginaldo Ferreira, Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 754111/2001-6 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Ana Rita de Carvalho Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR- 754271/2001-9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Sucocítrico Centrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Benedito Xavier, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 756069/2001-5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Gláudiel Henderlytt de Lima e Silva, Advogado: Dr. Ivo Santino da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR- 756073/2001-8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Adalberto Rios Alencar Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-RR- 756078/2001-6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jorge Luiz Barbosa de

Oliveira, Advogado: Dr. Antônio César Poletto, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-RR- 756081/2001-5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-RR- 761116/2001-2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargante: Denize Maria Ferreira Schelbauer, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR- 761131/2001-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana e outros, Embargado(a): José Vicente Lima, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos; **Processo: ED-AIRR- 761369/2001-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Gezilzo Barbosa Silva, Advogada: Dra. Heloisa Vieira Cabariti, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos; **Processo: ED-RR- 761456/2001-7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Fabiano Mestre de Macedo, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 763167/2001-1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Swimming Escola de Natação Ltda., Advogado: Dr. Maria Lindinalva de Souza, Embargado(a): Rubens Braz Martins, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos; **Processo: ED-AIRR- 763241/2001-6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Empresa Brasileira de Engenharia e Consultoria Ltda. - EBEC, Advogado: Dr. Sérgio Palomares, Embargado(a): Celino Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos; **Processo: ED-AIRR- 763711/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargante: Adilson Gomes de Azevedo, Advogado: Dr. Paulo Edson de Oliveira, Embargado(a): Alexandre José Gama, Advogado: Dr. Haroldo Ferreira de Azevedo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR- 766666/2001-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Cibele Bittencourt Queiroz, Embargado(a): Wanderlei Roberto Maciel, Advogado: Dr. Paulo Augusto Rodrigues de Oliveira, Embargado(a): Consil Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rosana Fátima R. Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR- 770596/2001-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Guilherme Silva Biserra, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR- 773243/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria de Assis Calsing, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Sara Maria Pereira Lopes Alves, Advogado: Dr. Emilio Ruiz Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Relatora; Às quinze horas e trinta minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos doze dias do mês de dezembro do ano dois mil e um.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY

DIRETORA DA SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 20 de março de 2002 às 09h00
 Processo: AIRR - 645758 / 2000-6TRT da 23a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Agravante(s): Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMAT
 Advogada: Dra(a). Lasthênia de Freitas Varão
 Agravado(s): Cesar José Menesello
 Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Ferreira Rodrigues
 Processo: AIRR - 661712 / 2000-5TRT da 5a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Agravante(s): Teófilo Barbosa Quadros
 Advogada: Dr(a). Eliane Choairy Cunha de Lima
 Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado: Dr(a). José Melchades Costa da Silva
 Processo: AIRR - 673380 / 2000-8TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado: Dr(a). Danilo Porciuncula
 Agravado(s): Fernando da Silva e Outros
 Advogado: Dr(a). Márcio Gontijo
 Processo: AIRR - 678705 / 2000-3TRT da 17a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Agravante(s): Município de Cariacica
 Advogada: Dr(a). Fábica Médice de Medeiros
 Agravado(s): Páscoa Maria Pelissom Moraes e Outros
 Advogado: Dr(a). José Torres Neves
 Processo: AIRR - 715029 / 2000-4TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A.
 Advogado: Dr(a). Raimundo Helder Pinheiro Júnior
 Agravado(s): Sérgio Jorge Baptista Felipe
 Advogado: Dr(a). Fausto Allegretto Júnior
 Processo: AIRR - 719804 / 2000-6TRT da 24a. Região
 Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A.
 Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado(s): Ana Carla Ferraz
 Advogado: Dr(a). Artur Gomes Pereira
 Processo: AIRR - 734815 / 2001-4TRT da 15a. Região
 Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): Nilce Antônia Bruschi de Faria
 Advogado: Dr(a). Eduardo Surian Matias
 Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado: Dr(a). Eduardo José Ramponi
 Processo: AIRR - 746214 / 2001-8TRT da 9a. Região
 Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outra
 Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado(s): João da Silva Ribeiro
 Advogado: Dr(a). Túllio Vinícius Caetano Guimarães
 Processo: AIRR - 750723 / 2001-5TRT da 6a. Região
 Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado: Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
 Agravado(s): Laura Uchoa Moraes de Vasconcelos
 Advogado: Dr(a). Jairo de Albuquerque Maciel
 Processo: AIRR - 750725 / 2001-2TRT da 6a. Região
 Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado: Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
 Agravado(s): José da Silva Calheiros
 Advogado: Dr(a). José Flávio de Lucena
 Processo: AIRR - 753084 / 2001-7TRT da 4a. Região
 Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): José Eugênio Bracht
 Advogado: Dr(a). Washington Bolívar de Brito Júnior
 Agravado(s): Marisol S.A. - Indústria do Vestuário
 Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Processo: AIRR - 754965 / 2001-7TRT da 15a. Região
 Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado: Dr(a). Jorge Donizeti Sanchez
 Agravado(s): José Luiz Baioco
 Advogado: Dr(a). Ricardo Chinaglia
 Processo: AIRR - 757280 / 2001-9TRT da 2a. Região
 Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo
 Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Junior
 Agravado(s): Macometal Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda.
 Advogado: Dr(a). Míriam Cristina Teboul
 Processo: AIRR - 762979 / 2001-0TRT da 6a. Região
 Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Luiz Emiraldo E. Marques
 Agravado(s): Severino Ramos Cordeiro
 Advogado: Dr(a). Glauco Rodolfo F. de Sena
 Processo: AIRR - 765714 / 2001-3TRT da 6a. Região
 Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogada: Dr(a). Fernanda Maria Fiúza Gonçalves Pinheiro
 Agravado(s): Paulo Roberto dos Santos
 Advogado: Dr(a). José Eymard Loguécio
 Processo: AIRR - 768944 / 2001-7TRT da 6a. Região
 Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A.
 Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Agravado(s): Sidney da Silva Schmid e Outro
 Advogado: Dr(a). Ricardo Estevão de Oliveira
 Processo: RR - 416322 / 1998-2TRT da 12a. Região
 Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado: Dr(a). João Marmo Martins
 Recorrido(s): Cláutilde Petermann de Oliveira
 Advogado: Dr(a). Sidney Guido Carlin Júnior
 Processo: RR - 418618 / 1998-9TRT da 4a. Região
 Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A.
 Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Souto
 Recorrido(s): Ademir Baldessarelli
 Advogado: Dr(a). Alcindo Gabrielli
 Processo: RR - 424834 / 1998-6TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Paes Mendonça S.A.

Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Andreia Maria Nascimento
Advogado:Dr(a). Adauri Mota Jacob
Processo: RR - 427036 / 1998-9TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada:Dr(a). Elizete Mary Bittes
Recorrido(s): Carmem Lucia Silva
Advogada:Dr(a). Susan Mara Zilli
Processo: RR - 443815 / 1998-9TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Paraná
Procurador:Dr(a). César Augusto Binder
Recorrido(s): Antônia Ferreira dos Santos
Advogado:Dr(a). Ornilo Henington Portilho Bentes
Processo: RR - 459940 / 1998-5TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Irmãos Guimarães Ltda.
Advogado:Dr(a). Ubirajara W. Lins Junior
Recorrido(s): Meire Aparecida Pereira
Advogada:Dr(a). Mariluci Orsi Bicudo Rosa
Processo: RR - 470420 / 1998-6TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESSES
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s): João Leonardo Schuch
Advogado:Dr(a). José Pedro Pedrassani
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR - 489957 / 1998-7TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Afrânio Vieira Furtado
Recorrido(s): Osvaldo da Cunha Pacheco
Advogado:Dr(a). José Geraldo Lage Batista
Processo: RR - 498827 / 1998-9TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Curitiba
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Nelson Leite
Advogado:Dr(a). Walter Gonçalves Lopes
Processo: RR - 499158 / 1998-4TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Campinas
Procurador:Dr(a). Fábio Marcelo Holanda
Recorrido(s): Cássia Bastos Siqueira
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR - 516935 / 1998-9TRT da 5a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Roque Oliveira Santos
Advogada:Dr(a). Sílvia Nascimento Cardoso dos Santos Cerqueira
Recorrido(s): Estado da Bahia
Procuradora:Dr(a). Candice Lavocat Galvão Jobim
Processo: RR - 518481 / 1998-2TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. - COROL
Advogada:Dr(a). Andréa Maria Soares Quadros
Recorrido(s): José Ferreira Sales
Advogado:Dr(a). Elton Luiz de Carvalho
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

**SECRETARIA DA 3ª TURMA
CERTIDÕES DE JULGAMENTOS**

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 731687 / 2001-3TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : MARIA FERNANDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ LOPES BURMEISTER

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR - 735101 / 2001-3TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARLENE ALVES MACHADO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR - 742050 / 2001-5TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARY DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR - 751083 / 2001-0TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PREMIUM OIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DE QUADROS
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR - 734628 / 2001-9TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AMÉRICO SATO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Deoclécia Amorelli Dias, Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR - 720618 / 2000-4TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IRACI MARIA DIAS GOMES
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ARCURI FILHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR - 749767 / 2001-8TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR(A). CLEBER TADEU YAMADA
AGRAVADO(S) : SILVIO ANTÔNIO SOUTO
ADVOGADO : DR(A). SINCLAIR FÁTIMA TIBOLA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR - 758601 / 2001-4TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO COSME DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
DIRETORA DA SECRETARIA DA 3A. TURMA



ACÓRDÃOS

Processo : ED-AIRR-509.514/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma) Corre Junto: 509515/1998.0

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO BEXIGA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AIRR-597.836/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIVALDO PEREIRA GUSMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos presentes declaratórios, para, sanando omissão no tocante à conclusão de intempestividade dos primeiros embargos de declaração opostos às fls. 93/98, proceder a seu exame, dando-lhes provimento, com o fim de sanar a ocorrência de contradição havida no acórdão de fls. 83/85, em conformidade com os termos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. NÃO OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI Nº 9.800/99.

1. A omissão a que se refere o artigo 535 do CPC fica caracterizada quando o órgão prolator da decisão embargada, proferida em julgamento de embargos de declaração em agravo de instrumento em recurso de revista, conclui pelo não conhecimento dos declaratórios sem observar o contido no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.800/99, cuja disposição acentua que a utilização de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, desde que seja providenciada a entrega dos originais em juízo até 5 (cinco) dias após o término do prazo recursal.

2. Embargos de declaração providos, para, sanando omissão no tocante à declaração de intempestividade dos primeiros embargos de declaração opostos às fls. 93/98, proceder a seu exame, dando-lhes provimento, com o fim de sanar a ocorrência de contradição havida no acórdão de fls. 83/85.

PROCESSO : AIRR-652.095/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : LUCIANA APARECIDA FRAGOSO
 ADVOGADA : DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - ÔNUS DA PROVA - FALTA DE PREGUNTIAMENTO - ENUNCIADOS NºS 297 E 126 DO TST

Da análise da decisão recorrida, depreende-se o zelo do Eg. Tribunal Regional em motivar seu convencimento, reportando-se às provas que balizaram o julgado, o que reflete a obediência ao disposto no artigo 131 do CPC. Em nenhum momento houve pronunciamento acerca do *onus probandi*, nem a parte suscitou, por meio de Embargos de Declaração, que essa tese fosse evidenciada. Aplicam-se os Enunciados nºs 297 e 126 do TST, e nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-653.661/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : EDSON DA SILVA MENDES
 ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Declaratórios opostos, para, suprindo a omissão existente na decisão embargada, negar provimento integral ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO
 Acolhem-se para esclarecer que o Enunciado nº 340/TST não incide, na espécie, em que o empregado percebia salário misto, parte fixa e parte em prêmios.

PROCESSO : AIRR-678.569/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO WERNECK MUNIZ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DANTAS RAMOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

Agravo de instrumento desprovido, porque não foram desconstituídos os fundamentos ensejadores da denegatória do seguimento do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-694.746/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
 EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CLAYTON CÉZAR MURARI
 EMBARGADO(A) : BENEDITO ALVES MEDEIROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A não existência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o aghsalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-703.616/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 PROCURADOR : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CEARENSE
 ADVOGADO : DR. MOACYR SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

Não se conhece do Agravo de Instrumento que objetiva processar Recurso de Revista interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-706.358/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GILBERTO NERES
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do Recurso de Revista.

AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Processo : AIRR-706.855/2000.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : EDMILSON DE ALMEIDA COSTA
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT

Não demonstrando a Recorrente violação legal e/ou constitucional, e tampouco apresentando divergência jurisprudencial válida e específica, o Recurso de Revista não merece processamento, razão pela qual deve ser mantido o despacho agravado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-710.130/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FLÁVIO CÉSAR NEVES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. CARLOS H. C. FINHOLDT
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, em parte os Embargos de Declaração, para explicitar a motivação do acórdão embargado, referentemente à matéria constitucional argüida nas razões do Recurso de Revista denegado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO

Embargos de Declaração acolhidos, em parte, para explicitar a motivação do acórdão embargado, no que diz respeito à matéria constitucional argüida nas razões do Recurso de Revista denegado.

PROCESSO : AIRR-711.950/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO CARLOS SAPATEIRO
 ADVOGADO : DR. ARNALDO DIOGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957 de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido e o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos. Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito SUMARÍSSIMO DO PROCESSO DO TRABALHO, APENAS BASEADO NO VALOR DA CAUSA.

Processo : AIRR-716.947/2000.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : WALTER SANTANA ARANTES (FAZENDA FLORESTA)
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : EDMAR SOUZA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JADER RODRIGUES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Se o Recurso de Revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não vem fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a enunciado da Súmula deste Eg. TST, improsperável é o Agravo de Instrumento que visa ao destrancamento da Revista. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.825/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO TEREZA
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLTe Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-720.596/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PEDRO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (BANCA PARAIBANA)
ADVOGADO : DR. MAURICIO CAVALCANTI SANTOS
AGRAVADO(S) : VERIDIANA LÚCIA DE LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARCIA CESARIO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do Recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do Recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.288/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ACADEMIA CORPO A CORPO S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. WYLLEN JOSÉ FONTES
AGRAVADO(S) : CARMEM VALÉRIA RAMOS DE MELO
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito. Aplicação do Enunciado nº 214/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-722.099/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HAMILTON IMBIRIBA DA ROCHA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-723.176/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA SALLES DA COSTA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO ALVES TORRES
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do Recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do Recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.178/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE CAMPINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉZIA ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TODAS AS PEÇAS - JUNTADA SEM AUTENTICAÇÃO DE ALGUMAS PELO AGRAVADO - LEI Nº 9.756/98

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-724.744/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADO(S) : WALTER DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. RUBENS DE A. MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do Recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do Recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-724.745/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAREZ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JADIR DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do Recurso de Revista. As violações apontadas no Recurso de Revista não foram prequestionadas (Enunciado nº 297/TST).

O serviço "essencialmente externo" e "sem fiscalização" do Reclamante - carregador - restou DESCARACTERIZADO PELA PROVA, JUSTIFICANDO A CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS (ENUNCIADOS Nºs 126 E 296/TST).

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-724.749/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : STARLIMP TECNOLOGIA EM LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO ART. 897, § 5º, CLT

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-724.753/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. CIRILO DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA E SILVA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONÇALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do Recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do Recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-724.755/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : RONALDO MARTINS LOURENÇO
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do Recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do Recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-724.758/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.



A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do Recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do Recurso denegado.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-724.760/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
AGRAVADO(S) : MARIA DO LIVRAMENTO DUARTE CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-724.762/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON DE QUEIROGA GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do Recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do Recurso denegado.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-724.785/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIDEOMAR REDE NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ELÁDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARIMATÉSIOS AZEVEDO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

ENUNCIADO Nº 126/TST

O reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista. Admitindo-o, estar-se-ia inserindo um terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os ditos Juízes de revisão - Tribunais Superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-727.831/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ NILDO BORELLI NETO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RODRIGUES ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A não existência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-729.601/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERONI LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDGAR D. CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

ENUNCIADO Nº 126/TST

O reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista. Admitindo-o, estar-se-ia inserindo um terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os ditos Juízes de revisão - Tribunais Superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-729.628/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOLMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LORENA CORREA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT

Não demonstrando o Recorrente violação legal e/ou constitucional, e tampouco apresentando divergência jurisprudencial válida e específica, o Recurso de Revista não merece processamento, razão por que deve ser mantido o despacho agravado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-730.469/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID
AGRAVADO(S) : DURVALINA MARA E SILVA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT

Não demonstrando o Recorrente violação legal e/ou constitucional, e tampouco apresentando divergência jurisprudencial válida e específica, o Recurso de Revista não merece processamento, razão por que deve ser mantido o despacho agravado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-731.100/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CARLITO DE LARA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. GLACI LAURA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios QUANDO NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC.
Processo : AIRR-733.693/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FRANKLIN MARCELINO MARTINS
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece provimento o agravo de instrumento, quando se verifica que, de fato, o recurso de revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.729/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO BENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando se verifica que, de fato, o Recurso de Revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.625/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DANIEL DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece provimento o agravo de instrumento, quando se verifica que, de fato, o recurso de revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.338/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Não merece provimento o agravo de instrumento, quando se verifica que, de fato, o recurso de REVISTA NÃO PREENCHIA OS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.783/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : WELLINGTON PENHA SOUZA
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST

Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-737.784/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO OLEGÁRIO
ADVOGADO : DR. RICARDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do Recurso de Revista.

AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-737.807/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : IVO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL, DA CONTESTAÇÃO E DA SENTENÇA

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo, quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-737.835/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando se verifica que, de fato, o Recurso de REVISTA NÃO PREENCHIA OS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.851/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS

Não merece provimento o agravo de instrumento, quando se verifica que, de fato, o recurso de revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.174/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
AGRAVADO(S) : MILTON CARVALHO DE MELLO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON RICARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL.

Não merece provimento o agravo de instrumento, quando se verifica que, de fato, o recurso de REVISTA NÃO PREENCHIA OS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.183/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSERVADORA DE LIMPEZA VIEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVANILDO SEVERINO BEZERRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PORTO BECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece provimento o agravo de instrumento, quando se verifica que, de fato, o recurso de revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.236/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LÚCIA DE FÁTIMA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece provimento o agravo de instrumento, quando se verifica, de fato, que o recurso de revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-739.888/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração que não atendem ao disposto nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-740.106/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BRASILINA CARNEIRO LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS - REQUERIMENTO INDEFERIDO TRASLADO DAS CÓPIAS DAS PROCURAÇÕES DO AGRAVANTE E DO AGRAVADO, DA PETIÇÃO INICIAL, DA CONTESTAÇÃO, DA DECISÃO ORIGINÁRIA, DO ACÓRDÃO REGIONAL E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, DA DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO.

Indeferido requerimento de processamento do Agravo de Instrumento nos próprios autos (IN 16/99, II, parágrafo único, "c"), foi, posteriormente, prolatado novo despacho determinando providenciasse a parte a formação do instrumento, sem fixação de prazo. O Município não trasladou nenhuma peça, desatendendo ao disposto na Lei nº 9.756/98, que relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.480/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ASTA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES
AGRAVADO(S) : NADIR MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS DONATONI NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL - VALORES FIXADOS NA DECISÃO REGIONAL

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.998/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : CÉLIO DONIZETTE SEGALA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT

A decisão regional foi proferida em consonância com o Enunciado nº 361/TST,

no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, pois a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Assim, o Recurso de Revista não merece processamento, ante os termos do § 4º do art. 896 da CLT, devendo ser mantido o despacho agravado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-742.000/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDVAL MENDES SOUSA
ADVOGADO : DR. ZÉLIA FERNANDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL

Verificada a deserção do Recurso de Revista, ante o não-pagamento de nenhum valor a título de depósito recursal, não merece processamento o Apelo denegado, devendo ser mantido o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravado de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.435/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ILCA MARIA PADILHA
ADVOGADO : DR. FREDERICO EDUARDO KILIAN
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL SANTA ISABEL
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece provimento o agravo de instrumento, quando se verifica que, de fato, o recurso de revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.089/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EVÂNIA DA SILVA HERMENEGILDO
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE PESCA LUMINOSA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALMOR CARLOS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não comporta provimento o Agravado de Instrumento quando almeja a admissão de Recurso de Revista que não atende aos requisitos do art. 896 da CLT.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-746.102/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MIQUEIAS FARIA
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA MEIRELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - VALOR DEFASADO

1 - Ao opor Embargos Declaratórios à sentença, em 28/07/97, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), exigível à época, para o Recurso Ordinário.

2 - Quando da interposição do Recurso Ordinário, em 24/11/97, a Reclamada não complementou o depósito recursal, ignorando o valor já reajustado, pelo TST, para R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos).

3 - Nos termos do art. 7º da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 245/TST, o depósito deve observar o mesmo prazo do recurso e o valor vigente à data da interposição.

Agravado de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-746.103/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO RAMOS
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravado de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravados interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.699/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S. A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : NEUSA APARECIDA RODRIGUES ANTOSKO
ADVOGADO : DR. JAIR RIBEIRO DE PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

Nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, nas causassujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Na espécie, somente foi apontada violação legal e divergência jurisprudencial, o que não viabiliza o processamento do recurso.

Ademais, o Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que explicita: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93)."

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749.595/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ROSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INTERVALO INTRATURNOS NÃO CONCEDIDO

Não comporta provimento o Agravado de Instrumento quando almeja a admissão de Recurso de Revista que não atende aos requisitos do art. 896 da CLT.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.485/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
AGRAVADO(S) : ADEMILTON MOREIRA KLEIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do Agravado quando as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não haja nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravado não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-750.524/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LAZZAROTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC.

Processo : AIRR-753.206/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : SIMONE CORREA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA JULIETA DINAMARCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravado de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravados interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do Recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do Recurso denegado.

Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-753.207/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JACIRA FRANCELINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JUREMA SCHECKE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravado de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravados interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do Recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do Recurso denegado.

Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.248/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EVANDRO DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do Agravado quando as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não haja nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.249/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA ÂNGELA LAMOUNIER DRUMOND
ADVOGADO : DR. CAIO LÚCIO MELO FERREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : ADILSON SOARES BARBOSA
ADVOGADO : DR. OMAR PORTO SALMAN
AGRAVADO(S) : SION ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ENUMERADAS NO ART. 897, § 5º, DA CLT.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do Recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do Recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.490/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : LUCIVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ENUMERADAS NO ART. 897, § 5º, DA CLT

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.498/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HÍPICA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA SANTOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. HILÁRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do Recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do Recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.225/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDIVALDO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PORÁ SISTEMAS DE REMOÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO ART. 897, § 5º, DA CLT - LEI 9.756/98

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.226/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DENISE APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO PATENTE S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO CICONELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO
Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não haja nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.235/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS ALBERTO CANOVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT

A divergência transcrita está ultrapassada pelo reiterado entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, o que não a torna apta ao estabelecimento do dissídio pretoriano, consoante o § 4º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Assim, o Recurso de Revista não merece processamento, razão por que deve ser mantido o despacho agravado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-756.238/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ISÁIAS BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

ENUNCIADO Nº 219/TST.

O Enunciado nº 219/TST dispõe que, para a concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, o empregado deve comprovar estar assistido por sindicato da categoria profissional a que pertence e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Estando a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 219/TST, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-767.535/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : JOANEZ AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957 de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º).

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM COOPERATIVA. Somente com a alteração do elemento fático delineado nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes baseou-se nas provas apresentadas, incidindo à hipótese os termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.081/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALVES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS
AGRAVADO(S) : VALDEMAR MARTINS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não atende o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-245.581/1996.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TERMOMECA S. PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA
EMBARGADO(A) : MARIA ILZANETE DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - Rejeitam-se os Embargos de Declaração que não apresentam quaisquer dos vícios contido nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-354.595/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CRISTINA APARECIDA DA SILVA ESPIGAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAIR SEVERO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. TOMADORA DE SERVIÇOS.

1. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ de 18/09/2000).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-366.060/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MANOEL ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA TELES DE BULHÕES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, por não existir omissão a ser sanada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AG-RR-368.898/1997.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDGAR GRANJEIRO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE MARILAC CAMPELO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, reformando o v. despacho de fl. 504, e conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinarem-se efetuados os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante.

**EMENTA: AGRAVO - ART. 896, § 5º, DA CLT - INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO**

Comprovada a inexistência de deserção - pecha que obsteu o seguimento do Recurso de Revista -, cumpre seja reformado o v. despacho agravado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA**1 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

Não restando demonstrada a definitividade da remoção, é devido o adicional de transferência, ainda que existente cláusula de transferibilidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SBDII.

2 - HORAS EXTRAS

O debate em torno do deferimento de horas extras é de natureza fático-probatória, fazendo incidir, portanto, o óbice do Enunciado nº 126/TST.

3 - SUBSTITUIÇÃO - ENUNCIADO Nº 159/TST

Não se afigura possível a reapreciação da eventualidade ou não das substituições, certo que o Eg. Tribunal Regional, instância soberana no exame da prova dos autos, decidiu pela aplicabilidade do Enunciado nº 159/TST. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

4 - JUSTA CAUSA

Não reconhecida, pelo Eg. Tribunal Regional, a ocorrência de falta grave cometida pelo Reclamante, incide na espécie o empecilho do Enunciado nº 126/TST.

5 - INDENIZAÇÃO - NÃO-FORNECIMENTO DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO

A não-liberação das guias de seguro-desemprego no prazo legal, em função da recusa do empregador em fazê-lo, ocasionou prejuízos ao Reclamante, tornando lícita, assim, a condenação ao pagamento de indenização.

6 - MULTA RESCISÓRIA

Tendo em vista que as parcelas rescisórias não foram pagas no período fixado no art. 477 da CLT, mostra-se correta a aplicação da multa rescisória.

7 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-379.886/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA BARBOSA FEVE-REIRO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - ART. 896, § 5º, DA CLT

Os temas em que se lastreia o Recurso de Revista - enquadramento profissional, equiparação salarial e horas extras - amparam-se no conjunto fático-probatório já delineado pelo Eg. Tribunal Regional, fazendo emergir, por conseguinte, a vedação contida no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-397.974/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO VALENTE LABANDEIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração QUANDO NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC.

Processo : AG-RR-400.988/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EUNICE MARIA DOS PASSOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ODETE BERNADETE DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - ART. 896, § 5º, DA CLT

Tratando-se de matéria já pacificada neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 355/TST, cumpre sejam mantidos os óbices indicados no v. despacho agravado.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AG-RR-413.008/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JÚLIA FARIA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA MORALES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-419.516/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
EMBARGADO(A) : MIRIAM HUGENTOBLE ZWETSCH
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão somente para sanar omissão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos somente para sanar omissão existente no julgado embargado.

PROCESSO : ED-RR-423.190/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIS DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGANTE : WALMER ANTÔNIO FELLET
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-435.274/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : MARINA MARCOMINI DO VALLE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, violação do art. 37, inciso II, da Magna Carta e contrariedade ao Enunciado 331/TST. No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - (...)" (Enunciado 331/TST). Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-437.057/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. EDERALDO SOARES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VIANA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas correção monetária - época própria e descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária se dê após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, bem assim reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, determinando que se proceda ao seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ART. 62, INCISO II DA CLT - O gerente geral de determinadas agências, se tiver poderes específicos, pode ser enquadrado no artigo 62, II, da CLT. Quando do quadro traçado pelo Regional não for possível concluir pela existência de poderes específicos do empregado de mando, gestão, representação do empregador e padrão salarial distinto, não se pode concluir pela violação literal do artigo 62, II, da CLT ou aplicabilidade do Enunciado 287 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA . ÉPOCA PRÓPRIA - A Corte consagrou que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. (Orientação Jurisprudencial SDI/TST nº 124) Recurso de Revista provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Nas sentenças trabalhistas são devidos os descontos a título de contribuição previdenciária e fiscal, consoante o Provimento CGJT 03/84 e a Lei nº 8.212/91 (OJ nº 32 da SDI/TST). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-438.093/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MOISÉS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Intervalo intrajornada - não-concessão - horas extras -extrapolamento da jornada de trabalho"; e conhecer no tocante ao tema "Frentista - cheques devolvidos sem provisão de fundos - descontos nos salários - desobediência a normas empresariais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos valores descontados e correspondentes a cheques devolvidos sem provisão de fundos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - HORAS EXTRAS - EXTRAPOLAMENTO DE JORNADA DE TRABALHO

Está evidenciado nos autos que o contrato de trabalho foi firmado em período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, vigente desde 27/7/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT. Não obstante, o Eg. Tribunal Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório, comprovou que a ausência do intervalo implicou o aumento da jornada de trabalho, já que houve labor em hora excedente. Nestes termos, inexistente a violação legal apontada, e inespecíficos estão os arestos colacionados.

FRENTISTA - CHEQUES DEVOLVIDOS SEM PROVISÃO DE FUNDOS - DESCONTOS NOS SALÁRIOS - DESOBEDIÊNCIA A NORMAS EMPRESARIAIS

É fato incontroverso que a Empresa possuía normas internas para recebimento de cheques, reiteradas em Convenções Coletivas de Trabalho, as quais não foram devidamente observadas pelo Autor. Referidas normas autorizavam o desconto, no salário dos frentistas, dos cheques devolvidos sem provisão de fundos, quando afrontadas as determinações ali estabelecidas. Tem-se, pois, que os descontos efetuados tinham previsão normativa, que deve ser respeitada, à luz do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, o que autoriza a tangibilidade salarial inscrita na exceção da regra do artigo 462 da CLT.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.896/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN
RECORRIDO(S) : EDUARDO DOS SANTOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice ao conhecimento da remessa oficial, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que a aprecie, como entender de direito.

EMENTA: DETRAN - REMESSA OFICIAL - PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI Nº 779/69

O Detran/AM, autarquia vinculada à Secretaria de Segurança do Estado do Amazonas, a despeito de possuir receita própria, não explora atividade tipicamente econômica, razão por que a ele devem ser concedidos os privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, dentre os quais figura o duplo grau de jurisdição.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-439.001/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRENTE(S) : ZENAIDE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas apenas quanto ao tema DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA KLABIN, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão do TRT quanto à deserção do Recurso Ordinário com relação à Reclamada Klabin, determinar o retorno do feito ao TRT da 9ª Região para que examine o Recurso Ordinário interposto pelas Reclamadas Klabin e Antas no que tange ao vínculo empregatício diretamente com a Klabin. Prejudicado o exame dos demais itens da Revista das Reclamadas e do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA KLABIN - O fato de ter havido recolhimento do depósito recursal apenas por uma das Reclamadas não enseja deserção do Recurso Ordinário quanto à outra, porque houve condenação solidária e a reclamada que efetuou o depósito recursal não pede a sua exclusão do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI do TST. Recurso de Revista das Reclamadas conhecido e provido quanto ao tema. Prejudicados os demais itens daquele Recurso de Revista e o do Reclamante.

PROCESSO : RR-443.529/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRATTORIA GAMBINO LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S) : WILMA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: DESERÇÃO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO

Não tendo a Reclamada efetuado depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista e, ainda, não correspondendo a soma dos depósitos realizados no curso do processo ao valor total da condenação, flagrante é a deserção do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-449.647/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : APARECIDA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR

A iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1, orienta no sentido de ser necessária a concordância do empregador para validar a opção retroativa pelo sistema do FGTS.
Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-455.055/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENHIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OSMUNDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - A jurisprudência transcrita ao confronto deve revelar-se específica, demonstrando teses divergentes a respeito de um mesmo dispositivo de lei ou da Constituição da República. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-457.383/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA
RECORRIDO(S) : ADMILSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST, por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA e DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCALIS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do Enunciado nº 330/TST com a redação dada pela Resolução 108/2001 (DJ 18/4/2001), para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês a mês.

EMENTA: QUITAÇÃO - Aplicação do Enunciado nº 330/TST (DJ 18/4/01): "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Revista conhecida e provida. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS** - Tema não prequestionado sob o enfoque do ônus da prova. Acórdão do TRT que não esclarece se houve, ou não, autorização do empregado para efetuar os descontos. Jurisprudência inespecífica. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. **HORAS EXTRAS - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS QUANDO DA EXECUÇÃO** - a) COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, b) DESCONTOS DOS DIAS EM QUE HOUE FALTA/ATRASO INJUSTIFICADO AO TRABALHO, GERANDO REFLEXOS EM RSR, EM FÉRIAS, ETC., d) UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE (fl.397), f) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM 13º SALÁRIO, FÉRIAS E AVISO PRÉVIO, g) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM RSRs, h) TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS - Revista que não indica ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição, nem arestos para confronto. Requisitos do art. 896 da CLT não-preenchidos. Não-conhecimento. c) **MINUTOS QUE ANTECEDEM E EXCEDEM A JORNADA DE TRABALHO** - Jurisprudência inespecífica. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. Não-conhecimento. e) **PEDIDO DE EXCLUSÃO DO ÍNDICE DE 84,32%, RELATIVO AO IPC DE MARÇO DE 1980, DA TABELA DE ATUALIZAÇÃO** - Não incidência do Enunciado nº 315/TST. Acórdão do TRT em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 203 da SDI-1 do TST. Não-conhecimento. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124. Recurso de Revista conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Outrossim, consoante notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês a mês. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.999/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO DE SENA
ADVOGADO : DR. STENIO PIMENTEL FRANÇA SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE NATAL - FENAT
ADVOGADO : DR. CAIO FÁBIO COUTINHO MADRUGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FENAT - FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE NATAL - NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DECRETO-LEI Nº 779/69 - ENUNCIADO Nº 126/TST

O reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista. Admitindo-o, estar-se-ia inserindo um terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os ditos Juízes de revisão - Tribunais Superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-458.000/1998.1 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : CELESTINO GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
ADVOGADA : DRA. SONIA RIBEIRO DANTAS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice ao conhecimento da Remessa Ex Officio e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que a aprecie, como entender de direito.

EMENTA: AUTARQUIA - REMESSA NECESSÁRIA - DECRETO-LEI Nº 779/69

O artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não revogou o privilégio do duplo grau de jurisdição para as fundações e autarquias sem fins lucrativos, porquanto as regras do processo civil só se aplicam ao do trabalho em caso de omissão, se não houver incompatibilidade. O art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, é norma específica para o processo laboral e afasta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-458.046/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO - SUMOV
PROCURADOR : DR. CELINA MARIA LINS LOBO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice ao conhecimento da Remessa Ex Officio e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que a aprecie, como entender de direito. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista da Autarquia-Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO AUTARQUIA - REMESSA NECESSÁRIA - DECRETO-LEI Nº 779/69

O artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não revogou o privilégio do duplo grau de jurisdição para as fundações e autarquias sem fins lucrativos, porquanto as regras do processo civil só se aplicam ao do trabalho em caso de omissão, se não houver incompatibilidade. O art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, é norma específica para o processo laboral e afasta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

II - RECURSO DA AUTARQUIA-RECLAMADA.

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-464.702/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA - DF - SENALBA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO COLLOR - SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS DO DISTRITO FEDERAL - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL



Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 241 da Eg. SBDI-1, "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF."

Harmonizando-se a decisão regional com o entendimento da Orientação Jurisprudencial mencionada, o Recurso de Revista não alcança conhecimento, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-466.217/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA HENRIQUE SALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao IPC de março/90. No mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1990 AOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRI-TAL Nº 38/89. Se os empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal eram regidos pela CLT na época da edição da Lei Distrital 38/89, que deferiu o pagamento do IPC de março/90, esse índice, ainda que amparado nessa lei, é indevido. Prevalência da legislação federal (CLT) em detrimento da legislação local, notadamente se é a União que detém competência para legislar sobre Direito do Trabalho (Constituição Federal, art. 22, inciso I). Recurso de Revista ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-467.571/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DÉLCIO MELO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistos Reclamantes, restando prejudicado o exame do Recurso Adesivo da Reclamada.

EMENTA: Recurso de Revista dos Reclamantes que não se conhece, face à inespecificidade da divergência jurisprudencial, apresentada (Enunciado 296/TST). Conseqüentemente, prejudicado o exame do Recurso de Revista Adesivo da Reclamada (art. 500, III, do CPC).

PROCESSO : RR-470.225/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLA ANITA BOYER E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação processual, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - CONTRATO SOCIAL

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o artigo 12, inciso VI, do CPC, não impõe exigência de juntada do contrato social ou do estatuto para comprovar a condição de dirigentes da pessoa jurídica, dos subscritores da procuração outorgada, ainda que por instrumento particular. Destarte, é dispensável a juntada dos atos constitutivos da sociedade, exceto havendo dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária. Nesta hipótese, deve o juiz conceder à parte oportunidade de provar a legitimidade da representação, concedendo-lhe prazo razoável para que providencie a juntada do documento, nos termos do art. 13 do CPC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.279/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BRAGA PERNAS
ADVOGADO : DR. JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: POLICIAL MILITAR - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 167, consubstanciou o entendimento de que "é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar". Incidência do Enunciado nº 333/TST.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-476.547/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : WALTOR BASTOS HILÁRIO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADES NÃO CARACTERIZADAS. ESCLARECIMENTOS.

1. São passíveis de provimento os embargos de declaração, quando necessária for a prestação de esclarecimentos, na medida em que, com esse procedimento, se aperfeiçoa a prestação jurisdicional devida à parte.

2. Embargos de declaração providos, com a finalidade de se esclarecer que a questão trazida nas razões declaratórias não pode ser traduzida como vício a ser sanado pela oposição do remédio processual disposto no artigo 535 do CPC. Trata-se de erro de julgamento perpetrado pelo Regional, pelo qual se tornou impossível a adoção de outro procedimento pela Turma, porquanto também é indubitável que a matéria enfrentada e prequestionada no acórdão revisando diz respeito à incidência do adicional de periculosidade sobre horas extras e de sobreaviso, cujo reconhecimento contraria a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 191 do TST.

PROCESSO : RR-481.783/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NUNES FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento no tocante às diferenças salariais, e dar-lhe provimento no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, para autorizá-los, nos termos da fundamentação. Vencida a SRA. MINISTRA MARIA CRISTINA I. PEDUZZI QUANTO AO TEMA DIFERENÇAS SALARIAIS. 2

EMENTA: 1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Embora o ordenamento jurídico pátrio aceite a negociação coletiva no sentido de reduzir salários, tal negociação somente terá validade com a participação ativa do sindicato profissional, haja vista o art. 7º, VI, da Constituição Federal, não se podendo cogitar, portanto, do consentimento tácito do referido sindicato. Além do mais, a dificuldade econômica da empresa, por si só, não autoriza a negociação autônoma, no sentido da supressão de compensação de aumento anteriormente concedido, pois o risco da atividade econômica constitui ônus do empregador, o que invalida a transação havida, já que dela resultou redução salarial, vedada pelo art. 7º, VI, da Constituição Federal. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, no particular.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. De acordo com o entendimento firmado pela colenda SBDI1 desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141), são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-483.152/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ERLEI XIMENES MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON BORGES CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS - CHEQUES DEVOLVIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 296/TST**

Verificando-se que o fundamento pelo qual o acórdão regional manteve a r. sentença - que determinara a devolução dos descontos efetuados no salário do autor para cobrir cheques sem provisão de fundos - não foi abordado nos arestos paradigmáticos, incide o Enunciado nº 296/TST.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-484.254/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AGRÍCOLA FRAIBURGO S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON FANTIN
RECORRIDO(S) : PAULO IRINEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OLIR MARINO SAVARIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. A lei prevê um depósito a cada novo recurso, não bastando a complementação efetuada ao valor do recurso anterior. O depósito integral a cada novo recurso somente deixa de ser devido quando a soma dos valores depositados for igual ou superior àquela arbitrada à condenação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-491.068/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARIOTTI
RECORRIDO(S) : MARIA DEOLAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-491.076/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ALEX SANDRO DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-491.180/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GLAYNE CHAVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PLANO COLLOR - SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS DO DISTRITO FEDERAL - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 241 da C. SBDI-1, "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF."

Harmonizando-se a decisão regional com o entendimento da Orientação Jurisprudencial mencionada, o Recurso de Revista não alcança conhecimento, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-492.498/1998.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GERALDINA RAIMUNDA LUSTOSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO

O entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 128, é o seguinte: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Como se infere dos autos, a mudança de regime jurídico foi operada em janeiro de 1986, ocasião em que teve início a contagem do prazo da prescrição bial. Somente em setembro de 1997 a Reclamatória foi ajuizada, quando já prescrito o direito de ação.

Em se tratando de FGTS, o entendimento é o mesmo, ressaltando que a prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 é aplicada somente quando o empregado ajuza a ação dentro do biênio legal, COMO SE DEPREENDE DO ENUNCIADO Nº 362/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-493.210/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANA ETELVINA RAMOS MACEDO FERREIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PLANO COLLOR - SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS DO DISTRITO FEDERAL - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 241 da C. SBDI-1, "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF."

Harmonizando-se a decisão regional com o entendimento da Orientação Jurisprudencial mencionada, o Recurso de Revista não alcança conhecimento, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-498.835/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : F.P. TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HOMERO FLESCH
RECORRIDO(S) : JORGE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES e DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER À JORNADA NORMAL), conforme for apurado em execução, e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês a mês.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DA JORNADA - VALIDADE - ENUNCIADO Nº 85/TST. Acórdão recorrido em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, segundo a qual a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação (Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI 1 do TST). Arestos inservíveis, porque superados (Enunciado nº 333/TST), inespecíficos (Enunciado nº 296/TST) ou proferidos por Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI 1 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Outrossim, consoante notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês a mês. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507.074/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PANETO LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : NATANAEL PORFÍRIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - Não caracterizada afronta à literalidade dos arts. 852 e 841, § 1º, da CLT. Revista não conhecida. **MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA -** Violação não indicada. Jurisprudência inservível (art. 896, alínea "a", da CLT) ou inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida. **NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, SEGURO DESEMPREGO, FGTS SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS E INDENIZAÇÃO DA LEI Nº 7.238/84 -** Ausência de prequestionamento. Aplicação do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-509.758/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S) : EDSON PORTELA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELSITA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos Provimentos nos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS A Lei nº 8.541/92 e o Provimento nº 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho determinam a obrigatoriedade da dedução do desconto previdenciário e do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-513.779/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896, alínea a, da CLT; modelos inespecíficos e violações de dispositivos de Leis não prequestionados.

PROCESSO : RR-520.663/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. HERALDO MOTTA PACCA
RECORRIDO(S) : CATIA SUELI DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação-jurisprudencial. Por unanimidade, não conhecer do Apelo com relação à nulidade do contrato de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante ao cerceamento de defesa. Por unanimidade, não conhecer do Recurso com relação ao tema "salários retidos". Por unanimidade, conhecer do Apelo com relação ao tema "julgamento extrapetita", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação férias proporcionais e o FGTS mais multa de 40%.

EMENTA: CONTRATAÇÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - VALIDADE

Não há falar em violação literal e direta ao inciso II c/c § 2º do art. 37 da Carta Magna, quando a contratação ocorre antes da vigência da atual Constituição da República. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-520.824/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : OLIVEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARENALES FRANCO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS PIRES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TOZETTO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 1

EMENTA: 1. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O egrégio Tribunal Regional entendeu que a eficácia liberatória do Enunciado nº 330 do TST diz respeito aos valores dados no recibo de quitação do contrato de trabalho, sob pena de se fraudar a lei. Entretanto, verifica-se que não houve contrariedade ao referido enunciado. Ao contrário, a decisão harmoniza-se com ele, pois o adicional de transferência não consta de tal recibo e há ressalva nele no sentido de reclamar no tocante às horas extras e reflexos. Revista não conhecida, no tópico.

2. INVALIDADE DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS NA EXORDIAL. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI do TST, afastando-se a possibilidade de violação legal e superando-se os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A exegese regional revela-se razoável, afastando-se a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Além do mais, a decisão tem conotação fático-probatória, esbarrando a revista, conseqüentemente, no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-522.097/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ÁLVARO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRIDO(S) : MANIFESTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. BRUNO MARTINELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto às horas extras excedentes à oitava diária. Controle de jornada. Tacógrafo. No mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA. CONTROLE DE JORNADA. TACÓGRAFO. O uso de disco tacógrafo, consoante jurisprudência reiterada nesta Corte, não se presta para controlar a jornada do motorista, servindo apenas como meio de controle da velocidade do veículo. Os empregados submetidos a labor externo podem ter sua jornada controlada, desde que seja possível. **In casu,** pela característica do labor desenvolvido pelo Reclamante, não há a menor possibilidade de controle da jornada. Recurso de Revista ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-522.099/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRIGOBRAÍS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : ELIZABETE BORTOLUCCI SCHIO
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A Corte já consagrou que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Na hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (SDI/TST Nº 220).

Processo : ED-RR-533.527/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EDILSON MANOEL DE CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a contradição, passando na parte dispositivos a constar que, no recurso da Rede Ferroviária Federal S/A, ficou prejudicado o conhecimento do tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. Acolhidos para sanar a contradição argüida.

PROCESSO : RR-546.217/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ALMYR ANSELMO DA LUZ
 ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE CIVIL ENCONTROS DA PAZ (COMUNIDADE DA GRAÇA)
 ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a relação de emprego entre o Reclamante e a Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que prossiga no exame dos demais pleitos deduzidos na petição inicial.

EMENTA: POLICIAL MILITAR - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 167, consubstanciou o entendimento de que "é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar".

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : ED-RR-556.052/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. ANDREA METNE ARNAUT
 EMBARGADO(A) : PAULO KEIKE RODRIGUES MATSUDO
 ADVOGADA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, por não existir omissão a ser sanada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não EXISTIR OMISSÃO A SER SANADA.
Processo : RR-570.084/1999.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FERMÍNIO MANOEL DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS (PERÍCIA).

Não conhecimento. Inexistência de violação direta e literal dos artigos 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, 130 do CPC e 195, § 2º, da CLT. Arestos paradigmas obstaculizados pelo teor do Enunciado nº 23 do TST.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA.

Não conhecimento. Violação de preceitos de lei e constitucional não demonstrada. Impossibilidade de configuração do pretendido dissenso pretoriano, por encontrar-se a decisão revisanda em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SBDI1 desta Corte (OJ nº 05). Pertinência do Enunciado nº 333 do TST.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS - CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO).

Não conhecimento. Violação do artigo 457, § 2º, da CLT não caracterizada. Pertinência do Enunciado nº 221 do TST.

CONTRARIEDADE COM O ENUNCIADO Nº 191 NÃO CONFIGURADA.

4. HORAS EXTRAS (DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS E ENUNCIADO Nº 146 DO TST). NÃO CONHECIMENTO.

"O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal" (OJ nº 93 da SBDI1).

5. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.

Não conhecimento. Ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal não configurada. Inexistência de conflito com o Enunciado nº 203 do TST.

6. DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREVISO.

Não conhecimento. Impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por a decisão revisanda HAVER SIDO PROFERIDA SEM AFRONTAR OS TERMOS DO ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CARTA MAGNA.

7. COMPENSAÇÃO DE VALORES.

Não conhecimento. Inexistência de ofensa literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

8. ADICIONAL NOTURNO (NATUREZA).

Não conhecimento. Inocorrência de conflito com o Enunciado nº 60 do TST.

9. CÔMPUTO DO ANUÊNIO, DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DA GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO - APURAÇÃO NOS DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS.

Não conhecimento. Afronta aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 457, parágrafo 1º, da CLT não demonstrada.

10. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.348/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
 RECORRIDO(S) : CARLOS CEZAR DE FARIA
 ADVOGADO : DR. LINO ALBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DA TR (TAXA REFERENCIAL) CUMULADA COM JUROS DE MORA - ART. 39, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 8.177/91.

O entendimento de que a TR (taxa referencial) prevista no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 constitui, na execução trabalhista, fator de correção monetária e não taxa de juros, está conforme o do E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 493/DF, que não declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Vale ressaltar que em 14/02/2001 foi publicada a Lei nº 10.192, confirmando, em seu artigo 15, a eficácia do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, ao dispor que permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-593.558/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SOCIEDADE MATONENSEDE BENE-MERÊNCIA
 ADVOGADO : DR. WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
 EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BALASTOGHIN E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. EDIANI MARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar efeito modificativo ao julgado (Enunciado 278/TST) e, julgar PROCEDENTES os Embargos Declaratórios para conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, exceto quanto a OMAR KASSIM SAMMOUR, ao período em que os Reclamantes remanescentes receberam honorários, considerados como salários, oriundos dos cofres da Reclamada, excluindo-se o período de vigência do Convênio com a Prefeitura Municipal.

EMENTA: EMBARGO DECLARATÓRIO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO - Configurada omissão, atribuiu-se efeito modificativo ao julgamento dos Embargos Declaratórios.

MÉDICO-SUBORDINAÇÃO X AUTONOMIA - É autônomo o médico que recebe honorários de Prefeitura Municipal através de Convênio se o hospital funciona exclusivamente como depositário e intermediário do numerário correspondente a esses honorários, que não têm natureza salarial, pelo que o médico participa dos riscos da atividade econômica.

PROCESSO : ED-RR-597.125/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : USSAF CECÍLIO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-615.057/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
 RECORRIDO(S) : ADILSON JOSÉ STANQUEVISKI
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Para adotar entendimento diverso da decisão regional e deferir a pretensão do Reclamado, para quem o Reclamante desempenhava as funções de gerente de contas, não fazendo, pois, jus às 7ª e 8ª horas como extras, imporia o reexame de fatos e provas, conduta INCOMPATÍVEL NA ATUAL FASE DO PROCESSO, À LUZ DO ENUNCIADO 126/TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. O Regional não revelou se a concessão do benefício era ou não vinculada ao cumprimento de horas extras, limitando-se em fundamentar entendimento com base em Convenção Coletiva de Trabalho. Não há como se fugir à conclusão de que a ajuda alimentação deve ser considerada como parte integrante do salário do Autor, nos termos do Enunciado 241/TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A Lei 7.115/83 admite a declaração do próprio interessado, sob as penas da lei. O Reclamante declarou não ter condições de pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento. Como o Regional recebeu como verídica a assertiva, não há como se pretender o não preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70. Caberia ao Reclamado contrastar a presunção de veracidade da declaração, aceita pelo juízo, por meio de contraprova. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-639.075/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : ELETROMECAÂNICA DYNA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação e determinar a juntada do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, que deixou de ser feita após o julgamento dos primeiros embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-645.421/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI
 RECORRIDO(S) : VOLMAR BRUSTOLIN
 ADVOGADO : DR. PEDRO MOLINETTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra.
EMENTA: 1. NULIDADE DA DECISÃO REVISANDA PELA OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Não conhecimento: inexistência de violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 128 e 460 do Código de Processo Civil.

2. REINTEGRAÇÃO (INDENIZAÇÃO EQUIVA-LENTE).

Não conhecimento: não caracterização de afronta direta e literal ao inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal. Arestos paradigmáticos que impossibilitam a caracterização de divergência jurisprudencial: um é inservível ao fim colimado, porque oriundo de Turma desta Corte; o outro é inespecífico, esbarrando no óbice do Enunciado nº 296 do TST.

3. SALDO DE VERBAS RESCISÓRIAS, ADICIONAL NOTURNO, DIFERENÇAS, MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, MULTA NORMATIVA E DIFERENÇAS DE FGTS.

Não conhecimento: impossibilidade de análise das alegações de mérito trazidas nas razões de revista diante da preclusão das matérias. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

4. CONTRATO DE TRABALHO. EMPRESA INTERPOSTA. NULIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.

Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com enunciado da Súmula de jurisprudência desta Corte, consubstanciado no item IV do Enunciado nº 331, que assim dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a NOVA REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA POR INTERMÉDIO DA RESOLUÇÃO Nº 96, PUBLICADA NO DJ DE 18/09/2000).

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-681.009/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO SCARINCI BESSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - Esta Corte já pacificou que a mera nomeação do cargo e o recebimento da gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo, por si só não são suficientes para enquadrar a função na hipótese inserta no § 2º do art. 224 da CLT. Imperioso a demonstração da presença de outros requisitos que caracterizem a confiança, como a presença de chefiados. Embargos de Declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista no tópico em tela.

PROCESSO : ED-RR-689.679/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GASTÃO ALVES LISBOA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para sanar omissões sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DA OMISSÃO. Acolhidos somente para sanar as omissões levantadas, sem que implique modificar o julgado.

PROCESSO : RR-695.684/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VALDOMIRO GOULART TRINDADE
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, determinando a publicação decertidão a fim de que o Recurso de Revista seja julgado na primeira sessão subsequente; conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 20 da C. SBDII, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da complementação de aposentadoria seja efetuado nos termos da Circular FUNCI nº 398/61; e, também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo da complementação de proventos os adicionais "AP" e "ADI".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 51 E 288/TST

Tendo em vista a inobservância, pelo v. acórdão regional, do entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 20 da C. SBDII e nos Enunciados nºs 51 e 288/TST, merece processamento o Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CIRCULAR FUNCI Nº 398/61

Restando incontroverso, como reconheceu o v. acórdão regional, que o Reclamante foi admitido durante a vigência da Circular FUNCI nº 398/61, sua complementação de aposentadoria não deve observar o cálculo proporcional, o qual veio a ser instituído apenas com o advento da Circular nº 436/63.

Recurso de Revista conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL - ADICIONAIS "AP" E "ADI" - NÃO-INTEGRAÇÃO

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que as parcelas "AP" e "ADI" não integram a base de cálculo da complementação de aposentadoria de ex-empregado do Banco do Brasil, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 21 da C. SBDII.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.261/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GLÁUCIO ADRIANO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - concessão de intervalos intrajornada e semanais", "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Empregado Horista - Divisor 180", "Horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e "Aplicação da confissão ficta quanto à não-apresentação de cartões de ponto determinado período". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Empregado horista - Direito apenas adicional de 50%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, restringindo a condenação ao adicional respectivo.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50%

Sendo horista o empregado - e, portanto, tendo o seu salário fixado pela hora trabalhada -, o excedente da jornada de seis horas no trabalho em turnos ininterruptos de revezamento confere-lhe direito tão-somente ao adicional de horas extras, uma vez que o período suplementar já foi considerado para o cálculo do salário do empregado.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : ED-RR-720.067/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. TIAGO SILVEIRA ARAÚJO
EMBARGANTE : NILSON CLÉBER DELCANALES SEHN
ADVOGADO : DR. JANICE RIBEIRO BICCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios por extemporâneos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO - Aos acórdãos proferidos pelo Órgão Especial, Seções Especializadas e Turmas poderão ser opostos Embargos de Declaração, no prazo de cinco dias, contados da publicação da decisão ou suas conclusões no órgão oficial. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-727.102/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
EMBARGANTE : EVERALDO WASCHECK
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios a que alude o artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-732.580/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : ALAIRTON BIGATÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, acolher a preliminar para, anulando o acórdão de fl.343, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do recurso adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Afirma-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Cabe provimento do agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Sobretudo, quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.

PROCESSO : RR-761.402/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : VAUNEIDI MARIA PETERLE
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. No Recurso de Revista, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que haja incidência da correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento diante de uma possível divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST prevêm: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764.036/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : AIRTON DELPASSO JUNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. No Recurso de Revista, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado, como época própria para incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento diante de uma possível divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST prevêm: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS".

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-771.491/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 RECORRIDO(S) : VALMIR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAUERBRONN MANNHÄES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. No Recurso de Revista, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado como época própria para incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento pela possível divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST prevêm: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-772.478/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ADAMAS S.A. - PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DONISSETTE SEMENSATTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras excedentes das jornadas de trabalho convenionadas e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, POR VIRTUAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-781.191/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 RECORRIDO(S) : NARCIZO PEDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão do Regional, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como se entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Afirma-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Cabe provimento do agravo que objetiva o processamento do Recurso de REVISTA.

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. INAPLICÁVEL. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição dos Recursos Ordinário e de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se ferir os direitos PROCESSUAIS ADQUIRIDOS. RECURSO PROVIDO.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 20 de março de 2002 às 13h00

Processo: AIRR - 561080 / 1999-6TRT da 9a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Complemento: Corre Junto com RR - 561081/1999-0
 Agravante(s): Carlos Roberto Feitosa
 Advogada: Dr(a). Maria Conceição Ramos Castro
 Agravado(s): Banco ABN Amro S.A.
 Advogado: Dr(a). Newton Roberto Teixeira de Castro

Processo: AIRR - 609560 / 1999-0TRT da 8a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Complemento: Corre Junto com ED-AIRR - 609561/1999-3
 Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Advogado: Dr(a). Nilton Correia
 Agravado(s): Maria das Graças Fonseca de Campos
 Advogado: Dr(a). Miguel Antônio Campos Serra
 Processo: AIRR - 663599 / 2000-9TRT da 3a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Elisabeth Queiroz de Souza
 Advogado: Dr(a). Carlos Henrique de Oliveira Queiroz
 Processo: AIRR - 710043 / 2000-0TRT da 9a. Região
 Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
 Agravante(s): União Federal
 Procurador: Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
 Agravado(s): Adélia Gusmão e Outras
 Advogada: Dr(a). Maria Rita Santiago
 Processo: AIRR - 721373 / 2001-0TRT da 1a. Região
 Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
 Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.
 Advogado: Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques
 Agravado(s): Henrique José Americano
 Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas
 Processo: AIRR - 725847 / 2001-4TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI
 Advogado: Dr(a). Marcelo de Oliveira Caldeira
 Agravado(s): Antônio da Silva Furtuoso
 Advogado: Dr(a). Rafael Pereira Soares
 Processo: AIRR - 727818 / 2001-7TRT da 9a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
 Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco
 Advogado: Dr(a). Nestor Aparecido Malvezzi
 Processo: AIRR - 728757 / 2001-2TRT da 2a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Complemento: Corre Junto com RR - 728758/2001-6
 Agravante(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
 Advogado: Dr(a). Emmanuel Carlos
 Agravado(s): Joaquim Carlos Simões
 Advogada: Dr(a). Edna Maria de Azevedo Forte
 Processo: AIRR - 737738 / 2001-8TRT da 1a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): João Fernandes Filho
 Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Rodrigues
 Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Processo: AIRR - 737739 / 2001-1TRT da 1a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Darcy Joaquim Quintaes
 Advogado: Dr(a). Evahides José Reis
 Agravado(s): BKS - Administração e Participação Ltda.
 Advogado: Dr(a). Arthur Fraga Oggioni
 Processo: AIRR - 737742 / 2001-0TRT da 15a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): João Francisco Avancini
 Advogada: Dr(a). Sueli Aparecida Moraes Felipe
 Agravado(s): SATMA - Sul América Participações S. A.
 Advogado: Dr(a). Armando de Abreu Lima Júnior
 Processo: AIRR - 737875 / 2001-0TRT da 3a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Companhia Brasileira de Lítio
 Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
 Agravado(s): Jailton Xavier da Silva
 Advogada: Dr(a). Maria Aparecida da Fonseca
 Processo: AIRR - 739258 / 2001-2TRT da 15a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.
 Advogado: Dr(a). André Luís Feloni
 Agravado(s): Heraclito Guilherme de Freitas
 Advogado: Dr(a). José Manfredo Domingos
 Processo: AIRR - 740474 / 2001-8TRT da 2a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Maria das Graças Lima
 Advogado: Dr(a). Flávia Antunes Lobato
 Agravado(s): Sé S.A. Comércio e Importação
 Advogada: Dr(a). Isabella Maria Simon Witt
 Processo: AIRR - 743199 / 2001-8TRT da 17a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Aracruz Celulose S.A.
 Advogado: Dr(a). Leandro Pomper Mayer Farias
 Agravado(s): Antonio Esmeraldino Da Rós
 Advogado: Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito
 Processo: AIRR - 743206 / 2001-1TRT da 5a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
 Agravado(s): Wilton Rafael de Carvalho e Outro
 Advogado: Dr(a). Djalma Luciano Peixoto Andrade

Processo: AIRR - 743439 / 2001-7TRT da 8a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): M. A. Coimbra Combustíveis Ltda. e Outra
 Advogado: Dr(a). Sérgio Oliva Reis
 Agravado(s): Marco Antonio Trindade Rocha
 Advogada: Dr(a). Olga Bayma da Costa
 Processo: AIRR - 743440 / 2001-9TRT da 8a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Montecardoso Alimentos Ltda.
 Advogado: Dr(a). Tito Eduardo Valente do Couto
 Agravado(s): Nilcilene de Nazaré Bento Fonseca
 Advogada: Dr(a). Maria Madalena Garcia Quites
 Processo: AIRR - 744281 / 2001-6TRT da 8a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A.
 Advogado: Dr(a). Carlos Augusto Menezes Sampaio
 Agravado(s): Maria Anunciação Melo Moraes
 Advogado: Dr(a). Marcelo Silva de Freitas
 Processo: AIRR - 745480 / 2001-0TRT da 15a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogada: Dr(a). Márcia Cristina Soares Narciso
 Agravado(s): Luiz Teodoro Ferreira
 Advogado: Dr(a). Alfredo Tadashi Miyazawa
 Processo: AIRR - 745941 / 2001-2TRT da 17a. Região
 Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
 Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
 Procurador: Dr(a). Helcimar Alves da Motta
 Agravado(s): Júlia Peniche Amaral e Outras
 Advogado: Dr(a). Ricardo dos Santos Acco
 Processo: AIRR - 746108 / 2001-2TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Maurícia de Fátima
 Advogado: Dr(a). Hércules Anton de Almeida
 Agravado(s): SEG - Sociedade de Empreitadas Gerais Ltda
 Advogado: Dr(a). Jorge Negri
 Processo: AIRR - 747994 / 2001-9TRT da 10a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado: Dr(a). Rogério Avelar
 Agravado(s): João de Deus Gabriel
 Advogado: Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho
 Processo: AIRR - 751082 / 2001-7TRT da 15a. Região
 Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
 Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
 Advogada: Dr(a). Lúcia Helena de Souza Ferreira
 Agravado(s): Enilson Del Antonio
 Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
 Processo: AIRR - 751353 / 2001-3TRT da 15a. Região
 Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
 Agravante(s): Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE
 Advogado: Dr(a). Winston Sebe
 Agravado(s): José Alves de Oliveira e Outros
 Advogado: Dr(a). Marcos Antônio Bortoletto
 Processo: AIRR - 753378 / 2001-3TRT da 13a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). José Arivaldo de Azevedo
 Agravado(s): Iraldo Liberal Bezerra
 Advogado: Dr(a). Milton Gilberto Batista de Oliveira
 Processo: AIRR - 753396 / 2001-5TRT da 3a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Divino José de Oliveira
 Advogado: Dr(a). Antônio Sad Resende Cândido
 Agravado(s): Companhia Paulista de Ferro Ligas
 Advogado: Dr(a). Luiz Orlando de Araújo Fernandes
 Processo: AIRR - 759654 / 2001-4TRT da 15a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Angélica Augusta Maróstiga Pereira
 Advogado: Dr(a). Marco Antônio de Souza
 Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P
 Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
 Processo: AIRR - 760670 / 2001-9TRT da 8a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Uirapuru Turismo Ltda.
 Advogado: Dr(a). Fernando Augusto Braga Oliveira
 Agravado(s): José Maria Santos de Sousa
 Advogada: Dr(a). Maria Telma Brasil da Nóbrega
 Processo: AIRR - 761438 / 2001-5TRT da 4a. Região
 Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 761439/2001-9
 Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Luiz Carlos da Silveira Dias
 Advogado: Dr(a). João Luiz Proença
 Processo: AIRR - 761439 / 2001-9TRT da 4a. Região
 Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 761438/2001-5
 Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
 Agravado(s): Luiz Carlos da Silveira Dias
 Advogado: Dr(a). Fábio Flores Proença

Processo: AIRR - 762050 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado: Dr(a). André Matucita
Agravado(s): Selma Aparecida Lins
Advogada: Dr(a). Adriana Moraes de Melo
Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Processo: AIRR - 767163 / 2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Maria Diva Catarina Boechat
Advogado: Dr(a). Mauro Lúcio Duriguetto
Processo: AIRR - 767472 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Águia Branca Cargas Ltda.
Advogado: Dr(a). Eli Alves da Silva
Agravado(s): Dorivaldo José da Silva
Advogada: Dr(a). Sandra Figueiredo
Processo: AIRR - 767583 / 2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Manoel Lopes Ribeiro
Advogada: Dr(a). Marlene Ricci
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos do Amaral Maia
Processo: AIRR - 767930 / 2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Selma Mariano Reis de Almeida
Advogado: Dr(a). Fernando Ribeiro Coelho
Processo: AIRR - 770067 / 2001-4TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Gilberto Stürmer
Agravado(s): Gregório Vieira
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann
Processo: AIRR - 770123 / 2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): IBÉRIA - Lineas Aéreas de España S.A.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Barbará
Agravado(s): Angel Santalices Del Arbol
Advogado: Dr(a). Ester Klajman Goldberg
Processo: AIRR - 770838 / 2001-8TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo Garcez Baethgen
Agravante(s): Luiz Cleber Mendes Paiva
Advogada: Dr(a). Leonora Postal Waihrich
Agravado(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: AIRR - 772059 / 2001-0TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.
Advogada: Dr(a). Adriana Lessa Cícero
Agravado(s): Antônio Lima dos Santos Filho
Advogado: Dr(a). Carlos Henrique Najar
Processo: AIRR - 772061 / 2001-5TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Fanor Ferreira Filho
Advogado: Dr(a). Ary Cláudio Cyrne Lopes
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Reinaldo Saback Santos
Processo: AIRR - 773696 / 2001-6TRT da 13a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante(s): Companhia Usina São João
Advogado: Dr(a). Carlos Felipe Xavier Clerot
Agravado(s): José Euclides da Silva
Advogado: Dr(a). Marcos Henrique da Silva
Processo: AIRR - 773884 / 2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante(s): Francisco Antônio Gomes Silva
Advogado: Dr(a). Manoel Rodrigues Guino
Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado: Dr(a). José Eduardo Lima Martins
Processo: AIRR - 774532 / 2001-5TRT da 8a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Ana Júlia Nascimento de Mendonça e Outros
Advogado: Dr(a). Paulo Alberto dos Santos
Processo: AIRR - 776003 / 2001-0TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Israel Borges da Silva
Advogada: Dr(a). Juracy de Sousa Novato
Processo: AIRR - 777013 / 2001-1TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Viação Novo Horizonte Ltda.
Advogado: Dr(a). Abdenáculo Gabriel de Souza Filho
Agravado(s): João Manoel da Silva
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Athayde Souto

Processo: AIRR - 777014 / 2001-5TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Tude de Cerqueira
Agravado(s): Luis Antonio Portal Costa
Advogada: Dr(a). Jane Meira Gomes
Processo: AIRR - 777018 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Orlando Barros Duarte
Advogado: Dr(a). Fernando Tristão Fernandes
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Processo: AIRR - 777019 / 2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Maria Thereza Pimentel França
Advogado: Dr(a). Haroldo de Castro Fonseca
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Marcelo Manoel da Costa Ribeiro
Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Sérgio Cassano Júnior
Processo: AIRR - 777020 / 2001-5TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Torque S.A.
Advogado: Dr(a). Rogério Romanin
Agravado(s): José Aloísio de Souza
Advogado: Dr(a). José Roberto Apolari
Processo: AIRR - 777021 / 2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A.
Advogado: Dr(a). Luis Fernando Crestana
Agravado(s): João Ovídio dos Santos
Advogado: Dr(a). João Sigri Filho
Processo: AIRR - 777025 / 2001-3TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Maria Bernadete Bittencourt
Advogado: Dr(a). Roberto José Passos
Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Processo: AIRR - 777033 / 2001-0TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Áureo Tadeu Flores
Advogado: Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto
Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA
Advogada: Dr(a). Clélia Scafuto
Processo: AIRR - 777645 / 2001-5TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogada: Dr(a). Sandra Gomes da Costa
Agravado(s): Manoel Paz de Brito
Advogado: Dr(a). Oldemar Borges de Matos
Processo: AIRR - 778104 / 2001-2TRT da 20a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Estado de Sergipe
Procurador: Dr(a). Alexandre Oliveira Lamenha Lins
Agravado(s): Carlo Cleysson Santos Souza
Advogada: Dr(a). Jaqueline Mecena
Processo: AIRR - 778482 / 2001-8TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda. e Outra
Advogada: Dr(a). Clélia Scafuto
Agravado(s): Marco Antônio D'Almeida e Souza
Advogado: Dr(a). Maria Lindinalva de Souza
Processo: AIRR - 780033 / 2001-3TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procurador: Dr(a). Cláudio César de Almeida Pinto
Agravado(s): Silvania Maria Machado
Advogado: Dr(a). Júlio César Torezani
Processo: AIRR - 780716 / 2001-3TRT da 20a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas
Advogada: Dr(a). Josenilde Saraiva Araújo
Agravado(s): Irami Santos
Advogado: Dr(a). Sady Ferro da Silva
Processo: AIRR - 780717 / 2001-7TRT da 20a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Construtora Xingó Ltda.
Advogada: Dr(a). Rosângela Alves Ribeiro
Agravado(s): Agnaldo Artur Ferreira
Advogado: Dr(a). José Augusto Costa Sobrinho
Processo: AIRR - 780718 / 2001-0TRT da 20a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banese Administradora e Corretora de Seguros Ltda
Advogado: Dr(a). Ana Paula Machado dos Anjos
Agravado(s): João da Cruz Melo
Advogado: Dr(a). Antônio José de Souza Neto
Processo: AIRR - 780719 / 2001-4TRT da 20a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado: Dr(a). Kléber Tavares de Andrade
Agravado(s): Antônio Carlos Lemos Cruz
Advogado: Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

Processo: AIRR - 780726 / 2001-8TRT da 7a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Francisco José Horácio da Silva
Advogado: Dr(a). Ricardo Pinheiro Maia
Agravado(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR - 780754 / 2001-4TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Associação Universitária Santa Úrsula
Advogado: Dr(a). Fernando Queiroz Silveira da Rocha
Agravado(s): Benedito Cícero Torteli
Advogada: Dr(a). Rosângela Marins Lopes Couto
Processo: AIRR - 780757 / 2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Roberto Basílio de Gayoso e Almendra
Agravado(s): Alberto Elizeu Ramos
Advogada: Dr(a). Mônica da Glória G. Teixeira
Processo: AIRR - 780759 / 2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Hope Consultoria de Recursos Humanos Ltda.
Advogada: Dr(a). Denise de Almeida Guimarães
Agravado(s): José Antunes Neto
Advogada: Dr(a). Sônia Cristina Alves Chapiro
Processo: AIRR - 780800 / 2001-2TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Eugênio Seno Griebel
Advogada: Dr(a). Ana Amélia Dattein
Processo: AIRR - 791181 / 2001-8TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Meire Maria da Silva
Agravante(s): FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais
Advogada: Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
Agravado(s): Maria do Carmo Ribeiro e Outra
Advogado: Dr(a). Aluísio Soares Filho
Processo: AIRR - 792053 / 2001-2TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Anilda Ortiz Silveira
Advogado: Dr(a). Orlando Carlos P. Müller
Processo: AIRR - 792642 / 2001-7TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Edijalma Elias Estevam
Advogado: Dr(a). Zélio Maia da Rocha
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Processo: AIRR - 795417 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Academia de Ginástica Monteiro Avila Ltda.
Advogado: Dr(a). Romário Silva de Melo
Agravado(s): Alex da Conceição Bezerra
Advogado: Dr(a). Cleber Maurício Naylor
Processo: AIRR - 797665 / 2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante(s): Metro Tecnologia Ltda.
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Rogério Vaz Luiz
Advogado: Dr(a). Violeta F. Daccache
Processo: AIRR - 798227 / 2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Márcia Breder Satler Rocha
Advogada: Dr(a). Maria Helena de Faria Nolasco
Processo: AIRR - 799263 / 2001-2TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Antonio Sivaldi Roberti
Advogado: Dr(a). Mário de Mendonça Netto
Processo: AIRR - 799284 / 2001-5TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Cláudio Forli
Advogada: Dr(a). Carla Regina Cunha Moura
Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: AIRR - 799351 / 2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto
Agravado(s): Rubens Sebastião da Silva
Advogado: Dr(a). Edison Rodrigues Lourenço
Processo: AIRR - 799353 / 2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado(s): Mauro de Moraes Simões
Advogada: Dr(a). Adriana Chamoun Lourenço



Processo: AIRR - 800540 / 2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Agropecuária Vale do Rio Grande S.A.
Advogado: Dr(a). Carlos José da Rocha
Agravado(s): Geraldo Vitor da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). José Geraldo Neves
Processo: AIRR - 800556 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): ICIL - Indústria e Comércio Itacarambi S.A.
Advogado: Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s): Deodilma Ferreira de Souza
Advogado: Dr(a). Aeljaner Barbosa Macedo
Processo: AIRR - 800626 / 2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Marcelo Medeiros Sathler
Advogado: Dr(a). Paulo Drumond Viana
Processo: AIRR - 800627 / 2001-6TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada: Dr(a). Mônica Maria Gonçalves Correia
Agravado(s): Carlos Antonio Guimarães Vieira
Advogado: Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
Processo: AIRR - 800628 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco Nacional S. A. (Em liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado: Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga
Agravado(s): Patrícia Ferreira Alves
Advogada: Dr(a). Jucele Corrêa Pereira
Processo: AIRR - 800944 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Herculano Ventura Horta Barbosa
Advogada: Dr(a). Leticia Almeida Guedes
Agravado(s): José Pereira da Silva
Advogada: Dr(a). Maria Aparecida da Fonseca
Processo: AIRR - 801452 / 2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safé Carneiro
Agravado(s): Alvanir Clélio da Cunha
Advogado: Dr(a). Nilson Amorelli
Processo: AIRR - 801453 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados
Advogada: Dr(a). Juliana Figueredo de Mentzingen
Agravado(s): Luzineide da Costa Araújo
Advogado: Dr(a). Gilberto José Martins de Lima
Processo: AIRR - 801455 / 2001-8TRT da 24a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Washington Lino Duarte e Outra
Advogado: Dr(a). Evandro Mombum de Carvalho
Agravado(s): Valdivino Nery de Oliveira
Advogada: Dr(a). Ivone Tege Alves
Agravado(s): ZW Engenharia Ltda.
Processo: AIRR - 801466 / 2001-6TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Milton Martins Lemes
Advogada: Dr(a). Adelita Rodrigues da Silva Boaventura
Processo: AIRR - 801467 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Carlos Rodolpho Costa
Advogado: Dr(a). Geraldo Luiz Neto
Processo: AIRR - 801635 / 2001-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Editora Gazeta do Povo Ltda.
Advogado: Dr(a). Israel Caetano Sobrinho
Agravado(s): Noel Gonçalves da Silva
Advogado: Dr(a). Sérgio Roberto de Oliveira
Processo: AIRR - 802154 / 2001-4TRT da 8a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Avulso Portuário nos Portos de Belém e Vila do Conde
Advogado: Dr(a). Glairson Dias Figueiredo
Agravado(s): Elias Matias de Miranda e Outros
Advogada: Dr(a). Maria de Nazaré Borges Batalha
Processo: AIRR - 802401 / 2001-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Sádía S.A.
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Roberto Érico Saavedra Guerrero
Advogado: Dr(a). Carlos Henrique de Mello Dias
Processo: AIRR - 802877 / 2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Cláudia Regina Cerqueira
Advogado: Dr(a). Marco Antônio de S. Alvarenga
Agravado(s): Ivison Modas Ltda. e Outros
Advogado: Dr(a). Otávio Wilson Dias de Couto

Processo: AIRR - 803006 / 2001-0TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Luiz Francisco Costa
Advogado: Dr(a). Antônio Rubens Decottignies
Agravado(s): Valdomira Cavalcante de Barros
Advogado: Dr(a). José Pedro Dias
Processo: AIRR - 803011 / 2001-6TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Ari de Araújo Veloso
Advogada: Dr(a). Luciene Leone Carvalho de Souza
Agravado(s): COMAB - Transporte Marítimo da Bahia Ltda.
Advogado: Dr(a). Tony Figueiredo
Processo: AIRR - 803019 / 2001-5TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Jayme Santiago de Almeida
Advogado: Dr(a). Cicero Drumond
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Edson de Almeida Macedo
Processo: AIRR - 803020 / 2001-7TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Arthur Araujo dos Santos
Agravado(s): Sergio Luis Cardoso Leal
Advogado: Dr(a). Rui Chaves
Processo: AIRR - 805720 / 2001-8TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Cláudio Fleck Baethgen
Agravado(s): Dilson Luiz dos Santos Vargas
Advogada: Dr(a). Aury Alarcony
Processo: AIRR - 805753 / 2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Alexandre Jorge Nobre Quesada
Agravado(s): Aildson de Assis Maia
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Antunes
Processo: AIRR - 805755 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Leda Neves Teixeira
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Cabral
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogada: Dr(a). Flávia Santoro de Sousa Lima
Processo: AIRR - 806028 / 2001-5TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar
Advogado: Dr(a). Otonil Mesquita Carneiro
Agravado(s): Raimundo Nonato de Souza Silva
Advogado: Dr(a). Arlindo de Oliveira Xavier Netto
Processo: AIRR - 806029 / 2001-9TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar
Advogado: Dr(a). Otonil Mesquita Carneiro
Agravado(s): Dione Gomes de Aguiar
Advogado: Dr(a). Arlindo de Oliveira Xavier Netto
Processo: AIRR - 806030 / 2001-0TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar
Advogado: Dr(a). Otonil Mesquita Carneiro
Agravado(s): Paulo César de Souza
Advogado: Dr(a). Arlindo de Oliveira Xavier Netto
Processo: AIRR - 806031 / 2001-4TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar
Advogado: Dr(a). Otonil Mesquita Carneiro
Agravado(s): Francinaldo Silva de Souza
Advogado: Dr(a). Arlindo de Oliveira Xavier Netto
Processo: AIRR - 806042 / 2001-2TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Hilda Celerino Silva
Advogado: Dr(a). Edmilson Boavagem Albuquerque Melo Júnior
Agravado(s): Emar Pedrosa Batista (Espólio de) e Outros
Advogado: Dr(a). Edmundo Pessoa Lemos
Agravado(s): ICOPERVIL S.A. - Comércio, Transportes e Representações
Processo: AIRR - 806058 / 2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado: Dr(a). André Matucita
Agravado(s): Simone Aparecida Belo Alfano
Advogado: Dr(a). Aloisio Oliveira
Processo: AIRR - 806060 / 2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): HSBC Bamerindus Seguros S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Dr(a). Francisco A. L. R. Cucchi
Agravado(s): Luiz Carlos Dantas de Araújo
Advogado: Dr(a). Jandir Moura Torres Júnior
Processo: AIRR - 807084 / 2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): General Elétric do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Ernesto de Meirelles Salvo
Agravado(s): Roberto Lima Rios

Processo: AIRR - 807478 / 2001-6TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas
Advogada: Dr(a). Angela Maria Raffainer
Agravado(s): Paulo João Cabral
Advogado: Dr(a). Fernando José Borba de Freitas
Processo: AIRR - 808018 / 2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Pereira Rocha
Agravado(s): Odilon da Silva Calian
Advogado: Dr(a). Enoy Lobo Alves Pequeno
Processo: AIRR - 809308 / 2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Regina Leôncio de Souza
Processo: AIRR - 809310 / 2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Kelson's Indústria e Comércio S.A.
Advogado: Dr(a). Fernando Morelli Alvarenga
Agravado(s): Roselene Utrini Vieira
Processo: AIRR - 809319 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Pedro Paulo Marinho
Advogado: Dr(a). Manoel Branco Braga
Processo: AIRR - 809323 / 2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Confederal Rio Vigilância Ltda.
Advogada: Dr(a). Denise de Almeida Guimarães
Agravado(s): Henrique Carlos de Oliveira
Advogado: Dr(a). Paulo Sérgio Teixeira Prisco
Processo: AIRR - 809934 / 2001-3TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papel, Papelão, Cortiça, Químicas, Eletroquímicas, Farmacêuticas e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTICEL
Advogado: Dr(a). Helcias de Almeida Castro
Agravado(s): Aracruz Celulose S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR - 810208 / 2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Cláudio Luiz de Jesus
Advogado: Dr(a). Serafim Antônio Gomes da Silva
Processo: AIRR - 810209 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Origin do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Maurício Müller da Costa Moura
Agravado(s): Ivan José Casado
Advogada: Dr(a). Adilza de Carvalho Nunes
Processo: AIRR - 810215 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Roberto Basílio de Gayoso e Almendra
Agravado(s): Sebastião Carlos Lopes Sales
Advogado: Dr(a). Cleber Maurício Naylor
Processo: AIRR - 811398 / 2001-9TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Alexandra de Araújo Lobo
Agravado(s): José Ailton dos Santos Silva
Advogado: Dr(a). Hermano Otávio T. de C. Onofre
Processo: AIRR - 811443 / 2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Carlos Alberto de Oliveira Júnior
Advogado: Dr(a). Washington Shamisther Heitor Peliceri Rebellato
Processo: RR - 369998 / 1997-9TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL
Advogada: Dr(a). Maria Helena Amaro San Martin
Advogada: Dr(a). Sônia Michel Antonelo Pereira
Recorrido(s): Olintho Soares de Vasconcellos
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves
Processo: RR - 419127 / 1998-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado: Dr(a). Rui Zancarli Souza
Recorrido(s): Marcelo Eduardo Storm
Advogado: Dr(a). Elton Luiz de Carvalho
Processo: RR - 419180 / 1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Editora Lua Nova Ltda.
Advogado: Dr(a). David Silva Júnior
Recorrido(s): Maurício João Rodrigues
Advogada: Dr(a). Ana Paula Mendes Nunes
Processo: RR - 419466 / 1998-0TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Gabriel Machado Cravo
Recorrido(s): Paulo Ricardo Petersen de Souza
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Schamann Maineri

Processo: RR - 419563 / 1998-4TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada: Dr(a). Maria Inês Motta
Recorrido(s): José de Oliveira (espólio de)
Advogada: Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
Processo: RR - 422082 / 1998-5TRT da 6a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Papelão Ondulado do Nordeste S.A. - Ponsa
Advogado: Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Recorrido(s): Maria Eneide Florêncio
Advogada: Dr(a). Jane Pinto de Araújo Laurindo
Processo: RR - 423606 / 1998-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado: Dr(a). Moacir Ferreira
Recorrido(s): Elza Perez Sampedro e Outro
Advogado: Dr(a). Pedro Calil Júnior
Processo: RR - 424509 / 1998-4TRT da 17a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
Recorrido(s): Maria Elizabeth Ribeiro Fonseca
Advogada: Dr(a). Dulce Léa da Silva Rodrigues
Processo: RR - 424866 / 1998-7TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Joel Cartana
Advogado: Dr(a). José Pedro Pedrassani
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-
RISUL
Advogada: Dr(a). Maria Inês Dutra de Vargas
Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES
Advogada: Dr(a). Maria Helena Amaro San Martin
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: RR - 425120 / 1998-5TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Stena Marítima Navegação e Engenharia Ltda.
Advogado: Dr(a). Bruno Ângelo Índio e Bartijotto
Recorrido(s): Luis Henrique Colônia
Advogado: Dr(a). Ricardo da Silva Camillo
Processo: RR - 425378 / 1998-8TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios
e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro
Advogado: Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
Recorrido(s): Posto de Serviço Fonseca de Niterói Ltda.
Advogado: Dr(a). Nicolau F. Olivieri
Processo: RR - 426381 / 1998-3TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Hospital Moinhos de Vento
Advogado: Dr(a). Argemiro Amorim
Recorrido(s): Jalma Teresinha Gomes
Advogada: Dr(a). Cristina Ramos Simões
Processo: RR - 426411 / 1998-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-
PRO
Advogado: Dr(a). Wilton Roveri
Recorrido(s): Djalma dos Santos e outra
Advogado: Dr(a). José Francisco Paccillo
Processo: RR - 435176 / 1998-7TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Wladimir José Linden
Recorrido(s): José Roberto Norberto Gomes
Advogado: Dr(a). Neuza Maria Marra
Processo: RR - 435390 / 1998-5TRT da 6a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada: Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Recorrido(s): Paulo Roberto Barbosa
Advogado: Dr(a). Sebastião Alves Filinho Patriota
Processo: RR - 435539 / 1998-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): ZF do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Andréa Tarsia Duarte
Recorrido(s): Rafael Guirau
Advogada: Dr(a). Célia Giraldez Vieitez
Processo: RR - 435615 / 1998-3TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Trombini - Papel e Embalagens S.A.
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrido(s): José do Carmo Souza
Advogado: Dr(a). Emerson Azevedo Calixto
Processo: RR - 438318 / 1998-7TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Banco Itabanco S.A.
Advogada: Dr(a). Cristina Giusti Imparato
Recorrido(s): Ione Rodrigues
Advogado: Dr(a). Renato Rua de Almeida
Advogado: Dr(a). José Tórres das Neves
Processo: RR - 438893 / 1998-2TRT da 11a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas -
DETRAN/AM
Advogado: Dr(a). Fued Cavalcante Menem
Recorrido(s): Maria Ozali do Nascimento Pinto
Advogado: Dr(a). Sebastião David de Carvalho

Processo: RR - 439002 / 1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Plenogás Distribuidora de Gás S.A.
Advogado: Dr(a). Yoshihiro Miyamura
Recorrente(s): Nélsion Salvador
Advogado: Dr(a). Aramis de Souza Silveira
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR - 443533 / 1998-4TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado: Dr(a). Leonardo Santana Caldas
Recorrido(s): João Batista da Fonseca
Advogado: Dr(a). Reinaldo José de Oliveira Carvalho
Processo: RR - 443826 / 1998-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Exten-
são Rural - EMATER
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Talita Rech Biavatti e Outros
Advogado: Dr(a). Wilson Ramos Filho
Processo: RR - 446055 / 1998-2TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador: Dr(a). Sandra Lia Simón
Recorrente(s): Município de São Vicente
Procurador: Dr(a). Paulo Fernando Alves Justo
Recorrido(s): Lavoisier Capucci
Advogado: Dr(a). Jivanildo Gomes da Silva
Processo: RR - 446153 / 1998-0TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada: Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado
Recorrente(s): Danilo Giordani
Advogada: Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR - 446266 / 1998-1TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Habitasul Turismo S.A. e Outros
Advogado: Dr(a). Cláudio Dias de Castro
Recorrido(s): Mário Eduardo Duarte Guaspari
Advogado: Dr(a). Gilberto Jorge Lain
Processo: RR - 449524 / 1998-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Maria Luiza Mendonça Alkimin
Advogada: Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar
Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-
PRO
Advogada: Dr(a). Luciana Vigo Garcia
Processo: RR - 449878 / 1998-5TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador: Dr(a). José Diamir da Costa
Recorrido(s): Panificadora Ferreira de Paula Ltda.
Advogado: Dr(a). Adelmario Lopes da Silva
Recorrido(s): Adriano Ferreira da Silva
Advogado: Dr(a). Maria Auxiliadora Oliveira de Freitas
Processo: RR - 449961 / 1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-
LURB
Advogado: Dr(a). Mário Antônio D. O. Couto
Recorrido(s): Sérgio de Oliveira Machado
Advogado: Dr(a). Leticia Cunha Lana
Processo: RR - 451308 / 1998-2TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária -
INFRAERO
Advogado: Dr(a). Nelson Duccini
Recorrido(s): Alfeu Moraes
Advogado: Dr(a). Jorge Luiz de Azevedo
Processo: RR - 452499 / 1998-9TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Hoehst do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s): José Hinaldo da Graça Leandro
Advogado: Dr(a). Everaldo Carlos de Melo
Processo: RR - 452582 / 1998-4TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Trópicos Restaurantes Rodoviários Ltda.
Advogada: Dr(a). Adriana Basso
Recorrido(s): Leonir Zambon
Advogado: Dr(a). Ronald Silka de Almeida
Processo: RR - 452882 / 1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado: Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira
Recorrido(s): Alberides de Souza Gabry e Outros
Advogado: Dr(a). Everton Torres Moreira
Processo: RR - 454692 / 1998-7TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Transasa Transportes Ltda.
Advogado: Dr(a). Márcio Barbosa
Recorrido(s): Eugênio Coelho Alamo de Oliveira
Advogado: Dr(a). Fernando da Costa Pontes

Processo: RR - 457092 / 1998-3TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Gisaldo do Nascimento Pereira
Recorrido(s): Jossineide Ribeiro Nobre
Advogado: Dr(a). Marcelo Américo Martins da Silva
Processo: RR - 457701 / 1998-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Marcus Vinícius Cordeiro
Recorrido(s): Sebastião de Souza Azevedo
Advogado: Dr(a). Paulo Renato Fernandes da Silva
Processo: RR - 458897 / 1998-1TRT da 24a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agro-
nomia - CREA/MS
Advogado: Dr(a). Glaucos Alves Rodrigues
Recorrido(s): Gabriel Nogueira Cubel
Advogado: Dr(a). Moacir Akira Yamakawa
Processo: RR - 458910 / 1998-5TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.
Advogado: Dr(a). Gustavo Angelim Chaves Corrêa
Recorrido(s): Elivam José dos Santos
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo: RR - 459723 / 1998-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Luiz Antônio Silverio
Advogado: Dr(a). Maria Catarina Benetti
Recorrido(s): Supervarejo Saúde Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Lencioni Fernandes
Processo: RR - 460906 / 1998-9TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A.
Advogado: Dr(a). Alessandro Marcos Brianezi
Recorrido(s): Gerson Roberto Winter
Advogada: Dr(a). Adriana Maria Hopfer Brito Zilli
Processo: RR - 461169 / 1998-0TRT da 12a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Município de Araranguá
Advogado: Dr(a). Caio César Pereira de Souza
Recorrido(s): Márcia Janair Oliveira
Advogado: Dr(a). Cláudio Martins dos Santos
Processo: RR - 462930 / 1998-3TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações
Advogada: Dr(a). Erika Hamuri Uemura Okimura
Recorrido(s): Murilo José Castro de Lima
Advogado: Dr(a). Valdeci Eleutério
Processo: RR - 463100 / 1998-2TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Regina Cele dos Santos
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Recorrente(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Joel Simão Baptista
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR - 463150 / 1998-5TRT da 9a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e
Comércio
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrido(s): Nivaldo Alves da Silva
Advogado: Dr(a). Lourival Theodoro Moreira
Processo: RR - 463697 / 1998-6TRT da 15a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de
Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo
Advogado: Dr(a). Celso Luiz Barione
Recorrido(s): Cerina Célia Tristão Costa e Outros
Advogado: Dr(a). Clésio de Oliveira
Processo: RR - 464147 / 1998-2TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Creuza Maria Lima Villardo
Advogado: Dr(a). João Luiz Daflon
Processo: RR - 464649 / 1998-7TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-
BEM
Procurador: Dr(a). Sérgio Viana Severo
Recorrido(s): Izabel da Silveira Colle e Outra
Advogado: Dr(a). César Augusto Darós
Processo: RR - 464698 / 1998-6TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Associação Beneficente de Pádua - Hospital Manoel
Ferreira
Advogado: Dr(a). Manoel Martins
Recorrido(s): Paulo Fernando Pires de Oliveira
Advogado: Dr(a). Marcos Antônio Terra Leite
Processo: RR - 464779 / 1998-6TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Gabriel Machado Cravo
Recorrido(s): Darci Dutra
Advogado: Dr(a). Ruy Rodrigues de Rodrigues



Processo: RR - 465416 / 1998-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Alde da Costa Santos Júnior
Recorrido(s): Antonio Kouba
Advogado:Dr(a). Edison de Aguiar
Processo: RR - 465947 / 1998-2TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Eraldo Kruger Cherato
Advogado:Dr(a). Fernando Kaminski de Oliveira
Processo: RR - 466475 / 1998-8TRT da 12a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Cássio Murilo Pires
Recorrido(s): Adriana Aparecida Duarte Vieira
Advogado:Dr(a). Antônio Marcos Vêras
Processo: RR - 467118 / 1998-1TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A.
Advogado:Dr(a). Joaquim Miró
Recorrente(s): Sérgio Roberto Lourenço Losito
Advogado:Dr(a). José Nazareno Goulart
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR - 467279 / 1998-8TRT da 9a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Carlos Henrique Simioni
Advogado:Dr(a). Narciso Zanin
Processo: RR - 467708 / 1998-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado:Dr(a). Hilton Marcelo Peres Zattoni
Recorrido(s): Denise Ayako Tsunemi
Advogado:Dr(a). Jamil Fernando de Mira Filho
Processo: RR - 475046 / 1998-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco Nacional S. A.
Advogada:Dr(a). Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto
Recorrido(s): João Batista Villa Real
Advogado:Dr(a). Romário Silva de Melo
Processo: RR - 475267 / 1998-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Regina Viana Daher
Recorrido(s): Rosa Maria Machado
Advogado:Dr(a). Jael da Silva Menezes
Processo: RR - 478791 / 1998-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Rádio Mundial Ltda. e Outras
Advogado:Dr(a). José Eduardo Hudson Soares
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radio-difusão, Cabodifusão, DISTV, MMDS, TV a Cabo, TV Por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro - SINRAD/RJ
Advogado:Dr(a). Nicola Manna Piraino
Processo: RR - 479790 / 1998-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Marcio Octavio Vianna Marques
Recorrido(s): Janete Ribeiro dos Santos e Outros
Advogado:Dr(a). Mauro Roberto Gomes de Mattos
Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador:Dr(a). Olímpia Ribeiro Dias
Processo: RR - 480722 / 1998-7TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogada:Dr(a). Mônica de Queiroz Pimpão Salum
Recorrido(s): Mário Lúcio Neves e Outros
Advogado:Dr(a). José Alves da Silva
Advogado:Dr(a). Adailson da Silva Araújo
Processo: RR - 480976 / 1998-5TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Osmar Anuto
Advogado:Dr(a). Hédair de Arruda Falcão Filho
Recorrido(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas
Advogada:Dr(a). Adriane Aparecida Barbosa
Processo: RR - 481237 / 1998-9TRT da 6a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco
Advogado:Dr(a). Evilazio de Melo Arueira
Recorrido(s): Sebastião Claudino da Silva
Advogado:Dr(a). Albérico Moura C. de Albuquerque
Processo: RR - 483273 / 1998-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procuradora:Dr(a). Cynthia Maria Simões Lopes
Recorrido(s): Antônio Lincoln Colucci e Outros
Advogado:Dr(a). Wagner Manoel Bezerra
Recorrido(s): Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO
Advogado:Dr(a). Abigail Cassiano de Faria

Processo: RR - 483386 / 1998-6TRT da 18a. Região
Relator:Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO
Advogado:Dr(a). Helon Viana Monteiro
Recorrido(s): Neule de Castro e Outros
Advogado:Dr(a). Célio Holanda Freitas
Processo: RR - 485977 / 1998-0TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvic
Recorrido(s): Maria Aparecida dos Santos
Advogado:Dr(a). Djalma Luciano Peixoto Andrade
Processo: RR - 486800 / 1998-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Mapla S.A. - Indústrias de Materiais Plásticos
Advogado:Dr(a). Argemiro Amorim
Recorrido(s): Noemir Marques Cardoso
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Chuvas
Processo: RR - 488482 / 1998-9TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Donizeti Aparecido de Faria
Recorrido(s): Otacílio Albino
Advogado:Dr(a). Flávio Nunes de Oliveira
Processo: RR - 492034 / 1998-0TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): FCC - Fábrica Carioca de Catalisadores S.A.
Advogado:Dr(a). Cristiano de Lima Barreto Dias
Recorrido(s): Jorge Isídio de Oliveira
Advogado:Dr(a). Júlio César da Costa Bittencourt
Processo: RR - 493341 / 1998-7TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Roberto Perottoni
Advogado:Dr(a). Ignácio Rangel de Castilhos
Processo: RR - 494459 / 1998-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado:Dr(a). Guilherme Siqueira de Carvalho
Recorrido(s): José Eustáquio de Oliveira
Advogada:Dr(a). Sônia Lage Martins
Processo: RR - 494498 / 1998-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Supermercado Zona Sul S.A.
Advogado:Dr(a). Romário Silva de Melo
Recorrido(s): Felisberto Ferreira de Souza
Advogado:Dr(a). Evaristo de Castro Peixoto
Processo: RR - 497842 / 1998-3TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s): Ronaldo Tadeu Bezerra de Souza
Advogado:Dr(a). Antônio Andrade Filho
Processo: RR - 499163 / 1998-0TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procurador:Dr(a). Laureano de Andrade Florido
Recorrido(s): Shirley Brunharo Figueira da Silva
Advogado:Dr(a). Basileu Vieira Soares
Processo: RR - 506612 / 1998-5TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Elias Dias de Oliveira
Advogada:Dr(a). Renata Fonseca de Andrade
Processo: RR - 507960 / 1998-3TRT da 17a. Região
Relator:Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Domingos Nascimento Aurélio
Processo: RR - 507994 / 1998-1TRT da 6a. Região
Relator:Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda.
Advogado:Dr(a). Jorge Lessa de Pontes Neto
Recorrido(s): José Manoel de Queiroz Neto
Advogada:Dr(a). Valda Helena Alves dos Santos
Processo: RR - 510840 / 1998-1TRT da 10a. Região
Relator:Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): TV Filme Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado:Dr(a). José Umberto Ceze
Recorrido(s): Maria Vanusa Sousa Lima
Advogada:Dr(a). Erika Fonseca Mendes
Processo: RR - 510843 / 1998-2TRT da 10a. Região
Relator:Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Damião de Souza Baptista e Outro
Advogada:Dr(a). Isis Maria Borges Resende
Processo: RR - 515467 / 1998-6TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Lidiomar Alves da Rocha
Advogado:Dr(a). Fábio Massami Sonoda
Recorrido(s): Consórcio Stengel Multiservice JNS
Advogada:Dr(a). Andréa Groitta Ragazzo de Paiva
Processo: RR - 515646 / 1998-4TRT da 12a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.
Advogado:Dr(a). Samuel Carlos Lima
Recorrido(s): Pedro José Schneider
Advogado:Dr(a). Daniel Schwerz

Processo: RR - 517372 / 1998-0TRT da 20a. Região
Relator:Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): José Adenaldo Andrade Santos
Advogado:Dr(a). Artur da Silva Ribeiro
Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogada:Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto
Processo: RR - 517373 / 1998-3TRT da 20a. Região
Relator:Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Fernando Washington Gama de Matos
Advogado:Dr(a). Raimundo César Britto Aragão
Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo: RR - 518783 / 1998-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar
Recorrido(s): Marlon Pereira Araújo
Advogado:Dr(a). José Bôer Dri
Processo: RR - 519981 / 1998-6TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul
Advogado:Dr(a). Dante Rossi
Recorrido(s): Patricia Beninca de Oliveira
Advogada:Dr(a). Fernanda Palombini Moralles
Processo: RR - 525550 / 1999-6TRT da 10a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador:Dr(a). Antonio Luiz Teixeira Mendes
Recorrido(s): Carlos Roberto Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Hugo Gueiros Bernardes
Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI
Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado:Dr(a). Olivério Gomes de Oliveira Neto
Recorrido(s): Banco Central do Brasil
Procuradora:Dr(a). Maria Susana Minaré Braúna
Processo: RR - 527861 / 1999-3TRT da 19a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Elias Jesus dos Reis e Outros
Advogado:Dr(a). Carmil Vieira dos Santos
Processo: RR - 530229 / 1999-4TRT da 10a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Maria de Lourdes Brilhante de Medeiros
Advogada:Dr(a). Carmem Laize Coelho Monteiro
Recorrido(s): Banco do Estado do Acre (em Liquidação)
Advogado:Dr(a). Edinilson Cruz Nascimento
Processo: RR - 530230 / 1999-6TRT da 10a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador:Dr(a). Antonio Luiz Teixeira Mendes
Recorrido(s): Antônio Cardoso Gonçalves
Advogada:Dr(a). Diva Mascarenhas Borges
Recorrido(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado:Dr(a). Rosimeire Alves de Oliveira
Processo: RR - 539318 / 1999-9TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Antônio Vital Correa do Nascimento
Advogada:Dr(a). Márcia Alves de Campos Soldi
Recorrido(s): Marcenaria Loreto Ltda.
Advogado:Dr(a). Edgard Mazzei da Silva
Processo: RR - 539861 / 1999-3TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Renan Antunes de Oliveira
Advogada:Dr(a). Mirian Aparecida Gonçalves
Recorrido(s): Editora Jornal do Estado Ltda.
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Ribas Santiago
Processo: RR - 541121 / 1999-3TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP
Advogado:Dr(a). Sérgio Quintero
Recorrido(s): Norberto Soares de Azevedo
Advogada:Dr(a). Denise Neves Lopes
Processo: RR - 542228 / 1999-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Marcelo Gondim dos Santos
Recorrido(s): Maria Aparecida Ribeiro do Carmo
Advogado:Dr(a). Serafim Gomes Ribeiro
Processo: RR - 543039 / 1999-4TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Aparecidos Santos Martins
Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas
Recorrido(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
Processo: RR - 543913 / 1999-2TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Latina Projetos Cíveis e Associados S.C. Ltda.
Advogado:Dr(a). Haroldo Christian Massaro Santos
Recorrido(s): Pedro Fernandes da Mota
Advogado:Dr(a). Egle Mailló Fernandes

Processo: RR - 547379 / 1999-4TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Barroca Tênis Clube
Advogado: Dr(a). Oswaldo Machado
Recorrido(s): Kely Cristina de Moura Rego
Advogada: Dr(a). Nilda de Moura Souza
Processo: RR - 561081 / 1999-0TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 561080/1999-6
Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A.
Advogado: Dr(a). Sonny Brasil de Campos Guimarães
Recorrido(s): Carlos Roberto Feitosa
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: RR - 561259 / 1999-6TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Adilson Mário Scalco
Advogado: Dr(a). Bernardo Moreira dos Santos Macedo
Processo: RR - 561828 / 1999-1TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Jaime Moreira
Advogado: Dr(a). Marcos Modesto da Silva
Recorrido(s): Círculo do Livro Ltda.
Advogada: Dr(a). Eliana Traverso Calegari
Processo: RR - 563326 / 1999-0TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s): Guilherme Godke Filho
Advogado: Dr(a). Araripe Serpa Gomes Pereira
Processo: RR - 574799 / 1999-8TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Jadir Zaconi
Advogado: Dr(a). Eduardo Fernando Pinto Marcos
Processo: RR - 577201 / 1999-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): Antônio Lázaro Carrara e Outros
Advogado: Dr(a). Giovanni Ítalo de Oliveira
Processo: RR - 579499 / 1999-3TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Eberaldo Léo Cestari Júnior
Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado: Dr(a). Paulo César do Amaral de Pauli
Recorrido(s): Bruno Tapajós Guerreiro
Advogado: Dr(a). José Pedro Pedrassani
Processo: RR - 592744 / 1999-9TRT da 21a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safé Carneiro
Recorrido(s): Arnaldo Rodrigues de Souza Sobrinho
Advogado: Dr(a). Airton Carlos Moraes da Costa
Processo: RR - 603276 / 1999-1TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Itaútec Philco S. A. e Outros
Advogado: Dr(a). Ismal Gonzalez
Recorrido(s): Nazir Salomão
Advogado: Dr(a). Cláudio Ademir Marianno
Processo: RR - 610372 / 1999-0TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s): Hélio Moura Lima
Advogado: Dr(a). Adilson Magalhães de Brito
Processo: RR - 611256 / 1999-7TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado: Dr(a). Rogério Avelar
Recorrido(s): Ermantino Farias de Oliveira
Advogado: Dr(a). João Américo Pinheiro Martins
Processo: RR - 613811 / 1999-6TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Rápido Transpaulo Ltda
Advogado: Dr(a). Celso Alves de Jesus
Recorrido(s): Patrícia Aparecida Pandolfo Passos
Advogada: Dr(a). Lisiane Anzzulin
Processo: RR - 620680 / 2000-9TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Krammer
Recorrido(s): Mário Conte e Outros
Advogado: Dr(a). Gaspar Pedro Vieceli
Processo: RR - 624032 / 2000-6TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Fernando Silva Rodrigues
Recorrido(s): Gilberto Simões Pires Sellmer e Outros
Advogado: Dr(a). Gaspar Pedro Vieceli

Processo: RR - 632795 / 2000-7TRT da 13a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Antônio Augusto Rocha
Recorrido(s): Município de Araçagi
Advogado: Dr(a). Humberto Trócoli Neto
Recorrido(s): Tereza Maria Lira
Advogado: Dr(a). Paulo Rodrigues da Rocha
Processo: RR - 634850 / 2000-9TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Hilton César Ferreira de Souza
Advogado: Dr(a). Luís Augusto Seixas
Recorrido(s): JM - Serviços de Vigilância Ltda.
Advogado: Dr(a). Roque Jesus de Oliveira
Processo: RR - 637033 / 2000-6TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Divanzir Antônio Dondel
Advogado: Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Processo: RR - 638748 / 2000-3TRT da 7a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Município de Sobral
Advogado: Dr(a). Alberto Fernandes de Farias Neto
Recorrido(s): José Rodrigues de Oliveira
Advogado: Dr(a). Gilberto Alves Feijão
Processo: RR - 666811 / 2000-9TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Emílio Pereira de Aguiar
Advogado: Dr(a). Aureliano Curcino dos Santos
Recorrido(s): VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado: Dr(a). Sandoval Curado Jaime
Processo: RR - 669769 / 2000-4TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Carlos Jaci Vieira
Recorrido(s): Edna Eva Nunes Delfino
Advogado: Dr(a). Wilson Senigalia
Processo: RR - 689818 / 2000-8TRT da 16a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Maria dos Santos da Silva
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR - 703375 / 2000-9TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
Recorrido(s): Alvo Brioschi
Advogado: Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Processo: RR - 728758 / 2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 728757/2001-2
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Dr(a). Maria Helena Leão Grisi
Recorrido(s): Joaquim Carlos Simões
Advogada: Dr(a). Edna Maria de Azevedo Forte
Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
Advogado: Dr(a). Yoko Miyazono Alves Pinto
Processo: RR - 803760 / 2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogado: Dr(a). Marcelo Pádua Cavalcanti
Recorrente(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FOR-LUZ
Advogado: Dr(a). Marcelo Pádua Cavalcanti
Recorrido(s): Carlos Alberto Carrusca
Advogado: Dr(a). Clarindo José Magalhães de Melo
Processo: AG-RR - 435758 / 1998-8TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
Agravado(s): Delfino José Batista
Advogada: Dr(a). Ana Márcia Soares Martins Rocha
Processo: AG-RR - 489390 / 1998-7TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante(s): Tércia Dias dos Santos
Advogada: Dr(a). Suzane Santos Pimentel
Agravado(s): Centro Esportivo - Comércio de Artigos Esportivos Ltda.
Advogado: Dr(a). Arnaldo Vieira e Silva
Processo: AG-RR - 496018 / 1998-1TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): José Carlos dos Santos e Outros
Advogado: Dr(a). Rute Nogueira
Processo: AG-RR - 508277 / 1998-1TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Aços Villares S.A.
Advogada: Dr(a). Gisèle Ferrarini Basile
Agravado(s): Enivaldo Neiro Faustini
Advogado: Dr(a). Antônio Hernandes Moreno

Processo: AG-RR - 531158 / 1999-5TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA
Procuradora: Dr(a). Marília Monzillo de Almeida
Agravado(s): Franklin Cid Pestana
Advogado: Dr(a). Humberto Jansen Machado
Processo: AG-RR - 541195 / 1999-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Pedro Sanchez Peres e Outros
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Goes
Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Processo: AG-RR - 551921 / 1999-4TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Gil Vicente Ladaga Mariano
Advogado: Dr(a). Lingeli Elias
Agravado(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado: Dr(a). Roberto Mehanna Khamis
Processo: AG-RR - 582002 / 1999-8TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro
Procurador: Dr(a). Emerson Barbosa Maciel
Agravado(s): Ana Rita de Oliveira
Advogado: Dr(a). Sergio Daniel Thompson
Processo: AG-RR - 608851 / 1999-9TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): João Luiz de Brito
Advogado: Dr(a). Romeu Tertuliano
Agravado(s): Aços Villares S.A.
Advogada: Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto
Processo: A-RR - 460753 / 1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Roberto Pires Bueno
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel
Processo: A-RR - 536493 / 1999-3TRT da 21a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procuradora: Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
Agravado(s): Geraldo Maria de Lima
Advogado: Dr(a). João Bosco de Paiva
Agravado(s): Município de Bom Jesus
Processo: A-RR - 538457 / 1999-2TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada: Dr(a). Olinda Maria Rebello
Processo: A-RR - 539920 / 1999-7TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Durval Rodrigues Teixeira Júnior
Advogado: Dr(a). Carlos Cibelli Rios
Agravado(s): Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV
Advogado: Dr(a). Carlos Augusto Freixo Côrte Real
Processo: A-RR - 543464 / 1999-1TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Agravante(s): Aimoré Raizer
Advogada: Dr(a). Soraia Polonio Vince
Processo: A-RR - 552110 / 1999-9TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procuradora: Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
Agravado(s): Enita da Costa Campos
Advogado: Dr(a). Edno Luiz Medina
Agravado(s): Município de Cambuci
Advogado: Dr(a). Silvestre de Almeida Teixeira
Processo: A-RR - 578102 / 1999-4TRT da 8a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agravado(s): José Edilson Farias do Carmo
Advogado: Dr(a). Raimundo Nilvaldo Santos Duarte
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria
SECRETARIA DA 4ª TURMA
ACÓRDÃO

Processo : AIRR-651.902/2000.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANGELO ANTÔNIO FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravado instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - LEI 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA. A procuração do agravado, com a edição da Lei 9.756/98, tornou-se traslado de peça obrigatório, por ser imprescindível, caso provido o agravo de instrumento, regular intimação do agravado. A sua ausência, aliada à inexistência de prova de mandato tácito, conduz ao não-conhecimento do agravo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AG-AIRR-654.617/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPUTER IMAGE COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLA CRISTINA DUBINSKAS MARQUES
ADVOGADA : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental, para, conhecendo do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios interpostos contra decisão monocrática, lastreada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, recebidos como agravo regimental, por injunção do princípio da celeridade processual (Precedente: STF, ED-RE-244.084-1, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 28/3/2000). **MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais, centrados no art. 897 da CLT, é de se prover o agravo regimental para análise do agravo de instrumento. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-673.856/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ELIAS SOARES
ADVOGADO : DR. CID COSTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para presta esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS SEM EFEITO MODIFICATIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Processo : AG-AIRR-674.028/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ IRIAS DAS GRAÇAS CRUZ
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a real data de jubileamento do Reclamante) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 126 do TST), este MERECE SER MANTIDO. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

Processo : ED-AIRR-679.318/2000.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
EMBARGADO(A) : JAIME WASHINGTON PINTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados em razão de o acórdão embargado não se ressentir de nenhum dos vícios dos artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT.

PROCESSO : AG-AIRR-681.796/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : SUELI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, I) dar provimento ao agravoregimental para apreciar o mérito do agravo de instrumento; II) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS NÃO OBRIGATORIAS - PROCESSO EM EXECUÇÃO. Dá-se provimento ao agravo regimental, e passa-se ao exame do agravo de instrumento, em razão de os documentos ausentes (petição inicial, contestação e sentença) não serem necessários para a análise do recurso em fase de execução, conforme jurisprudência já sedimentada desta Corte. **2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DEREVISTA - FASE DE EXECUÇÃO - TAXA REFERENCIAL - CONSTITUCIONALIDADE.** Em regra, não cabe recurso de revista contra decisão proferida na fase de execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Na espécie, a solução da questão relativa à correção monetária do crédito trabalhista deu-se à luz da legislação infraconstitucional. Para a caracterização de ofensa direta e literal de norma constitucional, não basta se fazer referência à decisão do STF que declarou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei nº 8.177/91, não tendo atingido, entretanto, o art. 39. Incidente, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-681.854/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RAMOS BARROS
EMBARGADO(A) : ARMANDO CORÓ DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ROSILDA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenada a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-686.419/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIO SEIXAS
ADVOGADO : DR. JONAS DA SILVA CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, em face da manifesta intempestividade, com base no art. 896, § 5º, da CLT, aplicando, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC, a multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, dado o seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo regimental interposto fora do ocídio legal. Ademais, quer pela argumentação veiculada no agravo, quer pela manifesta intempestividade, denota-se o intuito protelatório do feito, fazendo o Agravante incorrer na conduta condenada pelo § 2º do art. 557 do CPC. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-692.467/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA LOPES DE SALES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO CRATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - BIÊNIO ENTRE RESCISÃO CONTRATUAL E PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO-OBSERVÂNCIA. Prescrito o direito de ação, quando não observado o prazo de dois anos entre a ruptura do pacto laboral e a propositura da reclamatória, fixado no art. 7º, XXIX, "a", da CF. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-693.617/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROQUE FLORIANO DE SALES
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - DOCUMENTO APÓCRIFO. Quando as certidões que comprovariam a publicação dos acórdãos regionais em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios em recurso ordinário não apresentam a assinatura do funcionário do TRT, considera-se como sendo documentos apócrifos, que, por isso, não têm valor de certidão e, consequentemente, são inábeis para atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-696.311/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SILVANA GAMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para presta esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-696.822/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDNA ROCHA BRITO
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sucessão trabalhista, litigância de má-fé e horas extras) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices das Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST e da OJ 227 da SBDI-1, merece ser mantido o DESPACHO-AGRAVADO. **AGRAVO DESPROVIDO.**

Processo : AIRR-699.383/2000.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ITAMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DO ADITAMENTO À INICIAL - DESNECESSIDADE. A Lei nº 9.756/98 alterou substancialmente a redação do artigo 897 da CLT e atribuiu ao agravante o ônus de promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com as seguintes peças: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas pelos advogados de ambas as partes, petição inicial, contestação, recurso denegado, decisão recorrida e respectiva certidão de intimação, comprovante das custas e depósito recursal. O rol de peças obrigatórias acima mencionado, entretanto, não deve ser

interpretado de forma meramente literal. Impõe-se uma interpretação sistemática e, sobretudo, teleológica da Lei nº 9.756/98, harmônica com os princípios da economia e celeridade processuais, de forma a possibilitar, uma vez provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, atendendo, assim, a ratio legis. Por isso mesmo, não há como se admitir que o agravo de instrumento deva ser sempre instruído com todas as peças elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, independentemente da natureza do recurso cujo processamento se pretenda viabilizar. E isso porque, se o recurso é de natureza extraordinária, por óbvio que o traslado de peças, cuja pertinência seja restrita ao julgamento de recurso ordinário, revela-se totalmente inútil e irrelevante para a solução da lide. Nesse contexto, não há como se ter por configurada a má-formação do presente agravo de instrumento, pelo fato de não haver sido trazida aos autos a cópia do aditamento à inicial por se tratar de peça que, em sede extraordinária, não tem nenhuma serventia para a compreensão da controvérsia, por força do Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas por ocasião do julgamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-ED-AIRR-702.042/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ANATÁLIA DE OLIVEIRA ROSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos e por seu caráter visivelmente protelatório aplicar a embargante multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, § único do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados em razão de a decisão embargada não se ressentir de nenhum dos vícios dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, aplicando-se à embargante, pelo caráter visivelmente protelatório do recurso, multa de 1% sobre o valor dado à causa, DEVIDAMENTE CORRIGIDO, A TEOR DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Processo : AIRR-704.556/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO MACERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DE LORENZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS DE PERITO - EXECUÇÃO CONCOMITANTE COM OS TÍTULOS TRABALHISTAS - ALEGAÇÃO DA OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. A questão relativa a possibilidade de execução de honorários de perito, fixados na execução, juntamente com as parcelas trabalhistas objeto de sentença, situa-se na esfera infraconstitucional, na medida em que não decorre de interpretação e aplicação de dispositivo legal, de forma que a alegação de ofensa ao artigo 5º, IV, em recurso de revista interposto contra acórdão em agravo de petição, não merece conhecimento, ante o que reza o artigo 896, § 2º, da CLT, combinado com Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-708.441/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
ADVOGADO : DR. RENATO CORREIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO FREIRE DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : EUDES MELO DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor dos agravados.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente inculcável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-711.191/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : WILMAR DA SILVA BORGES
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES VINHOLTE

DECISÃO: Por unanimidade, I) dar provimento ao agravoregimental para apreciar o mérito do agravo de instrumento; II) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS NÃO OBRIGATÓRIAS - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Dá-se provimento ao agravo regimental, e passa-se ao exame do agravo de instrumento, em razão de os documentos faltosos (petição inicial, contestação e sentença) não serem necessários para a análise do recurso em fase de execução, conforme jurisprudência já sedimentada desta Corte. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. Não merece reparos o despacho da Presidência do Regional, uma vez que foi calcado na Súmula nº 218 do TST, tendo em vista que é incabível recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-721.332/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : OTÁVIO ROBERTI
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CONFIRMAÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO - FALTA DE REGISTRO DA DATA DE PROTOCOLO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SEGURA DA TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. O § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A ausência do registro do protocolo do Regional na peça relativa aos embargos declaratórios, informando a data de sua oposição, impossibilita a segura comprovação da tempestividade do recurso de revista. Agravo regimental DESPROVIDO.

Processo : AG-AIRR-725.864/2001.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 8% (oito por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA ESSENCIAL AO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A jurisprudência sedimentada da SBDI-I do TST aponta no sentido de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido o agravo, o imediato julgamento da revista, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso da hipótese vertente. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-727.876/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REGINA INEZ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. A atual jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição aplicável na hipótese de ato único do empregador que ocasione alteração do pactuado é a total, ainda que a demanda envolva pedido de prestações sucessivas. Além disso, a parte final do Enunciado nº 294 do TST assegura a prescrição parcial de pedido que envolva prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, desde que o direito à parcela esteja assegurado por lei, hipótese não evidenciada nos autos, conforme consignado no acórdão recorrido. Desse modo, não se vislumbra a alegada violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, porque tendo o Regional decidido em consonância com o Enunciado nº 294 do TST, o apelo encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-727.928/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ANDRÉ LUIZ CARPINETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARCONDES FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. Os embargos declaratórios não se prestam a discutir a imposição da multa do art. 557, § 2º, do CPC, pois não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC. Assim, não recolhida a multa, que constitui pressuposto de recorribilidade, sequer têm os declaratórios condição de ser conhecidos.

PROCESSO : AG-AIRR-730.218/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PINTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. AYLTON DA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA REPETINDO AS RAZÕES DA REVISTA TRANCADA - INVIABILIDADE. Agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, mas tão somente repete os argumentos no tocante ao conhecimento da revista, carece de fundamentação específica a ensejar a revisão pretendida. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.439/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUÍZA GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES DA FEF REGIDOS PELA CLT. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL RELATIVA A REAJUSTE DE SALÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI DISTRICTAL Nº 38/89. Em se tratando de reclamatória ajuizada contra fundação pública do Distrito Federal, por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante nesta Corte de que não fere a



autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos servidores celetistas, visto que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Sendo assim, a decisão recorrida encontra-se em estrita consonância com a atual orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 241 da SDI do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-731.132/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
AGRAVADO(S) : EUNICE MARIA DOS SANTOS LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre deserção resultante do não recolhimento de custas pela condenada solidariamente) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice da Súmula nº 296 do TST, MERECE SER MANTIDO O DESPACHO-AGRAVADO. AGRADO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-733.656/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JARAGUÁ COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : LILIANE MARIA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por incabível.

EMENTA: DESPACHO MONOCRÁTICO DE RELATOR - RECURSO DE EMBARGOS - ART. 894 DA CLT - IMPROPRIEDADE. Os arts. 557 do CPC e 896 da CLT aludem expressamente à possibilidade de interposição de agravo ao despacho monocrático de relator. Este, por sua vez, não comporta embargos diretamente à SBDI-1, sem a apreciação da matéria pelo colegiado da Turma. A SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, tem admitido o princípio da fungibilidade recursal quando a Parte, informada com o despacho, opõe embargos declaratórios, e estes tenham sido manejados com pedido de efeito modificativo, recebendo-os como agravo. Todavia, a partir do momento em que a Parte maneja com recurso absolutamente impróprio e sem amparo na legislação em vigor, qual seja o de embargos para a Seção de Dissídios Individuais, verifica-se a ocorrência do chamado erro grosseiro, impondo-se o seu não-conhecimento, à míngua de pressuposto recursal, na esteira de precedentes do STF. Recurso não conhecido, por incabível.

PROCESSO : AIRR-736.023/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARILENE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BRITO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão IMPUGNADA.

Processo : AIRR-737.129/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S) : ADILSON TADEU ISMAEL
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se habilita ao conhecimento deste Tribunal violação legal assacada a partir da denúncia de má-valorização do contexto fático-probatório, a teor do ENUNCIADO Nº 126. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-743.569/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
AGRAVADO(S) : LUCI PACHECO PEREIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERNESTO MARTINS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Na esteira do Enunciado nº 297 do TST, não é possível deduzir tenha a decisão regional violado o art. 37, inciso X, e o art. 169 da Constituição Federal, cujas normas não foram analisadas pelo Tribunal Regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.604/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : RUSENRAUER MILHOMENS COSTA
ADVOGADO : DR. ADAILTON LIMA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para o trânsito de recurso de revista, quando não realizado o correto traslado de quaisquer das peças necessárias para sua perfeita formação.

PROCESSO : AIRR-748.688/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARILENA VERDAM TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI n.º 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei n.º 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-749.610/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : EDMILSON PACHECO PIRES
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Existindo nos autos certidão genérica do TRT registrando que, em determinados dias, foi feriado regional e em outros federal, bem como que as atividades foram suspensas parcialmente, por força do Regimento Interno, constitui dever da Parte comprovar o alcance da suspensão parcial, ou seja, se não funcionaram naqueles dias os órgãos administrativos ou os judiciários, dentre os quais o protocolo, pois o andamento dos processos, sejam administrativos, sejam judiciários, passa necessariamente pelo protocolo. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-749.830/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : LUIZ TOSIN
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 8% (oito por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seucaráter protelatório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL-AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a integração da gratificação de produtividade a outros adicionais e a incidência do adicional de periculosidade sobre o cálculo das horas extras e do adicional noturno) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 264 e 297 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AIRR-751.200/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ SALDANHA MEDEIROS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : NILTO ALVES BALBUENO
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seucaráter protelatório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Pecando o agravo regimental pela sua notória desfundamentação, porque, tão-somente, reiterou os idênticos fundamentos já expendidos no agravo de instrumento, de modo que não atacou o cerne do óbice do Enunciado nº 266 do TST, lançado do despacho-agravado para trancar seu apelo, não logra êxito, a par de sujeitar o Agravante à multa do § 2º do art. 557 do CPC, por nítida protelação do feito. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-755.845/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCOS AZAMBUJA MATERA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SOARES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão e obscuridade que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, com fulcro no art. 524, inc. II, do CPC, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de os ter aviado movida por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures.

PROCESSO : AIRR-755.978/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PERSISTÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO MESMO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do art. 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/97 a persistência da relação de emprego, após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do art. 37, inciso II, o concurso público era - e é - imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-756.096/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S) : DENISSON DIAS SILVA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE MECENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade da contratação por ausência de concurso público, com violação do art. 37, II, da Constituição Federal) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 363 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-756.114/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : POSTO APARECIDA DE GOIÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. WATSON MARQUES VIEIRA
AGRAVADO(S) : EDMÁ GOMES MACHADO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA NUNES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por incabível.

EMENTA: DESPACHO MONOCRÁTICO DE RELATOR - RECURSO DE EMBARGOS - ART. 894 DA CLT - IMPROPRIEDADE. Os arts. 557 do CPC e 896 da CLT aludem expressamente à possibilidade de interposição de agravo a despacho monocrático de relator. A SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, tem admitido o princípio da fungibilidade recursal quando a parte, inconformada com o despacho, opõe embargos declaratórios e estes tenham sido manejados com pedido de efeito modificativo, recebendo-os como agravo. Todavia, a partir do momento em que a parte maneja com recurso absolutamente impróprio e sem amparo na legislação em vigor, qual seja o de embargos à SBDI, verifica-se a ocorrência do chamado erro grosseiro, impondo-se o seu não-conhecimento, à míngua de pressuposto recursal, na esteira de precedentes do STF. Recurso não conhecido, por incabível.

PROCESSO : AG-AIRR-758.372/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADPAR - INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PINTO
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental. Negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - TRASLADO OBRIGATORIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-1 DO TST - INAPLICABILIDADE. O § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A peça faltante é, logicamente, de traslado obrigatório, uma vez que apenas através dela será possível comprovar a tempestividade do recurso principal. O preceito insculpido na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-1 do TST não pode ser aplicado à hipótese dos autos, haja vista que, com a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional caracteriza-se como peça essencial ao deslinde da controvérsia. Assim, tem-se que a referida orientação somente era aplicável antes da vigência da indigitada lei. 2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 511, § 2º, DO CPC. No tocante à necessidade de prévia intimação da parte para o recolhimento das custas, razão não assiste à Agravante. Com efeito, a teor do entendimento consubstanciado na OJ nº 104 da SBDI-1 do TST, a parte só deverá ser previamente intimada para recolher as custas caso o valor não tenha sido fixado pelo juiz. Entretanto, o acórdão regional já havia arbitrado o montante das custas, por isso, quando da intimação desta decisão, já ficou a Parte também intimada para o recolhimento e, como não o fez, resta plenamente configurada a deserção do recurso de revista. Agravo regimental provido, MANTENDO-SE A DECISÃO ATACADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

Processo : AIRR-760.316/2001.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSIMAR CÂMARA SOARES
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.868/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HERMELINO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. MAGALI VENTILII MARQUES

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na OJ nº 128 da SDI, já se posicionou, também, no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.494/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICA BALTAZAR
AGRAVADO(S) : LUCIANA OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços em relação àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbete Sumulado nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-761.507/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FALCÃO CORREIA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ DIAS P. DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista que não merece prosseguimento, uma vez que não preenchidos os requisitos intrínsecos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.517/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TAJUCI MOREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não merece prosseguimento o recurso de revista, quando a matéria sob enfoque não foi objeto do pedido exordial, caracterizando-se, em sede extraordinária, inovação recursal, vedada a teor do Enunciado nº 297, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.816/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUCIANA DE SOUZA GOMES COSTA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADO(S) : CURSAN COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADA : DRA. MARY INEZ DIAS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre cerceio de defesa, em face do não-conhecimento do recurso ordinário, por intempestivo) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice da SÚMULA Nº 296 DO TST, MERECE SER MANTIDO O DESPACHO-AGRAVADO. AGRADO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-765.828/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON DE ASSIS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo apenas se reporta ao despacho agravado, sem a exposição das razões do pedido de reforma da decisão denegatória do recurso de revista, depara-se o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-o ao conhecimento deste Tribunal.

PROCESSO : AG-AIRR-766.169/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DA FONSECA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIVALDO ALVES MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, que, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96/00 do TST, assevera que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processualeconstentambém do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-766.370/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : GLENIO DA ROSA MENA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-766.604/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por incabível.

EMENTA: DESPACHO MONOCRÁTICO DE RELATOR - RECURSO DE EMBARGOS - ART. 894 DA CLT - IMPROPRIDADE. Os arts. 557 do CPC e 896 da CLT aludem expressamente à possibilidade de interposição de agravo a despacho monocrático de relator. A SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, tem admitido o princípio da fungibilidade recursal quando a parte, inconformada com o despacho, opõe embargos declaratórios e estes tenham sido manejados com pedido de efeito modificativo, recebendo-os como agravo. Todavia, a partir do momento em que a parte maneja com recurso absolutamente impróprio e sem amparo na legislação em vigor, qual seja o de embargos à SBDI, verifica-se a ocorrência do chamado erro grosseiro, impondo-se o seu não-conhecimento, à míngua de pressuposto recursal, na esteira de precedentes do STF. Recurso não conhecido, por incabível.

PROCESSO : AIRR-766.920/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO JOSÉ DE SANTANA FILHO
 ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PRODUTOS PILAR
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
 AGRAVADO(S) : TRANSPILAR - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS PILAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-767.585/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : OSVALDO CUSTÓDIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e dobra dos feriados trabalhados e não compensados) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices da Súmula nº 333 e da OJ 93 da SBDI-1 do TST, merece ser mantido o despacho-AGRAVADO. AGRADO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-768.922/2001.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento com remissão ao Enunciado nº 296 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de TER-SE CONFORMADO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

Processo : AG-AIRR-769.111/2001.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JUÇARA MENEZES FLORES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE - SÚMULA Nº 296 DO TST. Quando o despacho proferido pela Presidência do Regional não consegue ser modificado pela interposição de agravo de instrumento, no capítulo que pretendia demonstrar a existência de divergência jurisprudencial quanto ao direito aos benefícios de plano de saúde após jubilação espontânea, impõe-se o desprovisionamento do apelo, mantendo-se a decisão-impugnada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.136/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LÚCIA SILVA DO MONTE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, ao afastar a nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revista. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão IMPUGNADA.

Processo : AIRR-772.766/2001.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MOTIVAÇÃO GENÉRICA. A prefacial de nulidade do acórdão regional, por ausência de prestação jurisdicional, ventilada em recurso de revista, que se reporta, de forma vaga e genérica, ao arazoado dos embargos de declaração, sem enunciar em quais pontos teria se dado a efetiva falta de prestação jurisdicional, não ATENDE AOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DO ART. 896 DA CLT. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-772.790/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : AMICO -ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 AGRAVADO(S) : ARILDO PEREIRA BRITO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e quitação) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice da Súmula nº 333 do TST, MERECE SER MANTIDO O DESPACHO-AGRAVADO. AGRADO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-773.683/2001.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ BEZERRA
 ADVOGADO : DR. MILTON JORGE SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.775/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GIBELLI
 AGRAVADO(S) : NEUZA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONFIRMAÇÃO DE TRANCAMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. Os princípios da economia e da celeridade, que informam o Processo do Trabalho, autorizam a manutenção do despacho-agravado, por fundamento diverso do adotado pelo juízo de admissibilidade *a quo* (aplicação do art. 896, § 6º, da CLT em feito distribuído antes da vigência da Lei nº 9.957/00), quando o agravo de instrumento não demonstrar que o recurso de revista (que versava sobre aplicação da Súmula nº 55 do TST a empregado de administradora de cartão de crédito) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. AGRADO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-773.791/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FABIANA DA SILVA FRANCO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre horas extras contadas minuto a minuto e descontos de seguro de vida) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices das Súmulas nºs 333 e 342 e DA OJ 160 DA SBDI-1 DO TST, MERECE SER MANTIDO O DESPACHO-AGRAVADO. AGRADO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-774.744/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MIRIAM FERNANDES XAVIER DIAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional e adicional de periculosidade) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice da Súmula nº 126 do TST, MERECE SER MANTIDO O DESPACHO-AGRAVADO. AGRADO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-774.916/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : ÁUREA CARLIRELIA CARLOS LEITE DE MATTOS MIRANDA
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressenete-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante, enfocando dois dos temas que o foram na revista, salientou ter logrado demonstrar a violação às normas legais e constitucionais então invocadas, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai também a ilação de a parte TER-SE CONFORMADO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

Processo : AIRR-774.933/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
AGRAVADO(S) : MOISÉS DE ALBUQUERQUE MATA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-775.229/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GUILHERME CABRAL FERRÃO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : CELTON CORRETOIRA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Segundo a orientação jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.140/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO BITTENCOURT GARCIA
ADVOGADO : DR. CLEBER FERREIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.146/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JESUS DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : JALMIR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 DO TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AG-AIRR-778.491/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JORGE PACHECO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre prescrição total decorrente de ato único do empregador) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Enunciados nºs 23 e 296 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.181/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : WILLIAM APARECIDO ROSEIRO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONFIRMAÇÃO DE TRANCAMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. Os princípios da economia e da celeridade, que informam o Processo do Trabalho, autorizam a manutenção do despacho-agravado, por fundamento diverso do adotado pelo juízo de admissibilidade a quo (aplicação do art. 896, § 6º, da CLT em feito distribuído antes da vigência da Lei nº 9.957/00), quando o agravo de instrumento não demonstrar que o recurso de revista (que versava sobre sucessão trabalhista resultante de contrato de concessão de serviço público para exploração da malha ferroviária da RFFSA) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices da Súmula nº 333 e da OJ 225 da SBDI-1 do TST. Agravo DESPROVIDO.

Processo : AG-AIRR-780.624/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO SIDERLEY VASSOLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravoregimental, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, que, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96/00 do TST, assevera que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processualeconstem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AIRR-781.365/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. SANDRA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : REGINALDO BISPO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON YTSUO TANUMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando a Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, que, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, assevera que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processualeconstem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-781.397/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE CAMARGO MELLO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA STRANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade da sentença por falta de apreciação de aspecto da prova oral coligida nos autos) preenchia os requisitos do art. 896, "c", da CLT, merece ser mantido o despacho-AGRAVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-782.191/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : APARECIDO OLÍMPIO ISIDORO
ADVOGADO : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARONASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressenete-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, sob o fundamento de que o recorrente pretende, na verdade, o reexame de matéria eminentemente fático-probatória. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

Processo : AIRR-784.382/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JORGE RODRIGUES MARIM
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRETO COSTA
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional) preenchia os requisitos do art. 896, "c", da CLT, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.



Processo : AIRR-786.384/2001.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA- IPA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : JOSIAS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.646/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Enunciado nº 266/TST). Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.461/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (LOJAS ARAPUÁ S.A.)
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES
 AGRAVADO(S) : DANIEL FRANCISCO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS, CHEQUES DEVOLVIDOS, IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO DO INSS E QUITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO JULGADO. Segundo a orientação jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e expressamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.082/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : DALVA SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega PROVIMENTO, POR NÃO DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

Processo : AIRR-790.765/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : IVAN FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MARLI DO AMARAL ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PARECER. Verifica-se que o Ministério Público do Trabalho argüiu a nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes sem a prévia aprovação em concurso público, no parecer apresentado ao Tribunal Regional. Ressalte-se que a questão relativa à nulidade argüida no parecer da Procuradoria remete à pretensão do art. 146 do Código Civil, que estabelece que as nulidades do art. 145 do referido código podem ser alegadas por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir, a evidenciar a oportunidade de sua argüição e a ausência de julgamento *extra petita*, sobretudo em razão do disposto no parágrafo único do art. 146, que credencia sua invocação também pelo juiz, o que afasta a propalada ofensa ao art. 460 do CPC e a especificidade dos julgados colacionados, por não se reportarem à peculiaridade constatada nos autos. Assim, diante da inobservância da prévia aprovação em concurso público para a investidura do reclamante nos quadros da reclamada, depara-se a nulidade do ato jurídico em razão de ter sido preterida solenidade que a lei considera essencial para a sua validade, nos termos do art. 145, inciso IV, do Código Civil. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.992/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO COSTA DABELA FILHO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Tendo a decisão recorrida ficado restrita ao juízo de prelibação exercido no agravo de petição, pois não atendida a formalidade do § 1º do art. 897 da CLT, relativamente à não-delimitação dos valores impugnados, a violação aos princípios ínsitos nos incs. XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna não o será direta e literal como exigem o § 2º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, mas, quando muito, por via reflexa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.218/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 AGRAVADO(S) : ELIANA DANTAS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.241/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADOR : DR. ROBERTO C. DUARTE ALVIM
 AGRAVADO(S) : DINORA FRAGA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Enunciado nº 266/TST). Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.113/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO
 AGRAVADO(S) : NÚZIA MAGALHÃES DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ALUÍZIO CAPOBIANGO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, com remissão ao Enuncia-do nº 126 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.237/2001.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : LINDAURA MARIA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

Processo : AIRR-796.339/2001.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
 AGRAVADO(S) : NAIR AGOSTINHO TORRES
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbetes Sumulado nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-801.638/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE MIRANDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.229/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SCOPUS TECNOLOGIA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAVALCANTI FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-802.286/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADRIANA LEÃO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista interposto contra feito submetido a rito sumariíssimo (que versava sobre preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e prescrição do direito de ação para reclamar os depósitos do FGTS, na hipótese em que a reclamatória foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho) logrou comprovar ofensa direta a dispositivo da Constituição da República ou contrariedade à Súmula do TST e não tropeçava no óbice do art. 896, § 6º, da CLT, merece ser mantido o despacho-agravado. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-802.486/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista interposto em processo de execução (que versava sobre índice de correção monetária e multa dos arts. 600 e 601 do CPC) logrou comprovar ofensa direta a dispositivo da Constituição da República, merece ser mantido o DESPACHO-AGRAVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-802.487/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
AGRAVADO(S) : RONALDO AMORIM NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista interposto em processo de execução (que versava sobre preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e atualização monetária do depósito judicial) merecia trânsito por ofensa direta a dispositivo DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DEVE SER MANTIDO O DESPACHO-AGRAVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-802.777/2001.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : CÍCERO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo apenas se reporta ao despacho agravado, sem a exposição das razões do pedido de reforma da decisão denegatória do recurso de revista, depara-se o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO : AIRR-802.778/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM EVENTILAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S) : EDISON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO ZAINA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333/TST. "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.784/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTENOR DOMINGOS DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) : BRITANITE S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. AILDO CATENACCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-803.002/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VALMIR BELLINI
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apesar de a recorrente induzir à idéia de a revista vir fulcrada na alínea "c" do art. 896 da CLT, não discrimina nenhum dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República que entenda vulnerado. Os arestos colacionados, por sua vez, não se credenciam ao conhecimento desta Corte, tendo em vista que o segundo é oriundo de Turma do TST, e os demais provêm do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não abarcadas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.730/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELOISA VIEIRA CABARITI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-806.172/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL- ASCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : VLADIMIR DA LUZ LIMA
ADVOGADA : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 333/TST. Estando a decisão recorrida em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125, impõe-se o não-processamento do recurso de revista, consoante o Enunciado nº 333, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes daquela Seção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.174/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : OSWALDO KEIM FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, depara o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, II, do CPC, inabilitando-o ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO : AIRR-806.260/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALEX ROMMEL SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR C. RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento com remissão ao Enunciado nº 126 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.746/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BSV - BAHIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA
AGRAVADO(S) : JAIRO AMÂNCIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional) preenchia os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e não tropeçava no óbice da Súmula nº 266 do TST, MERECER SER MANTIDO O DESPACHO-AGRAVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-806.747/2001.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JAIRO AMÂNCIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : BSV - BAHIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVADA. A ausência, no traslado do agravo de instrumento, da peça relativa à procuração outorgada ao advogado da Agravada acarreta o não-CONHECIMENTO DO APELO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 897, § 5º, I, DA CLT. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-806.781/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVADO(S) : JESUS VENTURA MACHADO
ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre negociação coletiva do intervalo intrajornada e pagamento de horas extras pelo trabalho no período respectivo) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice da Súmula nº 221 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo DESPROVIDO.

Processo : AIRR-807.181/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EMATER/RIO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA RODRIGUES MARQUES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-807.410/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. NILSON MACIEL DE LIMA
 AGRAVADO(S) : MAGDO LUIZ DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-808.356/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EDIVALDO CHAVES DA ANUNCIAÇÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.357/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DORALICE DE OLIVEIRA MESQUITA TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONSTANTES DO ART. 896 DA CLT. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A admissibilidade do recurso de revista está vinculada ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT, sob pena de negar-lhe processamento, de plano, por estar desfundamentado. Agravo a que se nega PROVIMENTO.

Processo : AIRR-808.362/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CENTRALBETON LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JORGE FARIA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo a orientação jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.635/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UBIRACI RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS SUZART DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A alegação do reclamante, em suas razões de revista, de que o prazo para a interposição do recurso foi prorrogado em face de o Tribunal Regional do Trabalho do 5ª Região ter declarado ponto facultativo no dia 15/6/2001 (Ato nº 77/2001 daquela Corte), não o desobriga de comprová-lo, nos termos da iterativa e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.654/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 AGRAVADO(S) : LUÍS DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-808.711/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
 ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SOARES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.925/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOEL PEREIRA DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 314 DO TST. Assinalado no próprio acórdão recorrido que o reclamante foi despedido, com indenização do aviso prévio, em 19 de novembro de 1998, considerando a projeção do prazo legal de 30 dias, a rescisão operou-se em 19 de dezembro daquele ano, após a data-base da categoria, credenciando-o à percepção não da indenização adicional mas das verbas rescisórias com base no salário reajustado. Saliente-se que o posicionamento de não ser admissível o recebimento simultâneo da indenização e do reajuste salarial não é infirmável pelo precedente do Enunciado nº 314 desta Corte. Embora a sua literalidade pareça sugerir a possibilidade de cumulação dessas vantagens, a alusão ao Enunciado nº 182 sinaliza na direção de ser ela incabível se, computado o prazo do aviso prévio indenizado, o termo final for projetado para o período posterior à data-base, caso em que não é devida a indenização e sim o reajuste salarial. A hipótese contemplada no Enunciado nº 314, de que o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional, remete à singularidade do caso concreto que o inspirou, relacionada à circunstância de o empregador assim ter procedido com a finalidade de evitar o pagamento da indenização, estando aí subentendida a ocorrência de fraude indiscernível nestes autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.081/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NOVA VULCÃO S.A - TINTAS & VERNIZES
 ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MONTEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.149/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ TOMÁS OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
 AGRAVADO(S) : FRIBOI LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramínuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO, ARGÜIDA EM CONTRAMÍNUTA. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar o suporte do seu recurso em divergência jurisprudencial, a qual não trouxe nas suas razões, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento sob o fundamento de que a matéria insere-se no universo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Além disso, a decisão agravada refutou a divergência jurisprudencial acostada, ante a inespecificidade dos arestos trazidos para cotejo, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido daquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810.125/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : EDSON KOOTARO OKANISHI
 ADVOGADA : DRA. EMILIA EIKO H.YAMASHITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.319/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HENRIQUE AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO DE MORAES ANDERSON
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da transcrição da íntegra do despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento sob o fundamento de que a matéria insere-se no universo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Além disso, a decisão agravada refutou a divergência jurisprudencial acostada, ante à inespecificidade dos atos trazidos para cotejo, o que atraiu a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ILAÇÃO DE TER-SE CONFORMADO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

Processo : AIRR-811.234/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DÉBORA SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO MARTINS
AGRAVADO(S) : FACULDADE DE BELAS ARTES DE SÃO PAULO - FEBASP
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, com remissão ao Enunciado nº 126 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.348/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : EDVALDO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo a orientação jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e expressamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.485/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NELSON DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.033/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MERCEDES BUENO DE GODOY
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI
AGRAVADO(S) : HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-812.395/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentena execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.491/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADEMAR CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-812.972/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : MARLI MONGUILHOTT DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-365.793/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TEREZINHA ANÍSIA FROENER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE MANDATO - RECURSO INEXISTENTE. Inexistentes os embargos declaratórios subscritos por advogado sem poderes nos autos (Enunciado nº 164 do TST). Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AG-RR-373.056/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA MALENTACHI MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, com espeque no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre complementação de aposentadoria do Banco Itaú, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI-1 do TST e Súmula nº 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-380.896/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : RUBENS FRANCIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto à incidência da correção monetária, por divergênciajurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida oíndice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dosserviços.

EMENTA: 1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não traduz negativa de prestação jurisdicional o fato de a Corte de origem abster-se de emitir pronunciamento a respeito de aspecto que não foi objeto, quer da contestação, quer do recurso ordinário. A veiculação desse aspecto - limite temporal da equiparação salarial - levada a efeito somente nos embargos declaratórios, por encontrar-se preclusa, não enseja alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, se o Regional silenciou a respeito.
CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-387.419/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADEMAR ZANELLA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Infundada a alegação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, se a oposição dos embargos declaratórios objetivavam pronunciamento a respeito de aspectos que envolviam o posicionamento abraçado pela Corte de origem acerca da irregularidade de representação. Revista não conhecida pela preliminar de nulidade.
IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DA PROCURAÇÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DE PODERES. Não há que se falar em ofensa aos arts. 36 e 37 do CPC, nem ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, por parte de decisão de TRT que apenas interpretou os termos em que redigida a procuração, no que limitava temporalmente os poderes dos advogados que representavam o Reclamado. Nesse caso, a atividade jurisdicional do TST dependeria de prévia exegese dos termos do mandato para poder concluir sobre aviolação, ou não, dos dispositivos legais indigitados no recurso, o que não se compatibiliza com a NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DA REVISTA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.



Processo : AG-RR-392.237/1997.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : LIDIVALDO LIMA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVA - ULTRATIVIDADE DAS CLÁUSULAS. Enquanto vigente o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92 (revogado pela MP 2.073/00), as cláusulas dos acordos e convenções coletivas integravam os contratos individuais de trabalho, só não ocorrendo esse fenômeno em relação às cláusulas de sentenças normativas, na esteira da Súmula nº 277 do TST. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-396.625/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NILSON DA COSTA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva ad causam da Recorrente.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Não revela negativa de prestação jurisdiccional a rejeição de embargos declaratórios que, além de terem sido opostos sem alegação de qualquer dos vícios relacionados no art. 535 do CPC, ainda visava ao pronunciamento sobre questão devidamente esclarecida na decisão embargada. Descaracteriza tanto mais a nulidade argüida, a constatação de que o Tribunal de origem, embora negando-lhes provimento, reafirmou expressamente o posicionamento adotado a respeito da matéria examinada, qual seja, responsabilidade subsidiária do dono da obra. Recurso de revista não conhecido quanto à preliminar de nulidade. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA.** A teor da jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, o contrato de empreitada entre o dono da obra e a empreiteira não dá lugar à responsabilidade solidária ou subsidiária quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, exceto na hipótese de ser o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, em face da inexistência de previsão legal disposta a esse respeito. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-398.087/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, suprindo a omissão, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo.

EMENTA: ESPECIFICIDADE - TESE CENTRAL - ELEMENTOS PERIFÉRICOS OU SECUNDÁRIOS DA TESE - IRRELAVÂNCIA PARA EFEITO DA ESPECIFICIDADE (ENUNCIADO Nº 296 DO TST). Revela-se específico, para efeito de válida configuração de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 296 do TST), aresto paradigma que proclama não ser devido o pagamento de horas de percurso, quando o empregador paga referida parcela nos exatos limites do do estabelecido em instrumento coletivo, mesmo quando demonstrado que o empregado dispendeu maior tempo em sua locomoção. O fato de o Regional ter sinalizado que não houve concessão de benefícios em prol dos empregados constitui elemento secundário ou periférico da tese central ou nuclear em discussão. A conclusão daquela Corte, para impor a condenação à reclamada, foi, repita-se, de que não é válida norma coletiva que fixa determinado número de horas de percurso, quando demonstrado que o empregado gastou tempo superior. E o paradigma, como exposto na decisão embargada, sinalizou com entendimento no sentido contrário, atendendo, assim, o requisito da especificidade. **Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.**

PROCESSO : AG-RR-399.106/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ABEL AUGUSTO GUTIERREZ
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM CONTRATO DE TRABALHO DE SERVIDOR MUNICIPAL. Não merece ser reformado o despacho que tranca a revista com base nas Súmulas nºs 38, 297 e 337 do TST, quando o Agravante louvou seu apelo quanto à questão da incompetência da Justiça do Trabalho fundamentadamente em arestos que não atendem às exigências estampadas nos verbetes sumulares indigitados. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-399.118/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOS
PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MÔNICA MIRANDA FALCÃO
ADVOGADO : DR. GILBERTO LINDEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista, que discutia a competência para legislar sobre matéria relativa a servidores públicos estaduais, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 23 e 126 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-402.182/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO AZUIR DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a forma de se proceder à execução em relação à APPA e turnos ininterruptos de revezamento) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 333 e 360 e OJ 87 da SBDI-1 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-406.874/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a compensação do adicional de um terço sobre a remuneração de férias com a gratificação após-férias) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI-1 e Enunciado nº 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-408.190/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CELAINE DA GAMA GONTAN
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, e, quanto às diferenças de complementação de aposentadoria conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria, julgar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus de sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o Banco institui entidade de previdência privada para complementar os proventos de aposentadoria de seus funcionários, com ela contribuindo substancialmente (85%) e se o benefício previdenciário suplementar decorre do contrato de trabalho, uma vez que o corpo de filiados da entidade de previdência complementar é todo composto dos funcionários do Banco, com adesão automática por ocasião da contratação, inegável é a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação e julgamento da controvérsia, uma vez que oriunda da relação de emprego. **2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - BANCO MERIDIONAL.** O art. 10 do Regulamento do IAS assegura o reajuste da complementação de proventos quando revistos os salários dos empregados da ativa e estabelece que o índice de reajuste será aplicado à soma das vantagens, carecendo, portanto, de respaldo normativo a imposição de aplicação dos índices de correção a cada parcela isolada. Recurso de revista conhecido em parte e provido no particular.

PROCESSO : AG-RR-420.550/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : PEDRO DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA MOREIRA DE PAULA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, em face da manifesta intempestividade, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISITA - INTEMPESTIVIDADE. Constitui privilégio da União o prazo em dobro para recurso, nos termos do inciso II do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69. Entretanto, não se conhece de agravo regimental interposto pela União fora do prazo recursal de dezesseis dias. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-426.724/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. IDELANIR ERNESTO
RECORRIDO(S) : ANA PAULA STEGANI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas Correção monetária - Época própria e Descontos previdenciários efisicais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários e determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. O acórdão recorrido, ao concluir pela quitação apenas dos valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho, não discriminou as parcelas ali subjacentes, cujo reexame implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, impedindo pronunciamento conclusivo do Tribunal sobre a CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330, À FALTA DO PREQUESTIONAMENTO DO ENUNCIADO 297. RECURSO NÃO CONHECIDO.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. O acórdão recorrido, ao concluir que a natureza salarial da alimentação encontra-se reconhecida pelos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho e não foram revogados pela Lei nº 6.321/76, não emitiu posicionamento sobre a adesão do reclamado ao programa de alimentação do trabalhador, cujo reexame implicaria revolvimento pelo conjunto fático-probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva da Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS.** O Colegiado de origem, de acordo com a prova dos autos, concluiu pela comprovação pela reclamante do extrapolamento da jornada de trabalho, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode especular sobre a ocorrência da pretensa dissensão jurisprudencial.

dencial, até porque os arestos colacionados tratam de hipótese não perfilhada nos autos ao consignarem que a ausência de juntada dos cartões de ponto pela empresa não inverte o ônus da prova. Recurso não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL.** Não se credencia ao conhecimento da Corte o exame da assinalada divergência jurisprudencial, pela ausência de preenchimento dos pressupostos do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Diante do posicionamento desta Corte, firmado mediante a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 141, de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais, impõe-se o provimento do recurso. Recurso provido.

PROCESSO : RR-435.473/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Tribunal de origem abordado as matérias que lhe foram submetidas, inclusive fundamentando seu convencimento, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de se ter decidido de forma contrária aos interesses dos Recorrentes. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMAS APLICÁVEIS. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que a complementação de aposentadoria é regida pelas normas regulamentares que vigiam no momento da contratação do Empregado e pelas posteriores que lhe sejam mais favoráveis, conforme a orientação das Súmulas nºs 51 e 288 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-435.743/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BENVINDO LACERDA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AG-RR-438.340/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GIORDANA GODINA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravamento, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, com espeque no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre complementação de aposentadoria do Banco Itaú, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI-1 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-438.996/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : AUGUSTO PASSOS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA. Verificando, o Relator, que os embargos declaratórios possuíam nítido caráter infringente, na medida em que objetivavam questionar matéria já enfrentada, objetivamente, pela Turma, no caso, o início da contagem do prazo para o recolhimento das custas processuais, impõe-se a rejeição dos declaratórios, com aplicação de multa. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-446.394/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGANTE : SÍNDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para, sanando omissão, atribuir-lhes efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista reclamada, quanto ao tema "inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento". Prejudicado o exame dos embargos de declaração da reclamada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - EFEITO MODIFICATIVO. Constatado que a revista foi conhecida, não obstante irregular, porque não observadas as exigências do Enunciado nº 337 do TST pelo recorrente, os embargos declaratórios são adequados para, sanando omissão no que a irregularidade ou impropriedade do recurso, que desatendeu pressupostos de sua admissibilidade, imprimir-lhe efeito modificativo para não conhecer da revista. **Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para, sanando omissão no acórdão embargado, não conhecer do recurso de revista.**

PROCESSO : RR-446.576/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MILI DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES VEIGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista declarada quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, baseada cálculo do adicional de insalubridade e correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidos por lei; quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecer a decisão de primeiro grau; e determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FÉRIAS COM 1/3 NÃO GOZADAS. Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SÓCIO-DESPORTIVOS.** Sumulada a matéria, não logra êxito a revista a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** Não respalda a revista divergência inservível, genérica e inespecífica. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Consoante a jurisprudência atual, notória, iterativa e majoritária deste Tribunal, na Justiça do Trabalho são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada e na Lei nº 8.212/91. Recurso a que se dá provimento. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso a que se dá provimento. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. MÊS DE INCIDÊNCIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-446.896/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COFESA COMERCIAL FERREIRA SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : NILSON OTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo empregatício - representação comercial". Conhecer do recurso apenas quanto ao tema "prescrição quinquenal trabalhista - contagem do prazo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contagem do prazo prescricional quinquenal seja feita considerando os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DESCARACTERIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. Constatado que a empresa não possuía vendedores externos empregados e que o reclamante era subordinado à empresa, na medida em que era compelido a apresentar relatórios, comparecer a reuniões em que o gerente de vendas fixava metas e sistemática de vendas, resulta caracterizado o vínculo empregatício, não havendo que se falar em violação do artigo 3º da CLT. **Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 desta Corte: "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos ANTERIORES À DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO". **RECURSO DE REVISTA PROVIDO, NO PARTICULAR.**
Processo : ED-RR-452.985/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : TACILO BRUNING
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada. Ainda, acolher os embargos de declaração do reclamante para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Os embargos declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que, na verdade, demonstram claro inconformismo com a decisão desta Corte. **Embargos de declaração rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - OMISSÃO CONFIGURADA -** Havendo omissão relativa ao conhecimento do recurso de revista quanto à eficácia liberatória atribuída ao recibo de quitação por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.**

PROCESSO : RR-454.939/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ MACIEL FURTADO
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefação de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, bem como por violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo, e, como tal, fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**



PROCESSO : RR-454.940/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : CEZARINA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absolutadesta Justiça, julgar extinto o feito sem julgamento domérito, ante a inexistência de inicial a termo e de justpostulandi no Processo Civil. Invertido o ônus dasucumbência. Prejudicado o exame da nulidade da contratação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado nº 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, seria da Justiça estadual comum do Amazonas. Todavia, ante a incompatibilidade do procedimento e a inexistência de jus postulandi no Processo Civil, extingue-se o presente feito sem apreciação do mérito. Precedentes da SDI quanto à incompetência. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-454.941/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : IZABETH DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios edeterminar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidadeda contratação".

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-454.942/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR SALLES
 RECORRIDO(S) : EDNA MARIA SARKIS SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. NEOMÉSIO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, bem como por violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento domérito. Invertido o ônus de sucumbência. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado nº 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-454.943/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : ROSILEIDE ANDRADE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DANTE GLAUS ROCHA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absolutadesta Justiça e anulando todos os atos decisórios, determinara remessa dos autos à Justiça estadual comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame da nulidade da contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado nº 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-454.944/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MARIA DA SILVA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, bem como por violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios edeterminar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo, e, como tal, fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-454.985/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : AFONSO CELSO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, bem como por violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios edeterminar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo, e, como tal, fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : A-RR-458.853/1998.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALVES LOPES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CELENE DA COSTA NUNES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. PAULO BRITO CHERMONT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo patronal demonstrado que o recurso de revista obreiro (que versava sobre o pagamento de auxílio-alimentação) não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e que seria inaplicável à hipótese a Súmula nº 51 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-459.862/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, I - determinar a renumeração do processo a partir da fl. 61, incorretamentenumerada; II - não conhecer do recurso de revista doreclamado.

EMENTA: "PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado 297 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-459.863/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : CLEIDE CORRÊA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absolutadesta Justiça, julgar extinto o feito sem julgamento domérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, ante a inexistência de inicial a termo e de jus postulandi no Processo Civil. Invertido o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame da nulidade da contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado nº 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, seria da Justiça estadual comum do Amazonas. Todavia, ante a incompatibilidade do procedimento adotado e a inexistência de jus postulandi no Processo Civil, extingue-se o presente feito sem a apreciação do mérito. Precedentes da SDI quanto à incompetência. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-459.865/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, bem como por violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-460.501/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : LELOIR RAMOS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista darcamada, quanto ao tema da base de cálculo das horas extras e dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras o adicional por tempo de serviço e o adicional de risco e determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei; e não conhecer do recurso do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DA APPA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A indicação de vulneração legal esbarra nas disposições do Enunciado nº 221/TST, visto que razoável a interpretação adotada pelo Regional. A jurisprudência transcrita é genérica, a teor do Verbete nº 23/TST, por não abordar fundamento definidor da decisão recorrida, qual seja o de que os limites da lide abrangem a fixação dos critérios para a apuração das horas extras pleiteadas. Recurso não conhecido. **FORMA DE EXECUÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173, da Constituição Federal de 1988). Recurso não conhecido. **DESVIO DE FUNÇÃO.** Encontra-se superado o aresto colacionado na revista diante da pacificajurisprudência desta Casa que, na

esteira da orientação da Suprema Corte a respeito da matéria, firmou entendimento no sentido da vedação constitucional de reequadramento de servidor público. Com efeito, o art. 37 da Carta Magna impõe, para a investidura em cargo público, a prévia aprovação em concurso público, sendo devidas as diferenças salariais do desvio de função, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI. Incide o óbice do Enunciado nº 333/TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO.** Incidência do Enunciado nº 126/TST. Matéria sumulada (Enunciado nº 360/TST). Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Esta Colenda Seção de Dissídios Individuais tem, reiteradamente, decidido que a norma inserta no art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 declara expressamente que as horas extras serão remuneradas sobre o valor do salário ordinário, do qual não fazem parte o adicional de risco e o de produtividade. Este posicionamento está translúcido no Precedente nº 61 da SDI. Recurso provido. **ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS NOTURNAS.** Inviável o apelo, com fulcro no Enunciado nº 333, já que o acórdão recorrido está em absoluta conformidade com iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 97 da SDI, segundo a qual "O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". Recurso não conhecido. **REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** Insta destacar a desfundamentação do recurso por ausência de satisfação dos requisitos do art. 896 da CLT. Com efeito, não há indicação expressa de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso provido. **VERBAS VINCENDAS.** Os arrestos da fl. 508 revelam-se genéricos, nos termos do Verbete nº 23/TST, pois não abordam fundamento determinante da decisão, qual seja "desde que a situação fática mantenha-se inalterada". Recurso não conhecido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não CONHECIDO.

Processo : AG-RR-463.717/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : FABIANA SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MELO SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravoregimental, por irregularidade de representação.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.319 DO CCB. O mandato é um contrato intuitu personae, de forma que a outorga de novo mandato, sem ressalva de poderes aos antigos procuradores, implica a revogação da primeira procuração (artigo 1.319 do Código Civil). Nesse contexto, impõe-se o não-conhecimento do agravo regimental suscitado por advogados cuja procuração foi tacitamente revogada pela juntada de novo instrumento de mandato que não lhes confere poderes. **Agravo regimental não conhecido, por irregularidade de representação.**

PROCESSO : RR-463.930/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : CREUSA DA SILVEIRA PROTÁZIO
ADVOGADO : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, bem como por violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-464.381/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JAIR TADEU SOARES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-464.944/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VICENTE RICARDO DE PAULA
ADVOGADO : DR. HEZICK ÁLVARES FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT - inserido pela Lei nº 9.528/97 -, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o Empregado, dispensado, com lastro no art. 37, II, da Carta Magna, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, como o aviso prévio de 60 dias e a multa de 40% sobre os depósitos fundiários posteriores à jubilação e o aviso prévio. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-466.046/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VOLNEI ROBERTO RAUCH
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: CORSAN - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - ART. 37, II, DA CF. O fato de as sociedades de economia mista, tal como a reclamada, estarem sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme explicitado pelo art. 173, § 1º, I, da CF, não impede a incidência do disposto no art. 37, II, da CF, cujo caput é claro ao estender a necessidade de prévia aprovação em concurso público para a contratação pela administração indireta. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**



PROCESSO : RR-468.605/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
 RECORRENTE(S) : JORGE CINIGLIA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade passiva da segundareclamada, a PETROBRAS, real sucessora da PETROMISA, determinando asua reclusão na lide; não conhecer do recurso da União; e conhecerdo recurso do Ministério Público, quanto aos temas do IPC DE JUNHO DE1987 e URP DE FEVEREIRO DE 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas aos aludidos planos econômicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RECURSO DO RECLAMANTE. Esta matéria já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a sua Orientação Jurisprudencial nº 202, segundo a qual "em virtude da decisão tomada em assembléia, a Petrobras é a real sucessora da Petromisa, considerando que recebeu todos os bens móveis e imóveis da extinta Petromisa". Recurso provido. **II - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL.** O recurso encontra-se desfundamentado por não observado o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. "CONFISSÃO FICTA. 152. REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL.** (ART. 844, DA CLT). (OJ/152 da SDI) Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Esta Corte, acompanhando o entendimento cristalizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem decidido não haver direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987. Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI. Recurso de revista provido. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP nº 32/89 - D.O.U. 16.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89 - D.O.U. 1º.02.89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo, do contrário se perpetraria afronta ao Decreto-Lei nº 2.335/87. Recurso provido.

PROCESSO : AG-RR-473.477/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
 ADVOGADO : DR. RICARDO DA COSTA GUIMARAES
 AGRAVADO(S) : ALMIR DA CONCEIÇÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aoagravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo regimental quando a parte não consegue infirmar os fundamentos jurídicos adotados no r. despacho agravado. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : RR-474.356/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL VIANA - ES
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -SINDIBEBIDAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não logra a demandada evidenciar a violação constitucional. **PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E COISA JULGADA. PISO SALARIAL E MULTA.** Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido. **ACORDOS COLETIVOS.** O recurso também aqui encontra-se desfundamentado, posto que respaldado apenas em divergência jurisprudencial oriunda de Turma do TST, em inobservância ao disposto na alínea "a", *in fine*, do art. 896 da CLT. **CLÁUSULA PRIMEIRA. PLANOS ECONÔMICOS.** Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob o enfoque do direito adquirido, incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional contraria a orientação sumulada desta Corte que dispõe que "quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios" (inciso VIII do Enunciado nº310). Recurso provido.

PROCESSO : RR-477.004/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA SANTOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derevista apenas quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absolutadesta Justiça e anulando todos os atos decisórios, determinara remessa dos autos à Justiça estadual comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado nº 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as conseqüências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-477.007/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : CYNTHIA VERÔNICA FONSECA GARCIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derevista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a incompetência absoluta desta Justiça, julgar extinto o feito sem julgamento do mérito nosterms do art. 267, IV e VI, do CPC, ante a inexistência de inicial a termo e de jus postulandi no Processo Civil. Invertido o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado nº 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a

Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as conseqüências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, seria da Justiça estadual comum do Amazonas. Todavia, ante a incompatibilidade do procedimento adotado e a inexistência de jus postulandi no Processo Civil, extingue-se o presente feito sem a apreciação do mérito. Precedentes da SDI quanto à incompetência. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-477.032/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
 PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PINTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derevista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absolutadesta Justiça e anulando todos os atos decisórios, determinara remessa dos autos à Justiça estadual comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado nº 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as conseqüências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes da SDI. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-477.034/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : JORGE BATISTA DE LIMA GUEDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derevista apenas quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a incompetência absolutadesta Justiça e anulando todos os atos decisórios, determinara remessa dos autos à Justiça estadual comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame da nulidade da contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado nº 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as conseqüências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-478.505/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO EDMILSON DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça estadual comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame da nulidade da contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado nº 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-478.525/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : OSMAR CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1967, com arelação dada pela Emenda Constitucional de 1969, e 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo, e, como tal, fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-483.120/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ HERMÍNIO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. LUIZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar o pagamento do adicional de periculosidade à proporcionalidade prevista nos instrumentos coletivos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPOR - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. Existindo cláusula de instrumento coletivo prevendo a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a redução do adicional de periculosidade à sua percepção proporcional ao tempo de exposição ao risco encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois se a Carta Magna admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Assim, tendo o adicional de periculosidade natureza salarial e não meramente indenizatória, comporta negociação coletiva quanto aos parâmetros de sua percepção. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-489.732/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : AUCIELIA PAIVA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, bem como por violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-489.733/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : MARCINA GARCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, bem como por violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado nº 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-489.734/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IEDEM
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça estadual comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame da nulidade da contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado nº 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-489.877/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS
RECORRIDO(S) : ADEMILDES SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. nº 234 da SDI desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, faça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-492.194/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDEN TSUYOSHI AIDA
ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. Paradigma oriundo da SBDI2, mesmo tendo sido proferido em sede de recurso ordinário em ação rescisória, serve a caracterizar o conflito de teses, visto que a divisão da Seção de Dissídios Individuais em duas subseções é meramente regimental e o texto do artigo 896 consolidado se refere à SDI. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeito modificativo.



PROCESSO : RR-498.967/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : MARCELINA DE SOUZA FREIRE
 ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, nomeário, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado nº 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : A-RR-515.542/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇUCAR E ALCOOL
 ADVOGADO : DR. CÂNDICE LUDWIG
 AGRAVADO(S) : OLÍMPIO RANZANI
 ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre as horas *in itinere*) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-515.568/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA FÁTIMA VIEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : NEWLABOR MÃO DE OBRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO BICHIR
 RECORRIDO(S) : HANDS HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema "vínculo de emprego e responsabilidade subsidiária", por violação do art. 37, inciso II, da CF e por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego com o primeiro reclamado (BANESPA), e, em consequência, também as verbas salariais decorrentes da equiparação salarial com empregado do primeiro reclamado, e as horas extras resultantes da carga horária própria dos bancários, mantendo apenas as extraordinárias originárias do exercício da função de digitadora. Por outro lado, incluíramos na segunda e terceira reclamadas (Newlabor e HandsHelp) na lide, reais empregadoras da reclamante e reconhecera responsabilidade subsidiária do primeiro reclamado (BANESPA) no pagamento das verbas condenatórias, nos moldes previstos no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. Conhecer, também, do tema denominado "embargos declaratórios protelatórios - aplicação de multa", por ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir o valor da multa, aplicada pelo e. Regional, em decorrência da oposição de embargos declaratórios protelatórios, a 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: BANESPA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - VEDADO - ART. 37, II, DA CF - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O fato de o primeiro reclamado (BANESPA), na qualidade de economia mista, submeter-se ao regime próprio das empresas privadas, previsto no art. 173, § 1º, da CF, não o exime de observar os princípios elencados no art. 37 da CF, que se dirigem também à administração pública indireta, entre os quais se destaca, no seu inciso II, a prévia aprovação em concurso público como requisito à admissão. Daí por que, no caso de intermediação de mão-de-obra, fica vedado o reconhecimento de vínculo de emprego com o BANESPA, mantendo-se, entretanto, sua responsabilidade subsidiária no pagamento das obrigações trabalhistas, conforme nova redação do Enunciado nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-517.862/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR SALLES
 RECORRIDO(S) : ELI GABRIEL DE SOUZA VALOIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, bem como por violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, inciso IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-517.897/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES MENDONÇA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, bem como por violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, inciso IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo, e, como tal, fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-517.901/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC
 PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA CAVALCANTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, bem como por violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-517.902/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : VALDECIR RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSNI AMARAL SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, bem como por violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-517.912/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CARLINDA CAMPOS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALEN-CAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, bem como por violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo, e, como tal, fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-517.925/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : OYAMA PESSOA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, bem como por violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo, e, como tal, fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-517.927/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : GERALDO JORGE ELOI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, bem como por violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-517.933/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : INÁCIO ALVES DINIZ
ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, bem como por violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo, e, como tal, fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-518.391/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ALMIR SILVA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Para atender ao pedido de prequestionamento e também para que melhor e mais explicitamente sejam esclarecidos os fundamentos do v. acórdão embargado, de forma a afastar possível dúvida existente junto ao embargante, quanto ao alcance do provimento jurisdicional, e em respeito, finalmente, à indispensável segurança e clareza que devem conter os provimentos jurisdicionais, foram acolhidos os embargos de declaração para esclarecer que, o entendimento adotado pela e. Turma não importa violação ao art. 7º, VI, da CF/88 e 468 da CLT. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.**

PROCESSO : RR-518.420/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPLAN
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI B. DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA PAES LESSA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE MORAES REGO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, bem como por violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado 123 desta

Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-519.251/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ACÁCIO DA SILVA ASSIS
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante exclusivamente quanto ao adicional de transferência, por violação do artigo 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença naparte em que condenou a reclamada ao pagamento do referido adicional.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT PARA CONFERIR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - INOCORRÊNCIA ENUNCIADO Nº 278 DO TST - A possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, após reiterados pronunciamentos, inclusive, do e. Supremo Tribunal Federal, está consagrada, e, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a questão encontra-se disciplinada pelo Enunciado nº 278 que dispõe: "A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado". A providência mostra-se em sintonia com a processualística moderna, que vê no processo um meio de composição da lide de maneira célere e eficaz na entrega da prestação jurisdicional. Consentâneo com esse entendimento, desnecessário imputar-se à parte o ônus de provocar a revisão do julgado, por intermédio do recurso próprio, tão-somente para ter corrigido um equívoco no julgamento, cujo saneamento pode, de plano, ser atribuído ao próprio órgão jurisdicional que proferiu a decisão. Logo, demonstrado que a hipótese em exame é típica de concessão de efeito modificativo, tendo em vista que a natureza da omissão evidenciada no acórdão embargado não autoriza extrair-se conclusão diversa, senão a de que a decisão anteriormente proferida não se coaduna com a realidade dos autos, conclui-se que inexistente sustentáculo jurídico para a alegação de incompetência funcional do Regional para, em grau de embargos de declaração, reapreciar o decidido. Admitir-se procedimento diverso, significaria caminhar na ordem inversa da efetividade do processo, de modo a colaborar com o retardamento na entrega da prestação jurisdicional e do adobramento do Poder Judiciário. **Preliminar não conhecida. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DEVIDO, AINDA QUE O EMPREGADOR ARQUE COM AS DESPESAS DA TRANSFERÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 469 E 470 DA CLT.** O pagamento do adicional de transferência tem por pressuposto a ocorrência da transferência, tendo em vista que ela constitui exceção à regra do caput do art. 469 da CLT. O fundamento de que não é ele devido porque o empregador arcou com as despesas de transferência, não tem o condão de afastar o pagamento do adicional respectivo, tanto assim que o art. 470 da CLT estabelece que as despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-ED-RR-520.197/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JAMES THOMPSON LEMER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: BANCO ITAÚ S.A. - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.096/95 - INCIDÊNCIA - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 224 DA SDI.** A SDI firmou orientação no sentido de que "a partir da vigência da MP 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/96, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio "rebus sic stantibus" diante da nova ordem econômica" (Orientação Jurisprudencial nº 224). **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AG-RR-520.590/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SAMPAIO PATRIOTA
ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento ao agravo regimental quando a parte não consegue infirmar os fundamentos jurídicos adotados no r. despacho agravado. **Agravo regimental não provido.**



PROCESSO : ED-RR-520.705/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO(A) : ADRIANA DA SILVA NICOLAY
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES AL-
 VES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.
EMENTA-EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : RR-522.600/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SOARES MOTA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, bem como por violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-522.793/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAN
 PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : VITORIANO VIEIRA CASAS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, bem como por violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-523.469/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : DULCE BARROS AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, bem como por violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, inciso IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : AG-RR-523.638/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MANOEL PATRÍCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravoregimental.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - MANDATO QUE VEDA EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE SUBSTABELECIMENTO. Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é um contrato intuitu personae e, por isso, deve ater-se estritamente aos termos do instrumento respectivo. Quando a reclamada outorga poderes ad iudicia e especiais a seus advogados, vedando-lhes, expressamente, a possibilidade de substabelecimento do mandato, carecem de eficácia jurídica a atos praticados pelo advogado substabelecido. Cumpre à parte zelar pela escorreita tramitação processual, cujo ônus não pode ser atribuído ao órgão jurisdicional, como na hipótese em exame. **Agravo regimental não conhecido, por irregularidade de representação.**

PROCESSO : RR-529.256/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DORNELLAS ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO GARRIDO FILHO
 RECORRIDO(S) : DJALMA ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano nem a pretensa violação constitucional, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.** O acórdão recorrido consignou a preclusão do tema, tendo em vista que não houve contradição da referida testemunha oportunamente, não se vislumbrando, assim, ofensa ao artigo 829 da CLT, que sequer se refere à questão do momento oportuno para a arguição da suspeição de testemunha. Agiganta-se, ainda, a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte, em virtude de o Tribunal regional não ter focado a questão da condição de amigo íntimo da testemunha, a afastar do âmbito de cognição do TST a ofensa invocada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-531.828/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SOCORRO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da jerarquia e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-532.587/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : RITA SUZETE GASPAR NUNES
 ADVOGADO : DR. GUIDO HENRIQUE SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-535.476/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GILBARCO DO BRASIL S.A. - EQUIPAMENTOS
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
 RECORRIDO(S) : ADAMARTE ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON KINDLEIN

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às horas extras - minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir o cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho, sendo considerados, entretanto, em sua integridade, caso o excesso ultrapasse esse limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso parcialmente provido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.** Esta Corte já decidiu ser devido o adicional de periculosidade de forma integral, mesmo quando o contato com o agente perigoso seja intermitente. Recurso não conhecido. **GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS.** Reportando-se à decisão de origem se constata ter a Turma dirimido a controvérsia com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que o enquadramento legal do gerente bancário, para efeito da duração da jornada de trabalho, tanto pode dar-se pelo art. 224, § 2º, da CLT como também pelo art. 62, II, da CLT. Em função de o Colegiado de Origem ter se guiado pelo exame da prova dos autos ao não reconhecer o enquadramento do reclamante na hipótese do art. 62 da CLT, não se pode indagar da ofensa ao dispositivo consolidado, pois a verificação da amplitude dos encargos de gestão implicaria revolvimento inadmitido do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-535.512/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDNO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA DE SERVIÇOS. ISONOMIA. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos relacionados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-536.460/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BOTELHO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Efeitos no período laboral posterior à jubilação" e considerar prejudicado o tema dos honorários advocatícios.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Prejudicado o tema em razão da manutenção da improcedência da reclamação trabalhista.

PROCESSO : RR-545.925/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUCIMARI DA SILVA ROSETI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação às horas extras, por ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras no período compreendido entre julho/94 até rescisão contratual.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Depara-se a inobservância da orientação imprimida pelo Enunciado nº 338 do TST de que a omissão injustificada por parte da empresa em cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (art. 74, § 2º, da CLT) implica presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Sendo assim, diante da ausência de determinação judicial para a juntada dos cartões de ponto, o ônus de comprovar o trabalho em jornada extraordinária era do reclamante, sendo inviável sua inversão, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-550.458/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARA-POTI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROLS NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO EUCLIDES UTZIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada INPACEL, por violação do art. 62, II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos. Reputa-se prejudicada a revista do Banco Bamerindus.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. Tendo o Reclamante afirmado, em seu depoimento pessoal (rainha das provas), que possuía assinatura autorizada e as instâncias ordinárias verificaram a existência de subordinados, fica caracterizado o exercício do cargo de confiança bancária, inexistindo direito às horas extras. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-557.806/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIARA-JU LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : MARCIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISIS ANTUNES DA SILVA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 13 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-EXIBIÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL. IRRELEVÂNCIA. O iterativo e atual entendimento jurisprudencial desta Corte, por suas Turmas, é no sentido de que é válida a procuração judicial independentemente de apresentação do estatuto ou contrato social da outorgante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-562.039/1999.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
RECORRIDO(S) : GAUDELINO SECCO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados no período de 5/7/94 a 20/12/94. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após trânsito em julgado, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso LX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC. Registre-se, de resto, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-565.440/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : CARLOS RENNE PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulando os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-569.689/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : OLAVO FERREIRA PESSOA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-570.594/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. DEUSDÉDITE RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo não concedido para repouso e alimentação no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Somente a partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não concessão do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.128/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
RECORRIDO(S) : FERNANDO BRASILIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUZIA POLI QUIRICO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo não concedido para repouso e alimentação no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Somente a partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não concessão do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-575.129/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : APARECIDA DE LIMA LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPAULO - SBEL
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Colhe-se do acórdão Regional ter a Turma concluído pela ausência de comprovação pela reclamante do fato constitutivo do direito às diferenças de FGTS postuladas, não emitindo pronunciamento sobre a alegação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora pela reclamada, que justificasse a sua inversão, cujo revolvimento implicaria em incursão inadmitida pelo conjunto probatório dos autos, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-576.637/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO TAPARO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SANTA TEREZINHA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a indenização de 40% do FGTS em relação a integralidade do contrato laboral) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1), este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-577.505/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.808/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-581.995/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FRAGA GUEDES
 ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental e aplicar à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-583.550/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : AGNALDO CABRAL VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BEZERRA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIGITADOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 227 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.949/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARCOS EDIL FERRAZ DE ARRUDA
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente a decisão de fls. 632/636, determinar o retomados autos ao Tribunal Regional, a fim de que examine a questão referente ao adicional de transferência, nos exatos limites dos embargos declaratórios, como entender de direito. Sobrestado o exame do mérito das horas extras e prejudicado o exame do mérito do adicional de transferência.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão ou de contradição, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591.061/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ARTUR OTÁVIO DE CARVALHO NOBRE
 RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Regional exaurido a tutela jurisdicional e demonstrado os elementos definidores do seu convencimento, visualiza-se a completa prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** A decisão recorrida atendeu à previsão contida no art. 7º, XXIX, letra "a", da Carta Magna, uma vez que não houve deferimento de parcela de período que extrapolasse os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou mesmo de pedido formulado em período posterior a dois anos da extinção do contrato. Depara-se, ainda, a inocuidade da divergência jurisprudencial, na esteira do Enunciado nº 296 do TST, tanto mais que o paradigma, de forma genérica, perfilha o entendimento consagrado no referido dispositivo constitucional. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de na Justiça do Trabalho não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da parcela condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.052/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SIDNEY BUSTAMONTE
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : TRANSVALOR S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para ao recurso paradedeterminar que incida o adicional noturno sobre as horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna.

EMENTA: PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. Encontra-se consagrado nesta Corte, através da orientação jurisprudencial nº 6 da SDI-1, o entendimento de que quando cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta em horário diurno, é também devido o adicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-592.687/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : HELI LEOPOLDINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre turnos ininterruptos de revezamento, divisor 180, adicional de insalubridade, horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto e incidência das horas extras e do adicional noturno nas verbas rescisórias) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 126, 296, 333 e 360 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-594.099/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ARILDO PEREIRA LAZARINI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos legais por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. LEI Nº 8.541/92 E PROVIMENTO Nº 3/84. Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de Revista conhecido e provido. **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330.** O Enunciado 330/TST, revisando o Enunciado 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas sim de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata do título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando registre o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-596.456/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : ESTÉFANO PETRETSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, bem como por violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado nº 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes da SDI. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-603.564/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE ROSA MOHAMED
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a condenação do reclamado à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e mensalidades da Associação Bamerindus.

EMENTA: DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E MENSALIDADES DA ASSOCIAÇÃO BAMERINDUS. A jurisprudência desta Corte, pacificada no Enunciado nº 342, é de que os descontos efetuados pelo empregador para integrar o empregado em planos de seu benefício e dos seus dependentes não afrontam o art. 462 da CLT, desde que haja autorização prévia e por escrito do trabalhador e não fique demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.084/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO DE LOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistas Reclamantes, com supedâneo nas Súmulas nºs 295 e 333 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impede a permanência em emprego público. Ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT - inserido pela Lei nº 9.528/97 -, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, garantiu a estes a permanência no emprego. Assim, faz jus o Empregado, dispensado com lastro na jubilação voluntária, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, como a multa de 40% sobre os depósitos fundiários posteriores à jubilação e o aviso prévio. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.424/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : HENRIQUE PONCIO PAIVA
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURNHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revisto Reclamado.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a decisão-embargada abordado matéria que lhe foi submetida, inclusive fundamentando seu convencimento, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de ter decidido de forma contrária ao interesse da Recorrente. **2. HORAS EXTRAS - FIPs.** Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, a presunção de veracidade da jornada de trabalho registrada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. No mesmo sentido, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST, o fato de a prova testemunhal ou documental se limitar a apenas parte do período em que se postulava horas extras, não obsta a que o Tribunal estenda a condenação a todo o período, desde que esteja convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-620.433/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIANE VIANNA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO - DATA-BASE - LIMITAÇÃO - SÚMULA Nº 322 DO TST. Consoante orientação da Corte, gizada na Súmula nº 322 do TST, revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Isso porque os acordos e as convenções coletivas de trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter provisório, uma vez que, de acordo com o art. 613 da CLT, todo acordo ou convenção coletiva deve assinalar seu prazo de vigência. Assim sendo, as normas criadas mediante esses instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente pelo seu prazo de vigência. O que veio introduzir a Lei nº 8.542/92, por meio de seu art. 1º, § 1º, foi a incorporação da vantagem para todos os efeitos legais e a possibilidade de, durante a vigência do acordo ou da convenção coletiva, reduzir-se ou suprimir-se a vantagem por meio dele estipulada, e que já se incorporara ao contrato de trabalho pelo prazo de sua vigência. O entendimento contrário, ou seja, de que a Lei nº 8.542/92 importa na incorporação definitiva das normas previstas em instrumento coletivo, salvo sua posterior redução ou supressão por meio de outro instrumento normativo, resultaria na revogação do art. 613 da CLT, o que contraria o espírito dos acordos e das convenções coletivas, considerando-se que esses instrumentos visam ao estabelecimento de regras temporárias. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-620.585/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : ZULMIRA LAZZARIS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta das autarquias, das fundações públicas das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-624.227/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : EDINALDO GUERRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES - BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, consistente na aquisição por este último da organização produtiva e econômica daquele, implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-629.228/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ALINE REIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO MENEZES CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-629.765/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : I. C. SUPPLY ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
RECORRIDO(S) : PAULO JONAS CORBELARI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, por contrariedade à orientação jurisprudencial nº 2 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha incidência sobre o salário mínimo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso LX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458 do CPC. Registre-se, de resto, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, estabelecendo que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, segundo o qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.864/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 REDATOR DESIG- : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OLÍVIO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição, invocada pelo recorrente à guisa de supressão da jurisdição inferior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que se pronuncie sobre o pedido subsidiário de complementação de aposentadoria, mantido nos demais itens o acórdão ora recorrido, abrindo-se às partes a possibilidade de recorrer da decisão integradora da que a precedeu. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra, Relator.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Em se tratando de cumulação sucessiva de pedidos, depara-se com a inexistência de coisa julgada, relativamente à complementação de aposentadoria, a partir do fato de o reclamante não ter recorrido da sentença que pretensamente lhe indeferira. Isso porque, segundo se extrai do artigo 289, do CPC, é inerente à cumulação sucessiva a circunstância de o magistrado, acolhendo um dos pedidos, considerar prejudicado o outro, de cuja decisão o autor carece de interesse recursal, visto ser do juiz a faculdade de acolher um dos pedidos cumulados ou rejeitar a todos, só não lhe sendo lícito acolher a ambos porque eles se excluem mutuamente. Assim materializada a violação frontal à norma do artigo 5º, LV, da Constituição, é forçoso acolher a preliminar de supressão de instância, não com o fim de julgar extinto o pedido de complementação, como em princípio o deveria ser para se evitar a hipótese de sentença duplicante, mas com o objetivo de que seja complementada a prestação jurisdicional concernente ao pedido subsidiário de complementação de aposentadoria. Revista provida para determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que examine o pedido subsidiário que não o fora anteriormente, e sobre o qual se manifestara precipitadamente o Tribunal, assegurando às partes o direito de recorrer da decisão integradora da que a precedera.

PROCESSO : RR-634.681/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : ADÃO RODRIGUES DORNELES
 ADVOGADA : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. ARTIGO 60 DA CLT. O colegiado de origem concluiu pelo deferimento do adicional sobre as horas extras compensadas reportando-se a dois fundamentos: a inexistência de prova da observância do requisito exigido pela norma coletiva referente à necessidade de concordância expressa e por escrito do empregado para a adoção do sistema de compensação; e o não-atendimento da norma do art. 60 da CLT por conta da atividade insalubre. Com isso, além de os paradigmas revelarem-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 23, por não enfocarem o primeiro fundamento, agiganta-se a convicção de a suscitada contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST não ter o condão de macular a decisão regional, por persistir um dos argumentos pelo qual concluíra pelo deferimento do adinículo em questão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-640.815/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA
 RECORRIDO(S) : GERALDO RODRIGUES SOARES
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extras de forma simples.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A investidura na administração pública indireta, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, por aplicação analógica do Enunciado nº 363 do TST. Ressalva se faz quanto ao pagamento do equivalente aos salários *strictu sensu* - na forma pactuada e respeitando-se as horas extras - dos dias efetivamente trabalhados, como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.882/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PAULO ALBINO MARTINS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL IRMÃOS DAUX
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE DURIEX LOPES DES-TRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REGIME 12 X 36. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Esta Corte, por meio do Precedente nº 182, pacificou o entendimento de que "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO E MULTA CONVENCIONAL.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-648.071/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
 PROCURADORA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : EDNA GEDALVA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Município tocante ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extras de forma simples. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para o efeito do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação das normas legais, contrariedade a Enunciado do TST e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos relacionados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, entendimento consagrado pelo Enunciado nº 363 do TST. Ressalva se faz quanto ao pagamento do equivalente aos salários *strictu sensu*, respeitando-se as horas extras, devidas de forma simples, como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-650.853/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ITELVINA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento do aviso prévio indenizado e multado FGTS relativo ao segundo período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. O cerne da controvérsia cinge-se aos efeitos da jubilação relativamente ao período laboral subsequente, se o seria ou não nulo no cotejo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Vale salientar, desde logo, ser notória a jurisprudência deste Tribunal de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. É sabido, por outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à ideia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria da reclamante é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, sendo devido o pagamento da multa do FGTS relativa ao segundo período contratual e o aviso prévio indenizado. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : AG-RR-665.067/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : LEONEL HARUO HAYASHI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravamento regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL-AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista que versava sobre a adesão espontânea do Reclamante ao plano de aposentadoria preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RR-674.625/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MANOEL GREGÓRIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. É forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso.

Compulsando-se o artigo 338, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, percebe-se que o Agravamento Regimental ali consagrado não é apropriado para impugnar decisão proferida em embargos declaratórios nem para atacar a decisão proferida em recurso de revista. É que as hipóteses previstas no citado artigo referem-se a decisões proferidas monocraticamente, por despacho, ao passo que a decisão agravada acha-se consubstanciada em acórdão da mesma Turma julgadora do recurso de revista. Este, por sua vez, desafiava a interposição de Embargos para o Pleno do TST, em face da clareza do disposto no artigo 894da CLT, por ser o recurso cabível contra decisões de Turmas deste Tribunal Superior, ou até mesmo de novos embargos declaratórios. Desse modo, olvidando deliberadamente o exame do esgotamento do prazo recursal, é imperioso não conhecer do agravo regimental, nem o receber como outro recurso em razão do erro grosseiro do Agravante. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO : RR-675.280/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OSMAR ROGÉRIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente adotado entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-675.281/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HILDO NARDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
RECORRIDO(S) : RAVACHE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLDONIR MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista a orientação consagrada na SDI. Assim vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-675.287/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA MENDES
ADVOGADO : DR. ARTHUR ALVARES
RECORRIDO(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Recurso desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.340/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO VIEIRA BONFIM
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. KARLA MARIA DA SILVA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista a orientação consagrada na SDI. Assim vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Colegiado de origem não emitiu pronunciamento sobre os honorários advocatícios, descredenciando à consideração do Tribunal o seu exame, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, valendo ressaltar que o registro da matéria apenas no voto vencido não atende à exigência de prequestionamento, tendo em vista a impossibilidade de se aferir os fundamentos adotados PELO VOTO CONDUTOR DA DECISÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-679.752/2000.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARILUCE RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefeição de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, bem como por violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-684.240/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARTINHA CLEMENTE DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A demonstração de conflito de teses válido e específico sobre a necessidade de concurso público, para ensejar o reconhecimento de vínculo empregatício com sociedade de economia mista, após 05/10/88, em seguida à aposentadoria espontânea do empregado, enseja o processamento do recurso de revista. Agravo provido.
2. RECURSO DE REVISTA - READMISSÃO DE EMPREGADO A PARTIR DA EXTINÇÃO DO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - SITUAÇÃO POSTERIOR A 05/10/88 - TELEMAT - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE CONTRATUAL NÃO CARACTERIZADA. As empresas de telecomunicações subsidiárias da TELEBRÁS, existentes antes da privatização do setor, tinham o status de sociedades de economia mista. Assim sendo, é inegável que a TELEMAT, também subsidiária da TELEBRÁS, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, era uma sociedade de economia mista. De outro lado, a validade do contrato de trabalho realizado com empresa pública e sociedade de economia mista requer a prévia aprovação em concurso público apenas para a primeira investidura no emprego, consoante gizado na decisão da Suprema Corte que suspendeu, mediante concessão de liminar na ADIn 1770-4/DF, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condicionou a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à apro-

vação em concurso público. Assim, a preterição do requisito inserto no art. 37, II, da Constituição da República, no caso de readmissão de empregado após a sua aposentadoria espontânea, não acarreta a nulidade contratual, ensejando o pagamento das verbas trabalhistas defluente da rescisão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-691.521/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VICENTE PINTO FURTADO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897, "A", DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897, "a", da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-698.861/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA MORELO
ADVOGADO : DR. HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - INVALIDADE - OJ 234 DA SBDI-1 DO TST - MATÉRIA FÁTICA. O Regional deferiu as horas extras, ressaltando que as folhas individuais de presença tiveram sua validade contestada pela prova oral produzida. Em assim decidindo, o Regional julgou a demanda nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST. Assim, a revisão pretendida resta obstaculizada pelo contido na Súmula nº 333 desta Corte, não se podendo perder de vista que a matéria circunscreve-se ao exame de fatos e de provas, cuja análise não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, ante o proibitivo da Súmula nº 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS - PRETENSÃO PROVA ILÍCITA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não constitui prova ilícita da prestação de horas extras o fornecimento, pelo Reclamante, de cópia das fitas da máquina registradora, que signa os horários de abertura e fechamento do caixa, pois o fato de conterem nomes de clientes e operações financeiras realizadas não configura quebra do sigilo bancário, já que trazem informações esparsas, sem continuidade e de forma incompleta, não comprometendo terceiros. Se o Banco exige jornada suplementar e não paga, é lícito ao empregado utilizar tais registros físicos de seu labor extraordinário. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-701.764/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ HERMES DE CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - PERÍODO NÃO ABRANGIDO. Tendo o Regional, que é soberano na derradeira análise da prova, entendido que não há outros elementos que permitam concluir pela modificação fática da jornada extraordinária, em certo espaço de tempo não albergado pela prova testemunhal, incide sobre a hipótese a partefinalda Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-705.211/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SALUTE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : APARECIDO LUIZ CORSI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ELIANA SAAD CASTELO BRANCO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista notocante à dobra salarial do art. 467 da CLT, por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir dacondenação a citada dobra salarial.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente adotado entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso conhecido e provido. **MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação da norma legal e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-706.674/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GENÉZIO IZÍDIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-706.800/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ELCIONE RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. JULIANO C. F. MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido de indenização por danos morais e materiais, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fimde que aprecie tal pleito como entender de direito.

EMENTA: DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É possível que o dano moral decorra da relação de trabalho, quando o empregador lesar o empregado em sua intimidade, honra e imagem (CF, art. 5º, V e X; CLT, art. 483, "a", "b" e "e"), de forma que se encontra inserida na regra de competência preconizada pelo art. 114 da Carta da República a sua apreciação, conforme jurisprudência já pacificada desta Corte e do STF. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-711.452/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLAUDIA MORO SERRA
RECORRIDO(S) : DEMETRIUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento paraexcluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 88/TST. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte no sentido de que após a edição da Lei nº 8.923/94, o descumprimento pelo empregador da concessão de intervalo mínimo para repouso e alimentação gera para o empregado o direito à percepção do período correspondente, acrescido com um mínimo de 50% sobre o valor da hora normal, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT. No período anterior à lei, como é o caso dos autos, em que a sanção jurídica restringiu-se ao período de fevereiro de 90 a agosto do mesmo ano, é aplicável o Enunciado nº 88/TST, sendo devida apenas a multa administrativa. Recurso provido.

PROCESSO : RR-713.031/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FAZENDA BANANEIRAS (MARIA DE BARROS CORREIA GUERRA)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BELO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, na Justiça do Trabalho, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-723.850/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MARIA EURIDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS (EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recursode revista da reclamada e da reclamante e julgar prejudicadoo exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 23 DO TST. O Enunciado nº 23 é expresso ao afirmar que não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida resolver determinado item por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger todos. **Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE- PREQUESTIONAMENTO.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado 297 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-756.541/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
RECORRIDO(S) : ROSANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições-previdenciárias e fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 32, pacificou o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e do imposto de renda. Ressalte-se, ainda, o posicionamento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso provido.

PROCESSO : RR-759.630/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA GORETTI CORDEIRO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quantoao salário-habituação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A comprovação de divergência válida e específica, no sentido de que a cobrança de valor ínfimo não descaracteriza a natureza salarial da moradia fornecida, enseja o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

2. RECURSO DE REVISTA - SALARIO IN NATURA CARACTERIZADO - MORADIA COM ÁGUA E LUZ FORNECIDA PELO TRABALHADOR MEDIANTE A COBRANÇA DE VALOR SIMBÓLICO. A moradia fornecida ao empregado, se não for indispensável para a realização do trabalho, representa salário *in natura*, sendo certo que a cobrança de valor módico não descaracteriza o salário utilidade. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-772.770/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : GILBERTO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quantoaos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 114, §3º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinarque os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre oscréditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dosProvimmentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça doTrabalho.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A demonstração de ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição da República, no que tange ao indeferimento, na execução, DASCONTRIBUIÇÕES PROVIDENCIARIAS E FISCAIS, ENSEJA O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO PROVIDO.

2. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O art. 114, § 3º, da Constituição da República, por meio da Emenda Constitucional nº 20, consigna que à Justiça do Trabalho compete executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das decisões que proferir. Destarte, pode o Juízo da Execução, de ofício, impor descontos previdenciários e fiscais, mesmo que não tenha havido autorização no títuloexecutivo judicial, descabendo falar em ofensa à coisa julgada. Esta só ocorreria se a decisão exequiênda houvesse expressamente vedado os referidos descontos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-782.804/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS
RECORRIDO(S) : ROMANO ROSA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quantoao adicional sobre as horas extras destinadas à compensação dehorário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lheprovimento para limitar a condenação nos moldes da Súmula nº 85 doTST.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica, reconhecendo ser devido apenas o adicional de horas extras sobre as horas excedentes da oitava diária na jornada em escala de 12x36, enseja o processamento do recurso de revista. Agravo provido. **2. RECURSO DE REVISTA - ESCALA DE 12X36 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE AS HORAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA DESTINADAS À COMPENSAÇÃO.** Tendo sido reputado inválido o acordo de compensação de jornada na escala de 12x36, por não ter sido pactuado em norma coletiva, não é devida a repetição do pagamento, como extras, das horas excedentes da oitava diária destinadas à compensação, pois tais horas já se encontram remuneradas de forma simples, sendo cabível, tão-somente, o pagamento do adicional respectivo, na forma do disposto na Súmula nº 85 do TST. O mesmo não acontece com as horas excedentes da 6ª diária, em relação à adoção dos turnos ininterruptos de revezamento, em que a jurisprudência majoritária da Corte vislumbrou a existência de remuneração pactuada de forma fixa para a jornada normal que, a passar, com a Constituição de 88, a ser de 6 horas, exigiu o pagamento do excesso, até a 8ª diária, como horário extraordinário, com o respectivo adicional. Revista conhecida e provida em PARTE.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

REPUBLICAÇÃO PROC. ED-ED-RR-399.158/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA) (*)
Relator: Min. Gelson de Azevedo

EMBARGANTE : PEDRO FLORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
REPUBLICAÇÃO PROC. RR-414.400/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)(*)
Relator: Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
RECORRIDO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/CLTDA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST.

REPUBLICAÇÃO PROC. RR-426.812/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) (*)

Relator:Min. Aloysio Santos

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : ELITA FAUSTINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CAIO FÁBIO COUTINHO MADRUGA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer o recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, com inversão do ônus das custas processuais.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, produz efeitos *ex tunc* (Enunciado 363 desta Corte). Recurso de revista provido.

REPUBLICAÇÃO PROC. RR-436.302/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) (*)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : IRINEU FREESER
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DORNELLES PAZ KAMMEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais previdenciários, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte afirma a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial nº 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

REPUBLICAÇÃO PROC. RR-443.899/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) (*)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADOS : DRS. CHARLES P. ZIMMERMANN E BENJAMIN CALDAS BESERRA
 RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI, encontra óbice intransponível no Enunciado 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

REPUBLICAÇÃO PROC. RR-450.055/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) (*)

Relator:Min. Aloysio Santos

RECORRENTE(S) : CAETANO FERREIRA MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. ESPECIFICIDADE. "Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". (Enunciado 23 do TST). Recurso de revista não conhecido.

REPUBLICAÇÃO PROC. RR-454.246/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) (*)

Relator:Min. Waldir Oliveira da Costa

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
 RECORRIDO(S) : ROSANE BURIGO
 ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos a título de Imposto de Renda, por ofensa a literal disposição de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre o montante do crédito trabalhista que for pago à Reclamante seja efetuada de acordo com a tabela vigente na época da liquidação da sentença, ou seja, no momento em que o valor se tornar disponível para a trabalhadora.

EMENTA: DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA.

Nos termos da legislação vigente, o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento do crédito trabalhista, de modo que o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há de ser feito sobre o montante efetivamente pago e com observância das alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao beneficiário.

Recurso de Revista conhecido e provido.

REPUBLICAÇÃO PROC. RR-458.884/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) (*)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ARMANDO FERREIRA SALOMÃO NETO
 ADVOGADO : DR. GENECI PEÇANHA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais provenientes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei nº 7.730/89.

Recurso de Revista conhecido e provido.

REPUBLICAÇÃO PROC. RR-463.625/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) (*)

Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

RECORRENTE(S) : ACENDINO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
 RECORRIDO(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
 ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA:APOSENTADORIA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - FGTS - CÁLCULO DA MULTA. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177). Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Pertinência do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

REPUBLICAÇÃO PROC. RR-474.026/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) (*)

Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao cálculo da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar, em relação à matéria, o prazo e o índice mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Os ares apresentados não traduzem divergência específica. O primeiro se reporta a instrumento coletivo, em que fora fixado que a ajuda-alimentação teria natureza de indenização. Já o segundo paradigma menciona ajuda-alimentação paga ao bancário por alimentação fora de casa. Tais aspectos, que constam da fundamentação das decisões comparadas, inexistem no acórdão recorrido (Enunciado 296/TST). Recurso não admitido.

DESCONTOS FISCAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incompetência pronunciada, no acórdão regional, com base no art. 114 da Constituição Federal. O art. 46 da Lei 8.541/92, invocado pelo Recorrente, dispõe que o tributo em causa, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, seja retido na fonte quando, por qualquer forma, ficar disponível o crédito para o beneficiário. De modo que não estabelece a norma, isoladamente, a competência desta Justiça para a fixação do desconto do tributo; logo não se pode, na hipótese da decisão regional, cogitar de SUA LITERALVIOLAÇÃO. RECURSO NÃO ADMITIDO.

MULTA CONVENCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Nas razões recursais, o Recorrente pretende a exclusão da condenação sob o argumento de que não descumpriu qualquer disposição convencional. O apelo não atende, para sua admissibilidade, aos requisitos de recorribilidade do art. 896 da CLT. Recurso não admitido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Ante a constatação do Regional de que não existiu o acordo tácito, não ocorre divergência específica em relação aos arestos apresentados. De efeito, em todos os paradigmas, há o pressuposto do acordo pelo menos tácito para a validade da compensação, ou inexistente clareza sobre sua dispensabilidade.

Incidência no caso do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICÁVEL O ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido, deve ser calculada pelo índice daquele mês. Recurso admitido por divergência jurisprudencial e provido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O Recorrente, na impugnação da decisão regional, não fundamentou o apelo em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT. Recurso não admitido.

REPUBLICAÇÃO PROC. RR-480.620/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) (*)

Relator:Min. Aloysio Santos

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA EM TORNO DE DISPOSIÇÃO CONTIDA EM NORMA COLETIVA. ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA DA NORMA. O recurso de revista interposto com base em dissenso interpretativo estabelecido em torno de norma coletiva só é cabível se se tratar de norma cujo âmbito de abrangência extrapola o limite jurisdicional do Tribunal prolator do acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

REPUBLICAÇÃO PROC. RR-490.171/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) (*)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : RESTAURANTE NOVO HAMBURGO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 RECORRIDO(S) : EUZÉBIO DANTAS DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. CARMEM MOEMA VALVERDE RALILE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para excluir a gorjeta da base de cálculo do aviso prévio, das horas extras do repouso semanal remunerado.

EMENTA: GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 290. "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado" (Enunciado 354 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

REPUBLICAÇÃO PROC. RR-496.942/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) (*)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADOS : DRS. JORGE SANT'ANNA BOPP E DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
 RECORRIDO(S) : ISABEL GONÇALVES LOPES
 ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO.



A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in eligendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuidou da fiscalização.

Recurso de Revista não conhecido.

REPUBLICAÇÃO PROC. RR-507.098/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) (*)

Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
RECORRIDO(S) : ELIAS MOISÉS DE PAULA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE JESUS RUY

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao cálculo da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar, em relação à matéria, o prazo e o índice mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÁBADOS E DOMINGOS TRABALHADOS. Embora invoque violação da regra de distribuição do ônus probatório (art. 818 da CLT), o tema recursal proposto pelo Recorrente refere-se à valoração da prova. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso não admitido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Os arestos apresentados não traduzem divergência específica. O primeiro se reporta a instrumento coletivo, em que fora fixado que a ajuda-alimentação teria natureza de indenização. Já o segundo paradigma menciona ajuda-alimentação paga ao bancário por alimentação fora de casa. Tais aspectos, que constam da fundamentação das decisões comparadas, inexistem no acórdão recorrido (Enunciado nº 296/TST). Recurso não admitido.

MULTA CONVENCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Nas razões recursais, o Recorrente pretende a exclusão da condenação sob o argumento de que não descumpriu qualquer disposição convencional. O apelo não atende, para sua admissibilidade, aos requisitos de recorribilidade do art. 896 da CLT. Recurso não admitido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Ante a constatação de Regional de que não existiu o acordo tácito, não ocorre divergência específica em relação aos arestos apresentados. De efeito, em todos os paradigmas, há o pressuposto do acordo pelo menos tácito para a validade da compensação ou inexistência clara sobre sua dispensabilidade. Incidência no caso dos Enunciados nºs 296 e 297/TST. Recurso não admitido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICÁVEL O ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, deve ser calculada pelo índice daquele mês. Recurso admitido e provido.

REPUBLICAÇÃO PROC. RR-520.206/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) (*)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : SIMONE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ESTABILIDADE. LEI nº 8.213/1991. ART. 118 C/C 59. O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença.

Recurso de Revista não conhecido.

(*) Republicados em virtude da publicação no DJ de ter saído com erro material.

Processo : RR-636.941/2000.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO(S) : GERALDO SOUZA
ADVOGADO : DR. CORIOLANO LOPES DA PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição bienal, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, parajulgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Considerando a data da aposentadoria espontânea e o pedido ser relativo ao período anterior até a sua concessão, o reclamante tem até dois anos desta data para ajuizar reclamação, sob pena de flagrante violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-638.858/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : JAIRO JOÃO DELLEVEDOVE
ADVOGADO : DR. HÉLIO AUGUSTO P.CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Impostos de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-641.712/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : METALPLATING REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JANOS E. FELTRE
RECORRIDO(S) : MARCOS STEIN
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para que seja observado o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade e absolvida a reclamada da condenação quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5.584/70, nos termos do seu artigo 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação em honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o Sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a partedeverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seusindicado de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.792/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CRISTINA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não PREENCHIDOS OS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

Processo : RR-645.577/2000.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOURENÇO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial apenas no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial nº 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91.

SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 210 da SBDI-1, reconhece a competência desta Justiça do Trabalho para deferir a indenização substitutiva pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego no prazo legal.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO.

PROCESSO : RR-650.979/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMILSON ALVES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação e reflexos, na forma como foi determinado na Sentença de Primeiro Grau.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CEF. Tratando-se de reclamante que recebia auxílio-alimentação desde 1975, em razão de norma regulamentar a garantir igual benefício aos aposentados, a alteração restrita à forma de pagamento, que passou a ser *in natura*, via tíquete-alimentação, revela a natureza de complementação de aposentadoria da parcela e a impossibilidade de sua supressão.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : ED-ED-RR-653.264/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NÉLIA ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos em parte APENAS PARA PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS.

PROCESSO : RR-654.606/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SESTRAN
PROCURADOR : DR. CELSO PIRES CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição do direito de ação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho. A data da extinção da relação de emprego não pode ser desconsiderada, mesmo no caso dos créditos relativos ao FGTS, pois, embora as parcelas se sujeitem ao prazo prescricional de 30 anos, no caso de extinção da relação empregatícia, a incide da prescrição total do direito de ação, se a reclamação for ajuizada após a fluência do prazo de dois anos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.423/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ
RECORRIDO(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. VÂNIO GHISI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o recurso de revista quando não configurados o dissenso interpretativo válido quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-668.324/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASTROGILDO ANTÔNIO TATSCH
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentada extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício PREVIDENCIÁRIO." (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177DA SBDI-1)

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.270/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. ICLEA QUEIROZ VELOSO
RECORRIDO(S) : AMARO TENÓRIO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA GONZALEZ MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial contrária ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação quanto aos referidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação a honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei nº 5.584/70, art. 16). Portanto trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei nº 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o CUSTEIO DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.363/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
RECORRIDO(S) : SIMONE MARIA JUCA CALDEIRA BERTHOLINI
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CEF. Tratando-se de reclamante que recebia auxílio-alimentação desde 1975, em razão de norma regulamentar a garantir igual benefício aos aposentados, a alteração restrita à forma de pagamento, que passou a ser *in natura*, via tiquete-alimentação, revela a natureza de complementação de aposentadoria da parcela e a impossibilidade de sua supressão.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AG-AIRR-672.992/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NILSON BALBINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado.
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-674.762/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEBORAH RIBEIRO LOBATO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 10, inciso II, alínea "b" do ADCT, combinado como art. 7º, inciso XVIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com Enunciado nº 244 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. A configuração do direito à estabilidade provisória da gestante prescinde da ciência da gravidez pelo empregador como óbice ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória, no ato da dispensa sem justa causa, consoante a norma imperativa consubstanciada no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 10, inciso II, alínea "b", combinado com o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : AG-AIRR-683.429/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADA : DRA. TANIA SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ENÉAS DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É notório que o recurso de revista é interposto junto ao órgão prolator da decisão recorrida e, não, diretamente ao juízo competente para julgá-lo, portanto realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio juízo recorrido, que denegará ou processará o recurso. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Regional não vincula este Juízo. Assim, cabe aqui o pronunciamento definitivo a respeito da ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-684.434/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator: Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOELSON CORREIA SENA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: "RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (Enunciado nº 266 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.885/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA
AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-688.176/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO VENTURA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-694.445/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO LEONY MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-695.275/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA MEIRELES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-696.469/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO CERONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-696.862/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SELMA FONTES REIS AGUIAR
AGRAVADO(S) : ERLY MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



PROCESSO : AG-AIRR-696.939/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SINÉSIO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante conseguisse infirmá-los.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AG-AIRR-697.216/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ADILSON GALVÃO VERÇOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADILSON GALVÃO VERÇOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. Correta a decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento quando não comprovada, no traslado, a tempestividade do recurso principal.

A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça obrigatória a constar do instrumento, de modo a permitir o exame da tempestividade do recurso de revista. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI 9.756/98.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTES DE 10/11/2000. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS COMO FACULDADE DO JULGADOR. Anteriormente a 10/11/2000, constituía faculdade do julgador o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. A apresentação das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, devidamente autenticadas, juntamente com a petição do recurso, demonstra o desejo da parte de não processá-lo nos autos principais, não podendo, nesta oportunidade, constatada a ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido, insurgir-se contra a formação do instrumento. Ocorrência da preclusão lógica.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AG-AIRR-698.265/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. João Batista Brito Pereira

AGRAVANTE(S) : LOURDES MARÍLIA MENDES MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante, portanto, conseguisse infirmá-los.
 Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-699.150/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : MÁRIO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado.
 Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-699.152/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : ARISTIDES JOSÉ MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-699.157/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : CÍCERO CAMELO DE SAMPAIO CABRAL
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-700.768/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EBIVALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-703.407/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : OLIVAL GUEDES ALCOFORADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIS MARCOS BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante conseguisse infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-705.730/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : NALDICE CERQUEIRA MELO SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : A-AIRR-705.830/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : TÚLIO JOSÉ TRINDADE
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO. As razões de Agravo não infirmam os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AG-AIRR-706.614/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : GERALDO MÁRCIO LOPES
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante conseguisse infirmá-los.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AG-AIRR-708.091/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA JUBERT PIRES
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-709.908/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. João Batista Brito Pereira

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. WALMAR PAES PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : PAULO VALTER GONDIM
 ADVOGADO : DR. JUAREZ MIGUEL SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem demonstrar a viabilidade do Recurso de Revista denegado.

PROCESSO : AG-AIRR-710.932/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMINIOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BENEDITO SEBASTIÃO PINTO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. SILAS ODILON INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante conseguisse infirmá-los.
 Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-712.304/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
 ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : ROSANIA DA SILVA PARREIRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuidada na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-713.845/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERREIRA LIMA CALDAS
AGRAVADO(S) : ANA LUIZA COELHO ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que a agravante conseguisse infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-715.580/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO CORRÊA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que a agravante conseguisse infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-717.983/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RILDO BISPO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado.
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : A-AIRR-718.495/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ADEMIR CARLOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado.
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AG-AIRR-721.476/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS : DRS. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E MARCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : LOBIVAR MACIEL
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO INDISPENSÁVEL. O Agravo de Instrumento é um recurso que propicia juízo de retração, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente, poderá reconsiderá-lo. Logo, além de necessárias as razões do inconformismo do recorrente diante da decisão desfavorável, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

POCESSO : AG-AIRR-725.237/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. João Batista Brito Pereira

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ORANY ANTÔNIO CAIERÃO
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado.
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-727.238/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA NEUZA CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade, por violação ao art. 236 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 79/80, determinar a republicação da pauta de julgamento do Recurso Ordinário, consignando-se o nome dos advogados das partes e devendo o Dr. Raimundo Soares Filho figurar como advogada reclamada nas futuras intimações.

EMENTA: NULIDADE. PAUTA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO. É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO EPROVIDO.

PROCESSO : AG-AIRR-728.145/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. João Batista Brito Pereira

AGRAVANTE(S) : WAYNE MOTTA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retração, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.
Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-730.554/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA BENEVIDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante, conseguisse infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-730.597/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA A. GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
AGRAVADO(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-731.963/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ILTON RODRIGUES DE VARGAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-731.965/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FARMALAB - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FACIOLI
AGRAVADO(S) : ORIVALDO JOSÉ LODI BRANCO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JOSÉ RIGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL.

1. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça obrigatória a constar do instrumento, de modo a permitir o exame da tempestividade do recurso de revista.

2. O exame da admissibilidade do recurso se realiza em duas oportunidades processuais a saber: Primeiramente, no juízo recorrido; após, conforme o caso, a esta Corte cabe realizar novo exame da admissibilidade, seja no recurso principal (se admitido) seja em agravo de instrumento (se indeferido AQUELE), VISTO QUE O PRIMEIRO JUÍZO (TRT) NÃO VINCULA O SEGUNDO (TST).

3. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do Recurso de Revista. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AG-AIRR-737.771/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO SOBRI-NHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-738.221/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : NELSON SILVANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus de sucumbência.



EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-739.348/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS EICHEMBERGUE
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento QUANDO SUAS RAZÕES NÃO CONSEGUEM INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO.

PROCESSO : AG-AIRR-740.401/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA MOSQUETTI
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante conseguisse infirmá-los.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AG-AIRR-740.956/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. João Batista Brito Pereira

AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S. A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEIVA MIRANDA COELHO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENTO DA SILVEIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO-COINHECIMENTO. Não se conhece do Agravo Regimental quando irregular a representação.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-741.267/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ADÃO KANITAR MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante conseguisse infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-742.010/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ CAMASMIE CURIATI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante conseguisse infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-742.013/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 742014/2001.1

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IARA JOSÉ CARDOSO ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante conseguisse infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.002/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA GORETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABER IRIA MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS PRINCIPAIS. PEDIDO PARA EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA. ITEM II, PARÁGRAFO ÚNICO, LETRA "C", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

Malgrado a circunstância de o Agravante não ter arcado com as expensas da extração da carta de sentença, não se aplica o item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte à hipótese em que o Agravo de Petição alcança toda a execução e o valor da condenação já se encontra totalmente penhorado, visto que a carta de sentença perde sua finalidade, porquanto não há mais execução provisória a ser implementada - não há prejuízo ao agravado.

PROCESSO : A-AIRR-743.009/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante conseguisse infirmá-los.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AG-AIRR-743.646/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ROSSATO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO(S) : DILSON ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental de fls. 587/589e não conhecer do de fls. 583/586, tantoem face da preclusão, quanto por irregularidade na representação processual.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Razões de Agravo Regimental que não infirmam os fundamentos do despacho agravado, justificando sua manutenção.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-743.685/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA/RJ
PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistar divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo, no particular, a Sentença de Primeiro Grau, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, do período anterior ao jubileamento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO

PROCESSO : AG-AIRR-745.431/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : WILSON CHAVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AG-AIRR-746.130/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CAVASSANI
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AG-AIRR-747.959/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. João Batista Brito Pereira

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

AGRAVADO(S) : METALDUR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. HERMÍNIO BUTTURI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante conseguisse infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-751.018/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA BRASIL TELECOM

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

RECORRIDO(S) : JORGE ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DIVERSO DA CEF. O fato de terem sido recolhidas as custas processuais em estabelecimento bancário diverso da CEF não implica a deserção do recurso, porquanto restou comprovada que a obrigação de recolher foi satisfeita, haja vista inexistir dispositivo de lei que determine a obrigação de recolher as custas somente na CEF. Ora, se a lei não distingue, não cabe ao julgador fazê-lo. O importante é que a finalidade do ato foi alcançada, sendo irrelevante a forma como foi praticado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-751.216/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE GUSMÃO DORNELLES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante conseguisse infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-757.158/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA COLOMBIANO
ADVOGADO : DR. SAULO JOSÉ PEREIRA SOBREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante conseguisse infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-762.599/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARLETE MARLI TONIN RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-763.358/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : IVAN DE CAMPOS KRAUSER
ADVOGADA : DRA. JOZÉLIA GODOY SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não se CONHECE DE RECURSO DE NATU-REZA EXTRAORDINÁRIA CUJA MATÉRIA DOS AUTOS ENVOLVE APRECIÇÃO DAS PROVAS.

PROCESSO : AG-AIRR-766.507/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO DESIDÉRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do octídio regimental, por inobservância de PRESUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO.

PROCESSO : AIRR-766.621/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCO IURI NÁPOLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento QUANDO SUAS RAZÕES NÃO CONSEGUEM INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO.

PROCESSO : A-AIRR-767.095/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
AGRAVADO(S) : DIVINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que a agravante conseguisse infirmá-los.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-767.162/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : JAIR JESUS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento QUANDO SUAS RAZÕES NÃO CONSEGUEM INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO.

PROCESSO : AIRR-767.474/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÉSAR LUIZ FRANCO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ETSUL TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento QUANDO SUAS RAZÕES NÃO CONSEGUEM INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO.

PROCESSO : AG-AIRR-770.163/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. João Batista Brito Pereira

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TARGINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-772.167/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : O.E.S.P. GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
AGRAVADO(S) : RICARDO RIBEIRO GUAZZELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-206.558/1995.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, insculpidos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-ED-RR-374.952/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELECTRO AÇO ALTONA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
EMBARGADO(A) : INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR RHENNS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado os Embargos de Declaração, por perda de objeto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração prejudicados por PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE, DIANTE DO DESPACHO EXARADO NOS AUTOS, A OMISSÃO APONTADA RESTOU SANADA.

Processo : ED-RR-379.452/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANDEIRANTES S.A. PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WALLACE WILSON MELGES
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios previstos no art. 535 do CPC e no art. 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-400.265/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-405.881/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : IOLANDA FIRMOLINA LUIZ MOREIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração em que se pretende o reexame da matéria discutida. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-407.208/1997.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : VICENTE VASQUES DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista, no efeito meramente devolutivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. Deve ser provido agravo de instrumento quando demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República, a fim de que seja processado o Recurso de Revista, no efeito devolutivo, para melhor exame. Permissivo CONTIDO NO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

PROCESSO : ED-RR-410.502/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
EMBARGADO(A) : MARINALVA BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILLON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de DECLARAÇÃO EM QUE SE PRETENDE O REEXAME DA MATÉRIA DISCUTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : RR-416.770/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
RECORRIDO(S) : WILSON DE SOUZA GRILO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. ART. 462, DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Inteligência do Enunciado nº 342 do TST.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-420.178/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : HUDSON KELLE SANTOS GUSMÃO
 ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MIRANDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação, quanto à preliminar de nulidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do acórdão e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que seja julgado o recurso ordinário nos limites em que foi proposta, a ação.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Viola o art. 128 do CPC a decisão que se formou a partir de fatos e fundamentos jurídicos impertinentes com a lide. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-422.706/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA DIAS DA COSTA LEMOS
 RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : CARLITO ZIMMERMANN E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELISETE TRAUTENMÜLLER KERBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao vínculo de emprego, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, inciso II, da Constituição da República)" (item II do Enunciado nº 331 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423.573/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAFAEL DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e o segundo contrato, realizado após a Constituição de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inciso II, declara-se nulo o novo contrato, para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.590/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : IVAN RIBEIRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: "NORMA REGULAMENTAR. OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT E ENUNCIADO Nº 51. INAPLICÁVEIS. Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro." (Orientação Jurisprudencial nº 163da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-427.264/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PASADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS AROUCA
 RECORRIDO(S) : CAMARGO CAMPOS S.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência atual desta Corte. Inteligência do Enunciado nº 333 DO TST.

PROCESSO : RR-437.109/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA NOBRE CONEGATTO
 RECORRIDO(S) : MARIA REJANE DE AQUINO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. GELCI NUNES FERNANDES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias que a duração normal do trabalho suplantam os cincoprimeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo excedente à jornada normal.

EMENTA: MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Sendo a controvérsia anterior à edição da Lei nº 10.293/2001, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI em relação aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-441.412/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELIOMAR FRANCISCO TUMELEIRO
 RECORRIDO(S) : AGUINALDO MELLO
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA-PROVISORIEDADE - O parágrafo 3º do art. 469 da CLT restringe o adicional de transferência à circunstância da provisoriedade, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 Recurso DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-443.901/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator:Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : JORGE TADEU CÂMARA
 ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
 RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO CHAPECÓ LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO ZOLET

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade do acordo tácito de compensação de jornada, restabelecer a sentença que deferiu o pagamento do adicional relativo às horas que extrapolarem a oitava diária.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. ACORDO TÁCITO. A compensação de jornada só é válida mediante a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, admitindo-se para a sua configuração apenas a forma escrita, ainda que individual. Não se admite, portanto, o ajuste tácito.
 RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-443.922/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VILMAR SEBASTIÃO BARBOSA CORREIA
 ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas de transporte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das horas in itinere e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. APLICÁVEL O ENUNCIADO Nº 90 DO TST. A incompatibilidade entre os horários de transporte público regular existente e os de início e término da jornada do empregado, somada à insuficiência do transporte para atender toda a demanda, caracteriza local de trabalho de difícil acesso, gera direito à percepção de horas *in itinere*, nos moldes do Enunciado nº 90 deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDD).

RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.
Processo : RR-443.925/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
 ADVOGADO : DR. ALTIVO JOSÉ SENISKI
 RECORRIDO(S) : DIXON MITSUGUI TSUJIGUCHI
 ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial nº 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91.
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.304/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando na decisão IMPUGNADA NÃO HAJA SIDO ADOTADA, EXPLICITAMENTE, TESE A RESPEITO DAMATÉRIA.
 RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-446.607/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EMCIDEC
 ADVOGADO : DR. DELBERT JUBÉ NICKERSON
 RECORRIDO(S) : SÔNIA CAMPOS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. FATIMA DE PAULA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e o segundo contrato, realizado após a Constituição de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inciso II, declara-se nulo o novo contrato. Recurso de Revista conhecido e provido para limitar a CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA.

PROCESSO : RR-446.857/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
 RECORRIDO(S) : ALFREDO LAURINDO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais provenientes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei nº 7.730/89.
RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-449.758/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON S TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Recurso de Revista quando não restar demonstrada violação à literalidade do dispositivo de lei invocado ou DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA, NOS MOLDES PREVIS- TOS NAS ALÍNEAS DO ART. 896 DA CLT.

PROCESSO : RR-451.319/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : SAMOC S.A. - SOCIEDADE ASSISTEN- CIAL DOS MÉDICOS DA ORDEM DO CARMO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ESTER OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MILSON LUCIANO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EM- BARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IR- REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO SÃO INEXISTEN- TES. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Os Embargos de Declaração não conhecidos por vício de representação são inexistentes e, por isso, não interrompem o prazo recursal. Nesse sentido, há precedentes desta Corte.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR INTEMPE- STIVIDADE

Processo : RR-451.320/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Tur- ma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LU- VAS, BOLSAS E PELES DE RESGUAR- DO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DOMUNI- CÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
RECORRIDO(S) : CISNE BRANCO CALÇADOS E COU- ROS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Revista por divergência juris- prudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM CON- VENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - LEI 8.030/90. Os reajustes salariais, ainda que previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, não prevalecem sobre a legislação de política salarial editada pelo Governo Federal. Exegese do art. 623 da CLT, restringindo a aplicação dos reajustes salariais previstos em cláusula normativa atingida pelo advento da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90. Em se tratando de norma cogente, de ordem pública, a lei de política salarial a todos alcança.
RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E A QUE SE NEGA PRO- VIMENTO.

Processo : RR-451.385/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Tur- ma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FI- LHO
RECORRIDO(S) : EDINALDO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ DE AVELAR BAN- DINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provi- mento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurispru- dência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Jus- tiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos pre- videnciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial nº 141). São devidos os des- contos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas de- feridas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-452.890/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COLOURS COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDO(S) : FABIO AYRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando não pre- enchidos os seus pressupostos INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILI- DADE.

PROCESSO : RR-452.977/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SIMEY RODRIGUES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : TEREZA CARVALHO BUONO CONDE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ROSSI TORGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista de Funcef e conhecer do Recurso de Revista da CEF, por diver- gência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CEF.

Restou incontroverso nos autos que a reclamada vinha concedendo a seus empregados auxílio-alimentação, sendo que a partir de abril de 1975 foi o benefício incorporado para fins de complementação de aposentadoria. Nesse sentido a norma interna que instituiu o pa- gamento do benefício aos empregados incorporou-se ao contrato de trabalho.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E A QUE SE NEGA PRO- VIMENTO.

PROCESSO : RR-454.351/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRES- COS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : FERNANDO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILVIO SOARES DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE NÃO-CO- NHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando se verifica o não- preenchimento dos requisitos de admissibilidade DO ART. 896 DA CLT.

PROCESSO : RR-457.053/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY
RECORRIDO(S) : ANA BEATRIZ FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SAN- TOS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento como extra dos 5 (cinco) primeiros mi- nutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houverapuração de tempo excedente ao limite indicado.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).
RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PRO- VIDO.

PROCESSO : RR-457.054/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : GLADIS BERNARDETE VOGT VANNY
ADVOGADO : DR. CELOI SOUZA DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à URP de fevereiro de 1989 por divergência jurisprudencial e, no tocante aos honorários advocatícios, por violação à Lei 5584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as dife- renças salariais provenientes da URP de fevereiro de 1989 e os ho- norários advocatícios.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei nº 7.730/89.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - HIPÓTESE DE CABIMEN- TO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação de honorários ad- vocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei nº 5.584/70, art. 16), por- tanto trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes re- quisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar per- ceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei nº 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem **PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA.**
Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-457.509/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO GOMES LEAL
ADVOGADO : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBRO- ZEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para- determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial nº 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas de- feridas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.921/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA VILANI MAIA FU
RECORRIDO(S) : ANDREA RABELLO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - INSU- FICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Se o depósito recursal não atinge o valor total da condenação, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Indi- viduais, nem houve a sua complementação, resta deserto o Recurso de Revista, ante a insuficiência de depósito.
RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-457.925/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA GEDABLIU LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSÓRIO GONÇALVES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão do Regional, excluir da condenação os valores deferidos a título de vale-transporte.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. HIPÓTESE EM QUE O ÔNUS DA NÃO-CONCESSÃO NÃO PODE SER IMPUTADO AO EMPREGADOR. Para usufruir do direito ao benefício do vale- transporte, é necessário que o empregado atenda a determinação ins- crita no art. 7º, incisos I e II, do Decreto nº 95.247/87, sem o que não pode ser imputado ao empregador o ônus da não-concessão.
RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PRO- VIDO.



PROCESSO : RR-457.929/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARCAR VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO
 RECORRIDO(S) : MOYSÉS DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. FABIULA MENDES PEDREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: "ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo". (Enunciado nº 356).
 RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-458.888/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
 RECORRIDO(S) : ALCIDEA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA MORAES GULIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: "RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo DISPOSITIVO LEGAL, EMBORA IDÊNTICOS OS FATOS QUE AS ENSEJARAM." (ENUNCIADO Nº 296 DO TST)
 RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-460.555/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Relator: Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MERI REGINA VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: descontos previdenciários e correção monetária - época própria, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, paradedeterminar que se proceda aos descontos previdenciários, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, e determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinquagésimo dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.
EMENTA: **DESCONTOS RELATIVOS AO INSS** - São devidos os descontos previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91.
RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST).
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.558/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SEVERINO JOAQUIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ
 RECORRIDO(S) : USINA SALGADO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO.** Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1, em se tratando de trabalhador que perceba salário por produção, é devido apenas o adicional referente às horas extras. Incidência do Enunciado 333 do TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.031/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GILMARA SANTOS
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos seguintes temas: descontos previdenciários e correção monetária - época própria, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos previdenciários, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, e paradedeterminar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinquagésimo dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.
EMENTA: **DESCONTOS RELATIVOS AO INSS** - São devidos os descontos previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91.
RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST).
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.634/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WALDERI SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial apenas no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.
EMENTA: **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial nº 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91.

SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 210 da SBDI-1, reconhece a competência desta Justiça do Trabalho para deferir a indenização substitutiva pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego no prazo LEGAL
RECURSO DE REVISTA CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO.

PROCESSO : RR-467.093/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando não PREENCHIDOS OS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

PROCESSO : RR-474.087/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPTEL
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO PORTUGAL FILHO
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a Sentença de Primeiro grau, excluir da condenação as diferenças salariais provenientes do IPC de junho de 1987 e seus reflexos.
EMENTA: **DIFERENÇAS SALARIAIS PROVENIENTES DO IPC DE JUNHO DE 1987. PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** O reajuste salarial correspondente ao IPC de junho de 1987 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito.
RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-476.687/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Relator: Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : BEIJO E BEIJO SORVETE ITALIANO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SERGIO DA SILVA PARANHOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando não PREENCHIDOS OS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.
Processo : ED-AG-RR-477.177/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : DIRCE BRAGA DA SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DORISMAR COELHO COUTO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER/RJ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração.
EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES.**

Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Processo : RR-481.290/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARLI APARECIDA DA COSTA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO
 RECORRIDO(S) : PAMCARY ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com o Enunciado nº 244 do TST.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR.** A configuração do direito à estabilidade provisória da gestante prescinde da ciência da gravidez pelo empregador, como óbice ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória, no ato da dispensa sem justa causa, consoante a norma imperativa consubstanciada no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 10, inciso II, "b", combinado com o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição da República.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483.393/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA MAGALHÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de percurso.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO POR ACÓRDO COLETIVO.** Na fixação de horas *in itinere*, tudo recomenda dever-se prestigiar o pactuado entre os empregados e empregadores, por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no seu art. 7º, inciso XXVI. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar as horas *in itinere*, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir o acréscimo dessas horas de acordo com o tempo despendido no percurso.
RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-484.199/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : VALDECIR MONTANHA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento indenizatório equivalente ao período da estabilidade de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDEMNIZADO. DISSÍDIO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA NO PERÍODO. REPERCUSSÃO DAS VANTAGENS. ALCANCE. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou SEJA, SALÁRIOS, REFLEXOS E VERBAS RESCISÓRIAS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-487.816/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BENEDITO PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA LEONOR S. POÇO
RECORRIDO(S) : INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S.A.
ADVOGADO : DR. EDELVERT F. PEREIRA P. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido, determinando o pagamento dos salários compreendidos entre adata da dispensa e um ano após o término do mandato. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: "CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/88. O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da REPÚBLICA DE 1988" (ENUNCIADO 339 DO TST). RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-490.242/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : AGRO INDÚSTRIA PITÚ LTDA.
ADVOGADO : DR. SEVERINO DA COSTA GOMES NETO
RECORRIDO(S) : AMARO SEVERINO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente do executante, salvo em caso de elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03, item IV, letra "c", do TST). É o que determina também a Orientação Jurisprudencial nº 189 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.967/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANDREAS STIHL MOTO - SERRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO DA ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à validade do acordo de compensação, por atrito com Enunciado do TST, e quanto aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o pagamento do adicional de horas extras relativamente ao trabalho pelo regime de compensação e limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; ART. 60 DA CLT)"

MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Sendo a controvérsia anterior à edição da Lei nº 10.293/2001, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII em relação aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-491.096/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TIÓFILO MARTINS GOUVEIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANCHEZ FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : TINTAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** "A aposentada extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário" (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-494.338/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : VITOR GOMES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO.** A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-495.349/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS TRAVESSO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : VALDEMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ARTHUR DUPRAT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à compensação de jornada, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, considerando válido o regime de compensação de horário, excluir da condenação o adicional de horas extras e determinar o pagamento como extra dos 5 (cinco) primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (Art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". (Enunciado nº 349 do TST).

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal) Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.350/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER
RECORRIDO(S) : NOELI SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. MARCELO FEIJÓ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 349 do TST, quanto às horas extras - acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, e, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras deferidas em face da invalidade do acordo de compensação de jornada e determinar o pagamento como extra dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-497.772/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVALCANTE
ADVOGADA : DRA. JULIANA SILVA JUCÁ
RECORRIDO(S) : GIRLENE BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, que julgou improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: LEI 8.880/94 - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV - MÉDIA ARITMÉTICA. O art. 19, incisos I e II, da Lei 8.880/94 é claro ao dispor que os salários dos trabalhadores em geral serão convertidos em URV no dia 1º de março de 1994 pela média aritmética dos valores percebidos em URV nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

De fato, o legislador estabeleceu o critério da média aritmética para que se fizesse a conversão do salário para URV, abonando a possibilidade de que, na conversão, se utilizasse apenas a última remuneração percebida em cruzeiros reais. Tal opção fica ainda mais clara com o exame dos parágrafos 5º e 6º do mesmo dispositivo legal, nos quais se estabelece a adoção de média aritmética, ainda que a contratação tenha ocorrido a menos de quatro meses da data da conversão.

A redação contida no § 8º do art. 19 da Lei 8.880/94 diz respeito à irreduzibilidade de salários em cruzeiros reais e não em URVs. Ou seja, inexistente proibição de que o salário percebido em equivalente a URV em fevereiro de 1994 seja inferior à média obtida pela aplicação dos incisos I e II do art. 19 da Lei 8.880/94. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-501.253/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : DALTRO JOÃO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando não PREENCHIDOS OS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

PROCESSO : RR-530.517/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS LUIZ XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Recurso interposto contra decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 363 do TST, encontra óbice intransponível no Enunciado 333 desta Corte E NO ART. 896, § 4º, DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-530.560/1999.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : RADIODIAGNÓSTICO CLÍNICO LTDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : HUGO CÉSAR BARBOSA BORGES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios por divergência-jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para absolver arrelamada da condenação quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação em Honorários Advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o Sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de Honorários Assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, situação esta que não pode ser presumida como o fizera o Regional.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.289/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : BRAULINO BELLARMINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários assistenciais por divergência-jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver arrelamada da condenação quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE. A Assistência Judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5.584/70, nos termos do seu artigo 14 e esse benefício, por si só não justifica a condenação em Honorários Advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o Sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16), portanto, trata-se de Honorários Assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.290/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TALOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S) : CIBELE PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. A inércia da empregada quanto a obrigação de comunicar à empregadora seu estado gravídico, em determinado prazo após a rescisão, conforme previsto em norma coletiva que condiciona a estabilidade a esta comunicação, afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.137/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALMIRANTE DOS SANTOS CANGUSSU
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INESPECÍFICOS E CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DE SÚMULA NÃO CARACTERIZADA.

Se a situação fática descrita nos autos é distinta da prevista nos julgados e enunciado colacionados, de modo a inviabilizar o confronto de teses ou a contrariedade a Verbetes sumular, não há como conhecer do Recurso de Revista por esses fundamentos.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-536.586/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSMAR DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-537.326/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDIR SANTIN PITT
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cincoprimeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Sendo a controvérsia anterior à edição da Lei nº 10.243/2001, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII em relação aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-541.857/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RENATO PEREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MORIDEZAM MANIPULAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUILNA DE FÁTIMA RAMON MOCELIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer, no tocante ao vínculo de emprego, a Sentença de Primeiro Grau e determinar o retorno dos autos ao Regional, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário do reclamante.

EMENTA: POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA.

ÔNUS DA PROVA. Se não existe controvérsia quanto à efetiva prestação de serviços, por certo que o ônus de evidenciar a natureza da relação jurídica vinculativa das partes é do tomador ou beneficiário do trabalho executado, visto que a negativa da relação empregatícia, nesse caso, constitui fato impeditivo de direitos trabalhistas, que, por isso mesmo, atrai a incidência dos artigos 818 do CLT e 333, inciso II, do CPC. Se a defesa alega a inexistência da relação de emprego (fato constitutivo), afirmando que o trabalho era de prestação de serviços, atrai para si o ônus da PROVA.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.095/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO GONÇALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. NILSON GUIMARÃES LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.233/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LAURINDO VENÂNCIO DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o segundo contrato e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e o segundo contrato, realizado após a Constituição de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inciso II, declara-se nulo o novo contrato, para julgar improcedente o pedido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.844/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA
RECORRIDO(S) : CARLOS MOREIRA BASTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÍCERO GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não PREENCHIDOS OS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

PROCESSO : AG-RR-558.192/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : NIVALDO BOSCHI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante lograsse infirmá-los.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-560.983/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RECORRIDO(S) : NILSO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não PREENCHIDOS OS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

PROCESSO : RR-577.436/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PARANÁ CLUB
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : LOURDES DA SILVA BORGES
ADVOGADO : DR. RONALDO SCHUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento como extra dos 5 (cinco) primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS INTRA-JORNADA. NÃO CONCESSÃO. EFEITOS. Os intervalos para descanso e alimentação não são computados na duração do trabalho, nos termos do art. 71, § 2º, da CLT, não se podendo, assim, ter como já remunerado esse TEMPO, PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO RESPECTIVO ADICIONAL. INCIDE O ENUNCIADO Nº 333 DO TST.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-578.228/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator: Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS EARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ADÃO DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à aposentadoria espontânea e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o segundo contrato de trabalho, manter a condenação apenas às parcelas referentes ao primeiro contrato de trabalho e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não há como reconhecer a validade da formação de novo vínculo de emprego com a administração pública direta, indireta ou fundacional, sem a exigência do concurso público, ante os termos do art. 37, inciso II, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5.584/70, nos termos do seu artigo 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação de honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o Sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a partedeverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, situação esta que não pode ser presumida como o fizera o Regional.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-580.511/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : AFRÂNIO DE PAIVA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, que julgou improcedente o pedido.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e o segundo contrato, realizado após a Constituição de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inciso II, declara-se nulo o novo contrato, para julgar improcedente a ação.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-582.038/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : LONGIN LIPNIARSKI
ADVOGADO : DR. RICARDO NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e o segundo contrato, realizado após a Constituição de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inciso II, declara-se nulo o novo contrato, para julgar improcedente o pedido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.883/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
RECORRIDO(S) : LINDAURA VIEIRA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARA BEATRIZ MURTA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-588.050/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ALDACY RACHID COUTINHO
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ LUDWIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial, invertendo-se o ônus de sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-588.814/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A
ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA
RECORRIDO(S) : FERNANDO FERREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO TANAJURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não PREENCHIDOS OS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

PROCESSO : RR-588.958/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Relator: Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : IVANILDA MARIA STRYCHALSKI MENEGUETE
ADVOGADO : DR. LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-598.359/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : R. B. TRANSPORTE, REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR. REGES JOSÉ REIMANN
RECORRIDO(S) : FLORI BARCAROL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por cerceio do direito de defesa, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 254/265, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que abra prazo à ambas as partes para, querendo, oferecerem respostas recíprocas aos embargos de declaração de fls. 243/244 e 245/251, proferindo novo julgamento de ambos. Prejudicado o exame dorestante do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece que é passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem oferecer oportunidade para a parte contrária se manifestar. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.287/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO : DR. CLÓVIS BONNASSIS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SADI DOMINGOS ALBIERO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo, no particular, a Sentença de Primeiro Grau, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, do período anterior ao jubileamento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-609.041/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
RECORRIDO(S) : ALBINO VAZ DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda, sobre a totalidade dos créditos percebidos pelo reclamante, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho e da Lei nº 8.541/92.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. São devidos os descontos fiscais sobre o crédito bruto recebido pelo reclamante, referente às parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.541/92. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-611.240/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HARRISON CUNHA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: "SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA.

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos" (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 212 DA SBDI-1). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : ED-RR-627.984/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VICENTE VILMOR FILIPETTO
ADVOGADA : DRA. MARCELISSA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE ASSIS B. ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida na manifestação apresentada pela reclamada e os Embargos de Declaração.

EMENTA: UNICIDADE DA DECISÃO JUDICIAL - VÁRIOS ACÓRDÃOS. A decisão judicial, pela sua própria natureza, é única. Assim, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, ainda que em três momentos distintos, isto é, por meio de três acórdãos, é única. Entender de forma diversa, significaria negar eficácia ao princípio da unicidade recursal, pois, fracionada a decisão, cada PEÇA DA COMPORTARIA RECURSO PRÓPRIO E AUTÔNOMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**PROCESSO : RR-629.359/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Relator: Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGASANTUNES MARQUES

RECORRIDO(S) : BENVINDA MARIA DE ARAÚJO AMADEI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ROCHELLE COELHO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REQUISITOS PARA SUA PERCEPÇÃO E MERA SUCUMBÊNCIA. ENUNCIADO 219 DO TST. O TST pacificou o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, a percepção de honorários advocatícios depende da satisfação dos requisitos de que trata a Lei 5.584/70. De fato, esta Corte sempre afastou a tese de que a mera sucumbência da reclamada é suficiente a ensejar o pagamento de honorários advocatícios, mesmo na vigência da atual Constituição da República, que reconhece ser o advogado imprescindível à Justiça. Por isso, a decisão regional que deferiu à reclamante honorários advocatícios, sob o fundamento de que, para a percepção da verba, basta haver sucumbência da reclamada, a teor do art. 22 da Lei 9.806/94, c/c art. 133 da Constituição da República, colide frontalmente com o disposto no Enunciado 219 do TST, o qual preconiza que a condenação a honorários advocatícios "não decorre pura e simplesmente da sucumbência", mas também da satisfação dos requisitos de miserabilidade jurídica e de assistência pelo sindicato da categoria profissional.

RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-629.832/2000.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : USINA MARAVILHAS S.A.

ADVOGADA : DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE

RECORRIDO(S) : GENIVAL MAXIMINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DAGOBERTO BORBA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação quanto aos referidos honorários.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.725/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOÃO AMBRÓSIO

ADVOGADAS : DRAS. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA E RITA DE CÁSSIA B. LOPES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO

ADVOGADO : DR. PATRÍCIA TALIACOLLO CERIZZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preencherem os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Processo : RR-635.747/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : ÁLVARO DA COSTA MELO JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por dissensão interpretativa, e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado pelos reclamantes Alvaro da Costa de Melo Júnior, Márcia Christina Lopes, Rosa Maria Inácio do Nascimento, Silmar Moreno Guedes e Suely Regina dos Santos. Invertido o ônus desucumbência.

EMENTA: "SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos" (Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1).

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois, às nove horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA e WAGNER PIMENTA, o Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e a Diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. O Exmo. Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito agradeceu a presença do Exmo. Senhor Ministro Wagner Pimenta que compareceu à Sessão para completar o "quorum" e propôs voto de pronto restabelecimento ao Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo, que foi aprovado, inclusive com associação do representante do Ministério Público e do Dr. José Torres das Neves, em nome dos advogados. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AG-RR - 78592/1993-0 da 10a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sonia Maria do Nascimento e Outros, Advogada: Deise Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: RR - 206558/1995-6 da 3a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante.; **Processo: ED-ED-RR - 374952/1997-4 da 12a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Electro Aço Altona S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Laertes Nardelli, Embargado(a): Inácio dos Santos, Advogado: Julio Cesar Rhenns, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado os Embargos de Declaração, por perda de objeto.; **Processo: ED-RR - 379452/1997-9 da 2a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Bandeirantes S.A. Processamento de Dados e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Wallace Wilson Melges, Advogada: Sheila Galí Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 400265/1997-3 da 5a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Edson Antônio de Oliveira e Outros, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 405881/1997-2 da 4a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Yassodora Camozzato, Embargado(a): Iolanda Firmolina Luiz Moreira, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: AIRR - 407208/1997-1 da 11a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado do Amazonas, Procuradora: Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Vicente Vasques da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista, no efeito meramente devolutivo.; **Processo: AIRR - 408569/1997-5 da 11a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Maria Madalena Curico da Silva, Advogada: Maria Isa Lopes da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista, no efeito meramente devolutivo.; **Processo: ED-RR - 410502/1997-9 da 17a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Challenger Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Carlos Alberto de Souza Rocha, Embargado(a): Marinalva Barreto de Oliveira, Advogada: Simone Malek Rodrigues Pilon, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: RR - 414248/1998-5 da 10a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Aldina de Figueiredo Cunha e Outros, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 414408/1998-8 da 4a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jaci Antônio Soares Vargas, Advogado: Lauro Pedro Bevilacqua Baldissera, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, adaptando o julgado à jurisprudência pacífica da Corte, condicionar o pagamento como extra dos cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada normal de trabalho, apenas à hipótese apuração de tempo excedente ao limite indicado.; **Processo: RR - 415963/1998-0 da 5a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Luiz Carlos Alencar Barbosa, Recorrido(s): Antônia Ferraz de Araújo e Outros, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Luiz Carlos Neira Caymmi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto à aposentadoria espontânea por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido.; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Torres das Neves.; **Processo: RR - 416770/1998-0 da 2a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Moacir Ferreira, Recorrido(s): Wilson de Souza Grilo, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 417828/1998-8 da 10a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Suely Virgínia de Souza, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): União Federal - Ministério do Trabalho e Previdência Social, Procuradora: Maria Áurea de Assunção Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Natureza do Prazo Estabelecido

no Art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Prescricional ou Decadencial" por divergência jurisprudencial e por afronta ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o prazo estabelecido no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, é prescricional e, não, decadencial.; **Processo: RR - 418372/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Marcelo Alessi, Recorrido(s): Antonio Souza dos Santos, Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 418374/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Habitação - Construções e Empreendimentos Ltda., Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Izaífas Alves dos Santos, Advogado: Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/93 e 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao reclamante, de acordo com as tabelas então vigentes, conforme for apurado em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 420178/1998-5 da 10a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hudson Kelle Santos Gusmão, Advogado: Bartolomeu Bezerra da Silva, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Sandra Miranda dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação, quanto à preliminar de nulidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do acórdão e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que seja julgado o recurso ordinário nos limites em que foi proposta, a ação.; **Processo: RR - 421698/1998-8 da 1a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Educacional de Volta Redonda, Advogada: Vanessa Cerqueira Reis de Carvalho, Recorrido(s): Paulo Vítor Moreira, Advogado: Joaquim Teodoro de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 421829/1998-0 da 10a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio de Almeida Galindo e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto à limitação da competência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 422706/1998-1 da 4a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Valquíria Dias da Costa Lemos, Recorrido(s): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Altemir Silveira, Recorrido(s): Carlito Zimmermann e Outros, Advogada: Elisete Trautenmüller Kerber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao vínculo de emprego, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido. Inverta-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 422967/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, Advogada: Enia Rose de Brito Pimenta, Recorrido(s): Luiz Carlos de Pires de Carvalho e Outro, Advogado: Agostinho Jose da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 423269/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marco Aurélio Furtado, Advogado: Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 423573/1998-8 da 3a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Navegação do São Francisco - FRANA-NAVE, Advogado: Francisco Galvão de Carvalho, Recorrido(s): José Rafael de Souza, Advogada: Cássia Marize Hatem Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.; **Processo: RR - 424590/1998-2 da 1a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ivan Ribeiro do Nascimento, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Luciana Vigo Garcia, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 426003/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Roseli do Rocio Micos Slonkowskyj, Advogado: Fernando Maximiano Roque, Recorrido(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Multas Convencionais" e "Integração do Auxílio Alimentação" e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto às Multas Convencionais para determinar o pagamento de tantas multas quantos forem os instrumentos normativos descumpridos, conforme se apurar em liquidação de sentença. Esteve presente ao julgamento o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, tendo sido deferida juntada de procuração.; **Processo: RR - 426010/1998-1 da 10a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ana Maria de Castro Paula e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Ademir Marcos Afonso, De-

cição: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.; **Processo: RR - 427264/1998-6 da 2a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: José Carlos Arouca, Recorrido(s): Camargo Campos S.A. Engenharia e Comércio, Advogado: Carlos Figueiredo Mourão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 435129/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Teodora Lopes Aguiar, Advogada: Regina Elena Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 435559/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dulcemínia Pereira dos Santos, Recorrido(s): Domingos Pereira Souza, Advogado: Ailton Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 437022/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Oswaldo Rodrigues Pessoa, Advogado: João Batista Dias Magalhães, Recorrido(s): Usina Açucareira Guarani S.A., Advogada: Isabella Gerth Junqueira Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 437109/1998-9 da 4a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Nobre Conegatto, Recorrido(s): Maria Rejane de Aquino Rodrigues, Advogada: Gelci Nunes Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo excedente à jornada normal.; **Processo: RR - 437153/1998-0 da 14a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrente(s): Estado do Acre - Secretaria de Educação e Cultura, Procurador: Tito Costa de Oliveira, Recorrido(s): Roberval Telles de Matos, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e por violação do § 2º do art. 37 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas, exceto o equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada. Prejudicado o exame do recurso de revista do Estado do Acre.; **Processo: RR - 437304/1998-1 da 10a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônia Páscoa Pereira e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Advogado: Fabiano Oliveira Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistos reclamantes.; **Processo: RR - 437347/1998-0 da 10a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Neide Maria Bomtempo da Silva e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Gisele de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistos reclamantes.; **Processo: RR - 437350/1998-0 da 10a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Vera Lucia Pereira de Paula e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Jostué Chagas Vilela Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, apenas quanto à limitação da competência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ED-RR - 437950/1998-2 da 13a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Procurador: Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Embargado(a): Município de Queimadas, Advogado: Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Embargado(a): Maria Tavares da Silva, Advogado: José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: RR - 438708/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Weg Transformadores Ltda., Advogado: Mário Schiochet, Recorrido(s): Silvio Goll, Advogado: Julio Cesar Rhenns, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 438711/1998-3 da 12a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rogério Luiz Monteiro, Advogado: Eduardo Luiz Mussi, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Wagner D. Giglio, Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Os Mesmos e Banco do Estado de Santa Catarina S.A - Besc., , Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, em todos os seus termos, inclusive mantendo no pólo passivo da demanda o Reclamado BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC; II) Não conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil.; **Processo: RR - 441412/1998-3 da 12a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Construtora Carpizza Ltda., Advogado: Eliomar Francisco Tumelero, Recorrido(s): Aguinaldo Mello, Advogada: Maria Aparecida dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 443670/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogado: Luiz Anísio S. P. de Jesus, Recorrido(s): José João de Oliveira e Outra, Advogado: Reginaldo Evangelista Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 443901/1998-5 da 12a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Jorge Tadeu Câmara, Advogada: Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Auto Viação Chapeco Ltda., Advogado: Marcelo Zolet, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e,

no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade do acordo tácito de compensação dejornada, restabelecer a sentença que deferiu o pagamento do adicional relativo às horas que extrapolarem a oitava diária.; **Processo: RR - 443922/1998-8 da 9a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Vilmar Sebastião Barbosa Correia, Advogado: Olindo de Oliveira, Recorrido(s): Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda., Advogada: Maria Lúcia Silvério, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas de transporte, por divergência jurisprudencial, e , no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada a apogamento das horas "in itinere" e seus reflexos.; **Processo: RR - 443925/1998-9 da 9a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): VARIG S.A. Viação Aérea Rio Grandense, Advogado: Altivo José Seniski, Recorrido(s): Dixon Mitsugui Tsujiguchi, Advogado: Jorge Hamilton Aidar, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei n.º 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamadora comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 445998/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Advogado: João Marmo Martins, Recorrido(s): Acélia Maria Dorini, Advogado: Paulo de Bem, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; II) declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, determinar que as importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social sejam calculadas sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.; **Processo: RR - 446016/1998-8 da 13a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER/PB, Advogado: José Tarcízio Fernandes, Recorrido(s): Rita Barreira Lemos e Outra, Advogado: José Câmara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 453 da CLT e do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito do Autor de postular em juízo as parcelas constantes da inicial, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas.; **Processo: RR - 446244/1998-5 da 1a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ortos Engenharia Ltda., Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Recorrido(s): Alberto César Silva, Advogado: Luiz Antônio Vilaça Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 446304/1998-2 da 2a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Eliana Traverso Calegari, Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Adriana Andrade Terra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Esteve presente ao julgamento Dr. Alexandre Simões Lindoso, tendo sido deferida a juntada de procuração.; **Processo: RR - 446607/1998-0 da 18a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC, Advogado: Delbert Jubé Nickerson, Recorrido(s): Sônia Campos e Outro, Advogada: Fatima de Paula Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.; **Processo: RR - 446857/1998-3 da 1a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Fábio Rodrigues Câmara, Recorrido(s): Alfredo Laurindo da Silva Filho, Advogado: Valter Bertanha Valadão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais provenientes da URP de fevereiro de 1989.; **Processo: ED-RR - 449423/1998-2 da 13a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Embargado(a): Dalvanira Bezerra da Nóbrega, Advogado: José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Embargado(a): Município de Queimadas, Advogado: Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: RR - 449758/1998-0 da 5a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sibra Eletroenergética Brasileira S.A., Advogado: Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Recorrido(s): Valdomiro José dos Santos, Advogado: Wilson S Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: ED-RR - 449800/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Embargado(a): ELC Itaitubense Soares Carneiro, Advogado: Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão.; **Processo: RR - 449801/1998-8 da 7a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): José Murilo Barbosa, Advogado: Fayga Silveira Bedê, Recorrido(s): Viação Siará Grande Ltda., Advogado: Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar a petição de fls. 193/204, com os documentos de fls. 205/272, na forma proposta, bem como não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 451319/1998-0 da 1a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Samoc S.A. - Sociedade Assistencial dos Médicos da Ordem do Carmo, Advogado: Rogério Jesus de Souza, Recorrido(s): Ester Oliveira dos Santos, Advogado: Milson Luciano Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestivo.; **Processo: RR - 451320/1998-**

2 da 1a. Região. Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo e Material de Segurança e Proteção ao Trabalho do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Rita de Cássia Santana Cortez, Recorrido(s): Cisne Branco Calçados e Couros Ltda., Advogado: Carlos Alberto Xavier Reis dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 451385/1998-8 da 9a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Edinaldo Andrade dos Santos, Advogado: Renato Luiz de Avelar Bandini, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei n.º 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 451460/1998-6 da 6a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): José Maria Ferreira e Outro, Advogado: Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Vera Lucia Gila Piedade, Recorrido(s): Keep Assessoria e Serviços Gerais Ltda., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Sociedade de Economia Mista" por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Banco do Nordeste (tomador de serviços) a responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.; **Processo: RR - 451462/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): João Rodolfo Bosak Mendes de Oliveira, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 451589/1998-3 da 1a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Antônio Carlos Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Roberto Lopes e Outros, Advogado: Gilberto Baptista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às URPs de abril e maio de 1988, por divergência-jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que as diferenças sejam calculadas em 7/30 de 16,19%, sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; **Processo: RR - 452890/1998-8 da 1a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Colours Comércio, Indústria e Representações Ltda., Advogada: Roberta Di Franco Zucca, Recorrido(s): Fábio Ayres de Souza, Advogado: Vagner Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 452977/1998-0 da 3a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Simey Rodrigues, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Tereza Carvalho Buono Conde e Outros, Advogada: Luciana Rossi Torga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FUNCEF e conhecer do recurso de revista da CEF, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 454351/1998-9 da 1a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Mineira de Refrescos, Advogado: Luiz Fernando Abdala de Aguiar, Recorrido(s): Fernando Carneiro dos Santos, Advogado: Silvio Soares da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: ED-RR - 454463/1998-6 da 13a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Embargado(a): Maria Pereira de Menezes, Advogado: José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Embargado(a): Município de Queimadas, Advogado: Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, acolher os declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-RR - 454465/1998-3 da 13a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Neto da Silva, Embargado(a): Geneton Gomes Barbosa, Advogado: Débora Dalila Tavares Leite, Embargado(a): Município de Aroeiras, Advogado: José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, acolher os declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: RR - 454539/1998-0 da 10a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Candida de Moura e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistos reclamantes.; **Processo: RR - 454548/1998-0 da 10a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nilzan da Silva Aguiar e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistos reclamantes.; **Processo: RR - 454612/1998-0 da 2a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Carlos Albino, Advogado: João José Sady, Recorrido(s): Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP, Procurador: Ronis Magdaleno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 454671/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Maria Gonçalves e Outros, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro,



Recorrido(s): Município de Campinas, Procurador: Odair Leal Serotini, Decisão: por unanimidade: I) Rejeitar a Preliminar de Prescrição Consumativa Arguida em Contra-Razões; II) Deixar de examinar a Preliminar de Nulidade da Decisão do Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional, em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC; III) Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Município. Servidor Celetista. Obrigatoriedade dos Recolhimentos do FGTS" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 15, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a efetuar na conta dos Reclamantes os depósitos do FGTS enquanto estiverem regidos pelo regime celetista.; **Processo: RR - 454682/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Isabel Nunes dos Santos, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 457053/1998-9 da 4a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sul Química Ltda., Advogada: Carmen Rey, Recorrido(s): Ana Beatriz Ferreira Rodrigues, Advogada: Maria de Fátima dos Santos Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento como extra dos 5 (cinco) primeiros minutos e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houverapuração de tempo excedente ao limite indicado.; **Processo: RR - 457054/1998-2 da 4a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Panambra Sul Riograndense S.A., Advogado: Roberto Pierrri Bersch, Recorrido(s): Gládis Bernardete Vogt Vanny, Advogado: Celoi Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer doRecurso de Revista no tocante à URP de fevereiro de 1989 pordivergência jurisprudencial e, no tocante aos honoráriosadvocatórios, por violação à Lei 5584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais provenientes da URP de fevereiro de 1989 e os honorários advocatórios.; **Processo: RR - 457509/1998-5 da 9a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Refrigeração Paraná S.A., Advogado: Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Paulo Sérgio Gomes Leal, Advogado: Casemiro Laporte Ambrozewicz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 457532/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Antônia das Graças Cassiano Mendes e Outra, Advogada: Paola Alves de Faria, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Ana Maria Santos Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 457566/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Djane Alves Galabre, Advogada: Regina Rodrigues de Castro, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 457589/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Neli de Fátima Ferreira Fontoura, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Vitor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada.; **Processo: RR - 457921/1998-7 da 1a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Chocolate Comércio de Roupas Ltda., Advogada: Maria Vilani Maia Fu, Recorrido(s): Andrea Rabello Gomes Ribeiro, Advogado: Issa Assad Ajouz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 457925/1998-1 da 1a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Construtora Gedabliu Ltda., Advogado: Jesus da Silva Costa, Recorrido(s): Sebastião Vieira de Souza, Advogado: Osório Gonçalves Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso pordivergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão do Regional, excluir da condenação os valoresdeferidos a título de vale-transporte.; **Processo: RR - 457929/1998-6 da 1a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marcar Veículos Ltda., Advogado: Carlos Ramiro Loureiro, Recorrido(s): Moysés da Costa, Advogada: Fabiula Mendes Pedreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 457963/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Marcelo Luiz Machado, Advogada: Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Cipla Indústria de Materiais de Construção S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 458072/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Valdicélia Maria da Silva, Advogado: Antônio de Pádua Carneiro Leão, Recorrido(s): Swedish Match do Brasil S.A., Advogado: Francisco de Sales Cardoso Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 458888/1998-0 da 1a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda., Advogado: Luís Augusto Lyra Gama, Recorrido(s): Alcideia Rodrigues, Advogada: Carmen Lúcia Moraes Gulias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 459014/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Recorrido(s): Sebastião do Lago e Outros, Advogado: João Baptista Ardizoni Reis,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Esteve presente ao julgamento o Dr. Mário Diório Paixão.; **Processo: RR - 459557/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Antenor Pinheiro Machado, Advogada: Lady da Silva Calvete, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 459953/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Antônio Faria Mingachos da Silva, Advogado: Renato de Freitas, Recorrido(s): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Advogada: Alice Gonzalez G. C. Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 459980/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Associação dos Funcionários da Cosipa, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): José Mauro Cardozo, Advogado: José Eduardo Andrade dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais deferidas com apoio na norma coletiva dos motoristas, bem como os consectários legais.; **Processo: RR - 460549/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Recorrido(s): Emma Aparecida Guazelli, Advogado: Roberto Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 460555/1998-6 da 9a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Meri Regina Vieira da Silva, Advogado: Cristy Haddad Figueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: descontos previdenciários correção monetária - época própria, por dissensojurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos previdenciários, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo àreclamada comprovar nos autos os recolhimentos, e determinarque a correção monetária seja aplicada somente após o quintodia útil subsequente ao mês de competência, com o índice dacorreção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 460558/1998-7 da 6a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Severino Joaquim da Silva, Advogado: Eduardo Jorge Griz, Recorrido(s): Usina Salgado S.A., Advogado: José Hugo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 460940/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Sebastião José da Motta, Recorrido(s): Carlos Alberto Santos Barboza, Advogado: Carlos Augusto Mascarenhas de Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.;

Processo: RR - 461031/1998-1 da 9a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilmaria Santos, Advogado: Cristy Haddad Figueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistaapenas quanto aos seguintes temas: descontos previdenciários ecorreção monetária - época própria, por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aosdescontos previdenciários, nos termos da Lei nº 8.212/91 e doProvimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, e paradedeterminar que a correção monetária seja aplicada somente após oquinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice dacorreção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 461041/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banestado S.A. Informática e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ediloy José Vieira dos Anjos, Advogado: Marcos Feldman Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.; **Processo: RR - 461478/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Márcia Fernanda Anes de Moraes Bezerra e Outros, Advogada: Maria Aparecida Neves, Recorrido(s): Método - Organização, Planejamento e Administração de Sistemas Empresariais Ltda., Advogado: Marcondes Bráulio de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 462570/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Edvaldo Pereira da Silva, Advogado: Luiz Carlos de Rezende, Recorrido(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Esteve presente ao julgamento o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, tendo sido deferida juntada de procuração.; **Processo: RR - 463189/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Wilson Teodoro Oliveira, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 464634/1998-4 da 9a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Claudemir Pereira dos Santos, Advogado: Walderi Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial apenas no tocante aosdescontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda eINSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Pro-

vimento 01/96 daCorregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo àreclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 464801/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Lúcia Regina Faleiro Carvalho e Outros, Advogado: Odone Engers, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/RS, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 466358/1998-4 da 2a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Mauro Guimarães, Recorrido(s): Dyonisio dos Santos Filho, Advogado: Paulo Toshimi Hidaka, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 467093/1998-4 da 6a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Cláudio José da Silva, Advogado: Raimundo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 467203/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Milton Alves e Outros, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 467528/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Osvaldo Rheinheimer, Advogada: Arlete Terzinhina Martini, Recorrido(s): Schmidt Irmãos Calçados Ltda., Advogado: Pedro Canísio Willrich, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Deficiência de Iluminamento" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento do adicional de insalubridade seja feito até 26.02.91.; **Processo: RR - 467682/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ruth Breve Roncaratti, Advogado: Sídney Machado, Recorrido(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Cid Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 467833/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rosa Gil Marsal, Advogado: Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Rubem Florêncio Orro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 467897/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Renata Vasconcelos Simões, Recorrido(s): Cleide Saturnino dos Santos, Advogado: Antônio Borges Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item nº 85 da Orientação da Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, restando prejudicada a análise do tema "Multa do Art. 477 da CLT".; **Processo: RR - 467922/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Recorrido(s): Eliane Cristina Kosdecki, Advogado: Elizeo Aramis Pepi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (cristalizada no Enunciado nº 363/TST) e por violação do art. 37, II, § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: RR - 468029/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Porto Alegre, Advogado: Leonardo Rodrigues, Recorrido(s): Polifoods Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Gilberto Sturmer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a incidência da prescrição quinquenal.; **Processo: RR - 470231/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Montese Montagem Técnica e Serviços Ltda., Advogado: Washington Sérgio de Souza, Recorrido(s): Anderson Gonçalves, Advogado: Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Eletricistas. Sistema Elétrico de Potência" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 470811/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Nabor Romualdo Andreani, Advogado: Alexandre Maurício Andreani, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lyrucro Leite Neto, Advogado: Marcos Antonio Moraes de Córdova, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Transferência" por divergência jurisprudencial e por violação ao § 3º, do artigo 469 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar parcialmente procedentes a reclamação, condenando a reclamada ao pagamento do adicional de transferência, item nº 1 do pedido, conforme for apurado em liquidação de sentença. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculados sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).; **Processo: RR - 470817/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Almi Reginaldo Westphal, Recorrido(s): Ademir Dario de Oliveira e Outros, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 471901/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Marcelo Narciso Dias, Advogado: José Roberto Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Special Car Line Manutenção e Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Antônio Celso de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por di-

vergência jurisprudencial e por violação dos arts. 487, § 1º da CLT e 7º, XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja apreciada a reclamação trabalhista, afastado o reconhecimento da prescrição.; **Processo: RR - 472050/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Paulo Alves da Silva e Outro, Advogada: Patrícia Carvalho, Recorrido(s): Fibrasil Têxtil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 473327/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Hélio José da Silva e Outros, Advogado: Nilton Pereira Braga, Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Batalha Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 473771/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Maria de Lourdes Carvalho, Advogado: Odone Engers, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) Não conhecer do recurso de revista da reclamante; II) Conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e por afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio de 30 dias; 13º salário proporcional e férias proporcionais acrescidas de 1/3 referentes ao período de 29.12.94 a 17.11.95; pagamento do FGTS desse período acrescido de 40%.; **Processo: RR - 474087/1998-2 da 1a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL, Advogado: Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): Augusto Portugal Filho, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a Sentença de Primeiro grau, excluir da condenação as diferenças salariais provenientes do IPC de junho de 1987 e seus reflexos.; **Processo: RR - 474132/1998-7 da 6a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Carlos Rodrigues dos Santos Junior, Advogado: Fernando Almeida Vitorino, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 474138/1998-9 da 6a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Refrescos Guarapés Ltda., Advogado: Jairo Cavalcante de Aquino, Recorrente(s): Marleide Nares de Amorim, Advogada: Dulcinea Coutinho da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, ficando prejudicado o recurso adesivo da reclamante.; **Processo: RR - 474558/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Dentalclínica Ltda., Advogada: Carmem Lúcia Guedes de Lucena, Recorrido(s): Fernando César Murta Moreira, Advogado: Miguel Francisco Delgado de Borba Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Descontos Previdenciários" e "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos de Previdência Social e de Imposto de Renda sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.; **Processo: RR - 475012/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município da Estância Turística de Itu, Advogado: Flávio Antunes, Recorrido(s): Claudete Aparecida Garcia, Advogado: Aírton Luiz Zamignani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 41 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restabelecendo a sentença.; **Processo: RR - 475375/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Igel S.A. Embalagens, Advogada: Carmen Rey, Advogado: Dante Rossi, Recorrido(s): Adriano Neves Michel, Advogada: Marlei Dellamora Garcia, Decisão: por unanimidade: I) Quanto ao tema "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto", conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras pela irregularidade da jornada compensatória adotada.; **Processo: RR - 476332/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Alexandre Calazans de Moraes Filho, Recorrido(s): Maria de Fátima Lima Vasconcellos, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 253/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação semestral em eventual cálculo de horas extras, de férias e de aviso prévio, ainda que indenizado, de acordo com o que dispõe o referido Enunciado, conforme se apurar em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 476335/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Mario Luiz de Loureiro, Advogado: Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade: I) Rejeitar a Preliminar de Litigância de Má-Fé argüida em contra-razões; II) Conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 510/511, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões veiculadas nos Embargos

Declaratórios de fls. 497/501, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso de revista.; **Processo: RR - 476687/1998-8 da 1a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Beijo e Beijo Sorvete Italiano Ltda., Advogado: Sergio da Silva Paranhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Glória Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 476805/1998-5 da 5a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Antônio Cezar Oliveira, Advogado: Marlyval Vieira de Cerqueira, Recorrido(s): Empresa Editora "A Tarde" S.A., Advogado: Ruy João Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ED-AG-RR - 477177/1998-2 da 1a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Dirce Braga da Silveira e Outros, Advogado: Dorismar Coelho Couto, Embargado(a): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro - EMATER/RJ, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração.; **Processo: RR - 478310/1998-7 da 21a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Vaneska Caldas Galvão, Recorrido(s): Francisco Tertuliano Batista, Advogado: Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 478566/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Grottem Modas e Confecções S.A., Advogado: Benedito Antonio Lopes Pereira, Recorrido(s): Célia da Cruz Herculano, Advogado: José Smaniotto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 282 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que compete exclusivamente ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última, mediante convênio, abonar os primeiros quinze dias de ausência ao trabalho do empregado. Restabelecida a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista.; **Processo: RR - 479035/1998-4 da 2a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: José Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Silvana Harumi Fukui, Advogado: Elias José Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: ED-RR - 480755/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Natalina Noemia Aparecida Bonfim, Advogado: José Giacomini, Embargado(a): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: RR - 481086/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Agenor José dos Santos Filho, Advogado: Ailton Daltro Martins, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 481186/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sérgio Cesar de França Fuck, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 481290/1998-0 da 2a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marli Aparecida da Costa Silva, Advogado: Antônio Carlos Pizzolato, Recorrido(s): Pamcary Administração de Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Benedito Antônio de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com o Enunciado nº 244 do TST.; **Processo: RR - 481294/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Esmeralda Nunes de Oliveira e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal, Procurador: Luiz Augusto Scanduzzi, Decisão: por unanimidade, não examinar a prescrição alegada em contra-razões, bem como não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 481296/1998-2 da 10a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Carla Alves de Oliveira, Advogada: Maria Aparecida Neves, Recorrido(s): Método Organização, Planejamento e Administração de Sistemas Empresariais Ltda., Advogado: Marcondes Bráulio de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 481776/1998-0 da 16a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Maranhense de Refrigerantes, Advogado: Laplace Passos Silva Filho, Recorrido(s): Aureo Santos Ferreira, Advogado: Júlio César Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 483393/1998-0 da 15a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Agropecuária São Bernardo Ltda., Advogada: Regina Helena Borin da Silva, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Magalhães e Outros, Advogado: Eduardo Corrêa Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de percurso.; **Processo: RR - 484199/1998-7 da 12a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cremer S.A., Advogado: José Elias Soar Neto, Recorrido(s): Valdecir Montanha, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização equivalente ao período da estabilidade de emprego.; **Processo: RR - 485928/1998-1 da 10a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Aparecida Brito Borges e Outras, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procuradora: Denise Minervino Quintiere, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista das reclamantes.; **Processo: RR - 486677/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Axé Transportes Urbanos Ltda., Advogado:

Ernesto Costa Batista, Recorrido(s): Everaldo da Silva Cardoso, Advogado: José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Esteve presente ao julgamento o Dr. Alexandre Simões Lindoso, tendo sido deferida juntada de procuração.; **Processo: RR - 487816/1998-7 da 15a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Benedito Pires da Silva, Advogado: Maria Leonor S. Poço, Recorrido(s): Inducon do Brasil Capacitores S.A., Advogado: Edlvert F. Pereira P. Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido, determinando o pagamento dos salários compreendidos entre adata da dispensa e um ano após o término do mandato. Invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 487959/1998-1 da 10a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Roberto Cruz Fernandes e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procuradora: Denise Minervino Quintiere, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistos reclamantes.; **Processo: RR - 489511/1998-5 da 23a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ginaira Lene de Amorim, Advogado: Amadeu Roberto Garrido de Paula, Recorrido(s): Cooperativa Central de Crédito Rural de Mato Grosso Ltda. - COCECRER, Advogado: Mário Lúcio Franco Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 489793/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): União Federal - Sucessora do INAMPS, Procurador: J. Mauro Monteiro, Recorrido(s): Nelson Geroncio de Mesquita e Outros, Advogado: Maria do Carmo Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 468 da CLT, bem como do artigo 2º, § 2º e 5º, inciso VI e do artigo 22, ambos da Lei nº 7.923/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: RR - 490242/1998-6 da 6a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Agro Indústria Pitú Ltda., Advogado: Severino da Costa Gomes Neto, Recorrido(s): Amaro Severino do Nascimento e Outro, Advogado: Dário de Lima Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição dareclamada, como entender de direito, afastada a deserção.; **Processo: RR - 490967/1998-1 da 4a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Andreas Stihl Moto - Serras Ltda., Advogado: Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): José Fernando da Rosa, Advogado: Carlos Eduardo Szulcsewski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à validade do acordo de compensação, por atrito com Enunciado TST, e quanto aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o pagamento do adicional de horas extras relativamente ao trabalho pelo regime de compensação e limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extrassomente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os primeiros minutos após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.; **Processo: RR - 491096/1998-9 da 4a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Tiófilo Martins Gouveia, Advogado: Alexandre Sanchez Fernandez, Recorrido(s): Tintas Renner S.A., Advogada: Maria Cristina Carvalho Cestari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 493239/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Abril S.A., Advogado: Pedro Luiz Ferreira, Recorrido(s): Otavio Aureliano Tomas, Advogada: Márcia Regina Cajaíba de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 493240/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Cofesa Comercial Ferreira Santos S.A., Advogada: Adriana Cury Marduy Severini, Recorrido(s): Francisco Rocha da Silva, Advogado: Samuel Solomca Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 493698/1998-1 da 16a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Advogado: Fausta Maria R. de Sousa Pereira, Recorrido(s): Silvana Martins de Araújo, Advogado: José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Maranhão, a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista.; **Processo: RR - 494338/1998-4 da 3a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Vitor Gomes de Souza e Outro, Advogado: Marclio de Souza Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 495349/1998-9 da 4a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Indústria de Calçados Travesso Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Recorrido(s): Valdemir da Silva, Advogado: Paulo Arthur Duprat, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à compensação de jornada, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, considerando válido o regime de compensação de horas, excluir da condenação o adicional de horas extras e determinar o pagamento como extra dos 5 (cinco) primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado.; **Processo: RR - 495350/1998-0 da 4a. Região.** Relator: João Batista



Brito Pereira, Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogada: Márcia Elisa Müller, Recorrido(s): Noeli Schneider, Advogado: Marcelo Feijó de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 349 doTST, quanto às horas extras - acordo de compensação de jornada ematividade insalubre, e, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras deferidas emface da invalidade do acordo de compensação de jornada e determinar opagamento como extra dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempoexcedente ao limite indicado.; **Processo: RR - 495434/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Odilon Wiguel Machado, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.; **Processo: RR - 495875/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Advogado: João Carlos Bossler, Recorrido(s): João de Jesus Luiz Pereira, Advogado: Juscelino José Bogoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento das verbas rescisórias, julgar improcedentes os pedidos veiculados na reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 497261/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sebastião Luiz de Souza, Advogado: Serafim Gomes Ribeiro, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Elizabete Siqueira de Frias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, III, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do valor equivalente aos depósitos do FGTS, no período compreendido entre 05/10/1988 a 01/11/1994.; **Processo: RR - 497772/1998-1 da 21a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Francisco Martins Leite Cavalcante, Advogada: Juliana Silva Jucá, Recorrido(s): Girlene Bezerra de Souza, Advogado: Paulo Luiz Gamela, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para rarestabelecer a Sentença de Primeiro Grau, que julgou improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência.; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Juliana Silva Jucá; **Processo: ED-ED-RR - 497992/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Mário de Oliveira, Advogada: Fabiana Mansur Resende, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para sanar omissão.; **Processo: RR - 498971/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Luiz Carlos Guerson Pereira, Advogada: Maria das Graças S. Marques, Advogado: José Augusto Pinto da Cunha Lyra, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: FRANCISCO DOMINGUES LOPES, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, alínea "a", da Lei nº 605/49 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da incidência de horas extras nos repousos semanais remunerados seja feita na forma da alínea "a", do artigo 7º, da Lei 605/49, com reflexo nas parcelas do FGTS e da multa de 40%.; **Processo: RR - 499350/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Jorge Alberto dos Santos Quintal, Recorrido(s): José da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Do Não Preenchimento dos Requisitos do Art. 3º da Lei nº 8.878/94" por divergência jurisprudencial e por vulneração ao art. 3º da Lei nº 8.878/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.; **Processo: RR - 499408/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Vera Lúcia Lima Silva e Outros, Advogado: Lauro Roberto Marengo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 499432/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Agro Pecuaría São Bernardo Ltda., Advogada: Regina Helena Borin da Silva, Recorrido(s): José Soares da Cruz, Advogado: Edson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 501253/1998-3 da 4a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Daltro João de Freitas, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Esteve presente ao julgamento Dr. Alexandre Simões Lindoso, tendo sido deferida a juntada de procuração.; **Processo: RR - 503184/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Máximo Antônio Rodrigues, Advogada: Eliana Mesquita, Recorrido(s): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Recorrido(s): HBZ Líder em Temporário Ltda., Recorrido(s): Líder Assessoria e Consultoria de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Zósimo José Júlio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.; **Processo: RR - 504970/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. - COAMO, Advogado: Zeno Simm, Recorrido(s):

Admilson Alves da Silva, Advogado: Olivaldo Batista da Silva, Decisão: por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença, observando-se a incidência sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação, e de acordo com as tabelas então vigentes; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, determinar que seja excluído da condenação, em face da incidência da prescrição, o pagamento das parcelas anteriores a cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação.; **Processo: RR - 505046/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Angeles Fortes Bonatti, Recorrido(s): Suely de Oliveira Magano Quadroff, Advogado: Abib Inácio Cury, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos de Previdência Social sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 507179/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): New Holland Latino Americana Ltda., Advogado: Airtton José Malafaia, Recorrido(s): José Luiz Graciano, Advogado: Gerson Wistuba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Verbete 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa às horas extras. Prejudicado o exame do item que se refere à "Horas Extras. Validade do Acordo de Compensação".; **Processo: RR - 508029/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Infoglobo Comunicações Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Recorrido(s): Jandira da Silva de Jesus, Advogado: Alexandre Barengo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 508128/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Lair de Souza dos Santos, Advogado: Dagmar Lusvarghi Lima, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Moacir Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 90/TST e item nº 50 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no tocante às horas "in itinere".; **Processo: RR - 508158/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Humberto Guido, Advogado: José Sebastião da Silva, Recorrido(s): Ibicui Late Club, Advogado: Juvenal de Freitas Camara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 343 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da notificação do reclamante acerca da audiência de prosseguimento, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau a fim de que seja reaberta a instrução.; **Processo: RR - 508159/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Luís Figueiredo Fernandes, Recorrido(s): Dilano da Fonseca, Advogado: Celso Braga Gonçalves Roma, Recorrido(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a "Distribuidora de Comestíveis Disco S.A." do pólo passivo da lide.; **Processo: RR - 508509/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: José Carlos Rabello Soares, Recorrido(s): Antônio Carlos Uries Pinto, Advogado: Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade: I) Rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em contra-razões; II) Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial, por violação do parágrafo único do art. 459 da CLT e por contrariedade ao item nº 124 da OJ/SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, na forma do previsto no artigo 459, parágrafo único, da CLT.; **Processo: RR - 508510/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Uliana Cortellazo, Recorrido(s): Paulo das Graças Cintra, Advogada: Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Salário. Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, sendo que, se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme apurado em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 509832/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fortilit S.A., Advogado: Antonio Braz da Silva, Recorrido(s): João Cosmo de Souza Filho, Advogado: Marcos Antonio Medeiros Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade aos Verbetes 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 511828/1998-8 da 1a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Maria Virgínia Teixeira Valente e Outro, Advogado: Hélio Ferreira de Mello Affonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 514559/1998-8 da 4a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Adolfo Carlos da Silva e Outros, Advogado: Odone Engers, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 514782/1998-7 da 21a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Maria Suely da Costa, Advogado: Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 514833/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Organização de Auxílio Fraternal, Advogado: Adeilson Amâncio dos

Santos, Recorrido(s): Tércio Rios de Jesus, Advogado: Frederico Ceazário Castro de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.644/87 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, conforme apurado em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 515584/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Mário Rogério Kayser, Recorrido(s): Marcia Sierra da Silva, Advogado: Humberto José Lebbolo Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 518559/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Bariri, Advogado: José Luís Dal Poz Floret, Recorrido(s): Nivaldo Domingues Ferreira (espólio de), Advogado: Nelson Demétrio, Advogado: Evandro Demétrio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência relativamente às custas, dos quais está isento o Reclamante.; **Processo: RR - 522555/1998-8 da 21a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Lívio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Francisco Antônio da Costa, Advogado: Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para o julgamento da remessa oficial, como entender de direito.; **Processo: ED-RR - 523652/1998-9 da 21a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Advogada: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Embargado(a): Moacir Araújo de Lucena, Advogada: Eliete Alves Batista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 527520/1999-5 da 21a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Advogada: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Embargado(a): Gláucia Duarte Saraiva e Outras, Advogado: Ângelo Eugênio Couto da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: RR - 530517/1999-9 da 1a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carlos Luiz Xavier, Advogado: José Roberto da Silva, Recorrido(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogado: José Antunes de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 530560/1999-6 da 22a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Radiodiagnóstico Clínico Ltda, Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Hugo César Barbosa Borges, Advogado: Francisco Amorim de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para absolver reclamada da condenação quanto aos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 535169/1999-9 da 4a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Herminio Ziegler, Advogado: Celso Hagemann, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dorclamante, apenas no que diz respeito à arguição em sustentação oralde não-conhecimento de Recurso Ordinário por irregularidade derepresentação processual e, no mérito, dar-lhe provimento, para nãoconhecer do Recurso Ordinário da reclamada, ficando prejudicada a análise do Recurso de Revista da reclamada e os demais temas do recurso do reclamante. Esteve presente ao julgamento Dra. Luciana Martins Barbosa.; **Processo: RR - 535289/1999-3 da 4a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Zaffari de Supermercados, Advogado: Jorge Dagostin, Recorrido(s): Braulino Bellarmino, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários assistenciais por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver reclamada da condenação quanto aos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 535290/1999-5 da 4a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Talos Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Advogado: Prazildo Pedro da Silva Macedo, Recorrido(s): Cibele Pereira, Advogado: Ludmil Francisco Menta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.; **Processo: RR - 536137/1999-4 da 2a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Almirante dos Santos Cangussu, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Álvaro Raymundo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 536586/1999-5 da 3a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Osmar de Castro Ferreira, Advogado: Marcelo Heinger Leitão de Almeida, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Emerson Oliveira Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 537326/1999-3 da 4a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdir Santin Pitt, Advogado: Jorge Airtton Brandão Young, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantam os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo em que exceder a jornada normal.; **Processo: ED-AIRR - 539712/1999-9 da 2a. Região**, corre junto com RR-539713/1999-2, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Laminiação Nacional de Metais S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Wagner Anselmo, Decisão: por unanimi-

dade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: RR - 541857/1999-7 da 2a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Renato Pereira Borges, Advogado: Paulo César Ferreira da Silva, Recorrido(s): Moridezam Manipulações Ltda., Advogada: Luilna de Fátima Ramon Mocelin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, pordissenso de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim derestabelecer, no tocante ao vínculo de emprego, a Sentença de Primeiro Grau e determinar o retorno dos autos ao Regional, para que prossiga noexame do Recurso Ordinário do reclamante.; **Processo: RR - 542880/1999-1 da 10a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Feliciano Garcia Santana e Outro, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 546095/1999-6 da 10a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Imobiliária de Brasília- TERRACAP, Advogada: Viviane de Castro, Recorrido(s): Antônio Francisco Gonçalves Siqueira, Advogado: Nilson Guimarães Lage, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: ED-RR - 549658/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Benedito Marcondes Leite e Outros, Advogado: João Hélder Dantas Cavalcanti, Advogada: Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: José Marcelo de Amorim, Advogado: José Roberto Dias de Macedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: RR - 550592/1999-1 da 17a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): S.A. Transporte Itaipava, Advogado: Francisco Carlos Oliveira, Recorrido(s): José Antônio Contarini Netto, Advogado: Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramaccioti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 193, § 1º da CLT e por contrariedade ao Enunciado 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade incida sobre o salário base do obreiro.; **Processo: RR - 552190/1999-5 da 9a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adonias Conceição, Advogado: Milton Poliszuk, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergênciajurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 557233/1999-6 da 10a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Laurindo Venâncio dos Reis e Outro, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, pordivergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o segundo contrato e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: RR - 557844/1999-7 da 1a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Márcia Regina Prata, Recorrido(s): Carlos Moreira Bastos, Advogado: Antônio Cícero Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AG-RR - 558192/1999-0 da 3a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Nivaldo Boschi Rodrigues, Advogado: Wanderlei Afonso Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: RR - 558207/1999-3 da 4a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Laércio Cadore, Recorrido(s): Teonila Almeida Severo, Advogada: Liege Isabel Pires Ceni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 560983/1999-0 da 2a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Michel Olivier Giraudeau, Recorrido(s): Nilso Fernandes, Advogada: Leoclécia Bárbara Maximiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 563396/1999-1 da 17a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): CompanhiaEspiritosantense de Saneamento - CESAN, Advogado: Álvaro José Gimenes de Faria, Recorrido(s): Gabriel Cândido da Rocha, Advogada: Joana D'Arc Bastos Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários advocatícios por divergência, e, nomérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação areferida parcela.; **Processo: RR - 564445/1999-7 da 1a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Raul Teixeira, Recorrido(s): Antônio de Souza Cavalheiro, Advogado: Amílcar Larrosa Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para julgar improcedente o pedido inicial. Invertido o ônus desucumbência.; **Processo: RR - 569074/1999-7 da 21a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Paulo Barra Neto, Recorrido(s): Maria de Fátima Meneses da Silva, Advogada: Márcia de Almeida Brito e Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 569075/1999-0 da 21a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Marli de Freitas Santos e Outros, Advogado: Carlos Gondim Miranda de Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 569086/1999-9 da 21a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Joana D'Arc Varela Ferreira, Advogado: Lúcia Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer

do Recurso, pordivergência jurisprudencial e contrariedade à OrientaçãoJurisprudencial n.º 85, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se oônus de sucumbência quanto às custas.; **Processo: RR - 570714/1999-8 da 2a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogada: Sandra Maria Dias Ferreira, Recorrido(s): Maria Eliana Quaresma Santos, Advogada: Sonia Maria Oliveira A. Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 577436/1999-2 da 9a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Paraná Clube, Advogado: Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Lourdes da Silva Borges, Advogado: Ronaldo Schubert, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, nomérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento como extra dos5 (cinco) primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal detrabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limiteindicado.; **Processo: RR - 578228/1999-0 da 4a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos eArmazéns - CESA, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Adão de Souza Batista, Advogado: Fernando Beirith, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à aposentadoria espontânea e honorários advocatícios, pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o segundo contrato de trabalho, manter acodenação apenas às parcelas referentes ao primeiro contrato detrabalho e excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: ED-RR - 578381/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Oswaldo Pereira dos Reis, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: RR - 580511/1999-3 da 1a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Afrânio de Paiva Moreira e Outros, Advogado: Ubiracy Torres Cuoco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho -pordivergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer aSentença de Primeiro Grau, que julgou improcedente o pedido.; **Processo: RR - 582038/1999-3 da 4a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: William Welp, Recorrido(s): Longin Lipniarski, Advogado: Ricardo Nimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por ofensa aart. 37, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.; **Processo: RR - 583883/1999-8 da 3a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Lindaura Vieira Fernandes, Advogada: Mara Beatriz Murta de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 584367/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Antônio Bernardino da Silva, Advogado: Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Maurício Rodrigo Tavares Levy, Advogado: Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prazo Prescricional. Suspensão. Afastamento em virtude de Acidente de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que o período em que o Reclamante esteve em gozo de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho suspende a contagem do prazo prescricional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que examine o direito do Reclamante às parcelas postuladas em relação ao período não prescrito.; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 587927/1999-6 da 5a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Camaçari, Advogada: Izabel Batista Uripa, Recorrido(s): Onofre José Raimundo de Paula, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, DAR-LHEPROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho deorigem, a fim de que, afastada a intempestividade, prossiga no examesdos Embargos à Execução como entender de direito.; **Processo: RR - 588050/1999-1 da 9a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Aldacy Rachid Coutinho, Procurador: César Augusto Binder, Recorrido(s): Edson Luiz Ludwig, Advogado: José Jadir dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial, invertendo-se o ônus de sucumbência.; **Processo: RR - 588191/1999-9 da 21a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Ricardo Marcelo Ramalho da Silva, Recorrido(s): Iêdo Maciel de Oliveira e Outros, Advogado: Tatiana Mendes Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 588814/1999-1 da 5a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A, Advogado: Jorge Sotero Borba, Recorrido(s): Fernando Ferreira Gomes, Advogada: Marilena Galvão Tanajura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 588947/1999-1 da 9a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José de Oliveira Matozinho, Advogada: Maria José de Souza, Recorrido(s): Município de Santana do Itararé, Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 588958/1999-0 da 9a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira,

Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Recorrido(s): Ivanilda Maria Strychalski Meneguete, Advogado: Luís Anselmo Arruda Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência.; **Processo: RR - 589102/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Flávio Vicentini, Recorrido(s): Osmar Correia da Silva, Advogado: Dante Castanho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 589316/1999-8 da 10a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Betânia de Alcântara e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos reclamantes.; **Processo: RR - 590870/1999-0 da 2a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de São Paulo, Advogado: João Batista da Silva, Recorrido(s): Carmélia Serafina de Souza, Advogada: Magnólia Fernandes Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, foro competente.; **Processo: RR - 593556/1999-6 da 4a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Marina Rodrigues Soares, Advogado: Marco Aurélio R. da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.; **Processo: RR - 598359/1999-8 da 9a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): R. B. Transporte, Representação e Comércio de Carnes Ltda., Advogado: Reges José Reimann, Recorrido(s): Flóri Barcarol (Espólio de), Advogada: Susana Barbosa Mateus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por cerceio do direito de defesa, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 254/265, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que abra prazo à ambas as partes para, querendo, oferecerem respostas recíprocas aos embargos de declaração de fls. 243/244 e 245/251, proferindo novo julgamento de ambos. Prejudicado o exame do restante do Recurso de Revista da reclamada.; **Processo: RR - 599287/1999-5 da 12a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina -CIDASC, Advogado: Clóvis Bonnassis Júnior, Recorrido(s): Sadi Domingos Albiero, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo, no particular, a Sentença de Primeiro Grau, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, do período anterior ao jubramento.; **Processo: RR - 609041/1999-7 da 2a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: José Roberto Bandeira, Recorrido(s): Albino Vaz de Oliveira Filho, Advogado: Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda, sobre a totalidade dos créditos percebidos pelo reclamante, nos termos do Provimento 01/96da Corregedoria Geral do Trabalho e da Lei nº 8.541/92.; **Processo: RR - 610903/1999-5 da 14a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Marcelo José Ferlin Dambrosio, Recorrido(s): Antônio Francisco de Araújo Rego, Recorrido(s): Município de Tarauacá, Advogado: Felismar Mesquita Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação efetivada na vigência da CF/88 sem a observância de concurso público, limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 611240/1999-0 da 1a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Harrison Cunha, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Esteve presente ao julgamento Dra. Luciana Martins Barbosa, tendo sido deferida a juntada de procuração.; **Processo: ED-AIRR - 618584/1999-4 da 6a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Charles Francisco de Alencar Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão e prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.; **Processo: ED-RR - 627984/2000-4 da 4a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Vicente Vilmor Filippetto, Advogada: Marcelise Azevedo, Advogado: Ricardo André do Amaral Leite, Embargado(a): Universidade Federal de Santa Maria/RS, Procurador: Eduardo de Assis B. Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida na manifestação apresentada pela reclamada e os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-RR - 628895/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Poços de Caldas e Região, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogada:



Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Ricardo Leite Ludviche, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: RR - 629359/2000-9 da 7a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Francisco das ChagasAntunes Marques, Recorrido(s): Benvinda Maria de Araújo Amadei e Outros, Advogada: Rochelle Coêlho Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Esteve presente ao julgamento Dr. Júlio Leite Filho.; **Processo: RR - 629832/2000-1 da 6a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usina Maravilhas S.A., Advogada: Gabriela Barros de Moraes Andrade, Recorrido(s): Genival Maximino da Silva, Advogado: Dagoberto Borba Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação quanto aos referidos honorários.; **Processo: RR - 635725/2000-4 da 2a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João Ambrósio, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Recorrido(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Patrícia Taliacollo Cerizza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 635747/2000-0 da 2a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Álvaro da Costa Melo Júnior e Outros, Advogado: João José Sady, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso interpretativo, e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado pelos reclamantes Álvaro da Costa de Melo Júnior, Márcia Christina Lopes, Rosa Maria Inácio do Nascimento, Silmar Moreno Guedes e Suely Regina dos Santos. Invertido o ônus de sucumbência.; **Processo: RR - 636941/2000-6 da 3a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Geraldo Souza, Advogado: Coriolano Lopes da Paixão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição bienal, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Esteve presente ao julgamento Dra. Maria Luíza da Costa Estrela, tendo sido deferida juntada de procuração.; **Processo: RR - 638858/2000-3 da 2a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S. A., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Jairo João Dellevedove, Advogado: Hélio Augusto P.Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários efiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Impostos de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 641712/2000-0 da 4a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Metalplating Representações Ltda., Advogado: Janos E. Feltre, Recorrido(s): Marcos Stein, Advogado: Valmor Bonfadini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para que seja observado o salário mínimo como base de cálculo para adicional de insalubridade e absolvida a reclamada da condenação quanto aos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 642792/2000-3 da 10a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Daniela Machado Fernandes Moreira, Recorrido(s): Antônia Cristina de Lima e Outros, Advogado: Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 645577/2000-0 da 9a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Carlos Magno da Silva, Advogado: Joaquim Lourenço dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial apenas no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: ED-RR - 647858/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Município de São José dos Campos, Procurador: Ireni das Graças Soares, Procurador: Carlos Raposo, Embargado(a): Antonio Lázaro Mendes Barreto, Advogado: Antônio Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 647982/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Advogado: Afonso Cezar Coradine, Embargado(a): Natalina do Nascimento Tomaz, Advogada: Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: RR - 650979/2000-5 da 3a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Emilson Alves dos Reis e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Ronaldo Batista de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação e reflexos, na forma como foi determinado na Sentença de Primeiro Grau. Esteve presente ao julgamento Dr. Márcio Diório Paixão, tendo sido deferida juntada de procuração.; **Processo: ED-ED-RR - 653264/2000-3 da 3a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira,

Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nélia Araújo Silva, Advogado: Fernando José de Oliveira, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: RR - 654606/2000-1 da 8a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN, Procurador: Celso Pires Castelo Branco, Recorrido(s): Raimundo Antônio dos Santos, Advogado: Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição do direito de ação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.; **Processo: AIRR - 654940/2000-4 da 1a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Elma Ferreira Lourenço e Outros, Advogado: Wellos Alves da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 664423/2000-6 da 12a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sebastião Rodrigues de Lima, Advogado: Clóvis Damaceno Paz, Recorrido(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Vânio Ghisi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Esteve presente ao julgamento Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, tendo sido deferida juntada de procuração.; **Processo: ED-RR - 664688/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: George Cunha de Almeida, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Advogado: Wagner Lacerda de Matos, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro - SESI-RJ, Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: AIRR - 665764/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: José Augusto Silva Leite, Agravado(s): Manoelito Alves dos Santos, Advogado: Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RR - 668324/2000-0 da 4a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Astrogildo Antônio Tatsch, Advogada: Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 669270/2000-9 da 6a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Advogada: Iclea Queiroz Veloso, Recorrido(s): Amaro Tenório de Lima e Outros, Advogada: Maria Angélica Gonzalez Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação quanto aos referidos honorários.; **Processo: RR - 669363/2000-0 da 1a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Iara Costa Anibolet, Recorrido(s): Simone Maria Juca Caldeira Bertholini, Advogado: César Romero Vianna Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AG-AIRR - 672992/2000-6 da 15a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nilson Balbino da Silva, Advogado: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: RR - 674762/2000-4 da 21a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Deborah Ribeiro Lobato, Advogado: Mário Sérgio de Sousa, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 10, inciso II, alínea "b" do ADCT, combinado com o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com o Enunciado nº 244 do TST.; **Processo: AIRR - 683300/2000-9 da 2a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Rosane R. Fournet, Agravado(s): Agnaldo Pereira, Advogada: Leila de Lorenzi Fondevila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AG-AIRR - 683429/2000-6 da 21a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Advogada: Tania Souza Paiva, Agravado(s): José Enéas de Medeiros e Outros, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: RR - 684434/2000-9 da 19a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): CEAL - Companhia Energética de Alagoas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joelson Correia Sena, Advogado: Rosário Leopoldo de Souza, Decisão: não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR - 684934/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Valentina Parreira Martins, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 686885/2000-0 da 6a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Gláucio Veiga, Agravado(s): Severino Ramos Barbosa e Outro, Advogado: Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 688176/2000-3 da 3a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Maurício Ventura Araújo, Advogado: Humberto Marcial

Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 688179/2000-4 da 3a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pedro dos Reis da Silva, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Paulo Ribeiro Meirelles, Advogado: Carlos Pereira Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 693173/2000-8 da 10a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Antônio Carlos Osório Filho, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Marcelo Rodrigues Miranda, Advogado: Ubiratan Batista Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 694445/2000-4 da 5a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): COMAB - Transporte Marítimo da Bahia Ltda., Advogado: Joaquim A. Pedreira Franco de Castro, Recorrido(s): Antonio Carlos Bispo dos Santos, Advogado: Geraldo Leony Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR - 695118/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Laércio Aparecido da Silva, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 695119/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Cláudio Eduardo Vieira e Outros, Advogado: Paulo Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 695120/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Alberto Ribeiro, Advogado: José Lourenço Araneo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: A-AIRR - 695275/2000-3 da 3a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): José da Silva Meireles, Advogado: Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AIRR - 695718/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravado(s): Roseli de Oliveira Guilherme, Advogado: Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): SEG - Sociedade de Empreitadas Gerais Ltda, Advogado: Jorge Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 696469/2000-0 da 15a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Rodrigues, Advogada: Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Município de Estiva Gerbi, Advogado: José Cândido Ceroni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 696862/2000-7 da 1a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Selma Fontes Reis Aguiar, Agravado(s): Erly Moreira da Silva, Advogado: Elvio Bernardes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 696939/2000-4 da 2a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PROTEGE - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sinésio Rodrigues dos Santos, Advogado: Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AIRR - 697070/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Diogo Fadel Braz, Agravado(s): Edina Santos Nascimento, Advogado: Florindo Marcos Pedrão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 697216/2000-2 da 8a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Adilson Galvão Verçosa e Outros, Advogado: Adilson Galvão Verçosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AIRR - 697398/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Paulo César dos Santos, Advogado: Maria Gildete Oliveira Peba, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AG-AIRR - 698265/2000-8 da 1a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lourdes Marília Mendes Monteiro e Outros, Advogado: Gabriel de Fássio Paulo, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AIRR - 698826/2000-6 da 17a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Maria Eunice Ferreira das Virgens e Outros, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 699150/2000-6 da 4a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Mário Soares da Silva, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 699152/2000-3 da 4a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Aristides José Martins, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento

ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 699157/2000-1 da 19a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Agravado(s): Cícero Camelo de Sampaio Cabral, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AIRR - 699283/2000-6 da 5a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A., Advogado: Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Raimundo Conceição, Advogado: Marco Antonio O. Rodrigues de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ED-AIRR - 699408/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Montebelo Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Denilton Gubolin de Salles, Embargado(a): Joaquim Luiz Moreira, Advogado: Antônio Elias de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: AG-AIRR - 700768/2000-8 da 5a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ebnivaldo de Oliveira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Sérgio Santos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AIRR - 701203/2000-1 da 10a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Valquíres Machado Elias, Agravado(s): Rômulo Lima de Souza, Advogado: Daison Carvalho Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-AIRR - 701648/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Djalma dos Santos, Advogado: Luiz Gonzaga Baião, Embargado(a): Metalúrgica Lemos Ltda., Advogado: Ely Nascimento da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: AIRR - 702192/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ricardo Silva D'Anunciação, Advogado: Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AG-AIRR - 703407/2000-0 da 15a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Olival Guedes Alcoforado e Outros, Advogado: Luis Marcos Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AIRR - 704297/2000-6 da 1a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Léa Guimarães dos Santos, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.; **Processo: AIRR - 704582/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa, Agravado(s): José Inocente Clemente, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 705730/2000-7 da 20a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Naldice Cerqueira Melo Santos, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: A-AIRR - 705830/2000-2 da 3a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Túlio José Trindade, Advogado: Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AIRR - 706309/2000-0 da 17a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Espírito Santo - SINDPREV/ES, Advogado: Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Sérgio Roberto Leal dos Santos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 706471/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Brunetti, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 706614/2000-3 da 3a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Geraldo Márcio Lopes, Advogado: Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 708091/2000-9 da 3a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Andréa Jubert Pires, Advogado: Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AIRR - 709908/2000-9 da 19a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELEMAR, Advogado: Walmar Paes Peixoto, Agravado(s): Paulo Valter Gondim, Advogado: Juarez Miguel Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 710533/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Marcos Abreu e Lima de Sá, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Américo Ferreira, Advogado: Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.; **Processo: RR - 710692/2000-1 da**

11a. Região. Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Bety França da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao contrato nulo - efeitos -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos dias trabalhados, e porventura não pagos.; **Processo: AG-AIRR - 710932/2000-0 da 2a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Alcan Alumínios do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Benedito Sebastião Pinto de Moraes, Advogado: Silas Odilon Inácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: RR - 712304/2000-4 da 2a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Recorrido(s): Rosania da Silva Parreira, Advogado: Manoel Herzog Chaiña, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AG-AIRR - 713845/2000-0 da 10a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Advogada: Ana Cristina Ferreira Lima Caldas, Agravado(s): Ana Luiza Coelho Rossi e Outros, Advogado: Humberto Mendes dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AIRR - 714645/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Reinaldo Liro Ferreira, Advogado: Roosevelt Domingues Gasques, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: João Carlos Pennesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RR - 714982/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Dalva Coelho Silva, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Egle Eniandra Lapreza, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante apenas quanto ao tema "Do Exercício do Cargo de Confiança. Horas Extras e Reflexos" por contrariedade ao Enunciado nº 102 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau, no particular.; **Processo: AIRR - 715045/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Luciana Manoel Lopes, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): YKK do Brasil Ltda., Advogado: Paulo Maurício Belini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 715580/2000-6 da 15a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcelo Ferreira Abdalla, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Aluizio Corrêa da Costa Filho, Advogado: Vicente de Paulo Domiciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 717983/2000-1 da 5a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rildo Bispo da Silva, Advogado: Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: A-AIRR - 718495/2000-2 da 3a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Ademir Carlos de Figueiredo, Advogada: Elaine Cássia de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: RR - 718554/2000-6 da 8a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Maria Luiza da Costa Estrela, Recorrido(s): Paulo Rui Maranhão dos Santos, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, que dava provimento, para julgar improcedente o pedido da reclamação.; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Maria Luiza da Costa Estrela; **Processo: AG-AIRR - 721476/2001-7 da 4a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Lobivar Maciel, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AIRR - 722424/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Alexandre Homem de Melo, Agravado(s): Cinthia Alves Pereira, Advogado: Roberto V. de Siqueira, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 723929/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ivani da Costa, Advogado: Alfredo Martins Patrão Luis, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogado: João Carlos Pennesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RR - 723930/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ormec Engenharia Ltda., Advogada: Ana Cláudia Pacheco Lessa, Recorrido(s): Silvío Coutinho da Silva, Advogado: Rosana C. Giacomini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XIV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras excedentes da sexta diária.; **Processo: AIRR - 724828/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Edson Carlos Passarelli e Outros, Advogado: Carlos Alberto Branco, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 725237/2001-7 da 4a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Orany Antônio Caierão, Advogado: Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AIRR - 726386/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ademir Ângelo Boscarini, Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Terêncio Ramos, Advogado: Luís Roberto Olímpio, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação da Reclamada por Litigância de Má-Fé for-

mulado na contramínuta e, no mérito, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 726998/2001-2 da 19a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Açúcararia Norte de Alagoas Usina Santana, Advogado: Jorge Medeiros, Advogado: Dercy Alves, Agravado(s): Cícero Sebastião da Silva e Outros, Agravado(s): José Ronaldo Cunha e Outra, Advogado: Jorcelino Mendes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RR - 727238/2001-3 da 7a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Antonina do Norte, Procurador: Raimundo Soares Filho, Recorrido(s): Maria Neuza Cabral da Silva, Advogado: Audir de Araújo Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade, por violação ao art. 236 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 79/80, determinar a republicação da pauta de julgamento do Recurso Ordinário, consignando-se o nome dos advogados das partes e devendo o Dr. Raimundo Soares Filho figurar como advogada reclamada nas futuras intimações.; **Processo: AIRR - 727418/2001-5 da 9a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Marcelo Rodrigues de Almeida, Agravado(s): Odeniro Zanin, Advogado: Almir Tadeu Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 727424/2001-5 da 9a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Daniele Esmanhotto, Agravado(s): Maria Salete Berti Kufner, Advogado: Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AG-AIRR - 728145/2001-8 da 15a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Wayne Motta, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESISP, Advogado: Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AIRR - 728953/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Perma Indústria de Bebidas S.A., Advogada: Maria Lúcia de Freitas, Agravado(s): Flávio Ney Silvério, Advogado: José Ferreira Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 729283/2001-0 da 10a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Sandra Gomes da Costa, Agravado(s): Vilson Ribeiro da Rocha, Advogada: Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AG-AIRR - 729570/2001-1 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-729573/2001-2, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hoepcke Veículos Ltda., Advogado: Umberto Grillo, Agravado(s): José Herculanoo dos Santos, Advogado: Luiz Carlos Gonzaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 730554/2001-7 da 3a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Antônio da Silva Benevides, Advogado: Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AIRR - 730572/2001-9 da 10a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Nelmi Soares de Jesus e Outros, Advogada: Deborah Fernandes, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil Telecom, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 730597/2001-6 da 15a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Paulo Santos, Advogada: Andréa A. Guimarães, Advogado: Adonai Ângelo Zani, Agravado(s): Duratex S.A., Advogado: Cassius Marcellus Zomignani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AIRR - 730955/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Maria Celina Canaparro da Cunha, Advogado: Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Agravado(s): Adriana da Cunha Calcanhote e Outra, Advogado: Flávio Holanda e Silva, Decisão: por unanimidade, afastar a preliminar de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 731963/2001-6 da 4a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Silvío Renato Caetano, Agravado(s): José Ilton Rodrigues de Vargas, Advogado: Carlos Alberto Fraga do Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 731965/2001-3 da 4a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Farmalab - Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda., Advogado: Luiz Paulo Faccioli, Agravado(s): Orivaldo José Lodi Branco, Advogado: Laércio José Rigo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: ED-AIRR - 732761/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: José Eduardo Silva Malachias, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Benemey Serafim Rosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Reclamante para suprir omissões, sanar obscuridades e prestar esclarecimentos e acolher os embargos declaratórios opostos pelo reclamado para prestar esclarecimentos.; **Processo: RR - 735851/2001-4 da 9a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Conceição Angélica Ramalho Conte, Recorrido(s): Carmo Bueno da Luz, Advogado: Ismael da Silva Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AG-AIRR - 737771/2001-0 da 1a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jorge Antônio da Silva Rodrigues, Advogado: Oscar Muquiche Baptista, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Leonardo Machado Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: RR - 738221/2001-7 da 7a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Recorrido(s): Nelson Silvano, Advogado: Antônio Marques Costa, Decisão: por unanimidade,



conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertendo-se ônus de sucumbência.; **Processo: AIRR - 739348/2001-3 da 15a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Carlos Eichemburgue, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

; **Processo: AG-AIRR - 740401/2001-5 da 2a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Cidade S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Regina Mosquetti, Advogado: Antonildom Haendel Fernandes Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 740956/2001-3 da 3a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S. A., Advogado: Márcio Eugênio da Silva, Advogada: Neiva Miranda Coelho, Agravado(s): Wellington Antônio da Silva, Advogado: Bento da Silveira Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 741267/2001-0 da 4a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Adão Kanitar Maciel da Silva, Advogado: Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AIRR - 741783/2001-1 da 16a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Josiane Azevedo dos Reis, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AG-AIRR - 742010/2001-7 da 2a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Wilton Roveri, Agravado(s): Paulo José Camasmie Curiati, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 742013/2001-8 da 2a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Iara José Cardoso Albuquerque e Outros, Advogado: Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AIRR - 743002/2001-6 da 10a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Otonil Mesquita Carneiro, Agravado(s): Maria Goreth Pereira de Oliveira, Advogado: Faber Iria Matias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: A-AIRR - 743009/2001-1 da 2a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Antonio Pereira dos Santos, Advogada: Fiva Solomca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 743646/2001-1 da 9a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Transportadora Rossato Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): Dilson Antônio de Lima, Advogado: Antônio Roque Cereza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental de fls. 587/589e não conhecer do de fls. 583/586, tantoem face da preclusão, quanto por irregularidade na representação processual.; **Processo: RR - 743685/2001-6 da 1a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A. - CEASA/RJ, Procuradora: Adriana Prata de Freitas, Recorrido(s): Manoel Pereira dos Anjos, Advogado: Wagner Coelho da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapor divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo, no particular, a Sentença de Primeiro Grau, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, do período anterior ao jubileamento.; **Processo: RR - 744378/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rodrigo Luciano Marques, Advogada: Dalva Agostino, Recorrido(s): Vine Têxtil S.A., Advogado: Júlio José Tamasunas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida no acórdão do Tribunal Regional de fl. 248, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra seja proferida obedecido o rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.; **Processo: AG-AIRR - 745431/2001-0 da 15a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Wilson Chaves da Costa, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.; **Processo: AIRR - 745682/2001-8 da 19a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): Lenice dos Santos, Advogado: Edevaldo da Silva Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 746130/2001-7 da 9a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Batista Cavassani, Advogado: Carlos Fernando Uzelotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AIRR - 746209/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Geraldo Carlos Neto e Outros, Advogado: Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Elton Nobre de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 747269/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Centro Fe-

deral de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, Procurador: Antônio Carlos Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): Sebastião Rodrigues Magalhães, Advogado: Carlos Eduardo Faria Gaspar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AG-AIRR - 747959/2001-9 da 2a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Metaldur - Indústria e Comércio de Metais Ltda., Advogado: Hermínio Butturi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.; **Processo: AIRR - 748924/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Eleotropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S. A., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Paulo Roberto da Silva, Advogado: Antônio Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 749564/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Ronaldo Batista de Carvalho, Agravado(s): José Nildo dos Santos, Advogado: Walter Barbosa Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RR - 751018/2001-7 da 10a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília Brasil Telecom, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Jorge Roberto de Souza, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito.; **Processo: AG-AIRR - 751216/2001-5 da 10a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Alexandre de Gasmão Dornelles e Outros, Advogada: Maria Susana Minaré Braúna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.; **Processo: AIRR - 754938/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): Carlos Roberto Batista, Advogado: Osvaldo Cruz de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a Preliminar de Intempestividade do Recurso de Revista Suscitada em Contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 755025/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Carlos Alberto Safatle, Advogado: Júlio César Ferreira Silva, Agravado(s): Instituto Presbiteriano Mackenzie, Advogado: Darcy de Almeida Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 756288/2001-1 da 3a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria José Milo, Advogada: Inacilma Mendes Ferreira, Agravado(s): Bemge Seguradora S.A., Advogada: Viviani Bueno Martiniano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.; **Processo: AIRR - 757041/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Marcus Vinicius Marteleto, Advogado: Eustáquio José de Carvalho, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Sérgio Grandinetti de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 757158/2001-9 da 17a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Luiz Gonzaga Colombiano, Advogado: Saulo José Pereira Sobreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.; **Processo: AG-AIRR - 758399/2001-8 da 3a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Paulo Silva Júnior, Advogado: Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AIRR - 761497/2001-9 da 17a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Marilda Meirelles Prates Ravaglia, Advogada: Adélia de Souza Fernandes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AG-AIRR - 762599/2001-8 da 15a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Arlete Marlí Tonin Ribeiro e Outros, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.; **Processo: RR - 763358/2001-1 da 4a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Ivan de Campos Krauser, Advogada: Jozélia Godoy Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 764311/2001-4 da 9a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Neide do Rocio Gonçalves da Costa, Advogado: Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimentoparcial, para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.; **Processo: AG-AIRR - 766272/2001-2 da 2a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. -TELES P, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Antônio Cordeiro da Silva, Advogada: Adriana Botelho Fanganelli Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.; **Processo: AG-AIRR - 766507/2001-5 da 1a.**

Região. Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio João Desidério da Silva e Outros, Advogado: Luiz Carlos de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.; **Processo: AIRR - 766621/2001-8 da 3a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marco Iuri Nápoli e Outro, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: A-AIRR - 767095/2001-8 da 15a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Divino José da Silva, Advogado: Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.; **Processo: AIRR - 767162/2001-9 da 3a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): Jair Jesus da Silva, Advogada: Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 767474/2001-7 da 10a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): César Luiz Franco Dias, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Etsul Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 767523/2001-6 da 15a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Avelino Rodrigues, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AG-AIRR - 770163/2001-5 da 1a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Targino da Silva, Advogado: Victor Russo-mano Júnior, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.; **Processo: ED-AIRR e RR - 770954/2001-8 da 4a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Braz Mascarello e Outros, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Angela Maria Alves Cardona, Embargado(a): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Nelson Coutinho Pena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogada: Ilda Amaral de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, porém sem imprimir efeito modificativo do julgado.; **Processo: AG-AIRR - 772167/2001-2 da 2a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): O.E.S.P. Gráfica S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ricardo Ribeiro Guazzelli, Advogado: José Francisco Siqueira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AIRR - 782576/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Janete Vieira da Silva, Advogado: Marcelo Gonçalves Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 783966/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Evandro Bezerra de Almeida, Advogada: Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 785898/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Eliane Leite César, Advogada: Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 790840/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sociedade de Instalações Técnicas S.A., Advogado: José Rogério Ferreira Marques, Agravado(s): Elias Tavares Gonzaga e Outro., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: RR - 436445/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Alexandre Beier, Advogado: José da Silva Caldas, Advogado: José Orlando Schäfer, Recorrido(s): Grazziotin S.A., Advogada: Mariana Hoerde Freire Barata, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator.; **Processo: RR - 557201/1999-5 da 3a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Sival Estandislau de Souza Filho, Advogado: Geraldo Barbi Brescia, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator.; **Processo: RR - 581343/1999-0 da 7a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Nilza Gonçalves de Santana, Recorrido(s): Manoel Magalhães Sousa, Advogada: Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator.; **Processo: RR - 698885/2000-0 da 7a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Recorrido(s): Gilvan Marques da Silva, Advogada: Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e cinqüenta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um, às nove horas, realizou-se a Trigésima Quinta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e ALOYSIO SANTOS, o Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mirian Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 431273/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilberto Alexandre da Silva, Advogado: Evadir Marques de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 440402/1998-2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-440403/1998-6, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Carlos Lopes Medrado, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Alberto Pimenta Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 444524/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Arminda Pazos Lisboa e Outros, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogado: Waldemar Soares de Lima Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 445669/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Ademir Turri, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 463433/1998-3 da 9a. Região**, corre junto com RR-463434/1998-7, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Juarez Bruskievics de Oliveira, Advogado: Cláudio Ribeiro Martins, Agravado(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Agravado(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Víctor Benghi Del Claro, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Locadora Cascavel Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 478292/1998-5 da 3a. Região**, corre junto com RR-478293/1998-9, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA, Advogado: Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): Ângela TravessoniFurst, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 481954/1998-5 da 2a. Região**, corre junto com RR-481955/1998-9, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Robson Cândido Pereira, Advogada: Regiane Terezinha de Mello João, Agravado(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Douglas Eduardo Prado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 482013/1998-0 da 2a. Região**, corre junto com RR-482014/1998-4, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ilzedete Salvador Costa e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Maria Bernadete Guarita Bezerra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 488711/1998-0 da 4a. Região**, corre junto com RR-488712/1998-3, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Narciza Maria Botega, Advogado: César Augusto Darós, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Sérgio Viana Severo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 493562/1998-0 da 2a. Região**, corre junto com RR-493563/1998-4, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Sidnei Alves Teixeira, Agravado(s): Maria Lúcia Santos do Nascimento, Agravado(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 501985/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: José Eymard Loguerio, Agravado(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 502160/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, APRT Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Calwill Fast Food Processamento e Comércio de Alimentação e Bebidas Ltda., Advogada: Eva Maria Pinheiro Saraiva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 510524/1998-0 da 3a. Região**, corre junto com RR-519406/1998-0, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Cirêni Batista Ribeiro, Agravado(s): Município de Cataguases, Agravado(s): Jair Fernandes Alves e Outros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 522153/1998-9 da 9a. Região**, corre junto com RR-522154/1998-2, Relator: Walmir Oliveira da Cos-

ta, Agravante(s): Nelsi Klein, Advogada: Denise Filippetto, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fundação Itaipu - BR de Previdência e Assistência Social - FIBRA, Advogado: Luís César Esmanhotto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 558311/1999-1 da 19a. Região**, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Carlos Fernando de Lins Wanderley, Advogado: José Benedito Alves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 560064/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Brigete Maria Cenci da Silva, Advogado: Paulo Waldir Ludwig, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 560219/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S. A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jahu, Advogado: José Fernando Righi, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 587137/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Antônio Carlos de Paula Leite, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Orlando Pagani Filho (Espólio de), Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Indústria Rotativa de Papéis Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 612926/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Alexandre Vieira dos Anjos, Advogado: Messias Pereira Donato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 637864/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Francivaldo Franco da Silva, Advogada: Heidy Gutierrez Molina, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 637888/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Aluísio Xavier de Albuquerque, Agravado(s): Roberto Furihata Suzuki, Advogado: Tânia Puleghini de Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 639038/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Francisco Filho e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Adolfo Ferracin Júnior, Advogado: Clayton César Murari, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 639398/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sharp Administração de Consórcios S/C Ltda., Advogado: Marino Di Tella Ferreira, Agravado(s): Sidnei Ferreira Zanon, Advogado: Francisco Odair Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 640185/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Carlos Antônio Reis da Silva, Advogado: Adolfo Moury Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 648666/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Pontual (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Cláudia Zacche Dias, Advogado: Wanderley Eduardo Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 648671/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Danilo Porciuncula, Agravado(s): Ana Cristina dos Santos Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 648673/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Michel Eduardo Chaachaa, Agravado(s): Carlos Fernando Barbosa das Chagas, Advogado: Hélio Falci Salles, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 648677/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Aline Giudice, Agravado(s): Osvaldo Luiz Dias, Advogado: José Eymard Loguerio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 649513/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Regina Viana Daher, Agravado(s): Altair de Abreu João, Advogado: Oslúzio Félix Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 652361/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Niedja Fernanda Albuquerque Barbosa Pinto, Agravado(s): Maria José Coelho de Carvalho, Advogado: Vancrílio Marques Tôres, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 652451/2000-2 da 21a. Região**, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Jozilda Lima de Souza, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Bergson Brito de Araújo, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 653768/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Agropecuária Anel Viário S.A., Advogado: Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): Luiz Dias Borborema, Advogado: João Augusto da Palma, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 653769/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Mônica Corrêa, Agravado(s): José Carlos Gonçalves, Advogado: Luiz Sérgio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 653832/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Paulo Pereira de Campos, Advogada: Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 653838/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s): Ricardo Pellegrini, Advogado: Juarez Antonio Italiani, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 656144/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Paulo Sérgio Trevisano, Advogado: Osvaldo Luiz Trindade, Agravado(s): Vicente Pereira da Cruz, Advogado: Laurindo Rodrigues Filho, Agravado(s): Parma S.A. - Indústria e Comércio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 658696/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ademilson Ramos Guedes e Outros, Advogado: Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Fazenda Santa Maria (Alfésio Agnesini e Outros), Advogado: Sindoval Bertanha Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 660975/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): André Fabiano Guimarães, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 661302/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Augusto Melo, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 661376/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Izabella Machado Ventura, Agravado(s): José Lucas Reis, Advogada: Jucele Corrêa Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 663947/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogada: Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Agravado(s): Izaura Rabel, Advogado: Maria Inês de Moraes Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 667455/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Renato Tavares Dutra, Advogado: Sidney David Pildervasser, Agravado(s): Petrópolis Veículos Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 668561/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): ALCAN - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Delvadir Alves Pereira, Advogada: Lourdes Nunes Risi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 668577/2000-4 da 16a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Claudino S.A. - Lojas de Departamentos, Advogada: Ângela T. Lombardi Casanova, Agravado(s): João Vicente Campelo dos Santos, Advogada: Márcia Christina Silva Rabêlo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 668619/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Raymison Douglas Pedroso, Advogado: Paulo Drumond Viana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 669956/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Fátima Maria dos Santos e Outra, Advogado: Samuel Menezes Collier, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 671226/2000-4 da 3a. Região**, corre junto com RR-671227/2000-8, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Francisca Lúcia Rodrigues, Advogado: Elcio Luiz Miquelão Ziviani, Agravado(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Ricardo Milton de Barros, Agravado(s): Condomínio do Edifício Morigeratti, Advogado: Eni Celeste Oliveira Coimbra, Agravado(s): Consop Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 671587/2000-1 da 12a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Weg Automação Ltda., Advogada: Karim Marlise Schlünzen Mendes, Agravado(s): Alexandre Pereira, Advogado: Deni Defreyne, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 675696/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Kátia Boina, Agravado(s): Lúcio Renato Martinelli e Outros, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 675697/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Kátia Boina, Agravado(s): Laurita Guasti Segantini e Outra, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 676337/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Dow Corning do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Wilson de Gennaro, Advogado: Carlos Roberto Granato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 676339/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Tooling Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Maricleusa Souza Cotrim, Agravado(s): Nivaldo Pereira Prates, Advogado: Alcides Carlos Bianchi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 676670/2000-9 da 17a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Namy Carlos de Souza Filho, Agravado(s): Nirlene Marques Oliveira, Advogada: Diene Almeida Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 676717/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s):



Sebastião Adair Ferreira Terrez, Advogado: Rubens Cesar Sfendrych, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 678754/2000-2 da 10a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Drive-Car Transportes e Combustíveis Ltda., Advogada: Daniela Resende Moura, Agravado(s): Nelson Gonçalves de Melo, Advogado: Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 680837/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Mônica da Silva Martins, Agravado(s): Valdemar Pereira de Jesus, Advogada: Danielle Marreco do Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 682046/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Paulo Maltz, Agravado(s): Irene de Carvalho Duarte, Advogado: João Henrique da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 685090/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ubiratan Barbosa de Araújo, Advogado: Rogério Alaylton D'Angelo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 685696/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Condomínio Edifício Bolsa de Cereais, Advogado: Heloíse Helena Pedrosa, Agravado(s): Antônio Gomes de Souza, Advogado: Momedê Messias da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 685769/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Luiz Simão de Oliveira, Advogado: Adilson de Paula Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 686444/2000-6 da 16a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Benedito Carlos Mendes Mouzinho, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 687037/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Jair Gayean, Advogado: Jair Gayean, Agravado(s): Município de Guaratinguetá, Procurador: Soraia Regina S. F. Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 687200/2000-9 da 21a. Região.** corre junto com AIRR-687812/2000-3, Relator: Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ricardo Sérgio Costa de Oliveira, Advogado: Ângelo Eugênio Couto da Silveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fabiula Oliveira de Alencar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 687290/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Francisco Roberto Perico, Agravado(s): Abdenigo Amaral Sant'Anna e Outros, Advogado: José Carlos Simoni, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 687303/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Jason Soares de Albergaria Filho, Agravado(s): Lailson Gonçalves, Advogado: Eustáquio José de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 687812/2000-3 da 21a. Região.** corre junto com AIRR-687200/2000-9, Relator: Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fabiula Oliveira de Alencar, Agravado(s): Ricardo Sérgio Costa de Oliveira, Advogado: Ângelo Eugênio Couto da Silveira, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida emconstraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 691615/2000-2 da 17a. Região.** Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DE-TRAN/ES, Advogada: Sueli de Oliveira Bessoni, Agravado(s): Maria da Glória Coelho da Cruz e Outros, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 691692/2000-8 da 15a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wanderly Gonçalves, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 692323/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Franimar Fernandes de Araújo, Advogado: Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 692740/2000-0 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-692741/2000-3, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogado: Marcelo Luis de Souza, Agravado(s): Carlos Alberto Seabra da Cruz, Advogado: Saint Clair Félix de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 692741/2000-3 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-692740/2000-0, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Agravado(s): Carlos Alberto Seabra da Cruz, Advogado: Saint Clair Félix de Moraes, Agravado(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogado: Márcio Rodrigues do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 695135/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Aldo Machado, Advogado: Iranir Schubert, Agravado(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 695179/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Localiza Rent A

Car S.A., Advogada: Genicia Amorim, Agravado(s): Paulo César Araújo Campos, Advogado: Antônio Renato Sampaio Mendonça, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 696920/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sílvio de simoni Garcia, Advogado: Habib Nadra Ghaname, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 697275/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reginaldo de Oliveira Proença, Advogado: Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 698273/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Goretti de Magalhães Lopes e Lima, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 698360/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Wesley Aguiar Arruda, Advogado: Alexandre Navarro Borja Neto, Agravado(s): INTERFOOD - Internacional Food Service Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 698697/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Rosibel Gusmão Crocetti, Agravado(s): Maurílio de Campos, Advogado: Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 700374/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Mário Brasílio Esmanhotto Filho, Agravado(s): João Antônio Wotkoski (Espólio de), Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 700497/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Érlon de Souza Reis, Agravado(s): Guilherme Marques Rodrigues, Advogado: Tadeu Mourão Zanini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 700555/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, Advogado: João Carlos Vargas Wiggert, Agravado(s): Cynthia Machado dos Santos, Advogada: Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 700579/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Roberto Miranda, Advogado: Francisco dos Santos Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 701493/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elda Vilaça Montenegro, Advogada: Cândida Rosa de Acioli Roma, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 701601/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cid de Aguiar Félix, Advogado: Rubeny Martins Sardinha, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 702125/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): George Paulo dos Santos, Advogado: João Alberto Naldoni, Agravado(s): Royal Bus Transportes Ltda., Advogada: Márcia Garcia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 702158/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Açoes Villares S.A., Advogada: Gisèle Ferrarini Basile, Agravado(s): José Severo de Souza, Advogada: Mara Cristina de Siena, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 702475/2000-8 da 5a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Florivaldo Silva de Queiroz, Advogado: Djalma da Silva Leandro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 704633/2000-6 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-704634/2000-0, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Massa Falida de Banco do Progresso S.A., Advogado: Charles Ervin Drehmer, Agravado(s): Edilermey Zaithammer, Advogada: Maria Conceição Ramos Castro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 704634/2000-0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-704633/2000-6, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Edilermey Zaithammer, Advogada: Maria Conceição Ramos Castro, Agravado(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Charles Ervin Drehmer, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 706481/2000-3 da 12a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Hagapetur Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Oldemar Alberto Westphal, Agravado(s): Antônio Telles, Advogado: Flaviano da Cunha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 706486/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Marly Valongo Arias Villanueva, Advogado: Marco Antônio Santos Vicente, Agravado(s): Adilson Lam Ko Wa Fook e Outro, Advogado: Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Agravado(s): Arias Villanueva Promotora de Vendas S.C. Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 706538/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Alberto Rodriguez Ricardi Neto, Agravado(s): Eliane Maria de Freitas Souza,

Advogado: José Sérgio Ferreira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 707013/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Luiz Antônio Franco de Moraes, Agravado(s): Maria Valderes Ramos Lopes, Advogada: Patrícia Mercadante, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 707022/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Afonso Celso Quinto, Advogado: Marcos Antônio Trigo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 708480/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Luís Antônio Bitencourt do Valle, Advogado: Ubiracy Torres Cuoco, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 709708/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): ALCAN - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): André Luiz Moreira, Advogada: Nilza Maria Hinz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 709711/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): TV São José do Rio Preto Ltda., Advogada: Sílvia Denise Cutolo, Agravado(s): José Carlos Galisteu, Advogado: José Basílio Fernandes da Silveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 709906/2000-1 da 19a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELEMAR, Advogado: José Rubem Angelo, Agravado(s): Carlos Viana dos Santos, Advogado: Marcus Vinícius de Albuquerque Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 709980/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): M. L. Gomes Associados S/C Ltda., Advogado: Antônio Carlos Pinheiro Castedo, Agravado(s): André Messias Fernandes Nalosso, Advogado: Antônio Laranja Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 710587/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Glauci Eliassa de O. R. Gonçalves, Agravado(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas, Advogada: Josenilde Saraiva Araújo, Agravado(s): Humberto Alves de Queiroz, Advogado: Antônio Fernando Rebouças Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 711364/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF, Advogado: José Torres das Neves, Agravado(s): Banco Bozano Simonsen de Investimentos S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 711358/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas, Advogada: Josenilde Saraiva Araújo, Agravado(s): Humberto Alves de Queiroz, Advogado: Antônio Fernando Rebouças Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 711364/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): CRBS S.A. - Filial CIBEB, Advogado: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Ângelo Benício dos Santos, Advogado: José Domingos Requião Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 711957/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Antônio Carlos de Souza e Castro, Agravado(s): José Maurício da Silva, Advogado: Fernando Lima de Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 712422/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Josenia Maria Mascarenhas da Silva, Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 712458/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Jurandir Xavier Gonzaga, Agravado(s): Lauro Cirilo, Advogado: Raul Maia Chapaval, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 713165/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): José Roberto Gonçalves Campos, Advogado: Clorivaldo Benedito Freitas Belém, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 714982/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Dalva Coelho Silva, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Egle Eniandra Lapreza, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para mandar processar a Revista, determinando-se sua reatuação como Recurso de Revista, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação.; **Processo: AIRR - 715549/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José Laurindo Barbosa dos Santos, Advogado: José Antônio Funnicheli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 716050/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s):

Geraldo Anísio de Aguiar Caetano, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 716079/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S. A., Advogado: Robson Fortes Bortolini, Agravado(s): José Ferreira Cardoso Neto, Advogada: Rosângela Cocate de Souza Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 716167/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Procergs - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vicente Terra Mazzeo, Advogado: Dirceu José Sebben, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade do instrumento por insuficiência de traslado, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo requerimento do Agravado para condenar o Agravante por litigância de má-fé.; **Processo: AIRR - 716463/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Sávio Romero Cotta, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 716543/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Francisco A. L. R. Cucchi, Agravado(s): Claudinei Malena, Advogado: Sidnei Malena, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 720469/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Tânia Maria Rebouças, Agravado(s): Sivaldo José dos Santos, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 720474/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Gilson Joaquim dos Santos, Advogado: Norival Gomes Portela, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Ruy Sérgio Deiró, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 721590/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogada: Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Agravado(s): João Miranda Michalski, Advogado: Aramis de Souza Silveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 722826/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): White Martins

Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adenir Câmara Amon, Advogada: Fátima Gomes Serra de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 722829/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Auto Viação Reginas Ltda., Advogado: David Silva Júnior, Agravado(s): Sérgio Tadeu Diniz da Silva, Advogado: Carlos Augusto Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 723930/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ormec Engenharia Ltda., Advogada: Ana Cláudia Pacheco Lessa, Agravado(s): Silvio Coutinho da Silva, Advogado: Rosana C. Giacomini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a Revista, determinando-se sua reatuação como Recurso de Revista, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação.; **Processo: AIRR - 727416/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): CCC - Companhia Comércio e Construções, Advogado: Celso Justus, Agravado(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Agravado(s): Israel Prestes, Advogado: Gilmar Pavesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 727427/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Emerson Coelho Grossi, Advogada: Rosana Carneiro Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 727909/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Andréa Comelli, Advogada: Maria Isabel Rodrigues Soares, Agravado(s): ProtectorAdministração e Serviços Ltda., Advogado: Vasco Vivarelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 728540/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Daniel Bresqui, Advogada: Patrícia Kato, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 728653/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Lloyds TSB Bank PLC., Advogado: Marci Fernandes de Deus, Agravado(s): Caetano Marcos Conversano, Advogado: De-jair Passerine da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 728664/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Brasan Imobiliária Incorporações S.A., Advogada: Cristiane Fonseca Salvo-ni, Agravado(s): José Alexandre de Barros, Advogado: Adilson Moacir da Silva Santos, Agravado(s): BHM Empreendimentos e Construções S.A., Agravado(s): Munir Abbud Empreendimentos Imobiliários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 728689/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Renato de Andrade Gomes, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Raimundo Ramos de Oliveira, Advogado: Fernando Antunes Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 730711/2001-9 da 3a. Região**, Re-

lator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, Advogada: Nívia Maria Barbosa, Agravado(s): Manoel Ricardo de Jesus, Advogado: Antônio Eustáquio de Faria, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 731165/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Paulo Ramiz Lasmarr, Agravado(s): Leydjane MariaAlbuquerque de Araújo, Advogado: Luciano Marcos da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 731743/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Paulo Roberto Antunes, Advogado: Andréa Vaz Fernandes Teles, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 732806/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Daniel Luiz Silvan Danezi, Advogado: Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 733456/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): David Mariano Leite, Advogada: Cícera Ferreira dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 734770/2001-8 da 6a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): João Araújo de Albuquerque, Advogado: João Reinaldo Prota Filho, Agravado(s): Município do Recife, Procurador: Gilvan Rufino de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 736030/2001-4 da 19a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Fernando José Ramos Macias, Agravado(s): João Batista Queiroz Ferro, Advogada: Elizabeth Luna e Silva Cavalcante, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 736042/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): João Batista Torres, Advogado: Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 736070/2001-2 da 6a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Carlos Alberto de Brito Lyra, Agravado(s): Denise Maria de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 736771/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Edmilson Gonçalves, Advogado: Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 738533/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Mariano Teixeira dos Santos, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 738603/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Alice Edmea Caldas Alves, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Luciana Lauria Lopes, Agravado(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 739235/2001-2 da 10a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda., Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Marlene Moreira Sampaio, Advogado: João Manuel do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 739362/2001-0 da 10a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: José Antônio da Silva Filho, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 739957/2001-7 da 12a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): B. F. - Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Luís Cláudio Fritzen, Agravado(s): José Fernandes, Advogado: Eduardo Luiz Mussi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 740152/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Barbara Ribeiro, Advogado: Elton José Baeta Brant, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 740189/2001-4 da 6a. Região**, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: José Undário Andrade, Agravado(s): José Walter Alves de Lima, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 740427/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Produtos Pirata Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Giovanni José Pereira, Agravado(s): Jonas Teles de Oliveira, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 740771/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Ângela Cristina Barbosa Leite Pirco, Agravado(s): Raimundo Cristiano Alves, Advogado: Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 741774/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Jornalística J. C. Jarros, Advogado: André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): Gilmar Luis Savaris Mattana, Advogado: Hermó-

genes Secchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 741937/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antônio Carlos da Silva Lobo, Advogado: Marcelo Ximenes Apoliano, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Alvaro de Lima Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 741991/2001-0 da 8a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Bendelarc Machado Teixeira, Advogado: Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 742745/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José Alves Ferreira Sobrinho, Advogada: Maria Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): ALCAN - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Manoel Carlos Cabral de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 743119/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Luiz Matucita, Agravado(s): Hélio de Matos Júnior, Advogado: Osmair Luiz, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 743267/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): José Marta Benevides, Advogado: Fioravanti Fonseca Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 744378/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rodrigo Luciano Marques, Advogada: Dalva Agostino, Agravado(s): Vine Têxtil S.A., Advogado: Júlio José Tamasiunas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a Revista, determinando-se sua reatuação como Recurso de Revista, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação.; **Processo: AIRR - 744425/2001-4 da 12a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Wilmar Neumann, Advogado: Eduardo Arruda Schroeder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 744655/2001-9 da 11a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Gilberto de Lima Pinheiro, Advogada: Ruth Fernandes de Menezes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 745433/2001-8 da 10a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Elza Jerônimo de Oliveira, Advogado: Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 745634/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Fábio Luís de Araújo Rodrigues, Agravado(s): Cremelina Martins, Advogado: Pedro Paulo Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 745676/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Engepack Embalagens S.A., Advogado: Fabricia Kutne Reder, Agravado(s): Antônio Leonardo Fernandes, Advogado: Elizabeth de Andrade Yae-du, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 745681/2001-4 da 19a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Alagoana de Refrigerantes, Advogado: João César S. Valença, Agravado(s): Hélio Cavalcante Barbosa, Advogado: André Gustavo Vieira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 745895/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Júlio César Santiago Andrade, Advogado: Ivan Paim Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 745894/2001-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-745895/2001-4, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rubens Teixeira, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 745895/2001-4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-745894/2001-0, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rubens Teixeira, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 746129/2001-5 da 9a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Denise Petruy de Jesus, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 747397/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Gustavo Costa Biagioli, Agravado(s): Jair Hilário, Advogado: Benedito Jorge de Jesus, Agravado(s): CRTS - Logística Automotiva S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 749559/2001-0 da 10a. Região**, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Tereza Cristina Moreira Mendes e Outros, Advogada: Sandra Elisabeth Lage Costa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da



Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 750539/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sucoitric Cutralda Ltda., Advogado: José Roberto Affonso, Agravado(s): Paulo Antônio Moreira, Advogado: Esber Chaddad, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 751018/2001-7 da 10a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil Brasil Telecom, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Agravado(s): Jorge Roberto de Souza, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 753411/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Afonso dos Santos Batista e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 758060/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Paulínia, Procuradora: Valéria Reis Silva Suniga, Agravado(s): Maria Aparecida Santos de Oliveira, Advogado: Maria Vanderly Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 759369/2001-0 da 17a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Laura Costa Jubini, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 760720/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Bemge Seguradora S.A., Advogada: Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): José Salvador Oliveira Fernandes, Advogado: Harley Gonçalves da Silva Mendes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 760724/2001-6 da 9a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Carmem Fedalto Sartori, Agravado(s): Maria de Lourdes Silva, Advogada: Josiane Vargas F. Siconato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 760738/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogada: Valéria Cota Martins, Agravado(s): Maria Francelli Nardi, Advogado: Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 760740/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Marco Aurélio de Miranda Carvalho, Agravado(s): Silas Santiago, Advogada: Élide Braga, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 760907/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Qualitec & Serviços Ltda., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Nildo de Sousa Velloso, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 762550/2001-7 da 4a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Jorge Souza Goulart, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 763962/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Atri Comercial Ltda., Advogado: José Antônio Issa, Agravado(s): Luciano Righetti Rocha, Advogado: Antônio Fernando Alves Feitosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 764146/2001-5 da 9a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Melo Mora & Cia. Ltda., Advogado: Aparecido Domingos Erreiras Lopes, Agravado(s): Sandra Aparecida Marques Oliveira, Advogado: Euclides Alcides Rocha, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 764849/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Vega Sopave S.A., Advogada: Fernanda Oliveira de Paula Camurça, Agravado(s): Natalino Maldonado, Advogado: Ricardo José Bellem, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 765121/2001-4 da 2a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Prosep Serviços Especiais S/C Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Cecílio Paiva, Advogada: Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 766035/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Geraldo Martins da Silva, Advogado: Carlos Alberto Venâncio, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 767014/2001-8 da 6a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): Cosme José da Silva e Outros, Advogado: José Manoel dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 767763/2001-5 da 17a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Clarita

Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Enequina Felix Tesch e Outros, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 768960/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valdemiro Lopes, Advogado: João Arthur Denegri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 769202/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Bebidas Progresso Campo Grande Ltda., Advogada: Kátia Barbosa da Cunha, Agravado(s): Renato Pereira, Advogado: Nelson Luiz de Miranda Gomes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 769945/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): TV Sbt Canal 11 do Rio de Janeiro Ltda., Advogada: Eduarda Pinto da Cruz, Agravado(s): Paulo Roberto do Amaral Mello (Espólio de), Advogado: Dalcio Rezende Falcão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 769979/2001-5 da 6a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rubem Catunda da Silva e Outros, Advogado: Tertuliano Antonio Pessoa Maranhão, Agravado(s): BANDEPREV - Bandepe Previdência Social, Advogado: Túlio de Carvalho Marroquin, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 770434/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): Rosa Maria dos Santos Esteves, Advogada: Marta Cruz de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 770767/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, Advogada: Mirtes da Piedade Moreira, Agravado(s): José Geraldo dos Santos, Advogado: Aluisio Nogueira de Almeida, Agravado(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Advogado: Joaquim Damazo Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 771087/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Gastaldoni Chitão, Advogado: Renato Gomes Ferreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 771113/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sérgio Luiz de Abreu, Advogado: Geraldo César Franco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 771574/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Maria das Graças Machado Martins Caldas, Advogada: Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 771584/2001-6 da 12a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Portobello S.A., Advogado: Samuel Carlos Lima, Agravado(s): Sandro Marcelo de Andrade, Advogado: Roberto Vailati, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 773096/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): ITA Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Sebastião Vitor Pereira, Advogado: Hely José de Oliveira Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 775735/2001-3 da 9a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Odín Merino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 775903/2001-3 da 4a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Antônio Rolim Lourenço e Outros, Advogado: Marcelo Fabiano Iorra, Agravado(s): Município de Capão da Canoa, Advogado: Gilmar Bassani dos Reis, Agravado(s): Prestadora de Serviços de Manutenção e Limpeza A.M. Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 776021/2001-2 da 5a. Região.** Relator: Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Arlindo Almeida Filho, Agravado(s): Raimundo Benedito Gomes Teixeira de Castro, Advogado: Antônio Bomfim B. Correia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 776214/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Sebastião Simora, Advogado: Valdomiro Santin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 777069/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Marcos Roberto Miolla, Advogado: Léo Eduardo Ribeiro Prado, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 777503/2001-4 da 9a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Agropecuária Candyba Ltda., Advogado: Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Roberto Crisostomo Batistão, Advogado: Edson Elias de Andrade, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao

agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 777506/2001-5 da 9a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Júlio Barbosa Lemes Filho, Agravado(s): Celso Airtton Kaviski, Advogado: Luiz Antônio Abagge, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 777535/2001-5 da 9a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Tibagi Serviços Marítimos Ltda., Advogado: José Maria Valinas Barreiro, Agravado(s): Sindicato dos Estivadores de Paranaguá e Outro, Advogado: Raudinez Andrete, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 778428/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cleber Sebastião Martins Paulino, Advogado: Manoel Branco Braga, Agravado(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Fábio Rodrigues Câmara, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 779213/2001-5 da 9a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Valdir dos Anjos Silva, Advogado: Wilson Osmar Martins Júnior, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora das Graças, Advogada: Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 780793/2001-9 da 13a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dorgival Terceiro Neto, Agravado(s): Antônio Feliciano Xavier Filho, Advogado: Antônio Barbosa de Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 781555/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): U.S.J - Açúcar e Alcool S. A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Celso de Fátimo Sobral, Advogado: Luís Roberto Olímpio, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 781779/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): João Alberto Diniz Póvoa, Advogada: Wilce Paulo Léo Júnior, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Jackson Resende Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 781780/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Geraldo Francisco Félix Ribeiro e Outros, Advogado: Alberto Botelho Mendes, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Jackson Resende Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 782116/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Divinópolis, Advogado: Luiz Carlos Teixeira de Souza, Agravado(s): Maria Cristina Carneiro, Advogado: Pedro José de Paula Gelape, Agravado(s): Siderúrgica Itapeva Ltda., Agravado(s): Márcio José da Silva e Outros, Advogada: Magda Pereira Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 782506/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Júlio César Albuquerque Cronemberger, Advogado: Waltair Costa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 782928/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Jorge Dias e Outro, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 783867/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Aúra Maria de Oliveira, Advogado: Ricardo Moscovich, Agravado(s): Yakult S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Teresa Hiroko Kuninari Ota, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 786263/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Isanete de Almeida da Silva, Advogada: Maria Madalena Belotto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 786631/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogada: Martha Nathércia Mendes Machado, Agravado(s): Wledson José de Andrade, Advogado: Múcio Wanderley Borja, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 788520/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Gilson José da Silva, Advogado: Sandro Guimarães Sá, Agravado(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Paulo Henrique Monteiro de Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 788524/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Masatoshi Okayama, Advogado: Délcio Trevisan, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 788642/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Gafisa S. A., Advogado: Luiz Cláudio Marques Pereira, Agravado(s): Cícero Barbosa da Silva, Advogado: Esequiel Gomes de Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 791031/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Jorce Willem da Silva, Advogado: José Renato Proença Neves, Agravado(s): Auto

Frontin Ltda., Advogada: Sonia Maria Costeira Frazão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 791106/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Módulo S.A., Advogado: Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Edgar Ribeiro de Avelar, Advogada: Juraci Campos Bergamini, Agravado(s): Enci Ltda., Advogado: José Anchieta da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 791184/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Jackson Resende Silva, Agravado(s): Neize Andrade Manera, Advogado: Suzana Maria Paletta Guedes Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 791640/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Adriane Pletsch, Advogado: Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 791687/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sementes Agroceres S.A., Advogado: Wagner Scalabrini, Agravado(s): Janilson Luiz dos Santos e Outro, Advogado: Valdir Camargos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 791694/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Adelson de Jesus Santiago, Advogado: Raquel Ruas de Matos Siqueira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 791701/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Maria Eduvirgem de Macedo, Advogada: Maria Helena Bonin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 791771/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Mendonça Ferreira, Advogado: WALTER TAVARES, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 791779/2001-5 da 5a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Toalía S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Gil Martins de Oliveira Júnior, Agravado(s): Jacques César dos Santos, Advogado: Elenir Alves da Silva Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 793565/2001-8 da 5a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira, Agravado(s): Joseni Moitinho Cardoso de Sá, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 793572/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Eliomar Lopes Paim, Advogado: Rubens Mário de Macêdo Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 793580/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Fabíola Beatriz Sorlino, Agravado(s): Maria Conceição dos Santos, Advogado: Sérgio Roberto de Santana Costa, Agravado(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 793913/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Antônio Carlos Alves Cruz, Advogado: Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 793918/2001-8 da 17a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Hortilgr Comercio de Hortigranjeiros Ltda., Advogado: Antônio Rubens Decottignies, Agravado(s): Wanderley Bragato, Advogado: Ezequiel Nuno Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 793922/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Distribuidora Orla Ltda., Advogada: Alessandra de Almeida Lambertini, Agravado(s): Renato Porteiro Rocha, Advogado: José Tóres das Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 794531/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Elbio Tomás de Oliveira, Advogado: Márcio Fontes Souza, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Amor Serafim Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 795273/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Maria Geralda Gomes, Advogada: Ellen Mara Ferraz Hazan, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Cleusa de Matos F. e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 795274/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Júlio César de Abreu, Advogado: José Amarante de Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 795275/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sandra Mara Piacuzzi Temponi, Advogado: Magui Parentoni Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 795277/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Antônio Martino Neto, Advogado: João Luiz de Amuedo Avelar, Agravado(s): Sobral Invicta S.A., Advogado: Lauro Bracarense Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 795338/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ricinóil do Brasil Ltda., Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): João Gonçalves Filho, Advogada: Ana Paula Cantão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 795340/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo César Marques das Neves, Advogado: Marcelo de Oliveira Dávola, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 795369/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agra-

vante(s): Osmael Rezende de Oliveira, Advogada: Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., Advogada: Elizabeth Maria Pepato, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; **Processo: AIRR - 795370/2001-6 da 10a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): S. A. Correio Brasileiro, Advogada: Maria Regina Guimarães Dias, Agravado(s): Anisimei de Oliveira Delgado, Advogado: Carlos Antônio Reis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 795371/2001-0 da 10a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Maria de Lourdes Lucena Alves, Advogado: Alessandro Freitas da Rocha, Agravado(s): Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Heráclito Zanoni Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 795372/2001-3 da 10a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cal Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Alessandra Tereza Pagi Chaves, Agravado(s): Severino Lunguinho de Andrade, Advogado: Alceste Vilela Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 797166/2001-5 da 5a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Antônio Carlos de Santana, Advogado: Sebastião Duque da Silva, Agravado(s): Helenita da Silva Gomes, Advogado: Márcio A. Mota de Medeiros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 797167/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Engarraffamento Pitú Ltda., Advogada: Eliane Matias Mota, Agravado(s): Evandro da Conceição Coelho, Advogado: Gustavo Lanat Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 797172/2001-5 da 5a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Policarbo-natos do Brasil S.A., Advogado: Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado(s): Francisco Xavier Jesus Carneiro dos Santos, Advogado: Dilton Bittencourt Peixoto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 797177/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Televisão Bandeirantes de Presidente Prudente Ltda., Advogada: Sílvia Denise Cutolo, Agravado(s): Anibal Ribeiro Gonçalves, Advogado: José Pascoal Pires Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 797184/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Renato de Figueiredo Filho, Advogado: Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravado(s): Indústrias Verolme Ishibrás S.A., Advogada: Neuzá Maria Lamy Rosário, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 797188/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Danusia Camacho Salvador e Outra, Advogada: Wandilza Pereira de Lemos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 797682/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Maxion International Motores S.A., Advogado: Rudolf Erbert, Agravado(s): Luiz Baptistella, Advogado: Renata de Oliveira Gruninger, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 797684/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Marcelo Sandes da Costa, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 797685/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Mil Montagens Industriais Ltda., Advogado: José Barreto Coimbra, Agravado(s): José de Carvalho, Advogada: Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 797687/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cooperativa Plus de Nível Médio e Básico de Saúde - COOPERPLUS, Advogada: Rita de Cássia Peixoto Mazza, Agravado(s): Gildete Rodrigues de Barros, Advogado: Wilson Silveira Bueno, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 797688/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Aliança Metalúrgica S.A., Advogada: Sandra Abate Murcia, Agravado(s): Mauro Elias, Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 797694/2001-9 da 8a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): COTEPRO - Cooperativa dos Técnicos de Processamento de Dados Ltda., Advogado: Antônio Dias dos Santos Júnior, Agravado(s): Ana Paula Gomes Lacorte da Silva, Advogado: José Marinho Gemaque Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 797696/2001-6 da 7a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Francisco Flávio de Oliveira Lima, Advogado: Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELEMAR, Advogado: Gladson Wesley Mota Pereira, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 797697/2001-0 da 7a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Osvaldo Ferreira Barros, Advogado: Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELEMAR, Advogado: Gladson Wesley Mota Pereira, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 797698/2001-3 da 7a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Luciano Pinheiro de Amorim, Advogado: Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELEMAR, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: sem divergência, não co-

nhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 798694/2001-5 da 13a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Expedito Melo Carlos, Agravado(s): Edivaldo Medeiros Santos, Advogado: Edivaldo Medeiros Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 798696/2001-2 da 13a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Energética da Borborema - CELB, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Agravado(s): Carlos Antônio Maia de Oliveira, Advogado: Érico de Lima Nóbrega, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 799428/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A., Advogado: Daniela Reis Sakaya, Agravado(s): Aroldo Elias, Advogado: Victor Barboza Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 799439/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Agravado(s): Elaine Santos Parada, Advogado: José Alexandre da Silva Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 799440/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Consórcio Heleno & Fonseca / H. Guedes / Macaúba, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): José Antônio Rodrigues, Advogado: Julio M. Sanches, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 800335/2001-7 da 13a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo César Bezerra de Lima, Agravado(s): Salatiel Ribeiro Costa, Advogado: Arsidney Xavier da Rocha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 800337/2001-4 da 13a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): CELB - Companhia Energética da Borborema, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Agravado(s): Sandra Andréa Medeiros Leitão, Advogado: Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 800594/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): José Ramos de Carvalho, Advogado: Osvaldo Choli Filho, Agravado(s): Wilson da Silva Marques, Advogado: Denilson Victor, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 800595/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Campo Belo S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Durval Emílio Cavallari, Agravado(s): Valcy Soriano da Silva, Advogado: Heloisa Cristina Drugovich Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 800681/2001-1 da 6a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Erivaldo José da Silva, Advogado: Ageu Marinho, Agravado(s): Empresa Bahia Ltda., Advogado: Aníbal Nicolau das Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 800683/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Wilton Roveri, Agravado(s): Luiz Augusto dos Santos Silva, Advogado: Rubens Siqueira Duarte, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 801171/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado: Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): Ednilson Alves de Oliveira, Advogado: Antônio Ferreira de Faria, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 801381/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): INSOL - Indústria de Sorvetes Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Adilson Colaneri e Outro, Advogado: Francisco Passos da Cruz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 801624/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dimas Paulo da Cunha Chaves, Agravado(s): Marcos Ribeiro do Nascimento, Advogado: José Juarez Gusmão Bonelli, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 801791/2001-8 da 6a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: André Gustavo Corrêa Azevedo, Agravado(s): Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta da Cidade do Recife - SINDSEPRE, Advogado: Francisco de Assis Pereira Vitorino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 802801/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Elgin Máquinas S.A., Advogado: Aécio Dal Bosco Acauan, Agravado(s): Vitor Paulo Gregório, Advogado: Mário Lúcio de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 806946/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Luís Fernando Feóla, Agravado(s): Paulo Sérgio Maistro, Advogado: Raimundo Ferreira da Cunha Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RR - 338073/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Manoel Augusto Vicente, Advogado: Maurício Jorge de Freitas, Recorrido(s): Granero Transportes Ltda., Advogado: Estêvão Mallet, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação judicial em relação aostemas "reflexos das comissões (comissões pagas "por fora") e "correção monetária das comissões pagas com atraso" por violação dos Arts. 832 da CLT e 92, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fl. 523/4, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie as questões suscitadas em Embargos Declaratórios pelo reclamante quanto aos "reflexos das comissões" e "correção monetária das comissões pagas com atraso" (apenas no que se refere à alegada confissão da reclamada quanto à



data de pagamento das comissões, à luz do ônus probatório); **Processo: RR - 368907/1997-8 da 17a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mundigazes Mundial de Gazes Ltda., Advogado: Luiz Carlos Lopes Brandão, Recorrido(s): Luiz Carlos Arcaño Polonini, Advogado: José Irineu de Oliveira, Decisão: à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade da decisão regional proferida no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil; sem divergência, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação trabalhista. Custas processuais pelo Reclamante, das quais fica dispensado do recolhimento. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; **Processo: RR - 383178/1997-2 da 2a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Bristol - Myers Squibb do Brasil S.A., Advogada: Lirian Sousa Soares, Recorrido(s): Luiz Carlos Marques dos Santos, Advogado: Luiz Antonio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.; **Processo: RR - 392347/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Mário Brasília Esmanhotto Filho, Advogado: João Marmo Martins, Recorrido(s): Levi Rodrigues Fortes, Advogada: Rossanna Alves Moure, Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos mencionados honorários.; **Processo: RR - 394738/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Paulo Ferraz Costa, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 400077/1997-4 da 11a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Sandra Maria do Couto e Silva, Recorrido(s): Hima do Rosário Ferreira, Advogada: Ritacleo Leotty, Decisão: à unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista no tema "Competência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 deste TST e afronta ao artigo 106 da Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular os atos decisórios praticados, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame de qualquer outro tema.; **Processo: RR - 414060/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rosane de Serqueira Carvalho e Outra, Advogada: Deisy Alves, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 414202/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Unisys Brasil Ltda., Advogado: Carlos Alberto de Brito Lyra, Recorrido(s): Petronio Almeida Dutra, Advogado: João Mendes Ribeiro Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 414274/1998-4 da 2a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Delma Lúcia André, Advogado: Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos diátrabalhados segundo a contraprestação pactuada.; **Processo: RR - 414294/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ramon Henrique Martinez, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 414376/1998-7 da 4a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Panambra Sul Riograndense S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Ana Lucia da Motta Velasques, Advogado: Élio Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 414400/1998-9 da 2a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Francisco José dos Santos, Advogado: Valter Tavares, Recorrido(s): GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S/CLtda, Advogado: Washington Luiz Fazzano Gadig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 415030/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Acilino das Virgens Almeida, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Osvaldo Alves dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 416043/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Marcos Alves dos Santos, Advogado: Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Stella Mares Coelho Barbosa, Advogado: Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 416091/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão, Recorrente(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogado: Maria Teresa da Silva Gordo Bresciani, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wilson Angelo Rocco, Advogada: Cynthia Gateno, Recorrido(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogado: Maria Teresa da Silva Gordo Bresciani, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial, por violação do

artigo 37, II, § 2º, da CF e por contrariedade aos Enunciados 331, II e 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o vínculo empregatício com o BANESPA e consequentemente a condição do Reclamante como bancário, julgar improcedente a Reclamação, uma vez que todas as parcelas postuladas são próprias de bancário. Inverta-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicado o exame dos recursos de revista dos reclamados.; **Processo: RR - 416771/1998-3 da 2a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Márcia Aparecida Denani, Advogado: Carlos Henrique do Nascimento, Recorrido(s): RMS Sistemas Ltda., Advogado: José Luiz dos Santos Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 416781/1998-8 da 2a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Manoel Bento dos Santos Filho, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): UTC Engenharia S.A., Advogada: Edna Maria Lemes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento integral do adicional de periculosidade.; **Processo: RR - 416882/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Valdemir Bernardo, Advogado: Homero Silva, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Meire Cordeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 416927/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco ABN AMRO REAL S/A, Advogado: Alexander Amaral Machado, Recorrido(s): Silvio Alexandre Barbosa, Advogado: Miguel Villegas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 162 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice ao exame do referido item identificado pelo Tribunal Regional (preclusão), determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que reexamine a matéria, como entender de direito. Estando a referida prejudicial de mérito, dessa forma, pendente de novo julgamento pelo Tribunal "a quo", deixa-se de analisar, em sede de RR, o ponto meritório relativo às "Horas Extras".; **Processo: RR - 417711/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Professores no Estado de Santa Catarina e Outros, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Estado de Santa Catarina, Advogado: Mauro José Deschamps, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 417766/1998-3 da 5a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cícero Feitosa Torres e Outros, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Lyrucy Leite Neto, Advogado: Arlindo Camilo da Cunha Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento integral do adicional de periculosidade.; **Processo: RR - 418322/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S. A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Ari Antonio Babuik, Advogado: Valdir Gehlen, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista quanto à restituição dos descontos salariais (seguros), por contrariedade ao Enunciado 342/TST; e, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e aos descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda; no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a restituição referida; para fixar, em relação à correção monetária, o prazo e o índice mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte e estabelecer os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de rendanos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente.; **Processo: RR - 418370/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Expripter Losan S.A. e Outros, Advogado: VITOR RUSSOMANO JUNIOR, Recorrido(s): Duzolina Aparecida Bombana, Advogado: Cristaldo Salles Zoccoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Época Própria da Correção Monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Esteve presente ao julgamento Dr. Normando Augusto Cavalcanti, tendo sido deferida junta de substabelecimento.; **Processo: RR - 419088/1998-4 da 2a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Nicácio Lopes de Oliveira, Advogado: José Giacomini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 419485/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados na Administração das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de Porto Alegre, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 774 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e afastar a intempestividade do recurso ordinário de fls. 108 "usque" 117, determinando a baixa dos autos ao Egrégio TRT de origem a fim de julgá-lo como entender de direito, ficando prejudicado o segundo tema do recurso da Reclamada. Esteve presente ao julgamento o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes.; **Processo: RR - 419505/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Yassodara Camozzato, Recorrido(s): Neuza Maria da Silveira, Advogado: Eny Silva de Azevedo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 419529/1998-8 da 4a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Indústrias de Chocolate Lacta S.A., Advogada: Dalci Domingos Pagnussatt, Recorrido(s): Ângelo Martins Lucchin, Advogado: Aristoteles Camargo Elesbão Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e ao IPC de março de 1990, por con-

trariedade ao Enunciado 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tais diferenças salariais da condenação, bem como seus reflexos.; **Processo: RR - 421911/1998-2 da 2a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João Félix Bezerra, Advogado: Rogério Paciléo Neto, Recorrido(s): Office - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e Outro, Advogada: Maria Luiza Romano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastar a incidência do Decreto-Lei 669/69 como óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego com os reclamantes, restabelecendo no particular a Sentença de Primeiro Grau, e determinar retorno dos autos ao Regional para que prossiga no exame do temaremascendo do Recurso Ordinário dos reclamados.; **Processo: RR - 422061/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Líder Cine Laboratórios S.A., Advogada: Cláudia Coelho do amaral, Recorrido(s): João Carvalho de Andrade, Advogada: Maria Alice Hernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade, por ofensa ao art. 195 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.; **Processo: RR - 422704/1998-4 da 2a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Adriana Barbosa da Silva, Advogado: Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Recorrido(s): Companhia Santista de Papel, Advogada: Vera Lúcia Ferreira Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 422753/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Berenice Berwanger Futuro, Recorrido(s): Nilza Boere de Souza, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Esteve presente ao julgamento o Dr. Rogério Neiva Pinheiro.; **Processo: RR - 422841/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Dalva Rocha, Advogado: Luís Augusto Barbosa, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Carla Patrício Ragazzo Salles Gato, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante. Esteve presente ao julgamento o Dr. Normando Augusto Cavalcanti, tendo sido deferida a junta de procuração.; **Processo: RR - 423073/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antonio José da Rocha, Advogado: Luiz Salvador, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 423209/1998-1 da 2a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Zorba Têxtil S.A., Advogado: Ibraim Calichman, Recorrido(s): Ângela Maria Nieri, Advogada: Helena Maria Diniz Panizza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de parcelas expressamente consignadas na quitação da rescisão do contrato de trabalho que não tenham ressalvas quanto ao valor.; **Processo: RR - 423240/1998-7 da 2a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Michel Olivier Giraudeau, Recorrido(s): Gildete do Rosário Oliveira Ferrari, Advogado: Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 423270/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Manoel Pinhal, Advogado: Cláudio Antonio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial, por divergência com o item nº 26 da Orientação Jurisprudencial da SDI, bem como por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, e calculado ao final, de acordo com as tabelas então vigentes.; **Processo: RR - 424324/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Rosalvo Miranda Moreno Júnior, Recorrido(s): Élio Alcântara da Silva, Advogada: Maria das Graças Bonfim Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da fundamentação.; **Processo: RR - 424591/1998-6 da 1a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogada: Sandra Albuquerque, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 425131/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Antoninho Milhoretto, Advogado: Nilton Delgado, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: João Batista Lira Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante e conhecer do recurso da Reclamada, por divergência, apenas quanto aos temas "Horas extraordinárias. Irregularidade do regime de compensação" e "Horas extras. Minutos gastos na marcação do ponto" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças deferidas a título de horas extras por irregularidade do regime de compensação e restringir a condenação às horas extras ao excesso de jornada que represente período superior a cinco minutos, antes e/ou após a jornada de trabalho.; **Processo: RR - 425134/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): União Federal (Extinta LBA), Procuradora: Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Cláudia Beck, Advogado: Paulo Cezar Canabarro Umptierre, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de

revista apenas quanto ao tema "Honorários periciais", por conflito com o Verbete 236 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a verba honorária pericial que deverá ser suportada pela Recorrida, sucumbente no objeto da perícia. Esteve presente ao julgamento o Dr. Rogério Neiva Pinheiro.; **Processo: RR - 425388/1998-2 da 12a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Martins das Neves, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Raquel de Souza Claudino, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar a preliminar, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao adicional de periculosidade - interferência -, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento integral do adicional de periculosidade. Esteve presente ao julgamento o Dr. Nilton Correia.; **Processo: RR - 425391/1998-1 da 12a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Edinéia Flores Silvino, Advogado: Sidney Nery Maciel, Recorrido(s): Município de Canelinha, Advogada: Elineide Lúcia Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 425438/1998-5 da 1a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Octávio Barbosa Lima Pedrosa, Recorrido(s): Maria Elisabete Maranhão Martins, Advogado: Sebastião de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a Sentença de Primeiro Grau, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus das custas processuais em relação às custas processuais.; **Processo: RR - 425699/1998-7 da 15a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Adilson Cardoso Benedicto, Advogado: Marcelo Carlos Leite, Recorrido(s): Município da Estância de Atibaia, Advogado: Raul Pereira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 425715/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Naila do Couto Guimarães, Advogado: José da Silva Caldas, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Petrobrás Gás S.A. - Gaspetro, Advogado: Francisco Gomes Ramalho, Advogado: Walter da Costa Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Esteve presente ao julgamento Dr. Alexandre Simões Lindoso, tendo sido deferida juntada de substabelecimento.; **Processo: RR - 425779/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: José Leitão Filho, Recorrido(s): Antonio Carlos da Silva, Advogado: Amaury Tristão de Paiva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 425812/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Marileiva Ferreira Nunes, Advogado: Deusdério Tórrina, Recorrido(s): Orbram - Organização E. Brambilla Ltda., , Decisão: por unanimidade: I) Não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Incompetência da Justiça do Trabalho para Apreciar Parcelas Relativas ao Contrato de Terceirização de Mão-de-Obra"; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Estágio. Configuração de Vínculo Empregatício" por violação dos arts. 4º da Lei nº 6.494/77 e 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, no particular; III) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Sociedade de Economia Mista. Contratação por Empresa Interposta. Configuração de Vínculo Empregatício" por ofensa ao art. 37, II, da CF/88 e por contrariedade ao item II do Verbete 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que, no período da contratação por empresa interposta, o vínculo empregatício formou-se diretamente com a Empresa prestadora dos serviços, qual seja, a ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA., respondendo o Banco apenas subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, nos termos do item IV do Verbete 331/TST, sendo, consequentemente, indevidas as parcelas próprias de bancário; IV) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 425850/1998-7 da 11a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): João de Carvalho, Advogado: José Marconi Moreira, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Alberto Pedrini Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 426011/1998-5 da 10a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Helena Maria de Jesus, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 426066/1998-6 da 16a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Maria de Fátima Nascimento Souza, Advogado: Orlanda de Barros Pessoa, Recorrido(s): Município de Barreirinhas, Advogado: Evanir Oliveira da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 426172/1998-1 da 9a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Recorrido(s): Ana Paula Stoppa, Advogada: Ana Lucia Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados, eventualmente não pagos, segundo a

contraprestação pactuada.; **Processo: RR - 426237/1998-7 da 13a.**

Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): José Norberto de Souza Filho, Advogada: Cleonice Bernardo Nunes, Recorrido(s): Município de Ingá, Advogado: José Baptista de Mello Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação as diferenças salariais em razão da inobservância do Salário Mínimo e, consequentemente, a repercussão de tais diferenças nas gratificações natalinas pagas.; **Processo: RR - 426275/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Adilson da Silva Machado, Recorrido(s): José Carlos dos Santos, Advogada: Lígia Maria Mazzucatto, Recorrido(s): Companhia Atlântica de Petróleo, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto à integração ao salário dos valores correspondentes ao fornecimento de veículo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração ao salário dos mencionados valores.; **Processo: RR - 426315/1998-6 da 19a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Maria Luiza dos Santos, Advogado: Amauri José de Souza Moraes, Recorrido(s): Município de Matriz de Camaragibe, Advogado: Luiz Geraldo de Mendonça Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e afronta ao art. 37, II e § 2º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação os décimo terceiros salários de 1993 a 1996, férias de 1995/96, com terço constitucional, diferenças salariais no percentual de 51,79% (cinquenta e um inteiros e setenta e nove centésimos por cento) do Salário Mínimo, dobras das domingos, feriados e dias santos, terço constitucional sobre as férias de 1991/92 a 1994/95 e anotação da CTPS.; **Processo: RR - 426316/1998-0 da 19a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Marcos João Rocha da Silva, Advogada: Mônica de Paula Cruz Barreto, Recorrido(s): Município de Rio Largo - Al, Advogado: Nelson Araújo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e afronta ao artigo 37, II e § 2º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando o pedido, com inversão do ônus das custas processuais.; **Processo: RR - 426812/1998-2 da 21a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Elita Faustino dos Santos, Advogado: Caio Fábio Coutinho Madruga, Recorrido(s): Município de São José do Campestre, Advogado: Francisco das Chagas Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer o recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, com inversão do ônus das custas processuais.; **Processo: RR - 426929/1998-8 da 9a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Célia Aparecida Mendes de Oliveira, Advogado: Oduvaldo Eloy da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 427045/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): José Bernardi, Advogado: Roberto Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Da Integração das Horas Extras para o Cálculo da Complementação de Aposentadoria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras para o cálculo da complementação de aposentadoria.; **Processo: RR - 427109/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Nelia Alves de Ávila Bahia e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Procurador: Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 434604/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Vinícius Gomes Gonçalves, Advogado: Jadir Santos Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 434743/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Carlos Fernando Jorge, Recorrido(s): Edson Britetz, Advogado: Iris Maria Alves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 434774/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Márcia Lyra Bérnago, Recorrido(s): Fábio José dos Santos, Advogado: João Gualberto dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, somente quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Márcia Lyra Bérnago; **Processo: RR - 434864/1998-7 da 17a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Verício Felix, Advogado: Edson Carvalho, Recorrido(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Advogado: Honório Luiz Grassi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o adicional de horas extraordinárias e a complementação do vale-transporte.; **Processo: RR - 434884/1998-6 da 24a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Paulo Rodrigues Siemionko, Advogado: Nery Sá e Silva de Azam-

buja, Recorrido(s): Valter Monteiro Zanfrilli, Advogada: Maria Augusta Fernandes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 434885/1998-0 da 24a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Gelson Dutra Fernandes, Advogada: Maria de Fátima Lima Pires Santana, Recorrido(s): Tapsui Projetos para Suinocultura S/C Ltda., Advogado: Abel Nunes Proença Junior, Recorrido(s): Suiport - Representações Agropecuárias e Assistência Técnica para Suinocultura Ltda., Advogado: Jane Fátima Pinto de Oliveira Andrade, Recorrido(s): Valmor Plácido Brum, Advogado: Luiz Eduardo Pradebon, Recorrido(s): Valter Sampaio, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 434896/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Paulo Ayres, Advogado: Nilson de Oliveira Moraes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso.; **Processo: RR - 435156/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Maria Lúcia Felipe, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multas de 1% (art. 538 do CPC)", especificamente quanto ao aspecto da base de cálculo da multa, por violação do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a incidência da referida multa sobre o valor da causa. Esteve presente ao julgamento Dr. Hélio Carvalho Santana.; **Processo: RR - 435159/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Sérgio Paradelo, Advogada: Sônia Márcia Paradelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 435209/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Francisco Effting, Recorrido(s): Fabiano Iran Butzke, Advogado: Osmar Schutz, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos a título de Imposto de Renda, por ofensa a literal disposição de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção de Imposto de Renda na fonte, sobre o montante do crédito trabalhista que for pago ao reclamante, seja efetuada de acordo com a tabela vigente na época da liquidação da sentença, ou seja, no momento em que o valor se tornar disponível para o trabalhador.; **Processo: RR - 435471/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): José dos Santos Rosa, Advogado: Cláudio Antonio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/93 e 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 435475/1998-0 da 2a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Cássio Lôdo de Souza Leite, Recorrido(s): Amaro José Cruz Barbosa, Advogado: Silas de Souza, Advogado: Helton Velilla Manoel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 436204/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: João Batista Lira Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Antonio Pedro Viccari, Advogado: Nilton Delgado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto aos temas "Horas extras. Minutos gastos na marcação do ponto" e "Horas extras. Irregularidade do regime de compensação", por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado 349 respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e restringir a condenação às horas extras ao excesso de jornada que represente período superior a cinco minutos, antes e/ou após a jornada de trabalho, e excluir da condenação as diferenças deferidas a título de horas extras por irregularidade do regime de compensação.; **Processo: RR - 436300/1998-0 da 9a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): New Holland Latino Americana Ltda., Advogado: Airtton José Malafaia, Recorrido(s): José Isidoro dos Santos, Advogada: Regina Lúcia Werka Xavier de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por dissensão jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.; **Processo: RR - 436302/1998-8 da 9a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Irineu Freeser, Advogado: Adriana Dornelles Paz Kamien, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos. Esteve presente ao julgamento o Dr. Hélio Carvalho Santana.; **Processo: RR - 436363/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Paulo Roberto Vieira Camargo, Recorrido(s): Nelson Bambino Costa, Advogada: Anádia Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 436443/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Construtora Sultepa



S.A., Advogada: Márcia de Barros Alves Vieira, Recorrido(s): Noemy Queiróz, Advogado: Luiz Flávio Moura Caneda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Insalubridade. Lixo Urbano" e "Honorários Advocáticos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e consequentemente os honorários periciais, nos termos do Enunciado 236/TST e os honorários advocatícios. Prejudicado o exame do item relativo à base de cálculo do adicional de insalubridade.; **Processo: RR - 436949/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Simey Rodrigues, Recorrido(s): Cristina Helena Queiroz Barbosa, Advogado: André Luiz de Oliveira, Recorrido(s): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 437088/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Felix Rodrigues, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Esteve presente ao julgamento Dra. Luciana Martins Barbosa, tendo sido deferida juntada de substabelecimento.; **Processo: RR - 437151/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio BarzoniMoura, Recorrido(s): Darlan Souza de Brito, Advogado: Pedro Luciano O. Dornelles, Recorrido(s): DHYCA - Limpeza e Conservação Predial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Ente Público. Contratação Sem Concurso" por violação do artigo 37, inciso II, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, quanto ao período a partir de 01/08/93, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada.; **Processo: RR - 437152/1998-6 da 17a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gabriel Benjamim da Silva e Outro, Advogado: Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido postulado pelos Reclamantes, em contra-razões, de renúncia da verba honorária. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocáticos" por contrariedade aos Verbetes 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, no particular, excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 437301/1998-0 da 10a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Walter Essinger Carneiro, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): União Federal (Extinto INAMPs), Procuradora: Lygia Maria Avancini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 437351/1998-3 da 10a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Gasparina Ferreira da Silva, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): União Federal - Extinto INAMPs, Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 437993/1998-1 da 1a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cyanamid Química do Brasil Ltda., Advogada: Denise Bueno Vecchi, Recorrido(s): Antônio Jorge da Silva Alves, Advogado: Luís Fernando Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal diferença salarial da condenação, bem como seus reflexos restabelecendo a Sentença de Primeiro Grau, nopolitica.; **Processo: RR - 437995/1998-9 da 1a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eulálio Tibúrcio, Advogado: Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S. A., Advogado: Décio Francisco França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 438217/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Luiz Carlos A. Robortella, Recorrido(s): José Vicente da Silva, Advogado: Luiz Bazzo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "Limitação da Garantia de Emprego ao Período de Vigência da Norma Coletiva", por contrariedade ao Enunciado 277 e "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e converter a reintegração em indenização correspondente ao período havido entre a dispensa e o término de vigência da norma coletiva que instituiu o direito à garantia de emprego (Cláusula 45 da CCT de 1990), e determinar o desconto e posterior recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.; **Processo: RR - 438225/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos, Advogado: José Luiz Bicudo Pereira, Recorrido(s): Júlio de Medeiros, Advogada: Marlene Ricci, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho e aos descontos previdenciários e fiscais, por violação, respectivamente, dos artigos 453 da CLT, 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão recorrido, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio e consectários e a multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS anteriormente à aposentadoria, ou seja, referentes ao período de 13/05/82 a 20/07/91 (1º contrato de trabalho), e determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador, mantendo a decisão em seus demais termos.; **Processo: RR - 438376/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Olivia Maria do Nascimento Silva, Advogado: Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do

Menor - FEBEM/SP, Advogado: Sidney Ricardo Grilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 438426/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Osmarina Cavalcante de Assis e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: João Itamar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 438756/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): SH Formas, Andaimés e Escoramentos Curitiba Ltda., Advogado: Washington Bolívar Júnior, Recorrido(s): Edson do Amaral Castagini, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação de literal disposição legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, julgar improcedentes oспedidos deduzidos na petição inicial, ante a inexistência de vínculo empregatício entre as partes, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Washington Bolívar Júnior; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca.; **Processo: RR - 438758/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CDN Limpeza, Conservação e Construção Ltda., Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Recorrido(s): Nilza da Silva Trevisan, Advogado: José da Silva Caldas, Advogado: Sérgio de Aragão Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Responsabilidade Subsidiária, por conflito com o Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a Recorrente seja responsável subsidiariamente pelo pagamento das verbas rescisórias, nos termos do Enunciado nº 331, IV, DO TST. Esteve presente ao julgamento o Dr. Alexandre Simões Lindoso.; **Processo: RR - 438765/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ivai Engenharia de Obras S.A., Advogado: Adyr Raitani Júnior, Recorrido(s): Sartirio da Luz Pedrosa, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Esteve presente ao julgamento Drª Márcia Lyra Bér-gamo, tendo sido deferida a juntada de procuração.; **Processo: RR - 438831/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Krupp Hoesch Molas Ltda., Advogado: Dráusio A. Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Francisco Paulo de Sousa, Advogado: Raul Antônio Muniz, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos Descontos Previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.; **Processo: RR - 438934/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Mauro Martins Bueno, Advogada: Marineide Spaluto César, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação da lei para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a questão dos descontos previdenciário e fiscal, determinando a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.; **Processo: RR - 439010/1998-8 da 3a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Francisco Martins, Advogado: Edson Antônio Fiúza Gouthier, Recorrido(s): Paragauçu Têxtil Ltda., Advogada: Ivânia Albertina Freitas Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 439050/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Manoel Lopes da Cruz Filho, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema 4% de adicional de produtividade. Conhecer quanto à Prescrição - Ação de Cumprimento - sentença normativa e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição acolhida pelo Regional. Nesse passo, haveria esta Corte de determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciar os demais pedidos quanto ao mérito. Ocorre que o único pleito trazido aos autos é o adicional de produtividade já apreciado no tópico anterior, cuja Revista não alcançou conhecimento, porque a decisão indeferitória impugnada está em consonância com a atual jurisprudência desta Casa. Destarte, por economia processual, deixa-se de determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem. Considerando que a Reclamada ficou sucumbente quanto ao tema da prescrição, inverte-se o ônus das custas para sua pessoa.; **Processo: RR - 439109/1998-1 da 3a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Reginaldo Almeida Fernandes, Advogado: Jarbas Antunes Cabral, Recorrido(s): Fernando Antônio dos Santos, Advogado: Múcio Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 439137/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogado: Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): Dimas Leite Filho, Advogado: Dalmir José Antônio Roldão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 439177/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Márcia Galhardo Motta, Advogada: Priscila Salles Ribeiro Lange, Recorrido(s): Álvaro Alexandre Guisso, Advogada:

Sueli Ferraz Garcia Kehrle, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos Descontos Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do Imposto de Renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador.; **Processo: RR - 439181/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Procter & Gamble do Brasil S.A., Advogado: Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Leandro de Souza Martins, Advogado: Roque Ribeiro dos Santos Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.; **Processo: RR - 439199/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): SEMIC - Serviços Médicos à Indústria e Comércio S.C. Ltda., Advogado: SÍLVIA BEATRIZ ANTUNES MARKUS, Recorrido(s): Daiana Maria Martins, Advogado: Jaime José Gotardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassem o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassando esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.; **Processo: RR - 439201/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Termosola - Fabricação e Injeção de Plásticos Ltda., Advogado: Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Maria Seféria Dapper Durand, Advogado: Nestor Luiz Scherer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, e, via de consequência, o pagamento dos honorários periciais.; **Processo: RR - 441271/1998-6 da 12a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio José da Silva, Advogada: Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Carrocerias Nielson S.A., Advogado: Gilson Acácio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 441327/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Suzane Macedo Gontijo e Outro, Advogada: Mariana Paulon, Recorrido(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: José Perez de Rezende, Recorrido(s): Amélia de Castro Souza Pinto e Outros, Advogada: Isabel Dilohé Piske Silvério, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 441411/1998-0 da 12a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marli Darós Viana, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Artex S.A., Advogada: Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 441413/1998-7 da 12a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Mauro Falaster, Recorrido(s): Raul Gonçalves, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% no período anterior ao jubileamento, julgar improcedente o pedido, e invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 441436/1998-7 da 19a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): José Francisco da Silva e Outros, Advogado: José de Souza Neto, Recorrido(s): Orgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Maceió/AL - OGM/O, Advogado: José Maciel Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 441479/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Disalde Maraschim Teles, Advogado: Edson F. Cardoso, Recorrido(s): Município de Chapéu, Advogado: Moacir Natal Pilatti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e pronunciar a prescrição do direito de reclamação, declarando o processo extinto, com julgamento do mérito, com inversão do ônus sucumbencial, quanto às custas processuais.; **Processo: RR - 441481/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Carlos da Silva Rollim, Advogado: Guilherme Scharf Neto, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade do depósito recursal (fora da sede do Juízo) e não conhecer do recurso de revista por deserto (insuficiência do depósito).; **Processo: RR - 441483/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Ronald Rudolf Becker, Advogado: Osmar Schütz, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DER/SC, Procurador: Jorge Luiz Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e pronunciar a prescrição do direito de reclamação, declarando o processo extinto, com julgamento do mérito, com inversão do ônus sucumbenciais, quanto às custas.; **Processo: RR - 441504/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Getulio Borges da Silva, Recorrido(s): Cristina Nuernberg, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrido(s): IT - Companhia Internacional de

Tecnologia, , Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 443301/1998-2 da 8a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Paulo Ferreira Vasconcelos, Advogado: João José Soares Geraldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 173 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a reintegração deferida e revogar antecipadamente de tutela concedida, mantendo-se apenas os efeitos financeiros decorrentes da reintegração. Após, o trânsito em julgado, expeça-se mandado de dispensa do reclamante.; **Processo: RR - 443387/1998-0 da 13a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cecília Rodrigues de Oliveira e Outros, Advogado: José Mário Porto Júnior, Recorrido(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Advogado: Dorgival Terceiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 443388/1998-4 da 13a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Gilvanete Medeiros de Araújo, Advogado: Sebastião Geriz Sobrinho, Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER, Advogado: José Tarcízio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 443391/1998-3 da 13a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Advogado: Dorgival Terceiro Neto, Recorrido(s): Marlene Mendonça Barbosa de Lucena, Advogado: Agamenon Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 443524/1998-3 da 5a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Clivalde Prosaude Iguatemi Ltda., Advogado: Eurípedes Brito Cunha, Recorrido(s): Dayse Valeska de Andrade Nunes, Advogado: Nei Viana Costa Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 443548/1998-7 da 11a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Alzenira Farias Tavares, Advogado: Antônio Fábio Barros de Mendonça, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 443578/1998-0 da 13a. Região.** Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Município de Ingá, Advogado: Francisco de Assis Silva Caldas Júnior, Recorrido(s): João Ferreira de Lima, Advogada: Cleonice Bernardo Nunes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação as diferenças salariais em razão da inobservância do Salário Mínimo e, conseqüentemente, a repercussão de tais diferenças nas gratificações natalinas relativas aos anos de 1993/94 e 1995.; **Processo: RR - 443676/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Neilton Carlos de Moura, Advogado: Dimas Ferreira Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Equiparação salarial", "Correção monetária. Época própria" e "Correção monetária do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as diferenças de equiparação salarial, restabelecer a r. sentença de fls. 233 "usque" 247, quanto à época própria para correção monetária do salário e para mandar aplicar o índice de correção monetária específico da Legislação que rege o FGTS em relação aos depósitos de FGTS não efetuados, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator. Esteve presente ao julgamento o Dr. Normando Augusto Cavalcanti.; **Processo: RR - 443899/1998-0 da 12a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Charles P. Zimmermann, Recorrido(s): Paulo Antônio da Silva, Advogado: Geraldo Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 446027/1998-6 da 13a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER/PB, Advogado: José Tarcízio Fernandes, Recorrido(s): Antônio Alves de Lima e Outros, Advogado: José Câmara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação dos Reclamantes, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas.; **Processo: RR - 446035/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Paulo Aparecido Ribeiro, Advogada: Heidy Gutierrez Molina, Recorrido(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 446069/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Mauro Guimarães, Recorrido(s): Solidéa Pioli de Oliveira, Advogada: Iolanda Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Salário-Base Menor que o Salário-Mínimo. Ente Público" por violação dos artigos 7º, VII, da Constituição Federal e artigo 457 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais.; **Processo: RR - 446099/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Viamão, Advogado: Claudio José Nunes da Silva, Recorrido(s): Naimara Ferreira da Silva, Advogada: Rejane Rocha Chrysostomo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a manutenção da carga horária de 44 horas semanais, bem como o pagamento de 22 horas semanais suprimidas a partir de fevereiro de 1995, com repercussões nas férias com 1/3, 13º salários, FGTS, ATS.; **Processo: RR - 446121/1998-0 da 2a. Região.**

Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jurandir Martins dos Santos, Advogado: Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Bandeirantes Dragagem Ltda., Advogado: Michel Elias Zamari, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional noturno e ao intervalo entre duas jornadas de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas laboradas além das cinco da manhã sejam remuneradas com o adicional de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 73, caput e § 5º, da CLT e que sejam pagas como extras as horas relativas à inobservância do intervalo mínimo previsto no art. 66 da CLT.; **Processo: RR - 446143/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Cíntia Barbosa Coelho, Recorrido(s): Francisco Monteiro da Silva e Outros, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso. Esteve presente ao julgamento o Dr. Ursulino Santos Filho.; **Processo: RR - 446796/1998-2 da 2a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Renate Clara Koller Barreto, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A., Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Esteve presente ao julgamento o Dr. Normando Augusto Cavalcanti, tendo sido deferida juntada de procuração.; **Processo: RR - 446797/1998-6 da 2a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Oliveira de Jesus, Advogado: Renato Rua de Almeida, Recorrido(s): Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Manoel Carlos de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 446813/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Damião Victor da Silva, Advogado: Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS pela condenação imposta à real empregadora - MEDEIN - MONTAGENS INSTAL. INDUSTRIAIS LTDA, determinando sua permanência no pólo passivo da lide.; **Processo: RR - 446860/1998-2 da 1a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carlos Alberto Romão Batista, Advogada: Rita de Cássia Santana Cortez, Recorrido(s): Riotur - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 449686/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Waldemar Kretschmer, Advogado: Job Gonsalves Filho, Recorrido(s): Município de Jaraguá do Sul, Advogado: Rogério Hillesheim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e restringir a condenação ao período anterior à instituição do regime jurídico único e determinar os descontos do imposto sobre a renda, na forma do Provimento nº 1/96, da CGJT.; **Processo: RR - 449714/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): João Lorencetti, Advogado: Job G. Filho, Recorrido(s): Município de Jaraguá do Sul, Advogado: Rogério Hillesheim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e restringir a condenação ao período anterior à instituição do regime jurídico único e determinar os descontos do imposto sobre a renda, na forma do Provimento nº 1/96, da CGJT.; **Processo: RR - 449715/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Roland Rabelo, Recorrido(s): Ederson Doneda, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 449799/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Cibran Companhia Brasileira de Antibióticos, Advogada: Vera Maria de Freitas Alves, Recorrido(s): Luiz Carlos Balbi e Outros, Advogado: Luiz Alberto Alcântara Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 450055/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Caetano Ferreira Marques dos Santos, Advogada: Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Elizete Mary Bittes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso.; **Processo: RR - 450057/1998-9 da 16a. Região.** Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Manoel de Jesus Prazeres de Sousa, Advogado: Raimundo José da Silva Filho, Recorrido(s): Município de Arari, Advogado: Manoel Serrão da Silveira Lacerda, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito com o Verbetes 363 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, invertendo o ônus da sucumbência, quanto às custas.; **Processo: RR - 450236/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Getúlio Alves Martins, Advogada: Neuza Maria Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 450327/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Antônio Carlos da Silva Pinto Júnior, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrente(s): Banco Excel - Econômico S.A., Advogada: Márcia Lyra Bérngamo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado. Em decorrência, prejudicada a análise do recurso adesivo do Reclamante.; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Márcia Lyra Bérngamo.; **Processo: RR - 451134/1998-0 da 22a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Altos, Advogado: Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Valfrido José dos Ramos Ribeiro, Advogado: Francisco Paraíba Batista, Decisão: à unanimidade, co-

nhecer do recurso de revista, quanto ao tema do contrato de trabalho nulo, por afronta a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento relativo ao período em que houve efetiva prestação de serviços, de acordo com o valor ajustado, além dos honorários advocatícios. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.; **Processo: RR - 451165/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogada: Rita de Cássia Maistro, Recorrido(s): Ana Maria Cuenca, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação.; **Processo: RR - 451321/1998-6 da 17a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joelma da Silva Salomão, Advogada: Ângela Maria Perini, Advogado: Júlio Ribeiro Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 451387/1998-5 da 11a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAS, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Adelaide Maria dos Santos Lopes, Advogado: Carlos Lins de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade do Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em conseqüência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; **Processo: RR - 451422/1998-5 da 22a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Altos, Advogado: Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Benedita Salviano de Oliveira, Advogado: Francisco Paraíba Batista, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a improcedência total do pedido. Fica prejudicado o exame do tema honorários advocatícios. Fica invertido o ônus da sucumbência e dispensada a parte do pagamento das custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.; **Processo: RR - 451550/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Antônio de Souza Gonçalves, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 452615/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lúcia Manoelita Barcelos Alves e Outros, Advogado: Antônio Mendonça Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: RR - 452616/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): Organização Ted de Serviços Ltda., Advogado: Custódio Luiz Carvalho de Leão, Recorrido(s): Maria das Graças Souza de Albuquerque, Advogado: Colbert Dutra Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 452889/1998-6 da 1a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda., Advogado: Luís Augusto Lyra Gama, Recorrido(s): Natá Antonio Macedo, Advogado: Rute Nogueira, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 442, Parágrafo Único da CLT, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: RR - 452891/1998-1 da 1a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eagle Distribuidoras de Bebidas Ltda., Advogada: Luciana Vigo Garcia, Recorrido(s): João Gomes da Silva, Advogado: Márcio Sérgio dos Anjos Issa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 452893/1998-9 da 1a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eduardo Gabriel Deccax, Advogado: Mauricio Nogueira Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 452895/1998-6 da 1a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Roberta Barbosa Matos, Advogado: Antônio da Costa Medina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 452927/1998-7 da 12a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): WEG Motores Ltda., Advogada: Daniella A. Santos Silva, Recorrido(s): Osni da Silva Trindade, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que



prossiga no exame do mérito do Recurso como entenderde direito.; **Processo: RR - 452978/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Rosalvo Miranda Moreno Júnior, Recorrido(s): Sílvio César Varriano Figueiredo, Advogado: Elias Abdala Taulil, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.; **Processo: RR - 452983/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Joelson Marques Cardoso, Advogado: Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de insalubridade no cálculo de outras verbas, por força da cláusula aprovada em norma coletiva da categoria e determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 453008/1998-9 da 12a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Gilson Duarte, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 453012/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): FEM-Projetos Construções e Montagens S/A, Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Paulo Roberto Alves, Advogado: Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de insalubridade no cálculo de outras verbas, por força da cláusula aprovada em norma coletiva da categoria e determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 454246/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Francisco Effting, Recorrido(s): Rosane Burigo, Advogado: Glauco José Beduschi, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos a título de Imposto de Renda, por ofensa a literal disposição de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre o montante do crédito trabalhista que for pago à Reclamante seja efetuada de acordo com a tabela vigente na época da liquidação da sentença, ou seja, no momento em que o valor se tornar disponível para a trabalhadora. Esteve presente ao julgamento Drª Márcia Lyra Bérngamo, tendo sido deferida a juntada de procuração.; **Processo: RR - 454279/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Procurador: Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Joana D'Arc Barbosa da Silva, Advogado: Luiz Alves Ferreira, Decisão: à unanimidade, deixar de decretar a nulidade dov. acórdão do Regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por violação de norma constitucional e divergênciajurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de: a) aviso prévio; b) um terço das férias; c) férias proporcionais; d) gratificação de pró de giz; e) 13ºsalário; f) FGTS (com a multa de 40%); g) honorários advocatícios de15%; mantendo a verba de salário de janeiro de 1997, de forma simples; e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual paraos fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Icó, porperda de objeto.; **Processo: RR - 454280/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Procurador: Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Antônio Vieira de Souza e Outros, Advogado: Luiz Alves Ferreira, Decisão: à unanimidade, deixar de decretar a nulidade dov. acórdão do Regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por violação de norma constitucional e divergênciajurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando anulação do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir dacondenação a parcela de liberação dos depósitos do FGTS, julgando, emconsequência, improcedente o pedido da inicial; determinar a remessados autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no §2º do art. 37 da Constituição da República. Prejudicado o exame doRecurso de Revista do Município de Icó, por perda de objeto.; **Processo: RR - 454356/1998-7 da 12a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Antonio Fernando de Alcantara Athayde Júnior, Recorrido(s): Airton Rogério Correa, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recursode Revista.; **Processo: RR - 454384/1998-3 da 12a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Agenor Henrique Sabino, Advogado: Ubiracy Torres Cuco, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Cremer S.A., Advogado: José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 454416/1998-4 da 3a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Vieira Nunes Neto, Recorrido(s): Pedro Luiz de Oliveira Braga, Advogado: João Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recursode Revista.; **Processo: RR - 454504/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Lílian Virgínia de Athayde Furtado, Recorrido(s): Celina Angelina Kretzer, Advogado: Prudente Jo-

sé Silveira Mello, Recorrido(s): Orbram - Organização E. BrambillaCatarinense Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 454544/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Manoel Moreira dos Santos e Outros, Advogada: Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 454546/1998-3 da 10a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Pedro Antônio de Nazaré Simões e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procuradora: Denise Ladeira Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 454547/1998-7 da 10a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Elizabeth Aparecida Chaves Shampato, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal, Procuradora: Clarissa Reis Iannini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 454681/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Aylton Cesar Grizi Oliva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrido(s): Sandro Cesar Franco, Advogada: Cleide Azevedo de Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Osasco por divergência jurisprudencial quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. ; **Processo: RR - 454703/1998-5 da 10a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Medeiros da Costa, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Comercial Atacadista União, Advogado: Évanir de Moura Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recursode Revista.; **Processo: RR - 454976/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Fundação Memorial da América Latina, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Claudinei Grossi, Advogado: Cláudio Alberto Merenciano, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto ao vínculo empregatício - Fundação Pública - contratação irregular - ausência concurso público, por violação do art. 37, inciso II, §2º, da CF, e conflito com o Enunciado 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o vínculo de emprego com a primeira Reclamada (Fundação), e limitar a condenação à forma subsidiária de responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST. Prejudicado o exame do Recurso da Fundação, ante o provimento dado ao Recurso de Revista do Ministério Público.; **Processo: RR - 455066/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogada: Ana Cláudia Moro Serra, Recorrido(s): João Manoel Leal, Advogado: Vandir do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos temas "Descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.; **Processo: RR - 455075/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrido(s): Celso Luiz dos Santos, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Osasco, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso interposto pelo Reclamado e do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.; **Processo: RR - 457108/1998-0 da 2a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Francisco Carlos Tyrola, Recorrido(s): Alfredo da Cruz, Advogada: Irene Fernandes S. Beares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recursode Revista.; **Processo: RR - 457109/1998-3 da 2a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João Di Battista Júnior, Advogado: Aloysio Mihich de Freitas, Recorrido(s): Siemens S.A., Advogado: Alexandre Ferreira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 339 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, julgando parcialmenteprocedente o pedido, determinar o pagamento dos salários compreendidosentre a data da dispensa e um ano após o término do mandato. Invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 457123/1998-0 da 4a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: Paulo Roberto Souto, Recorrido(s): Danilo Faé, Advogado: Alcindo Gabrielli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento como extra dos cinco primeiros minutos e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houverapuração de tempo excedente ao limite indicado.; **Processo: RR - 457195/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Kagiva indústria de Bolas Ltda., Advogado: Leonildo Bagio, Recorrido(s): Erno Khalbaum, Advogado: Armando

Kenji Koto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Da Multa do Art. 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 457276/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Antônio Roberto da Veiga, Recorrido(s): Waldemir Lins, Advogado: Nicanor Joaquim Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa a literal disposição de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do Imposto de Renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador.; **Processo: RR - 457333/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Aro Estamparia e Ferramentaria Mecânica Ltda., Advogado: Alberto Helzel Júnior, Recorrido(s): Manoel Luiz de Pontes, Advogado: Elço Pessanha Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, excluir da condenação apenas o pagamento da multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS até a aposentadoria, conforme os fundamentos constantes do voto do Relator.; **Processo: RR - 457437/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antonio Carlos Celestino, Advogada: Annelize Piechnik Pizzani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, e calculado ao final, de acordo com as tabelas então vigentes.; **Processo: RR - 457502/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - PRODASA, Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Recorrido(s): Valdecir Esperidião, Advogado: Adalberto Fonsatti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso.; **Processo: RR - 457666/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fábio Moura Carpenter, Advogada: Carmem Lucia Ribeiro Fernandes, Recorrido(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-RIO, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 457684/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Carlos Alberto Kastein Barcellos, Recorrido(s): Ademir Perpétuo Moreira, Advogado: Hélio Zeviani Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação a dispositivo da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de mais uma hora "in itinere" por dia e reflexos. Esteve presente ao julgamento Drª Márcia Lyra Bérngamo, tendo sido deferida a juntada de procuração.; **Processo: RR - 457808/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Astronilda Silva de Negreiros, Advogado: Juan Bernabeu Céspedes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbetes 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".; **Processo: RR - 457810/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Darcy Oliveira Marinho, Advogada: Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbetes 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema que se refere a contrato nulo.; **Processo: RR - 457920/1998-3 da 1a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cesar Felipe Gonçalves Petinato Tourinho, Advogada: Beatriz Balloni, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Guilmar Borges de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 457930/1998-8 da 1a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Ubirajara Pacheco dos Santos, Advogada: Solange Maria Martins Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao IPC de março de 1990, por contrariedadeao Enunciado 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tais diferenças salariais da condenação, bemcomo seus reflexos.; **Processo: RR - 457964/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Ivan César Fischer, Recorrido(s): Catarina Lúcia Sartor Durante, Advogada: Micheline Lodetti Cesa, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., , Recorrido(s): ORBRAM - Organização E. Brambilla Catarinense Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 458051/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Luiz Carlos Zo-

mer Meira, Recorrido(s): Darci Ovídio Meneghel, Advogado: Roberto Ramos Schmidt, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; **Processo: RR - 458055/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Mauro Falaster, Recorrido(s): Zenita Jacinto (espólio de), Advogado: Nilson Francisco Stainsack, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso.; **Processo: RR - 458878/1998-6 da 1a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Vulcan Material Plástico S.A., Advogada: Danielle Kahn Silva, Recorrido(s): Gilson Gomes Pacheco, Advogado: Fernanda Pereira de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais provenientes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.; **Processo: RR - 458879/1998-0 da 1a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ernesto Correa Gomes e Outros, Advogado: José Luís Fountoura de Albuquerque, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Cláudia Bianca Côcaro Valente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 458884/1998-6 da 1a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Armando Ferreira Salomão Neto, Advogado: Geneci Peçanha dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais provenientes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.; **Processo: RR - 458887/1998-7 da 1a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A., Advogada: Marta Rosa Vianna Amiel, Recorrido(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Rodrigo Ghessa Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 458895/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Belo Horizonte, Advogada: Adma Viana Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 458997/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Raimundo Nonato dos Santos, Advogada: Delma Maura Andrade de Jesus, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto à validade da quitação (Enunciado 330) e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos relativos ao pagamento de parcelas que expressamente estejam consignadas no TRCT e Termo de Acordo ou Transação, sem ressalvas, pelo Reclamante.; **Processo: RR - 459656/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Romério Antônio Nunes da Silva, Advogado: Orlando Silva da Silveira, Decisão: à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do v. acórdão do Regional, com fulcro no art. 249, § 2º do CPC e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região por violação de norma constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "extinctivos", excluir da condenação as parcelas de aviso prévio; férias proporcionais, mais 1/3; diferenças salariais entre o salário efetivamente percebido por ele e o salário mínimo legal; FGTS, mais multa de 40%, bem como honorários advocatícios, mantida apenas a parcela de salário retido de agosto a outubro de 1996, conforme o pactuado e de forma simples, e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.; **Processo: RR - 459667/1998-3 da 7a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Luiza Teodózio Oliveira, Advogado: Pedro Gilberto Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer a preliminar de nulidade do acórdão argüida no Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que junte aos autos o inteiro teor do acórdão proferido, conforme dispõe o art. 458 do CPC, em texto completo e ordenado em seqüência lógica, com republicação para todos os efeitos legais. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município e dos demais temas do Recurso do Ministério Público do Trabalho. Remeta-se cópia dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para ciência e avaliação do procedimento adotado naquela Corte.; **Processo: RR - 459904/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Mara Regina Fernandes Caruso, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogado: João Carlos Pennesi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 459984/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Pollone S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Clóvis Canelas Salgado, Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Josué Carlos Lima, Advogado: Roberto Carlos Ortiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 460469/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Santos, Procuradora: Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Sílvia Maciel dos Santos Junior, Advogado: Cleiton Leal Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 460472/1998-9 da 2a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Antártica Paulista - Indústria Brasileira de Bebidas e Conexas - IBBC, Advogado: Ricardo Wehba Esteves, Recorrido(s): Gilmar Domingues Nogueira, Advogado: Joel Iglesias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso

de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau que julgou improcedente a ação. Invertido o ônus de sucumbência.; **Processo: RR - 460507/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sandra Regina de Mattos Bertoletti, Recorrido(s): Patrícia Mara Rocha, Advogado: Marcos Wilson Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange aos temas "Descontos previdenciários e fiscais" e "Época própria para fins de correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a questão relativa aos descontos para o INSS e à SRF, determinando a retenção e posterior recolhimento da contribuição relativa à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito, bem como para determinar que o índice de correção monetária aplicável aos créditos salariais seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 460559/1998-0 da 6a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usina Maravilhas S.A. - Companhia Açucareira de Goiana, Advogado: Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti, Recorrido(s): Severino Oliveira de Souza, Advogado: Jair de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 460560/1998-2 da 6a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Jair Rodrigues do Nascimento, Advogado: Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Manoel Gilvan Calou de Araújo e Sá, Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Advogado: Sílvia Alexandre Nicéas Fragozo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 460735/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Viviane Colucci, Recorrido(s): Valdorino de Jesus Moreira e Outros, Advogado: João Vicente Ribeiro dos Santos, Recorrido(s): Município de Santa Cecília, Advogado: Cezarino Inácio de Lima Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Desconto fiscal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar questão relativa a desconto do imposto sobre a renda e modificar o v. acórdão regional, determinando a retenção e posterior recolhimento do imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.; **Processo: RR - 460741/1998-8 da 14a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Acre - Secretaria de Educação e Cultura, Procuradora: Maria Tereza Flôr da Silva, Recorrido(s): Terezinha Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 460859/1998-7 da 5a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Luiz Carlos Alencar Barbosa, Recorrido(s): Lourival Silva Costa, Advogada: Rita de Cássia Costa Brandão de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o segundo contrato e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 461149/1998-0 da 15a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João Pereira da Silva, Advogado: José Antônio Rodrigues, Recorrido(s): Usina Santa Adélia S.A., Advogado: Rogério Carósio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Recurso.; **Processo: RR - 461459/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: José Roberto Bandeira, Recorrido(s): Rosa Geraldo Dolacio,

Advogado: João Alberto Angelini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a incidência dos descontos previdenciários sobre o montante dos créditos trabalhistas oriundos da sentença, e calculado ao final.; **Processo: RR - 461461/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Maria Helena Salomão, Advogada: Cláudia Helena Yamamoto Nicolucci, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 461464/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Vega Sopave S.A., Advogado: João Carlos Casella, Recorrido(s): Ananias Nunes do Nascimento, Advogada: Jussara Soares Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 461551/1998-8 da 16a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Zilene de Jesus Gomes Pereira, Advogado: Raimundo José da Silva Filho, Recorrido(s): Município de Arari, Advogado: Franco Kiomitsu Suzuki, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação as diferenças da contraprestação ajustada em razão da inobservância do Salário Mínimo e as férias dos períodos de 1993/94 a 1995/96, com o terço constitucional, e honorários advocatícios.; **Processo: RR - 462518/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Gilberto Marcucci e Outros, Advogado: Almir Goulart da Silveira, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Claudio Gomara de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes quanto ao tema "Incorporação de quintos"

por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer do recurso de revista da Reclamada.; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Rogério Neiva Pinheiro; **Processo: RR - 462574/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Diário do Comércio Empresa Jornalística Ltda., Advogada: Maria Marta Leite, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Belo Horizonte e Regiões - SINGRAF, Advogado: Jamerson Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 462632/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Viação Limeirense Ltda., Advogado: Isidoro Augusto Rossetti, Recorrido(s): Lazaro Bueno da Silva e Outros, Advogado: Sebastião José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial por contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que não deva ser computado como hora extra a não concessão do intervalo intrajornada antes do advento da Lei nº 8.923/94, desde que a não concessão do intervalo não importe em excesso na jornada efetivamente trabalhada.; **Processo: RR - 463192/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Justino Rodrigues Gonçalves Neto, Advogado: Roberto Guilherme Weichsler, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): COCAM - Companhia de Café Solúvel e Derivados, Advogado: Constante Frederico Ceneviva Júnior, Recorrido(s): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A. e Outros, Advogada: Carmela Lobosco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de Embargos de Declaração proferido na segunda instância (fls. 204/205), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que examine as razões de ED's (fls. 200/202), como entender de direito.; **Processo: RR - 463193/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Moyses Borges, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 463255/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Raimunda Socorro Anselmo Eleutério, Advogado: Fernando Nunes da Frota, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".; **Processo: RR - 463434/1998-7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-463433/1998-3, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jurez Bruskievics de Oliveira, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Recorrido(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Victor Benghi Del Claro, Recorrido(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Recorrido(s): Locadora Cascavel Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao cômputo dos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho no cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento, como extra, do que não ultrapassar de cincominutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.; **Processo: RR - 463625/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Acendino Vieira, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Busscar Ônibus S.A., Advogado: Gilson Acácio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.; **Processo: RR - 463684/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rogério Lima Oliveira dos Santos, Advogado: João Menezes Canna Brasil, Recorrido(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 463933/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Marcia Antunes, Recorrido(s): Ademar Borges da Rocha e Outros, Advogado: Jether Gomes Aliseda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.; **Processo: RR - 464105/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Recorrido(s): Alice Aparecida Borges, Advogado: Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação.; **Processo: RR - 464264/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Donário Ramos Nogueira, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "Opção retroativa ao sistema do FGTS. Anuência do empregador" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores referentes à opção retroativa do FGTS, restando a ação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas.; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Luciana Martins Barbosa; **Processo: RR - 464375/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Angelina Costa de Camargo, Advogada: Tereza Nestor dos Santos, Recorrido(s): Município de Osasco, Procurador: Aylton César Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 464678/1998-7 da 2a. Região**, Relator:



Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Recorrido(s): Rita de Cássia Teixeira Garcia Lopes e Outros, Advogada: Maria Madalena Mendes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças salariais e reflexos, restabelecer da decisão de primeiro grau.; **Processo: RR - 464861/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEDUC, Procurador: Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Maria Iris da Silva Moraes, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; **Processo: RR - 465844/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rinaldi S.A. Indústria de Pneumáticos, Advogada: Vânia Mara Jorge Cenci, Advogado: Edyr Sérgio Variani, Recorrido(s): Elza Arsego Batistin, Advogado: Luiz Carlos Medeiros, Decisão: por unanimidade: I) quanto ao tema "Acordo de Compensação de Horário em Atividade Insalubre Celebrado por Acordo Coletivo. Validade. Enunciado nº 349/TST", conhecer por divergência jurisprudencial, por violação do art. 7º, XIII, da CF/88, e por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação da jornada de trabalho, excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extras sobre as horas compensadas e reflexos; II) quanto ao tema "Horas Extras. Minutos que Antecedem e Sucedem a Marcação do Cartão de Ponto", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do excesso de jornada nos dias nos quais for ultrapassado de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.; **Processo: RR - 465867/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Luiz Gonzaga Pereira, Advogado: Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): INTERFER - Terminais Rodoferrviários Ltda, Advogada: Marisa Piccini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 66 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras relativas à inobservância do intervalo mínimo a que alude o art. 66 da CLT.; **Processo: RR - 465868/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Procter & Gamble do Brasil S.A., Advogado: Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Osvaldo Ferreira dos Santos e Outros, Advogado: Edu Monteiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 165 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização deferida aos reclamantes estabilitários, por terem sido despedidos durante o período de estabilidade provisória decorrente de mandato da CIPA, na medida em que a dispensa decorreu da extinção do estabelecimento, restando improcedentes os pedidos constantes na Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 465973/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Duratex Comercial Exportadora S. A., Advogado: Cassius Marcellus Zomignani, Recorrido(s): Armando Moreira, Advogada: Maria Mônica de Carvalho Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do "adicional de horas extras e reflexos" e, considerando-se que esta era a única verba remanescente na condenação, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.; **Processo: RR - 466061/1998-7 da 11a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, Procurador: Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Raimundo Nonato Botelho, Advogado: Paulo Dias Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema que diz respeito à nulidade da contratação.; **Processo: RR - 466064/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes, Recorrido(s): Ironilson do Carmo Menezes, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".; **Processo: RR - 466069/1998-6 da 12a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ivete Maria Klabunde, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Hering Textil S.A., Advogado: Edeimir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 466288/1998-2 da 6a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Ana Maria Gomes, Advogado: Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Raimundo Reis de Macedo, Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade com o Verbete 333, IV, do

TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, declarar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal - CEF, Primeira Recorrida, quanto ao pagamento das obrigações trabalhistas deferidas no julgado, reincluindo-a, por consequência, no pólo passivo da demanda, observada a prescrição quinquenal, consoante artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.; **Processo: RR - 467231/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Curtume Central Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Jeruza Neide Viana Celestino, Advogado: Maximiliano N. Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Período Anterior a Dezembro/92. Necessidade de Perícia Técnica" por afronta ao art. 95, "caput" e § 2º, da CLT, e quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade referente ao período anterior a dezembro de 1992, e para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Esteve presente ao julgamento Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca.; **Processo: RR - 467233/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Célia de Paula Menezes, Advogado: Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e por violação do parágrafo único do art. 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a correção monetária deve incidir somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.; **Processo: RR - 467381/1998-9 da 6a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Rodrigo Valença Jatobá, Recorrido(s): José Valdevino da Silva Filho, Advogado: Inaldo Felix da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição dareclamada, como entender de direito, afastada a deserção.; **Processo: RR - 467526/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Bavária Comercial de Bebidas Ltda., Advogado: Edson Luiz Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Maria Zuleide Luiz, Advogada: Angela Beatriz Cemim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.; **Processo: RR - 467733/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Ponta Grossa - SINDIPONTA, Advogado: Gilmar Kuhn, Recorrido(s): Transportadora Jeafran Ltda., Advogado: Aeyr de Oliveira Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito do Recurso Ordinário do Sindicato-autor, como entender de direito.; **Processo: RR - 467851/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogada: Rita de Cássia Maistro, Recorrido(s): Benedito José Rodrigues, Advogada: Liana Yuri Fukuda, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa à norma da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos "ex tunc", julgar improcedente o pedido inicial. Determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Ônus quanto às custas processuais invertido. Iseção, na forma da lei.; **Processo: RR - 467862/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/RS, Advogado: Sérgio Viana Severo, Recorrido(s): Jessy Conceição Pinto Tortelli e Outras, Advogado: César Augusto Darós, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, no mérito, dar-lhe provimentopara determinar que na apuração das jornadas extraordinárias não sejam computados os dias em que o excesso registrado não ultrapasse os cinco minutos antes ou/ou depois a duração normal do trabalho e excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 467945/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Agair Martins de Camargo e Outros, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogado: Roberto Joaquim Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 468409/1998-3 da 13a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria da Paz Tavares, Advogado: José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e pronunciar a prescrição, declarando o processo extinto, com julgamento do mérito, com inversão das custas processuais.; **Processo: RR - 468433/1998-5 da 1a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Laura Maria Nogueira, Advogado: Humberto Jansen Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante a URP de fevereiro de 1989 e IPC de junho de 1987, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tais diferenças salariais da condenação, restabelecendo a Sentença de Primeiro Grau;

Processo: RR - 468485/1998-5 da 12a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Viviane Colucci, Recorrido(s): Anália Santos da Silva de Jesus, Advogado: Célio Simão Martignago, Recorrido(s): Município de Rio do Campo, Advogado: Walter Carlos Seyfferth, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e pronunciar a prescrição do direito de reclamação, declarando o processo extinto, com julgamento do mérito, com inversão do ônus quanto às custas processuais.; **Processo: RR - 468568/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Recorrido(s): Márcia da Silva Alves, Advogada: Lucinete Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária do montante a ser pago à Reclamante.; **Processo: RR - 468569/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Josefa Correia Paz, Advogado: José Roberto Fiuza, Recorrido(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogada: Isabel Cristina Gomes Porto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Esteve presente ao julgamento Dr. João Batista Ardizoni Reis.; **Processo: RR - 469421/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Iris Maria Campos, Recorrido(s): Celina Oneida Antunes e Outros, Advogado: João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista porque deserto.; **Processo: RR - 469648/1998-5 da 4a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio BarzoniMoura, Recorrido(s): Elisou Santos da Silva, Advogado: João Gilberto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 469650/1998-0 da 4a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio BarzoniMoura, Recorrido(s): Jorge Darci Ruivo, Advogada: Fabiane Henrich Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 470186/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Danilo Porcuncula, Recorrido(s): Luiz Gustavo da Rocha Tavares e Outro, Advogado: Vânia dos Reis Gonçalves Paluma Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 470403/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogada: Maria Bernardete Guarita Bezerra, Recorrido(s): Sandra Stifoni Leite Chagas, Advogado: Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 470475/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Neptunia Cia. de Navegação, Advogado: Ruben José da Silva Andrade Viegas, Recorrido(s): Carlos Alberto Marcondes do Amaral, Advogado: Luiz Fernando Couceiro Machado de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista quanto à nulidade do acórdão proferido nos Embargos de Declaração (fl. 161), por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que aprecie a matéria processual ventilada pelo Embargante. Prejudicada a apreciação dos demais temas contidos no recurso.; **Processo: RR - 470491/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Aylton Cesar Grizi Oliva, Recorrido(s): Jessé de Oliveira, Advogado: Avanir Pereira da Silva, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a sua remessa à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.; **Processo: RR - 470813/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sul Fabril S.A., Advogado: Paulo Roberto de Borba, Recorrido(s): Moacir Longo, Advogado: Fernando Araldi Sommariva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 470814/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sul Fabril S.A., Advogado: Jorge Luiz de Borba, Recorrido(s): Sirlei Floriano, Advogado: Fernando Araldi Sommariva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 470845/1998-5 da 19a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Derivaldo Targino Barreto Júnior, Advogada: Mônica de Paula Cruz Barreto, Recorrido(s): Município de Maceió, Procurador: Guilherme Braga Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 471887/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Irene Gonçalves Kauffman, Advogado: Carlos Roberto Marques Silva, Recorrido(s): Americana Empreendimentos Comerciais e Serviços Ltda., Advogada: Iracema de Carvalho e Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 471992/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: José Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Maria Angélica Finardi, Advogado: Nielsen Pacheco dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício,

tício e, via de consequência, afastando o pagamento de verbas rescisórias, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, em face do provimento do recurso da Reclamada.; **Processo: RR - 473225/1998-2 da 13a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: José Ulisses de Lyra, Recorrido(s): Rosemary Firmino de Normando, Advogado: José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Reformularam os votos anteriores o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, relator, e os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito.; **Processo: RR - 473382/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Guaxupé, Advogada: Marina Pimenta Madeira, Recorrido(s): Vitor Urias Silvestre, Advogado: Luiz Ricardo Marques Brazão, Recorrido(s): Joel Martins Pereira, Advogado: César Tadeu Dias, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 473398/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Maria Marta Bezerra de Vasconcelos e Outra, Advogada: Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Da nulidade da contratação sem concurso público".; **Processo: RR - 473482/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Jorge Geraldo Muniz de Oliveira, Advogado: Luiz Filipe Maduro Aguiar, Recorrido(s): Moluz Moagem e Comércio Ltda., Advogado: Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 473528/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): União Federal, Advogada: Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Lourdes Tesser Parissi, Advogado: Fernando Largura, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e, pronunciando a prescrição total dos direitos vindicados, declarar o processo extinto, com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais. Esteve presente ao julgamento o Dr. Rogério Neiva Pinheiro.; **Processo: RR - 473677/1998-4 da 23a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas Matogrossense S.A. - Cemat, Advogado: Flávio José Ferreira, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Ribeiro da Silva, Advogado: Berardo Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de Primeiro Grau, a qual julgou improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 473727/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Empresa Limpadora Baiard Ltda., Recorrido(s): Mara Lúcia do Nascimento, Advogado: Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 473877/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristina Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Glaudson Wisloow, Advogado: Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Salário. Época Própria" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 474026/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Flávio Cardoso Gama, Recorrido(s): Jorge Luiz Rodrigues, Advogado: José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao cálculo da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar, em relação à matéria, o prazo e o índice mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte.; **Processo: RR - 474063/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Oswaldo Alves de Lima Filho, Advogado: Cláudio Stochi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.; **Processo: RR - 474111/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrente(s): Sylvania Vasconcelos Ferreira, Advogado: Magui Parentoni Martins, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Arlélcio de Carvalho Lage, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista do Reclamado apenas quanto às "multas convencionais" e à "atualização monetária" para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de que a correção monetária siga a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte; conhecer da Revista da Reclamante apenas no tocante à "ajuda-alimentação" para, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer da Revista apresentada pelo d. Ministério Público do Trabalho para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 474131/1998-3 da 6a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Fernando Luiz Xavier Pereira, Advogado: José Carlos Ramalho Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários

Advocáticos" por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 474372/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Carlos Alberto dos Santos e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Esteve presente ao julgamento o Dr. João Baptista Ardizoni Reis.; **Processo: RR - 474968/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Nagi Akl, Advogado: Maximiliano Nagi Garcez, Recorrido(s): Fundação Cultural de Foz do Iguçu e Outro, Advogado: Renato Martins Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 475197/1998-9 da 9a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogada: Alessandra Prestes Miessa, Recorrido(s): Paulo Roberto Mrtvi, Advogada: Iolaine Kisner Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos seguintes temas: descontos previdenciários e fiscais e correção monetária - época própria, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, e, ainda, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 475208/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Maria do Carmo Alves e Outras, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procuradora: Denise Minervino Quintiere, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 475209/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Agmar Fernandes e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Angela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 475271/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Tutécio Gomes de Mello, Recorrido(s): Ana Crisjina da Conceição Mendonça e Outros, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "URP de Fevereiro de 1989" e "IPC de Março de 1990" e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP e IPC mencionados, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.; **Processo: RR - 475292/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Aloisio Rangel Cardoso, Advogado: Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Regina Viana Daher, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto à nulidade do acórdão proferido nos Embargos de Declaração (fls. 199), por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que examine as provas mencionadas nos Embargos. Esteve presente ao julgamento o Dr. Alexandre Simões Lindoso.; **Processo: RR - 475461/1998-0 da 19a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Cláudia Rejane Silva Correia, Advogada: Maria Jovina Santos, Recorrido(s): Município de Penedo, Advogado: Benedito Almeida da Silva Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 475472/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal, Advogado: Aramis de Souza Silveira, Recorrido(s): Luciano Santos Lima, Advogado: Américo de Moraes Saldanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" e "Horas Extras. Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho (item nº 23 da OJ da SDI/TST), sendo que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme apurado em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 475578/1998-5 da 8a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, Procurador: Alfredo Antonio Goulart Sade, Recorrido(s): Francisco das Chagas Cardoso da Costa, Advogada: Maria José Cabral Cavalli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 475700/1998-5 da 4a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Rita Perondi, Recorrido(s): Cristiano dos Santos Andersen, Advogado: Maurício Adilom de Souza Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 476621/1998-9 da 4a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Marcus Flavius de Los Santos, Recorrido(s): Maria Luisa Machado de Machado, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 476735/1998-3 da 11a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Leni Gari Mar, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro

competente para o feito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.; **Processo: RR - 476736/1998-7 da 11a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Aldemar Salles, Recorrido(s): Ruthneide Laborda da Silva, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; **Processo: RR - 476737/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Aldemar Salles, Recorrido(s): Maria de Nazaré Câmara Vieira, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; **Processo: RR - 476823/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Construtora Simoso Ltda., Advogada: Rosângela de Fátima Gaeta Penha, Recorrido(s): José Roberto Topan, Advogado: Alberto Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras Fixas. Supressão" por contrariedade ao Enunciado nº 291/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras suprimidas e, em seu lugar, determinar o pagamento de indenização correspondente ao valor de um mês das horas extras suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.; **Processo: RR - 476927/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Albany International Feltros e Telas Industriais Ltda., Advogado: Valquírio Lorenzette, Recorrido(s): Ocendina Maria dos Santos, Advogado: Ivan Naatz, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os valores sacados a título de FGTS, por ocasião da aposentadoria, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial; inverter o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei.; **Processo: RR - 477022/1998-6 da 11a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Maria Evani da Silva Bastos, Advogado: Fernando Almeida dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema que se refere a contrato nulo.; **Processo: RR - 477026/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Marínes de Paula Veras, Advogada: Hosannah Souza de Alencar, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".; **Processo: RR - 477030/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Waldecir Botelho Benevides, Advogada: Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".; **Processo: RR - 477283/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Walmir Pinto Baz, Advogada: Marly da Silva Guimarães, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Psv Informática Prestadora de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 477284/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogada: Daniela Bandeira de Freitas, Recorrido(s): Celso Baptista de Carvalho, Advogado: Cláudio Levi Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais postuladas e, via de consequência, dos respectivos consectários.; **Processo: RR -**



477285/1998-5 da 1a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sheila Ribeiro de Oliveira, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Recorrido(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-RIO, Advogado: José Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 477286/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): BTR Brasil Ltda., Advogada: Angela Maria Mansur Rego, Recorrido(s): Paulo Cesar Vargas da Silva, Advogado: José Zacarias da Silva, Recorrido(s): Serprel Prestação de Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 478293/1998-9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-478292/1998-5, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Angela TravessoniFurst, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA, Advogado: Wellington Azevedo Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicabilidade subsidiária do art. 240, parágrafo único do Código de Processo Civil na contagem de prazo recursal no processotrabalhistas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempetividade do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no seu exame, como entender de direito.; **Processo: RR - 478564/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Aúrea Maria de Camargo, Recorrido(s): Marisa da Silva Bezerra, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 478893/1998-1 da 21a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANNER, Advogada: Verushka Matias de Araújo Fernandes, Recorrido(s): Fábio Batista da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos mencionados reajustes salariais.; **Processo: RR - 479023/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Pascoal José Dorsa, Recorrido(s): Antônio Severiano de Andrade, Advogada: Simone Beralda Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 479928/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Recorrido(s): Maria Cristina Rezio Feijão e Outra, Advogada: Mara Cristina de Siena, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista quanto aos temas Piso Salarial Vinculado ao Salário Mínimo e Contribuições Previdenciárias. No mérito, negar provimento quanto ao Piso Salarial e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o valor a ser pago ao Reclamante, nos termos da Lei nº 8.212/91, e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.; **Processo: RR - 480620/1998-4 da 16a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): João Batista de Barros, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Marcelo Cury Elias, Advogado: Paulo José Miranda Goulart, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso. Esteve presente ao julgamento o Dr. Hélio Carvalho Santana.; **Processo: RR - 480672/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Paulo Ayrton Modinger e Outros, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Valesca Gobbato Lahm, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 5º, XXXV da Constituição Federal e 499 do CPC e dar-lhe provimento para anulando, em parte, a decisão de fls. 100-2, a fim de que o Regional a complete, analisando a matéria relativa aos depósitos do FGTS no período posterior à Constituição Federal de 1988, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento como entender de direito, complementando o anterior no ponto omissis. Fica prejudicado o julgamento da matéria remanescente, pertinente à opção retroativa ao FGTS do período anterior à CF/88.; **Processo: RR - 481671/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Aylton Cesar Grizi Oliva, Recorrido(s): Osório José da Silva Veiga, Advogado: Rosiane Vedovatti Pelastri Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, do qual fica dispensado o reclamante.; **Processo: RR - 481729/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Rosely Sucena Pastore, Recorrido(s): Zenilton Lira Pereira, Advogado: Luiz Gustavo Rehder do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: RR - 481738/1998-0 da 2a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Jeruza Fortunato, Advogado: Márcio Penachioni, Recorrido(s): VDO do Brasil Medidores Ltda., Advogada: Luciana Regina Eugênio, Advogado: Fernando Augusto J. de Souza Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 481899/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Sérgio Chaves Lima, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista, a fim de afastar a deserção decretada pelo Regional, prosseguindo-se naquela instância o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Determina-se o retorno dos autos ao Regional de Origem para que aprecie o Recurso Ordinário

como entender de direito.; **Processo: RR - 481955/1998-9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-481954/1998-5, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Advogada: Rosane Regina Fournet, Recorrido(s): Robson Cândido Pereira, Advogado: Paulo Sérgio João, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária pelo pagamento com atraso das horas extras, por divergência jurisprudencial, e o tema "DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA 291 DO TST", por contrariedade ao Enunciado nº 291/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento da indenização decorrente da redução do número de horas extras trabalhadas, e negar provimento ao Recurso quanto ao outro tema conhecido.; **Processo: RR - 481978/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Artex S.A., Advogada: Solange Terezinha Paolin, Recorrido(s): José Junkglau, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os valores sacados a título de FGTS por ocasião da aposentadoria, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial, inclusive honorários advocatícios; inverter o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei.; **Processo: RR - 481979/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A., Advogado: Edson Luiz Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Carlos Godri, Advogado: Júlio Sérgio Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os valores sacados a título de FGTS por ocasião da aposentadoria, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial; inverter o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei.; **Processo: RR - 482014/1998-4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-482013/1998-0, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Maria Bernadete Guarita Bezerra, Recorrido(s): Ilzedete Salvador Costa e Outros, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões, e não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 482686/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Marli Soares de Freitas Basilio, Recorrido(s): Vânia da Silva, Advogado: Celso Roberto Marcondes-Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 483095/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Lílian Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): Benedita Brito de Souza, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular as decisões proferidas nos autos e determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo - Efeitos"; **Processo: RR - 483187/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Celso Pereira Mateus, Recorrido(s): Geraldo Magela de Araújo, Advogado: Adriano Moreira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.; **Processo: RR - 483301/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Joana Alves da Silva, Advogada: Maria de Fátima Pinheiro Cairo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "nulidade do contrato", e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso de revista. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das peças dos autos relacionadas na fundamentação.; **Processo: RR - 483302/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Jane Eyre Ribeiro Macedo, Recorrido(s): Francisco Sales de Lima, Advogado: Luiz Carlos Arraes Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "nulidade do contrato", e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso de revista. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das peças dos autos relacionadas na fundamentação.; **Processo: RR - 484058/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jorge Hirota, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 484061/1998-9 da 17a. Região**, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Teodomiro Rodrigues e Outros, Advogado: Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, por conflito com o Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade observe como base o salário mínimo.; **Processo: RR -**

484323/1998-4 da 11a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAS, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Jerônimo Teixeira dos Santos, Advogada: Amanda Lima Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação"; **Processo: RR - 485521/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência Estadual de Saúde - SUSAM, Procurador: Aldemar Salles, Recorrido(s): Manoel Brito de Vasconcelos, Advogado: Jander Roosevelt Romano Tavares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação"; **Processo: RR - 485810/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Recorrido(s): Genivaldo Aparecido da Silva, Advogado: Edson Francisco Rocha Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à época própria para a incidência de correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 485864/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Doralice Delgado Silva e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal, Procuradora: Clarissa Reis Iannini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 485875/1998-8 da 19a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria das Graças Monteiro de Alcântara, Advogado: José Carlos Alves Wanderley Lopes, Recorrido(s): União Federal, Advogado: Inacinha Ribeiro Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 485970/1998-5 da 6a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Maria Helena Bezerra, Advogado: Luciano Edson Magalhães Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição darcamada, como entender de direito, afastada a deserção.; **Processo: RR - 486675/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Víctor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Augusto Menezes Barreto, Advogado: Edison Casal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 487376/1998-7 da 11a. Região**, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas, Procurador: Walter do Carmo Baletta, Recorrido(s): Omar Dias, Advogada: Valdenyra Farias Thomé, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 487881/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Lupércio Marcelino do Nascimento, Advogado: Eduardo Surian Matias, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Prisma Industrial S.A. Engenharia Construções, Advogado: Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 487885/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Balbo S.A. - Agropecuária, Advogado: Gilberto Nunes Fernandes, Recorrido(s): Geraldo de Souza Carvalho, Advogado: José Antônio Funnicheli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Horas 'In Itinere' Pactuadas em Norma Coletiva. Extrapolação do Pagamento. Diferenças Salariais" por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais em decorrência das horas "in itinere"; **Processo: RR - 487887/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): José Prudente da Costa, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Recorrido(s): Inventa Máquinas para Madeira Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Noedy de Castro Mello, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 488069/1998-3 da 13a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Antonio Carlos de Medeiros, Advogado: Roseno de Lima Sousa, Recorrido(s): Município de Solânea/PB, Procurador: Paulo Costa Magalhães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, com inversão do ônus das custas processuais.; **Processo: RR - 488119/1998-6 da 10a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Paulo Célio Fonseca e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Procurador: Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revidados reclamantes.; **Processo: RR - 488130/1998-2 da 13a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Município de Taperoá, Advogado: Ginaldo Amorim Guedes, Recorrido(s): Ana Cristina do Nascimento, Advogado: João Pinto Barbosa Netto, De-

cição: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus das custas processuais.; **Processo: RR - 488170/1998-0 da 11a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Gilberto Rodrigues dos Santos, Advogado: Joaquim Lopes Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista doreclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria emanando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, restandoprejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 488178/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Maria Cardoso da Silva e Outros, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Decisão: à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade da decisão de primeiro grau que aplicou a pena de revelia e da decisão regional, em face da nulidade da notificação da pena de revelia e por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; sem divergência, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; **Processo: RR - 488390/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Prestec Engenharia Ltda., Advogada: Kermit Monteiro Filho, Recorrido(s): Jaidlo Dias, Advogada: Kátia Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 488549/1998-1 da 2a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): Josué Ramos da Silva, Advogado: Adib Tauli Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 488636/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): José Luiz Guidotti, Advogado: Irapuan Mendes de Moraes, Recorrido(s): Federação Paulista de Futebol, Advogada: Isabel Cristina R. H. Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 488639/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): ALERTA - Serviços de Segurança S.C. Ltda., Advogado: Silvana Espernega Mazzoco, Recorrido(s): Reginaldo Hipólito dos Santos, Advogado: José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 488712/1998-3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-488711/1998-0, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Sérgio Viana Severo, Recorrido(s): Narciza Maria Botega, Advogado: César Augusto Darós, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.; **Processo: RR - 488725/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Gennaro Corasto e Outros, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): União Federal - (Extinta PORTOBRAS), Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 488862/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Fábio Sergio Negrelli, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Wilson Roberto Rodrigues Matos, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Osasco, por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação relativa ao período entre 05.07.89 e 22.01.93, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos, quanto ao referido período, à Justiça Comum do Estado de São Paulo, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil; e, ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e reflexos. Prejudicada, em consequência, a análise das outras matérias presentes nos recursos de revistas interpostos pelo Reclamado e pelo Ministério Público do Trabalho e, nesse último, da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante os termos previstos no art. 249, § 2º, do CPC.; **Processo: RR - 488941/1998-4 da 14a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Makerley Sânia da Silva Cândido, Advogado: Lourival Goedert, Recorrido(s): CAGERO - Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade do contrato, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor do salário dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho, e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região.; **Processo: RR -**

489514/1998-6 da 1a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rubens Pinto Ribeiro, Advogado: José Luis Campos Xavier, Recorrido(s): Curso Feed Back Ltda., Advogado: Antônio Carlos M. Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 489883/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Robson Dornelas Matos, Recorrido(s): Carlos Alberto Lopes, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao exercício de cargo de confiança, adicional de transferência e índice de correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento quanto ao adicional de transferência, a fim de excluí-lo da condenação, bem como para declarar que o índice de correção monetária a ser observado é o do mês subsequente ao vencido. Esteve presente ao julgamento o Dr. Normando Augusto Cavalcanti, tendo sido deferida a juntada de procuração.; **Processo: RR - 489917/1998-9 da 9a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Ferreira da Silva, Advogada: Márcia Helena Bader Maluf, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 490036/1998-5 da 13a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Terezinha Figueiredo de Lima, Advogado: Paulo Costa Magalhães, Recorrido(s): Município de Lagoa de Dentro, Advogado: Paulo Rodrigues da Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 490073/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Moacyr Fachelino, Recorrido(s): Prícila Marina Koch, Advogado: Paulo Ivan Lorentz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.; **Processo: RR - 490152/1998-5 da 13a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Município de Marí, Advogado: Humberto Trócoli Neto, Recorrido(s): Regina Serafim de Souza, Advogado: José Sérgio Rodrigues de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as diferenças salariais em razão da inobservância do Salário Mínimo.; **Processo: RR - 490171/1998-0 da 1a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Restaurante Novo Hamburgo Ltda., Advogado: Antônio Carlos Ferreira, Recorrido(s): Euzébio Dantas de Carvalho, Advogada: Carmem Moema Valverde Ralile, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para excluir a gorjeta da base de cálculo do aviso prévio, das horas extras do repouso semanal remunerado.; **Processo: RR - 490192/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sandra de Sousa Pereira e Outros, Advogado: José Torres das Neves, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Torres das Neves; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 490202/1998-8 da 6a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Berto José da Silva e Outros, Advogado: Aldenon Eugênio de Oliveira, Recorrido(s): Fundação de Ensino Superior de Pernambuco - FESP, Advogado: Maria Barboza da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 490608/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria José Bandeira de Freitas, Advogado: Marcos Aurélio do Nascimento, Recorrido(s): Município de Caridade, Advogado: José Wilson Andrade Freire, Decisão: à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do v. acórdão do Regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região por violação de norma constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", excluir da condenação as parcelas de aviso prévio; férias vencidas e proporcionais, mais 1/3; 13º salário; diferenças salariais a partir de 1/6/94 a 1/3/97; FGTS, mais multa de 40%; bem como anotação na CTPS, mantida apenas a parcela de salário retido de outubro a dezembro de 1996, conforme o pactuado e de forma simples, e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.; **Processo: RR - 490964/1998-0 da 4a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: Paulo Roberto Souto, Recorrido(s): Dorval Brandelli, Advogado: Nilton Delgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 490965/1998-4 da 4a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Marcus Flavius de Los Santos, Recorrido(s): Ieda Maria de Aguiar Menezes, Advogada: Vilmar Batista da Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST e violação ao art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/93, no

mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas.; **Processo: RR - 490966/1998-8 da 4a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Marcus Flavius de Los Santos, Recorrido(s): Nilza Aurora da Silva Lara, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 492040/1998-0 da 1a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, Advogado: Antônio José Feijó do Nascimento, Recorrido(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento integral do adicional de periculosidade.; **Processo: RR - 492042/1998-8 da 1a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Eugênio Arruda Leal Ferreira, Recorrido(s): Lilah Elisabeth do Espírito Santo Wildhagen, Advogado: Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante a URP de fevereiro de 1989 e IPC de junho de 1987, por divergência jurisprudencial, e, quanto ao IPC demarcado de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação essas diferenças salariais consoante os termos da fundamentação, bem como seus reflexos.; **Processo: RR - 492192/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Isaura das Virgens Santana de Jesus, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 492546/1998-0 da 4a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria de Fátima Lacerda, Advogado: Arminio João Von Hohendorff, Recorrido(s): NH Rodoviária Lanches Ltda., Advogado: Marcos Itamar Nunes da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 493278/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): SBCQ - Sociedade Brasileira de Controle de Qualidade Ltda., Advogado: Walter Paulo Leite de Moura, Recorrido(s): Antônio Carlos Pinto Alvares Outro, Advogada: Eliana Lemos Cotta Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a prescrição quinquenal, declarando prescritos eventuais direitos devidos antes de 20 de junho de 1990.; **Processo: RR - 493279/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Luciano Freire Moreira, Recorrido(s): Jorge de Oliveira, Advogada: Maria José Matheus Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 493429/1998-2 da 4a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Renato Aguiar Vieira, Advogado: Délcio Caye, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul (Extinta Companhia de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Rio Grande do Sul - CEDIC), Procurador: Heron Guido de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação até a data de 25/02/91.; **Processo: RR - 493506/1998-8 da 2a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Luiz Garcia dos Santos, Advogado: Everaldo Carlos de Melo, Recorrido(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 493511/1998-4 da 2a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fibra S.A., Advogado: Nelson Morio Nakamura, Recorrido(s): Maria de Souza Coelho, Advogado: Celso Maschio Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por dissensão jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.; **Processo: RR - 493563/1998-4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-493562/1998-0, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Sandra Maria Dias Ferreira, Recorrido(s): Maria Lúcia Santos do Nascimento, Advogado: Wanderley de Oliveira Tedeschi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 493592/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Entepa Engenharia Ltda., Advogada: Cibele Maria Grassi Bissacot, Recorrido(s): Otaniel Macena Lima, Advogado: Celina Rúbia de Lima Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 162 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie a prescrição alegada no recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 493597/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrido(s): Nélon Ferreira e Outros, Advogado: Valdir Kehl, Recorrido(s): IOCHPE - Maxion S.A., Advogado: Rudolf Erbert, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 494205/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Adriana Silveira Machado, Recorrido(s): Ivo Teodoro da Silva, Advogado: Sidney Guido Carlin Júnior, Recorrido(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Paulo Roney Ávila Fagúndez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e pronunciar a prescrição do direito de reclamação, declarando o processo extinto, com julgamento do mérito, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.; **Processo: RR - 495176/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Su-



perintendência Estadual da Cultura - SUPEC, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): William Rodrigues da Silva, Advogada: Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação"; Processo: RR - 495178/1998-8 da 11a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Ruth Sena de Souza, Advogado: Carlos Lins de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação"; Processo: RR - 495323/1998-8 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Márcio da Silva Porto, Recorrido(s): Jane Lúcia de Souza, Advogado: Átila Medeiros Serra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 495347/1998-1 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Bradesco Turismo S.A., Advogada: Alessandra Gomes da Costa, Recorrido(s): Alexandre Campos Ferreira, Advogada: Lindalva Pereira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 495410/1998-8 da 4a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Imbé, Advogado: Luiz Antônio A. Simões, Recorrido(s): Neusa Terezinha dos Santos Machado, Advogado: Humberto Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; Processo: RR - 495429/1998-5 da 4a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): IOCHPE - Maxion S.A., Advogado: Fernando Leichtweis, Recorrido(s): Vanderlei Jesus Oliveira de Souza, Advogado: Albino Beno Maurer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito: I) Dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassam o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassando esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; II) Dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos relativos ao Grêmio Recreativo e ao Seguro de Vida.; Processo: RR - 495430/1998-7 da 4a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Olair Morais Pinheiro, Advogado: Renato Martinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatórios" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; Processo: RR - 495465/1998-9 da 9a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Toledo, Advogada: Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): João Pereira Sobrinho, Advogado: Orlando Neves Taboza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 495992/1998-9 da 21a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Alcineide Costa Bezerra, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 496016/1998-4 da 13a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): João Nilson Silva, Advogado: José Sérgio Rodrigues de Melo, Recorrido(s): Município de Marí, Advogado: Humberto Trócoli Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão das custas processuais.; Processo: RR - 496017/1998-8 da 13a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Neto da Silva, Recorrido(s): Maria Gorete de Sousa, Advogado: Otávio Neto Rocha Sarmiento, Recorrido(s): Município de São João do Rio do Peixe, Advogado: Gerson Domingos de Albuquerque, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as diferenças salariais em razão da inobservância do Salário Mínimo e aviso prévio, 1/3 sobre férias, 13ª salários e depósitos do FGTS acrescidos de 40% (quarenta por cento).; Processo: RR - 496025/1998-5 da 19a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Maceió, Advogado: José Euclides de Carvalho, Recorrido(s): Everaldo Carvalho Figueredo, Advogado: Félix de Campos Castro, Decisão: à unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC.; Processo: RR - 496482/1998-3 da 12a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Blumenau, Advogado: Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): Antônio Marcos dos Santos, Advogado: Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Empreiteira de Mão de Obra Joma Ltda., Recorrido(s): Momento Engenharia de Construção Civil Ltda., Advogado: Lúcio Cesar Dib Botelho, Recorrido(s): José Maria de Araújo., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 496942/1998-2 da 4a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Ad-

vogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Isabel Gonçalves Lopes, Advogado: Airton Tadeu Forbrigg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 496955/1998-8 da 2a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Claudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Maria de Fátima Campos, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Osasco por divergência jurisprudencial quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.; Processo: RR - 497174/1998-6 da 2a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): David Barbosa, Advogado: Blumer Jardim Morelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 497805/1998-6 da 7a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Nova Olinda, Advogado: Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Maria Umbelino da Silva, Advogado: Antônio Flávio Rolim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade do contrato, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos salários dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho, e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação.; Processo: RR - 497807/1998-3 da 7a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Nova Olinda, Advogado: Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Maria de Lourdes Alves Silvestre, Advogado: Antônio Flávio Rolim, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 497913/1998-9 da 1a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Município de Magé, Procurador: Luiz Thomaz de Miranda Cunha, Recorrido(s): Walmir Borges Pereira, Advogado: Norberto Judson de Souza Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; Processo: RR - 498019/1998-8 da 7a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Maria José de Sousa, Advogada: Maria Edna Noronha Matos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "nulidade do contrato", e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das peças dos autos relacionadas na fundamentação.; Processo: RR - 498945/1998-6 da 7a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): José Basílio da Silva, Advogada: Josefa Rosalva Leite Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "nulidade do contrato", e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das peças dos autos relacionadas na fundamentação.; Processo: RR - 498947/1998-3 da 7a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Nova Olinda, Advogado: Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Antônia Rosiane Araújo Siqueira, Advogado: Antônio Flávio Rolim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade do contrato, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho, e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação.; Processo: RR - 498948/1998-7 da 7a. Região, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Tamboril, Advogado: Antônio Jairo Lima Araújo, Recorrido(s): Antônia de Maria Brício Vieira e Outras, Advogado: Francisco Gonçalves Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade a Enunciado do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.; Processo: RR - 498970/1998-1 da 1a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Roberto Porto dos Santos, Advogado: José Haroldo dos Anjos, Recorrido(s): Flumar - Transportes Fluviais e Marítimos S.A., Advogado: Fernando Ribeiro Lamounier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 499074/1998-3 da 9a. Região, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Márcia Regina Oliveira Ambrósio, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Jaimem Eraldo Carneiro, Advogado: Nilson Cerezini, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco do Brasil S. A. quanto aos temas "Devolução dos descontos feitos à PREVI anteriores a março/80" e "Restituição da contribuição patronal à PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao primeiro tópico para excluir da condenação a restituição dos valores pagos à Caixa de Previdência, no período anterior a março de 1980, e a restituição da contribuição patronal à PREVI, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Com relação ao segundo tema, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, ante o julgamento do Recurso de Revista do Banco. Esteve presente ao julgamento a Dra. Luzimar de Sousa Azeredo Bastos, tendo sido deferida a juntada de procuração.; Processo: RR - 499268/1998-4 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa

Econômica Federal - CEF, Advogado: Itamir Carlos Barcellos, Recorrido(s): José Eduardo Batista Balbi, Advogada: Silvania Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação art. 37, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.; Processo: RR - 499382/1998-7 da 15a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fábio Aparecido Espejos, Advogado: José Antônio Rodrigues, Recorrido(s): Usina Santa Adélia S.A., Advogado: Rogério Carósio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 499656/1998-4 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Edson Ferreira Campos, Advogada: Roseli Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 500036/1998-8 da 4a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Beatriz Cecchim, Recorrido(s): Ana Rita Garcia Flores, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassam o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassando esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.; Processo: RR - 501277/1998-7 da 4a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Dorni Ortenila Dullius, Advogado: Sandro Moacir da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 501449/1998-1 da 12a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Adriano da Silva, Advogado: Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Madetubo Comércio de Móveis e Decorações Ltda., Advogada: Sionara Raquel Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento do adicional de horas extras sobre 45 (quarenta e cinco) minutos diários.; Processo: RR - 501452/1998-0 da 12a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Leocardia Imme, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; Processo: RR - 501457/1998-9 da 11a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Hermínio Berger Calheiros, Advogada: Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Jonathan Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 501493/1998-2 da 14a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Porto Velho, Advogado: José da Costa Gomes, Recorrido(s): Ana Lúcia Piragene Paiva, Advogado: Ruben Cândido e Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 502860/1998-6 da 21a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte - EMATER, Advogado: José Correia de Azevedo, Recorrido(s): Cícero Alves Fernandes Neto, Advogado: Tertuliano Cabral Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 503155/1998-8 da 19a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Maria de Fátima Oliveira Soriano, Advogado: Marcos Adilson Correia de Souza, Recorrido(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Raimundo José Cabral de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item nº 89 da Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o limite diário de duas horas extras para efeito de integração, determinar que as horas extras habitualmente prestadas integrem, em sua totalidade, o cálculo dos haveres trabalhistas deferidos, conforme for apurado em liquidação de sentença. Esteve presente ao julgamento Dr. Normando Augusto Cavalcanti, tendo sido deferida juntada de procuração.; Processo: RR - 503186/1998-5 da 5a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Refrigerantes da Bahia Ltda., Advogado: Roberto Dórea Pessoa, Recorrido(s): José Pereira dos Santos, Advogado: Mário Miguel Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 503670/1998-6 da 3a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: José Diamir da Costa, Recorrido(s): Afonso Celso Ribeiro, Advogado: José Márcio Januário, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO, Advogado: Ademir da Costa Carvalho, Recorrido(s): Município de Contagem, Advogada: Dirce Imaculada Drummond Diniz Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade do contrato, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor do salário dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho, e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação.; Processo: RR - 504902/1998-4 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Celso Felix de Assis, Advogado: Walter Luiz Arantes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 504968/1998-3 da 9a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Kanebo Silk do Brasil S.A. - Indústria de Seda, Advogada: Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Recorrido(s): Kátia Cilene de Oliveira, Advogado: Roberto Carlos Sottile, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas 'In Itinere'". Norma Coletiva Prevendo a Inaplicabilidade do Enunciado nº 90 do TST" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as horas "in itinere" e reflexos, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com

inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.; Processo: RR - 504969/1998-7 da 9a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Monofil Companhia Industrial de Monofilamentos, Advogado: Maurício Borba, Recorrido(s): João Antunes de Souza, Advogado: Olindo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; se ultrapassada essa data, deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme apurado em liquidação de sentença.; Processo: RR - 504986/1998-5 da 17a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: José Geraldo Leal Pessôa, Recorrido(s): Dirceu Simões da Rocha, Advogado: Paulo Cesar D'Ávila Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao Enunciado nº 182/TST e por violação do art. 487, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional. Esteve presente ao julgamento Dra. Márcia Lyra Bérnago, tendo sido deferida juntada de procuração.; Processo: RR - 506607/1998-9 da 2a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): União Federal - Extinto INAMPS, Procurador: Cláudio Gomara de Oliveira, Recorrido(s): Maria Madalena de Jesus, Advogado: Almir Goulart da Silveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 506620/1998-2 da 5a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Carlos Alberto Menezes Barreto, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Esteve presente ao julgamento Drº Normando Augusto Cavalcanti, tendo sido deferida a juntada de substabelecimento.; Processo: RR - 507098/1998-7 da 9a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Flávio Cardoso Gama, Recorrido(s): Elias Moisés de Paula, Advogado: Pedro de Jesus Ruy, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao cálculo da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar, em relação à matéria, o prazo e o índice mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte.; Processo: RR - 507301/1998-7 da 1a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Transportes São Silvestre S.A., Advogado: David Silva Júnior, Recorrido(s): Paulo Roberto Pereira de Souza, Advogada: Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 507970/1998-8 da 7a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Nova Olinda, Advogado: Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Joel Antonio Saraiva de Sousa, Advogada: Maria Edna Noronha Matos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação.; Processo: RR - 508030/1998-7 da 1a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safé Carneiro, Recorrido(s): Rosemário José da Silva, Advogada: Fatima Borges Machado, Recorrido(s): COBRENA - Companhia de Reparos Marítimos e Terrestres, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 508291/1998-9 da 4a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Josefa dos Santos Paula, Advogado: Benedito Edmundo de Albuquerque, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/RS, Advogado: Sérgio Viana Severo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 508476/1998-9 da 12a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Eurico Zapellini Costa, Advogado: Joel Corrêa da Rosa, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 508552/1998-0 da 4a. Região, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Planalto Transportes Ltda., Advogado: Hamilton da Silva Santos, Recorrido(s): Paulino Reis, Advogado: Paulo Tscheika, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.; Processo: RR - 509748/1998-5 da 5a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Eliel Peixoto Oliveira, Advogado: Valdelício Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Esteve presente ao julgamento Dr. Hélio Carvalho Santana.; Processo: RR - 509749/1998-9 da 6a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Ilton do Vale Monteiro, Recorrido(s): José Domingos de Oliveira Filho, Advogada: Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 509792/1998-6 da 3a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Maria das Graças Oliveira Corrêa, Recorrido(s): Ronald Costa Miranda, Advogado: João Batista Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.; Processo: RR - 509793/1998-0 da 3a. Região, Relator: Rider No-

gueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Soraya Murad Peres, Advogado: Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado.; Processo: RR - 509890/1998-4 da 3a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Arlélcio de Carvalho Lage, Recorrido(s): Sálvio Moreira Filho, Advogado: Cícero Alcides Ferreira Magalhães, Recorrido(s): Município de São José do Jacuri, Advogado: Hermes Brandão Vilela, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência, e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação.; Processo: RR - 509990/1998-0 da 17a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Adriane Nunes Quintaes, Recorrido(s): Estanislau Tallon Bozi, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional, prolatado em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que de novo sejam julgados os embargos de declaração (fls. 335-336, 2º vol.), adotando tese explícita a respeito das questões lá suscitadas, como entender de direito.; Processo: RR - 509991/1998-3 da 17a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Construtora Akyo Ltda., Advogado: Eliano Pinheiro Silva, Recorrido(s): Francisco José Gomes Sotero, Advogado: Wélliton Róger Altoé, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.; Processo: RR - 509997/1998-5 da 5a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Walsimar dos Santos Brandão, Recorrido(s): Eufrásio Soares Costa, Advogado: Ruy Hermann Araújo Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "julgamento ultra petita", por ofensa ao art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da quantia de depósitos de FGTS aos anos de 1987 a 1990.; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Antônio José Vasconcelos; Processo: RR - 510059/1998-5 da 12a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Vânio Ghisi, Recorrido(s): João Batista Garcia Cavalcante, Advogado: Joel Corrêa da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserção.; Processo: RR - 510143/1998-4 da 1a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Adonias Ferreira dos Santos, Advogado: Marcelo Jorge de Carvalho, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. ; Processo: RR - 510812/1998-5 da 3a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Procuradora: Dione Ferreira Pinto, Recorrido(s): Edna Maria Silva Santos, Advogado: Antônio Eustáquio de Menezes, Recorrido(s): Cooperativa de Prestação de Serviços de Minas Gerais - Cooperv/MG, , Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 510881/1998-3 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Rozana Rezende Silva, Recorrido(s): Juarez Lucas, Advogado: Ipojuca Correia Ayala, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária - época própria - por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente aomês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.; Processo: RR - 511956/1998-0 da 1a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Ronaldo Gomes dos Santos, Advogada: Eunice Martins de Lana Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 512835/1998-8 da 3a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Arlélcio de Carvalho Lage, Recorrido(s): Vanilda Barros Lage, Advogado: Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Recorrido(s): Município de Coronel Fabriciano, Advogado: José Márcio Barcelos Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência, e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação.; Processo: RR - 513639/1998-8 da 9a. Região, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Elizabeth Bzunek Alves, Advogado: Norton Passos Waldraff, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "Estágio. Relação de emprego. Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional e, inexistindo salários retidos, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, e considerar prejudicado o exame das demais matérias ali expostas.; Processo: RR - 513645/1998-8 da 2a. Região, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Tirreno Veículos Ltda., Advogado: Sérgio de Macedo Soares, Recorrido(s): Daniel Marques de Araújo, Advogado: Ivo Rebelatto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível

para o trabalhador.; Processo: RR - 514050/1998-8 da 7a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Oros, Advogada: Maria de Fátima Silva, Recorrido(s): Francisca Custódio Vieira, Advogado: Orlando Silva da Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso, para restringir a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho e às diferenças salariais entre a remuneração percebida pela Autora e o salário mínimo. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.; Processo: RR - 514069/1998-5 da 17a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Frisa - Frigorífico Rio Doce S.A., Advogado: Márcio Dell'Santo, Recorrido(s): Célio dos Santos, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.; Processo: RR - 514071/1998-0 da 17a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): CBF - Indústria Brasileira de Gusa S.A., Advogado: Odair Nossa Sant'Ana, Recorrido(s): João Carlos Herculano, Advogado: Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista por deserção; II - não conhecer do apelo em face de sua intempestividade.; Processo: RR - 514126/1998-1 da 4a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Savar S.A. - Veículos, Advogada: Cândida Maria Bregalda, Recorrido(s): Carlos Tadeu Pereira Batista, Advogado: Luciano Benetti Correa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 514159/1998-6 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Heloísa Garcia Ferreira, Advogado: Marion Portugal da Costa, Recorrido(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Luiz César Vianna Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 514165/1998-6 da 4a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Danilo Andrade Maia, Recorrido(s): Alzemi Alves, Advogado: Adroaldo Renoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho; se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme apurado em liquidação de sentença.; Processo: RR - 514167/1998-3 da 4a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Calçados Myrabel Ltda., Advogada: Maira Regina Dias, Recorrido(s): Carlos Ribeiro de Oliveira, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% incidente sobre as horas compensadas e reflexos.; Processo: RR - 514832/1998-0 da 5a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: André Monteiro do Rego, Recorrido(s): José Bastos de Almeida, Advogada: Zenora Catarina dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 515547/1998-2 da 7a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Edson Távares Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Sílvia S. Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 515582/1998-2 da 2a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Suzi Helena Caetano, Recorrido(s): Orlando Viza Cavalier, Advogado: Willian Lourenço Ruiz Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas de sobreaviso. Uso do BIP e telefone celular" por contrariedade ao item nº 49 da Orientação Jurisprudencial da SBDII do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento das "horas de sobreaviso", julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Fica prejudicado o exame do tema "descontos previdenciários e fiscais". Esteve presente ao julgamento Dr. Normando Augusto Cavalcanti.; Processo: RR - 515979/1998-5 da 15a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Valdeineia Maria Paes de Camargo, Advogada: Dalva Agostino, Recorrido(s): Elizabeth S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Nelson Morio Nakamura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 515981/1998-0 da 15a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Iracema Prudente de Souza, Advogado: Joubert Natal Turolla, Recorrido(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. ; Processo: RR - 515984/1998-1 da 15a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Maria da Silva, Advogado: Enrico Caruso, Recorrido(s): Agro Pecuaría Boa Vista S.A., Advogado: Carlos Henrique Bianchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 516378/1998-5 da 1a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Alberto Rodrigues de Souza, Advogado: Luiz André de Barros Vasserstein, Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 516498/1998-0 da 2a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Sidnei Alves Teixeira, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Cláudio Gomara de Oliveira, Recorrido(s): José Carlos da Silva e Outros, Advogado: Carlos Cibelli Rios, Decisão: por unanimidade: I - Rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso da União, suscitada em contra-razões; II - Deixar de apreciar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional



argüida pelo Ministério Público em seu recurso, com base no § 2º do art. 249 do CPC; III - conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à URP de abril e maio/88 ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho; IV - Não conhecer do recurso de revista da União quanto à URP de fevereiro/89; V - Julgar prejudicado o recurso de revista da União quanto à URP de abril e maio/88.

; Processo: RR - 516927/1998-1 da 5a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rui José dos Santos, Advogado: Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safé Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 517453/1998-0 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Henriques, Advogado: Luiz André de Barros Vasserstein, Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 518004/1998-5 da 9a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia -COPEL, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Bela da Silva Rodrigues, Advogado: Cristy Haddad Figueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para a correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação de serviços.; Processo: RR - 518267/1998-4 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto de Tecnologia da Amazônia - UTAM, Procuradora: Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Fábio Bassini, Decisão: à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; sem divergência, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas presentes no recurso de revista.

; Processo: RR - 518363/1998-5 da 9a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Bruno Araújo Farias, Advogado: Dinei Favarsani, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao "adicional de transferência" para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo referida verba da condenação. Esteve presente ao julgamento Drº Luzimar de Azevedo Bastos.; Processo: RR - 518489/1998-1 da 14a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Saete Silva, Advogado: Elton Sadi Fülber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.; Processo: RR - 518556/1998-2 da 15a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado: Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Alcício Moraes, Advogado: Basileu Vieira Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, restabelecer a sentença que julgou improcedente a Reclamação.; Processo: RR - 518569/1998-8 da 12a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Vanderlei Zanchett Primo, Advogado: Joãozinho Dal Sasso, Recorrido(s): Limger - Empresa de Vigilância Ltda., Advogado: Rudy Antonio Thomas, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Luiz Carlos Zomer Meira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 518653/1998-7 da 15a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Recorrido(s): Ana Helena Di Giacomo e Outro, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.; Processo: RR - 518658/1998-5 da 15a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Luiz Cesar Pina, Advogada: Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Recorrido(s): Município de Mogi Guaçu, Advogado: Isauro Carriel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 518697/1998-0 da 15a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Mirassol, Advogado: Marcos Roberto Sanchez Galves, Recorrido(s): Anibal Aparecido de Moraes e Outros, Advogado: Alexandre Miguel Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

; Processo: RR - 518711/1998-7 da 15a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Marcia Antunes, Recorrido(s): Eronildo Valverde Esquina e Outros, Advogado: Jether Gomes Aliseda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 518768/1998-5 da 22a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Manoel Marques Ferreira, Advogado: Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Recorrido(s): Empresa O Dia Ltda., Advogado: Valtemberg de Birto Firmeza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 519368/1998-0 da 4a. Região, Relator: Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s):

Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Sepé Tiaraju Rigon de Campos, Recorrido(s): Catarina de Souza, Advogado: Antônio Roberto da Silva Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho", "Adicional sobre as horas compensadas" e " Descontos a título de Associação Atlética Frangosul", por divergência jurisprudencial e conflito com os Enunciados nºs 349 e 342 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; excluir da condenação o adicional sobre as horas compensadas e reflexos e valores relativos à devolução dos descontos a título de Associação Atlética Frangosul.; Processo: RR - 519406/1998-0 da 3a. Região, corre junto com AIRR-510524/1998-0, Relator: Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Cataguases, Advogado: Antônio Carlos Salgado de Oliveira, Recorrido(s): Jair Fernandes Alves e Outros, Advogado: Delvas Rezende Spínola, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 520206/1998-0 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Simone Rodrigues Alves, Advogado: Eliseu Rosendo Nuñez Viciana, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 520602/1998-7 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Lindinalva Tavares da Silva Montilla, Advogado: Magnus Henrique de Medeiros Farkatt, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Márcio Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 520815/1998-3 da 7a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Rogério Soares de Oliveira, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade do contrato, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do valor equivalente aos salários retidos dos meses de agosto e setembro/95, de forma simples, e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação. Sem divergência, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município.; Processo: RR - 520913/1998-1 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogado: Paulo Roberto Dias Corrêa, Recorrido(s): Ascenção Ferreira e Outros, Advogado: Douglas Gamez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de Primeiro Grau, que julgou improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.; Processo: RR - 521450/1998-8 da 6a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Mônica Megale Oliveira de Lima, Recorrido(s): Josenilda Tenorio Ribeiro, Advogado: Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que, afastado o óbice da deserção por ausência de depósito recursal, já que garantida a execução por regular penhora, aprecie e julgue o agravo de petição da Recorrente como entender de direito.; Processo: RR - 521561/1998-1 da 13a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Município de Taperoá, Advogado: Ginaldo Amorim Guedes, Recorrido(s): Maria Suely Santos Izaías Lopes, Advogado: Geraldo Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus quanto às custas processuais.; Processo: RR - 522154/1998-2 da 9a. Região, corre junto com AIRR-522153/1998-9, Relator: Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Nelsi Klein, Advogada: Thaís Perrone Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilização subsidiária da Itaipu, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária da Itaipu Binacional, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.; Processo: RR - 522280/1998-7 da 9a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Ivana Viaro Padilha, Recorrido(s): Sebastião Lourenço de Lima, Advogado: Josué Luís Zaar, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais, minutos residuais e horas "in itinere" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e determinar que na apuração da jornada extraordinária não sejam computados os dias em que o excesso registrado não ultrapasse os cinco minutos antes ou/é depois a duração normal do trabalho e excluir da condenação o pagamento parcela referente às horas "in itinere"; Processo: RR - 523579/1998-8 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Alves Sobrinho, Advogado: Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC, Advogado: Abner Di Siqueira Cavalcante, Decisão: por unanimidade,

não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 525582/1999-7 da 10a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria do Socorro Silva Neves, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 525628/1999-7 da 9a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia -COPEL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Milton Maia, Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade e, consequentemente, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peçainicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.; Processo: RR - 525651/1999-5 da 13a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Antônio Costa de Oliveira, Recorrido(s): Estela Maria de Lima, Advogado: Antônio Alves de Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; Processo: RR - 525715/1999-7 da 21a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Antônio Nailda Oliveira da Cunha, Advogado: Francisco Fábio de Moura, Recorrido(s): Município de Baraúna, Advogado: João Batista Pinheiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade do contrato, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho; e das diferenças salariais entre o salário mínimo e o valor percebido pela Reclamante a título de salário, conforme requerido pelo Ministério Público do Trabalho.; Processo: RR - 526091/1999-7 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Advogada: Fabiana de Lima Farias Ramos, Recorrido(s): J N Figueira Avícola e Mercaria Ltda-Me, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 527590/1999-7 da 22a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ângela Maria de Sousa e Outros, Advogado: Josimar de Sousa Brito, Recorrido(s): Município de Cristiano Castro, Advogado: Raimundo Carlos Nogueira Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação aos Reclamantes ARIOSTO DIAS DE FARIAS e JOANA DIAS DE FARIAS, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de indenização substitutiva, relativa ao não-fornecimento das guias de seguro-desemprego. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, com relação às Autoras ÂNGELA MARIA DE SOUZA, GRACINA DIAS DOS SANTOS FERRAZ, VALNEINA ALVES FERRAZ, ANA CLEIDE DE SOUZA BRITO, ERCILENE DE BRITO PORTO e IOLANDA DE SOUZA BRITO GOMES.; Processo: RR - 527632/1999-2 da 21a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Tânia Maria Silva Marinho e Outros, Advogado: Carlos Gondim Miranda de Farias, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; Processo: RR - 527925/1999-5 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Manoel Pedrosa de Carvalho, Advogado: Luiz André de Barros Vasserstein, Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 528465/1999-2 da 20a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Vilma Leite Machado Amorim, Recorrente(s): Município de Poço Verde, Advogada: Cláudia Barbosa Guimarães, Recorrido(s): José Nailson dos Santos, Advogado: Sady Ferro da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85, da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a parcela relativa ao abono salarial do mês de janeiro de 1995. Não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Poço Verde.; Processo: RR - 529334/1999-6 da 21a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Judilene Dantas Alves, Advogado: Severino Tintino da Silva, Recorrido(s): Município de Mossoró, Advogado: Vinícius Victor Lima de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade do contrato, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.; Processo: RR - 529335/1999-0 da 21a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Mossoró, Advogado: José Tarcísio Jerônimo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Cláudio Alcântara Meireles, Recorrido(s): Hirohito Santiago, Advogado: Antônio Pedro da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade do contrato, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do re-

curso de revista do Ministério Público do Trabalho.; Processo: RR - 529413/1999-9 da 21ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria José Felisberto de Araújo, Recorrido(s): Município de São Pedro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 529533/1999-3 da 13ª Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Gomes da Fonseca, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Recorrido(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogada: Clara Lúcia Cavalcanti Costa Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 531560/1999-2 da 9ª Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Ultrazag S.A., Advogada: Angela Benghi, Recorrido(s): Laércio Marques de Souza, Advogado: Rubens Cesar Sfendrych, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e para limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantam os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.; Processo: RR - 531564/1999-7 da 9ª Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Manoel José dos Santos, Advogada: Luciane Rosa Kanigowski, Recorrido(s): Serviço Autárquico de Pavimentação - SERAÚPA, Advogado: Luiz Alberto Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 532039/1999-0 da 6ª Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Arnaldo Torres Santos, Advogado: Maurício Rands Coelho Barros, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 532332/1999-1 da 3ª Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Recorrido(s): Roneide Ribeiro Leite, Advogado: Carlos Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 533093/1999-2 da 2ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Fábio Sérgio Negrelli, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Mônica Furegatti, Recorrido(s): Nerval Mendes Brisotti, Advogado: Danilo Barbosa Quadros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Osasco, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso interposto pelo Reclamado e do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.; Processo: RR - 533127/1999-0 da 7ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Fortim, Advogado: Croaci Aguiar, Recorrido(s): Audirio Barbosa Vitalino e Outro, Advogado: Teodulfo Nogueira Magalhães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade do contrato, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação trabalhista improcedente e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação.; Processo: RR - 533361/1999-8 da 11ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Wilson Pereira Barbosa, Advogada: Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 533362/1999-1 da 11ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): João Souza do Nascimento, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 533363/1999-5 da 11ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Vanda Ramos da Silva, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 533552/1999-8 da 9ª Região, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s):

Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Sob intervenção), Advogado: Victor Feijó Filho, Recorrido(s): José Alberto da Silva Gonçalves, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer das contra-razões do Recorrido, por inválidas, vez que não contém a assinatura do advogado que praticou o aludido ato processual, e conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Imposto de Renda" e "Correção Monetária - Época Própria", por ofensa ao art. 114da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, em consequência, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e decaído com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornará disponível para o beneficiário e, ainda, para determinar que a correção monetária seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; Processo: RR - 533614/1999-2 da 21ª Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Aucioner Bezerra Furtado e Outra, Advogado: Edvaldo Sebastião Bandeira Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para adaptando a decisão aos termos do Enunciado 363 do TST, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada.; Processo: RR - 533723/1999-9 da 21ª Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Antenor Roberto Soares de Medeiros, Recorrido(s): Edilson Teixeira da Silva, Advogado: Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 533725/1999-6 da 21ª Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Ivone Silvestre da Silva, Advogado: José Roberto da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para adaptando a decisão aos termos do Enunciado 363 do TST, limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados que porventura não tenham sido pagos, excluída a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.; Processo: RR - 533735/1999-0 da 21ª Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Paulo Barra Neto, Recorrido(s): José Francisco de Freitas Martins, Advogado: Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para adaptando a decisão aos termos do Enunciado 363 do TST, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada.; Processo: RR - 535527/1999-5 da 2ª Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Francisco Wilson de Oliveira, Advogado: Antônio Ricardo de Abreu Sá, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Carlos Alberto Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento integral do adicional de periculosidade.; Processo: RR - 536452/1999-1 da 21ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Cláudio Alcântara Meireles, Recorrente(s): Município de Mossoró, Advogado: José Tarcísio Jerônimo, Recorrido(s): Silene Maria Barbosa Macedo, Advogado: Antônio Pedro da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.; Processo: RR - 536629/1999-4 da 12ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Dilma Nascimento e Outros, Advogado: Lisiane Vieira Ringenberg, Recorrido(s): Município de Blumenau, Advogado: Walfrido Soares Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 536638/1999-5 da 3ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Três Marias - SINDITREMA, Advogado: Marcelo Aroeira Braga, Recorrido(s): Município de Três Marias, Advogado: André Luiz Vieira Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 537404/1999-2 da 4ª Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Indústria de Saltos Schmidt Ltda., Advogado: César Romeu Nazario, Recorrido(s): Germano Leal, Advogada: Eliamara de Macedo Menegotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantam os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.; Processo: RR - 538005/1999-0 da 11ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - Setrab., Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Carmezita Correia Ribeiro, Advogado: José Maria Gomes da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise das outras matérias presentes no recurso de revista.; Processo: RR - 538021/1999-5 da 11ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procuradora: Vivien Medina

Noronha, Recorrido(s): Iolanda Cajueiro Albuquerque, Advogado: Olavo Ribeiro de Faria, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise das outras matérias presentes no recurso de revista.; Processo: RR - 538476/1999-8 da 21ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Jansênio Alves Araujo de Oliveira, Recorrido(s): Sônia Maria da Silva, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 538481/1999-4 da 21ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Jansênio Alves Araujo de Oliveira, Recorrido(s): Cícera Soares da Silva e Outros, Advogado: Airton Carlos Moraes da Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 538529/1999-1 da 21ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ana Pinheiro de França Costa, Advogado: José Carlos de Brito, Recorrido(s): Município de Carauabas, Advogado: Jefferson Simão de Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 538591/1999-4 da 10ª Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Washington Rocha de Souza, Advogado: Jomar Alves Moreno, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 538594/1999-5 da 10ª Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda., Advogado: João Emílio Falcão Costa Neto, Recorrido(s): Maria de Fátima Silva, Advogado: Charles J. Lopes Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 538597/1999-6 da 10ª Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Ramalho de Oliveira, Advogada: Denise A. Rodrigues, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à anotação da Carteira de Trabalho - projeção do aviso prévio indenizado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada proceda à correta anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social de declarante, considerando como termo final do contrato de trabalho a projeção do aviso prévio indenizado.; Processo: RR - 538765/1999-6 da 3ª Região, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo de Almeida Pinto, Advogado: Geraldo Cândido Ferreira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Rosemary Ventura de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação contida no voto do Relator.; Processo: RR - 539257/1999-8 da 21ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Município de São José do Campestre, Advogado: Carlos Antonio Bandeira Cacho, Recorrido(s): Maria Romão dos Santos, Advogado: Antônio Basílio de Melo Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o valor percebido pela Reclamante a título de salário, conforme requerido pelo Ministério Público do Trabalho.; Processo: RR - 539273/1999-2 da 21ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Maria das Graças Mendes Machado e Outros, Advogado: Luzinaldo Alves de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 539303/1999-6 da 2ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Aylton Cesar Grizi Oliva, Recorrido(s): Maurício Luiz Sabino Primo, Advogado: Lucimara Euzébio Bento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Osasco por divergência jurisprudencial quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.; Processo: RR - 539352/1999-5 da 2ª Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Edicarlo de Souza Ferreira, Advogado: Mário Sérgio Murano da Silva, Recorrido(s): Elmo Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda., Advogado: Eduardo Pauli Assad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 539602/1999-9 da 2ª Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Márcio Yoshida, Recorrido(s): José Gomes Viana, Advogado: Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 540991/1999-2 da 5ª Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Pedro Figueiredo de Jesus, Recorrido(s): Alfonso Quintas Gonzalez, Advogado: José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; Processo: RR - 541178/1999-1 da 7ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Procurador: Antônia Cileide de Araújo, Recorrido(s): Maria Josefa Sabino, Advogado: Francisco José Gomes Vidal, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação e determinar ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará,



enviando cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação. Sem divergência, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município.; Processo: RR - 541264/1999-8 da 7a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Coreaú, Advogado: Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Eliane Neves Bezerra, Advogado: Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.; Processo: RR - 541305/1999-0 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marisa Seabra Testa, Advogado: José Carlos Brizotti, Recorrido(s): ODEC - Organização Diocesana de Evangelização e Cultura, Advogado: Flávio Correia de Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 541405/1999-5 da 7a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Marcos Antonio da Costa Lima, Advogado: Joaquim Cleonizio da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação e determinar oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação. Sem divergência, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município.; Processo: RR - 542908/1999-0 da 9a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia -COPEL, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Rui Carlos Silvério, Advogado: Wilson Cardoso da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre osalário básico do reclamante.; Processo: RR - 543448/1999-7 da 7a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Salene Teixeira Barroso e Outra, Advogado: Antônio Carlos Cardoso Soares, Recorrido(s): Município de Crateús, Advogado: Tarcísio Melo Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade do contrato, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais entre o salário mínimo e o valor percebido pela Reclamante a título de salário, conforme requerido pelo Ministério Público do Trabalho.; Processo: RR - 544650/1999-0 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Henrique Martins da Cruz, Advogado: José Carlos Gobbi, Recorrido(s): Magnesita S.A., Advogado: Flávio Augusto Alverni de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 546096/1999-0 da 10a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Luiz Bispo dos Santos, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 546457/1999-7 da 7a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Lucilene Gomes, Advogado: Gilberto Alves Feijão, Recorrido(s): Município de Chaval, Advogado: José Guedes de Campos Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade do contrato, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho, e das diferenças salariais entre o salário mínimo e o valor percebido pela Reclamante a título de salário, conforme requerido pelo Ministério Público do Trabalho.; Processo: RR - 546459/1999-4 da 7a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Assaré, Advogado: Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Maria das Graças Pio, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho quanto ao tema CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - EFEITOS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da diferença entre o salário percebido e o mínimo legal e o equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município.; Processo: RR - 547140/1999-7 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): João Pereira da Silva, Advogado: Jander Roosevelt Romano Tavares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 547141/1999-0 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Eunice Nogueira Gato de Siqueira, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade da decisão regional, por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; sem divergência, conhecer do recurso de

revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 547147/1999-2 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - Setrab., Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Rosilene Chaves da Silva, Advogado: João Wanderley de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise das outras matérias presentes no recurso de revista.; Processo: RR - 547353/1999-3 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Ilma Ferreira de Souza, Advogada: Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 547354/1999-7 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Pedro Euzébio de Oliveira, Advogado: Aldemar Luiz Dorneles, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 547359/1999-5 da 15a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Eleonora Bordini Coca, Recorrido(s): Município de Cordeirópolis, Advogado: Ruy Fina, Recorrido(s): Sebastião Vito, Advogado: George Nacaguma, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência.; Processo: RR - 548139/1999-1 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Levy Valério da Rocha Filho, Advogado: Fernando Antunes Guimarães, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 548156/1999-0 da 21a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Maria Lúcia Dutra, Advogado: Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 549507/1999-9 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Terezinha de Sousa Reis e Outros, Advogado: Colbert Dutra Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 549533/1999-8 da 9a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): José Amilton de Oliveira, Advogada: Ana Cristina Tavarnaro Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 550530/1999-7 da 5a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Polystar - Indústria e Comércio de Produtos Sintéticos Ltda., Advogada: Angélica Aliaci Almeida Costa, Recorrido(s): Enaldo Raimundo Chagas da Cunha, Advogado: Abílio Almeida dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; Processo: RR - 551193/1999-0 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): D'Avó Supermercados Ltda., Advogado: Armando Augusto Coelho Garcia, Recorrido(s): Luiz Agnaldo Dias, Advogada: Maria Leda C. S. e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, emface de nulidade - supressão de instância -, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que sejam examinados os demais pedidos constantes da inicial. Prejudicados os demais temas do Recurso de Revista.; Processo: RR - 553244/1999-9 da 14a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Município de Colorado do Oeste, Procuradora: Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): José Dionísio Guevara Martinez, Advogada: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade do contrato, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho, e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação.; Processo: RR - 553587/1999-4 da 6a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Ilton do Vale Mon-

teiro, Recorrido(s): Edinaldo José Silva, Advogada: Isabel Cristina Santos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição dareclamada, como entender de direito, afastada a deserção.; Processo: RR - 553588/1999-8 da 6a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Ilton do Vale Monteiro, Recorrido(s): Lourinaldo Francisco da Silva, Advogada: Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição dareclamada, como entender de direito, afastada a deserção.; Processo: RR - 553749/1999-4 da 13a. Região, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Tadeu Alcoforado Catão, Recorrido(s): Hilda Maria Simões Arruda e Outros, Advogado: Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 553926/1999-5 da 7a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Angela Maria de Souza, Advogado: Gilberto Alves Feijão, Recorrido(s): Município de Chaval, Advogado: José Guedes de Campos Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade do contrato, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor do salário dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho, e das diferenças salariais entre o salário mínimo e o valor percebido pela Reclamante a título de salário, conforme requerido pelo Ministério Público do Trabalho.; Processo: RR - 553971/1999-0 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Rosalina de Souza Brito, Advogado: Getúlio Vargas Amazonas Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 553972/1999-3 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Feiras e Mercados - Semaf., Procurador: José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Francisco Martins da Silva, Advogado: Ivan de Araújo Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 554438/1999-6 da 5a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: Andre Monteiro do Rego, Recorrido(s): João Luiz Pires de Souza, Advogado: Roberto Francisco Dantas Calil, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% no período anterior à aposentadoria.; Processo: RR - 556249/1999-6 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Leontina Oliveira de Souza, Advogado: Francisco Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus dasucumbência.; Processo: RR - 557005/1999-9 da 17a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Kátia Boina, Recorrido(s): Sidônio José de Castro e Outros, Advogado: Dorian José de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação à referidaparcela.; Processo: RR - 557234/1999-0 da 10a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Roseny Paraíba de Lamar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogada: Maria Custódia Sermoud Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 557235/1999-3 da 10a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Nicodemos Gomes, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: José Maria Matos Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 557461/1999-3 da 7a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Barbalha, Advogado: Paulo César Pereira Alencar, Recorrido(s): José Sanderval Alves, Advogado: Francisco José Silva de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência, e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação.; Processo: RR - 557470/1999-4 da 7a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Recorrido(s): Salomão da Rocha Conrado e

Outra, Advogado: Paulo Sergio Caldas da S. Mapurunga, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 557815/1999-7 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Elba Equipamentos e Serviços Ltda., Advogado: Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Recorrido(s): Levi Fernandes da Rocha, Advogado: Adivar Geraldo Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapor divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, do período anterior a jubilação.; Processo: RR - 557827/1999-9 da 7a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Tauá, Advogado: Renato Santiago de Castro, Recorrido(s): Maria Rita Modesto, Advogado: José Valdônio Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 557843/1999-3 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Tânia Maria Carlomagno Santana, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Recorrido(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-RIO, Advogado: José Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 559512/1999-2 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sandra Regina Versiani Chieza, Recorrido(s): Márcio Valentim Pestana, Advogado: Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 559514/1999-0 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Recorrido(s): Braz Simões de Oliveira, Advogada: Jane Maria de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, considerando que a aposentadoria voluntária extingue o contrato detrabalho, declarar nulo o segundo contrato de trabalho havido entre aspartes, absolvendo a reclamada da condenação imposta, sendo devido apenas o pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada.; Processo: RR - 561991/1999-3 da 15a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Izabel Pereira Cruz e Outros, Advogado: Carlos Rosseto Júnior, Recorrido(s): Município de Torrinhã, Advogado: Antônio Fernando da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à estabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 562024/1999-0 da 7a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Doralice Fernandes da Silva, Advogado: Antônio Flávio Rolim, Recorrido(s): Município de Nova Olinda, Advogada: Antônia Cileide de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade do contrato, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho, e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação.; Processo: RR - 563067/1999-5 da 4a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Braulino dos Santos e Outros, Advogada: Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 563395/1999-8 da 17a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): TECNOBUS - Serviços, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Jocelino Vantil, Advogado: Samuel Anhoete, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistapor divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de40% no período anterior ao jubilação, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.; Processo: RR - 564076/1999-2 da 10a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Vicente Soares Pereira, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 564446/1999-0 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET- RIO, Advogado: José Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Lúcia Ferreira de Souza, Advogado: Marley Xavier Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus de sucumbência.; Processo: RR - 564530/1999-0 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Augusto Gomes, Advogado: José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, que julgou improcedente aação. Invertido o ônus de sucumbência.; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Tórras das Neves; Processo: RR - 565512/1999-4 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marciano Silva Pereira, Advogado: Mauro Lúcio Sabino Silva, Recorrido(s): Lapa Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Peter de Moraes Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para, afastando a intempestividade decretada pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da TerceiraRegião, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário do reclamante comoentender de direito.; Processo: RR - 565538/1999-5 da 21a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): José Carlos Lopes do Nascimento, Advogado: José Augusto Pereira Barbosa, Recorrido(s): Município de Nísia Floresta, Advogada: Rejane Castro da Silveira Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do § 2º do art. 37 da Cons-

tituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças entre o valor do salário mínimo e o do percebido pelo Reclamante. Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com cópias autenticadas das seguintes peças: ação trabalhista, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o acórdão desta Quinta Turma do TST.; Processo: RR - 567967/1999-0 da 12a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Loreno Weissheimer, Recorrido(s): Maria Neusa Duarte de Oliveira e Outras, Advogado: Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 568014/1999-3 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Cultura, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Quêzia Gomes Leão, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 568015/1999-7 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Recorrido(s): Izaura Martins das Chagas, Advogado: Leonidas de Abreu, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise das outras matérias presentes no recurso de revista.; Processo: RR - 568053/1999-8 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJUSC, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Marcos Paulo de Souza Monteiro, Advogada: Vera Lúcia Mota de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 568056/1999-9 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Maria Neusa Clemente da Cunha, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 568120/1999-9 da 9a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Lidson José Tomass, Recorrido(s): José Aleixo, Advogado: Alvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 568149/1999-0 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Recorrido(s): Helder Régis Barahuna, Advogado: Cláudio Ramos Menezes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise das outras matérias presentes no recurso de revista.; Processo: RR - 568153/1999-3 da 11a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Osmar Pereira Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, restandoprejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.; Processo: RR - 568164/1999-1 da 7a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Caucaia, Advogado: Samara Maria Silva do Amaral, Recorrido(s): José Antônio Galvão, Advogado: Raimundo da Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por ofensa aodisposto no artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para adaptando a decisão aostermos do Enunciado 363 do TST, limitar a condenação ao pagamento doequivalente aos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada.; Processo: RR - 568220/1999-4 da 12a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Celso dos Santos, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A., Advogada: Denise Braga Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista. Esteve presente ao julgamento Drº Ursulino Santos Filho, tendo sido deferida a juntada de procuração.; Processo: RR

- 569117/1999-6 da 10a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Distrito Federal, Advogado: Luiz Augusto Scanduzzi, Recorrido(s): Maria Cláudia Azevedo de Araújo, Advogado: Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando prescrito o direito de ação, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.; Processo: RR - 569363/1999-5 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Roberto Timarco, Advogado: Wilton Roveri, Recorrido(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Julius Cesar de Schaira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 570497/1999-9 da 21a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Francisca Lucimeire de Macedo, Advogado: Kennedy de Almeida Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para , declarando prescrito o direito de ação, julgar extinto o processo conjulgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.; Processo: RR - 570715/1999-1 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Severina Josefa da Silva, Advogado: Claudemir Celes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 572544/1999-3 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Emerson Oliveira Machado, Recorrido(s): Marciana Silva Coimbra, Advogado: Francisco E. Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 572546/1999-0 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Rosselito Alves da Silva, Advogado: Ismário José de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 574031/1999-3 da 4a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Industrial Danello de Calçados Ltda., Advogado: César Romeu Nazario, Recorrido(s): Nadir da Conceição Alves Soares, Advogado: João Carlos Teixeira Afflen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 574809/1999-2 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Elson Ramos Guimarães, Advogado: José Braz Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 575246/1999-3 da 14a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hacto Silva, Advogado: Heraldo Frões Ramos, Recorrido(s): Motos Mato Grosso Ltda. e Outros, Advogado: Walter Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 575314/1999-8 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Laury Sérgio Cidin Peixoto, Recorrido(s): João Batista dos Santos, Advogado: Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por dissensojurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aodescontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 edos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.; Processo: RR - 575318/1999-2 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Celso da Cruz, Advogada: Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 575864/1999-8 da 9a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Larmartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Henry Jones Rosenberg, Advogado: Carlos A. Werneck, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e contrariedade ao Enunciado nº 85 desta Corte, e, nomérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar o pagamento apenasdo adicional relativo às horas excedentes que não ultrapassaram aquadragésima quarta semana, na forma do Enunciado 85 do TST, mantida acondenação com relação ao remanescente.; Processo: RR - 576251/1999-6 da 3a. Região, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Mary Carla Silva Ribeiro, Recorrido(s): Maria Aparecida Correa Peres Vilela e Outros, Advogada: Daniella Souza Reis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Esteve presente ao julgamento o Dr. João Baptista Ardizoni Reis.; Processo: RR - 576680/1999-8 da 15a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Aparecido Martins e Outro, Advogado: José Salem Neto, Recorrido(s): Agroserve-Serviços Agrícolas Ltda., Advogado: Fernando Ferri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 577154/1999-8 da 9a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Valdiclei Lucas Deppa, Advogado: Edson Luiz Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 578225/1999-0 da 4a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Lúcia Ciepanski Vieira e Outro, Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Patrícia Inês Baldasso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 578544/1999-1 da 17a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Maria Madalena Selvática Baltazar, Recorrido(s): Elmar Dias de Souza, Advogado: Júlio César Torezani, Recorrido(s): Colimpre Conservação, Limpeza e Prestação de Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os men-



cionados honorários.; Processo: RR - 578912/1999-2 da 9a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José de Gouveia Filho, Advogada: Dulcinéa Marques Zech, Recorrido(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Israel Caetano Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 579000/1999-8 da 7a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Barbalha, Advogado: Paulo César Pereira Alencar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Sirley Alves, Advogado: Cícera Alves Tavares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência, e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação. Resta prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.; Processo: RR - 579001/1999-1 da 7a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Coraci Ferreira Brito, Advogado: Gilberto Alves Feijão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho quanto ao tema CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - EFEITOS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da diferença entre o salário percebido e o mínimo legal e o equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Município.; Processo: RR - 579195/1999-2 da 10a. Região, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Reman Serviços Técnicos Especializados Ltda., Advogado: Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Recorrido(s): Elias Gouvêa Marinho, Advogada: Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 579302/1999-1 da 15a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônia Dorette Ribeiro e Outro, Advogada: Maria José Corasolla Carregari, Recorrido(s): Sanatório Antônio Luiz Sayão, Advogada: Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 579304/1999-9 da 15a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Marco Antônio de Barros Amélio, Recorrido(s): Marinalva Aparecida Ladeira e Outros, Advogado: Silas D'Ávila Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 579899/1999-5 da 15a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Wilson José de Souza, Advogada: Ana Célia Sousa Esteves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 579953/1999-0 da 4a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marino Bernardo Saling, Advogado: Norberto Luiz Fell, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Alexandre Paz Graziani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 580056/1999-2 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Raymundo de Paula Dias Netto, Advogado: Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo segundo contrato e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido.; Processo: RR - 580733/1999-0 da 7a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Nilza Gonçalves de Santana, Recorrido(s): José Salvino de Araújo, Advogada: Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: por unanimidade rejeitar a preliminar de deserçãoargüida em contra-razões e, conhecer do Recurso de Revista quanto aoPlano de Cargos e Salários - Vinculação ao Salário Mínimo, por violação ao art. 37, inciso XIII, da Constituição da República, e, nomerito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.; Processo: RR - 580823/1999-1 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Carlos Teixeira Neto, Advogada: Wanderlene Lima Ferreira, Recorrido(s): Estado do Amazonas - Fundação Teatro doAmazonas, Procurador: Evandro Ezidro de LimaRegis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 580856/1999-6 da 9a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Recorrido(s): Eugênio Pistun, Advogada: Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.; Processo: RR - 580911/1999-5 da 9a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Sílvio Lazarotty Félix, Advogado: Reginaldo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 581817/1999-8 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Seduc, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Eliana Santos da Silva, Advogada: Stella Maria Freitas Cordeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise das outras matérias presentes no recurso de revista.; Processo: RR -

582007/1999-6 da 7a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): José Moreira Filho e Outros, Advogada: Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso deRevista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação aopagamento de diferenças salariais provenientes do décimoterceiro salário.; Processo: RR - 582917/1999-0 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Adelaide Maria Pereira da Silva e Outros, Advogado: Gilberto Baptista da Silva, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 583345/1999-0 da 12a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rangel Cardoso Lopes, Advogado: Glauco José Beduschi, Recorrido(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda., Advogado: Francisco Efting, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 584903/1999-3 da 4a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ivo Bartels Fontoura, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: William Welp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista. Esteve presente ao julgamento Drº Antônio Cândido.; Processo: RR - 584904/1999-7 da 4a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cláudio da Silva Bastos e Outros, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: José Luís Zancanaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 586266/1999-6 da 12a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Artex S.A., Advogada: Solange Terezinha Paolin, Recorrido(s): Dilma Plotegher, Advogado: Ubiracy Torres Cuoco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso deRevista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% no período anterior aajubilamento.; Processo: RR - 586304/1999-7 da 4a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Homero Bellini Júnior, Recorrido(s): Delgessir dos Santos Padilha, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Alexandre Simões Lindoso; Processo: RR - 586512/1999-5 da 13a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): João Laranjeira de Lacerda, Advogado: Ascendino Freire Cardoso, Recorrido(s): Estado da Paraíba, Advogado: Moacir Antonio Machado da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; Processo: RR - 588205/1999-8 da 4a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação de Educação Social e Comunitária - FESC, Advogado: Fernando dos Santos Wilges, Recorrido(s): Maria Helena Estrazulas Silva, Advogada: Angela S. Ruas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 588351/1999-1 da 6a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Nunes da Silva, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 588691/1999-6 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP/MG, Advogado: Isaias Moreira de Amorim, Recorrido(s): Geraldo Cipriano Diniz, Advogado: Jaime Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 590304/1999-6 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Carlos Gomes, Recorrido(s): Roney Cosme Lopes Oliveira, Advogado: Cirilo Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 590645/1999-4 da 9a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sílvia Maria Favarao Marton, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Recorrido(s): Serviço Municipal de Saúde de Sertãoópolis, Advogada: Maria Terezinha Navarro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 591858/1999-7 da 13a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Maria Edlene Costa Lins, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Paulo Rodrigues da Rocha, Recorrido(s): Marcos Patrício dos Santos, Advogado: Helder Luis Henriques, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor do salário dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho, e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação.; Processo: RR - 591876/1999-9 da 21a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Terezinha Paulino de Paiva e Outros, Advogado: José Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso deRevista, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lheprovimento, para , declarando prescrito o direito de ação, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.; Processo: RR - 592030/1999-1 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Edival Rodrigues de Miranda e Outros, Advogado: Fernando Roberto Gomes Beraldo, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: César Moraes Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a Enunciado, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a devolução dos descontos pagos a título de custeio de complementação de aposentadoria.; Processo: RR - 592785/1999-0 da 6a. Região, Relator: Luiz Francisco

Guedes de Amorim, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Francisco Soares de Albuquerque, Advogado: Gilberto Carlos dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema devolução de descontos, por contrariedade ao Enunciado 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a mencionada parcela.; Processo: RR - 593571/1999-7 da 4a. Região, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Gladis Santos Becker, Recorrido(s): Antônio Chirico, Advogada: Márcia Muratore, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tópico referente aos efeitos financeiros da anistia, por ofensa do art. 6º da Lei nº 8.878/94, e não conhecer dos documentos defls. 192/193, por intempestiva a juntada; no mérito, dar-lheprovimento para, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, determinar que sejam observados os efeitos financeiros a partir do efetivo retorno do Reclamante à atividade, nos termos do art. 6º daLei nº 8.878/94.; Processo: RR - 596092/1999-1 da 15a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrido(s): Ederson José de Queiróz, Advogada: Suely de Fátima Casseb, Recorrente(s): Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda e Outro, Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; Processo: RR - 596837/1999-6 da 4a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: William Welp, Recorrido(s): Marileiva Neves Dias, Advogado: Roberto Olszewski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 597197/1999-1 da 12a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Rosemary Nagata, Recorrido(s): João Hermínio Canini Delfes, Advogado: Renato Samir de Melo, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas negativa de prestação jurisdicional e "integração da ajuda alimentação", também à unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos temas prescrição das comissões, Imposto de Renda e correção monetária, no mérito, dar-lhe provimento para declarar totalmente prescrito o direito de ação quanto às comissões, extinguindo o processo nessa parte com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C., excluindo da condenação o pagamento das comissões e os reflexos acolhidos; determinar que se procedam os descontos e recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; determinar a observância, no cálculo da correção monetária, do prazo e forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST.; Processo: RR - 598246/1999-7 da 9a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Sandra Maria de Queiróz Neiva Bertoco, Advogado: José Roberto Beffa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 599241/1999-5 da 12a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Marcelo Viana Custódio, Advogado: Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.; Processo: RR - 599243/1999-2 da 12a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - Epagri, Advogado: Paulo Domingos Pereira, Recorrido(s): Pedro Corrêa, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, de deserção, e nãoconhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 599505/1999-8 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB, Procurador: Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Maryney Moreira de Menezes, Advogado: Mário Jorge Souza da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 599509/1999-2 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON, Procurador: Evandro Ezidro de LimaRegis, Recorrido(s): Osmarina de Souza Pantoja, Advogada: Tânia Maria dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 599517/1999-0 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Pedro Batalha Rego Filho, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 601040/1999-2 da 4a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Carlos Kramer, Recorrido(s): Vanderlei Oliveira dos Santos, Advogado: Josué de Souza Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso

deRevista.; Processo: RR - 601095/1999-3 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Cecília dos Santos Silva, Advogado: Sandra Maria de Almeida Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 603343/1999-2 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Cardoso da Paixão, Advogado: Márcia Maria Zamó, Recorrido(s): Duarte Chaves & Cia. Ltda., Advogado: Daltair Vicente Lavoura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 607179/1999-2 da 9a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Aduato Fortunato de Oliveira, Advogada: Ivete Lani Dal Bem Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos descontos fiscais, por dissenso de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.; Processo: RR - 607196/1999-0 da 19a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto Tavares Pereira, Advogado: Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% no período anterior ao jubileamento, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.; Processo: RR - 609002/1999-2 da 7a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Recorrido(s): Marcos Eldênio de Sousa Farias, Advogado: Antônio Mauro Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame da questão alusiva aos honorários advocatícios.; Processo: RR - 610477/1999-4 da 5a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Regina Maria Pedreira Batista, Advogado: Vicente da Cunha Passos Júnior, Recorrido(s): Município de São Gonçalo dos Campos, Advogado: André Luis Oliveira de Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso.; Processo: RR - 612537/1999-4 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ana Lúcia Resende, Advogada: Léia Pereira da Silva, Recorrido(s): Stillo Metalúrgica Ltda., Advogada: Roseli dos Santos Ferraz Veras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 612538/1999-8 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eloi Munerom, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Ergomat Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Carlos Alberto Brolio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 612643/1999-0 da 4a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Mesbla Distribuidora de Veículos Porto Alegre Ltda., Advogada: Irene Mariane Thiessen, Recorrido(s): Wilmar Domingues de Ávila, Advogado: Paulo Einloft, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação quanto aos honorários advocatícios.; Processo: RR - 613620/1999-6 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Julcinara Martins Vilela, Advogado: Darcy Luiz Ribeiro, Recorrido(s): Reginas Indústria e Comércio de Aves Ltda., Advogado: Paulo Fernando de Oliveira Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com o Enunciado nº 244 do TST.; Processo: RR - 613683/1999-4 da 4a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Vera Lúcia Custódio, Advogado: Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 613775/1999-2 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira, Recorrido(s): Rogério Assis da Silva, Advogado: Everton Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 613999/1999-7 da 1a. Região, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sandra Regina Versiani Chieza, Recorrido(s): Nancy Medeiros Reppold e Outros, Advogado: José Gregório Marques, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 614871/1999-0 da 21a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Devani Ferreira Pires, Advogado: Mauro Miguel Pedrollo, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 616799/1999-5 da 11a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): União Federal - INPA - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro, Recorrido(s): Carlos Pereira Lira, Advogado: Simonete Gomes Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas incompetência da Justiça do Trabalho e impossibilidade jurídica do pedido. Conhecer quanto à nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, restringir a condenação ao pagamento de salários atrasados, relativos a dois meses, segundo a contraprestação pactuada. Esteve presente ao julgamento o Dr. Rogério Neiva Pinheiro.; Processo: RR - 617991/1999-3 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Evanildo Ramos da Silva, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Pro-

cesso: RR - 619548/1999-7 da 13a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAEL-PA, Advogado: Antônio Alberto de Araújo, Recorrido(s): Renato de Araújo Pereira, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 619573/1999-2 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Silton Maurício, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Cooperativa de Eletrificação Rural Cachoeira de Itaboraí Ltda. - CERCI, Advogado: Célio Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 619574/1999-6 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Geraldo Barros da Cunha, Advogada: Magda Renata Rego Santos, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 621199/2000-5 da 15a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA, Advogado: Carlos Alberto Barboza, Recorrido(s): Josué Cunha, Advogado: Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 621957/2000-3 da 14a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Antônio Paz Ferreira, Advogado: Anderson Teramoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.; Processo: RR - 623096/2000-1 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rogério Luis Camilo, Advogado: José Carlos da Silva Arouca, Recorrido(s): Aliança Metalúrgica S.A., Advogada: Sandra Abate Murcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 339 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, julgando parcialmente procedente o pedido, determinar o pagamento dos salários compreendidos entre a data da dispensa e um ano após o término do mandato.; Processo: RR - 624089/2000-4 da 11a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação de Medicina Tropical - FMT, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Ruth César Rafael Leite, Advogado: Mário Jorge Oliveira de Paula Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.; Processo: RR - 624123/2000-0 da 21a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Marivaldo Amâncio da Silva, Advogado: Lindinalva Pereira Afonso Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 628942/2000-5 da 4a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Eloina Farias Saldanha, Recorrido(s): Gilberto Cezar, Advogado: Jorge Airton Brandão Young, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 629360/2000-0 da 7a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Marly Aparecida Huppas Cavalcante e Outros, Advogada: Ana Virgínia Porto de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de diferenças salariais provenientes do 13º salário e dos honorários advocatícios.; Processo: RR - 629428/2000-7 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caudi Pereira da Silva e Outros, Advogado: Nilton Pereira Braga, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE, Advogado: Marcelo Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 629516/2000-0 da 9a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Paraná, Advogado: Cesar Augusto Binder, Recorrido(s): Dagma Edinalva Rocha, Advogado: Glauco L. Ramos, Recorrido(s): A.B.N. Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.; Processo: RR - 629910/2000-0 da 19a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Josinaldo Balbino da Silva, Advogado: Deise Ebrahim Ribeiro Bomfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 631132/2000-0 da 6a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Nordeste, Advogada: Ana Cláudia Costa Moraes, Recorrido(s): Hélio Gomes da Silva, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.; Processo: RR - 631136/2000-4 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Sebastião Francisco Sobrinho, Advogada: Cláudia Maria Z. S. Maul de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 632869/2000-3 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Adriane Cristina Guimarães Marques, Advogado: Márcia dos Santos Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 634814/2000-5 da 4a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Construtora Sultepa S.A., Advogada: Mariana Hoerde Freire Barata, Re-

corrido(s): Paulo Roberto Rudiger, Advogado: Cláudio Thomaz, Recorrido(s): Cia. Cisplatina Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso.; Processo: RR - 634944/2000-4 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Moises Zancan, Advogada: Patrícia Mercadante, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Cristina Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Esteve presente ao julgamento Drª Márcia Lyra Bérngam, tendo sido deferida a juntada de procuração.; Processo: RR - 634960/2000-9 da 18a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Adélio José Dias, Recorrido(s): Maria Aparecida Nunes Narducci, Advogado: Sílvia da Paixão Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo a reclamada da condenação impostarelativamente ao pagamento da multa de 40% no período anterior ao jubileamento, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.; Processo: RR - 634961/2000-2 da 18a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Adélio José Dias, Recorrido(s): Oswaldo Palhares, Advogado: Sílvia da Paixão Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, que julgou improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.; Processo: RR - 635683/2000-9 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Marcelo Marcos Torres, Advogado: Marcelo Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 120 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da reclamada, como entender dedireito.; Processo: RR - 636442/2000-2 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos Almeida Santos, Advogado: Jorge Otávio Amorim Barretto, Recorrido(s): Transworld Perfurações Marítimas Ltda., Advogado: Carlos Eugenio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 637053/2000-5 da 6a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Ilton do Vale Monteiro, Recorrido(s): João Batista da Silva, Advogada: Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição dareclamada, como entender de direito, afastada a deserção.; Processo: RR - 637416/2000-0 da 9a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Walter Thierbach, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Periculosidade. Base de Cálculo" e "Descontos a Título de Imposto de Renda" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário básico do Reclamante e para determinar que o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda seja calculado sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.; Processo: RR - 637700/2000-0 da 23a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marino Pascoal da Silva, Advogado: Antonio Dan, Recorrido(s): Município de Cáceres-MT, Procurador: Roberto Carlos F. Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso.; Processo: RR - 640919/2000-0 da 15a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE, Advogado: Winston Sebe, Recorrido(s): Rosana Aparecida Deronsi e Outras, Advogado: Valdemir Pires de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 640935/2000-5 da 11a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Olívio Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 640940/2000-1 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): João Odinor Canto Pereira, Advogado: Aldemir Almeida Batista, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 640983/2000-0 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Leide Maria Viana de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 642896/2000-3 da 17a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Ricardo Nunes de Paula, Advogado: An-



tônio Carlos Cordeiro Leal, Recorrido(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.; Processo: RR - 642913/2000-1 da 4a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hotéis Itapuan S.A., Advogado: Marcos Gabrijelcic Fraga, Recorrido(s): Hortemis Maria da Siciliana, Advogado: Huberto Dier, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como dos seus reflexos.; Processo: RR - 642914/2000-5 da 4a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Dulce Terezinha Wagner, Advogada: Fabiane Henrich Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 644047/2000-3 da 10a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco de Assis Araújo, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade da decisão regional proferida no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil; sem divergência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que, nos cálculos de liquidação, seja utilizado o salário contratual como base de cálculo do adicional de periculosidade, excluindo-se, em consequência, o valor referente aos anuênios do cálculo do adicional de periculosidade e sejam retidos os valores referentes ao Imposto de Renda e à contribuição previdenciária, observando-se o contido no Provimento nº 01/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.; Processo: RR - 644715/2000-0 da 15a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI, Advogado: Mário A. Furgeri, Recorrido(s): Mendelson da Silva, Advogado: Iorrana Rosalles Poli, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; Processo: RR - 644747/2000-1 da 10a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Gomes de Oliveira Sobrinho, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso.; Processo: RR - 644776/2000-1 da 1a. Região, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sandra Regina Versiani Chiezza, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Sérgio dos Santos de Barros, Recorrido(s): Gilberto Cabral e Outros, Advogado: José Gregório Marques, Decisão: à unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista interpostos pelas Reclamadas.; Processo: RR - 644871/2000-9 da 9a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): José Tadeu Cardoso, Advogado: José Luis Almirão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peçainicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.; Processo: RR - 644980/2000-5 da 12a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Claudiomar Melguiaides Deniz, Advogado: Joel Corréa da Rosa, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 645283/2000-4 da 9a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Izidoro Woycikievicz, Advogada: Rossanna Alves Moure, Recorrido(s): CDN Limpeza, Conservação e Construção Ltda., Advogado: Dirceu Antônio Andersen Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

; Processo: RR - 645521/2000-6 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Eunice Nunes Becil, Advogada: Amanda da Rocha Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 646318/2000-2 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Adélia Marques de Vasconcelos, Advogado: Alexandre Moraes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 646320/2000-8 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, Procurador: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Sônia Regina Gusmão da Silva, Advogado: Aldemir Almeida Batista, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, de-

clarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise das outras matérias presentes no recurso de revista.; Processo: RR - 646328/2000-7 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Ana Alice da Silva Brito, Advogado: Ana Cláudia da Silva Brito, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 646350/2000-1 da 14a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rivalmar Silva de Oliveira, Advogado: José Ademir Alves, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 646385/2000-3 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Lucilo Damasceno Maciel, Advogado: José Carlos Pereira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 647528/2000-4 da 15a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Ilda de Freitas Rodrigues, Advogado: Wilson Inácio da Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; Processo: RR - 647808/2000-1 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Gessi Soares Costa, Advogado: Fernando Baptista Freire, Recorrido(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Renata Guimarães Soares Bechara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 648676/2000-1 da 1a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): RIOCOP - Companhia Municipal de Conservação e Obras Públicas (Em Liquidação), Procuradora: Elisa Grinsztejn, Recorrido(s): Caetano Macedônio Soares, Advogado: Andrea Antunes Brião, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverta-se o ônus da sucumbência.; Processo: RR - 650887/2000-7 da 15a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ortovel Veículos e Peças Ltda., Advogado: Waldemar Paulo de Mello, Recorrido(s): Eliseu Constantino, Advogada: Renata Valéria Ulian Megale, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 653454/2000-0 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Alves de Souza, Advogado: Gil Luciano Moreira Domingues, Recorrido(s): Fundação Para a Infância e Adolescência - FIA / RJ, Advogada: Claudia Cosentino Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 654063/2000-5 da 9a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Recorrido(s): Luís Celso Soares, Advogado: Dioclécio Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 654167/2000-5 da 7a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Edna Ferreira Lima, Recorrido(s): Antônio Carlos de Lima Araújo e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adiantamento de gratificação natalina" e "honorários advocatícios", por ofensa aos arts. 24 da Lei nº 8.880/94 e 14 da Lei nº 5.584/70, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e das diferenças salariais provenientes do 13º salário.; Processo: RR - 654466/2000-8 da 14a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - DERACRE, Procurador: Augusto Cruz Souza, Recorrido(s): José Francisco Bezerra de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 654592/2000-2 da 17a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Valéria Reisen Scardua, Recorrido(s): Sebastião de Paula, Advogado: Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação à referida parcela.; Processo: RR - 657499/2000-1 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Carlos Sena de Araújo, Advogado: José Maria Gomes da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 660370/2000-7 da 5a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA,

Advogado: Luiz Carlos Alencar Barbosa, Recorrido(s): Adilson Melo de Souza e Outros, Advogado: Onivalter Leal Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após oitavo dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.; Processo: RR - 660380/2000-1 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Vivian Medina Noronha, Recorrido(s): Maria de Lourdes Padilha dos Santos, Advogada: Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade da decisão regional, por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; sem divergência, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise das outras matérias presentes no recurso de revista.; Processo: RR - 660387/2000-7 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Clemilda Amorim de Moraes, Advogado: José Maria Gomes da Costa, Decisão: à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade da decisão regional, por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; sem divergência, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise das outras matérias presentes no recurso de revista.; Processo: RR - 660646/2000-1 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sandra Regina Versiani Chiezza, Recorrido(s): Maria Helena de Jesus da Silva Ferreira e Outros, Advogado: Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 664422/2000-2 da 12a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Busscar Ônibus S.A., Advogado: Gilson Acácio de Oliveira, Recorrido(s): José Arlei Felisbino, Advogada: Luiza de Bastiani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, do período anterior ao jubileamento.; Processo: RR - 664693/2000-9 da 10a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Elda Amorim de Moura e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistos reclamantes.; Processo: RR - 664696/2000-0 da 10a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria da Conceição Pinheiro Moreira e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal, Procuradora: Clarissa Reis Iannini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistos reclamantes.; Processo: RR - 668112/2000-7 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): João Aparecido Dias, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 668153/2000-9 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Edelson Lourenço dos Santos, Advogado: Marcelo Martins, Recorrido(s): PROAIR - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 669259/2000-2 da 9a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Recorrido(s): Sérgio Rubini da Silva, Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 669317/2000-2 da 17a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo - PRODEST, Advogada: Héliida Bragança Rosa Petri, Recorrido(s): João Carlos Vieira Gervásio, Advogado: Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para, afastando a reintegração deferida e revogando a antecipação detutela concedida, excluir da condenação todas as verbas pleiteadas, com exceção dos honorários advocatícios, mantendo-se os efeitos financeiros decorrentes da reintegração. Transitado em julgado, expeça-se mandado de dispensa do reclamante.; Processo: RR - 669613/2000-4 da 15a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): João Vieira, Advogado: Dorgival Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 671227/2000-8 da 3a. Região, corre junto com AIRR-671226/2000-4, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Ricardo Milton de Barros, Recorrido(s): Francisca Lúcia Rodrigues, Advogado: Elcio Luiz Miquelão Ziviani, Recorrido(s): CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MORIGERATTI, Advogado: Eni Celeste Oliveira Coimbra, Recorrido(s): CONSOP LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 672316/2000-1 da 11a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogado: Fábio

Agustinho da Silva, Recorrido(s): Aucineidi de Castro Botelho, , Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, julgar totalmente improcedente o pedido. Inverte-se o ônus das custas para a Reclamante.; Processo: RR - 672318/2000-9 da 11a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogado: Fábio Agustinho da Silva, Recorrido(s): Raimundo dos Santos Marques, , Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação sem concurso público, julgar totalmente improcedente o pedido. Inverte-se o ônus das custas para o Reclamante.; Processo: RR - 672329/2000-7 da 14a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Estado do Acre - Secretaria de Estado de Saúde, Procurador: José Rodrigues Teles, Recorrido(s): Elias Jean Enes de Melo, , Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; Processo: RR - 672332/2000-6 da 14a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Estado do Acre - Secretaria de Estado de Educação, Procurador: José Rodrigues Teles, Recorrido(s): Edivam de Souza Melo, , Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; Processo: RR - 672466/2000-0 da 2a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Marion Sylvia de La Rocca, Recorrido(s): Raquel Felipe dos Santos, Advogado: Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; Processo: RR - 672484/2000-1 da 14a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Aparecido Donizete Rodrigues, Advogado: Josimar Oliveira Muniz, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Graziella Cristina Fontoura da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 672574/2000-2 da 24a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Tereza dos Santos Brito, Advogado: João Tiago da Maia, Recorrido(s): Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): S & A Construções e Serviços Ltda., Advogado: Ana Graziella Acosta Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de Primeiro Grau.; Processo: RR - 674783/2000-7 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Lindemberg Martins da Silva, Advogado: Sérgio Batista de Jesus, Recorrido(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Esteve presente ao julgamento Drº Normando Augusto Cavalcanti.; Processo: RR - 677914/2000-9 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Palmeiras Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Leopoldo Benedicto Knett, Advogado: Moisés Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e dar-lhe provimento, para afastar da condenação as horas extras em que o reclamante estava no regime de sobreaviso.; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Moisés Rodrigues; Processo: RR - 678008/2000-6 da 21a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Pedro Bernardino de Oliveira e Outros, Advogado: José Estrela Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 678029/2000-9 da 21a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Marcelo da Silva, Advogado: Francisco Praxedes Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 679561/2000-1 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Kraft Lacta Suchard Brasil S.A., Advogada: Marcia Sayori Ishirugi, Recorrido(s): Graziella Odino, Advogada: Ângela Abdalla Anic, Decisão: por unanimidade, dele conhecer por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que sejam anulados todos os atos decisórios desde a sentença e determinado o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem, para reabrir a fase de instrução, garantindo ao empregador o direito de formular suas perguntas anteriormente indeferidas, e proferir nova decisão como entender de direito. Resta prejudicado o exame dos demais itens do Recurso.; Processo: RR - 679699/2000-0 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Izaneide Moraes da Silva, Advogado: Hemetério Pirangy da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 679759/2000-7 da 4a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Ozório Coan, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista reclamada. Esteve presente ao julgamento Drº Luciana Martins Barbosa.; Processo: RR - 681666/2000-1 da 9a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Benedicto Muriani Victoriano, Advogado: Luiz Antônio Franquetto, Decisão: à unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 899, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, conforme entender de direito.; Processo: RR - 684435/2000-2 da 22a.

Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Amílcar Ximenes de Albuquerque, Advogado: Francisco das Chagas R. Magalhães Júnior, Recorrido(s): Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER, Advogado: Eurípides de Andrade Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 684594/2000-1 da 12a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Laertes Nardelli, Recorrente(s): Marli Rulensky, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema MASSA FALIDA - art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema massa falida - juros de mora, por violação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, quanto ao primeiro item, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade do art. 467 da CLT, e, quanto ao segundo item, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença; II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao tema massa falida - art. 477, §8º, da CLT, restando prejudicado o exame do tema massa falida - art. 467 da CLT, em face do quanto decidido no Recurso de Revista da Reclamada.; Processo: RR - 686991/2000-5 da 2a. Região, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Carlito José Faria, Advogado: Valdir Kehl, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Decisão: à unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer no tópico "IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por violação do art. 114da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho em relação aos descontos de Imposto de Renda e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o mérito dessa parte da lide recursal, como entender de direito, restando prejudicado o exame do outro tema da Revista.; Processo: RR - 688482/2000-0 da 15a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: José Aimoré de Sá, Recorrido(s): Valdir Gomes da Silva, Advogado: Samuel Sakamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 689186/2000-4 da 21a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Antônio da Silva Silveira, Advogado: Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 689187/2000-8 da 21a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Antônio Ferino Cabral, Advogado: Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 689188/2000-1 da 21a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Paulo de Oliveira Neto, Advogado: Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 689189/2000-5 da 14a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sandra Maria Rosa da Silva, Advogado: Jefferson de Souza, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Graziella Cristina Fontoura da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 689192/2000-4 da 14a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Isaias Teixeira, Advogado: Jefferson de Souza, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogado: Elisângela Gonçalves de Souza Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 689586/2000-6 da 21a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Katia Campanelli da Nobrega, Recorrido(s): Norma Adriana Baptistoti, Advogado: Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 689587/2000-0 da 21a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Antônio de Sales Fernandes, Advogado: Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 689588/2000-3 da 21a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Alvanira de Lima Souza, Advogado: Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 691322/2000-0 da 15a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Márcio Rodolfo Flores, Advogado: Geraldo José Pereti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 692958/2000-4 da 7a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): José Aírton Sousa Morais e Outros, Advogado: Marcus Vinícius Peixe Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao Plano de Cargos e Salários - Vinculação ao Salário Mínimo, por violação ao art. 37, inciso XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.; Processo: RR - 693505/2000-5 da 9a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osni Pereira Ruffs, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: à unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurispru-

dencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.; Processo: RR - 694433/2000-2 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Waldênia Marília Silveira Santana, Recorrido(s): Itamar Aleixo Pereira, Advogado: Henrique Lemos da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 694450/2000-0 da 19a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lenira Loureiro Jatobá, Advogado: Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação.; Processo: RR - 694453/2000-1 da 7a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Recorrido(s): João Carlos Lopes do Nascimento, Advogada: Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do Recurso de Revista quanto ao Plano de Cargos e Salários - Vinculação ao Salário Mínimo, por violação ao art. 37, inciso XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.; Processo: RR - 695515/2000-2 da 7a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Superintendência Municipal de Obras e Viação - Sumov, Procurador: Evangelista Belém Dantas, Recorrido(s): José Domingues de Mendonça e Outros, Advogada: Maria das Graças Procópio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; Processo: RR - 695998/2000-1 da 12a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Osni Hans Knaesel, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao tema MASSA FALIDA - arts. 467 E 477, § 8º, da CLT, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II - quanto ao tema massa falida - juros de mora, conhecer da Revista por violação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.; Processo: RR - 697584/2000-3 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Jorge Alberto dos Santos Quintal, Recorrido(s): Jorge Guimarães Perfúzio, Advogado: Jamile Maria de Alcântara, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o segundo contrato e, por conseguinte, julgar improcedente a ação.; Processo: RR - 698906/2000-2 da 21a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Samuel Vieira de Souza, Advogada: Maria Aparecida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 698907/2000-6 da 15a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Carlos Gonçalves, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a ilegitimidade de parte da reclamada e condená-la a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do reclamante.; Processo: RR - 700549/2000-1 da 2a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Karina Augusto Avino, Recorrido(s): Márcia Yuko Takemoto de Souza, Advogado: Romeu Guarneri, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna e 832, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional de fl. 91 e determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que seja proferido juízo explícito sobre as questões suscitadas em sede de embargos de declaração de fls. 86-88, como bem entender de direito.; Processo: RR - 701675/2000-2 da 5a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Habitação e Urbanização da Bahia S.A. - URBIS, Advogado: Maraivan Gonçalves Rocha, Recorrido(s): José Alves do Carmo, Advogada: Tatiana Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 705737/2000-2 da 12a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Hemmer indústria e Comércio, Advogado: Denilson Donizete Lourenço de Paula, Recorrido(s): Egon Morauer, Advogado: Franklin Cabral Santiago, Decisão: ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação ao pagamento de indenização do período estabelecido e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação.; Processo: RR - 706301/2000-1 da 5a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Maria Luiza Pinto dos Reis, Advogado: Nemésio Leal Andrade Salles, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Pensão e auxílio funeral", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença de fls. 24-28, complementada pela r. decisão de fl. 32, que julgou procedente em parte a reclamação.; Processo: RR - 706814/2000-4 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Ad-



vogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Carlos Eduardo Bernardo da Silva, Advogada: Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 708603/2000-8 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Alvaro Arthur, Advogado: Milson Luciano Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada condenação imposta relativamente ao pagamento do avisoprêvio.; Processo: RR - 710429/2000-4 da 4a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Pedro Renato Pereira da Rosa, Advogado: Romildo Bolzan Júnior, Recorrido(s): Município de Rolante, Advogado: Silvana Afonso Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 710431/2000-0 da 4a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Dom Pedrito, Advogado: Robinson de Alear Brum Dias, Recorrido(s): Vermalon Souza Moreira, Advogado: Pedro Jerre Greca Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.; Processo: RR - 710439/2000-9 da 11a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador: Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Adenilza Nunes Pontes, Advogado: Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao contrato nulo - efeitos -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento do saldo desalário.; Processo: RR - 710440/2000-0 da 11a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): José Carneiro Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.; Processo: RR - 710656/2000-8 da 11a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Francinete Pessoa Valente, Advogado: Gefson Hefner Antiquera Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao contrato nulo - efeitos -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.; Processo: RR - 711180/2000-9 da 15a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Hélcio Luiz Adorno Júnior, Recorrido(s): Vailton Francisco Dias, Advogado: Leomar Gonçalves Pinheiro, Decisão: à unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 1.211 do CPC e 5º, XXXVI da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que este profira julgamento ao recurso ordinário, observando o rito ordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 711557/2000-2 da 11a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador: Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Lucimar Costa de Souza, Advogado: Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa de 1% do art. 538, parágrafo único, do CPC e contratonulo - efeitos -, por violação e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir multa de 1% (um por cento) e, com relação ao tema contrato nulo, declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada.; Processo: RR - 712279/2000-9 da 12a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Manoel Valério Pires, Advogado: Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 713148/2000-2 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Gilberto Luiz de Souza, Advogado: Marcelo Gonçalves Lemos, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 713920/2000-8 da 1a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco CCF Brasil S.A., Advogado: Marçal de Assis Brasil Neto, Recorrido(s): Mauro Ricardo Viegas Calçada, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ/PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL); à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TSTe sobrestar o julgamento do recurso de revista do Banco BANERJ S.A.; Processo: RR - 715533/2000-4 da 5a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Epifânio da Paz dos Reis, Advogado: Albérico de Oliveira Castro, Recorrido(s): Frutosdías S.A. Comércio e Indústria, Advogado: Leonardo Dias Telles, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832

da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 52/53, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão, com a análise expressa das questões argüidas nos embargos de declaração, como entender de direito, restando prejudicada a análise do outro tema apresentado no recurso de revista.; Processo: RR - 715871/2000-1 da 12a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Marli de Melo, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao tema MASSA FALIDA - arts. 467 E 477, §8º, da CLT, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II - quanto ao tema massa falida - juros de mora, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.; Processo: RR - 718222/2000-9 da 11a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador: Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Frits Peixoto Pomar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa de 1% do art. 538, parágrafo único, do CPC e contratonulo - efeitos -, por violação e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir multa de 1% (um por cento) e, com relação ao tema contrato nulo, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos dias trabalhados, e eventualmente não pagos.; Processo: RR - 718223/2000-2 da 11a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Marilda Gracemi Santos Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao contrato nulo - efeitos -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.; Processo: RR - 718227/2000-7 da 11a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Joana Alves de Figueiredo, Advogada: Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa de 1% do art. 538, parágrafo único, do CPC e contratonulo - efeitos -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a multa de 1% (um por cento) e, com relação ao tema contrato nulo, declarando a nulidade do contrato de trabalho, adaptar a decisão aos termos do Enunciado 363 do TST, limitando a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados que porventura não tenha sido pagos.; Processo: RR - 721143/2001-6 da 11a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Airton Nascimento da Silveira, Advogada: Amanda da Rocha Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.; Processo: RR - 722268/2001-5 da 2a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Priscila Salles Ribeiro Lange, Recorrido(s): Joaquim Soares da Silva, Advogado: Nelson Câmara, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 722391/2001-9 da 7a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Recorrido(s): Luísa Florêncio da Silva, Advogado: José Benedito Andrade Santos, Decisão: ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; Processo: RR - 723026/2001-5 da 12a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Isa Mordhorst, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao tema MASSA FALIDA - arts. 467 E 477, §8º, da CLT, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II - quanto ao tema massa falida - juros de mora, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.; Processo: RR - 724993/2001-1 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Heitor Queiroz, Advogada: Olinda Maria Rebelo, Recorrido(s): Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 728890/2001-0 da 12a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Bernadete Angélica da Silva Cunha, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao tema MASSA FALIDA - arts. 467 E 477, §8º, da CLT, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos

arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II - quanto ao tema massa falida - juros de mora, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.; Processo: RR - 737517/2001-4 da 4a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogada: Ana Paula Kotlinsky Severino, Recorrido(s): Iolanda Maria Amaral Lisboa, Advogado: Rose Ângela Viegas da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como seus reflexos.; Processo: RR - 738217/2001-4 da 16a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Colonial Administração e Participação Ltda., Advogada: Ângela T. Lombardi Casanova, Recorrido(s): Maria do Socorro Gonçalves dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Costa Choairy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 738222/2001-0 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Sílvia Miranda, Advogada: Wanderlina Pacheco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, ficando prejudicada a questão dos descontos fiscais.; Processo: RR - 738265/2001-0 da 12a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Jucemar Mendonça André, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade: I - deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, §2º, do CPC; II - quanto ao tema MASSA FALIDA - arts. 467 E 477, §8º, da CLT, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II - quanto ao tema massa falida - juros de mora, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.; Processo: RR - 738706/2001-3 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Obede Rodrigues de Oliveira, Advogada: Cláudia Helena Silveira Marques, Recorrido(s): Lia Estofados Ltda., Advogado: Paulo César Ferreira dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 741687/2001-0 da 4a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo Roberto Silva, Recorrido(s): Neida Beatriz Siqueira de Fraga, Advogada: Marlene Salerno Viegas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.; Processo: RR - 742983/2001-9 da 15a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): José Carlos Pinto de Oliveira, Advogada: Aline Cristina Panza, Decisão: ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do recurso quanto a litigância de má-fé e a multa respectiva e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado do reconhecimento como litigante de má-fé, via de consequência, excluir da condenação a multa, de que cogita o art. 18, do CPC.; Processo: RR - 742997/2001-8 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Liliâne da Silva e Oliveira Falcão, Advogado: Élio Carlos Lopes dos Santos, Decisão: ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em recurso de revista, por unanimidade, dele conhecer por contrariedade ao Enunciado 117 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras.; Processo: RR - 751640/2001-4 da 9a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Domicela Trybus Stanczyk Paiola, Recorrido(s): Valquíria Schundt, Advogado: Jamil Fernando de Mira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação as verbas do período da estabilidade provisória.; Processo: RR - 752696/2001-5 da 11a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Valdecy Oliveira de Lima, Advogado: Jairo Barroso de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.; Processo: RR - 758720/2001-5 da 4a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Calçados Chinesinha Ltda., Advogado: Celi F A Winter, Recorrido(s): Celomar Maciel Duarte, Advogado: Zuleica Bahia Saldanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 767405/2001-9 da 9a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Solange Alves da Rocha, Advogada: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer apenas com relação aos minutos

queantecedem e sucedem a jornada de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação concernente aos minutos residuais ao pagamento de horas extras somente nos dias em que aducação normal do trabalho suplantam os cinco primeiros minutos ANTESOU APOS a marcação do ponto. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.; Processo: RR - 770437/2001-2 da 19a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: José Rubem Ângelo, Recorrido(s): Benedito Faustino da Silva, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema intempetividade do recurso ordinário, por violação do art. 5º, IV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que afastada a intempetividade do recurso ordinário da reclamada, julgue-o como entender de direito.; Processo: RR - 772187/2001-1 da 2a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco BMD S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Mirian Ribeiro, Advogado: Dário Castro Leão, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas 1) "correção monetária - época própria" por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT e 2) "juros - aplicação do enunciado 304/TST", por violação do art. 18, alínea "d", da Lei 6024/74 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária sobre os débitos trabalhistas incida somente após o quinto dia útil subsequente ao vencido e para excluir da condenação os juros de mora, a partir da data da decretação da liquidação extrajudicial do Reclamado.; Processo: RR - 778519/2001-7 da 2a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Antônio Reis Ramos, Advogado: Silas de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a reclamada da relação processual.; Processo: RR - 778820/2001-5 da 5a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): José Carlos dos Santos Costa, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Jaqueline Gomes Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema, adicional de periculosidade e insalubridade, por violação do art. 195, §2º, da CLT e, no mérito, dou provimento ao recurso do Reclamante, para, anulando, em parte, os atos processuais, tão-somente no que se refere à condição estabelecida para a realização da prova pericial, determinar a reabertura da instrução processual a partir do momento em que a realização da perícia foi condicionada ao depósito prévio de honorários, devendo o Juiz Presidente da Vara de origem designar perito para a realização da prova pericial e prosseguir no feito como entender de direito. Mantém-se, quanto ao mais, a decisão a "quo"; Processo: RR - 780787/2001-9 da 15a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Carlos Alberto Kastein Barcellos, Recorrido(s): Aparecida de Fátima Pastega Oliveira, Advogado: Zacarias Alves Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT. Esteve presente ao julgamento o Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes.; Processo: RR - 795345/2001-0 da 7a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdo da Cunha Sombra, Advogado: Francisco José Ramos de Lima, Decisão: por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer, por divergência, quanto ao tema honorários-advocáticos, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamado da condenação quanto aos honorários advocatícios.; Processo: AG-RR - 435229/1998-0 da 10a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Teresinha Gomes da Costa e Outras, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Cláudio Bezerra Tavares, Advogado: Robson Caetano de Sousa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; Processo: AG-RR - 452646/1998-6 da 5a. Região, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcos Alves dos Santos, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Rosália Costa Maia, Advogado: Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-RR - 464746/1998-1 da 17a. Região, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Rosmari Aschauer Cristo Reis, Agravado(s): Ivoneide Fraga Borges, Advogado: Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-RR - 494486/1998-5 da 21a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): João Augusto da Silva Gurgel, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo REGIMENTAL.; Processo: AG-RR - 501569/1998-6 da 12a. Região, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Agravado(s): Adão dos Santos de Souza e Outros, Advogado: João Vicente Ribeiro dos Santos, Agravado(s): Município de Santa Cecília, Advogado: Cezarino Inácio de Lima Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-RR - 505050/1998-7 da 2a. Região, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Lilian Macedo Champi Gallo, Procuradora: Maria Angelina Baroni de Castro, Agravado(s): Paulo Sérgio Belido, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regi-

mental.; Processo: AG-RR - 509480/1998-8 da 12a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Cleomar Meneghetti e Outros, Advogado: Guilherme Belém Querne, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; Processo: AG-RR - 649981/2000-0 da 11a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELEMAR, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Autoridade Coatora: Francieleide de Jesus Loliato Costa, Advogada: Fabíola Campos Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; Processo: AG-RR - 649982/2000-4 da 11a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELEMAR, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Maria Josefa Silva Araújo, Advogada: Fabíola Campos Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; Processo: AG-AIRR - 656135/2000-7 da 1a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Valdir Pinheiro Werneck, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; Processo: AG-AIRR - 665420/2000-1 da 3a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Agravado(s): Sinome Marina Drummond Saturnino Lopes, Advogado: Aluísio Soares Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Esteve presente ao julgamento Dr. João Batista Ardizoni Reis.; Processo: AG-AIRR - 679560/2000-8 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Lillian Gomes de Moraes, Agravado(s): Laudemir Silva Soares, Advogada: Meire Miyuri Arimori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-AIRR - 682457/2000-6 da 24a. Região, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Fernando Vernal Salina, Advogado: Cacildo Tadeu Gelhen, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-AIRR - 688177/2000-7 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Mário Mendes de Freitas (Espólio de), Advogado: Marilda Moura Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-AIRR - 690611/2000-1 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Manoel Pires dos Santos Júnior, Advogado: Wilson de Oliveira, Agravado(s): Condomínio Edifício Pitangueiras Residence Service, Advogado: Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-AIRR - 694307/2000-8 da 18a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Afrânio Almeida, Advogado: Ranieri Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Danielle Parreira Belo Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-AIRR - 696526/2000-9 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ordem dos Advogados do Brasil, Advogado: Osvaldo Sant'Anna, Agravado(s): Erialdo Silva, Advogada: Maria Lúcia Cintra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-AIRR - 698687/2000-6 da 15a. Região, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cacilda Maura Peria Bertolette, Advogado: João Carlos Manaia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo Regimental.; Processo: AG-AIRR - 698817/2000-5 da 18a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogada: Maria Clara Rezende Roquette, Agravado(s): João Batista Rodrigues Júnior, Advogada: Maria da Conceição Machado Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; Processo: AG-AIRR - 702835/2000-1 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Edelstein Augusto Nunes, Advogado: Adnan El Kadri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-AIRR - 705458/2000-9 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): VARIQ S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Valério Longo, Advogado: Luiz Eduardo Chaves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-AIRR - 705740/2000-1 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Elmo Sanches Soares, Advogado: Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-AIRR - 705826/2000-0 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Expedito Luciano Santos, Advogado: Jorge Romero Cheryry, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-AIRR - 711854/2000-8 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): José Cirilo Barreto, Advogado: Sebastião Vicente da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-AIRR - 714688/2000-4 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Trikem S.A., Advogada: Sandra de Souza Marques Sudatti, Agravado(s): Mauro Batista Martinez, Advogada: Maria Lúcia de Freitas Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-AIRR - 714972/2000-4 da 3a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Antônio Avelino, Advogado: Bruno Pires, Agravado(s): Viação Itapemirim S.A., , Decisão: à unanimidade, não

conhecer do agravo regimental.; Processo: AG-AIRR - 717325/2000-9 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antonio Pedro França de Sá Pacheco, Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Sendas Agropecuária S.A., Advogado: Cláudio Barçante Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-AIRR - 721777/2001-7 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Pacífico, Advogado: Hélio Rodrigues de Souza, Agravado(s): Krupp Hoesch Molas Ltda., Advogada: Sylvania Maria Simone Romano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-AIRR - 722824/2001-5 da 1a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Arnaldo Luiz Sanches, Advogado: Niltom Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; Processo: AG-AIRR - 728240/2001-5 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Paulo Roberto Dutra de Oliveira, Advogado: Abrahão Teixeira de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-AIRR - 728917/2001-5 da 20a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gilvan Cajueiro de Holanda, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-AIRR - 729372/2001-8 da 7a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Calçados Aniger Nordeste Ltda., Advogada: Maria Imaculada Gordiano Barbosa Valente, Agravado(s): João Bosco Caetano Filho, Advogado: Antônio Jorge Chagas Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-AIRR - 731630/2001-5 da 2a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Advogada: Adriana Helena Brazil, Agravado(s): Manoel Messias Ferreira da Silva, Advogado: Nilson Roberto de A. Flório, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; Processo: AG-AIRR - 733459/2001-9 da 2a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maxion International Motores S.A., Advogado: Rudolf Erbert, Agravado(s): Rogério Cesar Portes, Advogada: Irma Pereira Maceira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; Processo: AG-AIRR - 742016/2001-9 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Kátia de Almeida, Advogada: Lillian Gomes de Moraes, Agravado(s): Elias da Silva Alves, Advogada: Maria Constância Galizi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-AIRR - 745628/2001-2 da 9a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maxipas - Plano de Assistência à Saúde S/C Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Grisard, Advogado: Daniel Augusto do Amaral Carvalho, Agravado(s): Adenilson Luiz Cardoso de Lima, Advogado: Marcelo Vardânea Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; Processo: AG-AIRR - 747498/2001-6 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ProtegeOficina S/C Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cícero Oliveira dos Santos, , Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-AIRR - 750450/2001-1 da 15a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Unipel Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Antônio Stelios Nikiforos, Agravado(s): Quitério José da Silva, Advogado: Rogério Camargo Pires Pimentel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; Processo: AG-AIRR - 75145/2001-0 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Antônio da Silva, Advogado: José Oscar Borges, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-AIRR - 756268/2001-2 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Elenice Matias, Advogado: Robson Vinício Alves, Agravado(s): COOPERTÊXTIL-PL - Cooperativa Autogestionária dos Trabalhadores na Indústria Têxtil em Pedro Leopoldo, Advogada: Ronise de Magalhães Figueiredo, Agravado(s): VDL Administração e Participações Ltda., Advogado: Antônio Basílio Pires Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-AIRR - 756283/2001-3 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Cláudio da Silva, Advogado: Francisco de Assis Silva, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-AIRR - 756289/2001-5 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Ângela Maria da Silva Costa, Advogado: Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-AIRR - 757123/2001-7 da 18a. Região, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alan Pereira Santos, Advogado: Iron Messias de Oliveira, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-ED-AIRR - 758210/2001-3 da 2a. Região, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Central Artigos de Escritório Ltda., Advogado: Manoel Bento de Souza, Agravado(s): José Antônio da Silva, Advogado: Nivaldo Pessini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-AIRR - 758369/2001-4 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito



Pereira, Agravante(s): ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda., Advogado: José Neuilton dos Santos, Agravado(s): Antônio Jacinto Cassemiro, Advogado: Gilson Alves Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento.; Processo: AG-AIRR - 758405/2001-8 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Paulo Roberto de Castro, Advogado: Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento.; Processo: AG-AIRR - 759391/2001-5 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Latas de Alumínio S.A. - Latasa, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Vander Andrade da Fonseca, Advogada: Ellen Mara Ferraz Hazan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento.; Processo: AG-AIRR - 760438/2001-9 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Cássio Antônio Tôrres, Advogado: Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento.; Processo: AG-AIRR - 760439/2001-2 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marília Aparecida dos Reis, Advogado: Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento.; Processo: AG-AIRR - 760441/2001-8 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Henrique Fischel de Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ângelo Travassoni, Advogado: Clóvis Henrique Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento.; Processo: AG-AIRR - 761536/2001-3 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Lea Myrian de Oliveira Soares, Advogado: Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento.; Processo: AG-AIRR - 769975/2001-0 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Café e Bar Barão da Torre Ltda., Advogado: Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Raimundo Saraiva Ribeiro, Advogado: Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento.; Processo: AG-AIRR - 770884/2001-6 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de João Monlevade, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento.; Processo: AG-AIRR - 775510/2001-5 da 3a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): São Luiz Frutas Ltda., Advogado: Carlos Roberto de Menezes, Agravado(s): Manoel Miranda Neto, Advogado: Ivanir Laurindo de Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; Processo: AG-AC - 799755/2001-2, Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Joaquim Cardoso de Azevedo e Outros, Advogado: Fernando Baptista Freire, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: João Baptista Lousada Câmara, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: ED-RR - 312560/1996-3 da 15a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Mauro Palacios Beato, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando as omissões apontadas no tocante aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "piso/limite" e dando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "piso/limite", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar que, no cálculo do piso, sejam observados como limite apenas os proventos totais do cargo efetivo exercido pelo Recorrido, na data da aposentadoria.; Processo: ED-ED-RR - 349908/1997-3 da 2a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Ana da Costa Brito, Advogada: Edna de Castro Rodrigues Souto, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Cláudia Grizi Oliva, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestivos.; Processo: ED-RR - 364882/1997-5 da 1a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Haroldo Marques, Advogada: Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Embargado(a): Fundação Clemente de Farias, Advogado: Nicolau F. Olivieri, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.; Processo: ED-RR - 366250/1997-4 da 1a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Wallace Luiz Rocha, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Luiz Fernando Basto Aragão, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, sem alteração do decidido.; Processo: ED-RR - 366799/1997-2 da 1a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Robson de Oliveira, Advogado: Edgard Ribeiro de Sousa, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-RR - 375642/1997-0 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Reinaldo Alves de Freitas, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safé Carneiro, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, declarar não ter ficado evidenciada a alegada violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 nem a contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 e, conseqüentemente, a falta de atendimento a requisito para o conhecimento do recurso de revista interposto pela Reclamada, restabelecendo a decisão recorrida, no tocante à condenação ao pagamento de honorários assistenciais.; Processo: ED-RR - 376748/1997-3 da 9a. Região, Relator: Gelson de

Azevedo, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Erivelto Modesto de Melo, Advogado: Bortolo Constante Escorsim, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-RR - 376968/1997-3 da 15a. Região, Relator: Aloysio Santos, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Cláudio Rocha da Silva, Advogado: Osmair Luiz, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração em face a inexistência de omissão no julgado.; Processo: ED-AG-RR - 387339/1997-4 da 9a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Abel Alessi, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Biscayne Comércio de Móveis e Utilidades Ltda., Advogada: Cristina Simões Lopes Caruccio, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-ED-RR - 389848/1997-5 da 2a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Ucar Produtos de Carbono S.A., Advogado: Valdir Campos Lima, Advogado: Marcelo Pereira Gômara, Embargado(a): Marco Antônio Cardoso Vilarinho, Advogado: Antônio César de Oliveira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-RR - 390221/1997-8 da 15a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Antonio José Giacomini, Advogada: Kássia Maria Silva,

Embargado(a): Carlos Bolani e Outros, Advogada: Adriana Zanardi, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-RR - 397876/1997-6 da 1a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Ederson Luiz da Silva Faria, Advogada: Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Embargado(a): Wabe - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Advogado: Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração sem alteração do julgado, para sanar a omissão apontada quanto à análise da nulidade da demissão e de que tal fato não poderia servir para limitar os direitos do Reclamante.; Processo: ED-ED-RR - 399158/1997-9 da 12a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Pedro Flores, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Wagner D. Giglio, Advogado: Jaime Linhares Neto, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.; Processo: ED-RR - 399262/1997-7 da 4a. Região, Relator: Aloysio Santos, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): David Motta Menezes, Advogado: Márcio Gontijo, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração e, dando-lhes efeito modificativo, conhecer parcialmente o recurso de revista do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: ED-RR - 399453/1997-7 da 1a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Maria Lúcia da Silva Teixeira, Advogado: Renato Goldstein, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-RR - 399526/1997-0 da 1a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Joel Guimarães Rodrigues, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-RR - 399552/1997-9 da 2a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Nicanor Esteves, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Tânia Petrolle Cosin, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, sem modificação do julgado.; Processo: ED-RR - 402169/1997-5 da 9a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Bradescos S.A., Advogado: Marcelo de Oliveira Lobo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Batista da Silva, Advogado: Marcos Feldman Filho, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada quanto à aplicação do Enunciado nº 85 do TST, sem alteração do decidido.; Processo: ED-RR - 403243/1997-6 da 2a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Ford Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Adriana Andrade Terra, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-RR - 410374/1997-7 da 3a. Região, Relator: Aloysio Santos, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Olésia Soares, Advogado: Ubirajara Franco Rodrigues, Decisão: à unanimidade, dar provimento aos embargos para sanar a omissão, declarando que o "decisum" de fl. 295 fica assim redigido: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a unanimidade, conhecer do recurso quanto a preliminar de nulidade por prestação jurisdicional incompleta e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos para que o Egrégio Regional julgue os embargos de declaração de fls. 231-233, em todos os seus temas, como entender de direito, restando prejudicados os demais temas versados no recurso"; Processo: ED-ED-RR - 414204/1998-2 da 6a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Eronilda Maria Alves, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Noroeste S.A., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-RR - 414912/1998-8 da 4a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESSES, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Fernanda Kern Guterres, Embargado(a): Elvio Horácio de Castro Fatori, Advogado: José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados.; Processo: ED-RR - 446750/1998-2 da

17a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Embargante: Luiz Cláudio Sorage de Oliveira (Espólio de), Advogada: Clarita Carvalho de Mendonça, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-RR - 459983/1998-4 da 2a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Valtra do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): José Adilson Ambrósio, Advogado: Rubens Nogueira Magalhães, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.; Processo: ED-RR - 460498/1998-0 da 9a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Miriam Yumi Sakamoto, Advogada: Idamara Pasqualotto, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-RR - 462811/1998-2 da 9a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Paulo Roberto Serrano Magalhães e Outros, Advogado: Márcio Gontijo, Advogado: João Conceição e Silva, Embargado(a): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Paulo Sérgio João, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-RR - 464886/1998-5 da 9a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edineia Moreira de Almeida, Advogado: Abner de Almeida, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-RR - 466983/1998-2 da 12a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Luis Antonio Vieira, Embargado(a): Município de Araranguá, Advogado: Caio César Pereira de Souza, Embargante: Silvana da Silva Nunes de Oliveira, Advogado: Paulo Henrique de Assis Góes, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.; Processo: ED-RR - 467403/1998-5 da 4a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Maria Glaci Fagundes da Rosa, Advogado: Policiano Konrad da Cruz, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos sobre a aplicação da responsabilidade subsidiária ao ente público.; Processo: ED-ED-RR - 475628/1998-8 da 3a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Erúzia Carla Pacífico de Oliveira, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: João Bosco Borges Alvarenga, Decisão: sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para prestar os esclarecimentos supra.; Processo: ED-RR - 488874/1998-3 da 2a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Francisco Bento de Souza Filho, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Osasco, Procuradora: Lillian Macedo Champi Gallo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; Processo: ED-RR - 499725/1998-2 da 3a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco Siquara da Silva, Advogado: Antônio Carlos Salgado Veiga, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-RR - 517212/1998-7 da 2a. Região, corre junto com AIRR-517211/1998-3, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Andréa de Medeiros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Osasco, Procuradora: Maria Angelina Baroni de Castro, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ruth Maria Fortes Andalafet, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-RR - 523642/1998-4 da 2a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: David Pires de Almeida, Advogado: José Carlos Arouca, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Fania - Fábrica Nacional de Instrumentos para Auto Veículos Ltda., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-ED-RR - 544702/1999-0 da 3a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Lidiane Bernardes Corrêa, Embargado(a): Perci Bispo da Mota, Advogado: Halszil Maria e Silva, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-AIRR - 550589/1999-2 da 3a. Região, corre junto com ED-RR-550590/1999-4, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Luiz Carlos Moreira, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.; Processo: ED-RR - 550590/1999-4 da 3a. Região, corre junto com ED-AIRR-550589/1999-2, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Luiz Carlos Moreira, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, concedendo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista somente no tocante ao tema "ilegitimidade passiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: ED-RR - 647993/2000-0 da 12a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de Santa Catarina - SINTTEL-SC e Outros, Advogado: Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Te-

lecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; Processo: ED-AIRR - 667471/2000-0 da 5a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Kátia Salazar Araújo Alcântara, Advogado: Frederico Cezário Castro de Souza, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão quanto ao art. 193 da CLT, atribuindo-se-lhes efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instrumento, ante possível violação do art. 193 da CLT; sem divergência, conhecer do recurso por violação do art. 193 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.; Processo: ED-AIRR - 673935/2000-6 da 15a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Divaldo da Silva Porto e Outros, Advogado: Francisco Odair Neves, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-AIRR - 687706/2000-8 da 15a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Ângelo Gerosa, Advogado: Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Advogado: Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Amor Serafim Júnior, Embargado(a): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem alteração do decidido.; Processo: ED-RR - 691177/2000-0 da 3a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Djalma Higino Corrêa e Outros, Advogado: Victor Russomano, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada quanto à violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, sem alteração do decidido.; Processo: ED-RR - 694947/2000-9 da 15a. Região, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Fábio Messias Vieira, Procurador: Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Embargado(a): Luiz Carlos Gomes, Advogado: José Geraldo Gandra Tavares, Embargado(a): Município de Cruzeiro, Advogado: José Pablo Cortés, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; Processo: ED-AIRR - 703771/2000-6 da 15a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Coinbra Frutesp S.A., Advogado: Jesus Arriel Cones Júnior, Embargado(a): Lázaro Gonçalves Dias, Advogada: Roberta Moreira Castro, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-AIRR - 709136/2000-1 da 15a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: José Agostinho Fieri, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-AIRR - 749674/2001-6 da 10a. Região, Relator: Aloysio Santos, Embargante: RÁDIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Marcone Guimarães Vieira, Embargado(a): Maria de Fátima Machado Calmon, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los em parte para sanar omissão sem, contudo, dar-lhes efeito modificativo.; Processo: ED-AIRR - 760668/2001-3 da 2a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Francisca Rosa de Lima, Advogado: Antonildom Haendel Fernandes Lima, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-ED-AIRR - 763831/2001-4 da 15a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sebastiana Aparecida Ribeiro Gurian, Advogada: Patrícia Regina Babboni, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; Processo: ED-AIRR - 772535/2001-3 da 1a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Luisa Vieira de Resende Taboada, Advogado: Coryntho Alves Filho, Embargado(a): Grajaú Country Club, Advogado: Walter Pinheiro Neves, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; Processo: ED-AIRR - 786262/2001-2 da 4a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Eugênio Gois Prestes, Advogado: Clovis Marcelo Duprat, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; Processo: RR - 473426/1998-7 da 4a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Recorrido(s): Jaluzi Soares Pacce e Outros, Advogado: Marco Aurélio Garcia Viola, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta para encaminhá-lo à Procuradoria Geral do Trabalho a pedido do representante do Ministério Público.; Processo: RR - 517291/1998-0 da 19a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Luiz Carlos Pereira Maciel e Outros, Advogado: José de Souza Neto, Recorrido(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Maceió - OGMO, Advogado: José Maciel Gomes, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Emir Aragão Neto, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta para encaminhá-lo à Procuradoria Geral do Trabalho a pedido do representante do Ministério Público.; Processo: RR - 574032/1999-7 da 15a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José André Claudiano e Outros, Advogado: José Roberto Sodero Victório, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado: Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta para encaminhá-lo à Procuradoria Geral do Trabalho a pedido

do representante do Ministério Público.; Processo: RR - 713060/2000-7 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria do Carmo Amaral, Advogada: Regina Célia Tavares Pereira, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator.; Processo: RR - 720161/2000-4 da 12a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): João Air Soares, Advogado: Francisco Vital Pereira, Decisão: à unanimidade, chamar o feito à ordem para negar provimento ao agravo de instrumento. Determinar a reatuação para agravo de instrumento novamente.; Processo: AIRR e RR - 757034/2001-0 da 3a. Região, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Mônica Leopoldino Resende, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Maria Cristina de Araújo, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após o voto do Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira acolhendo a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho por violação do Art. 114 da Constituição Federal. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um.

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um, às nove horas, realizou-se a Trigesima Quarta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, WALDIR OLIVEIRA DA COSTA e ALOYSIO SANTOS, o Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. Processo: AIRR - 408655/1997-1 da 2a. Região, corre junto com AIRR-405385/1997-0, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Agência Marítima Guanabara Ltda e Outros, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Marcello Lavenere Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 554119/1999-4 da 2a. Região, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria de Lourdes dos Santos, Advogado: Maria Luzia Faustino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; Processo: AIRR - 556429/1999-8 da 1a. Região, corre junto com AIRR-556430/1999-0, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravante(s): Elydio Reis da Paixão e Outros, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; Processo: AIRR - 560862/1999-1 da 2a. Região, corre junto com RR-560863/1999-5, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Ismal Gonzalez, Agravado(s): Benedito Vieira Silva, Advogado: Riad Semi Akl, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 561342/1999-1 da 1a. Região, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Cid Borges Pereira Jorge, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; Processo: AIRR - 576402/1999-8 da 3a. Região, corre junto com RR-576403/1999-1, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Alencar Loreto Gonçalves de Macedo, Advogado: Sebastião Tairone Martins Ferreira, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 624356/2000-6 da 15a. Região, corre junto com RR-624357/2000-0, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sucoctricuco Cutrale Ltda., Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Osvaldo Pereira e Outros, Advogado: Ricardo Samara Carbone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 643562/2000-5 da 18a. Região, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado de Goiás, Procuradora: Fábica de Barros Amorim, Agravado(s): Belchior Frose da Gama, Advogado: João Wesley Viana França, Agravado(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST, vencido o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator.; Processo: AIRR - 646613/2000-0 da 4a. Região, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Luiz Henrique Borges

Santos, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): Aida Maria David, Advogado: Marcelo Abbud, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; Processo: AIRR - 679561/2000-1 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Kraft Lacta Suchard Brasil S.A., Advogada: Marcia Sayori Ishirugi, Agravado(s): Graziela Odino, Advogada: Ângela Abdalla Anic, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; Processo: AIRR - 682618/2000-2 da 15a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Villares Metals S.A., Advogada: Lúcia Alvers, Agravado(s): Emílio Sérgio Margato e Outros, Advogado: Dirceu da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 685691/2000-2 da 2a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fernando Bessa Lima, Advogado: Dawis Paulino da Silva, Agravado(s): Antonieta Chaves Cintra Gordinho (Espólio de), Advogada: Christiane Ambrósio da Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 686199/2000-0 da 20a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): União Federal, Procurador: Paulo Andrade Gomes, Agravado(s): Almir Santos Sobral, Advogado: Raimundo César Britto Aragão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 687694/2000-6 da 9a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ambrosio Gavlak, Advogado: Geraldo Mocellin, Agravado(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Flávio Cardoso Gama, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento por formação deficiente do instrumento, argüida em contra-razões, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 687856/2000-6 da 2a. Região, Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Natanael Moura Soares, Advogado: Arnaldo Valente, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 690009/2000-3 da 2a. Região, Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Vera Pasquini, Agravado(s): Aparecida Marsalla Bernardes e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade do instrumento e não conhecer do agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 695728/2000-9 da 1a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Cheila Maria Latta Cavalcanti, Advogado: Davi Brito Goulart, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 696466/2000-0 da 2a. Região, Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Valmor Turra, Advogado: Irineu Henrique, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.; Processo: AIRR - 697979/2000-9 da 15a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Edilson Alves da Costa, Advogado: Wladimir Flávio Bonora, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 698012/2000-3 da 15a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Nilce Helena Bevilacqua e Outro, Advogado: Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 698090/2000-2 da 15a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Kátia Cilene de Oliveira e Outra, Advogado: Eddy Gomes, Agravado(s): São Paulo Alparagas S.A., Advogado: Fábio Bueno de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 698126/2000-8 da 3a. Região, Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Jari Pinheiro de Souza, Advogado: Alexandre Sampaio da Matta, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Evaldo Lommez da Silva, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, Advogado: Denise Maria Freire Reis Mundim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 698216/2000-9 da 20a. Região, Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Sérgio Ricardo Battersini, Advogado: José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: a unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 698828/2000-3 da 5a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Maria Isaura Prates Barbosa Pereira, Advogado: José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 699939/2000-3 da 4a. Região, Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM /SP, Procurador: José Pires Bastos, Agravado(s): Elaine Brongar Dalla Riva, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 700580/2000-7 da 2a. Região, Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adão Francisco, Advogado: Geraldo Moreira Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 701902/2000-6 da 4a. Região, Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS, Procurador: Eduardo de Assis B. Rocha, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Adenir Vargas da Silva e Outros, Advogado: José Luis



Wagner, Agravado(s): Vilmar de Moura Oliveira - ME, , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 702121/2000-4 da 2a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Clínica de Raio X Primitiva Vianco Ltda. S/C, Advogado: José Carlos Frigatto, Agravado(s): Meire Aparecida dos Santos, Advogado: Rui José Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 703691/2000-0 da 2a. Região, Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Vanessa Leoncini, Agravado(s): Milton Cayres Viana, Advogado: Donizeti Rolim de Paula, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 706301/2000-1 da 5a. Região, Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Maria Luiza Pinto dos Reis, Advogado: Nemésio Leal Andrade Salles, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; Processo: AIRR - 707011/2000-6 da 2a. Região, Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Fundação para o Remédio Popular - FURP, Advogado: Romualdo Galvão Dias, Agravado(s): Carlos Antonio de Oliveira, Advogado: Marli Marques Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 707017/2000-8 da 2a. Região, Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Marcus Vinicius Folkowski, Agravado(s): Ederaldo Pereira Nonato, Advogado: Enzo Sciannelli, Agravado(s): Pinturas Ypiranga Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 707710/2000-0 da 3a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Puras do Brasil S.A., Advogado: Julia Marizie de Souza Macedo, Agravado(s): Adalgisa Gouvêa Lopes, Advogado: Fernando César Morandi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 709135/2000-8 da 15a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Fábio Bueno de Aguiar, Agravado(s): José Ferreira dos Santos, Advogado: Eddy Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 710074/2000-7 da 4a. Região, Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Luiz Carlos Robaert, Advogado: Oscar José Plentz Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 711172/2000-1 da 15a. Região, Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S/A, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Danielle Cristina Pedrosa de Moraes, Advogado: José Roberto Zago, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 711840/2000-9 da 5a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Gilson Carneiro de Souza, Advogado: Marcelo Henrique Rodrigues Possídio, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 712844/2000-0 da 20a. Região, Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Raimundo Teles Nascimento, Advogado: Artur da Silva Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 712866/2000-6 da 9a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Algemiro Laskonski, Advogado: Fábio Amaral Nogueira, Agravado(s): Madeireira Miguel Forte S.A., Advogada: Daniëlle Laginski Freire, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 715015/2000-5 da 15a. Região, Relator: Aloysio Santos, Agravante(s): Arlete Ligouri Domingues, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 715533/2000-4 da 5a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Epifânio da Paz dos Reis, Advogado: Albérico de Oliveira Castro, Agravado(s): Frutosdías S.A. Comércio e Indústria, Advogado: Leonardo Dias Telles, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; Processo: AIRR - 715535/2000-1 da 5a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Augusto Cerqueira da Rocha, Advogado: Adriana Vianna Andrade, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 715556/2000-4 da 15a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Luzia Antônia dos Santos, Advogada: Isabel Teresa G. Coimbra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 716056/2000-3 da 2a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Ichie Schwartsman, Agravado(s): Jonas Magalhães de Moura, Advogado: Renato Rua de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 716466/2000-0 da 1a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Wilson Pessanha de Abreu, Advogada: Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Rodrigo Estrella Roldan dos San-

tos, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Horácio Lobo de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 717642/2000-3 da 5a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): MPC Engenharia Ltda., Advogado: Kalandra Alves Franchi, Agravado(s): Antônio Joel Soares, Advogado: Rosalva Rousseng, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 720086/2000-6 da 12a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Valdenir Feder, Advogado: Oscar José Hildebrand, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 721230/2000-9 da 3a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Paulo Tiago de Almeida Oliveira, Advogado: Henrique de Souza Vieira, Advogado: Sadi Pansera, Advogada: Elizabeth Cabral Valentim, Advogado: Públio Sejano Madruga, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Conselheiro Lafaiete, Advogado: Elvimar Jácome de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 721579/2001-3 da 9a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Jarbas Folligne Requena, Advogado: Rosane do Rocio Muniz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 725586/2001-2 da 2a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Pamcary Corretagens de Seguros Ltda., Advogado: Benedito Antônio de Oliveira Souza, Agravado(s): Paulo César Agra Cardoso, Advogado: Tadeu Aparecido Ragot, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 727433/2001-6 da 3a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Roberto Sérgio Fidelis, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 728654/2001-6 da 2a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Golden Shield Assistência à Saúde S/C Ltda., Advogada: Isabella Maria Simon Witt, Agravado(s): Pedro André Jafferian, Advogado: Edson Gramuglia Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 729290/2001-4 da 5a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): José Raimundo do Nascimento Silva, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 729502/2001-7 da 3a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S. A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Célia Maria Moura Fernandes Dayrel, Advogada: Jucele Corrêa Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 729510/2001-4 da 3a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Luís Carlos Costa, Advogado: Dorothy Pinto Ribeiro Moraes, Agravado(s): Companhia Industrial H. Carlos Schneider, Advogado: Jorge da Silva Salles, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 730533/2001-4 da 3a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Adilson de Souza Rodrigues, Advogado: Longobardo Affonso Fiel, Agravado(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Edson Antônio Fiúza Gouthier, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 730560/2001-7 da 3a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Brasil Transportes Intermodal Ltda., Advogada: Valquíria Pereira Pinto, Agravado(s): Ildeu Alves Horta, Advogada: Alessandra Arantes Gondijo de Amorim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 735065/2001-0 da 1a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE - Em Liquidação Extrajudicial, Procurador: Renata Guimarães Soares Bechara, Agravado(s): José Gonçalves de Azevedo, Advogado: João Manoel Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 736548/2001-5 da 3a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria Aparecida Coelho, Advogado: Whasngton P de Novais, Agravado(s): Flecha S.A. - Turismo, Comércio e Indústria e Outro, Advogado: Ezequiel de Melo C. Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 737133/2001-7 da 15a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Samuel Alves de Oliveira, Advogada: Aline Cristina Panza, Agravado(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo, por formação deficiente e por irregularidade formal, argüida em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 741237/2001-6 da 15a. Região, corre junto com AIRR-741238/2001-0, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Marcos Martins Vilela, Advogada: Alexandra Roberta Kluge, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 741238/2001-0 da 15a. Região, corre junto com AIRR-741237/2001-6, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Marcos Martins Vilela, Advogada: Alexandra Roberta Kluge, Agravado(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 741309/2001-5 da 15a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Paulo Sândalo Locação e Decorações Ltda., Advogada: Cristina R. Hoffmann, Agravado(s): Marcelo dos Santos, Advogado: Eliane Kochi de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

trumento.; Processo: AIRR - 743170/2001-6 da 15a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Agro Pecuaría Campo Alto S.A. e Outro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Milton Célio Mário, Advogado: Antônio Maria Denofrio, Decisão: por unanimidade, não conhecer de agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 743181/2001-4 da 5a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Adriana Lessa Cícero, Agravado(s): Ana Maria Sacramento Santos, Advogado: Sérgio Souza Matos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 744364/2001-3 da 3a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Zerli Mendonça Ribeiro, Advogado: Luiz Olympio Brandão Vidal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 744647/2001-1 da 15a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Novik S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Kete Antônia Christú Sakkás, Agravado(s): Lioneide da Silva Gonçalves, Advogado: Valdemar Batista da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 745892/2001-3 da 1a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adriana Silva de Souza, Advogado: Carmelo Corato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 745893/2001-7 da 2a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social, Advogada: Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Agravado(s): Emtel Recusos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda. e Outras, Advogado: Edgar de Vasconcelos, Agravado(s): Alexandre Parra de Siqueira, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 746330/2001-8 da 9a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s): Everaldo Pickler, Advogado: Martins Gati Camacho, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Antonio Celestino Toneloto, Decisão: à unanimidade, não conhecer da contraminuta apresentada pelo Reclamado e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 748198/2001-6 da 2a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Unibanco Seguros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Cristina Basílio da Silva, Advogado: Natacha Graziela Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 760737/2001-1 da 3a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Leonides de Carvalho Filho, Agravado(s): Ernesto Passos de Andrade, Advogado: Luciano Ricardo de Magalhães Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 765960/2001-2 da 3a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Expresso Radar Ltda., Advogado: Ronaldo Mariani Bittencourt, Agravado(s): José Elson Pimenta, Advogada: Maria Nilza Pires de Oliveira Campos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 765969/2001-5 da 3a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Massa Falida de Banco do Progresso S.A., Advogada: Sônia de Sousa Couto, Agravado(s): Antonio Eustáquio Santos, Advogado: Mauro Lúcio Sabino Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 766886/2001-4 da 1a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sandra Regina Versiani Chieza, Agravado(s): Sônia Maria Pereira de Souza, Advogada: Maria José de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo.; Processo: AIRR - 767017/2001-9 da 6a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Bristol Myers Squibb Brasil S.A., Advogada: Ivaneide Peixoto Machado, Agravado(s): José Bolívar de Melo Sobrinho, Advogado: Geraldo Lobato Carvalho Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 769002/2001-9 da 3a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Santa Marina Vitrage Ltda., Advogado: Ronaldo Almeida de Carvalho, Agravado(s): Francisco Martins Cota, Advogado: José Luciano Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 769967/2001-3 da 2a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Maurício Ferreira dos Santos, Agravado(s): Maria Goretti de Souza, Advogada: Ana Paula Maida Freire, Agravado(s): Banorte - Banco Nacional do Norte, , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 770362/2001-2 da 8a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogada: Maria Lúcia Sousa Pereira Pontes, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Célio Simões de Souza, Advogado: Célio Simões de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 770421/2001-6 da 1a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Miguel Pereira Mendes, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco Banerj S. A., Advogado: Marcus Vinicius Cordeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 770437/2001-2 da 19a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: José Rubem Ângelo, Agravado(s): Benedito Faustino da Silva, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.; Processo: AIRR - 771585/2001-0 da 12a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Laura Martina Parizzoto, Advogado: José Nazario Baptista, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Almi Reginaldo Westphal, Decisão: à una-

nimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 772141/2001-1 da 6a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Wagner Viana, Advogado: José Vicente do Sacramento, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogada: Maria Petrucia B. de B. Correia, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 772183/2001-7 da 2a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Reginaldo Francisco da Silva, Advogado: Wilma Ribeiro Lopes Baião Florencio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 778521/2001-2 da 2a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Hightech Industrial Ltda., Advogado: Mário Guimarães Ferreira, Agravado(s): Fábio Ramos Barboza, Advogado: Sady Cupertino da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 779334/2001-3 da 6a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Romero da Costa Siqueira, Advogado: Ivan Pinto da Rocha, Agravante(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Simone Fiuzza Lima, Agravado(s): Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH, Advogada: Flávia Carolina de Souza Reis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 780708/2001-6 da 1a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Marçal de Assis Brasil Neto, Agravado(s): Gilberto dos Santos Gonçalves, Advogado: Antônio Carlos Rocha Faria, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 781526/2001-3 da 15a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Julmar Borges, Advogado: Carlos Alberto Regassi, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 783507/2001-0 da 1a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Karla Christinni Delfino Serra, Advogado: Marcus Vinicius GonçalvesBarreto, Agravado(s): Cronus do Centro Informática Ltda., Advogado: Eliane C. T. C. Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 785824/2001-8 da 9a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Transportadora Contatto Ltda., Advogado: Antônio Marques dos Santos Filho, Agravado(s): Paulo Belebecha, Advogado: Aramis de Souza Silveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 788641/2001-4 da 1a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Clarice Treigher Sukman, Advogado: Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Banco Banerj S. A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 788727/2001-2 da 3a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): José Marcelo Flausino, Advogado: José Martins Sobrinho, Agravado(s): W. J. Agropecuária Ltda., Advogado: Jorge Moisés Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 791639/2001-1 da 4a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Evangelia Vassiliou Beck, Agravado(s): Rosane Ingrid Rutsatz, Advogado: Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo.; Processo: AIRR - 792810/2001-7 da 5a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Marcos Alves dos Santos, Agravado(s): Marita Oliveira Maciel, Advogado: Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 793386/2001-0 da 15a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Maria Sirlei de Martin Vassoler, Agravado(s): Roza de Fátima Alves Silva, Advogado: Antônio Carlos de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 793561/2001-3 da 3a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Synthya Jacqueline Lacerda Jácome Okawa, Advogado: Afonso Maria Vaz de Resende, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 793581/2001-2 da 5a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Irene Laborda Fernandes Santos, Advogado: Anísio Pinheiro de Jesus, Agravado(s): João Tadeu de Jesus, Advogado: Maria Giane Maciel Pontes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo.; Processo: AIRR - 793923/2001-4 da 17a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Loca Equipos Celulose Ltda., Advogado: Walverte Raymundo Carneiro Júnior, Agravado(s): Abdias de Jesus Santos, Advogada: Sandra Cristina de A. Sampaio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 794183/2001-4 da 10a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Taguauto - Taguatinga Automóveis e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edivalda da Silva, Advogado: Mailson Lisboa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: RR - 366804/1997-9 da 9a. Região, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sandra Regina de Mattos Bertolotti, Recorrido(s): Dilmara Wendrethovski, Advogado: Pedro Roberto Neto, Recorrido(s): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda, Advogado: Amaury Haruo Mori, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 366882/1997-8 da 4a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de

Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Getúlio Dorneles de Oliveira, Advogado: Vitor Alceu dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Folhas Individuais de Presença" e "limite máximo - teto da aposentadoria". Conhecer da Revista quanto ao tópico "complementação da aposentadoria - integração das horas extras" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras do cálculo da complementação de aposentadoria. Mantenho o valor arbitrado provisoriamente à condenação.; Processo: RR - 368306/1997-1 da 4a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Antônio Edénir Concolatto, Advogado: Nelson Eduardo Klafke, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Luiz Carlos Ferla, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Marcus Vinicius Techemayer, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista quanto à integração do ADI na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.; Processo: RR - 371500/1997-3 da 4a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Maria Inês Dutra de Vargas, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Jayme Pereira Marques, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: José Pedro Pedrassani, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul por divergência jurisprudencial quanto ao tema Abono de Dedicção Integral (ADI) - integração, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o abono de dedicação integral do valor da complementação de aposentadoria. Não conhecer do recurso relativamente aos juros e correção monetária, aos honorários periciais e à complementação de aposentadoria - alteração da Resolução nº 1.600; quanto ao recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social, considerar prejudicado o apelo quanto aos temas Abono de Dedicção Integral (ADI) - integração e Complementação de aposentadoria - alteração da Resolução nº 1.600, não conhecer dos temas Preliminar de Coisa Julgada - transação -, do Enunciado 97 e interpretação restritiva, da necessidade de prévio custeio, do princípio da aplicação da norma mais favorável e da hierarquia das leis e dos descontos previdenciários; não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.; Processo: RR - 394770/1997-0 da 9a. Região, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Lucia Maria Maia Buttore, Recorrido(s): Darci Silvério, Advogada: Ana Márcia SoaresMartins Rocha, Recorrido(s): Massa Falida de AGT Engenharia e Comércio Ltda, Advogado: Zilma Maria Inocencio Carli, Decisão: por maioria, vencido o Min. Gelson de Azevedo, não conhecer do Recurso de Revista quanto à irregularidade de notificação e, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista relativamente aos demais temas.; Processo: RR - 398114/1997-0 da 4a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ivan Lopes Fiori, Advogado: José Tôrres das Neves, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Sônia Michel Antonefio Pereira, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Helena Amaro San Martin, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso de revista do Banrisul quanto à complementação de aposentadoria e respectiva alteração da Resolução nº 1.600/64 pela Lei Federal nº 6.435/77, mas dele conhecer quanto à integração do adicional de dedicação integral na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da mencionada parcela na complementação de aposentadoria do reclamante; quanto ao recurso de revista da Fundação Banrisul, dele não conhecer amplamente. Esteve presente ao julgamento o Dr. José Torres das Neves.; Processo: RR - 406860/1997-6 da 4a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Ana Marli Garcia de Lima, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, acolhendo a preliminar de deserção, nãoconhecer da Revista.; Processo: RR - 411939/1997-6 da 9a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Antônio Purcino Filho, Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista quanto à base de cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial, quanto à contribuição previdenciária, por divergência jurisprudencial, e quanto ao imposto de renda, por violação do art. 114 da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir do cálculo das horas extras os adicionais de risco e produtividade efixar as deduções da contribuição previdenciária e do imposto de renda nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente.; Processo: RR - 415061/1998-4 da 9a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Celso Hanke Camargo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão constante de fls. 538/542 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que profira outra decisão examinando a questão do reconhecimento de justa causa, mencionando os fatos que considerou, e emitindo pronunciamento acerca do parecer da Assessoria Jurídica da Reclamada. Prejudicado o exame das demais questões articuladas no recurso de revista. Esteve presente ao julgamento a Dra. Márcia

Maria Guimarães.; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Wesley Cardoso dos Santos; Processo: RR - 422718/1998-3 da 1a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda., Advogado: Luís Augusto Lyra Gama, Recorrido(s): Aécio Pinheiro, Advogado: Anádia Maria Fonseca de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar; por maioria, conhecer da revista quanto ao vínculo empregatício por violação do art. 442, parágrafo único, da CLT, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira. Deferida juntada de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito.; Processo: RR - 424648/1998-4 da 2a. Região, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Fábio Sergio Negrelli, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Maurício de Souza Rodrigues, Advogado: José Fernando Puccini, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, julgar improcedente o pedido deduzido na inicial. Determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Ônus quanto às custas processuais invertido. Isenção, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, ante o provimento dado ao Recurso do Município.; Processo: RR - 426046/1998-7 da 9a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Lucia Maria Maia Buttore, Recorrido(s): Pascoal Souza Oliveira, Advogada: Hiliete Olga Rotava, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas da incompetência da Justiça do Trabalho e do não-conhecimento do recurso ordinário da União por se tratar de causa de alçada. Prejudicada a análise dos demais temas, em feze da impossibilidade de discussão de matéria de cunho infraconstitucional em causa de alçada.; Processo: RR - 437087/1998-2 da 4a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio BarzoniMoura, Recorrido(s): Moacir dos Santos Gonçalves, Advogada: Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 438197/1998-9 da 2a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Elza Maria de Jesus Zacanti, Advogado: Paulo Sérgio da Fonseca Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Osasco por divergência jurisprudencial quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. ; Processo: RR - 439136/1998-4 da 3a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: André dos Santos Rodrigues, Recorrido(s): José Pereira de Souza, Advogado: João Luiz Bentes de Oliveira, Recorrido(s): Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogada: Maria Cristina C. de Góes Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 439139/1998-5 da 3a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Walmir Cândido da Silva, Advogado: Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; Processo: RR - 441241/1998-2 da 7a. Região, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos, Recorrido(s): Walme Barbosa de Sousa, Advogada: Milena Moreira de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes de salários e reflexos resultantes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.; Processo: RR - 443376/1998-2 da 2a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Nilza Santos de Oliveira e Outros, Advogado: Manoel J. Beretta Lopes, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Maria Bernadete Guarita Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 443488/1998-0 da 11a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Evandro Ezidro de LimaRegis, Recorrido(s): Kátia Maria Rodrigues da Silva, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".; Processo: RR - 443502/1998-7 da 11a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Célio Renan Pereira da Silva, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para



este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação"; Processo: RR - 443525/1998-7 da 5a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Vera Lúcia Almeida, Advogado: Ary Cláudio Cyrne Lopes, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Thaís Carla Pires Ribeiro, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; Processo: RR - 443771/1998-6 da 9a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Lucia Maria Maia Buttore, Recorrido(s): José dos Santos Vieira, Advogada: Soraya Sotomaior Justus Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 446028/1998-0 da 2a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Renato de Almeida e Outros, Advogada: Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Ferrovários da Categoria 'C' " por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 446079/1998-6 da 2a. Região, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Lilián Macedo Champi Gallo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrido(s): Valdemar Vieira dos Santos, Advogado: Sílvio Roberto Bonetti, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa à norma da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamante e a Reclamante, com efeitos ex tunc, julgar improcedente o pedido inicial. Determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Resta prejudicado o Recurso do Município ante o provimento dado ao Recurso do Ministério Público. Ônus quanto às custas processuais invertido. Isenção, na forma da lei.; Processo: RR - 446398/1998-8 da 2a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Francisco Maciel, Advogado: Elso Henriques, Recorrido(s): J R Higienização Ltda., Advogado: Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 446590/1998-0 da 9a. Região, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Alfredo Roberto Marczak, Advogado: Guilherme Pezzi Neto, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso adesivo do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto aos temas "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da CF; e " Descontos a título de seguro de vida e assistência", por conflito com o Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, e, em consequência, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário; e para excluir da condenação os descontos a título de seguro de vida e assistência.; Processo: RR - 449448/1998-0 da 2a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Antonio Lopes da Silva, Advogado: João Francisco Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Descontos Previdenciários" e "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as importâncias devidas a título de previdência social e imposto de renda sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes, e retidas e recolhidas no momento em que o crédito se tornar disponível.; Processo: RR - 451365/1998-9 da 9a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Lucia Maria Maia Buttore, Recorrido(s): Lourival Gonçalves Ribeiro, Advogada: Hiliete Olga Rotava, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; Processo: RR - 457113/1998-6 da 2a. Região, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Sebastião Raymundo da Silva, Advogado: Luiz Fernando Castro Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgar extinto o processo com exame de mérito, e inverter o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.; Processo: RR - 457690/1998-9 da 11a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Rita Adelaide Ferreira Barros, Advogado: Antônio Gonçalves da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo"; Processo: RR - 457729/1998-5 da 3a. Região, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Jackson de Oliveira Santos, Advogado: Marco Antônio Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência juris-

prudencial, no mérito, dar-lhe provimento paradedeterminar que acorção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação contida no voto do Relator.; Processo: RR - 457811/1998-7 da 11a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Marina Lobo Siqueira, Advogado: Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação"; Processo: RR - 458922/1998-7 da 5a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Arlindo Dias dos Santos, Advogado: Marcelo de Carvalho Monteiro, Recorrido(s): Viazul Transportes Industriais Ltda., Advogado: João Gonçalves Franco Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 459556/1998-0 da 4a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Valesca Gobatto Lahm, Recorrido(s): Geni Maria Tomaz e Outra, Advogado: Sérgio Ari da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir parcela da condenação.; Processo: RR - 461044/1998-7 da 5a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adailton Estrela Santos e Outro, Advogado: Dario L. Evangelista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 463190/1998-3 da 2a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sanko do Brasil S. A Instalação, Serviços Técnicos, Advogado: Terezo Tacaoca, Recorrido(s): José Luiz de Oliveira, Advogado: Raul Antunes Soares Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; Processo: RR - 463257/1998-6 da 11a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: José das Graças Barros de Carvalho, Recorrido(s): Vera Maria Demostenes Uchôa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação"; Processo: RR - 463258/1998-0 da 11a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Denis Flávio Rosa Pessoa, Advogado: Wilson Costa Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade do contrato"; Processo: RR - 463585/1998-9 da 3a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Rosana da Silva Santos, Advogado: Lúcio Heleno Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a correção monetária deve incidir somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.; Processo: RR - 464401/1998-9 da 9a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): José Carlos Freire, Advogado: José Antônio Garcia Joaquin, Recorrido(s): Reunidas S.A. Transportes Coletivos, Advogado: Hilton Marcelo Peres Zattoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para o prosseguimento do feito.; Processo: RR - 464444/1998-8 da 3a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Djalma Carvalho de Belli, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Alexandre Martins Maurício, Decisão: por unanimidade: I) Rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; II) Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 464672/1998-5 da 4a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosângela Reis de Lima, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; Processo: RR - 464674/1998-2 da 17a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Corpus Saneamento e Obras Ltda., Advogado: Marcelo Malheiros Galvez, Recorrido(s): Ciro Ferreira da Silva, Advogada: Carmem Lúcia S. Cinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo.; Processo: RR - 464954/1998-0 da 4a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Alice Schwambach, Recorrido(s): Marilei Eliane Stacke, Advogado: José Orlando Schäfer, Recorrido(s): Massa Falida de Ajax Serviços Empresariais Tempo-

rários e de Limpeza Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 465359/1998-1 da 17a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Celso Luiz da Silva Vieira, Advogado: Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários.; Processo: RR - 465930/1998-2 da 19a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Marques da Silva, Advogado: Bráulio Barros dos Santos, Recorrido(s): Município de Jacuife, Advogado: Jackson Farias Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "nulidade da contratação sem concurso público - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho.; Processo: RR - 466063/1998-4 da 11a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Evandro Ezidro de LimaRegis, Recorrido(s): Gilberto da Costa Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação"; Processo: RR - 466098/1998-6 da 11a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: José das Graças Barros de Carvalho, Recorrido(s): Iris Pereira de Melo, Advogado: Fernando Nunes da Frota, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação"; Processo: RR - 466175/1998-1 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Rozana Rezende Silva, Recorrido(s): Eduardo Carlos Nunes Coelho e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao auxílio-alimentação e, no mérito, negar-lhe provimento. Esteve presente ao julgamento o Dr. Aluísio Soares Filho.; Processo: RR - 466866/1998-9 da 2a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Aylton Cesar Grizi Oliiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrido(s): Aguilaldo da Mata, Advogado: Rui José Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Osasco por divergência jurisprudencial quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. ; Processo: RR - 469728/1998-1 da 7a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Damião Alves de Souza, Advogado: Luiz Carlos Arraes Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "nulidade do contrato", e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso de revista.; Processo: RR - 470490/1998-8 da 12a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados de Santa Catarina, Advogada: Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Lamartine Braga Côrtes Filho, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 470812/1998-0 da 12a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Viviane Colucci, Recorrido(s): Joaquim Lourenço, Advogado: Célio Simão Martignago, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DER/SC, Advogado: Jorge Luiz Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição bienal, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.; Processo: RR - 470815/1998-1 da 12a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Valdir Rodrigues, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Cooperativa Regional Alfa Ltda., Advogado: Ricardo Adolfo Felk, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 360/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, respeitado o prazo prescricional reconhecido na sentença de fls. 119/121, determinar o pagamento de horas extras quando ultrapassado o turno ininterrupto de revezamento de 6 horas.; Processo: RR - 470966/1998-3 da 12a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Alexandre Wagner Vieira da Rocha, Recorrido(s): Claudete de Fátima da Silva, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 471867/1998-8 da 3a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Robson Dornelas Matos, Recorrido(s): Saulo Beraldo de Lima, Advogado: Néelson dos

Santos Anjo, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema Correção Monetária - Época própria. E, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o índice de correção monetária a incidir nas verbas trabalhistas deferidas seja o do mês subsequente ao vencido.; Processo: RR - 471989/1998-0 da 6a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Josildo Bernardino da Silva e Outro, Advogada: Cleonice Maria de Sousa, Recorrido(s): Fibrasil Têxtil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 473329/1998-2 da 1a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): José Carlos dos Reis e Outros, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 473753/1998-6 da 11a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Andrea Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Francisco Eroclebi Ferreira de Brito, Advogado: Iran Bayma de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.; Processo: RR - 474110/1998-0 da 3a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Sociedade Educacional Padrão Ltda., Advogado: Élio Soares Ribeiro, Recorrido(s): Andréa Cristina Gomes, Advogado: Carlos Alberto Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista.; Processo: RR - 475377/1998-0 da 15a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Petri S.A., Advogado: Luiz de Andrade Shinckar, Recorrido(s): Aparecido Graneli, Advogado: Carlos Eduardo Dadalto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Redução do Intervalo Intrajornada. Período Anterior à Edição da Lei nº 8.923/94" por contrariedade ao Enunciado nº 88/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da não observância do intervalo intrajornada, no período anterior a 28.07.98, data da edição da Lei nº 8.923.; Processo: RR - 476822/1998-3 da 15a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sebastião Dácio Bernardi, Advogado: José A Marcheto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Recurso Ordinário. Devolutibilidade" por vulneração ao art. 515, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o tema "Horas Extras", apreciando a alegação do Banco no sentido de que o obreiro usufruiu de intervalos para refeição e descanso, como entender de direito.; Processo: RR - 477018/1998-3 da 11a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Sebastião Anastácio de Almeida, Advogado: Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação"; Processo: RR - 477021/1998-2 da 11a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Polícia Civil do Estado do Amazonas, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Clovis Martins, Advogado: Erotides José dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação"; Processo: RR - 479799/1998-4 da 2a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Henrique Ferreira Machado, Advogado: Arthur Valerini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.; Processo: RR - 482675/1998-8 da 14a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Lourdes Maria Zancket, Recorrido(s): Iêda Pinto da Paz, Advogado: Valtair Silva dos Santos, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade dos Recorrentes argüida em contra-razões, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por violação constitucional (art. 37, II e § 2º) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e julgar procedente, em parte, a reclamação, determinando que seja efetuado o pagamento à Reclamante da contraprestação ajustada, e não paga, referente ao mês de dezembro de 1994 e os 19 (dezenove) dias do mês de janeiro de 1995, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Estado de Rondônia.; Processo: RR - 484003/1998-9 da 10a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ione Maria Barbosa Santos e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal, Procurador: René Rocha Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 485832/1998-9 da 14a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Gláucio Araújo de

Oliveira, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): José Pereira da Silva, Advogado: Valtair Silva dos Santos, Recorrido(s): Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO, Advogado: José Pinto da Silva, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade dos Recorrentes argüida em contra-razões, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por violação constitucional (art. 37, II e § 2º) e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, restando prejudicado o do recurso de revista do Estado em face o provimento do recurso do "Parquet", com inversão dos ônus processuais quanto às custas.; Processo: RR - 485898/1998-8 da 13a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria Diniz dos Santos, Advogado: Helder Luís Henriques, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Antônio Costa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição da ação, decretando a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.; Processo: RR - 485902/1998-0 da 13a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): José Freires da Silva, Advogado: Helder Luís Henriques, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Procurador: Antonio Costa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição da ação, decretando a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. ; Processo: RR - 488532/1998-1 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Arnaldo Gomes dos Santos, Advogado: Savino Romita Júnior, Recorrido(s): Método Engenharia S.A., Advogado: Antônio Archangelo Correra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 488666/1998-5 da 2a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Castro Adriano Maia, Advogado: Maria Stella de Macedo, Recorrido(s): Colégio Dominus Vivende S.C. Ltda., Advogado: Randal Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 489508/1998-6 da 15a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): A.C. Nielsen do Brasil Ltda., Advogada: Eliana Traverso Calegari, Recorrido(s): José Ricardo Alexandrino, Advogado: Mauro Ferrer Matheus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Esteve presente ao julgamento o Dr. Ursulino Santos Filho, tendo sido deferida a juntada de substabelecimento.; Processo: RR - 489516/1998-3 da 1a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Cilas Lemos de Souza, Advogado: Arnaldo Maldonado, Recorrido(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; Processo: RR - 489795/1998-7 da 7a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Elza Maria de Jesus, Advogada: Maria de Fátima Pinheiro Cairo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação e determinar oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação. Sem divergência, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município.; Processo: RR - 490074/1998-6 da 12a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Roland Rabelo, Recorrido(s): Selma Regina da Silva, Advogado: Guilherme Belem Querne, Recorrido(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 490210/1998-5 da 5a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Joselita Nepomuceno Borba, Recorrido(s): Sandra Maria Neves Cerqueira, Advogado: Bolívar Ferreira Costa, Recorrido(s): Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária - IPRAJ, Advogada: Ana Lúcia Gordilho Ott, Recorrido(s): FAPEX - Fundação de Apoio a Pesquisa e Extensão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 490597/1998-3 da 6a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Manoel Antônio do Nascimento Filho, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatórios" por contrariedade aos Enunciados nºs. 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos citados honorários.; Processo: RR - 492031/1998-0 da 1a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria da Penha de Souza Lima, Advogado: Marcelo Lopes de Oliveira, Recorrido(s): Município de Nova Iguaçu, Decisão: à unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.; Processo: RR - 492092/1998-0 da 1a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Francisco Augusto Dias Egresa e Outros, Advogada: Lúcia L. Meirelles Quintella, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Lísia B. Moniz de Aragão, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 493264/1998-1 da 2a. Região, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: João Carlos Pennesi, Re-

corrido(s): Numara Oliveira Ponzini e Outros, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 495489/1998-2 da 21a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Antônio Xaxá Filho, Advogado: José Geraldo Leite de Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da ação, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma preconizada no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e determinar a inversão do ônus da sucumbência no que diz respeito às custas processuais.; Processo: RR - 495997/1998-7 da 21a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Antônia Zilma da Silva, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 495998/1998-0 da 21a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Maria Elizabeth Maia Diógenes, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 497173/1998-2 da 2a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogado: Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): João Francisco Dias, Advogado: Antônio Baptista Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 497883/1998-5 da 1a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Regina Célia dos Santos Dares, Advogado: José de Souza Mendonça, Recorrido(s): Financiadora Mesbla S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Advogado: Eliel de Mello Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 199/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.; Processo: RR - 497910/1998-8 da 1a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Eduardo Salek Fiad, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: José Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 499351/1998-0 da 1a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Antônio Alves da Silva, Advogada: Eunice Martins de Lana Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 499371/1998-9 da 4a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): STE Serviços Técnicos de Engenharia S.A., Advogada: Ana Maria Funck Scherer, Recorrido(s): Pedro Paulo Rodrigues de Freitas, Advogada: Fabiane Henrich Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; Processo: RR - 500038/1998-5 da 12a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Luis Antonio Vieira, Recorrido(s): Salua Domingos Guimarães e Outras, Advogado: Luís Cláudio Fritzen, Recorrido(s): Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Procurador: Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Procurador: Walter do Carmo Baletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, julgar extinto o processo com julgamento do mérito (art. 269, IV do CPC), com inversão do ônus da sucumbência.; Processo: RR - 501248/1998-7 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Claudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Lourivaldo Soares da Rocha, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 503187/1998-9 da 5a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Construtora Tainá Ltda., Advogado: A. Jorge Zacharias Monteiro, Recorrido(s): Júlio Pereira dos Santos, Advogado: Mário Miguel Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 504988/1998-2 da 17a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Maurício de Aguiar Ramos, Recorrido(s): Aladir Carvalho de Oliveira e Outros, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista somente quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, extirpá-los da condenação, reformando parcialmente o v. Acórdão regional.; Processo: RR - 506536/1998-3 da 14a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Margarida Dietrich, Advogada: Valéria Simões de Freitas, Recorrido(s): Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia - Emater, Advogado: José Pinto da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista do Estado de Rondônia, em face da sua exclusão da lide pela Corte Regional.; Processo: RR - 507318/1998-7 da 9a. Região, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Maria José Vieira dos Santos, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Companhia Lorenz, Advogado: Ana Vitória de Toledo Barros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Processo: RR - 508201/1998-8 da 12a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Arlindo Damann, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; Processo: RR - 510198/1998-5 da 4a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Indústria de Couros Bormesi Ltda., Advogado: César



Romeu Nazario, Recorrido(s): Osmar José Nonnemacher, Advogado: Angelo Ladio da Silva, Decisão: por unanimidade: 1) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo de Compensação de Horário em Atividade Insalubre, celebrado por Acordo Coletivo. Validade" por divergência jurisprudencial, por violação do art. 7º, XIII, da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento do adicional de horas extraordinárias relativamente ao acordo de compensação de horas de sobrejornada em atividade insalubre; 2) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Minutos que Antecedem ou Sucedem a Jornada de Trabalho" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação somente o pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.; Processo: RR - 510940/1998-7 da 3ª Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Luiz Geraldo de Oliveira Paula, Advogado: Maria Luiza Leite Knop, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.; Processo: RR - 511942/1998-0 da 1ª Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Lígia B. Moniz de Aragão, Recorrido(s): Ailton Freitas de Souza e Outros, Advogado: Marcondes Alencar de Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; Processo: RR - 514572/1998-1 da 7ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Jósio de Alencar Araripe, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Manoel Antônio Neto, Advogado: Audir de Araújo Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade do contrato, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação. Sem divergência, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município.; Processo: RR - 514573/1998-5 da 7ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Jósio de Alencar Araripe, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria de Gildene Gonçalves Calisto, Advogado: Joaquim Cleonizio da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade do contrato, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do valor equivalente aos salários retidos de quinze dias, referentes ao mês de janeiro de 1997, de forma simples, e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação. Sem divergência, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município.; Processo: RR - 514811/1998-7 da 3ª Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado: Roberto Márcio Tamm de Lima, Recorrido(s): Everaldo Silva Martins, Advogado: Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tema compensação da gratificação espontânea. Conhecer quanto ao tema adicional de periculosidade, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 515583/1998-6 da 2ª Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sebastião Gomes da Silva, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Alfa Laval Equipamentos Ltda., Advogado: Manoel Carlos de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 516102/1998-0 da 4ª Região, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ana Maria Ferreira da Silva, Advogado: Renato Martinelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto ao vínculo empregatício - Banco estadual - contratação irregular - ausência de concurso público, por conflito com o Enunciado nº 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o vínculo de emprego com o Banco Reclamado (BANRISUL), e limitar a condenação à forma subsidiária de responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa ORGANIZAÇÃO GAÚCHA DE LIMPEZA LTDA., nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST. Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público ante o provimento do Recurso do BANRISUL. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por perda de objeto.; Processo: RR - 520134/1998-0 da 15ª Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogada: Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar, Recorrido(s): Anísio Donizeti Lemes, Advogado: Odair de Oliveira, Decisão: à unanimidade, nãoconhecer da Revista.; Processo: RR - 520809/1998-3 da 7ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Rosa Firmiano Alves, Advogado: Orlando Silva da Silveira, Recorrido(s): Município de Cariús, Advogado: Antônio Alves Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho e às diferenças salariais entre a remuneração

percebida pela Autora e o salário mínimo. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.; Processo: RR - 520810/1998-5 da 7ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): José Agenildo Eugênio, Advogado: Joaquim Cleonizio da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade do contrato, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação. Sem divergência, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município.; Processo: RR - 520811/1998-9 da 7ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Cleonice Costa Araújo, Advogado: Marco Antonio Feitosa Moreira, Recorrido(s): Município de Madalena, Advogado: José Assis Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.; Processo: RR - 520812/1998-2 da 7ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Maria de Fátima Ferreira de Lima, Advogada: Maria de Fátima Pinheiro Cairo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade do contrato, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação. Sem divergência, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município.; Processo: RR - 520889/1998-0 da 1ª Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Construtora Franco Oliveira Ltda., Advogada: Amanda Silva dos Santos, Recorrido(s): Eliane dos Santos Almeida Pinto, Advogado: Laerte de Oliveira Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional e quanto aos temas de mérito.; Processo: RR - 520890/1998-1 da 1ª Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Maria Rita Menezes Ramos, Advogado: Carlos André Ribeiro de Castro, Recorrido(s): Banco CCF Brasil S.A., Advogado: Dalton C. C. de Miranda, Decisão: à unanimidade, nãoconhecer da Revista.; Processo: RR - 521449/1998-6 da 6ª Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Usina Cruangi S.A., Advogado: Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti, Recorrido(s): José Felinto Izídio, Advogado: Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que, afastado o óbice da deserção por ausência de depósito recursal, já que garantida a execução por regular penhora, aprecie e julgue o Agravo de Petição da Recorrente como entender de direito.; Processo: RR - 521626/1998-7 da 7ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Francisca dos Santos Diniz, Advogado: José Iran dos Santos, Recorrido(s): Município de Cedro, Advogado: Fernando Ferreira Lima Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho e às diferenças salariais entre a remuneração percebida pela Autora e o salário mínimo. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.; Processo: RR - 521627/1998-0 da 7ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Maria Marcos Furtuoso, Advogado: Joaquim Cleonizio da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade do contrato, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação. Sem divergência, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município.; Processo: RR - 523651/1998-5 da 21ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Elvira Lúcia Torres Galvão, Advogada: Adriana Galvão Silveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 530220/1999-1 da 7ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Luzia Gregório de Barros Silva, Advogado: Joaquim Miguel Gonçalves, Recorrido(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Paulo César Pereira Alencar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 531801/1999-7 da 9ª Região, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite

Ludovice, Recorrido(s): Luiz Antônio Mendes, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da contribuição previdenciária sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.; Processo: RR - 533360/1999-4 da 11ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Evandro Ezidro de LimaRegis, Recorrido(s): Ivanildo Batista de Souza, Advogado: Marcelo Augusto da Costa Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 533366/1999-6 da 11ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB, Procurador: José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Medice Costa, Advogado: Mário Jorge Souza da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 536644/1999-5 da 17ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Flávio Augusto Cruz Nogueira, Recorrido(s): Abda Magnago de Mattos e Outros, Advogada: Ângela Maria Perini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Estado-Reclamado, decretando a improcedência da ação, com inversão do ônus da sucumbência. Fica prejudicado, em consequência, o exame do recurso com relação ao tema "honorários advocatícios"; Processo: RR - 536816/1999-0 da 21ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Jucineide Maria de Mendonça, Advogado: Antônio Basílio de Melo Neto, Recorrido(s): Município de Lagoa Salgada, Advogado: Josué Estelito de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema Contrato de Trabalho - Ente Público - Ausência de Prévia Realização de Concurso - Nulidade - Efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial a ser apurada em liquidação de sentença e o equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho.; Processo: RR - 536817/1999-3 da 21ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Francisco Dionísio da Silva, Advogado: Antônio Basílio de Melo Neto, Recorrido(s): Município de Lagoa Salgada, Advogado: Josué Estelito de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato de trabalho - ente público - ausência de prévia realização de concurso - nulidade - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial a ser apurada em liquidação de sentença e o equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho.; Processo: RR - 538445/1999-0 da 11ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Hélio Vale de Lima, Advogado: Geraldo da Silva Frazão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 538479/1999-9 da 21ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Ana Lúcia de Souza Medeiros, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 538494/1999-0 da 21ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Hiléia Medeiros Bezerra Jammal, Advogado: Marli de Araújo Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da ação, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma preconizada no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e determinar a inversão do ônus da sucumbência no que diz respeito às custas processuais.; Processo: RR - 538521/1999-2 da 21ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Antônia Alves da Silva, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 539237/1999-9 da 21ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da

21ª Região, Procurador: Nicodemus Fabrício Maia, Recorrido(s): José de Oliveira Miranda Júnior, Advogado: Antônio Pedro da Costa, Recorrido(s): Município de Mossoró, Advogado: Vinícius Victor Lima de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.; Processo: RR - 539277/1999-7 da 17ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrente(s): Município de Guarapari, Advogada: Danielle Silveiras Cury, Recorrido(s): Vera Lúcia Leão Borges, Advogado: Alexandre Zamprogno, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. Sem divergência, julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Município de Guarapari no tocante ao contrato nulo - efeitos nulo, e, quanto aos honorários advocatícios, dele não conhecer.; Processo: RR - 541177/1999-8 da 7ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Assaré, Advogado: Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Franci Cândido de Araújo, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho quanto ao tema Contrato de Trabalho - Ente Público - Ausência de Prévia Realização de Concurso - Nulidade - Efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Município.; Processo: RR - 543435/1999-1 da 7ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Campos Sales, Advogado: José Pinto Quezado Neto, Recorrido(s): Joédima de Souza Lima, Advogado: Carlos Alberto Ferreira de Alencar, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais entre a remuneração percebida pela Autora e o salário mínimo. Encaminhe-se o ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.; Processo: RR - 547137/1999-8 da 11ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Maria do Socorro Batalha de Souza, Advogada: Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 547139/1999-5 da 11ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB, Procuradora: Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): José Eraldo Amorim Muniz, Advogada: Nívea Maria Montenegro da Costa Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 547144/1999-1 da 11ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Roberto Ribeiro de Castro, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 547146/1999-9 da 11ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Hélcio Barros Saunier, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 553824/1999-2 da 3ª Região, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Guilherme Pinto de Carvalho, Recorrido(s): Ângela Rosa Gonçalves, Advogado: Astolpho de Araújo Santiago, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, determinar que a correção monetária seja calculada após o quinto dia útil do mês

subsequente aoda prestação dos serviços.; Processo: RR - 553900/1999-4 da 7ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Tauá, Advogado: Renato Santiago de Castro, Recorrido(s): Antônia de Maria Aparecida Dorta Moreira, Advogado: Frederico Antônio Araújo Bezerra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de salários retidos, na forma pactuada, dos meses de julho/96 a dezembro/96, de forma simples, e determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação. Sem divergência, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município no tocante à nulidade contratual e, quanto à prescrição, não conhecê-lo.; Processo: RR - 553949/1999-5 da 11ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB, Procurador: José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Joselino Oliveira Aquino, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 553967/1999-7 da 11ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde / SEMSA, Procurador: Andrea Regina Vianez Castro e Cavalcante, Recorrido(s): Marly Ramos Vieira, Advogada: Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 553969/1999-4 da 11ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Nelclínia Vasconcelos da Gama, Advogado: Manoel Romão da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 554567/1999-1 da 14ª Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Porto Velho - Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR, Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres, Recorrido(s): Macielcia Gonçalves de Oliveira, Advogado: Luiz das Chagas Apolônio, Decisão: por unanimidade, 1) Rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte e de irregularidade de representação argüidas em contra-razões; 2) Conhecer do recurso de revista violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada, equivalentes aos meses de novembro e dezembro de 1996 e setembro de 1997, e 01 dia do mês de outubro de 1997, tudo de forma simples.; Processo: RR - 554571/1999-4 da 7ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Geraldo Magela Albuquerque, Advogado: Gilberto Alves Feijão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município quanto ao tema Contrato de Trabalho - Ente Público - Ausência de Prévia Realização de Concurso - Nulidade - Efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho.; Processo: RR - 554579/1999-3 da 14ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Marcelo José Ferlin Dambrosio, Recorrido(s): Osvaldo Cavalcante Silva, Advogado: Walter Teixeira, Recorrido(s): MULTICOOJI - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos de Ji-Paraná, Advogado: Hiram César Silveira, Recorrido(s): Município de Ji-Paraná, Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 554608/1999-3 da 11ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Procuradoria Geral do Estado, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Sonia Maria Murrieta Rocha, Advogado: Sérgio de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 554610/1999-9 da 11ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Raimundo Gonçalves Nogueira, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do

Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 560863/1999-5 da 2ª Região, corre junto com AIRR-560862/1999-1, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Benedito Vieira Silva, Advogado: Riad Semi Akl, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Ismal Gonzalez, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Esteve presente ao julgamento o Dr. Victor Russomano Júnior.; Processo: RR - 562025/1999-3 da 7ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Bezerra Leite, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Recorrido(s): Município de Assaré, Advogado: Francisco Ione Pereira Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho quanto ao tema Contrato de Trabalho - Ente Público - Ausência de Prévia Realização de Concurso - Nulidade - Efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da diferença entre o salário percebido e o mínimo legal e o equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho.; Processo: RR - 562026/1999-7 da 7ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Procurador: Antônia Cileide de Araújo, Recorrido(s): Valdeir Olimpio de Souza, Advogado: Francisco Bacurau Bento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade do contrato, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do valor equivalente aos salários retidos, na forma pactuada, de forma simples, e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação. Sem divergência, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município.; Processo: RR - 564212/1999-1 da 7ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Assaré, Advogado: Francisco Ione Pereira Lima, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Margarete Torquato Gonçalves, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.; Processo: RR - 564451/1999-7 da 15ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ariovaldo Felisardo, Advogado: Josey de Lara Carvalho, Recorrido(s): Município de Bofete, Advogado: Joel João Ruberti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 565537/1999-1 da 21ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Antônio de Oliveira Filho, Advogado: José Augusto Pereira Barbosa, Recorrido(s): Município de Nísia Floresta, Advogada: Rejane Castro da Silveira Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças entre o valor do salário mínimo e o do percebido pelo Reclamante. Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com cópias autenticadas das seguintes peças: ação trabalhista, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o acórdão desta Quinta Turma do TST.; Processo: RR - 568050/1999-7 da 11ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Osvaldo Ferreira de Souza, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 569056/1999-5 da 11ª Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Cultura, Procurador: Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Lucimar Barros de Azevedo, Advogado: Aguinaldo José Mendes de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito, Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.; Processo: RR - 576403/1999-1 da 3ª Região, corre junto com AIRR-576402/1999-8, Relator: João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Recorrido(s): Alencar Loreto Gonçalves de Macedo, Advogado: Sebastião Tairone Martins Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação à correção monetária - época própria - por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária se dê após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; Processo: RR - 577205/1999-4 da 11ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Procuradora: Andrea Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Palmira Almeida Sabat, Advogado: Joaquim Donato Lopes Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e



determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 580886/1999-0 da 7a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Recorrido(s): Fátima Eunice Alves Damasceno, Advogado: Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; Processo: RR - 580910/1999-1 da 9a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogada: Rita de Cássia Maistro, Recorrido(s): Emerentina Alves da Silva, Advogada: Liana Yuri Fukuda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 581248/1999-2 da 7a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Barbalha, Advogado: Paulo César Pereira Alencar, Recorrido(s): Terezinha Maria de Almeida, Advogado: André Luiz de Souza Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho, e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação.; Processo: RR - 581815/1999-0 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva, Procurador: Evanildo Carneiro da Silva, Recorrido(s): Rivalva Soares de Sá, Advogado: Jorge Alexandre Motta de Vasconcellos, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista argüida em contra-razões; e conhecer do recurso, por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a pretensão inicial. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.; Processo: RR - 581958/1999-5 da 7a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Barbalha, Advogado: Francisco de Assis Ferreira dos Santos, Recorrido(s): Maria Leila de Souza, Advogado: Milton Lopes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho, e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação.; Processo: RR - 584278/1999-5 da 11a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Kardec Simão Martins, Advogado: Jander Cardoso dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.; Processo: RR - 590170/1999-2 da 7a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Célio Ferreira da Silva, Advogado: Gilberto Alves Feijão, Recorrido(s): Município de Chaval, Advogado: José Guedes de Campos Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade do contrato, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho e das diferenças salariais entre o salário mínimo e o valor percebido pelo Reclamante a título de salário.; Processo: RR - 592295/1999-8 da 14a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Acre - Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Procuradora: Maria Cesarineide de Souza Lima, Recorrido(s): Antônio Carlos do Nascimento, Advogado: Antônio Urcesino de Castro Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 596002/1999-0 da 9a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Valfrido Ribeiro do Nascimento, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 599417/1999-4 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Evandro Ezidoro de Lima Regis, Recorrido(s): Isabel Barros Ramos, Advogado: Sandra Maria Fontes Salgado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 599418/1999-8 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas, Procuradora: Andrea Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Leonildo da Silva Tavares, Advogado: Arlindo de Almeida Passos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 599507/1999-5 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Pro-

curadora: Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Iracema Lopes Reis, Advogado: Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade da decisão regional, por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; sem divergência, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 599520/1999-9 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB, Procuradora: Andrea Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Juarez Ramalho Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 599583/1999-7 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Raimundo Barroso de Lima, Advogado: Ambrósio Gaia Nina, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.; Processo: RR - 616066/1999-2 da 11a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Jutai, Advogado: Aniello Miranda Aufiero, Recorrido(s): Maria Helena Flores da Silva, Advogado: Edgar Altino de Mauro T. Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; Processo: RR - 616176/1999-2 da 11a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Apuí, Advogado: Aniello Miranda Aufiero, Recorrido(s): Elias Batista, Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista, porque subscrita por advogados sem poderes nos autos.; Processo: RR - 616180/1999-5 da 11a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Jutai, Advogado: Aniello Miranda Aufiero, Recorrido(s): Carlos Jorge Gomes de Oliveira Júnior, Advogado: Edgar Altino de Mauro T. Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; Processo: RR - 616187/1999-0 da 11a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Itacoatiara, Procurador: Jonatan Schmidt, Recorrido(s): Heloisa Helena Verçosa, Advogada: Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação sem concurso público, julgar totalmente improcedente o pedido. Inverte-se o ônus das custas para a Reclamante.; Processo: RR - 616297/1999-0 da 12a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): João Dorvalino dos Passos, Advogado: Frederico Cecy Nunes, Recorrido(s): Município de Imbituba, Advogado: Varney Cesar de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista.; Processo: RR - 624357/2000-0 da 15a. Região, corre junto com AIRR-624356/2000-6, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): COOPERBA - Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores de Barretos e Região Ltda., Advogado: Renato de Souza Sant'Ana, Recorrido(s): Osvaldo Pereira e Outros, Advogado: Ricardo Samara Carbone, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário interposto pela COOPERBA, prossiga no seu exame, como entender de direito.; Processo: RR - 660187/2000-6 da 3a. Região, Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrente(s): Leandro Caetano de Oliveira, Advogado: Cícero Genner Soares Rodrigues, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, apenas no tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que seja utilizado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da OJ nº 124 da SDII, e não conhecer do recurso de revista do Reclamante.; Processo: RR - 684158/2000-6 da 2a. Região, corre junto com AIRR-684157/2000-2, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Reinaldo de Matos Lima, Advogado: Gamalher Corrêa Júnior, Recorrido(s): INBRAC S.A. - Condutores Elétricos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 684595/2000-5 da 12a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Laertes Nardelli, Recorrido(s): Carmem Relindes Wilwert, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por violação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.;

Processo: RR - 706817/2000-5 da 12a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Adriana Brockveld, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.; Processo: RR - 706818/2000-9 da 12a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Maria Otília Nicolodi, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.; Processo: RR - 706819/2000-2 da 12a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Roseli José Kistner, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.; Processo: RR - 707062/2000-2 da 12a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Heriberto Puff, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.; Processo: RR - 707063/2000-6 da 12a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Débora Haag, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.; Processo: RR - 708257/2000-3 da 12a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Claudemir José dos Santos, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.; Processo: RR - 708258/2000-7 da 12a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Neusa Maria Cabral e Silva, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.; Processo: RR - 708748/2000-0 da 1a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): José Cláudio Pereira dos Santos, Advogado: Marcelo Gonçalves Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS recolhido antes da aposentadoria, mantendo-se a multa

sobre os valores recolhidos após a jubilação.; Processo: RR - 710416/2000-9 da 12a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Terezinha Kistner, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.; Processo: RR - 710418/2000-6 da 12a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Sônia Ivonete F. Alexandre, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.; Processo: RR - 710419/2000-0 da 12a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Ingo Melchert, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.; Processo: RR - 715872/2000-5 da 12a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Rafael Voigt, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.; Processo: RR - 715875/2000-6 da 12a. Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Sílvia Denise Cardoso, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.; Processo: RR - 741962/2001-0 da 2a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cícero Sebastião Neves, Advogada: Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Glauci Elissa de O. R. Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 751650/2001-9 da 10a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Abdias Teotônio Bispo e Outros, Advogada: Lúcia Soares Leite Carvalho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gisela Ladeira Bizarra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: AIRR e RR - 643472/2000-4 da 10a. Região, Relator: Aloysio Santos, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Colombo Monteiro de Oliveira, Advogado: Márcio Gontijo, Advogado: José Tórres das Neves, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer do recurso de revista do Reclamante.; Falou pelo Agravado(s) e Recorrente(s) Dr. José Tórres das Neves; Processo: AIRR e RR - 656582/2000-0 da 1a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrente(s): Marta Edna Alves Pedrosa, Advogado: Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Recorrente(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: à unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S.A., por divergência jurisprudencial quanto a reajustes salariais previstos em ACT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau; III - julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Esteve presente ao julgamento o Dr. Victor Russomano Júnior.; Processo: AIRR e RR - 770443/2001-2 da 3a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes

de Amorim, Agravante(s) e Recorrido(s): Anete Maria de Oliveira Alves, Advogado: Adilson Lima Leitão, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e conhecer da revista do Banco, apenas quanto ao tema multa por embargos declaratórios protelatórios, por violação parágrafo único do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa por embargos declaratórios protelatórios incida sobre o valor da causa.; Processo: AG-RR - 372892/1997-4 da 7a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Francisco Deusemar Juca, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.; Processo: AG-RR - 382996/1997-1 da 2a. Região, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Advogada: Maria Tereza Mangullo, Advogada: Maria Tereza Mangullo, Agravado(s): Luiza Perez, Advogado: Dagoberto Correia da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-RR - 390097/1997-0 da 1a. Região, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Almir Renato Gonçalves Júnior, Advogado: Sidney David Pildervasser, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-RR - 411089/1997-0 da 3a. Região, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Cleide Aparecida da Silva de Souza e Outras, Advogado: Humberto Antônio Araújo, Agravado(s): ESPRO - Empresa de Seleção Profissional Ltda., Advogado: Júlio José de Moura, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-RR - 463474/1998-5 da 4a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lígia Maria Linck dos Santos e Outros, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: José da Silva Caldas, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogada: Valesca Gobatto Lahm, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.; Processo: AG-RR - 485872/1998-7 da 10a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Denise Torres de Mesquita da Silveira e Silva, Advogado: Dorival Fernandes Rodrigues, Agravado(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Jacques Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, nego provimento ao AgravoRegimental.; Processo: AG-RR - 488184/1998-0 da 4a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Marcos, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.; Processo: AG-AIRR - 675513/2000-0 da 11a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Fernando Augusto Amora da Silva, Advogado: José Paiva de Souza Filho, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.; Processo: AG-AIRR - 686817/2000-5 da 10a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): José de Albuquerque Alencar Filho, Advogada: Eliana Traverso Calegari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-AIRR - 694312/2000-4 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Walmir Figueira e Outros, Advogado: Ubiracy Torres Cuoco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por inexistente.; Processo: AG-AIRR - 695314/2000-8 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Paulo Roberto da Silva, Advogado: Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.; Processo: AG-AIRR - 710929/2000-1 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Jachson Luiz Albuquerque, Advogado: Euro Bento Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-AIRR - 711868/2000-7 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Sander Ailton da Silva, Advogado: Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-AIRR - 713160/2000-2 da 17a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Vanderlan Littig, Advogado: Vitor Henrique Piovesan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.; Processo: AG-AIRR - 713903/2000-0 da 1a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Volta Redonda, Advogada: Terezinha Cândida de Paula, Agravado(s): Sônia Regine Pereira Carvalho da Cruz e Outros, Advogada: Mécia Heloísa Monteiro Christiani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.; Processo: AG-AIRR - 721433/2001-8 da 2a. Região, corre junto com AG-AIRR-721434/2001-1, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ronaldo Vieira dos Santos, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.; Processo: AG-AIRR - 721434/2001-1 da 2a. Região, corre junto com AG-AIRR-721433/2001-8, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Metrodados Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ronaldo Vieira dos Santos, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.; Processo: AG-AIRR - 728247/2001-0 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CEAGESP - Com-

panhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Wilton Roveri, Agravado(s): Juvenal Rufino, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.; Processo: AG-AIRR - 740406/2001-3 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Ruber Marcelo Sardinha, Agravado(s): Manoel Sebastião dos Santos, Advogada: Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.; Processo: AG-AIRR - 744591/2001-7 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Paulo Tiago de Almeida Oliveira, Advogado: Henrique de Souza Vieira, Advogado: Sadi Pansera, Advogada: Elizabeth Cabral Valentim, Advogado: Públio Sejano Madruga, Agravado(s): Jurandir Junqueira, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.; Processo: AG-AIRR - 759395/2001-0 da 3a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Ricardo Antônio Horbilon Alves, Advogado: Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.; Processo: AG-AIRR - 763214/2001-3 da 6a. Região, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Lismar Ltda., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rozalino Ramos Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.; Processo: ED-RR - 371654/1997-6 da 9a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S. A., Advogado: Tobias de Macedo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Vicente Antônio Fiusa, Advogado: Miguel Riechi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; Processo: ED-RR - 371680/1997-5 da 9a. Região, Relator: Aloysio Santos, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Sérgio Sanches Perez, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Irineu Barrinuevo, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Carlos Roberto Scalassara, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-ED-RR - 373544/1997-9 da 4a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Carlos Lied Sessegolo, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Egidio Quadros, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; Processo: ED-RR - 381492/1997-3 da 5a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Ana Rita de Oliveira Cardoso, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Wellington Gean Silva Bezerra, Advogado: Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; Processo: ED-RR - 385681/1997-1 da 2a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Wellington D'Angelo Perretti, Advogado: Sérgio Francisco Coimbra Magalhães, Embargado(a): FINASA - Administração e Planejamento S.A. e Outro, Advogado: Estêvão Mallet, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; Processo: ED-RR - 387296/1997-5 da 12a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Godeberto da Silva, Advogado: José Tórres das Neves, Advogado: Nilo Sérgio Gonçalves, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Wagner D. Giglio, Embargado(a): Fundação CODESC de Seguridade Social - FUSESC, Advogado: Maurício Maciel Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; Processo: ED-RR - 390505/1997-0 da 4a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Advogado: Felipe de Araújo Lima, Embargado(a): Leila Maria Gollo e Outra, Advogado: Antônio Carlos Veiras Martins, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; Processo: ED-RR - 390506/1997-3 da 4a. Região, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procuradora: Sandra Weber dos Reis, Procurador: Walter do Carmo Baletta, Embargado(a): Vera Lúcia Cintra, Advogado: Videnberto Barros Vieira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; Processo: ED-RR - 391167/1997-9 da 10a. Região, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogada: Josefina Serra dos Santos, Advogado: Cirineu Roberto Pedrosa, Embargado(a): Irineu Malaquias da Silva e Outros, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 397941/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Carlos Roberto Meneghetti, Advogado: José Tórres das Neves, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e os acolher parcialmente para corrigir erro material apontado pelo Embargante, declarando que o Verbete correto referido na folha 510 dos autos é o 330 do TST.; **Processo: ED-RR - 397987/1997-0 da 9a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Cláudia Maria Baldo, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Banco Nacional S.A., Advogado: Luiz Alberto Santos de Mattos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: ED-RR - 398048/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Yassodara Camozzato, Embargado(a): Dulce Ferraz Castilhos, Advogada: Helena Amisani Schueler, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-RR - 400888/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luciléia de Oliveira Rodrigues, Advogado: Alberto de Paula Machado, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração,



e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.; **Processo: ED-RR - 400924/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vera Arlene Staben da Silveira, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogado: Cláudio Gerson de Oliveira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 400982/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Rogério César Martini, Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestivos.; **Processo: ED-RR - 404579/1997-4 da 17a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Waldemar Falcão, Advogado: Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 408126/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Embargante: Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimaraes, Embargado(a): Benjamin Miguel da Silva, Advogado: Samuel Solomca Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a omissão ocorrida no julgado, afastar a nulidade da decisão regional por negativa da prestação jurisdicional.; **Processo: ED-RR - 408283/1997-6 da 4a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Valdemir Guterres de Almeida e Outro, Advogada: Raquel C. Rieger, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil, Embargado(a): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Ricardo Queiroz Duarte, Advogado: Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 411264/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Augusto Carlos Steagall Pirtouscheg, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-RR - 411984/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Embargado(a): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Aloir Zamprogn, Embargante: Marilene de Freitas Dornelas e Outros, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 416824/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Roberto Gomes, Advogada: Denise Chaves, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Elizabeth Cristine Gambarotto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 416881/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Advogado: Benjamin Caldas Beserra, Embargado(a): José Nonato Cavalcante, Advogado: Cleiton Leal Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar as informações constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-RR - 446783/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Embargante: Ana Maria Macedo, Advogada: Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Embargante: Sociedade Paranaense de Cultura (PUC-PR), Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade, conhecer de ambos os embargos de declaração e acolher os da Reclamada para, sanando omissão, acrescer ao v. acórdão de fls. 1.564-1.570 (8º vol.) os fundamentos expendidos neste acórdão, sem contudo imprimir-lhes efeito modificativo e rejeitar os da Reclamante.; **Processo: ED-RR - 460602/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Angela Regina Bacini, Advogado: Vanderlei Ferreira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 461467/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ruth Maria Fortes Andalafet, Embargado(a): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: José Eduardo Ramos Rodrigues, Embargante: Marcelo Ferreira Pina, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar as informações constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-RR - 463633/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Vilson Gonçalves Bacco, Advogado: José Roberto Beffa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-RR - 464498/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Nelson Perez Carlos Martinez, Advogado: Yumeko Shinohara Ono, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Ismal Gonzalez, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-RR - 466719/1998-1 da 2a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Joana Dulce Pereira Buihães, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Município de Osasco, Procuradora: Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 473060/1998-1 da 17a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado: Marcelo Luiz Avila de Bessa, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador:

Carlos Henrique Bezerra Leite, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, por serem manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a apogamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.; **Processo: ED-RR - 473894/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Rosalvo Miranda Moreno Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Renaldo Guerra, Advogada: Jucele Corrêa Pereira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 476375/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Jair do Vale Alves, Advogado: Jerônimo Gontijo de Brito, Embargado(a): Aracruz Celulose S.A., Advogada: Adelaide Baptista Balliana, Decisão: sem divergência, conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ED-RR - 479083/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: João Alegre Pereira Bravo Henriques (espólio de), Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Itau Corretora de Valores S.A. e Outra, Advogado: Ismal Gonzalez, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 488066/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Marcos Antônio Santana, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 488553/1998-4 da 2a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: João Spaulucci, Advogado: Carlos Alberto Goes, Embargado(a): General Motores do Brasil Ltda., Advogada: Cristina Lôdo de Souza Leite, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 510793/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Embargante: Maria de Lourdes Sebastião Silvério, Advogado: Tito Lívio de Assis Góes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Viviane Colucci, Embargado(a): Município de Araranguá, Advogado: Caio César Pereira de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 516919/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Maria Silveira A. Goulart Carvalho, Embargante: Lyene Prado, Advogada: Viviane Colucci, Embargado(a): Município de Araranguá, Advogado: Caio César Pereira de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 516919/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Maria Silveira A. Goulart Carvalho, Embargante: Lyene Prado, Advogada: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 530068/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Fabíola Volino Berwig, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Pedro Alfredo Loeff e Outro, Advogada: Raquel C. Rieger, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 535171/1999-4 da 4a. Região**, corre junto com RR-535172/1999-8, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Spp Nemo S.A. Comercial e Exportadora, Advogado: Dirceu José Sebben, Embargado(a): Marco Aurélio Oliveira Nunes, Advogado: Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do Voto.; **Processo: ED-RR - 536686/1999-0 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-536685/1999-7, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Antônio Fernando Hanon, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 559209/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Regina Maura de Oliveira, Advogado: José Tôres das Neves, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 578285/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Edison Domingues, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Paulo Tiago de Almeida Oliveira, Advogado: Henrique de Souza Vieira, Advogado: Sadi Pansera, Advogada: Elizabeth Cabral Valentim, Advogado: Públio Sejano Madruga, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar as informações constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AIRR - 585570/1999-9 da 12a. Região**, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Gládimir Françosi, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 588451/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Elysis Américo Moreira da Fonseca, Advogado: Humberto Jansen Machado, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar as informações constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-RR - 625233/2000-7 da 5a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Embargante: Raimundo de Souza Rego, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 638001/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Reinaldo Salvatori, Advogado: Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-ED-RR - 642948/2000-3 da 4a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Aluizio Nazareth Costa e

Outros, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-ED-AIRR - 651761/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: José Henrique Dunham, Advogada: Regina Lúcia Tinoco de Andrade, Embargado(a): Companhia Cervejaria Brahma e Outras, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 651898/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Manoel Hermando Barreto, Embargado(a): Valdenir da Silva, Advogado: Vicente de Paulo Estevez Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-AIRR - 658273/2000-6 da 1a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Gilda Maria de Araújo Brito, Advogado: Milton Carrizo Galvão, Embargado(a): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Luiz Cesar Vianna Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 658566/2000-9 da 17a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Eraldo José da Silva, Advogado: Júlio César Torezani, Embargado(a): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., , Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 669146/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Espírito Santo, Advogada: Clarita C. de Mendonça, Embargado(a): Nival Rodrigues Coelho, Advogado: Weliton Róger Altoé, Embargado(a): Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda., , Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 670743/2000-3 da 10a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Embargante: Sérgio Murilo Ferreira Machado, Advogado: Robson Freitas Melo, Embargado(a): Bicycletas Caloi S.A., Advogado: Demerval da Silva Lopes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 672698/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida, Advogado: Esterlino Pereira de Souza, Embargado(a): Fairway Fábrica Osasco de Filamentos Ltda., Advogada: Sônia Maria Giannini Marques Döbler, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaratórios para sanar erro material, suprir omissão e prestar esclarecimentos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AIRR - 678731/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Oswaldo Pedro da Silva, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar as informações constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AIRR - 678741/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Aginaldo Augusto Feliciano, Embargado(a): Antônio Roberto Rossi Lima e Outros, Advogado: Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 691421/2000-1 da 15a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Osmar de Oliveira, Advogada: Rita de Cássia B. Lopes, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Município de Paulínia, Procuradora: Valéria Reis Silva Suniga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 697897/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ciferal Comércio, Indústria e Participações Ltda., Advogado: Marcus Vinícius Cordeiro, Embargado(a): Elias Thomaz Pereira, Advogado: Willians Belmont de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 705439/2000-3 da 15a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Sucofítrico Cutrale Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Luiz Carlos Ciencia, Advogado: Maria Isabel Ferreira Carusi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 715600/2000-5 da 15a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Darci Faria Vieira, Advogado: Darci Aparecido Honório, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 717585/2000-7 da 15a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Sucofítrico Cutrale Ltda., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Ednes Figueiredo, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 717589/2000-1 da 15a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Sucofítrico Cutrale Ltda., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Cícero José Pereira, Advogada: Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 717686/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Santos, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hermes Jorge da Cunha, Advogado: José Antônio Carvalho da Silva, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos da fundamentação, para sanar omissão, acrescendo ao v. acórdão de fls. 344-347 os fundamentos constantes dos itens 2.1.1. e 2.1.2. dispostos neste acórdão.; **Processo: ED-AIRR - 717687/2000-0 da 15a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: CBC - Indústrias Pesadas S.A., Advogada: Karin Cristina Stringueto, Embargado(a): Janaína da Rosa e Outros, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 717689/2000-7 da 15a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Sucofítrico Cutrale

Ltda., Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Claudemir Rossi, Advogado: Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 717690/2000-9 da 15a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogado: Carlos Alberto Kastein Barcellos, Embargado(a): Minéia Fernanda Oliveira Santo de Paula, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 720176/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Santos, Embargante: Antônio Diogo, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.; **Processo: ED-AIRR - 722472/2001-9 da 15a. Região.** Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nerino Ferrari Filho, Advogado: Marcelo Horta de Lima Aiello, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada.; **Processo: ED-AIRR - 723294/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Getec - Guanabara Química Industrial S.A., Advogado: Sandro Luiz Pedrosa Moreira, Embargado(a): Valtinho Manoel de Oliveira, Advogada: Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 730242/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Elaine Cristina Silva Ortiz, Advogada: Raquel da Costa Aranha, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Marcelo de Oliveira Caldeira, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.; **Processo: ED-AIRR - 732434/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Empresa de Navegação Aliança S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Enfermeiros da Marinha Mercante, Advogado: Paulo Sérgio Caldeira Futscher, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 737856/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Tarcizio Nogueira Franco, Advogado: José Daniel Rosa, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 739923/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Maria de Fátima Maia Chaves Parolo, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 740381/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Nilma Groetaers Monteiro, Advogado: Roberto Rosa de Miranda, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 741301/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Companhia Paulista de Seguros, Advogado: Hamilton Ronqui, Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Suzi Zambelli, Advogado: Marcel Scarabellin Righi, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 743123/2001-4 da 5a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): João Angelo Fávero, Advogado: José Carlos da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 745545/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Sucofrícola Cutrale Ltda., Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Embargado(a): Vamilto Antônio de Souza, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 746232/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Wanderlin José Ramos, Advogado: José Alves da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 748086/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Lucilene Guimarães Alves, Advogado: José Alexandre da Silva Filho, Embargado(a): CEIET Empreendimentos S. A., Advogado: Rubens Falco Alati Filho, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios conferindo-lhes efeito modificativo, para o fim de, suprimindo a omissão no exame dos pressupostos, declarar que o agravo de instrumento da reclamante não merecia ser conhecido por descumprimento do art. 830 da CLT por sua formação deficiente (ausência de autenticação das peças que o compõem), declarando, por conseguinte, dando o seu caráter de prejudicialidade, a nulidade da decisão proferida no recurso de revista.; **Processo: ED-AIRR - 748903/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Lucilene Guimarães Alves, Advogado: José Alexandre da Silva Filho, Embargado(a): CEIET Empreendimentos S. A., Advogado: Rubens Falco Alati Filho, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios conferindo-lhes efeito modificativo, para o fim de, suprimindo a omissão no exame dos pressupostos, declarar que o agravo de instrumento da reclamante não merecia ser conhecido por descumprimento do art. 830 da CLT por sua formação deficiente (ausência de autenticação das peças que o compõem), declarando, por conseguinte, dando o seu caráter de prejudicialidade, a nulidade da decisão proferida no recurso de revista.; **Processo: ED-AIRR - 748903/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Embargado(a): Sylvio de Sampaio Leite, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 748904/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Embargado(a): Sylvio de Sampaio Leite, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 749012/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Sadia S.A., Advogado: Edmilson Gomes de Oliveira, Advogada: Ari-

leide Fonseca Neves, Embargado(a): Antônio Gonzalez Martinez e Outro, Advogado: José Inácio Toledo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por tentarem alterar a verdade dos fatos, aplicando a multa de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e, ainda, condenando a reclamada a indenizar os reclamantes em 10% (dez por cento), tudo sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 17, II, e 18 do CPC.; **Processo: ED-AIRR - 752960/2001-6 da 10a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Disbrave - Administradora de Consórcios Ltda., Advogado: Guilherme Castelo Branco, Embargado(a): Silvano José Batista de Oliveira, Advogado: Wagner Pereira Dias, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AG-AIRR - 753295/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Ceval Alimentos S.A., Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Marcelo Joppert Duarte, Advogado: João Carlos Costa Leite, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 755519/2001-3 da 4a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Eva Maria Fonseca de Souza Moura, Advogada: José da Silva Caldas, Embargado(a): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 755957/2001-6 da 5a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Baneb S.A., Advogado: Eliel de Jesus Teixeira, Embargado(a): Antônio Givaldo Guimarães, Advogado: Carlos Alberto Azevedo Pimentel, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 756954/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Ismar da Veiga Martins, Advogada: Cláudia Bianca Cócara Valente, Embargado(a): Jocilene Alonso Rodrigues, Advogado: Eliceia da Cunha Bastos, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 756989/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Carlos Fernando Costa e Outros, Advogada: Kátia dos Santos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 761680/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Denise Marina Magalhães de Padua Misko, Advogado: Luiz Donato Silveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 763963/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: André Matucita, Advogado: Aluísio Xavier de Albuquerque, Embargado(a): Carlos Alberto da Silva Mello, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 764159/2001-0 da 6a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ramiro José da Silva, Embargado(a): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: sem divergência, acolher parcialmente os embargos declaratórios para sanar a omissão, prestando os esclarecimentos que faltavam na decisão embargada.; **Processo: ED-AIRR - 767164/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Hermógenes de Oliveira Filho, Advogado: Clarindo Dias Andrade, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 768657/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Sandra Regina Pavani Broca, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Marcelo Adriano Bonani, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 775568/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco ABN AMRO Real S/A, Advogada: Sônia Manhã Soares dos Guarany, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Nelson Ramos dos Santos, Advogado: Rubeny Martins Sardinha, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 777059/2001-1 da 16a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Fábio Alex Costa Rezende de Melo, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Fátima de Maria Farias Cruz, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 777065/2001-1 da 16a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Fábio Alex Costa Rezende de Melo, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Maria Tereza Gomes Campos Paixão, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 778815/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Paulo Marques de Miranda, Advogado: Eliezer Jônatas de Almeida Lima, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 780558/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Carlos Fuzaro, Advogado: José Valdir Schiabel, Decisão: sem divergência, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, prestando os esclarecimentos que faltavam na decisão embargada.; **Processo: ED-AIRR - 782108/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Lúcio César Moreno Martins, Advogada: Lúcia Soares Leite Carvalho, Embargado(a): Colégio Treze de Maio Ltda., Advogado: Paulo Rubens Souza Máximo Filho, Decisão: sem divergência, re-

jeitar os embargos declaratórios.; **Processo: RR - 338073/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Manoel Augusto Vicente, Advogado: Mauricio Jorge de Freitas, Recorrido(s): Granero Transportes Ltda., Advogado: Estêvão Mallet, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento após o voto do relator pelo conhecimento da preliminar em três temas e o voto do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo pelo conhecimento da nulidade apenas quanto à correção monetária.; **Processo: RR - 423083/1998-5 da 18a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Ribamar Azevedo Carvalho e Outros, Advogada: Renata Marchi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 8.878/94, conhecer quanto à anistia e, no mérito, suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após o voto do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, pelo seu desprovisionamento.; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa; **Processo: RR - 473225/1998-2 da 13a. Região.** Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: José Ulisses de Lyra, Recorrido(s): Rosemary Firmino de Normando, Advogado: José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do Art. 16 da Lei 7.332/85 e, no mérito, suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o voto do Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Santos, relator, pelo seu provimento para julgar impropriedade a reclamação.; **Processo: RR - 476332/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Alexandre Calazans de Moraes Filho, Recorrido(s): Maria de Fátima Lima Vasconcelos, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta.; **Processo: RR - 510010/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Aloysio Santos, Recorrente(s): Adélia Maria Giuliani, Advogada: Thaís Perone Pereira da Costa, Recorrido(s): Fundação Itaipu - BR de Previdência e Assistência Social - FIBRA, Advogado: Luís César Esmanhotto, Recorrido(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: sem divergência, chamar o feito à ordem para não conhecer do recurso de revista. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um.

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria